



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 191/2010 – São Paulo, segunda-feira, 18 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2788

MONITORIA

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

Juntou-se ao feito, OFÍCIO referente à Carta Precatória N.º 1584/2010, oriundo da Vara da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com a seguinte informação: PROVIDENCIE A INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA QUE RECOLHA O VALOR REMANESCENTE DA DILIGÊNCIA DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 36,12, remetendo a este juízo a guia recolhida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6628

ACAO PENAL

1304045-15.1998.403.6108 (98.1304045-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ISRAEL ANTONIO ALFONSO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LAMIR BARBOSA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X JOSE CARLOS BERNARDES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X JOSE CARLOS DUARTE PINHEIRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X ROBERTO GARDIN DIAS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X AIRTON GONCALVES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LOURIVAL POLASTRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X MOACYR MENDES DA SILVEIRA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X NATAL DE JESUS MARTINS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO

RODRIGUES PINTO)

Despacho de fl. 1243:Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 1228/1242. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações próprias, bem como para certificar sobre os antecedentes do denunciado no âmbito da Justiça Federal. Publique-se a sentença de fls. 1211/1212.

0005191-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARCIO JOSE BELTRAMIN

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas.No silêncio, prossiga-se o feito.

0009843-76.2000.403.6108 (2000.61.08.009843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X GERALDO TEIXEIRA(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA)

Despacho de fl. 717: Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se. Despacho de fl. 686:Suspendo o curso do presente feito em relação o réu Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento, contra os acusados. Fl. 685: Por conseguinte, oficie-se À 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP, solicitando apenas a oitiva das testemunhas José Cordeiro Manso Sobrinho e Rafael Alves, arroladas pela defesa dos corréu Geraldo Teixeira e Zelinda Aparecida Marchetti Teixeira,Intimem-se.

0000017-55.2002.403.6108 (2002.61.08.000017-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 321/322 e 456) às respectivas comarcas.Solicitem-se informações acerca da carta precatória de fls. 382.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011039-71.2006.403.6108 (2006.61.08.011039-6) - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

.....DESPACHO DE FL. 421:.....Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada.....

Expediente Nº 6632

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007319-57.2010.403.6108 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA MONSAO(SP282271 - VIVIANE APARECIDA CAVALLINI TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 , fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004024-0) - MILTON LACORTE(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a oitiva da testemunha Celso Gomes Pegoraro à Seção Judiciária de São Paulo, conforme solicitação da União (fl. 4702).Intime-se as partes da redesignação de audiência na Quarta Vara Federal de Campo Grande para 30 de novembro de 2010, às 14h30 min. (fl. 4703).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5789

ACAO PENAL

0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X VENANCIO ALVAREZ OCAMPO X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ X LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ X CARMEN LUCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ

Fls.357/358: homologo a desistência da testemunha Marco, conforme solicitado pelos advogados dos réus. Depreque-se a oitiva de Sandra Regina Oliveira Santos, como testemunha referida à Justiça Estadual em Pederneiras/SP, conforme solicitado às fls.334/335. Fl.287: solicite-se, por correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da deprecata. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls.417/420: homologo as substituições das testemunhas, conforme solicitado pela defesa. Deprequem-se suas oitivas à Justiça Estadual em São Manuel/SP, devendo os advogados acompanharem o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Manifeste-se o MPF acerca da intervenção da defesa à fl.419(pleito para ouvir-se testemunhas referidas), bem como se insiste na oitiva da testemunha Genildo(fl.104 da exceção, em apenso) e em caso, afirmativo, trazendo aos autos seu endereço atual(com a vinda aos autos, depreque-se, ou à conclusão para designação da data de audiência, caso, da terra). Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5791

ACAO PENAL

0009400-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009400-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X IZABEL DIAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP159277 - SERGIO DIAS SORZE)

Fls. 1119/1121: Intimem-se as defesas dos réus para que apresentem alegações finais no prazo de cinco dias (MPF já apresentou suas alegações finais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6397

EXECUCAO DA PENA

0002332-89.2007.403.6105 (2007.61.05.002332-5) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ROCHA DOS SANTOS(SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

Em face da sentença extintiva de punibilidade proferida às fls. 80 prejudicado o requerido às fls. 84.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002368-63.2009.403.6105 (2009.61.05.002368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0001795-25.2009.403.6105 (2009.61.05.001795-4) LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de celular apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 2009.61.05.015751-0, formulado em favor de LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA. Apresentada a documentação comprobatória da propriedade do bem, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição. Decido. Com razão o órgão ministerial. Comprovada a propriedade da requerente e não havendo nos autos qualquer indício de que seja produto da atividade criminosa, impõe-se sua restituição. Isto posto, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03. Intime-se a requerente e providencie-se o necessário junto ao depósito judicial. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL

0012882-27.1999.403.6105 (1999.61.05.012882-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIZ ANGELI(SP035018 - REINALDO MARTINS E SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA)

Arquivem-se os autos. Int.

0000692-61.2001.403.6105 (2001.61.05.000692-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PLINIO CREMASCO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

PLÍNIO CREMASCO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com aumento de 1/6 em razão da continuidade delitiva, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infringência ao artigo 168-A, 1º, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 28.04.2010 (fls.542), tendo transitado para a acusação em 24.05.2010 (fls. 566). A defesa apelou da sentença, apresentação suas razões às fls. 553/564. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 567/568). Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Para verificação do lapso prescricional, há que se levar em conta a decisão de fls. 240 que determinou suspensão do processo devido à inclusão dos débitos no Refis (26.01.2006), bem como a notícia de exclusão do referido parcelamento, ocorrida em 31.01.2008 (fls. 405). A soma dos períodos em que o feito teve trâmite regular, ou seja, entre o recebimento da denúncia (03.06.2002) e a suspensão do processo (26.01.2006) e entre a retomada do processo (31.01.2008) e a publicação da sentença (28.04.2010), demonstra o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Neste caso, impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PLÍNIO CREMASCO, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela defesa. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I. Campinas, 29 de setembro de 2010. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

0002762-80.2003.403.6105 (2003.61.05.002762-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Diante das informações prestadas às fls. 510/515 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

0007645-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007645-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TERUO KUROISHI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Despacho de fls. 175: Intime-se a defesa do teor do ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Atibaia. Comunique-se ao Juízo deprecado que não se trata de réu beneficiário da justiça gratuita, servindo esta de ofício. Teor do ofício da 1ª Vara de Atibaia: ...se o réu é beneficiário da justiça gratuita, e em caso negativo, para que intime-o, na pessoa de seus defensores, para no prazo de 05 dias, providenciar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória sob pena de devolução.

0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Intime-se a defesa a se manifestar em relação à testemunha Edgar Wilson Aranha Borges, não localizado, conforme certidão de fls. 444, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

0004372-15.2005.403.6105 (2005.61.05.004372-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X DORIVAL VICENTE KRONEIS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO WOLF(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais nos termos do 403 do CPP.

0014632-54.2005.403.6105 (2005.61.05.014632-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MENDES DE ALMEIDA SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Inicialmente este Juízo indeferiu o pedido de suspensão em razão do parcelamento dos débitos, conforme decisão de fls. 577 e vº. Com a juntada dos memoriais e para melhor apreciação do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09, determinou-se a vinda de informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos (fls. 616). Diante da informação prestada às fls. 623/327 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0009135-88.2007.403.6105 (2007.61.05.009135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA RITA ARANA LOPES(SP067539 - JOSMAR NICOLAU) X GLAUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Apresente a defesa os memoriais finais nos termos do artigo 403 do CPP.

0001782-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001782-2) - JUSTICA PUBLICA X JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X DANILO GIAMMARCO LIZZI(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Em face da certidão de fls. 249, considerando que devidamente intimada a defesa não apresentou contra-razões ao recurso do MPF, intime-se novamente para apresentação, no prazo legal, ou no mesmo prazo apresentar justificativa sob pena de multa. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu Jackson Alexandre de Oliveira, conforme certidão de fls. 249. Em relação ao recurso do corréu Danilo interposto às fls. 248, verifique a Secretaria a data de intimação do corréu, sendo tempestivo o recurso recebo-o e determino a intimação da defesa para apresentação das razões recursais no mesmo prazo das contrarrazões. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

0002505-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002505-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO VILLANOVA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X ROBERTO VILLANOVA(SP059140 - ALCIDES MORA E SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI)

Diante da informação prestada às fls. 438 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0004682-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004682-2) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Anote-se o endereço atual da ré fornecido às fls. 96. Considerando a justificativa apresentada pela defesa às fls. 95/96, demonstrando que ainda continua na defesa da ré, depreque-se a oitiva da testemunha do Juízo, Antonio Mango, com endereço na Rua Rangel Pestana, 533, sala 81, Jundiaí, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. -FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória nº 772/2010 ao JDC de Jundiaí.

0012252-53.2008.403.6105 (2008.61.05.012252-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JORGE LUIS NIETON(SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X WAGNER GARCIA(SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI)

Diante da informação prestada às fls. 481 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0012685-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012685-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JACQUES PAUL BARTHELEMY(DF012526 - SERGIO PALOMARES)

Considerando o teor da manifestação de fls. 428/430, abra-se vista à defesa e em seguida ao Ministério Público Federal para que apresentem seus quesitos e indiquem as peças que entendem necessárias para instrução da carta rogatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 6404

INQUERITO POLICIAL

0012961-20.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ORTIS CANAS(MG087656 - ANDERSON DOS SANTOS DANGELO E MG089424 - ONESIO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO ORTIS CANAS, devidamente

qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O réu encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai/SP. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, determino a notificação do acusado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Utilize-se o modelo versado para a língua espanhola, encaminhado pela Subseção Judiciária de Guarulhos. Requisite-se os antecedentes criminais, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Oficie-se à INTERPOL solicitando os registros criminais do acusado. Quanto ao pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública da União, nos autos de flagrante, bem como o pedido de conversão da prisão em preventiva, pelo órgão ministerial, decido: Em primeiro lugar, cumpre observar que o auto de prisão em flagrante, embora lavrado pela autoridade policial civil, não está maculado de qualquer vício. Como bem observado pelo órgão ministerial, os policiais civis, ao agirem, estavam acobertados pelo preceito do artigo 301 do Código de Processo Penal. Estando o denunciado em flagrante delito, os policiais não só poderiam, como deveriam, em razão de seu ofício, efetuar a prisão. De outro passo, a Defensoria não fez juntar aos autos qualquer comprovação de que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.19.004680-6, teria abrangência nas dependências do Aeroporto de Viracopos/SP. Necessário dizer, ainda, que houve imediata comunicação pela autoridade policial que lavrou o flagrante a este Juízo, competente para análise e processamento do caso. Não se verificam presentes, portanto, os aludidos vícios indicados pela Defensoria Pública da União. Contudo, a fim de espancar qualquer dúvida a respeito da regularidade da prisão do acusado, passo a analisar os requisitos da prisão preventiva, conforme pedido ministerial. O denunciado foi preso em flagrante delito ao tentar embarcar em voo internacional, partindo do aeroporto de Viracopos com destino a Lisboa, carregando escondido no par de tênis que usava, a quantidade de 1.245 Kg de cocaína. A prisão se deu no momento em que embarcaria para a Europa no voo da companhia TAP, no Aeroporto Internacional de Viracopos. Em sua oitiva perante a autoridade policial, revelou residir na Espanha com esposa e filhos, não tendo qualquer vínculo comprovado com o distrito da culpa. Assim, evidente a real possibilidade de empreendimento de fuga caso venha a ser colocado em liberdade. Sendo estrangeiro, com família residindo no exterior, não possuindo endereço fixo no país, descortina-se à evidência que se posto em liberdade logrará meios para retornar a seu país, impossibilitando a persecução penal. Demonstrada a materialidade e presentes os indícios de autoria, nos termos da manifestação ministerial de fls. 48/49, converto a prisão em flagrante em PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 do Código Penal, para garantia da instrução processual e para aplicação da lei penal. Expeça-se o mandado de prisão, recomendando o réu no estabelecimento prisional em que se encontra. Oficie-se ao instituto de criminalística nos termos requeridos pelo órgão ministerial às fls. 49, bem como para obtenção de informações acerca dos laudos requeridos às fls. 40 e 41. Traslade-se cópia desta decisão para o auto de prisão em flagrante. I.

Expediente Nº 6405

ACAO PENAL

0011627-63.2001.403.6105 (2001.61.05.011627-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Prejudicado o pedido formulado pela defesa do réu às fls. 490, tendo em vista que já houve o deferimento, bem como, a expedição do ofício à Receita Federal conforme certificado às fls. 482. Observe-se que após a realização da audiência designada para oitiva das testemunhas do Juízo resta preclusa a fase do artigo 402 do CPP. Aguarde-se a audiência designada às fls. 477.

Expediente Nº 6406

HABEAS CORPUS

0013721-66.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA X ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR X ADRIANO SAVICIUS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Roberto Timóteo da Silva, Rogéria Nascimento Silva e Orlando Machado da Silva Júnior em favor de ADRIANO SAVICIUS, objetivando obstar o indiciamento do paciente no bojo do inquérito policial nº9-1202/2008, instaurado pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Sebastião Augusto de Camargo Pujol. Em resumo do necessário, alegam que a investigação restou deflagrada para apurar eventuais irregularidades na importação de 150 (cento e cinquenta) vestidos de noiva, ocorrida através da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. Dizem que, segundo consta, a empresa Canal Verde Trade Importação e Exportação Ltda seria a responsável pela importação, havendo indícios, porém, de fraude ante a incapacidade da referida empresa lidar com a carga, além de sua falta de condição econômica para promover tal importação. Asseveram, ainda, a existência de indícios de que a real importadora da mercadoria seria a empresa denominada Roca Confeções e Comércio Ltda. Por fim, argumentam que o paciente, na qualidade de contratado pela empresa Canal Verde, na condição de Despachante Aduaneiro, foi ouvido em declarações, mas por incrível que pareça, na visão da ilustre Autoridade Coatora, o fato do Paciente ter dito que, in ver bis: Todos os impostos foram pagos com débito em conta, de valores disponíveis na conta da empresa UNIÃO FORTE do qual o declarante é sócio. Seria o quantum satis para permitir sua indicição como autor da conduta criminosa tipificada no artigo 299, cabeça, do

Estatuto Repressivo... Ponderam que tal situação não pode permitir o formal indiciamento do paciente, até o julgamento final deste writ, pois apenas fez o seu papel em viabilizar as questões burocráticas exigidas por lei tanto no interesse do Estado que recebeu os impostos, tanto no interesse da Empresa que o contratou. Á inicial fizeram acostar cópias da portaria inaugural do inquérito policial (fls.10/12) e da carta precatória expedida para São Paulo para fins de se proceder ao formal indiciamento do paciente (fl.13), certidão de distribuidor criminal da Justiça Estadual de São Paulo (fl.14) e certidão de execuções criminais da Comarca da Capital (fl.15).Este Juízo reservou-se ao direito de apreciar a liminar após a vinda das informações pela dita autoridade coatora (fl.17), que foram prestadas às fls.25/26. Informa a DD.Autoridade Policial que o inquérito policial em referência foi instaurado por requisição do parquet federal, para apuração do crime de falsidade ideológica e que no curso das investigações, havendo indícios de participação dolosa do paciente na articulação da fraude praticada contra o fisco, deliberou pelo seu indiciamento. Juntou cópias da portaria de instauração de inquérito (fls.27/30), da requisição ministerial (fl.31) e dos termos de declarações do paciente e de Daniel Gomes (fls.32/39).É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que muito embora o inquérito policial nº9-1202/2008 tenha sido instaurado por requisição do Ministério Público Federal (fl.31), os impetrantes visam impedir o formal indiciamento de ADRIANO SAVICIUS, ato este de competência discricionária da autoridade policial, razão pela qual aceito a competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal.No mérito, após a vinda aos autos das informações elaboradas pela autoridade apontada como coatora, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado. O silêncio da legislação vigente sobre o ato de indiciamento não permite caracterizar como ilegal o simples despacho da autoridade policial que preside o inquérito policial instaurado em Campinas/SP, a qual determinou a seu colega de São Paulo/SP, por meio de precatória (fl.13) o indiciamento do paciente, ao considerar o conteúdo de suas declarações (fl.26) como revelador de indícios de participação dolosa na articulação de fraude contra o Fisco, conduta qualificada, em tese, no artigo 299 do Código Penal.Com efeito, tendo a autoridade policial colhido previamente a versão do paciente acerca dos fatos investigados e, por conseguinte, detectado indícios de sua participação dolosa no evento criminal, não desponta justa causa para evitar o indiciamento.Nesse sentido:STF HC 86149HC - HABEAS CORPUSRelator(a) EROS GRAU EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indiciamento em inquérito policial só é passível de anulação em hipóteses de evidente constrangimento ilegal. No caso concreto, a autoridade policial indiciou o paciente somente após a conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, cujos resultados apontaram para a prática de crimes contra a ordem tributária. Ordem denegada.RHC 200461060029232RHC - PETIÇÃO DE RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 553Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVOSigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJU DATA:22/03/2005 PÁGINA: 278EmentaPROCESSO PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que em 1º Grau de Jurisdição denegou habeas corpus preventivo em favor do paciente contra ato de delegado da Polícia Federal. 2. Alegação de constrangimento ilegal decorrente do receio do paciente de ser indiciado por ter apresentado em Juízo, na qualidade de advogado de terceiro, para fins de revogação da prisão preventiva, documento no qual recai a suspeita de ser ideologicamente falso. 3. Inexistência de ilegalidade porque a autoridade policial apenas cumpriu seu dever ao intimar o paciente para prestar esclarecimentos. Por sua vez, a decisão que indeferiu a ordem de habeas corpus deixou claro que somente após a oitiva do paciente na Polícia e havendo indícios de autoria, proceder-se-á ao indiciamento, do contrário não. 4. O direito à ordem de habeas corpus surge somente com o desrespeito a este procedimento: indiciamento sem indícios de autoria delitiva. Qualquer decisão antecedente a estes acontecimentos basear-se-ia em meras conjecturas da defesa e inibiria a atuação regular da autoridade policial. 5. Não há nos autos notícias de que o paciente tenha sido indiciado no inquérito policial, sendo, portanto, descabido o pedido de trancamento. 6. Ao ser ouvido perante o Sr. Delegado de Polícia o paciente poderá esclarecer, minudentemente, as circunstâncias em que se deu a apresentação da declaração aparentemente falsa, quando então poderá ser avaliada a alegada atuação no exercício regular da advocacia e a inexistência de dolo. Tais questões sequer foram objeto de apreciação pela autoridade policial e muito menos podem sê-lo agora, dada a impossibilidade de dilação probatória no habeas corpus originário deste recurso. 7. Ordem denegada.Data da Decisão 08/03/2005Posto isso, não havendo qualquer constrangimento ilegal, DENEGO liminarmente a ordem.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6391

MONITORIA

0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM

1. Vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

1. Ff. 48-58: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 4. Intime-se.

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

1. Ff. 53-80: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 4. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela requerida. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso e, em vista da nova disposição dada ao artigo 100 da CF pela EC 62/2009, deverá a União Federal manifestar-se sobre eventual abatimento, a título de compensação, de valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0009433-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009433-3) - SCHENECTADY DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0004576-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004576-1) - ANTONIO CARLOS PALUAN X ALTAIR DA COSTA AMORIM(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0001727-17.2005.403.6105 (2005.61.05.001727-4) - MEGAWARE INDL/ LTDA X MEGAWARE COML/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2-Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 730 do CPC, providenciando, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandado. 4-Intimem-se.

0008824-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008824-5) - RINALDO CANAES(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 108:Indefiro a nomeação de perito economista, visto que a análise efetuada pela Contadoria Oficial atendeu a determinação de f. 98. 2- Intime-se e, após, cumpra-se a parte final da referida decisão.

0011209-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011209-0) - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLI NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ff. 220-229: mantenho a decisão de f. 209-211, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 3- Dê-se vista à parte autora para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 4- Ff. 220-229: Venham os autos conclusos para sentença, após o decurso do prazo assinalado. 5- Intimem-se.

0013708-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013708-6) - MARIA APARECIDA LEPRI LEBEIS X ANTENOR DONIZETTI MATTOSO X ELZA APARECIDA MATTOSO X REGINA CELIA MATTOSO GALHARDO X MYRIAN DE FATIMA MATTOSO X ADRIANA MATTOSO PRIETO ROCHA(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 68-71 e 73-75: manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos colacionados pela CEF, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC. 2- Dentro do mesmo prazo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Intimem-se.

0010076-67.2009.403.6105 (2009.61.05.010076-6) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre a contestação de ff. 166-168, verso, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 132.

0002852-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002852-8) - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 212-244: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. 2) Dentro do mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

0007186-24.2010.403.6105 - HELIO DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de ff. 85-96 e 97-238, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 82.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006401-33.2008.403.6105 (2008.61.05.006401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2-Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 475-J do CPC. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606670-77.1995.403.6105 (95.0606670-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA X WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA X MARTA JANETE MONTANARI GOMES FERREIRA(SP114723 - FANI MASAKO KURACHI E SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 104: Indefiro tal como requerido (execução nos termos do art. 475-J do Código de processo Civil). Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial, com penhora regular (f. 46), que se encontrava em arquivo sobrestado, aguardando o julgamento de recurso de apelação da sentença proferida nos Embargos a Execução. 3. Trasladado para estes autos cópia do acórdão proferido, cabe à exequente direcionar sua postulação dentro do rito processual adequado. 4. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias, inclusive para que se manifeste sobre a citada penhora. 5. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobretado.Int.

0002670-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES

1. Considerando que a executada, regularmente citada, não quitou seu débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0013072-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETORE SCHIRATO - ESPOLIO

1. Emende a exequente a petição indicando o representante do espólio, bem como sua qualificação e os dados para inclusão no polo passivo.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010632-35.2010.403.6105 - REGINA CELIA BORGES DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 34-107:Dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.2- Após, venham os autos à conclusão para sentença.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009100-12.1999.403.6105 (1999.61.05.009100-9) - BETEL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0001995-20.2005.403.0399 (2005.03.99.001995-7) - EGLAIR DE MARI AMARAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 189:Diante do trânsito em julgado e do teor do acórdão de f. 179, verso, intime-se a União para que se manifeste especificamente sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente (ff. 53 e 62), indicando o montante a ser levantado pela parte impetrante e a ser convertido em renda da União, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá indicar o código da receita a ser utilizado para a referida conversão.3- Atendido, dê-se vista à parte autora para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante/II. Patrono com regulares poderes do montante indicado, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.5- Em prosseguimento, oficie-se à CEF - PAB - JUSTIÇA FEDERAL em Campinas-SP para conversão em renda da União do montante e no código indicados.6- Atendido, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.7- Após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 184.8- Intimem-se e cumpra-se.

0005963-12.2005.403.6105 (2005.61.05.005963-3) - FERROVIA NOVOESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0000617-75.2008.403.6105 (2008.61.05.000617-4) - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001037-46.2009.403.6105 (2009.61.05.001037-6) - BENEDITA MOREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0004419-13.2010.403.6105 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1- Ff. 179-201: Mantenho a decisão de fls. 175-176 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.2. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004398-37.2010.403.6105 - MARY ODETE PELLEGRINI JACOVELLI X RODRIGO ANTONIO JACOVELLI(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 76-77:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009842-22.2008.403.6105 (2008.61.05.009842-1) - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLI NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 184-193:Venham os autos conclusos para sentença.

0002373-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002373-7) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ff. 229-230:Diante do alegado pela Caixa Econômica Federal, restou prejudicado o pedido formulado pelo Requerente (f. 195) no tocante à intimação dela para que colacionasse cópia do contrato referente ao convênio nº 730717/2009. 2- Defiro, contudo o pedido no tocante à apresentação, pela CEF, de cópia do inteiro teor do protocolo acima mencionado, efetuado no dia 17/03/2010.3- Para tanto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. 4- Atendido, dê-se vista à parte autora, por igual prazo.5- Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.6- Intimem-se.

Expediente Nº 6403

MONITORIA

0003915-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604597-69.1994.403.6105 (94.0604597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603813-92.1994.403.6105 (94.0603813-7)) PINHALENSE SA MAQUINAS AGRICOLAS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Sem prejuízo, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.4. Intimem-se.

0086882-44.1999.403.0399 (1999.03.99.086882-0) - VILMA SILVEIRA FRASCARELI X DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES X MARGARIDA FREITAS CAVALOTTI X DIVA APARECIDA DE MORAES X MARIA DE LOURDES ROSSATO PICCOLOTTO CORDEIRO X MARIA MADALENA LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, com a decisão proferida nos Embargos apensos.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006100-67.2000.403.6105 (2000.61.05.006100-9) - ALLEN PROTEGE SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação

do polo passivo, para que conste somente União Federal em vez de como constou, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007 e do requerido às ff. 440-441. 5- Intimem-se.

0015736-18.2004.403.6105 (2004.61.05.015736-5) - CARLOS ALBERTO LEITE DO CANTO X ISTER DE OLIVEIRA CANTO(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0007417-90.2006.403.6105 (2006.61.05.007417-1) - SHALOM CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL E COML/ LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0004769-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004769-0) - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 259-260: Indefiro a revisão de valores de orçamento apresentado pelo Sr. Perito, visto que foi atendida a determinação deste Juízo e elaborado laudo nos parâmetros ajustados aos vícios encontrados. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006808-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006808-4) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 66-70: Consoante o requerido pela parte autora, depreende-se aditamento à inicial, visto que alterado o número da conta inicialmente indicada. 2- Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o aditamento apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, nos termos do determinado à f. 50 e verso, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ff. 56-62, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC, bem como especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Não havendo oposição ao quanto determinado no item 2, deverá a Caixa Econômica Federal colacionar os extratos da conta indicada às ff. 66-70, dentro do prazo assinalado. 5- Intimem-se.

0008926-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008926-9) - TATIANE CRISTINA COSME DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 115-117: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF, no tocante à data de abertura da conta nº 43014654-2, em função da qual deixou de apresentar os respectivos extratos. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, oportunizo à CEF que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 102, informando a data de aniversário da conta nº 14.654-2. 3- Intimem-se.

0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de despacho (art. 162, pará. 4º, CPC), para manifestação acerca do processo administrativo de ff. 124/208.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-47.2008.403.6105 (2008.61.05.000690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

1. F. 86: intimem-se os embargados/executados para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em

vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0011500-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086882-44.1999.403.0399 (1999.03.99.086882-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES X MARGARIDA FREITAS CAVALOTTI X DIVA APARECIDA DE MORAES X MARIA DE LOURDES ROSSATO PICCOLOTTO CORDEIRO X MARIA MADALENA LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013307-68.2010.403.6105 (96.0607272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Apensem-se os autos ao feito principal.3- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606328-32.1996.403.6105 (96.0606328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JORGE LUIS GILBERT MASSOLA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 275/279 e 283: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 303/304: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS) X ANGELA MARIA FRANCISCO

1. Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 2. FF. 32/40: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada, bem como a notícia de alteração contratual.3. Concedo à executada HORTLINE MARCENARIA LTDA EPP o prazo de 5(cinco) dias para que regularize sua representação processual, em face do que consta da cláusula 1ª do contrato social apresentado às ff. 38/40.Int.

0002677-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002677-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAN CARLOS DE LIMA

1. Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 2. Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0005295-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLIESSI FUZZEL

1. Considerando que a executada, regularmente citada, não quitou seu débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006219-86.2004.403.6105 (2004.61.05.006219-6) - TEREZINHA APARECIDA CAMARINE DOS SANTOS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603813-92.1994.403.6105 (94.0603813-7) - PINHALENSE SA MAQUINAS AGRICOLAS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.3. Vista à União para

que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na oportunidade da remessa dos autos principais.5. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007665-17.2010.403.6105 - RICCARDO MONETTI(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 13: Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente documento que comprove a nacionalidade brasileira de sua genitora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos embargos, determino o prosseguimento do presente feito.2. A esse fim, determino a citação da União, nos termos requeridos às ff. 443-446 e 457-460, expedindo-se o competente mandado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014098-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014098-7) - PAULA DUARTE ARMOND X PEDRO LUIZ DUARTE ARMOND(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA DUARTE ARMOND

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado do débito em questão.3- Intime-se.

0012152-11.2002.403.6105 (2002.61.05.012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DAVID GONCALVES DE SENA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR X DAVID GONCALVES DE SENA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X DAVID GONCALVES DE SENA X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Conforme decidido na sentença (f. 229), a satisfação do direito creditório se dará nos autos principais, após apuração dos diversos outros débitos existentes.2. Defiro a execução dos honorários advocatícios. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$300,00 (trezentos reais), na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação.4. Esclareço que o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.5. Cumpra-se.

Expediente N° 6437

EMBARGOS A EXECUCAO

0009480-49.2010.403.6105 (1999.03.99.091525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KADRON S/A(SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN E SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA)

Certidão de VISTA: CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes autora sobre os cálculos da Contadoria, independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0013863-70.2010.403.6105 - REGINA MAURA SILINGARDI SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 490/2010 #####, CARGA N.º 02-10456-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jundiá, 1150, Centro, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10457-10, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta,

Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009940-36.2010.403.6105 (2009.61.05.005517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7)) JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1. Ff. 30-31: Primeiramente, promova a Secretaria as pesquisas disponibilizadas para acesso aos bancos de dados da Receita Federal (Webservice) e INSS (CNIS/Plenus) juntando-se aos autos.2. Caso resulte positiva a localização, com indicação de endereço diferente dos indicados às ff. 03, 06 e 14, fica oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para que o procurador subscritor da petição de f. 31 comprove ter promovido diligências à regularização do CPF do oponente, e providenciar nova procuração para juntada aos autos.

Expediente N° 6439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014666-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014666-5) - MARCO ANTONIO SARGACO COTRIM X JOAQUIM JOSE DA COSTA NORONHA X ESPOLIO DE DIVINA MARIA DE JESUS X EMILIA ELEONORA RICHERME DE AZEVEDO X DOLORES RUBINHO MARTIN(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 147/151: Intime-se a parte autora/exequente a providenciar as cópias necessárias à composição da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de execução e presente despacho), no prazo de 5 (cinco) dias.2) Deverá a autora/exequente, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas de ajuizamento da ação, no valor de R\$ 274,91 (duzentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), sob o código 5762, na CEF, tendo em vista que equivocadamente o recolhimento de f. 61. 3) Cumpridas as determinações supra, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0010407-15.2010.403.6105 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 289-292, em razão da diversidade do objeto.2. Cite-se a União.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30580-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015421-82.2007.403.6105 (2007.61.05.015421-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO PEZZUTTI X EVANIDES DE SOUZA PEZZUTTI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MAURO PEZZUTTI e EVANIDES DE SOUZA PEZZUTTI, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 62.737,67 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-44.Às ff. 77-82, foi juntado mandado de citação, penhora, avaliação e depósito parcialmente cumprido.Citados, os requeridos não opuseram embargos.Às ff. 131, 133 e 140-142, a CEF informou e comprovou o pagamento do débito objeto do feito por meio de acordo entabulado com os executados e requereu a sua extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Relatei. Fundamento e decido:Conforme GCI - Gestão de Crédito Imobiliário e Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (ff. 141-142), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 140-142, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou, na ausência de regramento particular sobre o tema, com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Autorizo, ainda, a exequente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Lavre-se termo de levantamento do arresto efetivado nos autos à f. 79.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0007203-60.2010.403.6105 - FELICIANO MATIUCK MEDEIROS DINIZ(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

FELICIANO MATIUCK MEDEIROS DINIZ, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ. Objetiva a concessão de ordem que determine proceda a autoridade impetrada ao imediato cumprimento de acórdão proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 06/12).Emenda da inicial às fls. 21/26.Este Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/40), noticiando que o benefício pretendido pelo impetrante foi concedido em 16/03/2010 e que os valores correspondentes às prestações em atraso ficaram disponíveis para pagamento no período de 06/04/2010 a 31/05/2010. Informa, ainda, que por razão da ausência de saque por período superior a 60 (sessenta) dias, o benefício foi suspenso automaticamente.Em face do noticiado, o despacho de fls. 41 determinou que o impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimado, o impetrante quedou-se silente.Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 44).É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem que determine proceda a autoridade impetrada ao imediato cumprimento de acórdão proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A autoridade impetrada noticiou que o benefício pretendido pelo impetrante foi concedido em 16/03/2010 e que os valores correspondentes às prestações em atraso, ficaram disponíveis para pagamento no período de 06/04/2010 a 31/05/2010. Informou, ainda, que por razão da ausência de saque por período superior a 60 (sessenta) dias, o benefício foi suspenso automaticamente.Diante do quanto noticiado, foi determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual.Intimado, o impetrante quedou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010350-94.2010.403.6105 - HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SPI81293 - REINALDO PISCOPO E SPI82155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Huawei Serviços do Brasil Ltda. contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à prolação de ordem a que a impetrada analise e encerre imediatamente o pedido de restituição de créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 10830.011665/2008-95.A impetrante narra que protocolou em 18/11/2008 o pedido de restituição referido, o qual até a data da impetração não havia sido ultimado, em flagrante afronta ao princípio da eficiência administrativa.Acompanhou a inicial farta documentação (ff. 15-277).Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 283-284 e 295-296, sem invocar preliminares. Relata que o processo administrativo da impetrante está tendo regular andamento e que sua análise ainda não foi concluída por razão da complexidade do exame da documentação nele anexada. Pugna, pois, pela concessão de prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento de auditoria em curso, para encerramento da análise do processo administrativo nº 10830.011665/2008-95.O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 297-298). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 309-310).Às ff. 315-318, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento.Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:Conforme relatado, a impetrante pretende seja a impetrada compelida a dar seguimento e a concluir processo administrativo pertinente a pleito seu de restituição de valores relativos à retenção a título da contribuição prevista na Lei nº 9.711/1998.No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 297-298 se deu sob cognição horizontal plena e vertical exauriente da pretensão mandamental. Assim, transcrevo seus termos, os quais adoto como razões desta sentença:(...) Conforme relatado, a impetrante pretende seja a impetrada compelida a dar seguimento e a concluir processo administrativo - de nº 10830.011665/2008-5 - pertinente ao pleito de restituição, formulado pela impetrante, de valores relativos à retenção de 11% a título da contribuição prevista na Lei nº 9.711/1998.É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la à longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do razoável prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.Para o caso dos autos, noto que o pedido administrativo de restituição foi apresentado em data de 18/11/2008 (f. 35). Nesse passo, noto que transcorreu até a presente data prazo superior a um ano e meio do protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.Decerto que tal interregno não deve ser

compreendido como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. Poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação, como no caso dos autos. Para a espécie, as informações prestadas especificam a complexidade do pedido administrativo, o qual impõe a análise de mais de 5.000 (cinco mil) notas fiscais, que compõem os quase 60 (sessenta) volumes do processo (f. 296). Decerto, pois, que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo - muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária - das análises administrativas de casos particularmente complexos, como o dos autos. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento. O periculum in mora, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventuais valores a lhe serem restituídos, prejudicando-lhe as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação). DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição de créditos formulado pela impetrante sob nº 10830.011665/2008-95, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante (...). Em suma, é direito líquido e certo da impetrante ver finalizado, em prazo razoável, seu pedido administrativo de ressarcimento de créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 10830.011665/2008-95. Somente assim se dará cumprimento efetivo aos comandos constitucionais referidos. Por tudo, entendo que a espécie comporta a assinatura do prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade impetrada encerre e conclua o pedido em questão, excluídos da contagem os dias tomados para eventual providência exclusiva da impetrante. Nesses termos, a impetração merece parcial procedência. DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição de créditos formulado pela impetrante, objeto do processo administrativo nº 10830.011665/2008-95, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da concessão da medida liminar (26/08/2010 - f. 308), excluídos da contagem os dias tomados para eventual providência exclusiva da impetrante. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.028896-5 remetendo-lhe uma cópia. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011212-65.2010.403.6105 - ARI BACHI(SPI33105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ari Bachi, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiá - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão nº 7557/2009, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 09/11/2009, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.892.985-9). Juntou documentos de ff. 09-17. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 21). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 29) noticiando que, em face do acórdão nº 7557/2009, foi aberto um Feito Revisional, tendo os autos sido devolvidos à 3ª Câmara de Julgamento para possível reforma do acórdão proferido. Juntou os documentos de ff. 30-32. Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho (f. 33) determinando-se que o impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimado, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (f. 35). Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento regular do feito, deixando de se manifestar quanto ao mérito (ff. 37-38). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Diante da ausência de razões preliminares a analisar, passo diretamente ao mérito da impetração. Conforme relatado, pretende a parte impetrante a expedição de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão nº 7557/2009, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 09/11/2009, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia a abertura de Feito Revisional com objetivo de modificar o acórdão. Pretende a desconsideração dos períodos especiais reconhecidos, porquanto teriam sido considerados laudos em desconformidade com o artigo 64 do Decreto 3.048/99, razão pela qual o impetrante não teria direito ao benefício pretendido. Noto da petição inicial e dos documentos colacionados aos autos que o pedido administrativo da parte impetrante resta sem últimação efetiva desde a prolação da decisão no acórdão (09/11/2009) até a presente data. Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, não se deve admitir que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. Em suma, é direito líquido e certo do segurado da Previdência ver implantado, em prazo razoável, seu benefício previdenciário, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA

OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1º, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de legalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. [TRF3; REOMS 2002.61.05.008856-5/SP; Sétima Turma; Decisão: 08/05/2006; DJU 02/08/2006, p. 217; Juiz Rodrigo Zacharias]. Por fim, a imposição a que a autoridade ultime a auditoragem e cumpra o acórdão administrativo do beneficiário do impetrante não afasta o exercício da providência de revisão administrativa da concessão. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos autos, as razões expostas no ato de ff. 30-31 devem mesmo ser apreciadas pela instância administrativa de destino. Note-se que na espécie dos autos, entretanto, a provocação da revisão administrativa do acórdão se deu em data posterior (f. 32) à impetração do presente mandamus. Não há o impetrante, pois, de se onerar processual e materialmente com a modificação da autoridade responsável pelo deslinde de seu requerimento administrativo, sobretudo porque tanto os atos da impetrada quanto os da 3ª Câmara de Julgamentos são imputados ao Instituto Nacional do Seguro Social. Diante do exposto, concedo a segurança e resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino ao INSS, por intermédio da impetrada e da 3ª Câmara de Julgamentos, que ultime - com julgamento imediato e implantação dos termos da decisão revisional - a análise do pedido administrativo do impetrante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Caberá à impetrada a comunicação interna desta determinação à 3ª Câmara, corresponsável por seu cumprimento no prazo assinado. A presente sentença deverá ser cumprida imediatamente (execução provisória) - artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, não aplicada à hipótese dos autos a restrição imposta no artigo 7º, parágrafo 2º, do mesmo diploma. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, fixo multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso atribuído ao INSS no cumprimento desta sentença, valor que será pago após o trânsito em julgado em favor do impetrante. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da referida Lei e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o caput do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0013773-62.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO PINTO TAVARES (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende expedição de ordem a que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 01/08/2010, tornando nulo o ato de revogação do benefício. Relata que teve concedido em 15/01/2002 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.339.270-8). Passados aproximados oito anos da concessão do benefício, a autoridade impetrada em procedimento de revisão, constatou irregularidades na concessão do benefício, consistentes na não comprovação de alguns períodos comuns e especiais trabalhados pelo impetrante, decorrendo daí a revogação da concessão do benefício. Sustenta, contudo, que no ato do requerimento do benefício foram apresentados todos os documentos comprobatórios dos referidos períodos, bem como não há prova bastante da ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório, cabendo ao INSS o ônus de referida prova. Ademais, teve extraviada a carteira profissional em que constava a anotação de referidos vínculos, ficando impossibilitado de apresentar os documentos. Com a inicial vieram os documentos de ff. 13-162. Relatei. Fundamento e decido. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Nas lições de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifestado na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos

comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Da análise da petição inicial, verifico que o impetrante não ataca a regularidade formal do ato administrativo de revogação do benefício. E ainda que o tivesse feito, apuro dos documentos juntados aos autos que o impetrante foi devidamente notificado acerca das irregularidades apontadas (ff. 26-27), tendo apresentado defesa (ff. 29-31), sem contudo juntar documentos que pudessem reverter a decisão administrativa. Assim, tenho que foi respeitado o devido processo legal. O impetrante pretende, portanto, o restabelecimento do pagamento do valor integral de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi revogado em razão da desconsideração de diversos períodos de tempo de serviço. Bem analisando a questão posta, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que imprescinde de ampla fase processual instrutória documental, pois que nela se comprovará o direito da parte ao benefício previdenciário, que passa obrigatoriamente pela análise da existência dos vínculos comuns e especiais em questão e a regularidade material e formal do ato administrativo objurgado. Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não é suficientemente suprida pela juntada de prova cabal do direito líquido e certo vindicado. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. Não há, portanto, o direito ao menos na forma líquida e certa necessária ao processamento útil do presente mandado de segurança. Deverá o impetrante, pois, repetir o pedido, valendo-se entretanto da via processual da ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se poderão produzir todas as provas necessárias a comprovação do direito alegado. Ademais, pretende o impetrante o pagamento das diferenças devidas em razão da cessação do benefício, o que não é permitido pela via mandamental, nos termos dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal. Os referidos enunciados têm as seguintes redações: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (269) e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (271). Assim, nesse ponto pretende o impetrante valer-se da celeridade da via do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança de valores - pretensão incompatível com o mandamus. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-44.2010.403.6110 (2010.61.10.001493-3) - DIONE MARQUES RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X ULBRA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL
DIONE MARQUES RODRIGUES DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA. Em síntese, narra ter iniciado curso de Pedagogia em março de 2007 na referida instituição de ensino e que em razão de problemas financeiros, passou a inadimplir as parcelas relativas à mensalidade do curso, o que resultou no seu indevido desligamento do curso, sem ter realizado as provas referentes aos módulos estudados. Requer, pois, a concessão de ordem judicial que determine sua matrícula no curso superior em questão, com o envio das provas faltantes. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 15-47. Emenda da inicial à f. 52. Foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção de Campinas em razão da incompetência do Juízo Federal de Sorocaba (f. 53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de ff. 62-67, sem arguir preliminares. No mérito, defende a regularidade do ato de vedação à matrícula, diante do permissivo constante do artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999 e dos termos do contrato de prestações educacionais firmado entre a Universidade e a impetrante. Refere que a impetrante era aluna em inadimplência reiterada. Invoca a necessidade de receber contraprestação pecuniária pelos serviços que presta, de modo a garantir a continuidade da prestação. Acrescenta que a impetrante deve à Faculdade os valores relativos aos meses de junho, setembro e dezembro de 2008, fevereiro, abril e junho a setembro de 2009, com relação aos quais não houve a celebração de qualquer acordo. Juntou os documentos de ff. 68-108. Às ff. 109-110 foi indeferido o pleito liminar. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Porque não há razões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito da impetração. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à impetrada a aceitação de sua matrícula no curso de Pedagogia mantido pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Tenho que no mérito a concessão da medida liminar de ff. 109-110, esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: Para o caso dos autos, noto que a petição inicial é confusa ao não evidenciar se ato impugnado encerra proibição de matrícula ou proibição de realização de provas em período letivo em que a impetrante já estava matriculada. As informações prestadas pela autoridade às ff. 62-108, entretanto, em especial o extrato de débitos acostado à f. 108, sanam a incerteza com a indicação de que a impetrante mantém débitos que remontam aos anos de 2008 e 2009. Tal circunstância é suficiente a aferir que o ato impetrado obstou a matrícula da impetrante. A Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, solve a questão sob impetração. É que se extrai de seu ora destacado artigo 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A extensão e constitucionalidade do dispositivo já foram apreciadas pelo Egr. Supremo

Tribunal Federal, embora apenas em análise de pleito cautelar na ADI nº 1081-6/DF (relator originário o Ministro Francisco Rezek) e em relação ao texto originário da Medida Provisória nº 524/1994. Posteriormente a ação direta de inconstitucionalidade foi extinta, diante da perda de seu objeto pela conversão da medida provisória em lei. Ainda, reforça o sentido do artigo legal referido o fato de que a Instituição de ensino depende da contraprestação pecuniária recebida de seus alunos, para que possa realizar a manutenção de seus gastos com a prestação do serviço. No sentido do quanto acima é posto, veja-se o seguinte representativo julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. (...) [STJ; REsp 601.499/RN; 2ª Turma; DJ 16/08/2004, p. 232; Min. Castro Meira]. Assim, não acorre à pretensão liminar o fumus boni iuris exigido para sua concessão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar (...). Acresça-se, ainda, o fato de que o inadimplemento reiterado acaba por gerar a majoração do valor das mensalidades dos cursos a todos os alunos - mesmo aos adimplentes. Essa majoração é meio tomado pelas Instituições para, na prática, distribuir os custos do inadimplemento. Penso, também, que o aluno inadimplente - independentemente de legítima razão que o tenha levado à inadimplência -, na medida em que assiste às mesmas aulas e participa das mesmas atividades que os acadêmicos adimplentes, goza de tratamento favorecido em relação a eles. Essa realidade contribui para a violação do princípio da igualdade entre estudantes, pois que garante os mesmos bônus acadêmicos a alunos que se desincumbem diferentemente dos ônus financeiros decorrentes da relação contratual de ensino livremente aceita. Esse fato, some-se, estimula também aquele aluno em situação regular ao não pagamento das mensalidades e demais encargos. No sentido do quanto acima é posto, veja-se também o seguinte representativo julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. Em ação mandamental a reitora da instituição de ensino participa do processo na qualidade de parte no aspecto formal, ao passo que a instituição de ensino superior, destinatária dos efeitos da decisão, participa no aspecto material. 2. Portanto, patente a legitimidade recursal da Universidade de Mogi das Cruzes, pois é quem suportará os efeitos da decisão final. 3. O mandado de segurança é a via adequada para tratar de pleito em que se questiona a recusa de efetivação da matrícula por instituição de ensino superior, sendo a existência de direito líquido e certo questão pertinente ao mérito. 4. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 5. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 6. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (...). (TRF - 3ª Região; AMS 2002.61.19.005413-8/SP; 6ª Turma; DJU de 07/10/2005, p. 412; Des. Fed. Mairan Maia) Reitero, por derradeiro, que a negativa realizada pelo estabelecimento de ensino está albergada pelo ordenamento jurídico. Disso decorre que a autoridade impetrada no presente caso não está, pois, a ferir direito líquido e certo passível de correção pela estreita via do mandado de segurança. Além disso, a parte impetrante tem à sua disposição as vias ordinárias, mesmo as administrativas, para buscar o acertamento do débito que possui junto à instituição de ensino, a possibilitar a realização da matrícula requerida e a continuidade da prestação dos serviços educacionais. Por tudo, entendo ser mesmo o caso de denegação da segurança. DISPOSITIVO: Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 109-110 e denego a segurança, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001393-80.2005.403.6105 (2005.61.05.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SONIA APARECIDA BOSSI FERREIRA(SP080070 - LUIZ ODA) X EDISON FERREIRA(SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X FERREIRA E BOSSI LTDA-ME(SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA BOSSI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERREIRA E BOSSI LTDA-ME

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o pagamento do valor devido pela parte executada, noticiado pela CEF (ff. 313-316). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos ativos financeiros em nome do Coe-xecutado EDISON FERREIRA. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (Consta ordem de desbloqueio cumprida às ff. 320/321).

0007165-87.2006.403.6105 (2006.61.05.007165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de SANDRA MARIA ARAÚJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA, qualificada nos autos, visando ao pagamento da importância de R\$ 14.196,33 (quatorze mil, cento e noventa e seis reais e trinta e três centavos), relativa a Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços - contrato nº 00000025508 celebrado entre as partes. Citada, a requerida opôs embargos monitórios às ff. 40-61. Houve impugnação aos embargos às ff. 72-88. Foi proferida sentença (ff. 98-101), julgando parcialmente procedentes os embargos monitórios. Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação, tendo sido dado parcial provimento à apelação da embargada (ff. 134-140). Após a descida dos autos, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que as partes aventaram a possibilidade de composição de seus interesses (ff. 162-163). Às ff. 183-186 a requerida noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito, com o que concordou a CEF às ff. 187-191. Relatei. Fundamento e decido: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento e a Campanha de Recuperação Créditos Próprios 2010 (ff. 184-186 e 188-191), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 183-186 e 187-191. E tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006694-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR CESARIO LEME(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação do requerido à f. 134, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação à reconvenção oferecida às ff. 64-84. Em prosseguimento, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-81.2001.403.6105 (2001.61.05.010035-4) - EDGARDO LUIS STEULA(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0002920-33.2006.403.6105 (2006.61.05.002920-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE LUIS SOARES(SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0003129-65.2007.403.6105 (2007.61.05.003129-2) - MARIA DA PENHA FERREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5272

DESAPROPRIACAO

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR X HELENA ASSAD BARBAR - INVENTARIANTE(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos requeridos, justificando-as.

0017559-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017559-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X VILMA NEVES DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X JOSE OSCAR DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), conforme já determinado no(a) termo de audiência/sentença de fls. 156/157, a comprovar a ausência de débito(s) fiscal(ais).

MONITORIA

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO E SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Face a informação de fls. 251, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 249, em razão de o veículo estar registrado na cidade de Capivari, e não Campinas, como constou, e em razão de o ato ser providência que deve ser tomada pelo senhor oficial de justiça quando do cumprimento da Carta Precatória n.º 583/2010 (fls. 253).

0000334-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAUTO SALMO EDWIRGES

Considerando que o requerido foi citado através da carta precatória n.º 417/2010 e para não que não gere prejuízo às partes, determino a expedição de carta de intimação ao requerido Adauto Salmo Edwirges, dando-lhe ciência do teor da sentença de fls. 61. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009046-7) - SONIA REGINA DE ASSIS X LOZIMAR RIBEIRO CURTY X DIOMAR RAMOS DA SILVA X MARINA SILVA BARBOSA X JAIME WOLKOFF X CLEUSA APARECIDA POLESÍ GODOY X JAMES POMPEU DE CAMARGO X SARA CANDIDA RODRIGUES X ANA MARIA PHILOMENO FREITAS X GLAUCIA MEYER(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Mantenho a decisão de fls. 474/475 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida em Agravo de Instrumento, como determinado no despacho de fls. 556.Int.

0009218-85.1999.403.6105 (1999.61.05.009218-0) - MARIA LIDIA VACCARI(Proc. FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação de fls. 271/277, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008699-76.2000.403.6105 (2000.61.05.008699-7) - CARLOS ALBERTO PIRES ESTEVES X MARILENE SPERANDIO ESTEVES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pedido dos autores de encaminhamento dos autos ao contador, uma vez que estes não são beneficiário da justiça gratuita.Intime-se a sra. perita para que, se o caso, apresente nova proposta de honorários.Int.

0004455-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004455-7) - ELIANA DE FATIMA AZALIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES)

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 190/207.Quanto ao pedido de fls.208, defiro o pedido de juntada de novos documentos e realização de perícia contábil, conforme requerido pela autora.Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao contador do Juízo, desonerando-o de respostas a eventuais quesitos constantes dos autos.

0009445-65.2005.403.6105 (2005.61.05.009445-1) - NORIVAL GRACCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - AGENCIA CAMPINAS

Dê-se vista ao autor, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002146-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012939-8)) DONIZETI LUIZ DA ROCHA X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte contrária (CEF) da petição de fls. 312. Após, com ou sem manifestação desta, tornem os autos conclusos.Int.

0005507-91.2007.403.6105 (2007.61.05.005507-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X AVELINO AFONSO SMIDERLE X ILZE ANSIOTTO SARAIVA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Defiro o pedido de citação do corréu AVELINO AFONSO SMIDERLE por edital, como requerido pela União às fls. 245.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005741-27.2008.403.6303 (2008.63.03.005741-7) - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo de fls. 180/184 em seu efeito devolutivo, independentemente de preparo em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 96). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0012253-26.2008.403.6303 (2008.63.03.012253-7) - DANIEL DA SILVA LIMA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não tenha havido citação do INSS para se manifestar sobre a conta do autor, esse se manifestou sobre os cálculos às fls. 93/99.Assim, intime-se o autor para que se manifeste sobre a alegação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, remetam-se os autos ao contador para verificação se os cálculos de fls. 93/99 não excedem ao julgado.Após, não havendo disparidades, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

0000253-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000253-7) - ANTONIO NUNES VIEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando as afirmações e a declaração de fls. 267 intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, confirmação médica da enfermidade da testemunha arrolada, Sr. Antonio Nunes Vieira.Após, tornem os autos conclusos.

0010401-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEMA EQUIPAMENTOS EL ETRICOS LTDA X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Encaminhem-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005766-81.2010.403.6105 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) Diante da declaração de fls. 15, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Ante os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, notadamente às fls. 12, segundo parágrafo, intime-se o autor, novamente, para dizer se pretende a produção de provas, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006754-05.2010.403.6105 - LUIZ TARGA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 228 ante a natureza da perícia.Intimem-se as partes do teor do documento de fls. 230, no qual é agendada a perícia médica para o dia 19 de novembro de 2010, sexta-feira, às 13:30h. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pela Dra. Mônica

Antônia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, Sala 85, Centro, Campinas - SP.Int.

0011763-45.2010.403.6105 - JURANDIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 161/180, no prazo legal.Int.

0013732-95.2010.403.6105 - NELIO BRAZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se.Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

0013752-86.2010.403.6105 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 49/50: Prevenção não configurada, por se tratar de objetos distintos.A fim de melhor aferir a verossimilhança das alegações, a tutela antecipada será apreciada após a vinda da contestação.Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013820-36.2010.403.6105 - GENY MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se.Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005369-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005369-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO)
Petição de fls. 65/66: A Seção III do Capítulo IV do Título II do Código de Processo Civil elenca as regras da execução contra a Fazenda Pública. Assim, no presente caso não se aplica as regras do artigo 475J, devendo o exequente(embargado) requerer o que de direito, nos termos adequados, juntando inclusive cópias para instrução da contrafé do mandado de citação. Prazo de cinco dias, após os quais silente o credor, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010707-74.2010.403.6105 (94.0603331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603331-47.1994.403.6105 (94.0603331-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDI ZANCANELLA X ALZIRA DO ROSARIO LOPES X DIVINO EPIFANIO X FLORIVAL FRANCISCO CESAR X HILDEBRANDO MENGALDO X JOSE FERREIRA X MARIA LACERDA IAMARINO X PEDRO DEPOLLI X WANDERLEIA APARECIDA DA SILVA BATATA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
Fls. 167/179: Dê-se vista às partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Indefiro o pedido de penhora on-line, como requerido pela CEF às fls. 80/83, uma vez que já levado a efeito às fls. 61/66. Manifeste-se a CEF sobre os valores bloqueados às fls. 61/66, requerido o que de direito, no prazo legal. Int.

0006419-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 34, concessão de prazo suplementar para localização de novo endereço do executado, uma vez que ainda não ocorreu o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Itatiba/SP. Int.

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

Considerando o esclarecido pela CEF às fls. 45, intime-se o executado para que, querendo, dirija-se à agência localizada na Rua Alves Guedes, 148, Centro, Jaguariúna/SP, objetivando a composição da lide, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, não havendo realização de acordo, requeira a parte exequente o que for de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0602213-94.1998.403.6105 (98.0602213-0) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.296,00 (um mil duzentos e noventa e seis reais) atualizada em setembro/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 172, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0005747-90.2001.403.6105 (2001.61.05.005747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004455-7)) ELIANA DE FATIMA AZALIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 186/202.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006400-77.2010.403.6105 - GRAZIELLA SATTIN LONGEST(SP259872 - MARIA DA GRACA TARTALHA DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA

Diante dos termos do ofício de fls. 27 e tendo em vista que a autora já retirou a certidão (fls. 28), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008872-22.2008.403.6105 (2008.61.05.008872-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intime-se a INFRAERO para que providencie o recolhimento das custas referentes ao pedido de certidão, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), devendo ser recolhida através de guia DARF sob o código 5762. Após, atenda-se o pedido de fls. 314/315.

Expediente Nº 5274

DESAPROPRIACAO

0005822-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005822-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO MOTOHARU HATORE

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Christian Gueratto Lovatto. Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução

n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU).

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA MODULO DE SOUZA

Providencie a autora, Infraero, a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0000330-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X VILMA DE BARROS MATTOS

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 172, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605049-79.1994.403.6105 (94.0605049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604439-14.1994.403.6105 (94.0604439-0)) MULTIMIX PRODUTOS E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0608621-09.1995.403.6105 (95.0608621-4) - HELOISA HELENA TRISTAO X MARIA APARECIDA MACHADO X NIZE APARECIDA CONSTANTINO BUSCH X SONIA MARIA PONDIAN JACINTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0012907-11.1997.403.6105 (97.0012907-1) - CARIBEAN - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0613450-28.1998.403.6105 (98.0613450-8) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0094718-68.1999.403.0399 (1999.03.99.094718-4) - VICTOR GIORGIEV IZMAILOV(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e

nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0006716-76.1999.403.6105 (1999.61.05.006716-0) - ISABEL CRISTINA CECCHINI X NIVALDO CECCHINI X JANDIRA SPIANDORIN CECCHINI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0011046-43.2004.403.6105 (2004.61.05.011046-4) - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0010100-37.2005.403.6105 (2005.61.05.010100-5) - ANGELA REGINA RAMALHO INAMINE X NILTON INAMINE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0008653-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008653-4) - ANTONIO CARLOS RODOLFO DE SA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES E SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Anote, a Secretaria, no sistema processual o nome da subscritora, ante a procuração de fls. 53. Int.

0013783-09.2010.403.6105 - NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Moraes Sales, n.º 711, 3º andar, Centro, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado, também, com a contrafé. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008019-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008019-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MAROLLO JUNIOR(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP114763 - SERGIO VALLE PERES)

Aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 10 de novembro de 2010, às 14:30h.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005115-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários da perita, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JAGUARIÚNA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP a CITAÇÃO de NELSON TEODORO DA COSTA & CIA LTDA e NELSON TEODORO DA COSTA, Carlos Gastaldo, n.º 66, Jaguariúna - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. [A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o resultado da pesquisa junto ao TRE quanto ao endereço da executada, fls. 47, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0610430-29.1998.403.6105 (98.0610430-7) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI
ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0013074-57.1999.403.6105 (1999.61.05.013074-0) - TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI(SPI151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SPI32760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SPI21002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0002957-70.2000.403.6105 (2000.61.05.002957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7)) FREDERICO JEFFERSON JOSUE(SPI084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SPI145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3867

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004245-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL BENTO DE SOUZA

Tendo e vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação como certifico em fls. 28, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267 inciso I, c.c. art. 284,

paragrafo unico, todos do codigo de processo civil. Custa ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0008583-94.2005.403.6105 (2005.61.05.008583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE SANTOS

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado à fl. 138, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010266-69.2005.403.6105 (2005.61.05.010266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRUZENETO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRUZENETO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$24.443,73 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado até 22/08/2005, tendo em vista o inadimplemento do Réu em decorrência do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física firmado entre as partes.Às fls. 6/22, a Autora juntou documentos que instruíram a inicial.Foram expedidos mandados de citação que foram devolvidos sem cumprimento (fls. 28, 51 e 78), com certidão do Sr. Oficial de Justiça de que o Réu se encontrava em lugar incerto e não sabido (fls. 29, 52 e 80).A Autora, às fls. 92, requer a citação do Réu por edital, o que foi deferido pelo Juízo, a teor do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 93).Foi expedido o Edital de citação (fls. 97), tendo sido o mesmo retirado e providenciada a publicação pela parte autora, conforme comprovado às fls. 109/111.Em vista do decurso de prazo sem manifestação do Réu, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para curadoria especial do réu revel, a teor do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 117).Foram opostos Embargos, às fls. 120/124, pela Defensoria Pública da União.Preliminarmente, arguiu nulidade da decisão que converteu o mandado monitorio em executivo antes da indicação de curador especial ao réu revel citado por edital, irregularidade da citação editalícia tendo em vista que não cumprido o disposto no art. 228, 2º do Código de Processo Civil, e impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de documentos hábeis à propositura da ação, consoante art. 1.102-A do Código de Processo Civil, restando inadequada a via eleita.No mérito, requer sejam aplicadas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, defendendo, em breve síntese, a excessividade do valor cobrado, impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com correção monetária, juros, multa contratual, taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo, e, por fim, violação da boa-fé objetiva em virtude de ausência de informação quanto aos encargos exigidos.Às fls. 129/146, a Autora se manifestou acerca dos embargos, refutando as alegações do Embargante.Intimado (fls. 147), o Embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 149/149vº, reiterando os termos dos embargos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar de nulidade da decisão que converteu o mandado monitorio em executivo não merece prosperar dado que, no caso concreto, não foi constituído o título executivo em desfavor do Réu, considerando que, conforme despacho de fls. 117, respeitado o comando do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Dessa forma, recebidos os Embargos opostos pela Defensoria Pública da União, no exercício de curadoria especial para defesa do Réu, em consonância com os ditames legais, bem como na esteira do entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n 297421/MG DJ 12/11/01, p.125).Quanto à alegada nulidade da citação editalícia, também não procede, eis que a citação foi realizada regularmente, em consonância com os requisitos estabelecidos pelo artigo 231 do Código de Processo Civil, não se aplicando, no caso, as regras do artigo 228, que dizem respeito apenas à citação por hora certa, aplicável apenas no caso de suspeita de ocultação do réu.Fica também afastada a preliminar de falta das condições da ação, posto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que na inicial juntou a parte autora, ora embargada, cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Quanto ao mérito, verifica-se que o Réu firmou contrato de crédito em conta corrente, sendo-lhe concedido empréstimos pessoais nos valores de R\$329,00, em 25/11/2003, e de R\$10.000,00, em 25/06/2004. Constatada a inadimplência, a CEF consolidou o saldo devedor em 22/08/2005 no valor total de R\$24.443,73 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), passando a incidir unicamente a comissão de permanência, a partir de então, conforme fls. 13 e 16.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a

Cláusula 13ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece:Cláusula décima-terceira - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, não sendo lícita a arguição de violação à boa-fé objetiva por desconhecimento dos encargos exigidos, considerando que o Réu assinou o contrato, com plena ciência de seus termos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas

partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitória, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela autora. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013771-68.2005.403.6105 (2005.61.05.013771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERREIRA E BOF LTDA X ADAIR BOF X FERNANDA BOF X ARNALDO TAVARES FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente Caixa Econômica Federal às fls. retro, intimem-se os Réus FERREIRA E BOF LTDA., na pessoa de seu representante legal, ADAIR BOF e FERNANDA BOF, através de expedição de mandado, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, intime-se por Edital o Réu já citado por Edital, ARNALDO TAVARES FERREIRA, nos termos do acima decidido. Intime-se.

0016878-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Considerando a determinação de fls. 56, para que a Exequente, quando da distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado, recolhesse as custas devidas. Considerando que a Carta Precatória de fls. 58/60 fora devolvida sem cumprimento por total inadimplência da CEF, vez que não efetuou os recolhimentos devidos. Ainda, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, instituídos pela reforma do judiciário, princípios estes que não podem ser imputados apenas ao Poder Judiciário para sua efetividade, devendo assim, ser imputados à sociedade como um todo para sua eficácia, assim, não pode a CEF ficar se utilizando da máquina do Judiciário constantemente se ela própria não demanda com diligência nos pleitos que propõe. Por fim, considerando que a CEF juntou aos autos guias de recolhimento de custas estaduais, determino à Secretaria que desentranhe a Carta Precatória de fls. 58/60, bem como, as guias de recolhimento de fls. 68/69, adite-se a referida Carta Precatória, encaminhando ao D. Juízo deprecado para seu integral cumprimento. Int.

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO SENTENÇATendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017653-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NILTON CESAR JANINO DROGARIA ME X NILTON CESAR JANINO

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação como certificado em fls. 34, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter ocorrido a relação jurídica-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000164-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação como certificado às fls.40, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001624-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZC DISTRIBUIDORA PNEUS TRANSPORTES E AUTOPECAS LTDA ME X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA X ZERMAR ESPERIDIAO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001823-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Vistos, etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação como certificado em fls. 31, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter ocorrido a relação jurídica-processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003815-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA CRISTINA FELICIANO PEREIRA X WANIA DE FATIMA TREVIZAM X PAULO SERGIO GERALDO

Despachado em Inspeção. Verifico, compulsando os autos, que a Carta Precatória nº 178/2010, foi devolvida pela CEF, conforme se observa às fls. 45/57, sem ter sido efetuada sua distribuição.Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória supra referida, com posterior aditamento, para cumprimento da diligência requerida, ficando desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à retirada da mesma e distribuição junto à Comarca competente.Intime-se.Cls. efetuada aos 14/07/2010-despacho de fls. 66: Tendo em vista o certificado às fls. 65, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 177/2010(fl. 59/65), com posterior aditamento, regularizando-se, assim, a ausência das assinaturas, conforme certificado. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 58. Publique-se e intime-se.

0004234-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETYLIN APARECIDA BALDUSSI X CRISTIAN APARECIDO BALDUSSI

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 37, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005704-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANDARA XIMENES DA SILVA X HEITOR GUIZZO

Vistos, etc.Tendo em vista o noticiado na manifestação de fls. 45/51, recebo a petição como pedido de desistência, homologando-a por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Solicite-se a devolução do mandado de citação de fls. 37, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9) - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta originariamente por EDSON DE JESUS DIAS DE OLIVEIRA e sua mulher MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA e JOSÉ DARLI DA SILVA; RENATO COELHO DE ALMEIDA e sua mulher MÁRCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA e RÔMULO COELHO DE ALMEIDA; JOSÉ ONOFRE MARIA e sua mulher ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA e JURACI LUIZ DOS SANTOS; PAULO CÉSAR BANNWART e sua mulher ROSÂNGELA APARECIDA SANTOS BANNWART; WAGNER LUIZ BOTTI; VALDIR MÁRIO FRANZIN e sua mulher MARIA GILDA FAE FRANZIN; EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA; MAIRA REHDER e IARA REHDER; LÁZARO TEIXEIRA e EDSON TEIXEIRA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento da casa própria, firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial - PES-CP (Categoria Profissional), a fim de adequar as prestações e o saldo devedor, ao fundamento de ilegalidade no reajuste das prestações em dissonância com os índices contratados.Requerem, ainda, seja deferido o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que entendem devidos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/167.Inicialmente distribuídos à Segunda Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas, às fls. 168, foi determinada a intimação dos Autores para regularização dos documentos juntados com a inicial, bem como deferida a realização dos depósitos judiciais na forma do Provimento nº 58 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os Autores se manifestaram, às fls. 169/171, pugnando pela intimação da Ré para suspensão do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que os mesmos vem procedendo ao pagamento das prestações mediante depósito judicial.Foram juntados os documentos de fls. 200/204.O Juízo da Segunda Vara determinou a citação da Ré (fls. 205).Os Autores juntaram os documentos de fls. 206/209 e, às fls. 213/214, comprovam o recolhimento das custas devidas.Foi determinada a intimação dos Autores para prosseguimento do feito (fls. 215).Os Autores LÁZARO TEIXEIRA e EDSON TEIXEIRA pediram desistência da ação e levantamento dos valores depositados judicialmente

(fls. 216/217). Juntaram os documentos de fls. 218/226. O Juízo da Segunda Vara homologou por sentença o pedido de desistência, às fls. 227. Os Autores juntaram os documentos de fls. 229/232. Os Autores LÁZARO TEIXEIRA e EDSON TEIXEIRA reiteram, às fls. 234, o pedido para levantamento dos valores depositados judicialmente. Às fls. 236 foi determinada a citação da Ré e às fls. 238 foi deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls. 234. Foi expedido o alvará de levantamento (fls. 239/240). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 244/248, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a revisão do índice de reajuste estaria condicionada à solicitação e comprovação de mudança de categoria, o que não foi realizado pelos Autores, e necessidade de citação da União para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mérito, defendem, em suma, a improcedência da ação ante a insubsistência dos fundamentos da inicial. Juntou documentos (fls. 249/326). Intimados (fls. 327), deixaram os Autores de se manifestar em réplica (fls. 327vº). Foi determinada a intimação da União para manifestação acerca de seu interesse em integrar a lide (fls. 328). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 329). Pelo despacho de fls. 331, o Juízo determinou a citação da União. O Autor EDSON DE JESUS DIAS DE OLIVEIRA requereu a desistência da ação (fls. 332). Juntou os documentos de fls. 333/339. Intimada (fls. 341), a Ré não se opôs ao pedido de desistência (fls. 343). Foi homologado o pedido de desistência e extinto o feito em relação ao Autor EDSON DE JESUS DIAS DE OLIVEIRA, pela sentença de fls. 344. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, às fls. 354/360, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 361/365). Os Autores RENATO COELHO DE ALMEIDA e sua mulher MÁRCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA requerem a desistência da ação e o levantamento dos depósitos judiciais realizados, ante a composição administrativa entre as partes (fls. 367). O Juízo determinou esclarecimentos acerca do requerido às fls. 367 (fls. 368). A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 373 informando que não houve acordo administrativo com o co-Autor RENATO COELHO DE ALMEIDA, entretanto, concorda com o pedido de desistência formulado. O Juízo determinou a intimação dos Autores para regularização do pedido de desistência de fls. 367, considerando que o contrato respectivo também integra terceiro não constante do pedido de desistência formulado, bem como deu vista aos demais Autores para manifestação acerca da contestação juntada pela União (fls. 380/3881), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação das partes (fls. 381vº). Foi determinada a regularização do feito e indeferida a pretensão manifestada às fls. 367 (fls. 382). As Autoras MAIRA REHDER e IARA REHDER requerem seja o feito extinto, renunciando ao direito a que se funda a ação, ante a renegociação da dívida (fls. 387/388). Intimada (fls. 401), a Ré se manifestou às fls. 405. Pela sentença de fls. 406/408, o Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, julgando o feito extinto em relação a ela, bem como extinguiu o feito em relação às Autoras MAIRA REHDER e IARA REHDER, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil, deferindo, ainda, o levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF dos valores depositados em relação a estas últimas. Intimada (fls. 415), a Caixa Econômica Federal - CEF informa, às fls. 417/418, que não foram localizados depósitos judiciais realizados pelas Autoras Maira Rehder e Iara Rehder. Às fls. 424, o Juízo determinou a intimação das partes para especificação de provas, e, às fls. 425, a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que informe acerca de eventual arrematação ou adjudicação dos imóveis, objeto da presente ação. A Ré se manifestou, às fls. 432/434, no sentido de que não teria provas a produzir, pugnando tão somente pela juntada de documentação complementar no caso de necessidade de produção de prova pericial contábil, bem como informa acerca da situação de cada contrato habitacional, pugnando pela extinção do feito em relação aos Autores que tiveram o imóvel arrematado extrajudicialmente (Renato Coelho de Almeida e sua mulher Márcia Aparecida Barreto de Almeida e Rômulo Coelho de Almeida; Paulo Cesar Bannwart e sua mulher Rosângela Aparecida Santos Bannwart; e Wagner Luiz Botti), bem como, em relação aos Autores Maria Elizabete Silva de Oliveira e José Darli da Silva, que também seja extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, em relação ao Autor Edson de Jesus Dias, já fora homologada a desistência, e o contrato respectivo já teria sido liquidado em 19/11/2001, em virtude de refinanciamento a terceiro (Marco Antonio Saggion Berian), em 16/12/1997. Juntou documentos (fls. 435/456). A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 457/472, procedeu à juntada das cópias das Cartas de Arrematação e matrículas referente aos imóveis financiados pelos Autores Paulo Cesar Bannwart e s/m e Wagner Luiz Botti. A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 474 requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelos Autores Valdir Mário Franzin e s/m, pedido esse reiterado às fls. 481. O Autor Valdir Mario Franzin, às fls. 485, requer seja extinto o feito, renunciando ao direito em que se funda a ação, a teor do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pleiteando, ainda, pelo levantamento dos valores depositados judicialmente. O Autor WAGNER LUIZ BOTTI informa a propositura de ação anulatória de execução extrajudicial (processo nº 2002.61.05.0058361-0). A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 495/496, requer a revogação da tutela concedida em face do Autor Jose Onofre Maria ante o inadimplemento das prestações devidas. O Juízo, às fls. 498, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que informe acerca da situação dos depósitos judiciais realizados pelos Autores, bem como determinou a intimação dos Autores Valdir Mario Franzin e s/m para regularização da representação processual, ante o pedido de renúncia formulado. A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 518 postulando pela revogação da tutela ante o inadimplemento dos Autores. Às fls. 520/790, a Caixa Econômica Federal - CEF informa a relação dos Autores que realizaram depósito judicial, juntando cópia dos mesmos. Intimados (fls. 791), os Autores deixaram de se manifestar acerca dos depósitos judiciais juntados pela Ré. Às fls. 809/812, foi juntada cópia da sentença de improcedência proferida nos autos do processo nº 2002.61.05.008361-0, ajuizada pelo Autor WAGNER LUIZ BOTTI objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de seu imóvel. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 821/822, requer o levantamento dos valores depositados pelos Autores JOSÉ ONOFRE MARIA, VALDIR MÁRIO FRANZIN e EDUARDO CHISTE

FLAQUER DA ROCHA, em vista do inadimplemento dos mesmos, bem como a extinção do feito em relação aos Autores que tiveram o imóvel arrematado em procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos (fls. 823/845). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 860), que restou infrutífera nessa data, tendo sido requerido pelas partes nova redesignação ante a possibilidade de acordo, conforme Termo de Deliberação de fls. 871/873. Nessa oportunidade, ainda, foi requerida e homologada a desistência dos Autores VALDIR MARIO FRANZIN e sua mulher MARIA GILDA FAÉ FRANZIN. Redesignada nova audiência para tentativa de conciliação, a mesma foi realizada sem acordo ante a negativa das partes, conforme Termo de Audiência de fls. 880/881. Às fls. 883, o Juízo revogou a tutela concedida às fls. 205 e intimou as partes para especificação de provas. Às fls. 891/892, a Caixa Econômica Federal - CEF reiterou pedido para levantamento dos valores depositados pelos Autores JOSÉ ONOFRE MARIA e EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA, em vista do inadimplemento dos mesmos, bem como a extinção do feito em relação aos Autores que tiveram o imóvel arrematado em procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos (fls. 893/895). Às fls. 895/906, a Caixa Econômica Federal - CEF juntou cópia da Carta de Arrematação e registro do imóvel do Autor Renato Coelho de Almeida e sua mulher Márcia Aparecida Barreto de Almeida e Rômulo Coelho de Almeida. Os Autores, às fls. 907, se manifestaram pela produção de prova pericial contábil. Foi deferido o levantamento dos valores depositados judicialmente pelos Autores JOSÉ ONOFRE MARIA e EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como determinada a intimação desta última para manifestação acerca de eventual procedimento de execução extrajudicial dos imóveis pertencentes aos Autores José Onofre Maria e sua mulher Anita Luiz dos Santos e Juraci Luiz dos Santos, bem como de Eduardo Chiste Flaquer da Rocha. (fls. 912) Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou, às fls. 918, informando acerca da inexistência de procedimento de execução extrajudicial dos imóveis dos Autores referidos no despacho de fls. 912, esclarecendo, ainda, que os mesmos se encontram inadimplentes. Juntou documentos (fls. 920/968). A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 969, postulou pela expedição de ofício para apropriação dos depósitos referentes aos Autores JOSÉ ONOFRE MARIA e EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA, o que foi deferido pelo Juízo, às fls. 970. Foi designada nova audiência para tentativa de conciliação (fls. 976), que restou infrutífera em vista da ausência da parte autora, conforme Termo de Audiência de fls. 984/985. O Juízo determinou a intimação do Autor Eduardo Chiste Flaquer da Rocha para manifestação acerca da possibilidade de acordo, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para informação acerca do cumprimento da transferência dos valores depositados, conforme deferido às fls. 970. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 994/997 e 1001/1047, informa o cumprimento do ofício que determinou a transferência dos depósitos referentes aos Autores JOSÉ ONOFRE MARIA e EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA. O Autor WAGNER LUIZ BOTTI, às fls. 1049, requer o levantamento dos valores depositados em Juízo, bem como a designação de nova audiência para tentativa de acordo. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 1054, informa acerca da impossibilidade de acordo em vista da arrematação do imóvel já noticiada nos autos. O Autor WAGNER LUIZ BOTTI, às fls. 1055, reitera pedido para levantamento dos valores depositados em Juízo. Junta documentos (fls. 1056/1058). A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 1064, não se opôs ao pedido de levantamento de valores de fls. 1005, entretanto, postulou pela intimação do Autor para comprovação dos depósitos realizados pelo mesmo, considerando que os valores pertencentes a todos os Autores se encontram depositados na mesma conta (nº 2554.005.1510-4, que, por sua vez, foram transferidos para a de nº 2554.635.993-7 - fls. 1065). Foram juntados os extratos da conta judicial às fls. 1067/118. Pelo despacho saneador de fls. 1119/1120vº, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que informe acerca de eventual procedimento de execução extrajudicial dos imóveis pertencentes aos Autores José Onofre Maria e sua mulher Anita Luiz dos Santos e Juraci Luiz dos Santos, bem como de Eduardo Chiste Flaquer da Rocha, bem como deferida a realização de perícia contábil, tendo sido, ainda, determinada a intimação da parte autora, e, em sequência, da Ré, para juntada dos documentos pertinentes à realização da prova. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou, às fls. 1124, informando acerca da inexistência de procedimento de execução extrajudicial dos imóveis dos Autores referidos no despacho de fls. 119/1120vº, esclarecendo, ainda, que os mesmos se encontram inadimplentes. Na mesma oportunidade, indicou sua assistente técnica e juntou planilhas e quesitos para serem respondidos pelo perito (fls. 1125/1168). Regularmente intimados, os Autores não se manifestaram (fls. 1169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Inicialmente, conforme levantado pela Ré na manifestação de fls. 432/434, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 332, o feito foi extinto, conforme sentença de fls. 344, somente em relação ao Autor Edson de Jesus Dias de Oliveira. Entretanto, o contrato pactuado por este último também tem com partes a Autora Maria Elizabete Silva de Oliveira e José Darli da Silva (fls. 13/14), não sendo possível o prosseguimento do feito somente em relação a estes Autores, já que, no caso, o litisconsórcio é necessário. De outro lado, conforme informa a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 432/434, o contrato relativo aos Autores Edson de Jesus Dias de Oliveira, Maria Elizabete Silva de Oliveira e José Darli da Silva foi refinanciado a terceiro (Sr. Marco Antonio Saggion Berian), em 16/12/1997 e liquidado em 19/11/2001. Destarte, verifico que há evidente perda de objeto, não havendo qualquer interesse no prosseguimento da demanda por parte daqueles, razão pela qual, em relação aos Autores Maria Elizabete Silva de Oliveira e José Darli da Silva, deve ser o feito extinto, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos Autores RENATO COELHO DE ALMEIDA e sua mulher MÁRCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA e RÔMULO COELHO DE ALMEIDA; PAULO CÉSAR BANNWART e sua mulher ROSÂNGELA APARECIDA SANTOS BANNWART; e WAGNER LUIZ BOTTI, conforme noticiado e comprovado pela documentação juntada, respectivamente, às fls. 902/906, 836/839 e 471/472, os imóveis dos mesmos, objetos da presente demanda, foram arrematados em favor da Requerida, com registro nos Cartórios respectivos. Nesse sentido, no

que toca ao procedimento de execução extrajudicial, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré, conforme vem confirmando o E. Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98)Quanto ao mais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, ou mesmo no procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação dos imóveis respectivos, ressaltado, sem qualquer impugnação dos Autores quanto à legalidade do procedimento no curso do processo.Dessa forma, a arrematação/adjudicação já realizada e devidamente comprovada impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da Jurisprudência, pelo que, em relação a esses Autores, a improcedência é de rigor. Confira-se, nesse sentido, a ementa que segue:CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro.(AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909)Destarte, resta o exame do mérito apenas relativamente aos Autores JOSÉ ONOFRE MARIA e sua mulher ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA e JURACI LUIZ DOS SANTOS; e EDUARDO CHISTE FLAUER DA ROCHA.Objetivam esses Autores a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ao fundamento de sua ilegalidade e excessiva onerosidade ao mutuário, uma vez que não estariam sendo cumpridas as cláusulas contratuais pactuadas, de vinculação ao Plano de Equivalência Salarial - PES e de reajuste do saldo devedor. No caso em concreto, para o deslinde meritório da questão, entendo absolutamente necessária a realização de prova pericial contábil, visto que a tese jurídica defendida não pode ser apreciada de imediato pelo Juízo, sem a elaboração de cálculos específicos para sua comprovação.Contudo, verifico, compulsando os autos, que o(s) Autor(es) não instruíram o feito adequadamente. Não obstante o deferimento da produção de prova pericial, o tempo transcorrido sem quaisquer medidas efetivas por parte dos Autores, objetivando a sua realização, e considerando a inércia dos mesmos em vista da intimação para a juntada dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, preclusa se tornou, assim, a prova pericial.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL, PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PRECLUSÃO, FACE À INÉRCIA DAS PARTES EM RELAÇÃO AO ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS QUE SE PRETENDIA EFETIVAMENTE PRODUZIR, CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, INCLUSÃO DE ÍNDICE EXPURGADO DA INFLAÇÃO OFICIAL (PLANO COLLOR).1 - Nada obstante tenha havido o protesto pela oportuna produção de provas, o não atendimento ao ato judicial que determinou às partes que especificassem as provas que pretendessem efetivamente produzir, importou em preclusão do direito à produção da prova pericial.(...) (AC nº 88730, TRF-5ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Geraldo Apoliano, dj. 20/03/97, DJ 22/08/97)SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. LIMITE. PROVA PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECLUSÃO. REVISÃO DO VALOR DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA.1. Não existe nulidade do processo por cerceamento de defesa uma vez que foi concedida oportunidade para especificação de prova, sem que o autor tivesse se manifestado, não havendo como reabrir a fase de instrução em face da preclusão.(...)3. Depende de perícia a comprovação de não obediência aos índices de variação salarial da categoria profissional do autor no reajuste das prestações, de desobediência ao limitador no primeiro reajustamento e de alteração da categoria profissional. Não realizada a prova pelo autor, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.4. Incumbe ao autor a iniciativa de revisão administrativa dos encargos mensais em virtude de alteração da categoria profissional.5. Rejeição da preliminar de nulidade do processo e improvemento da apelação.(AC nº 14361, TRF-2ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, dj. 13/06/2001, DJ 05/07/2001)Note-se que é questão incontroversa nos autos a existência de substancial dívida havida entre os Autores e a Ré, decorrente de contrato de financiamento pactuado, sem a demonstração de qualquer ato de boa-fé por parte dos interessados em honrá-la, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos.No mais, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo.Dessa forma, considerando a ocorrência da preclusão da prova requerida, não havendo, portanto, condições para que este Juízo aquilate a veracidade das alegações iniciais, ante o não cumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC, é de rigor a improcedência do pedido.Ante o exposto, conforme motivação, em relação aos Autores Maria Elizabethte Silva de Oliveira e José Darli da Silva, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e com relação aos demais Autores, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos Autores nas custas e na verba honorária, que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00, para cada Autor, tendo em vista a natureza da lide.Com relação aos depósitos judiciais, tendo em vista a informação de fls. 520/790, defiro o levantamento, após o trânsito em julgado, em favor dos Autores EDSON DE JESUS DIAS DE OLIVEIRA, MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA e JOSÉ DARLI DA SILVA dos depósitos de fls. 526/528; dos Autores RENATO COELHO DE ALMEIDA, MÁRCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA e RÔMULO COELHO DE ALMEIDA dos depósitos

de fls. 529/531; dos Autores VALDIR MARIO FRANZIN e MARIA GILDA FAE FRANZIN dos depósitos de fls. 532/534; do Autor WAGNER LUIS BOTTI dos depósitos de fls. 544/577; e dos Autores PAULO CÉSAR BANNWART e ROSÂNGELA APARECIDA SANTOS BANNWART dos depósitos de fls. 578/660, devendo, para tanto, o banco depositário informar o saldo individualizado e atualizado dos depósitos respectivos. Outrossim, tendo em vista a determinação contida na decisão de fls. 406/408, fica autorizada a transferência dos depósitos de fls. 535/540, referentes às Autoras MARIA REHDER E IARA REHDER, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 1180: Fls. 1179. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação. Int.

0607377-40.1998.403.6105 (98.0607377-0) - SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA (SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E SP159416 - JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União às fls. 220/223, expeça-se Mandado para a substituição da penhora efetivada nos autos, no endereço de fls. 207, verso. Int.

0008423-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008423-9) - ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA (SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO JOSE ORTOLAN e TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em apertada síntese, a quitação pelo FCVS do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional firmado com o segundo réu, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Sustentam os autores terem adquirido o imóvel situado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1.128, apartamento F-32, nesta Cidade de Campinas, por meio do aludido contrato de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pactuado em data de 15 de março de 1981. Sustentam ainda que, conquanto tenham adimplido totalmente o pactuado e o contrato em questão tenha sido firmado anteriormente à Lei nº 8.100/90, que veda a cobertura pelo FCVS na hipótese de multiplicidade de financiamentos, a CEF obstou a pretendida quitação, ao argumento de que os autores, à época da contratação, já eram proprietários de outro imóvel, adquirido com recursos do SFH, na mesma localidade. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pedem a concessão de tutela antecipada, objetivando impedir a execução contratual e inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. No mérito, defendem a procedência da ação, para o reconhecimento tanto da cobertura do referido FCVS para quitação do saldo devedor e consequente liquidação do contrato como da inaplicabilidade ao caso do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/47. À fl. 50, foi deferido aos autores o benefício da gratuidade de justiça. A CEF apresentou contestação às fls. 59/70, instruída com o documento de fl. 71. Requereu, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, sustentou a legalidade de sua atuação. À fl. 73, foi deferido pelo Juízo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples. O Banco Bradesco S/A apresentou contestação e documentos às fls. 79/109, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 110/110-verso, para fins de determinar à(s) Ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir(em) o nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito. O Banco Bradesco requereu a juntada da cópia do contrato de compra e venda e financiamento do aludido imóvel, às fls. 116/135. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 140/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A matéria posta sob exame é exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Outrossim, com o ingresso da União Federal na lide na qualidade de assistente simples, superada a questão preliminar alegada pela CEF. Quanto ao mérito, objetivam os autores, em suma, a quitação de financiamento da casa própria, obtido através de contrato com cobertura pelo FCVS, em vista do disposto na Lei nº 10.150/2000. A parte ré, por sua vez, busca rechaçar a tese levantada pelos autores na exordial, alegando, em suma, a impossibilidade de cobertura de saldo devedor pelo FCVS aos contratos que apresentam multiplicidade de financiamentos. Entendo assistir razão aos autores. Com efeito, em que pesem as considerações formuladas pela parte ré, tem-se que a norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não sendo obstáculo para a quitação com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 referentemente a contratos celebrados antes da edição do referido diploma legal, como se dá in casu. Com efeito, a limitação de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica a contratos firmados a partir de 05/12/1990. Cite-se, neste mister, o teor do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2001, in verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (destaquei) Conforme se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 117/133), o contrato objeto do presente feito é anterior a 05 de dezembro de 1990, já que firmado entre os autores e a SEULAR Associação de Poupança e Crédito (referido crédito foi cedido posteriormente ao Banco Bradesco S/A), em 15 de março de 1981, não se lhe aplicando, em decorrência, a norma restritiva em destaque. Isto porque, consoante as regras do direito intertemporal, a Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor em contratos anteriores a sua

vigência. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria, conforme pode ser conferido abaixo: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior. 2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela. 3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990. 4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III). 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (RESP 611240, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10/05/2004, p. 212) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)(...)(RESP 604103, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, p. 225) CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.(...)- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida. (AC 285355, TRF 2ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 31/01/2003, p. 283) Impende salientar, em acréscimo, no que tange ao caso concreto, que o contrato em questão previa amortização das prestações em 252 meses. Segundo dispõe o 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.... A teor do dispositivo legal em referência, verifica-se consubstanciar o FCVS espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Assim, havendo prestações em atraso, estas não se enquadram no conceito de saldo devedor e, portanto, não são passíveis de cobertura pelo FCVS. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: SFH. FCVS. DOIS CONTRATOS COM CLÁUSULAS DE COBERTURAS PELO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. PEDIDO DOS AUTORES DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Descabido o pleito da CEF de limitação da cobertura do saldo devedor pelo FCVS a

um só contrato. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).2. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 28/9/1984, fazendo jus a parte autora, portanto, à quitação do contrato habitacional, nos termos da lei.3. Não há fundamento jurídico para a pretensão dos autores de quitação das prestações do contrato e encargos anteriores que se encontravam em atraso. Segundo o 3 do art. 2, da Lei n 10.150/2000, a quitação é dada ao saldo devedor do imóvel, não sendo tal benefício extensível às demais prestações e encargos, já vencidos e não pagos, pois são parcelas e obrigações distintas e que não se enquadram no conceito de saldo devedor a ser coberto pelo Fundo.4. Apelação da parte autora parcialmente provida para quitar o saldo devedor, excetuadas as parcelas em atraso, anteriores ao recebimento do documento da instituição financeira à fl. 20 que comunicou ao mutuário a autorização da quitação do saldo devedor pelo FCVS, o que utilizo como data paradigma ao direito de quitação.5. Diante da sucumbência recíproca devem ser compensados os honorários advocatícios, cabendo a cada parte remunerar o seu patrono.(AC 20043200019670, TRF1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 07/11/2008, p. 134) No que tange à situação fática concretamente vivenciada pelos autores, resta demonstrado pelo documento de fl. 47 (prestação 252/252) - frise-se, não impugnado pela parte ré -, que as prestações do financiamento em questão foram adimplidas em sua totalidade. Logo, não havendo prestações pendentes, o pleito formulado é de ser integralmente acolhido para assegurar aos autores o direito à quitação do saldo devedor (residual) pelo FCVS. Em face do exposto, reconhecendo o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em referência, ACOLHO o pedido formulado na inicial, na esteira da decisão de fl. 110/110-verso, que torno definitiva, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte ré arcar com o pagamento de verba honorária devida aos autores, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação, a ser rateado igualmente entre os réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004189-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004189-0) - TEOFILO ANTONIO RODRIGUES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. TEOFILO ANTONIO RODRIGUES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 19.10.2007, sob nº 42/138.381.332-6, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (de 05.03.68 a 08.05.72, 09.06.72 a 10.05.73 e 14.05.73 a 29.01.82), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/59. À fl. 61, foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Citado e intimado, o INSS apresentou, às 66/143, cópia do procedimento administrativo em referência, bem como sua contestação às fls. 148/167, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor deixou de apresentar réplica à contestação, conforme certificado à fl. 171. Foram juntados aos autos (fls. 173/174 e 176/184) dados do Autor constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 186/192, acerca dos quais as partes manifestaram-se às fls. 198 (Autor) e 202/211. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista inexistir matéria a ser demonstrada em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir

transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, alega o Autor que laborou em condições especiais junto às empresas Armando Zanolini e Cia. Ltda. (períodos de 05.03.68 a 08.05.72 e 09.06.72 a 10.05.73) e Robert Bosch Ltda. (período de 14.05.73 a 29.01.82). O perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 106/107, constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor exerceu, junto à empresa Armando Zanolini e Cia. Ltda., as funções de Ajudante de Motorista de caminhão e Motorista de caminhão, respectivamente nos períodos de 05.03.68 a 08.05.72 e 09.06.72 a 10.05.73. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial tanto pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e ajudantes de caminhão) como pelo Decreto nº 83.080/79 (Código 2.4.2: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de motorista de ônibus e caminhão, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. JUROS COMPEN-SATÓRIOS. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria. 2. Ao tempo de serviço prestado por motorista de ônibus e caminhão anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial. (...) (AC 200038030055737/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 14/1/2005, p. 10) Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como ajudante/motorista de caminhão nos períodos alegados. Outrossim, o perfil profissiográfico (PPP) de fls. 111/113, também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Robert Bosch Ltda. sujeito a níveis de ruído de 95 decibéis (período de 14.05.73 a 31.03.79) e 92 decibéis (período de 01.04.79 a 29.01.82). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais

equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto n° 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Assim, a título de conclusão, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 05.03.68 a 08.05.72, 09.06.72 a 10.05.73 e 14.05.73 a 29.01.82. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei n° 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos n° 357/91 e n° 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto n° 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto n° 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei n° 8.213/91 e Decretos n° 357/91 e n° 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto n° 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação n° 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC n° 20/98, com 28 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d l Armando Zanolini Esp 05/03/1968 08/05/1972 - - - 4 2 4 2 Armando Zanolini Esp 09/06/1972 10/05/1973 - - - - 11 2 3 Robert Bosch Esp 14/05/1973 29/01/1982 - - - 8 8 16 4 Euma 18/08/1983 02/10/1983 - 1 15 - - - 5 CIMA 16/04/1984 19/09/1985 1 5 4 - - - 6 Instituto Químico Campinas 10/03/1986 14/04/1986 - 1 5 - - - 7 Cia Prudentina de Gás 14/04/1986 11/08/1986 - 3 28 - - - 8 Tropical Transportadora 01/12/1986 28/02/1987 - 2 28 - - - 9 Star Bom Distr. 06/07/1987 24/10/1987 - 3 19 - - - 10 Rodão Ind. Com. 09/05/1988 16/09/1988 - 4 8 - - - 11 Com. Imp. Andorinha 19/09/1988 01/12/1989 1 2 13 - - - 12 Campinas Shopping Móveis 01/09/1992 01/10/1992 - 1 1 - - - 13 Cia Camp.Transp.Coletivos 01/09/1993 17/11/1995 2 2 17 - - - 14 Sumaré Emp. Imob. 01/06/1996 16/12/1998 2 6 16 - - - Soma: 6 30 154 12 21 22 Correspondente ao número de dias: 3.214 4.972 Tempo total : 8 11 4 13 9 22 Conversão: 1,40 19 4 1 6.960,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 5 Todavia, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 19.10.2007 (fl. 68) - DER - Data da Entrada do Requerimento, 36 anos, 3 meses e 16 dias (fl. 192). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 25 anos (equivalentes a 300 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 19/10/2007 (fl. 68). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Por fim, entendo que injustificada a alegação do INSS de que os índices de correção dos salários-de-contribuição estão divergentes dos devidos (fls. 202/211), vez que pautados os cálculos de fls. 189/191 nos índices oficiais constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 05.03.68 a 08.05.72, 09.06.72 a 10.05.73 e 14.05.73 a 29.01.82 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/138.381.332-6, em favor de Teofilo Antonio Rodrigues, com data de início em 19.10.2007 (data da entrada do requerimento administrativo), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.448,24, para a competência de outubro/2007, e RMA: R\$ 1.578,91, para a competência de fevereiro/2010 - fls. 186/192), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 53.109,14, devidas a partir do requerimento administrativo (19.10.2007), apuradas até fevereiro/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0016265-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO FREITAS ALBUQUERQUE

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 37 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017300-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017300-9) - DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ X KATIA SA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularização da representação

processual, posto que a procuração deve ser outorgada pela Autora DENIELY BENÍCIO DE SÁ, representada por sua curadora, na forma da lei. Com a providência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008150-39.2009.403.6303 (2009.63.03.008150-3) - AUGUSTINHO TINTI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0) - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação conforme certificado às fls. 77, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003764-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003764-5) - IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação conforme certificado às fls. 28, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006689-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DJALMA DIAS DE SOUZA X GABRIELA OTILIA DE SOUZA

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 38/42 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002274-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601090-37.1993.403.6105 (93.0601090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI) X ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO BARBOSA X JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA X NELSI WALTER SALMISTRARO X SIDNEY MORELLI X THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN X ZELIA GOMES(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANEZIO RODRIGUES, ANTONIO BARBOSA, JOÃO JACINTO DE OLIVEIRA, THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN, NELSI WALTER SAMISTRATO, SIDNEY MORELLI e ZÉLIA GOMES, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito superior ao que seria devido. Junta novos cálculos. O(s) Embargado(s) se manifestou(ram), requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 27/32, acerca dos quais as partes se manifestaram (Embargante, às fls. 36/46, e Embargados, às fls. 50). Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 53). Os Embargados manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 60), e o INSS, reiterou os termos de sua manifestação de fls. 36/46. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 27/32, no valor atualizado de R\$37.353,00, em 06/2009, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pelo(s) Embargado(s). Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, bem como o julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 27/32, atualizado até junho/2009, no valor de R\$37.353,00 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais), prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do

entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0003316-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NAIR SCHEIREIBER FRONTEROTTA MOTTA X ANTONIO PAULO FLORENCE MOTTA X NILCE LUZIA DE OLIVEIRA MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NAIR SCHEIREIBER FRONTEROTTA MOTTA e ANTONIO PAULO FLORENCE MOTTA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$221.307,56, em outubro/2008, enquanto teria(m) direito a apenas R\$16.141,17, na mesma data. Junta novos cálculos.O(s) Embargado(s) se manifestou(ram), requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 24/31, acerca dos quais as partes manifestaram concordância (Embargados, às fls. 36, e Embargante, às fls. 38). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira à preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 24/31, no valor de R\$22.472,41, também em outubro/2008, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pelo(s) Embargado(s). Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, considerando, ainda, a expressa concordância das partes.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 24/31, atualizado até outubro/2008, no valor de R\$22.472,41 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Embargada NILCE LUZIA DE OLIVEIRA MOTTA.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0008078-64.2009.403.6105 (2009.61.05.008078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SPI74455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADÃO S/C LTDA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$40.729,63, a título de honorários advocatícios, valor atualizado em fevereiro/2009, enquanto teria(m) direito a apenas R\$38.157,00, na mesma data. Junta novos cálculos.Em amparo de suas razões, sustenta a União que a diferença se deve em razão do valor compensado (base de cálculo), posto que enquanto a Embargada defende que o valor seria de R\$406.406,23, para a União, o correto seria de R\$380.677,51, conforme cálculos que apresenta na inicial.A Embargada se manifestou, às fls. 12/17, impugnando os Embargos, defendendo os valores inicialmente apresentados na execução, ao argumento de que os cálculos da União se encontram equivocados uma vez que os índices de correção utilizados se encontrariam em dissonância com a decisão transitada em julgado.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentados os cálculos de fls. 22/27, acerca dos quais a Embargada se manifestou às fls. 31/36, e a Embargante, às fls. 39.Em vista das alegações da Embargada, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 40), que ratificou os cálculos anteriormente apresentados, conforme informação de fls. 42.Intimadas as partes (fls. 43), se manifestou apenas a Embargada, às fls. 46/53, discordando dos cálculos apresentados pela contadoria.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real

desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No que toca ao valor devido a título de custas, entendo que assiste razão à Embargada, posto que a União não impugna o valor executado, bem como a Embargada comprova nos autos os valores efetivamente dispendidos, de forma que devido o reembolso no montante de R\$ 890,03 (valor atualizado em fevereiro de 2009). Quanto à inclusão das custas no montante total da condenação para fins de cálculo do valor da verba honorária devida, entendo que não assiste razão à Embargada uma vez que a decisão transitada em julgado condenou a União ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o montante vencido, e ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, ora Embargada, de modo que estas não integram a base de cálculo da condenação. Quanto ao valor a compensar (base de cálculo dos honorários advocatícios), os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 22/27, no valor de R\$396.006,42, também em fevereiro de 2009, demonstram incorreção nos cálculos apresentados tanto pela Embargante quanto pela Embargada, mostrando-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para, quanto aos honorários advocatícios, considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 22/27, atualizado até fevereiro de 2009, no valor de R\$39.600,63, prosseguindo-se a Execução na forma da lei, conforme motivação, inclusive para pagamento das custas adiantadas no importe de R\$890,03 (valor atualizado em fevereiro de 2009). Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0006023-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002733-0)) JULIANA MATTAR SIMOES(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por JOSE CARLOS PEREIRA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$64.618,14, em outubro/2008, quando teriam direito apenas ao montante de R\$59.903,44, na mesma data. Junta novos cálculos. Às fls. 14, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos do INSS, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$ 59.903,44 (cinquenta e nove mil, novecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), em outubro/2008, prosseguindo-se a Execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI)

reliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 181/288 dos Executados, há q e se considerar que, não há dúvida de que os co-executados residem no imóvel objeto da penhora, não há dúvida de que a empresa executada, a sra. Lílian e o sr. Edmilson foram citados no endereço do imóvel supra, bem como, não há dúvida, de que a Exequente não refuta tal argumento e, ainda, a Lei 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Sendo assim, fica a penhora efetivada às fls. 180 dos autos desconstituída, tendo em vista tratar-se de imóvel residencial e bem de família dos Executados. Outrossim, tendo em vista o que consta nos autos, bem como o fato da não localização de outros bens passíveis de penhora e, ainda, considerando o pedido da CEF de fls. 298 de expedição de ofício à DRF, defiro excepcionalmente o seu pedido fundamentado no entendimento do E. STJ:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp

1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 4. Desconstituir a premissa em que se assenta o acórdão a quo, a fim de averiguar a existência ou não de tal excepcionalidade, implicaria em reexame de matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois não foram atendidos os requisitos legais encartados no artigo 541, parágrafo único, c/c artigo 255, e seus parágrafos, do RISTJ, imprescindíveis para a comprovação da existência de decisões conflitantes. 6. Agravo regimental não-provido. REsp nº. 875.255-RS (2006/0147022-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Assim sendo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens e domicílio fiscal dos contribuintes, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções. Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 304: Junte-se e intime-se a CEF.***

0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos, bem como, face à Certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 48, expeça-se novo Mandado para Citação dos executados no endereço indicado, sendo que, caso haja suspeita de ocultação, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 227 do CPC, haja vista o constatado na certidão da Sra. Oficiala supra referida. Assim o faço, fundamentado na jurisprudência torrencial do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido. (STJ, REsp 673945 / SP, 3ª T., Ministro CASTRO FILHO, v.u., d.j.: 25/09/2006, DJ 16.10.2006 p. 365.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TITULAÇÃO ERRÔNEA DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PRECEITO A SER CUMPRIDO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DOS HORÁRIOS EM QUE REALIZOU AS DILIGÊNCIAS. FALTA DE REMESSA DE COMUNICAÇÃO PELO ESCRIVÃO DANDO CIÊNCIA AO RÉU DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. NULIDADE. - O prequestionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei. - As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandado de citação, erroneamente intitulado mandado de intimação, preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido. - É nula a citação feita por hora certa se o oficial de justiça deixa de consignar na certidão os horários em que realizou as diligências. - A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 468249 / SP, 3ª T., Ministra NANCY ANDRIGHI, d. j.: 05/08/2003, D.J.01.09.2003, p.281, RT vol. 819 p. 182.) REsp 673945 / SP PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. - Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 286709/SP, 4ª T., Ministro CESAR ASFOR ROCHA, d.j. : 03/04/2001, DJ 11.06.2001, p. 233) Deve-se, ainda, deixar consignado o contido na Súmula nº 196 também do E. Superior Tribunal de Justiça: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Assim sendo, expeça-se novo mandado para que seja efetivada a citação dos executados que, em caso de suspeita de ocultação, proceda a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do C.P.C., devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, proceder na forma do disposto no artigo 228 do C.P.C e seus parágrafos. Feita a citação por hora certa, deverá a Srª Diretora de Secretaria enviar ao co-executado carta, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do C.P.C.. Decorrido o prazo e sendo a co-executada revel, deverá ser nomeado curador especial. Para tanto, fica, desde já, determinada a intimação da Defensoria Pública, a fim de que um de seus representantes exerça referida função. Intime-se.

0002733-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA MATTAR SIMOES

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 42/43, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado, em decorrência, o despacho de fl. 39. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011371-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOSINAL TECNOLOGIA EM SINALIZACAO LTDA ME X RENAN MORAES BARDUZZI X VALDECI MORAES BARDUZZI X JOSE MAURO BARDUZZI

Vistos, etc.Considerando que a notificação é pressuposto para a retomada do bem, pelo credor fiduciante, intime-se a Requerente a comprovar nos autos a notificação da requerida para sua constituição em mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Nesse sentido:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS.1. Jurisprudência que se firma, no sentido de reconhecer que, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 2, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex ré, exigindose, para comprová-la, a simples notificação, via cartório, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação a especialização, no respectivo documento, do quantum debeatur.2. Recurso especial conhecido e provido. (3ª Turma do STJ. Min. Waldemar Zveiter. Resp. nº 184.106/RS. DJ nº 26-E, 07.02.2000, pág. 155)Intime-se.

0011372-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOSINAL TECNOLOGIA EM SINALIZACAO LTDA ME X RENAN MORAES BARDUZZI X VALDECI MORAES BARDUZZI X JOSE MAURO BARDUZZI

Vistos, etc.Considerando que a notificação é pressuposto para a retomada do bem, pelo credor fiduciante, intime-se a Requerente a comprovar nos autos a notificação da requerida para sua constituição em mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Nesse sentido:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS.1. Jurisprudência que se firma, no sentido de reconhecer que, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 2, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex ré, exigindose, para comprová-la, a simples notificação, via cartório, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação a especialização, no respectivo documento, do quantum debeatur.2. Recurso especial conhecido e provido. (3ª Turma do STJ. Min. Waldemar Zveiter. Resp. nº 184.106/RS. DJ nº 26-E, 07.02.2000, pág. 155)Intime-se.

MONITORIA

0014237-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) DECISÃO DE FLS. 279/283: ...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 264/270, acrescido da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 288: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 285/287, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 279/283.Int.

0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, portador do RG nº. 67841308 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.472.139-67, residente e domiciliado na Rua Catarina Ingleso Soares, nº. 236, Vila Industrial, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. CIs efetuada aos 22/09/2010-despacho de fls. 21: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação com certidão(fl. 19/20), para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 17. Intime-se.

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já

autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0011442-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE FRANCISCO SANTOS PROENCA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060233-08.2000.403.0399 (2000.03.99.060233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0613790-4) SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 617/618. Oficie-se à CEF para a conversão dos valores depositados às fls. 613 e 614 em favor da União, por meio de guia DARF, sob o código 2864. Outrossim, considerando a efetivação da penhora on-line de fls. 606/608, defiro o requerido pela União Federal e determino que se proceda a penhora on line, para complemento das diferenças encontradas às fls. 618, relativas à verba de sucumbência, em face da atualização dos valores conforme planilha apresentada. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 618, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados, a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 624: Tendo em vista ter resultado infrutífero o bloqueio realizado junto ao BACEN-JUD, conforme informações juntadas às fls. 621/623, manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. DESPACHO DE FLS. 638: Fls. 633/637. Defiro a expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiá para penhora e avaliação de tantos bens quanto necessários para garantir o saldo remanescente da execução, conforme planilha de fls. 618. Outrossim, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha eventuais custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a UNIÃO comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014691-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014691-8) - JOAQUIM JOSE NEVES X MOACYR FELIX(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), ora Exequente(s), acerca da impugnação de fls. 348/354, no prazo legal. Int.

0007194-69.2008.403.6105 (2008.61.05.007194-4) - ALCIDES NUNES(SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. ALCIDES NUNES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento das diferenças, referentes à atualização monetária de suas contas de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no montante total de R\$40.026,43 (quarenta mil e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), para o mês de março/2008, relativo aos meses de janeiro/89 (Plano Verão) e para os meses relativos ao Plano Collor I e II (março/90, abril/90 e janeiro/91). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados documentos fls. 12/80. Às fls. 82, foi deferido pelo Juízo o pedido de assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 89/99, alegando preliminar de prescrição. No mérito, requer a improcedência do feito. Réplica às fls. 107/119. Às fls. 120, determinou o Juízo a remessa do feito ao Setor de Contadoria desta Justiça, para verificação dos cálculos apresentados na inicial. Foram apresentados pelo Sr. Contador do Juízo a informação e os cálculos de fls. 121/221, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 229, e a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 230, pleiteando pela intimação do Autor para juntada de extratos legíveis. Intimado (fls. 231), o Autor se manifestou às fls. 234/242. Foi determinada nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo (fls. 243), que apresentou os cálculos de fls. 244/246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. Com relação aos meses relativos ao Plano Collor I e II, entendo ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF parte ilegítima para compor o pólo passivo, posto que, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a legitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, com relação a esse período, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO.

LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança.V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Resp nº 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105)Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido quatorze anos do primeiro período reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 14/07/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação dos chamados Planos Verão, Collor I e Collor II.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.o 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente,

disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas ao mês de janeiro/89. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 244/246, no total de R\$4.436,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais), atualizados até maio/2010. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$4.436,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais), atualizados até maio/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (maio/2010), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. No que toca aos períodos subsequentes, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, também do CPC, visto que a Ré é parte ilegítima para responder por tais períodos. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004371-88.2009.403.6105 (2009.61.05.004371-0) - JOEL VALENCIO DE SOUZA (SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Fls. 87/89. Manifeste-se a parte Exequente quanto à suficiência do depósito efetuado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012923-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012923-9) - EDUARDO JOSE ORTOLAN X TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO JOSE ORTOLAN e TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em apertada síntese, a quitação pelo FCVC do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional firmado com o segundo réu, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Sustentam os autores terem adquirido o imóvel situado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1.128, apartamento F-32, nesta Cidade de Campinas, por meio do aludido contrato de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pactuado em data de 15 de março de 1981. Sustentam ainda que, conquanto tenham adimplido totalmente o pactuado e o contrato em questão tenha sido firmado anteriormente à Lei nº 8.100/90, que veda a cobertura pelo FCVS na hipótese de multiplicidade de financiamentos, a CEF obstou a pretendida quitação, ao argumento de que os autores, à época da

contratação, já eram proprietários de outro imóvel, adquirido com recursos do SFH, na mesma localidade. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pedem a concessão de tutela antecipada, objetivando impedir a execução contratual e inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. No mérito, defendem a procedência da ação, para o reconhecimento tanto da cobertura do referido FCVS para quitação do saldo devedor e conseqüente liquidação do contrato como da inaplicabilidade ao caso do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/47. À fl. 50, foi deferido aos autores o benefício da gratuidade de justiça. A CEF apresentou contestação às fls. 59/70, instruída com o documento de fl. 71. Requereu, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, sustentou a legalidade de sua atuação. À fl. 73, foi deferido pelo Juízo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples. O Banco Bradesco S/A apresentou contestação e documentos às fls. 79/109, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 110/110-verso, para fins de determinar à(s) Ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir(em) o nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito. O Banco Bradesco requereu a juntada da cópia do contrato de compra e venda e financiamento do aludido imóvel, às fls. 116/135. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 140/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A matéria posta sob exame é exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Outrossim, com o ingresso da União Federal na lide na qualidade da assistente simples, superada a questão preliminar alegada pela CEF. Quanto ao mérito, objetivam os autores, em suma, a quitação de financiamento da casa própria, obtido através de contrato com cobertura pelo FCVS, em vista do disposto na Lei nº 10.150/2000. A parte ré, por sua vez, busca rechaçar a tese levantada pelos autores na exordial, alegando, em suma, a impossibilidade de cobertura de saldo devedor pelo FCVS aos contratos que apresentam multiplicidade de financiamentos. Entendo assistir razão aos autores. Com efeito, em que pesem as considerações formuladas pela parte ré, tem-se que a norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não sendo obstáculo para a quitação com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 referentemente a contratos celebrados antes da edição do referido diploma legal, como se dá in casu. Com efeito, a limitação de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica a contratos firmados a partir de 05/12/1990. Cite-se, neste mister, o teor do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2001, in verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (destaquei) Conforme se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 117/133), o contrato objeto do presente feito é anterior a 05 de dezembro de 1990, já que firmado entre os autores e a SEULAR Associação de Poupança e Crédito (referido crédito foi cedido posteriormente ao Banco Bradesco S/A), em 15 de março de 1981, não se lhe aplicando, em decorrência, a norma restritiva em destaque. Isto porque, consoante as regras do direito intertemporal, a Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor em contratos anteriores a sua vigência. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria, conforme pode ser conferido abaixo: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior. 2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela. 3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990. 4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III). 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (RESP 611240, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10/05/2004, p. 212) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não

estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)(...)(RESP 604103, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, p. 225)CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.(...)- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da facultadede vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida. (AC 285355, TRF 2ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 31/01/2003, p. 283)Impende salientar, em acréscimo, no que tange ao caso concreto, que o contrato em questão previa amortização das prestações em 252 meses.Segundo dispõe o 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, in verbis:Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o.... 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos....A teor do dispositivo legal em referência, verifica-se consubstanciar o FCVS espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato.Assim, havendo prestações em atraso, estas não se enquadram no conceito de saldo devedor e, portanto, não são passíveis de cobertura pelo FCVS.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:SFH. FCVS. DOIS CONTRATOS COM CLÁUSULAS DE COBERTURAS PELO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. PEDIDO DOS AUTORES DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Descabido o pleito da CEF de limitação da cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).2. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 28/9/1984, fazendo jus a parte autora, portanto, à quitação do contrato habitacional, nos termos da lei.3. Não há fundamento jurídico para a pretensão dos autores de quitação das prestações do contrato e encargos anteriores que se encontravam em atraso. Segundo o 3 do art. 2, da Lei n 10.150/2000, a quitação é dada ao saldo devedor do imóvel, não sendo tal benefício extensível às demais prestações e encargos, já vencidos e não pagos, pois são parcelas e obrigações distintas e que não se enquadram no conceito de saldo devedor a ser coberto pelo Fundo.4. Apelação da parte autora parcialmente provida para quitar o saldo devedor, excetuadas as parcelas em atraso, anteriores ao recebimento do documento da instituição financeira à fl. 20 que comunicou ao mutuário a autorização da quitação do saldo devedor pelo FCVS, o que utilizo como data paradigma ao direito de quitação.5. Diante da sucumbência recíproca devem ser compensados os honorários advocatícios, cabendo a cada parte remunerar o seu patrono.(AC 20043200019670, TRF1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 07/11/2008, p. 134) No que tange à situação fática concretamente vivenciada pelos autores, resta demonstrado pelo documento de fl. 47 (prestação 252/252) - frise-se, não impugnado pela parte ré -, que as prestações do financiamento em questão foram adimplidas em sua totalidade.Logo, não havendo prestações pendentes, o pleito formulado é de ser integralmente acolhido para assegurar aos autores o direito à quitação do saldo devedor (residual) pelo FCVS.Em face do exposto, reconhecendo o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em referência, ACOLHO o pedido formulado na inicial, na esteira da decisão de fl. 110/110-verso, que torno definitiva, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte ré arcar com o pagamento de verba honorária devida aos autores, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação, a ser rateado igualmente entre os réus.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005118-04.2010.403.6105 - GIOVANA GATTI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando tudo o que consta dos autos, acolho o pedido formulado pela parte autora na inicial, para aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Assim sendo, e para que possa aquilatar o correto valor atribuído a causa, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Int.Cls. efetuada aos 22/09/2010-despacho de fls. 49: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 33/38. Ainda, considerando-se os extratos juntados (fls. 42/48), proceda à juntada da planilha com os valores que entende devidos, regularizando, se necessário, o valor atribuído à causa. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 28/29, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, publique-se a decisão supra referida para ciência à parte autora. Intime-se.

0010688-68.2010.403.6105 - RONALDO GIRARDI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cobrança das diferenças de vencimentos c.c. com pedido de enquadramento de função com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Regularizado o feito, cite-se e intemem-se as partes. Cls. efetuada aos 09/10/2010-despacho de fls. 142: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 49/141, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 43 Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006521-08.2010.403.6105 (2000.03.99.009382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-62.2000.403.0399 (2000.03.99.009382-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2. SUBDISTRITO DE JUNDIAI - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DE JUNDIAÍ-SP, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 7.685,76, em setembro/2009, quando teria direito apenas ao montante de R\$ 6.334,25, na mesma data. Junta novos cálculos. Quanto ao valor pretendido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 403,21 (em setembro/2009), concorda a Embargante. Às fls. 9/10, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos da União, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$ R\$6.737,46 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), em setembro/2009, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606121-67.1995.403.6105 (95.0606121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Fls. 423. Tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, expeça-se a carta

precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 416/419. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int. CLS. EM 17/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 427: Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004424-06.2008.403.6105 (2008.61.05.004424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VC INFORMATICA LTDA X CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X VALDECIR VICENTE MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) Tendo em vista a sentença proferida às fls. 218, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Defiro o requerido pelas partes às fls. 223 e determino a expedição de ofício ao PAB/CEF desta Justiça, para que proceda à transferência dos valores depositados em Juízo e comprovados às fls. 80/82 e 85/86, para amortização do Contrato de Renegociação de nº 25.0897.690.000057-94, na forma requerida. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009088-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KALMMA DAY SPA LTDA ME X ALINE MADELAINE DA SILVA X ZULMIRO GUERREIRO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução dos mandados de citação, com certidões, conforme fls. 65/66 e 72/75, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 314/2010, expedida por este Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006416-46.2001.403.6105 (2001.61.05.006416-7) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 381. Decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a petição de fls. 384, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme cálculos de fls. 379/380. Com a cumprimento do alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. cls. efetuada em 12/08/2010 - despacho de fls. 392: Em face do determinado às fls. 385, preliminarmente, intime-se a advogada, Dra. Carina Elaine de Oliveira, para que regularize a representação processual, tendo em vista que, na procuração juntada às fls. 23 dos autos, consta como estagiária. Regularizado o feito, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004806-28.2010.403.6105 - LEILA APARECIDA DIONYSIO PINTO(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o despacho de fls. 15, intime-se a requerente, através de carta, para que proceda a retirada dos autos sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004807-13.2010.403.6105 - ANA POTIRA DIONYSIO MINEIRO(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a Autora para proceder a retirada dos autos em Secretaria, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Int.

0008127-71.2010.403.6105 - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a Autora para proceder a retirada dos autos em Secretaria, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014372-50.2000.403.6105 (2000.61.05.014372-5) - SILAS MOREIRA DA CUNHA X MARIA JOSE DA CUNHA X ROSILAINE MOREIRA DA CUNHA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006118-39.2010.403.6105 - JOAO PEDRO PERES ISNAUER - INCAPAZ X PEDRA MARIA PERES(SP238910 - ALINA SWAROVSKY FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial, proposto por JOÃO PEDRO PERES ISNAUER, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. PEDRA MARIA PERES, objetivando o levantamento de valores depositados em

virtude de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento em favor do Requerente de auxílio-reclusão, mediante transferência do depósito efetivado na Caixa Econômica Federal - CEF, na conta nº 3110.013.00000789-5, para agência nesta cidade de Campinas-SP. Aduz o Requerente que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Avaré, processo nº 2006.63.08.003918-9, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de auxílio-reclusão, julgada procedente com pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo. Transitada essa decisão em julgado, foi expedido Ofício Requisitório com depósito dos valores devidos na conta acima referida. Entretanto, alega o Requerente que, posteriormente ao ajuizamento daquela ação, veio a residir, juntamente com a sua genitora, nesta cidade de Campinas-SP, razão pela qual pretende a concessão de alvará para transferência dos valores depositados na agência do município de Avaré, Estado de São Paulo, para esta cidade de Campinas-SP, a fim de que possa efetivar o saque do montante a que tem direito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/17. Às fls. 20, o Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal, a teor do art. 82, I, e 1.105, do Código de Processo Civil, bem como a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. O Ministério Público Federal, às fls. 22/23, pugnou pela intimação do Requerente para regularização da inicial. Intimado (fls. 24), o Requerente juntou os documentos de fls. 27/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 30). Regularmente intimada (fls. 33), a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 36/37, juntando os documentos de fls. 38/39. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 42/42vº pela procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, conforme consta dos autos, foram depositados na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conta nº 3110.013.00000789-5, os valores atrasados decorrentes da condenação do INSS ao pagamento de auxílio-reclusão, em favor do Requerente, no processo nº 2006.63.08.003918-9, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Avaré-SP. Destarte, considerando que o depósito fora efetivado mediante expedição de Ofício Requisitório, em decorrência da procedência da ação nº 2006.63.08.003918-9, resta claro que qualquer ordem relativa à transferência desses valores somente pode ser efetivada pelo Juízo competente da execução, no caso o Juizado Especial Federal de Avaré, inclusive para verificação da regularidade do procedimento, sob pena de usurpação de competência. De outro lado, entendo que estando o depósito liberado para saque na Caixa Econômica Federal - CEF, e não havendo outro impedimento além daquele relatado na inicial, não observo qualquer óbice para que o Requerente possa levantar o depósito, ainda que na agência desta cidade de Campinas-SP, mediante simples comparecimento e apresentação dos documentos pertinentes, já que o Requerente, ainda que menor, é titular da conta, conforme extrato de fls. 39, faltando, sob essa ótica, o necessário interesse de agir (necessidade) para prosseguimento da demanda. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade, por inadequação da medida, e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Requerente na satisfação da pretensão trazida a Juízo. Assim sendo, ante a falta de interesse de agir do Requerente, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba honorária, tendo em vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2668

EXECUCAO FISCAL

0003867-53.2007.403.6105 (2007.61.05.003867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011326-09.2007.403.6105 (2007.61.05.011326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MICHEL GDIKIAN NETO X LEONCIO MENEZES X ANTONIO LEITE CARVALHAES(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X LUCIANO BRAGA DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO

JUNIOR) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

J. Defiro, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a decadência das contribuições de 06/98 a 11/2000 e anterior a 11/99 (fl. 711) e que a responsabilidade do coexecutado se restringe ao período de 05/98 a 06/99, promova-se a exclusão do requerente do polo passivo .Int.

0011429-79.2008.403.6105 (2008.61.05.011429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006389-82.2009.403.6105 (2009.61.05.006389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELLI LTDA(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006988-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOLTERMANN & CIA LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007452-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007567-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCL - SERVICOS DE VEICULACAO DE PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP251093 - RAFAEL STEFANATTE MARQUES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0008141-89.2009.403.6105 (2009.61.05.008141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013139-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMAVEL JOSE DOS SANTOS(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013220-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEILA BRANDAO ARRUDA(SP233312 - CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013343-47.2009.403.6105 (2009.61.05.013343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO TOMAZ LAZANHA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002233-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2670

EXECUCAO FISCAL

0609146-88.1995.403.6105 (95.0609146-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005078-71.2000.403.6105 (2000.61.05.005078-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURLAIT INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0018968-77.2000.403.6105 (2000.61.05.018968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUDMO DO BRASIL LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013084-62.2003.403.6105 (2003.61.05.013084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014085-82.2003.403.6105 (2003.61.05.014085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005995-51.2004.403.6105 (2004.61.05.005995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X DELCIO MARTINS DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002768-19.2005.403.6105 (2005.61.05.002768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X AUGUSTO CANTUSIO NETO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011448-85.2008.403.6105 (2008.61.05.011448-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006546-55.2009.403.6105 (2009.61.05.006546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTORAL PATENTES E MARCAS S/C LTDA(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (fls. 22/38), dou-a por citada. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009430-96.2005.403.6105 (2005.61.05.009430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601510-66.1998.403.6105 (98.0601510-0)) R.G. AUTO CENTER VEICULOS LTDA X ROGERIO GUERREIRO NETO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

À vista dos documentos que acompanharam a renúncia de fls. 52/53, os quais noticiam a rescisão do contrato de prestação de serviços, reconsidero o despacho de fls. 70. Em prosseguimento, no intuito de poupar futuras alegações de nulidade, intime-se, por Diário Eletrônico, o subscritor da renúncia de fls. 38/39 da Execução Fiscal nº 98.0601510-0 -

Dr. RICARDO CHIMINAZZO (OAB/SP 16.736), a informar se referida renúncia abarca o presente feito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0008160-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELE DESIGN SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTD(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

À vista da manifestação do exequente de fls. 47/49, expeça-se novo Ofício ao PAB - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que cumpram integralmente o despacho de fl. 35, procedendo a conversão em renda do exequente, da importância de R\$ 8.992,63, depositada em conta judicial vinculada a estes autos, suficiente para a quitação da guia DARF de fl. 39, código 4493, na data ali mencionada, com o que se considerará extinto o débito em execução. Após, intime-se a executada para indicar o beneficiário do alvará de levantamento do saldo residual da referida conta, trazendo aos autos NOME, RG e CPF e, se o caso, o número da OAB. Ato contínuo, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu (Salvador/BA).

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2787

MANDADO DE SEGURANCA

0001723-48.2003.403.6105 (2003.61.05.001723-0) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0015106-88.2006.403.6105 (2006.61.05.015106-2) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Considerando o decurso de prazo sem manifestação quanto ao despacho de fl. 464, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0004264-10.2010.403.6105 - JAIR ANTONIO GONCALVES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009684-93.2010.403.6105 - JONAS JOAQUIM GODOY(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X PRESIDENTE

COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC.Intime-se.

0012237-16.2010.403.6105 - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA, nos autos do mandado de segurança que move contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI- SP, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 154/158, que denegou a segurança por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a r. sentença ao afirmar que ..os fundamentos expendidos na referida decisão, proferida nos autos de mandado de segurança nº 0009312-47.2010.4.03.6105, continuam válidos e aplicáveis a este processo, já que se trata do mesmo pedido apresenta contradição visto que o novo mandado ajuizado apresenta pedido distinto do anterior; que inexistente controvérsia a ensejar ação ordinária, visto que o direito da impetrante à declaração de inclusão de todos os débitos consolidados no programa anterior (REFIS I) decorre de lei (Lei nº 11.941/09). Alega, ainda, que a sentença foi omissa cabendo esclarecimento acerca da ...possibilidade de a impetrante, ao migrar do REFIS I para o parcelamento da Lei nº 11.941/09, deixar à margem os débitos previdenciários administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e se as prestações que estão sendo recolhidas, ainda que sob o código incorreto, não serviriam para quitar os débitos da impetrante ou, ao menos, garantir-lhe o direito de retificação.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada na sentença embargada. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento de outros Juízos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. Tampouco há na sentença embargada qualquer omissão na análise de argumentos de mérito lançados pela impetrante, já que o feito foi extinto por inadequação da via eleita.O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto.Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0012519-54.2010.403.6105 - MAYCON RAFAEL URIAS DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL URIAS BARBOSA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Fl. 96 - Defiro o pedido de prazo suplementar por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo impetrante. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0012924-90.2010.403.6105 - BF CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Cumpra corretamente a impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no 2º do despacho de fl. 64, providenciando a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Após, à conclusão.Intime-se.

0013221-97.2010.403.6105 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA, E VIGILANCIA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., qualificada nos autos, por sua filial de Campinas-SP, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09, de modo a apurar e recolher a contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT (SAT), sem a aplicação do FAP, bem assim, impedir a adoção de quaisquer medidas coercitivas tendentes a exigir o valor objeto da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP, contudo, o presente mandado de segurança foi impetrado, conforme se verifica da petição inicial, pela filial de Campinas/SP, e dirigido contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o estabelecimento filial.Observo que conforme consta do quadro indicativo de prevenção de fl. 37 e extrato do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, cuja juntada ora determino, que a impetrante já havia ajuizado outro mandado de segurança nº 0003103-77.2010.403.6100, perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, formulando o mesmo pedido que nesta ação, qual seja, afastar a aplicação do Fator Acidentário

de Prevenção - FAP sobre as contribuições devidas ao RAT (SAT). Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica. Os estabelecimentos filiais não tem personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa, todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional. A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo. Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo imposto de renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999. Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter jurisdição apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros. Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o imposto de renda), tem legitimidade a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com jurisdição sobre o mesmo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA**. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, incorrente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. STJ, 2ª Turma, REsp 1086843, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009. Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, bastaria o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante. Dessa forma, afigura-se absolutamente inadequado o ajuizamento de um mandado de segurança para cada um dos estabelecimentos. Entendo, com a devida vênia, que falta à impetrante, nessa hipótese, interesse de agir, na modalidade adequação. Não desconheço, entretanto, que a questão é polêmica, havendo forte corrente jurisprudencial no sentido de que cada estabelecimento deve impetrar mandado de segurança dirigido contra a autoridade tributária que sobre ele tenha jurisdição. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 200361190056036, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 30/11/2005, DJ 07/12/2005 p. 281. No caso dos autos, a impetrante já ajuizou outro mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o seu domicílio tributário. Assim, é de ser reconhecida a inadequação do ajuizamento de outro mandado de segurança, apenas pelo estabelecimento filial, a ensejar o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 10 Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013283-40.2010.403.6105 - NILZA APARECIDA BARTKO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. NILZA APARECIDA BARTKO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria no benefício pensão por morte nº 139.764.006-2, relativo às parcelas em atraso. Argumenta a impetrante que requereu seu benefício em 13/07/2007, tendo sido concedido em 31/07/2010 após a interposição de recurso; que o recebimento das parcelas em atraso depende da conclusão do procedimento de auditoria. Relatei. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Como se verifica dos autos, a impetrante formulou requerimento de pensão por morte, na esfera administrativa, em 16/04/2007. O benefício foi indeferido em primeira instância administrativa, e deferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social por decisão de 13/07/2010. Em cumprimento à decisão do CRPS, o benefício foi implantado em 30/08/2010, restando apenas, portanto, o pagamento

das parcelas vencidas desde a data do óbito (13/03/2007). Bem se vê, portanto, que muito embora o pedido tenha sido formulado no sentido de compelir a autoridade impetrada a concluir o procedimento administrativo de auditoria, o efeito prático pretendido pela impetrante é o recebimento dos valores relativos às parcelas em atraso. Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012450-22.2010.403.6105 - MACIEL LUIS DA SILVA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 107/123: Ciência à parte autora da contestação. Fls. 105/106: Aprovo os quesitos e indicação de assistente técnico pelo réu. Aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013128-37.2010.403.6105 - MARIA PUREZA LEITE TACARAMBI (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa; e, 2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5) - JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA

Vistos. Tendo em vista a manifestação do executado de fl. 740, designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2011, às 15:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004159-33.2010.403.6105 - LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA, nos autos da ação ordinária que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 192/198 que julgou procedente a ação. Alega o embargante que a sentença embargada apresenta omissão/obscuridade, visto que deixou de estabelecer um prazo máximo para o cumprimento do provimento jurisdicional, bem como de consignar a aplicação de multa diária... Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento. Não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. Com efeito, deflui claramente do dispositivo da sentença embargada que foi concedida a antecipação de tutela tão somente para determinar a imediata revisão do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Destarte, tendo sido determinada a imediata revisão, não há que se falar em estabelecimento de prazo máximo para cumprimento do provimento jurisdicional. E a pretendida multa diária não constou da sentença embargada porque, por óbvio, não foi deferida. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097521-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097521-0) - VALDIVINO LEMOS FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Item 4 do despacho de fl. 156.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 161 e 162, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-48.2001.403.6113 (2001.61.13.000743-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PANDUCHI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PANDUCHI DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 197.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 204 e 205, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001217-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001217-2) - RONILSON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELICA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X GLEISON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X DORALICE FERREIRA DE BRITO X DORALICE FERREIRA DE BRITO X RONILSON BRITO DA SILVA X ANGELICA BRITO DA SILVA X GLEISON BRITO DA SILVA X DORALICE FERREIRA DE BRITO(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 138.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 156, 157, 158, 159 e 160, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002342-22.2001.403.6113 (2001.61.13.002342-0) - GERALDO DE ALMEIDA X IVONE UBIALI DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI X ODMAR GERALDO ALMEIDA X IRIS MARIANNA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA X ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X AGNES ROBERTA DE ALMEIDA X RINALDO PIRRO JUNIOR X ROBERTO DE ALMEIDA PIRRO X MARIA CANDIDA DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI X IRIS MARIANNA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA X ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X RINALDO PIRRO JUNIOR X ROBERTO DE ALMEIDA PIRRO X MARIA CANDIDA DE ALMEIDA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP061876 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 599.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 547, 548 e 549, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002533-67.2001.403.6113 (2001.61.13.002533-6) - MARIA LUZ DOS SANTOS LIMA X MARIA LUZ DOS SANTOS LIMA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 168.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 192, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002907-83.2001.403.6113 (2001.61.13.002907-0) - MARIA VERONEZ X MARIA VERONEZ(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 -

FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 212. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 214 e 215, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001172-78.2002.403.6113 (2002.61.13.001172-0) - LUZIA MARIA DA SILVA X LUZIA MARIA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 159. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 161, 162 e 163, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000658-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000658-6) - RITA MARIA FRANCA X RITA MARIA FRANCA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 152. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 155 e 156, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001149-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001149-5) - EURIPIA BACAGINI DE SOUZA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIPIA BACAGINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 190. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 194, 195 e 196, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003748-39.2005.403.6113 (2005.61.13.003748-4) - LUCILIA DELPRA FERREIRA X LUCILIA DELPRA FERREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 266. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 270, 271 e 272, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000414-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000414-8) - JOAO FERREIRA FREIRE X JOAO FERREIRA FREIRE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 232. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 236 e 237, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002188-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002188-2) - MARISTELE ISRAEL X MARISTELE ISRAEL (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP142241E - JOSÉ HUMBERTO SAPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 229. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 236 e 237, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002340-76.2006.403.6113 (2006.61.13.002340-4) - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 6 do despacho de fl. 252. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 257 e 258, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003231-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003231-4) - SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO X SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO (SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 209. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 217 e 218, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003778-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003778-6) - ANA MARIA TAVARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANA MARIA TAVARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 195. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 200 e 201, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001048-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-86.2006.403.6113 (2006.61.13.002695-8)) ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 6 do despacho de fl. 197. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 199 e 200, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001416-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400183-34.1995.403.6113 (95.1400183-4)) AUGUSTO OSWALDO TOSI(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 148-149 e certidão de fls. 174. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-94.2005.403.6113 (2005.61.13.002257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400183-34.1995.403.6113 (95.1400183-4)) MARLENE APARECIDA TOSI SOUSSUMI(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 172-174 e certidão de fls. 196. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002880-4)) AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003458-48.2010.403.6113 (2009.61.13.000055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7)) NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Recebo os embargos, com suspensão da execução(CPC, art. 791, inc. I). Mantenho a decisão de fl. 15, quanto à expedição de ofício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a parte embargada para

impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº. 6.830/80, art. 17). Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003372-77.2010.403.6113 (97.1404620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Verifico que o nome do embargado nestes autos diverge daquele que está como exequente nos autos principais, assim, antes de dar prosseguimento à determinação de fl. 46, intime-se a embargante para que, no prazo de 05(cinco) dias, emende a peça inicial ou esclareça a divergência apontada. Intime-se.

0003800-59.2010.403.6113 (2001.61.00.016510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)) FERNANDO BERARDO TOSCANO X ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão(CPC, art. 1.052) Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.61.00.016510-9. Intimem-se.

0003801-44.2010.403.6113 (95.1403867-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)) JOSE CARLOS DE PAULA X SONIA APARECIDA MERCEDES SILVA DE PAULA(SPI85654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI

Desta feita, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os embargos com suspensão da execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil). Considerando que a defesa foi promovida por defensora dativa e que não foi carreado ao presente feito cópia do termo de penhora, determino à Secretaria que promova o traslado para estes autos do referido termo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 1403867-64.1995.403.6113). Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000529-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SUELY APARECIDA RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA

Vistos, etc., Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401082-32.1995.403.6113 (95.1401082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SORBONNE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc.,Fls. 181. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1403647-66.1995.403.6113 (95.1403647-6) - INSS/FAZENDA X FERNANDO CALEIRO LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc.,Fls. 379. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

1402562-74.1997.403.6113 (97.1402562-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 312 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 214, com resultado insatisfatório. Outrossim, tendo em vista a desistência da exequente em relação à penhora efetuada às fl. 267, levanto a constrição que recai sobre o piano marca Ronisch. Sem prejuízo, intime-se o co-executado Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove documentalmente sua declaração de fl. 265. Cumpra-se. Intime-se.

1402635-46.1997.403.6113 (97.1402635-0) - INSS/FAZENDA X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E

SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fl. 315: 1- Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1400864-96.1998.403.6113 (98.1400864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA FRANCA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Vistos, etc.,Fls. 45. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

1400948-97.1998.403.6113 (98.1400948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAZZON IND/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA X LUIS BELARMINO TRISTAO X ROBERTO LOPES DOS SANTOS X PAULO LUIZ RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Vistos, etc.,Fls. 277. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS CLOG LTDA X ULISSES VILELA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 351.511,11 (trezentos e cinquenta e um reais, quinhentos e onze reais e onze centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (agosto/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Quanto ao pedido formulado às fl. 540, anoto que, somente as partes integrantes da relação processual possuem legitimidade para eventual carga do feito, quando oportunizada. No caso, alega a requerente interesse direto no presente feito, o que não lhe confere referida condição. Desse modo, indefiro o pedido de carga dos autos, por falta de fundamentação legal. Contudo, poderá o Advogado retirar o processo para extração de cópias no próprio Fórum, na sala da OAB. Intime-se.

0001345-10.1999.403.6113 (1999.61.13.001345-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 286: Defiro a suspensão do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fl. 286. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003739-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO X RENATO SOARES DE OLIVEIRA

Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, os Srs. Cláudio de Oliveira, João Ribeiro e Renato Soares de Oliveira, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro.Cite(m)-se, por correio, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Antes porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

0002676-85.2003.403.6113 (2003.61.13.002676-3) - FAZENDA NACIONAL X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES

BAPTISTA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito até 30.11.2010. Após a data supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001354-59.2005.403.6113 (2005.61.13.001354-6) - FAZENDA NACIONAL X CURTUME TROPICAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 197-200), proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001471-50.2005.403.6113 (2005.61.13.001471-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc.,Fls. 207. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0001713-09.2005.403.6113 (2005.61.13.001713-8) - INSS/FAZENDA X CURTIDORA FRANCA LTDA EPP X GERALDO TELLINI - ESPOLIO X MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc.,Fls. 413. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0000308-98.2006.403.6113 (2006.61.13.000308-9) - FAZENDA NACIONAL X GAIA & RIBEIRO LTDA. ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc. Fls. 197. Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 195, até 30/11/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001011-29.2006.403.6113 (2006.61.13.001011-2) - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CARRIJO STEFANI X FERNANDO CARRIJO STEFANI-FRANCA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc.,Fls. 125. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0002633-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002633-8) - FAZENDA NACIONAL X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc.,Fls. 91. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0002642-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002642-9) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI)

Vistos, etc.,Fls. 412. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0003844-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003844-4) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc.,Fls. 115. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0000873-28.2007.403.6113 (2007.61.13.000873-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANA FATIMA DE PADUA CARDOSO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001273-42.2007.403.6113 (2007.61.13.001273-3) - FAZENDA NACIONAL X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPI43114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Vistos, etc.,Fls. 99. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0001286-41.2007.403.6113 (2007.61.13.001286-1) - FAZENDA NACIONAL X ACTION BRASIL LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fl. 315: Defiro a suspensão do andamento do feito até 30/11/2010. Após o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime-se.

0001497-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001497-3) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO(SPI79414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.,Fls. 652. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0000423-51.2008.403.6113 (2008.61.13.000423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POINT SHOES LTDA(SPI78838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 87), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0001653-31.2008.403.6113 (2008.61.13.001653-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.,Fls. 113. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0001661-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001661-5) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc.,Fls. 100: Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0001662-90.2008.403.6113 (2008.61.13.001662-7) - FAZENDA NACIONAL X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc.,Fls. 178. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0001785-88.2008.403.6113 (2008.61.13.001785-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA X ZENAIDE APARECIDA E SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI(SPI81695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc., Nos termos da decisão de fl. 103, suspendo o andamento do feito até 30.11.2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Intimem-se.

0001838-69.2008.403.6113 (2008.61.13.001838-7) - FAZENDA NACIONAL X ROTICAR CENTRO DE RECUPERACAO AUTOMOTIVA LTDA X NILTON ATHAIDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR NARQUES X

SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Vistos, etc.,Fls. 71. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0001848-16.2008.403.6113 (2008.61.13.001848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE X ARLETE MANIGLIA DE RESENDE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 122), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0002128-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002128-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS RUY DE MELLO S/A

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002362-66.2008.403.6113 (2008.61.13.002362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RONALDO GARCIA LOPES(SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

(...)Destarte, reconheço que referido desmembramento e alienação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao Serviço Notarial da Comarca de Rondon do Pará/PA, em 11/02/2010, do imóvel transposto na matrícula de n.º 2.941, do Cartório de Registro de Imóveis de Rondon do Pará/PA, pertencente ao executado Ronaldo Garcia Lopes - CPF: 932.481.058-87, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rondon do Pará/PA, determinando a averbação da ineficácia do desmembramento e alienação ocorrida sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º 2.941/Av. 002, em relação à exequente destes autos. Sem prejuízo, intime-se o adquirente da parte desmembrada desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0000668-28.2009.403.6113 (2009.61.13.000668-7) - FAZENDA NACIONAL X KAUTSHOE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME X GILMAR ANTONIO RONCA X CAIO MARCIO SOARES(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Vistos, etc.,Fls. 74. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se

0000923-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000923-8) - FAZENDA NACIONAL X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE X ARLETE MANIGLIA DE RESENDE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc.,Fls. 77. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0001348-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001348-5) - FAZENDA NACIONAL X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc.,Fls. 75. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0001712-82.2009.403.6113 (2009.61.13.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X OSVALDO MANIERO FILHO X ROBERTO FRANCO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc.,Fls. 51. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0001765-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001765-0) - FAZENDA NACIONAL X MACKS INDUSTRIA E

COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA-(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
Vistos, etc., Fl. 78: Nos termos da decisão de fl. 76, suspendo o andamento do feito até 30.11.2010. Após a data supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime-se

0001786-39.2009.403.6113 (2009.61.13.001786-7) - FAZENDA NACIONAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fl. 88: Por ora, suspenda-se o andamento do feito até 30.11.2010. Após a data supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Intimem-se.

0002481-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MAURICIO JOSE AVILA NIETO - ME(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)
Vistos, etc.,Fls. 76. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0000418-58.2010.403.6113 (2010.61.13.000418-8) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BORGES LTDA
Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004611-58.2006.403.6113 (2006.61.13.004611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-91.2001.403.6113 (2001.61.13.002415-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se para os autos apensos cópias da petição e documentos de fls. 109-112, certificando o decurso do prazo para embargos dado a concordância da Fazenda Nacional com o cálculo apresentado.Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de direito nestes autos e apensos. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403839-28.1997.403.6113 (97.1403839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401610-95.1997.403.6113 (97.1401610-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA

Vistos, etc., .Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores - Ind. e Com. de Palmilhas Palm Sola Ltda. e outros - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 223), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS/Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 1998

MANDADO DE SEGURANCA

0002057-14.2010.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

ACAO PENAL

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER

LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. (...) É o relatório do necessário. Fundamento e decido..PA 1,10 Trata-se de Ação Penal Pública instaurada para apurar os delitos capitulados no art. 168-A, 1º, inciso I, e no artigo 337-A, incisos I e III, c.c arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal, com autoria imputada a Wilson Pedro de Sousa, Walter Luiz Fróes, Antonio Alexandre Cervilha, Limerci Augusto Félix e Luis Carlos Co .PA 1,10 Em fase de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de Wilson Pedro de Sousa, Limerci Augusto Félix e Luis Carlos Coelho e pela absolvição de Walter Luiz Fróes e Antonio Alexandre Cervilha (fls. 1255/1263 e 1458/1464) e a defesa dos acusados Wilson Pedro de Sousa e Limerci Augusto Félix requereu a suspensão da pretensão punitiva em razão da adesão da empresa ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Noticiada a opção pelo parcelamento (fls. 1524), o Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva, bem como do curso do prazo prescricional. No presente caso, importa analisar a causa de suspensão da ação, prevista no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, vale dizer, quando há opção pelo parcelamento do débito após recebimento da denúncia. Os termos da legislação supracitada são claros, assim dispondo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. No caso concreto, tendo ocorrido o parcelamento do débito, forçoso concluir que devida a suspensão da pretensão punitiva perante os responsáveis legais pela Associação dos Empregados do Comércio de Franca - Wilson Pedro de Sousa, Walter Luiz Fróes, Antonio Alexandre Cervilha, Limerci Augusto Félix e Luis Carlos Coelho, uma vez que a mencionada associação foi incluída no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme documentação de fls. 1516/1522. Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino suspensão da presente ação e prazo prescricional, nos termos do art. 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, em relação aos acusados Wilson Pedro de Sousa, Limerci Augusto Félix e Luis Carlos Coelho. Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença em relação aos acusados Walter Luiz Fróes e Antonio Alexandre Cervilha. Oficie-se, semestralmente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca do cumprimento do referido parcelamento, nos termos requeridos pelo Parquet Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001355-7) - ANTONIO GOMES COMONIAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Cumpra-se o determinado nos itens 3 e 4 do despacho de fl. 257, intimando-se a União para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0000358-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000358-9) - LUIZ BORGES DE CARVALHO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAPor todo o exposto:I. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à ação reconvençional proposta pela UNIÃO em face de LUIZ BORGES DE CARVALHO (CPC, art. 267, VI).II. no

mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ BORGES DE CARVALHO, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de, afastando a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que pertine à redução do auxílio-invalidez, reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, no período de agosto a dezembro de 2005, a serem apuradas em liquidação de sentença. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Fl. 164: Indefiro, ante o teor desta sentença. Eventual discussão a respeito da MP n. 432/08 é matéria estranha à lide (CPC, arts. 128 c.c. 460). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, remetendo-lhe cópia da presente sentença. P. R. I.

0000426-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000426-0) - FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto: I. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à ação reconvenção proposta pela UNIÃO em face de FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (CPC, art. 267, VI). II. no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de, afastando a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que pertine à redução do auxílio-invalidez, reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, no período de agosto a dezembro de 2005, a serem apuradas em liquidação de sentença. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Fl. 167: Indefiro, ante o teor desta sentença. Eventual discussão a respeito da MP n. 432/08 é matéria estranha à lide (CPC, arts. 128 c.c. 460). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000743-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000743-1) - CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto: I. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à ação reconvenção proposta pela UNIÃO em face de CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA (CPC, art. 267, VI). II. no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de, afastando a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que pertine à redução do auxílio-invalidez, reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, no período de agosto a dezembro de 2005, a serem apuradas em liquidação de sentença. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Fl. 261: Indefiro, ante o teor desta sentença. Eventual discussão a respeito da MP n. 432/08 é matéria estranha à lide (CPC, arts. 128 c.c. 460). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000860-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000860-5) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de, afastando a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que pertine à redução do auxílio-invalidez, reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, no período de agosto a dezembro de 2005, a serem apuradas em liquidação de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do /art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fl. 128: A parte autora noticia eventual descumprimento de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em agravo de instrumento. Assim, o pedido deve ser dirigido ao Relator do recurso, não podendo este juízo usurpar competência da egrégia Corte. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos, remetendo-lhe cópia da presente sentença. P. R. I.

0000599-49.2007.403.6118 (2007.61.18.000599-2) - MARIA AUXILIADORA GAMA CAPISTRANO PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença (fls. 210/216) em que figuram como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (Exequente) e MARIA AUXILIADORA GAMA CAPISTRANO PEREIRA (Executada), com fundamento nos arts. 269, III, c.c. 569 c.c. 598 c.c. 794, II, todos do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas. Defiro a liberação dos valores depositados nos autos em favor da CEF, valendo cópia desta como alvará. P. R. I.

0000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5) - RENATO DIAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão se deu após a citação), arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Determino a juntada de consultas aos sistemas PLENUS e CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-40.2010.403.6118 - JORGE RUBEZ JUNIOR (MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001983-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001983-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-51.2003.403.6118 (2003.61.18.001856-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP206279 - ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para DECLARAR que o valor do crédito exequendo definido na sentença de fls. 66/66-v. está atualizado para o mês de competência janeiro de 2007 (01/2007), conforme cálculos de fls. 35/38, restando mantida, no mais, a sentença nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001515-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-23.2004.403.6118 (2004.61.18.000420-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários

advocatícios em favor da parte vencedora, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 21 aos autos principais e expeçam-se naqueles autos requisições de pagamentos. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001073-15.2010.403.6118 - ALEX ASSIS DE FREITAS (SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, pela inadequação do procedimento (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Requerida não foi citada. Defiro a gratuidade de justiça. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7658

ACAO PENAL

0002405-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002405-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDY ESTEVAM (SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR (SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP161228 - GLAUCO DRUMOND)

Intime-se a defesa para que, dentro do prazo de três dias, exare eventual manifestação acerca do possível interesse quanto a realização de novos interrogatórios dos réus.

0000144-86.2004.403.6119 (2004.61.19.000144-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO SEBASTIAO P SILVA (SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Vistos, etc. DAMIÃO SEBASTIÃO P. SILVA foi denunciado como incurso nos artigos 297, 299, 304 (duas vezes) e 334, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. Consta dos autos que, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, o acusado, à época representante da empresa Transportadora Rovina Ltda., por diversas vezes falsificou Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA-I) e delas fez uso para desembaraçar mercadorias importadas sem realizar o pagamento de tributos devidos pela entrada de referidas mercadorias no país. Utilizando as DTAs, por ele preenchidas com a falsa informação de que as mercadorias nelas relacionadas teriam por unidade de destino o recinto alfandegado identificado pelo código 0815500-3 (campos 9 e 10 das DTAs), Damião conseguiu obter o desembaraço para trânsito mercadorias. Deveria tê-las transportado até o destino declarado nas DTAs, para que nele fossem concluídos os devidos procedimentos fiscais. Assim não procedeu. As mercadorias não chegaram aos seus destinos, ou seja, o recinto alfandegado no qual deveriam ser tributadas antes de sua liberação. Foram desviadas de seu caminho, e assim, os tributos devidos pela entrada de mercadorias no país jamais foram pagos. Damião foi o responsável pela aposição nos campos 36, 37 e 51 da 7ª via (via denominada Torna-Guia) de cada DTA-I de falsos carimbos e rubricas, em nome da AFTN Elen Barroso Henrique. Nos campos 52 e 53 das torna-guias também foram por ele apostos carimbos e rubricas falsos, atestando a chegada das mercadorias à unidade de destino, chegada esta que jamais ocorreu. Tais procedimentos foram realizados com o fim de, falsamente, comprovar que as mercadorias haviam chegado aos seus destinos, assegurando assim que os desvios efetuados não fossem descobertos. Comissões apuraram que as mercadorias jamais chegaram aos seus destinos, conforme declarações dos recintos alfandegados (fls. 12/23 e 26/27). Não tendo chegado aos seus destinos, não foram tributadas. Apurou-se, também, que as mercadorias foram importadas sob a responsabilidade da empresa Transportadora Rovina Ltda. Sem submeterem-se à tributação devida. Foi então lavrado o auto de infração n 10814-010.109/2001-23 (fls. 126/127), que comprova a materialidade delitiva do crime de descaminho. O valor devido do fisco em razão do não-recolhimento dos tributos devidos quando da entrada das mercadorias no país é de R\$ 1.298.472,53, incluídos nesse montante o valor dos tributos devidos e o valor das multas (fls. 05). Do exposto, conclui-se que o ora denunciado praticou as condutas típicas descritas nos artigos 297, 299, 304

(duas vezes) e 334, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. Recebimento da denúncia em 28 de janeiro de 2004. Interrogatório do réu à fls. 236/237. Defesa prévia à fls. 240/241. Oitiva das testemunhas de acusação à fls. 268/270. Oitiva da testemunha de acusação Célio Augusto Lopes à fls. 398/399. Oitiva da testemunha de defesa Ana Lúcia do Nascimento Almeida à fls. 413/415. Auto de colheita de material gráfico para perícia à fls. 471/487. Laudo de Exame Grafotécnico à fls. 489/493. Alegações do Ministério Público Federal à fls. 733/745, em que pugna pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva. É o relatório D e c i d o Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Segundo consta nos autos, Damião Sebastião Pereira da Silva foi denunciado, no dia 15 de janeiro de 2004 (fls.02/06), pela prática dos delitos previstos nos artigos 297, 299, 304 e 334 c/c artigo 71, todos do Código penal, cometidos no período compreendido entre janeiro e março de 1996. Como bem apontou o MPF, os delitos previstos no artigo 297 e 299 foram absorvidos pelo crime de descaminho, uma vez que serviram como crime-meio à sua consumação delitativa. Desta feita, pesam sobre o réu as imputações, em concurso material, de descaminho (artigo 334 do CP) e de uso de documento falso (artigo 304), caracterizado pela apresentação, em momento posterior ao da consumação do crime de descaminho, das torna-guias falsas, como forma de comprovar, falsamente, que as mercadorias haviam chegado aos seus destinos. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2004, ressalvando que se passaram oito anos da data dos fatos (janeiro a março de 1996) até seu recebimento. Decorreram, ainda, mais seis anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sobrevivido decisão judicial sobre o feito. Não há fato desabonador nas folhas de antecedentes do acusado (fls. 686 e 691/693). Com o quadro acima explanado, entendo por bem a decretação da extinção da punibilidade do acusado ante a ocorrência da prescrição retroativa em perspectiva. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, verifico que os crimes imputados a Damião são apenados com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e 1 (um) a 4 (quatro) anos: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Artigo 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributo ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Decerto o réu, acaso condenado, seria apenado nas penas mínimas previstas nos artigos 304 c/c 297 e 334, que são, respectivamente, dois anos e um ano de reclusão, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez que Damião é primário e possui bons antecedentes. Desta forma, plausível a intelecção de que acaso condenado, a pena seria no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 304 c/c 297 e artigo 334 do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos e 1 (um) ano de reclusão. Não consideram, para efeitos de prescrição, os aumentos relativos à continuidade delitativa ou ao concurso material, devendo ser verificada a prescrição de cada conduta isoladamente. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenado o réu seria apenado em 2 (dois) anos e 1 (um) ano, cabe aferir que o prazo prescricional calculado com base na pena aplicada (artigo 110 do CP) seria de quatro e dois anos, nos termos do artigo 109, IV e V, do Código Penal. Ocorre que a denúncia foi recebida aos 28 de janeiro de 2004, oito anos após a ocorrência dos fatos, tendo decorrido lapso temporal configurador da prescrição ainda que a pena tivesse sido aplicada um pouco acima do mínimo legal. Assim, a prescrição deve ser vislumbrada do interregno compreendido entre a ocorrência dos fatos e o recebimento da denúncia. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue: ... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa). E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por

consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DAMIÃO SEBASTIÃO P. SILVA, qualificado na inicial, determinando arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002664-19.2004.403.6119 (2004.61.19.002664-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA SAMPAIO SOUZA(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES)

Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

0000029-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000029-1) - JUSTICA PUBLICA X EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ(SPI92764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Intime-se, em homenagem ao princípio da ampla defesa, causídica, por meio do diário oficial eletrônico, a apresentar razões de apelação, no prazo legal. Alerto que a falta de atendimento, por mais uma vez, à intimação, poderá ensejar a desconstituição da advogada e a nomeação de Defensor Público para atuar no feito, sem prejuízo de comunicação da falta à Ordem dos Advogados do Brasil. Apresentadas as razões de apelação, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no termos legais. Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação, com nossas homenagens.

0005856-47.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GONCALVES SOARES(SPI99272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fl. 120vº- Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2010 às 14:30 horas. Providencie a secretaria as expedições necessárias para a realização do ato.

Expediente Nº 7659

ACAO PENAL

0001659-93.2003.403.6119 (2003.61.19.001659-2) - JUSTICA PUBLICA X JUCELONE CUNHA(SPI62001 - DALBERON ARRAIS MATIAS E MG085754 - WALASSY MAGNO FELICIANO REIS)

Reintime-se a defesa para oferecimento de suas alegações finais.

0003201-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003201-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CERECO(SPI13162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.

0007314-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007314-0) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SPI239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Intime-se a defesa, preliminarmente, para que, no prazo de vinte dias, instrua a petição com os documentos nela mencionados.

0010281-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010281-4) - JUSTICA PUBLICA X ROCIO MORENO MURCIA(SPI54407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. ROCIO MORENO MURCIA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 22 de setembro de 2.009, às 19h00, no Aeroporto de Cumbica, em Guarulhos -SP, ROCIO MORENO MURCIA foi surpreendida quando tentava embarcar em vôo da companhia aérea TAP, para Porto/Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 4.120 g (quatro mil, cento e vinte gramas - peso líquido) cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Maurício Fernandes Eiras estava realizando fiscalização das bagagens do voo VT 192, da Cia Aérea TAP, com auxílio de um cão farejador, que indicou que a mala despachada identificada por ROCIO/MMRS poderia conter entorpecentes. Em consulta a companhia aérea foi constatado que a mala despachada pertencia a ROCIO MORENO MURCIA. A denunciada foi encaminhada para uma aérea reservada para revista em sua bagagem, ocasião em que abriu o cadeado da mala, utilizando uma chave que trazia consigo, sendo encontradas no interior da bagagem duas mochilas, sendo uma de cor verde e cinza e outra de cor cobre e cinza. Devido ao peso excessivo da mala, que indicava a presença de fundo falso, o policial foi levado a fazer um furo nas partes traseiras e frontal dela, encontrando um pó branco. Já na Delegacia de Polícia Federal, no fundo da mala foi descosturado logrando-se encontrar, em cada mochila, dois volumes ocultos, envoltos em fita adesiva transparente e de cor preta, totalizando quatro volumes, contendo em seu interior uma substância em pó amarelada e empedrada. Realizado o exame preliminar de constatação na substância encontrada, este resultou positivo para cocaína (f. 08-09). Além da droga, foram apreendidos com o denunciado diversos objetos, conforme dispõe o auto de apresentação e apreensão (f. 10). A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (fls. 08/09), que apontou positiva para cocaína, totalizando 4.120 g (quatro mil, cento e vinte gramas - peso líquido) da droga. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que a denunciada foi presa em flagrante delito quando trazia a droga oculta em sua bagagem. Inconteste a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que a denunciada foi flagrada quando tentava embarcar em vôo internacional. Dessume-se da narrativa acima que a

denunciada incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40. inciso I, da Lei n 11.343/06, uma vez que trazia em sua bagagem substância entorpecentes que seria transportada para Porto/Portugal. Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia ROCIO MORENO MURCIA como incurso no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 02/07). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, MAURICIO FERNANDES EIRAS (fls. 02/03) e 2ª Testemunha, LEONICE GOMES DOS SANTOS SILVA (fls. 04/05). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: ROCIO MORENO MURCIA (fl. 06/07). Laudo Preliminar de Constatação nº 5071/09 (fls. 08/09). Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10). Nota de Culpa (fl. 17). Identificação Criminal (fls. 18/19). Boletim de Vida Progressiva (fl. 20). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 42/43). A denúncia foi oferecida em 22 de outubro de 2009 (fls. 48/49). Foram arroladas as testemunhas MAURICIO FERNANDES EIRAS e LEONICE GOMES DOS SANTOS SILVA. Recebimento da denúncia em 23 de outubro de 2009 (fl. 51). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 65). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 70). Defesa preliminar (fls. 83/89 e 94/100). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 93 e 139). Antecedentes do Consulado da Espanha (fl. 105). Antecedentes do IIRGD (fl. 107 e 110). Antecedentes da Interpol (fl. 108/109). Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) n 5650/2009 (fls. 112/115). Laudo de Exame Documentoscópico n 5967/2009 e passaporte (fls. 117/122). Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 6684/2009 (fls. 127/129). Laudo de Exame de Moeda n 6783/2009 (fls. 131/133). Antecedentes da Interpol (fls. 118/119). Documentos juntados pela Defesa (fls. 140/149). Por decisão de fl. 150, o andamento da ação penal foi suspenso, em virtude da instauração de incidente de constatação e avaliação de dependência toxicológica. Cópias extraídas do incidente de constatação e avaliação de dependência toxicológica (fls. 152/162). Guia de depósito judicial relativo ao reembolso do trecho não utilizado da passagem aérea (fl. 164). Em audiência realizada em 02 de setembro de 2010, a ré foi interrogada (fl. 196), bem como colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa, MAURICIO FERNANDES EIRAS (fl. 197). Houve a desistência da oitiva da testemunha LEONICE GOMES DOS SANTOS SILVA. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Alegações finais do MPF (fls. 204/220), pugna pela condenação da ré, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações finais da Defesa (fls. 224/252), sustentando a semi-imputabilidade da ré, em razão da dependência química, pleiteando a absolvição pela inexigibilidade de conduta diversa. Em caso de condenação, pugna pela aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; atenuante da confissão; aumento de pena relativo à internacionalidade no mínimo; substituição da pena por restritiva de direito e progressividade do regime prisional. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 08/09, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 112/115, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré ROCIO MORENO MURCIA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a ROCIO MORENO MURCIA, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré fez uso do direito ao silêncio. Em juízo, ROCIO MORENO MURCIA afirmou que tinha conhecimento de que levava substância entorpecente, tendo aceitado realizar o transporte para pagar dívida contraída em razão de ser dependente química. É dependente da de heroína há quatro anos e contraiu muitas dívidas por conta deste fato. Seu marido também tem o problema e sua e de seu parceiro. Já fez tratamento, mas não conseguiu parar, e atualmente até por conta da sua prisão não faz uso da droga, mas recebe medicação psicotrópica ESTADO DE NECESSIDADE. Embora tenha a defesa alegado o estado de necessidade, e das condições desprivilegiadas da ré a ensejar a sujeição de servir-se de mula, entendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis, até porque, dentro das condições de vida verificadas nas pessoas que se submetem a este trabalho, a realidade da ré particularmente não é das piores. E, ainda que houvesse prova de que a ré estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação da defesa não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ROCIO MORENO MURCIA foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Porto/Portugal, conforme faz prova o ticket aéreo em nome da acusada acostado aos autos (fl. 12), não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se

quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Porto/Portugal.DA DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA A pedido da defesa foi instaurado incidente de dependência toxicológica (autos 2009.61.19.012571-1 a estes apensos), no bojo do qual foi realizada perícia médica que ao final concluiu pela existência dependência grave de múltiplas drogas com alta chance de recaída nas drogas..Em respostas aos quesitos, os peritos responderam que a ré traz histórico de dependência, e que à época do delito consumia, entrava em abstinência e consumia novamente; era semi-imputável, na medida em que tinha entendimento, mas dificuldade em se auto-determinar. Afirmam que ROCIO é semi-imputável. Passo à dosimetria da pena.DOSIMETRIA DA PENA.No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré ROCIO MORENO MURCIA foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo.Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 4.120 g (quatro mil cento e vinte gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga.Analisando, em prosseguimento, a culpabilidade, a personalidade e a conduta social da agente, anoto que, embora desfavorável, deve ser sopesado a questão da dependência química e o aspecto emocional de que disto decorre, ficando identificada a falta de estruturação do ego e a frouxidão da crítica.Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima, registro os apontamentos em nome da ré na certidão oriunda do Consulado da Espanha (fls. 104/105), mas que não serão analisados nessa fase da dosimetria; no que concerne ao motivo, do mesmo modo, tal circunstância não pode ser devidamente avaliada em razão do histórico da dependência química.Por último, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, embora tenha o laudo psiquiátrico concluído pela dependência grave de múltiplas drogas, a quantidade e as circunstâncias em que houve a prisão da acusada indicam seguramente a existência da prática de tráfico internacional.Portanto, levando em conta todo o exposto acima, entendo pela necessidade de exacerbação da pena-base, fixando-a em 6 anos de reclusão.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 5 anos de reclusão.Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão.Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição.Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada:A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu

bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário - ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores - há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que É USADO PELA organização. Este, aliás, o entendimento proferido em um dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE MULA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RÉ PESSOA POBRE, DE POUCA INSTRUÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. I - O artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe sobre a possibilidade de redução da pena quando o agente for primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco integre organizações criminosas. II - O fato de ter atuado como transportador de droga, mula no jargão policial, não impede que seja aplicado ao acusado o aludido benefício. Deve, sim, ser avaliado o caso em concreto a fim de evitar generalizações em relação à aplicação ou não do dispositivo legal. III - (...) IV - Todavia, não se pode desconsiderar que a atividade de transportador facilita o tráfico de entorpecentes, além de pressupor contato com os agentes da organização criminosa. Assim, é devida a redução da pena, todavia não em seu percentual máximo. V - Embargos infringentes parcialmente providos para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no percentual de (metade) e reduzir a pena aplicada à ré para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002968-13.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.002968-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Data de Divulgação: 18/08/2010 69/733. G.N. É de se anotar que não há prova de que a ré se dedique às atividades criminosas e/ou integre organização criminosa. E, muito embora não se possa infirmar o mesmo no que tange a primariedade e a bons antecedentes, posto que ROCIO já respondera a outros processos em seu país (fls. 104/105), ainda assim, não considero ser o caso para que se exclua totalmente a aplicação do 4º do mencionado artigo 33. Todavia, entendo que deva ser aplicado em seu patamar mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena provisoriamente fixada, para 4 anos, 10 meses e 10 dias. Por derradeiro, nesta terceira fase ainda verifico a existência de outra causa de diminuição, consistente na previsão de redução da pena para os casos de semi-imputabilidade (nos termos do artigo 46 da Lei nº 11.343/06). Isto porque o laudo psiquiátrico é conclusivo no sentido da existência de que ROCIO tem dependência grave de múltiplas drogas. Os peritos afirmam que ROCIO à época da conduta delitiva era semi-imputável, pois apesar de ter entendimento, tem dificuldade em se auto-determinar. Concluem, ao final, que o seu prognóstico é ruim com alta chance de recaída. Portanto, diante da semi-imputabilidade constada decisão outra não cabe se não a de diminuir a pena nessa última fase, o que faço na fração média, na medida em que a ré não é desprovida de total entendimento sobre sua conduta. Diminuo portanto em , tornando-a definitiva em 2 anos, 5 meses e 5 dias. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 250 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobra pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré ROCIO MORENO MURCIA fica, portanto, em 2 anos, 5 meses e 5 dias, e 250 dias-multa DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 48/49, para o fim de CONDENAR ROCIO MORENO MURCIA, espanhola, casada, do lar, passaporte espanhol n AAA386144, nascida em 30/10/1973, natural de Madri/Espanha, filha de Angel Moreno Ramirez e Ana Murcia Tortosa, residente em Madri/Espanha, atualmente presa, às penas de, às penas de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, e 46 da Lei 11.343/06 e artigo 65, I e III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada à ré ROCIO MORENO MURCIA, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito prevista no artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/2006, a luz do inciso III, do mesmo artigo, haja vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis à aplicação deste instituto. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor das passagens aéreas, do aparelho celular Motorola IMEI 356433023521712 com bateria e chip, bem dos demais valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal (fl. 10), especificamente as Cédulas de Papel Moeda, a saber: US\$ 101,00 (cento e um dólares) e R\$ 79,00 (setenta e nove) reais, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: I. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré ROCIO MORENO MURCIA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; iii) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser

intimada, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) serem confeccionados, Luana Simons. Intime-se a intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo;vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip, por não possuírem valor econômico.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Condene a ré às custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012627-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012627-2) - JUSTICA PUBLICA X EVA MIHELIC (SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X ALEN MIJKIC (SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se para que apresente as razões recursais. Após, intime-se a defesa para que apresente contra-razões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se a sentença (fls. 281/296 e 307). SENTENÇA Vistos etc. EVA MIHELIC e ALEN MUJKIC, nos autos qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: Os denunciados EVA MIHELIC e ALEN MUJKIC, de forma consciente, livre e voluntariamente, no dia 1 de dezembro de 2009, no aeroporto de Guarulhos-SP, transportaram drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta do presente feito que os acusados foram surpreendidos pelo agente de polícia federal Mauricio Fernando Eiras em fiscalização de rotina no porão de embarque de bagagens no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Terminal 2. O policial federal fiscalizava as bagagens da Companhia Aérea TAP, juntamente com o cão farejador JAFAR, e ele já havia submetido as bagagens dos acusados ao raio X quando o cão farejador demonstrou haver uma bagagem com algo suspeito, a qual estava acompanhada de outra mala. As bagagens suspeitas foram novamente submetidas ao raio X e nesse momento constatou-se uma coloração alaranjada naquelas. Identificados os acusados como proprietário das bagagens, foi procedida à abertura das malas e então em uma delas constatou-se que em seu interior havia roupas engomadas. O policial procedeu à realização do narco-teste e este teve resultado positivo para COCAINA. A massa bruta apurada foi de 28,090kg (vinte e oito mil e noventa gramas), não sendo possível apurar a massa líquida em razão das peculiaridades do caso. O Laudo Preliminar de Constatação n 6.536/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, elaborado pelo Núcleo de Criminalística - SETEC, da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, atesta a materialidade do delito (fl. 11). Registre-se que a cocaína consiste em substância química que está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS n 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n 07, de 26/02/2009, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial. TIPIFICAÇÃO PENAL Perpetrando os fatos acima descritos, os denunciados EVA MIHELIC e ALEN MUJKIC, de forma consciente, livre e voluntariamente, transportaram drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conduta tipificada no artigo 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. (f. 63-65). Laudo Preliminar de Constatação n 6536/2009 (fl. 11). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/15). A denúncia foi oferecida em 01 de janeiro de 2010 (fls. 63/65). Foram arroladas as testemunhas MAURICIO FERNANDO EIRAS e JAQUELINE PESSANHA GOMES DE ARAUJO. Recebimento da denúncia em 08 de janeiro de 2010 (fl. 70/71). Certidão de Distribuição Ações e Execuções (fls. 92/94) Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 102/103). Antecedentes IIRGD (fls. 114/115). Laudo de Exame Documentoscópico n 6621/2009 e Passaportes (fls. 125/133) Alegações Preliminares de Defesa (fl. 134 e 146). Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 248/2010 (fl. 139/142) Antecedentes da Interpol (fls. 176/177). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 179/180). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de abril de 2010, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 205/210), e colhido o depoimento das testemunhas

de acusação MAURICIO FERNANDES EIRAS e JAQUELINE PESSANHA GOMES DE ARAÚJO (fls. 211/214).Laudo de Exame em Moeda nº 1.593/2010 (fls. 221/223).Laudo de Exame em Substância nº 1967/2010 (fls. 230/234).Antecedentes do IIRGD (fls. 235/236).Alegações finais do MPF (fls. 240/248), pugnano pela condenação dos réus, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas.Ofício da Delegacia da Polícia Federal com relatório de migração (fls. 252/259).Alegações Finais da defesa (fls. 265/271), pleiteando a absolvição dos réus, em face da fragilidade do conjunto probatório ou, no caso de condenação, requer a aplicação da redução de 2/3 da pena, nos termos do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06.É o relatório. D E C I D O.DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudos de Constatação preliminar acostado à fl. 11, bem como pelos Laudo de Exame de Substância de fls. 230/234, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder dos réus EVA MIHELIC e ALEN MUJKIC.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a EVA MIHELIC e ALEN MUJKIC, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, impregnada em roupas contidas em suas bagagens.Em seu depoimento perante a autoridade policial, EVA MIHELIC e ALEN MUJKIC apresentaram versões semelhantes, afirmando que estavam de férias em Caracas, quando conheceram um homem de nome Fernando Lorenzo quando estavam jantando em um restaurante próximo ao hotel, que os convidou para permanecer mais uma semana na Venezuela, oferecendo-lhes US\$ 300,00 (trezentos dólares) para que levassem uma mala para Ljubljana, capital da Eslovênia.Em juízo, ALEN MUJKIC afirmou que não sabia que estava transportando droga. Disse que conheceu Lorenzo quando estava jantando com a namorada, e que este perguntou se poderiam levar uma bagagem para uma amiga chamada Paola, que vive na Itália. Informado de que os réus não iriam para a Itália, mas sim retornariam para a Eslovênia, Lorenzo informou que não haveria problema, pois sua amiga iria até o aeroporto de Ljubljana e pegaria a encomenda. Em troca desse favor, Lorenzo pagaria aos réus mais algumas diárias em Caracas. EVA MIHELIC, por seu turno, apresentou versão semelhante, afirmando que imaginava que nas malas havia somente roupas. Afirmando que estavam viajando a turismo para Caracas para comemorar três anos de namoro e universidade estava em recesso. Tinham três opções de viagem: Cuba, Venezuela e Tailândia. Tailândia foi descartada porque era muito longe e cuba era cara demais e, então, decidiram através de uma agência de viagem para comprar as passagens para Venezuela.Na viagem de vinda, fizeram uma conexão em Paris, e a bagagem não veio no mesmo voo, fato este que ensejou o pagamento de uma indenização da cia aérea. Afirmando também que o dinheiro para a viagem veio de uma indenização que Alen recebeu por conta de um acidente automobilístico sofrido em 2009.ERRO DE TIPOCom efeito, colhe-se do interrogatório dos réus a tese de erro de tipo relacionada ao desconhecimento do transporte de droga.Conduto, pelos depoimentos prestados pelos réus, convenço-me que, ao contrário de seu namorado, EVA MIHELIC não teve qualquer participação na conduta delitiva.Com efeito, sua postura, sua forma de falar e até mesmo o conteúdo das informações prestadas por ela e ratificadas pelo ALEN, dão a este Juízo elementos para considerar que EVA sequer chegou a considerar a hipótese de que poderia ser droga o que transportaria em sua bagagem.Ficou claro para este Juízo que, desde o começo, EVA posicionou-se contra a idéia de fazer aquilo que para ela indicava ser um favor. Aliás, sequer chegou a participar da conversa com o Lorenzo no restaurante. Com afirmam ela e seu namorado, que, tão logo foram abordados pelo Lorenzo no restaurante, Eva logo saiu do local e foi para o hotel, deixando-os conversando. Fica claro que EVA agiu por confiança depositada na conduta de seu namorado, e, portanto, não houve por parte dela a ação necessária para configurar o fato típico. Inexistindo conduta, inexistente o crime, por faltar-lhe um de seus elementos.Já, com relação ao co-réu ALEN MUJKIC, embora tenha ele também afirmado que não sabia do que se tratava, entendo que, por ter tido maior contato com Lorenzo e considerado a proposta, aceitou correr algum risco. Isto porque não me parece razoável uma pessoa se propor a levar roupas a alguém que nem conhece a pedido de outro alguém que tinha acabado de conhecer, sem desconfiar de que poderia se tratar de algo ilícito. Ademais, teve a oportunidade de manusear as roupas e perceber o peso excessivo pela engomadura. Era esperado que o réu supusesse de algo errado nesta história e desconfiasse do conteúdo que estava transportando. Concluo, portanto, pela existência de algum elemento subjetivo sobre a ilicitude da conduta ALEN, ao menos por ter assumido o risco de que poderia estar transportando algo irregular. Isto já é o suficiente para ilidir o erro e configurar a hipótese de dolo eventual. Assim, não há como afastar o dolo eventual de ALEN.Consoante as explicações de Assis Toledo, no dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303).Assim, os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela ausência de dolo, pois a versão apresentada não discrepa de tantas outras formuladas por acusados pela prática do delito em tela, atribuindo a responsabilidade pelos fatos sempre a pessoas desconhecidas e alegando ignorância sobre a substância transportada. Nesse contexto, a alegação de ignorância de ALEN, quanto à droga transportada, não está respaldada por qualquer meio de prova produzido nos autos.DA INTERNACIONALIDADEQuanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que os réus foram flagrados na iminência de embarcar para o exterior (Ljubljana/Eslovênia), conforme faz prova os tickets de passagem em nome dos acusados, acostado às fls. 22, para onde levariam a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso,

apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que os réus foram detidos em razão de que na bagagem foi encontrada substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena dos réus, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Esta droga certamente seria destinada ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que os réus foram flagrados com oito gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que trata-se de pessoa que aceitou expor-se ao risco e também de sua namorada, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso um maior grau censurabilidade na conduta. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo dos acusados. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como desfavorável, pois aceitou correr o risco sem haver necessidade, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, e pelos motivos expostos acima, a fim de não prejudicar aquele que, pelas condições físicas, maior quantidade pode levar, entendo por considerar de forma igual e fixar a pena-base no mínimo legal, em 7 anos de reclusão. Na segunda fase, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 8 anos e 2 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que os réus não se dedicam às atividades criminosas nem integram organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que suas condutas viriam a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ainda que indigitada conduta esteja

inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que os réus não estavam vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportavam grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Mas, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução pela metade, tornando a pena definitiva em 4 anos e 1 mês de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 408 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira dos réus. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena de ALEN MUJKIC fica, portanto, em 4 anos, 1 mês e 408 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão estatal contida na denúncia em face de EVA MIHELICIC, para **ABSOLVÊ-LA**, por não existir prova de tenha a ré concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 63/65 para **CONDENAR ALEN MUJKIC**, solteiro, operário de indústria de papel, portador do passaporte da República da Eslovênia nº 1405987500178, nascido em 14.05.1987, em Ljubjiana/Eslovênia, filho de Dzevad Mujkic e Nada Mujkic, com endereço na Rua Papimiski TRG 019, Ljubjiana/Eslovênia, atualmente preso, à pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês de reclusão e 408 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Entendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, dos aparelhos celulares Samsung IMEI 353421/02/253509/1 e Nokia IMEI 351940031272935, ambos com chip, bem como dos valores apreendidos em poder dos réus relacionados no Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), especificamente E\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco euros), R\$ 2,00 (dois reais) e \$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois bolívares), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO**: i) Determino a soltura de EVA MIHELICIC, se por outro motivo não estiver presa. Expeça-se alvará de soltura incontintetiii) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ALEN MUJKIC, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; iii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença. iii) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverão ser intimados, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terão o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverão efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Barbara Podsvivasek. Intime-se a intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com os acusados - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com a resposta dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como para que requeira o que de direito diretamente com a companhia aérea, tendo em vista o ofício de fl. 187. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13 e da certidão do trânsito em julgado. vii) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão dos sentenciados, encaminhando os passaportes apreendidos ao Consulado respectivo. viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. x) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares e

chips apreendidos em poder dos réus, por não possuírem valor econômico.xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Chamo o feito à ordem para retificação da sentença quanto aos bens apreendidos em poder da ré EVA MIHELIC quando de sua prisão, tendo em vista a sua absolvição. Desta feita, DETERMINO A RESTITUIÇÃO à ré do passaporte sloveno nº P00955013, do telefone celular, Marca Samsung, EMEI 353421/02/253509/1, acompanhado de chip SIMOBII nº 89386-40080-82542-26508 e bateria, bem como da passagem aérea, além dos valores que portava, especificamente, E\$ 25,00 (vinte e cinco euros) e R\$ 2,00 (dois) reais. Resta sem efeito a determinação constante de fl. 293 no que tange aos bens ora mencionados. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7234

ACAO PENAL

0000122-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000122-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o Defensor dos acusados para que apresente as razões de apelação.

Expediente Nº 7235

ACAO PENAL

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado às fls. 6510/6522, pelo que INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado Ronaldo Saul Linares Correa, salvo a expedição de ofício à Receita Federal para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das decisões eventualmente proferidas nos autos dos Processos Administrativos nº 16905.000009/2008-22 e 16905.000010/208-57, bem como a sua atual situação. Int.

Expediente Nº 7236

ACAO PENAL

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição das testemunhas Silva Ferro, Celso Ferro, Antonio Lastro e Flavio de Freitas Lisboa arroladas pela defesa do acusado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Quanto as testemunhas Antonio Di Stefano e Assd Muhamad intime-se a defesa do acusado para que traga aos autos, no prazo de 03 (três) dias, o endereço dos referidos testigos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018584-72.2000.403.6119 (2000.61.19.018584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018583-87.2000.403.6119 (2000.61.19.018583-2)) EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VIBRATOR LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face ao trânsito em julgado certificado Às fls. 117 decorrente da sentença de fls. 109, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se a baixa na distribuição.

0003169-78.2002.403.6119 (2002.61.19.003169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020335-94.2000.403.6119 (2000.61.19.020335-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos nº 2002.61.19.003169-2Fls. 106, proferida a sentença esgotada está a atuação jurisdicional deste Juízo, e amparada a sentença pelos efeitos da coisa julgada, eventual anulação somente pela via da ação rescisória, se presentes as hipóteses legais.Os argumentos apontados pela embargante podem ser conhecidos no bojo da execução fiscal, portanto, revela-se como desperdício de tempo e de recursos materiais e pessoais, insistir na manutenção de ação já extinta.Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-seInt.

0005947-79.2006.403.6119 (2006.61.19.005947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-97.2004.403.6119 (2004.61.19.005142-0)) LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Face a manifestação espontânea da embargada, ora executada, Às fls. 155 quanto à concordância do cálculo e renúncia ao direito de opor embargos a execução, determino o prosseguimento da execução conforme o artigo 730, inciso I do CPC. 2. Dê-se vista ao patrono da embargante para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do ítem IV , artigo 6º, da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007.3. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio.4. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

0008074-87.2006.403.6119 (2006.61.19.008074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-61.2004.403.6119 (2004.61.19.005319-2)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(SP144398 - KATIA CILENE SILVERIA DE FREITAS E SP165668 - WLAMIR RECHE E SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 655/677, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008456-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-74.2004.403.6119 (2004.61.19.008545-4)) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES E SP211866 - RONALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0007490-78.2010.403.6119 (2006.61.19.006677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006677-8)) SASSO MARMORES E GRANITOS LTDA ME X MARIA DE LOURDES MALHEIROS DE MELLO(SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003104-54.2000.403.6119 (2000.61.19.003104-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007017-44.2000.403.6119 (2000.61.19.007017-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA IND/ COM/ PRODS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

1. Em se tratando de apelação em Execução Fiscal, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas de apelação tal como previsto pelo no art. 14, II, da Lei n 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE 64/2005 (tabela I - item a - Código 5775), bem como do porte de remessa e retorno (artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021), sob pena de deserção. 2. Intime-se.

0011302-80.2000.403.6119 (2000.61.19.011302-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 265/266: Prejudicado o pedido face a sentença de fls. 258.2. Considerando a petição exequente de fls. 280, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com baixa na distribuição.

0012564-65.2000.403.6119 (2000.61.19.012564-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADIADORES VITORIA LTDA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ E SP145321 - EDUARDO CASTELO CRUZ)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0016298-24.2000.403.6119 (2000.61.19.016298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016297-39.2000.403.6119 (2000.61.19.016297-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Atendendo o requerido pela exequente, fls. 229/230, intime-se a executada através de seu patrono a comprovar através de extrato atualizado os depósitos judiciais que menciona ter realizado. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado para penhora livre de bens.3. Intime-se.

0016817-96.2000.403.6119 (2000.61.19.016817-2) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X GUARU CENTRO PECAS PNEUS E ALINHAMENTOS LTDA X NELSON AUGUSTO GOMES CARVALHO X ELIAN FRIAS DE CARVALHO

1. Fls. 101/102: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0017259-62.2000.403.6119 (2000.61.19.017259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOVEIS IMFA LTDA X JULIO CESAR DIP - ESPOLIO(SP173370 - MARCOS MENEGHEL CIANFLONE E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X ANNA MARIA DIP(SP173370 - MARCOS MENEGHEL CIANFLONE E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

1. Ciência à requerene do desarquivamento dos autos.2. Fls. 324: Defiro. Deverá a executada informar aos autos a qualificação completa do advogado que irá retirar o Alvará de Levantamento.3. cumprido o ítem supra, expeça-se o Alvará de Levantamento referente à guia de depósito judicial de fls. 279.4. Intime-se a executada, por publicação.5. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.6. Intime-se.

0017467-46.2000.403.6119 (2000.61.19.017467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais destes autos bem como do apenso. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0018192-35.2000.403.6119 (2000.61.19.018192-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X GENESIO PAULO DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seu RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 214/218. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0018782-12.2000.403.6119 (2000.61.19.018782-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP034932 - RAPHAEL SAMPAIO WERNECK E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO CONCEICAO ANDRADE(SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seu RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 274/278. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0021501-64.2000.403.6119 (2000.61.19.021501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS

Inteiro o pedido de fls. 169/170, pela extinção do feito quanto aos sócios Igor Moreno Latrophe e Fabíola Cristina Moreno Latrophe, visto que, como bem destacado pela Fazenda, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.011090-2 diz respeito a outra execução fiscal, de n. 2000.61.19.015654-6. Em face da decisão de fl. 132 destes autos não foi interposto qualquer recurso, devendo permanecer inalterada, à falta de qualquer novo elemento relevante de fato ou de direito. Intimem-se Igor Moreno Latrophe, Fabíola Cristina Latrophe, Fabiana Alves da Silva e Ana Carla Alves da Silva da penhora de fls. 144, conforme requerido pela Fazenda, fl. 180, os dois primeiros na forma do art. 12 da LEF, as demais por mandado, daí decorrendo o prazo para eventuais embargos à execução. Intimem-se.

0000367-10.2002.403.6119 (2002.61.19.000367-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK SANDIEGO(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X DOROTHY TAYLOR GOMES X LUIZ ANTONIO BUENO ROSA X SERGIO ALVES DO MONTE

Autos nº 2002.61.19.000367-2As contribuições sociais em execução foram constituídas por NFLD de 28/09/2000. Assim, nos termos da súmula com efeito vinculante nº 8º do E. STF, restam extintas as contribuições com fatos geradores anteriores à 28/09/1995. A exequente deverá providenciar a adequação do título executivo, com a exclusão dos créditos com fatos geradores anteriores à 28/09/1995, como condição para o regular prosseguimento da presente execução. Deixo de condenar em ônus sucumbenciais, pois a exequente agiu, à época da inscrição da dívida e ajuizamento da execução, conforme os preceitos legais vigentes. Int.

0002074-76.2003.403.6119 (2003.61.19.002074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002855-98.2003.403.6119 (2003.61.19.002855-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X MARINEIDE LINS DE SOUZA RIBEIRO(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

Autos nº 2003.61.19.002855-7A súmula com efeitos vinculantes nº 8º do E. STF, reduziu os prazos prescricional e decadencial para cinco anos, em relação às contribuições sociais. Assim, considerando que as contribuições em

execução são relativas à fatos geradores ocorridos no período de 02/1991 a 07/1998, e que as mesmas foram definitivamente constituídas por termo de confissão em 08/02/2001, conclui-se que restam extintos os créditos com fatos geradores anteriores à 08/02/1996. A exequente deverá providenciar a adequação do título executivo, com a exclusão dos créditos com fatos geradores anteriores à 08/02/1996, como condição para o regular prosseguimento da presente execução. Int.

0002023-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002023-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA HELENA ROBERTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 58/177, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM

PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.Prejudicada a petição de fls. 19/44.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003578-78.2007.403.6119 (2007.61.19.003578-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DINAFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X MARIO AUGUSTO DE CASTRO X TATIANA CRISTINA COMAZETTO DE CASTRO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP300665 - ELY WAGNER DA PAZ)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize A empresa executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca das petições da executada, fls. 100/108 (Exceção de Pré-Executividade) e fls. 115/120 (Informação de parcelamento nos termos da Lei 11941/2009). Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0011016-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC010032 - RYCHARDE FARAH)
1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0011105-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X V8 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES)
1. Fls. 179: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.2. A seguir, intime-se o executado V8 INDÚSTRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 167, bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.3. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.4. Decorrido in albis o prazo legal, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados. 5. Sem prejuízo expeça-se mandado de reforço de penhora, conforme requerido às fls. 179.

0005606-14.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GECAR MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES)
1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

Expediente Nº 1338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-72.2005.403.6119 (2005.61.19.002794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-32.2003.403.6119 (2003.61.19.002452-7)) INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Face a inércia da embargante, cumpra-se, com urgência o item 2 do r. despacho de fls. 235.

0002726-54.2007.403.6119 (2007.61.19.002726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1)) ROBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA E SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Ciência às partes da entrega do laudo pericial (fls. 1989/2082).Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1975, intimando-se as partes para se manifestar acerca da conclusão pericial, bem como sobre o pedido de arbitramento dos honorários periciais definitivos (fl. 1989) Int.

0002953-44.2007.403.6119 (2007.61.19.002953-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014818-5)) LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Recebo a apelação de fls. 116/123 em seu efeito devolutivo, nos termos do

inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004674-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-94.2007.403.6119 (2007.61.19.001624-0)) PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Visto em S E N T E N Ç A.O embargante, noticiando sua opção pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. 137/138). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos no parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no art. 269 inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005117-79.2007.403.6119 (2007.61.19.005117-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-19.2003.403.6119 (2003.61.19.008344-1)) MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA.(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X SUELI APARECIDA ARROYO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CHARLES CASTELHANO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Prejudicado o pedido de fls. 145/146 face a prolação da sentença de fls. 143.2. Publique-se a mencionada sentença.3. Intime-se.

0005742-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-90.2000.403.6119 (2000.61.19.020581-8)) LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 150/162, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0002705-44.2008.403.6119 (2008.61.19.002705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-23.2005.403.6119 (2005.61.19.008281-0)) H.A. RUBIO APARAS - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Visto em S E N T E N Ç A Alega a embargante que o crédito em execução é objeto de parcelamento ativo, que as parcelas pagas devem ser abatidas do valor em execução, que é impenhorável o bem sob constrição.Impugnação ofertada às fls.Decido.O feito comporta julgamento antecipado.O parcelamento noticiado pela embargante é posterior ao ajuizamento da execução fiscal, portanto, legítima e regular a penhora determinada no bojo da ação executiva.A notícia de parcelamento somente foi ventilada na execução fiscal quando já aperfeiçoado o ato de constrição, o que resulta na necessidade de manutenção da penhora, pois o parcelamento não é hipótese de extinção do crédito tributário, mas sim de suspensão da exigibilidade do mesmo.O excesso de penhora argüido pelo embargante é inconsistente, pois o controle de aproveitamento e abatimento das parcelas é realizado por meio eletrônico e informatizado, portanto, os valores já recolhidos pela executada, ora embargante, não seriam objeto de nova execução, pois os demonstrativos de atualização utilizados pela exequente, ora embargada, são extraídos do sistema informatizado, que por sua vez efetua as adequações necessárias, conforme é alimentado com as informações das parcelas recolhidas.Não restou comprovada a impenhorabilidade alegada pela embargante.O disposto no art. 649, V, do CPC não se aplica ao bem sob penhora, considerando que o objeto social da embargante é o comércio de papéis e embalagens, e não o de prestação de serviços de transporte de carga, esta sim apta a, eventualmente, revestir o caminhão sob constrição com a proteção da impenhorabilidade.Assim, sem delongas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Honorários indevidos, pois suficiente o encargo previsto na CDA.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-24.2008.403.6119 (2008.61.19.006263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019098-25.2000.403.6119 (2000.61.19.019098-0)) EDMUNDO COSTA FREIRE(SP120517 - JOAO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 200.61.19.019098-0, sob o fundamento de ausência de notificação do lançamento, nulidade da citação por edital, prescrição para redirecionamento.Recebidos os embargos, como suspensão da execução fiscal (fl. 13).A União apresenta impugnação, sustentando regularidade da CDA, da citação e inexistência de decadência e prescrição.Réplica à fl. 44.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Assim, não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo

antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prospera a alegação de prescrição da pretensão de redirecionamento, visto que a citação por edital operada em face do embargante é nula. Constituído o crédito em 30/08/95, mediante lançamento de ofício, fl. 113 dos autos apensos, foi a execução ajuizada em 08/03/96, portanto dentro do prazo prescricional quinquenal. O devedor principal foi devidamente citado pela via postal em 30/04/96, fl. 13 dos autos apensos, interrompendo a prescrição quanto aos corresponsáveis, art. 125, III, do CTN. Noticiou-se nos autos da execução fiscal a adesão a parcelamento pela empresa, fl. 22 apenso, em 15/08/96, com nova interrupção da prescrição, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Desde então esteve suspensa a exigibilidade, com a consequente suspensão da prescrição, até 11/98, quando excluída do parcelamento (fl. 26 apenso). Teve início novamente o curso do prazo prescricional. Requereu a embargada a citação dos corresponsáveis em 15/07/02, fl. 53 apenso, o que foi tentado pela via postal, restando infrutífera em razão de ausência destes no momento do comparecimento do agente dos Correios, como se nota no verso dos ARs, fls. 57/58. Em face desta informação, da qual não se extrai sequer indício de que os executados não residem no endereço indicado, requereu a embargada citação por edital, fl. 60 apenso, em total afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. A citação por edital é absolutamente nula, já que determinada após frustrada citação postal, na qual se indicou meramente ausência, sem prévia tentativa de citação por mandado, vale dizer, sem que esgotados todos os meios para localização dos executados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Ressalto que desde então o executado não compareceu aos autos, mesmo após o bloqueio de R\$ 1.943,68 em sua conta corrente, havendo necessidade de nomeação de curador especial para o ajuizamento destes embargos, o que evidencia o grave prejuízo decorrente da falta de regular citação. Se até o presente momento não foi o embargante regularmente citado, mais de dez anos depois do último ato de interrupção da prescrição, a pretensão ao redirecionamento está inequivocamente prescrita. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. A irregularidade da citação decorre de súmula do Superior Tribunal de Justiça, 414. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela embargada neste caso, ao menos até o momento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a prescrição da pretensão ao redirecionamento em face do embargante, devendo ser excluído do pólo passivo da execução fiscal n. 2000.61.19.019098-0, prosseguindo-se a execução em face dos demais executados. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em atenção ao art. 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 13, 22, 26, 53, 57, 58 e 113, frente e verso, daqueles para estes. Transitada em julgado a sentença, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007075-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001205-5)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA E SP175465E - MARILIA ZORGE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Recebo a apelação de fls. 664/687 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007077-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001600-7)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Recebo a apelação de fls. 223/243 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007049-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-36.2005.403.6119 (2005.61.19.008403-0)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E

EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA E SP174727E - DAYANA MORAIS CALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2005.61.19.008403-0, sob o fundamento de abusividade da multa de ofício cumulada com a de mora, ilegalidade do encargo legal e da SELIC. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 68). Às fls. 71/99 a União apresenta impugnação, sustentando regularidade da CDA, da multa de ofício, da aplicação da SELIC e do encargo legal. Réplica às fls. 104/110. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Confissão em Parcelamento Nos termos do art. 3º da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Não se vislumbra nisso qualquer inconstitucionalidade, desde se entenda que esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis, precisamente o que se discute nestes autos, que tem por mérito unicamente questões de direito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LIMITES. 1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretratabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias. 2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 948094 Processo: 200701016589 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000305051 - DJ DATA:04/10/2007 PG:00207 - TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, nenhum óbice há ao exame do mérito da lide. Multa por Atraso na Entrega de DCTFAs multas por infração têm natureza de sanção, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação, no caso, mora na apresentação de informações relativas aos fatos geradores de contribuições e tributos federais, à época art. 5º 3º do Decreto-lei n. 2.065/83 e art. 11 do Decreto-lei n. 1.968/82. Não se confundem com a multa moratória pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, art. 61 da Lei n. 9.430/96. Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas o princípio do não-confisco, desde que proporcionais, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. (...) 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES) No caso em tela, a multa foi corretamente aplicada com fundamento no art. 11 do Decreto-lei n. 1.968/82, 1º e 2º. Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). 2º Será

aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). 3º Se o formulário padronizado (1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). Na prática, multa de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, com redução de 50% se a declaração for apresentada espontaneamente ou dentro do prazo de intimação. Contudo, o art. 7º da Lei n. 10.436/02 modificou os parâmetros para o cálculo de tal multa: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º; II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. Estes novos parâmetros deveriam ser observados retroativamente à multa antes aplicada, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN, se comprovadamente mais benéficos. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Todavia, como o critério anterior tinha por base valor fixo e o novo um percentual de 2% sobre o valor declarado, só é possível apurar qual a regra mais benéfica em concreto com o exame da base de cálculo da nova sistemática, o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ônus que cabia ao embargante e do qual não se desincumbiu. Assim, multa em tela deve ser mantida. Juros Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega o embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo o embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está evitada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: **CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.** 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de

modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. (...) IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados. Encargo legal Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a Constituição de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Posto isso, nada há a retificar na

CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008070-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006672-8)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME (SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2003.61.19.006672-8. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

0008372-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016011-61.2000.403.6119 (2000.61.19.016011-2)) FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

0048415-58.2009.403.6182 (2009.61.82.048415-9) - MARK BEL IND/ E COM/ LTDA (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de setembro de 2010.

0000290-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012751-73.2000.403.6119 (2000.61.19.012751-0)) METALBITS - COML/ INDL/ LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2000.61.19.012751-0, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

0000291-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-03.2001.403.6119 (2001.61.19.005556-4)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de setembro de 2010.

0005370-62.2010.403.6119 (2005.61.19.002794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-72.2005.403.6119 (2005.61.19.002794-0)) INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA (SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002021-51.2010.403.6119 (2000.61.19.018240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JANDRE GOMES LOPES DE SOUZA (SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. adequação do valor dado à causa, em consonância com o

posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão; 2. promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 3. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados; 4. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo. 5. Após, voltem os autos conclusos.6. Int.

0005020-74.2010.403.6119 (2004.61.19.003435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) JOSE HILTON MENDES DOURADO X RENILDA NOVAES SOARES DOURADO(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão; 2. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados conforme requerido Às fls. 40/41; 3. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo. 4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014818-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014818-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, argumentando com a ocorrência de contradição e omissão que devem ser sanadas pelo juízo.Decido.Não há contradição nem omissão na sentença de fls. Ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos embargos de declaração, pois a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial (CPC, art. 535) e, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios.A sentença proferida a fl. 142 extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do CPC, sem condenação em honorários. Já o documento cujo traslado se vê a fl. 144, diz respeito à sentença proferida em sede de embargos à execução, sob n. 2007.61.19.002953-1, contra a qual foram opostos embargos declaratórios já apreciados por este juízo.Destarte, em face do manifesto equívoco da patrona do executado, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 146/148, mantendo a sentença como proferida.Publique-se. Intimem-se.

0002501-05.2005.403.6119 (2005.61.19.002501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

1. Fl. 60: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008281-23.2005.403.6119 (2005.61.19.008281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X H.A. RUBIO APARAS - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente da decisão bem como do ofício de fls. 143.5. Intime-se o executado, se for o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003466-46.2006.403.6119 (2006.61.19.003466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-90.2004.403.6119 (2004.61.19.005233-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE ALEXANDRE DE FREITAS(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALEXANDRE DE FREITAS

Chamo o feito a ordem.1. Reconsidero o despacho de fls. 85.2. Prejudicado o pedido de fls. 83 face a sentença de fls.58/63 e o trânsito em julgado às fls. 65.3. Requeira a embargada o que de direito em 10 (dez) dias.4. No silêncio arquivem-se.

0003684-74.2006.403.6119 (2006.61.19.003684-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000288-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSEQUI TRANSPORTE LTDA(SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO E SP224451

- MARCOS WINTER GOMES) X INSS/FAZENDA X TRANSEQUI TRANSPORTE LTDA

1. Primeiramente proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais. Certifique-se. Anote-se no sistema processual.2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação da Classe Processual para: 229 - Cumprimento de Sentença.3. No retorno, abra-se vista à exequente para que forneça o valor do cálculo dos honorários advocatício, conforme sentença de fls. 167/168.4. Após, nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.5. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.6. Intime-se.

Expediente N° 1339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006199-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-30.2000.403.6119 (2000.61.19.008460-2)) BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 219/232 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0001818-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001818-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-33.2002.403.6119 (2002.61.19.005209-9)) AUDIFAR COML/ LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 1644/1677 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0002725-69.2007.403.6119 (2007.61.19.002725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1)) CARLOS ALBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados retro.Ciência às partes da entrega do laudo pericial, que se encontra encartado nos autos n. 2007.61.19.002726-1.Cumpram-se os itens 5 e 6, da decisão de fl. 1969, inclusive, intimando-se a parte embargante para manifestar-se sobre o pedido relativo aos honorários periciais definitivos. Int.

0002648-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-22.2004.403.6119 (2004.61.19.009124-7)) ANTONIO MARCOS BALLINI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 Alega o embargante, em síntese, que o crédito tributário foi constituído irregularmente, pois ausente a notificação válida, que os créditos restaram extintos pela decadência ou prescrição, e que não deve incidir a SELIC.Impugnação ofertada às fls.Réplica às fls.A embargada pugnou pelo julgamento antecipado, ao passo que o embargante ficou-se inerte.Decido.A impenhorabilidade invocada pelo embargante, nos termos do art. 649, V, do CPC (e não inciso VI, como constou da exordial, em face da alteração prevista na Lei 11.382/2006), não se aplica na presente situação, pois ausente a comprovação do necessário liame objetivo de necessidade e utilidade do bem sob constrição com a atividade supostamente exercida pelo embargante, esta, inclusive, não comprovada pelo mesmo.A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2004.Analisando os elementos de constituição dos créditos em execução, verifico que o tributo referente ao período de 1994/1995, vencido em 31/05/1995, resta extinto pela prescrição, pois superado o prazo quinquenal para o ajuizamento do executivo fiscal.A prescrição intercorrente extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de

1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente.A suposta irregularidade da notificação por edital não restou demonstrada, não existindo nos autos nenhuma prova ou indício de que o fisco procedeu de forma irregular ao valer-se da via editalícia. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009)O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR.O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza

mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para não somente reconhecer a prescrição do tributo referente ao período de 1994/1995, vencido em 31/05/1995, que deverá ser excluído do processo executivo. A execução fiscal prosseguirá em relação ao remanescente. Honorários advocatícios em reciprocidade. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau. Traslade-se cópia desta para o executivo fiscal, desampensando-se para regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006023-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-55.2001.403.6119 (2001.61.19.001097-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X RICARDO CONSTANTINO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida

a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não foi requerida ou justificada a concessão do efeito suspensivo, restando prejudicado o exame dos demais requisitos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2001.61.19.001097-0. Certifique-se e desapensem-se os autos. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001097-55.2001.403.6119 (2001.61.19.001097-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GONSCAR VEICULOS LTDA(SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X RICARDO CONSTANTINO

Chamo o feito à ordem. 1. Ante o acima exposto, primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, passando a constar o nome do coexecutado, Sr. Ricardo Constantino referente ao CPF de nº 546.988.806-10, e exclusão do nome da Sra. Áurea Caixeta de Oliveira, uma vez que não é parte nesta lide. 2. Cumprido o item supra, abra-se nova vista a exequente para que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 299, no que diz respeito à petição de fls. 190/258 (Protocolo nº 2008.190030681-1). Prazo: 10 (dez) dias. 3. No retorno, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

0000653-85.2002.403.6119 (2002.61.19.000653-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X ASBOR FREIOS LTDA X ROBERTO WILL X ANTONIO CARLOS BEIRAM X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X IRLANDINO RAMOS DE SOUZA X MIRIAM CRISTINA BEIRAM X BRUNO ANDRE WILL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X ANUBIO MARCELO DA SILVA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Chamo o feito à ordem. 1. Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 196/197. 2. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, considerando a substituição da CDA às fls. 221/236, no que diz respeito à atual denominação da empresa executada (OMEGA TECHNOLOGY INDUSTRIAL LTDA), bem como para exclusão dos coexecutados que não estejam nela devidamente qualificados (JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM CRISTINA BEIRAM e IRLANDINO RAMOS DE SOUZA) e a inclusão do nome e CPF do coexecutado GONÇALO ITAGIBA DE OLIVEIRA, citado à fl. 85. 3. No retorno, de maneira a regularizar a diligência de citação da empresa executada, expeça-se o respectivo mandado no endereço de fl. 221. 4. Concluídas as diligências, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 220. 5. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 196/197. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/05/2009 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório...Pelo exposto, assiste parcial razão às partes excipiente e excepta, posto que o incidente suscitado deve ser reconhecido como instrumento processual adequado, contudo, não havendo prova cabal da ausência de responsabilidade tributária por solidariedade aventada, DEFIRO EM PARTE o pedido do excipiente, reconhecendo a decadência do crédito tributário consoante acima fixado, pelo que, deverá a execução fiscal ter regular prosseguimento após os ajustes relativos ao débito remanescente. Determino, portanto, vista dos autos à exequente, por trinta dias, para providências. Com o atendimento desta, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-71.2007.403.6119 (2007.61.19.003475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-86.2005.403.6119 (2005.61.19.002321-0)) OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fl. 89/90 - A fim de possibilitar a expedição de Ofício Requisitório como requerido, determino a regularização da representação processual, porquanto o instrumento de substabelecimento de fl. 25 foi passado com reservas de poderes e, o de fl. 30/31, apenas subscrito pela Dra. Waneska Pereira da Anunciação (OAB-SP 171.098), no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005211-22.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-37.2010.403.6119) IVAN COSTA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IVAN COSTA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais cópias da procuração, da sentença (fls. 24/27), do relatório e acórdão (fls. 47/57 e 71/75vº) e certidão de trânsito em julgado (fls. 81), desapensando-se. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2850

ACAO PENAL

0007418-67.2005.403.6119 (2005.61.19.007418-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Considerando que o interrogatório do acusado José Morais de Oliveira Junior foi realizado conforme se verifica às fls. 218/229, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOB(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)
Equivoca-se a defesa de DORELINA FERREIRA DOS SANTOS ao afirmar que o Inquérito Policial juntado às fls. 4613/4721 não diz respeito à Operação Carga Pesada. Bastaria a defesa da acusada analisar os autos detidamente para observar que o referido procedimento diz respeito à apreensão de cocaína ocorrida no dia 07/12/2007 e narrada exaustivamente na denúncia e no item V das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal. Indefiro, portanto, o pedido de desentranhamento do inquérito policial autuado sob o número 0000230.18.2008.403.6119, tendo em vista que o feito foi instaurado para apurar a apreensão de entorpecente ocorrida no dia 07/12/2007 e apurada na presente Ação Penal, consituindo prova essencial ao deslinde da demanda. Publique-se.

0005636-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005636-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Após a realização da Correição Geral Ordinária, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 horas, sucessivamente, iniciando-se pela acusação.

0012471-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012471-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO(PR039608 - ESIO LUIS RASCH)

Indefiro o pedido de cópias formulado pela defesa à fl. 400, tendo em vista que deve recolher as custas e indicar as peças necessárias para extração de cópias, bem como retirá-las em Secretaria ou se melhor entender, fazer carga dos autos para as próprias diligências. Diante disso, intime-se a defesa, via correio eletrônico, para que apresente as alegações finais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de restar configurado o abandono de causa previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Fica a defesa ciente de que a intimação realizada por meio eletrônico, a teor do artigo 370, parágrafo 2º, do CPP, trata-se de mera liberalidade deste Juízo, tendo em vista que deve a mesma acompanhar os atos processuais pela publicação oficial do local em que tramita a ação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1916

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

Fl. 482: defiro o requerido pela autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do requerido pelo Perito Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0010074-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADRIANO JOSE SILVA DE VASCONCELOS

Fl. 46: anote-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 41 e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005824-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUNIOR CESAR ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Júnio César Alves de Oliveira, para a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Intimada, pessoalmente, a regularizar sua representação processual, a CEF juntou instrumento de substabelecimento às fls. 30/32. É o relatório. Decido. Verifica-se, de pronto, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em face da falta do instrumento de mandato. Com efeito, intimada, pessoalmente, a regularizar a representação processual, conforme carta precatória cumprida nº 192/2010 (fls. 33/34), a CEF não trouxe aos autos instrumento de procuração, no sentido da comprovação da outorga de poderes à advogada subscritora da petição inicial ou conferindo poderes de substabelecimento ao causídico signatário da petição de fl. 31, de modo que restou descumprida a determinação judicial de fl. 28, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 2. No caso vertente, os autores foram intimados, por duas vezes, mediante publicação na imprensa oficial, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, providência que não foi efetivada. 3. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 354447, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Processo: 97.03.000887-9 - SP - Sexta Turma - DJF3 Data: 22/09/2008) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-70.2002.403.6119 (2002.61.19.000169-9) - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA X MARCUS AURELIO GUIMARAES BARBOSA(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Preliminarmente, julgo prejudicados os requerimentos formulados às fls. 366/367 e 368/369, ante a prolação de sentença de fls. 342/351. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0025769-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024182-30.2001.403.6100 (2001.61.00.024182-3)) VANDIR ROENE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Não obstante as inúmeras tentativas de intimação dos autores para constituir novo patrono devidamente habilitado à defender seus interesses nos autos, bem como a ausência de manifestação, conforme se depreende a certidão de decurso de prazo de fl. 381, entendo necessária a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o artigo 521, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração que, o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 324/331 carece de apreciação da Superior Instância, cabendo à este juízo tão somente apreciar a admissibilidade do referido recurso. Sendo assim, determino o desapensamento destes autos em relação a ação de Imissão na Posse n.º 0024182-30.2001.403.6100. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033844-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033844-3) - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, proposta por Aroldo Lucio de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. O autor relata que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal, em 09 de outubro de 2000, para aquisição da casa própria. Sustenta que o sistema de amortização utilizado implica a ocorrência de anatocismo. Afirma que o saldo devedor deve ser corrigido, apenas, depois da amortização das prestações. Aduz que, no presente caso, configura-se relação de consumo. Argumenta com a repetição do indébito em dobro e com a necessidade da realização de compensação. A inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 17/49. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 51, a parte autora peticionou, requerendo, em pedido alternativo, a emenda da inicial (fls. 53/55). Pela r. decisão de fls. 56, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 56), no qual foi mantida a liminar concedida no processo cautelar, em apenso, conforme decisão de fl. 64. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 72/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/137, argüindo, em preliminar, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela; a necessidade de integração da lide pela seguradora, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e a denúncia da lide ao agente fiduciário. Aduziu, ainda, não ser cabível ao autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Por decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 139/143), foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a devolução dos autos à vara de origem. O Juízo da 23ª Vara Federal em São Paulo, às fls. 145/150, concedeu a liminar pleiteada na inicial, mediante o depósito integral do valor discutido, ou prestação de caução idônea. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ratificada a citação realizada nos termos da Lei n.º 10.259/01, o autor apresentou réplica às fls. 152/157. Em face da r. decisão proferida nos autos da exceção de incompetência oposta pela CEF, trasladada à fl. 165, foram os autos redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 161). Na fase de especificação de provas, o autor requereu, à fl. 162, a produção de prova pericial. O réu, contudo, deixou decorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 163). À fl. 166, foi afastada a preliminar de ingresso da seguradora na lide, por não se afigurar litisconsorte passivo necessário, ficando reconhecida como parte legítima a CEF, para figurar no pólo passivo da ação. Foi indeferido, ainda, o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao autor, tendo sido determinada à CEF a apresentação das cópias necessárias à instrução da contra-fé para citação do agente fiduciário, tal como requerido. Citado, o agente fiduciário apresentou contestação às fls. 176/198, aduzindo, inicialmente, que o autor não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. Foram juntados os documentos de fls. 200/228. O autor manifestou-se, às fls. 233/239 e 240/245, acerca da contestação apresentada pelo agente fiduciário. Embora intimado, o litisdenunciado deixou de se manifestar acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 246). Deferida a produção de prova pericial (fl. 247), foram apresentados quesitos das partes e o respectivo laudo foi acostado às fls. 266/288. Instadas as partes acerca do teor do referido laudo, o autor manifestou-se, à fl. 296, e a CEF, às fls. 297/303. O agente fiduciário ficou-se inerte (fl. 325). Concedido prazo, apenas, a CEF apresentou seus memoriais (fls. 317/322). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Deixo de apreciar as preliminares argüidas pela CEF em contestação, porquanto já foram rejeitadas à fl. 166. Assim, passo a enfrentar o mérito. Inicialmente, constato que, consoante consta do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (fls. 23/32), a origem dos recursos é o FGTS, o sistema de amortização é o SACRE, havendo, também, previsão de cobrança de taxa anual de juros nominal de 6% e efetiva de 6,1677%. I - DA ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO NO SISTEMA - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, enquanto sistema de amortização do saldo devedor de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade, pois os valores das prestações são formados, primeiramente, pela parcela integral dos juros aplicáveis ao saldo devedor e, em segundo lugar, pela amortização da dívida, de forma que são aplicados os juros simples, não se verificando insuficiência da prestação para liquidar os juros no próprio mês. O SACRE adveio, com o

objetivo de corrigir a situação anterior, em que os valores das prestações eram insuficientes para o pagamento dos juros, gerando a incidência de juros sobre juros, na medida em que eram incluídos no montante da dívida. Assim, não há que se falar em caso de amortização negativa que importe na absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Destaque-se que, no caso dos autos, não se verifica descumprimento do contrato firmado entre as partes, pois no laudo pericial ficou comprovada a aplicação do Sistema de amortização denominado SACRE, no contrato de financiamento discutido nos autos, com taxas de juros: nominal de 6% e efetiva de 6,1677% (fl. 267). Consignou o perito, em resposta ao item 10 (fls. 279), que o sistema de amortização, pactuado no contrato de fls. 23/32, foi corretamente aplicado pela CEF, pois não estão sendo cobrados juros além do contratado. Ademais, a ausência de amortização negativa restou devidamente demonstrada pelo referido laudo pericial realizado em Juízo, conforme se observa da resposta dada ao quesito 11 (fl. 273). Frise-se que a incidência de juros compostos, em casos como o presente, não representa violação a qualquer norma constitucional, posto que não é a simples incidência de taxa efetiva, além da nominal, que acarretaria o alegado anatocismo, mas sim a incorporação de juros ao saldo devedor, o que não se vislumbra no referido sistema, uma vez que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações. Acerca da inexistência do anatocismo no SACRE, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 3. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. Inocorrência de anatocismo. A forma de atualização do SACRE não implica na capitalização de juros, considerando que estes são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. 7. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demonstraram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito. 8. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 9. Tutela antecipada indeferida ante a ausência das hipóteses do artigo 273 do Código de Processo Civil. 10. Apelação improvida. (TRF3; Processo 200561000062417 - AC 1297200; Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar; Primeira Turma; v.u.; DJF3 CJ1:14/10/2009 - pg. 38) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIMITAÇÃO DOS JUROS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. I - Não apreciada na decisão agravada as questões acerca da limitação do percentual de juros em 10% ao ano e da cobrança da taxa administrativa. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. III - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. IV - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. V - Prejudicado o pedido de repetição do indébito, diante da improcedência da ação. VI - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. VII - A cláusula mandato, prevista contratualmente, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. VIII - Agravo legal improvido.

(TRF3; Processo 200361190001199 - AC 1350245; Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães; Segunda Turma; v.u.; DJF3 CJ1:18/03/2010 - pg. 291) Assim, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, entendo que não restou caracterizada a ocorrência de anatocismo no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, previsto no contrato em comento, como forma de quitação dos juros mensais incidentes sobre a dívida. II - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sem razão a parte autora na sua alegação de que a amortização da prestação após da correção do saldo devedor cria onerosidade excessiva. É fácil perceber a fragilidade dessa argumentação por meio do seguinte exemplo: alguém pede um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00, para ser quitado em uma única parcela a vencer no mês seguinte. Supondo que a inflação no período tenha sido de 100% (aliás, era o que ocorria antes do Plano Real), decorrido o prazo avençado e se não houvesse incidência de juros, deveria o mutuário restituir R\$ 2.000,00. A valer a tese da parte autora, o mutuário pagaria R\$ 1.000,00 que, abatendo-se do saldo devedor não corrigido, este passaria a ser zero. Então, sobre que saldo devedor incidiria a correção monetária? Este exemplo evidencia o prejuízo da instituição financeira mutuante, se o saldo fosse corrigido sempre após amortização da prestação. Ou seja, em sendo o cálculo efetuado da forma pretendida pelo Autor, qual seja, amortizando antes de corrigir, teria-se que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado. Ressalte-se que, diversamente do alegado pela parte autora, a regra veiculada no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina a amortização do saldo devedor antes da incidência de correção. A correta interpretação da referida norma legal é no sentido de que o financiamento ou o preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros. É pacífico o entendimento no sentido de que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, que incide para afastar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Sendo assim, para o fim de manutenção do valor real da quantia devida, em face do empréstimo concedido ao mutuário, é impositiva a atualização monetária do saldo devedor na data em que será efetuada a amortização do valor correspondente à prestação paga. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 4. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante, apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200200634734; AGRESP 439478; Rel. Min Fernando Gonçalves, Quarta Turma; V.U.; DJE:22/02/2010) III - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame não tem relevância jurídica, pois não foram apontadas quaisquer lesões concretas às normas consumeristas. Frise-se que, em face da sua natureza de empresa pública, à CEF é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. As alegações genéricas e vagas da parte autora, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise detalhada do contrato. Nem se fale em inversão do ônus da prova, pois foi realizada a prova pericial contábil requerida pela parte autora, que não pode ser qualificada hipossuficiente, tendo em vista a clareza e a legalidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Confira-se, sobre a matéria, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de

Risco e de Administração, desde que convenionadas. 6. Apelação desprovida. (TRF3; Proc 200461140011074; AC 1234323; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; Segunda Turma; v.u., DJF3:19/11/2008)IV - REPETIÇÃO DO INDÉBITO Descabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois não foi constatado o pagamento de parcelas a maior e ainda que assim não fosse, deveria haver a comprovação de má-fé, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGRESP 1097229, Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma, DJE:05/05/2009).V - DA DENUNCIÇÃO DA LIDE No caso, resta prejudicada a denúncia à lide do agente fiduciário. Confira-se comentário de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, acerca do artigo 70 do Código de Processo Civil: Conceito. Denúnciação da lide é ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação condenatória principal (...). Tem como característica a eventualidade, pois só será examinada a ação secundária de denúncia da lide se o denunciante ficar vencido, pelo mérito, na ação principal. No caso em tela, a denúncia da lide foi formulada pela ré CEF que não foi sucumbente na demanda proposta pela parte autora. Assim, a denúncia à lide deve ser extinta sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: -- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando cassada a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. - JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação à litis denunciada COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à denunciada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003645-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003645-5) - RICARDO BOLETTI AGOSTINHO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ajuizada por Ricardo Boletti Agostinho, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foram formulados pedidos sucessivos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e reabilitação profissional, conforme restar apurado em perícia, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/03/2004. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por ser portador de moléstias incapacitantes, formulou, administrativamente, em 22/03/2004, pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, que foi indevidamente indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, ainda, que, em face das patologias que possui, foi submetido, no período de 20/10/1985 a 19/11/1985, a tratamento médico de Osteotomia Chiari e, novamente internado, no período de 01/03/1994 a 28/03/1994, para descompressão pósterior lateral. Afirma que permanece em tratamento ambulatorial, com retorno marcado para o dia 12/05/2004. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/23. Foram concedidos, à fl. 25, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 30/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/39, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam o cumprimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A réplica foi juntada às fls. 42/49. Nos termos do Provimento n.º 251/2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o feito foi redistribuído a esta 5ª. Vara Federal de Guarulhos, no dia 02/02/2005 (fl. 50). Na fase de especificação de provas, o autor requereu, às fls. 53/54, a produção de provas pericial e testemunhal, assim como a expedição de ofício ao INSS, para apresentação de cópia de seu processo administrativo. O INSS, por sua vez, disse não ter interesse na produção de provas (fl. 66). Em face da petição apresentada pelo autor (fls. 61/65), insurgindo-se contra a realização de perícia médica pelo IMESC, determinada às fls. 56/57, foi deferida a designação de perícia neste Juízo, mediante a nomeação de perito judicial (fls. 70/73). Instada, esclareceu a parte autora, às fls. 87/88, a razão de seu não comparecimento à perícia anteriormente designada, conforme noticiado à fl. 81. Designada nova data, com a nomeação de outro perito (fl. 109), foi o respectivo laudo acostado às fls. 115/124. Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do teor do laudo, às fls. 127/134 e 137/139, requerendo intimação do perito para prestar esclarecimentos. Pediram a realização de nova perícia por especialista em ortopedia. Em face dos esclarecimentos periciais, prestados às fls. 149/151, foram as partes devidamente cientificadas, conforme petições de fls. 167/168 e 170/171. Nessa oportunidade, o INSS requereu, ainda, a intimação do autor para informar os médicos que o atenderam, no período de 1995 até a presente data, as cirurgias e/ou tratamentos que vem realizando. Pleiteou a oitiva do depoimento pessoal do autor. O laudo pericial, pertinente à perícia ortopédica, deferida às fls. 172/173, foi apresentado às fls. 197/206. Em atenção ao pedido formulado pelo INSS, manifestou-se a parte autora, às fls. 185/186. Peticionou o INSS (fl. 189), requerendo a expedição de ofício à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a fim de ser encaminhada cópia do prontuário médico do autor. Tal pedido foi deferido à fl. 195. Intimadas acerca do novo laudo, as partes manifestaram-se, às fls. 209/212 e 313/314. Foram juntadas, às fls. 216/312, cópias do prontuário médico do autor. Nos termos da r. decisão de fl. 316, foram indeferidos os pedidos de produção da prova testemunhal e expedição de ofício ao INSS, para apresentação de cópia dos processos administrativos pertinentes ao feito. Nessa oportunidade, foi deferida a intimação do Perito, para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, tendo sido, ainda, decretado o segredo de justiça, em razão do caráter sigiloso dos documentos médicos juntados às fls. 216/312. Cientificadas as partes acerca dos documentos médicos juntados, o Instituto réu requereu (fls. 325/328), a improcedência da ação, aduzindo não mais ser necessária a oitiva do autor. Apresentou, ainda, contra-razões ao agravo retido interposto pelo autor, às fls. 320/323. As partes devidamente cientificadas (fl. 340), acerca do teor dos esclarecimentos periciais (fls. 335/336), requeridos pela autora. Em face da decisão de fls. 345, que indeferiu o pedido

do autor para que fossem prestados novos esclarecimentos periciais (fls. 342), interpôs a parte autora novo agravo na forma retida (fls. 346). Recebido o agravo (fl. 348), apresentou o INSS contra-razões à fl. 349. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando que preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do referido pleito. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifico, de início, que, após ser o autor avaliado por médicos clínico geral (fls. 115/124) e ortopedista (fls. 197/203), para análise da existência de incapacidade laborativa, decorrente da patologia denominada Calvé Leg Perthes e de Osteoartrose da Coluna Lombar, ambos os peritos atestaram, apenas, a incapacidade em razão da patologia no quadril (Calvé Leg Perthes), conforme se infere da resposta dada ao quesito 4.1 (fls. 124 e 202). Concluiu o médico ortopedista, à fl. 201, e explicitou no Laudo, que no que tange as queixas referentes ao procedimento cirúrgico na coluna lombar não evidenciamos expressão clínica detectável quando submetida às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, portanto sugerindo evolução favorável do procedimento cirúrgico. Em primeira perícia, às fls. 115/124, atestou o Perito que, em razão de tal patologia de que é portador, o autor encontra-se incapaz, de forma parcial e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.5 - fl. 124). Todavia, em resposta ao mesmo quesito, o médico ortopedista, à fl. 202, afirmou ser total e temporária a incapacidade diagnosticada. Contudo, independentemente de qual benefício faria jus o autor, em face das conclusões parcialmente divergentes entre os laudos, constata-se que a real controvérsia encontrada nos autos restringe-se à qualidade de segurado do autor, na época do surgimento da incapacidade, uma vez que ambos os peritos, tanto em resposta aos quesitos iniciais formulados pelas partes (item 4.6 - fls. 124 e 202), como em esclarecimentos posteriores, afirmam não haver elementos para atestar, com exatidão, a data de início da incapacidade (fls. 151). Considerando que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Arte Indústria Gesso Ltda - ME, no período de 04/01/1993 a 10/04/1995, voltando a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, como autônomo, no período de 02/1999 a 08/2002, conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS (fls. 190), não há dúvida de que, quando do requerimento administrativo de auxílio-doença, formulado pelo autor em 22/03/2004 (fl. 18), ele não mais detinha a qualidade de segurado, posto não ter comprovado o direito às hipóteses de prorrogação do período de graça, previstas nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios. Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, não perde a qualidade de segurado quem deixa de contribuir por prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes surgidos quando da regular filiação ao regime previdenciário. Assim, imperiosa a análise dos documentos médicos acostados aos autos, para o fim de ser estabelecida a data de início da incapacidade laborativa do autor. Conforme prontuário médico do autor, apresentado pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 216/312), todas as referências médicas apresentadas no período de 01/03/1994 a 28/03/1994 (219/254 e 298/305), em que o autor mantinha a qualidade de segurado, diz respeito à fratura sofrida pelo autor em sua coluna lombar. Conforme já discutido, inicialmente, referida lesão não incapacitava o autor quando das avaliações periciais realizadas em Juízo. De outra parte, os documentos médicos anexados no referido prontuário médico, referentes à patologia incapacitante do autor, denominada Calvé Leg Perthes, indicam que o tratamento médico foi iniciado ainda em 1985, antes de seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, e continuou até 1998 e, também, posteriormente, no período de 28/05/2003 até final de 2004 (fls. 255/297 e 306/312). Assim, restou demonstrado que, durante o tempo em que manteve o vínculo empregatício com a empresa Arte Indústria Gesso Ltda - ME, no período de 04/01/1993 a 10/04/1995, acrescido do período de graça, o autor apenas realizava acompanhamento médico anual, a fim de avaliar a evolução da referida patologia (fls. 297-verso e 306/312), tendo sido relatado pelos médicos, em quase todas as avaliações, que o autor não apresentava queixas relacionadas à existência de dor, afirmando referidos profissionais que o autor possuía boa mobilidade do quadril. Observa-se que foram raros os relatos, em que o autor, de forma esporádica, sentia algum tipo de dor (fl. 306). Anote-se, também, que, em avaliação datada de 18/11/1998 (fl. 307), foi determinado o retorno do autor, somente, após 02 (dois) anos, evidenciando que não houve agravamento do seu estado clínico. Outrossim, não há nos autos qualquer documento médico contemporâneo ao período em que o autor contribuiu como trabalhador autônomo (02/1999 a 08/2002). O único relato médico emitido durante o período em que o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, após a nova filiação, data de 28/05/2003 (fl. 310), porém sem qualquer indicação acerca da incapacidade laborativa do autor. Os demais relatórios médicos (fl. 310, parte final, a 312), que dizem respeito a períodos em que o autor não mais detinha a qualidade de segurado, de igual modo não induzem à conclusão de que o autor não possuía capacidade laborativa. Observe-se, conforme salientou o Procurador Federal, às fls. 325/328, que, no relatório firmado por profissional médico, à fl. 312, em avaliação acerca da evolução clínica do autor, realizada em 07/07/2004, o próprio autor nega comprometimento das atividades de trabalho ou lazer. (...) Sem queixas hoje e assim está há meses. Ademais, os documentos apresentados pelo autor, às fls. 14/17, não conduzem a entendimento diverso. Assim, concluo que, embora constatada a incapacidade laborativa do autor, através dos laudos periciais datados de 25/10/2007 (fls. 115/124) e 28/09/2009 (fls. 197/206), não há nos autos elementos comprobatórios de que a incapacidade surgiu em período anterior ao requerimento administrativo, formulado em 22/03/2004, quando o autor não mais possuía a qualidade de segurado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de

sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003680-08.2004.403.6119 (2004.61.19.003680-7) - SERGIO ROBERTO BICHARA X ANTONIA NUEVO GALAN BICHARA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, proposta por Sérgio Roberto Bichara e Antonia Nuevo Galan Bichara em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postulam a revisão de contrato de mútuo habitacional. Os autores relatam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos dos contratos de compra e venda n. 102504170312 e 102504170314, firmados com a Caixa Econômica Federal, respectivamente, em 08/05/2000 e 15/05/2000, para aquisição da casa própria. Afirmam os autores, em suma, que o sistema de amortização utilizado nos referidos contratos, SACRE, e a incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, implicam a ocorrência de anatocismo. A inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 16/102. À fl. 105, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 110/133, acompanhada dos documentos de fls. 134/143, argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Pela r. decisão proferida às fls. 144/147, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de autorizar os autores a depositarem, à disposição do Juízo, os valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes em que entender devidas, assim como para determinar que a CEF se abstenha de manter os nomes dos autores nos cadastros de proteção de crédito, de manter protestos de títulos efetuados em razão dos contratos firmados, assim como de promover a execução extrajudicial do imóvel, tudo até a prolação de decisão final nos autos. A réplica foi acostada às fls. 149/151. Peticionou a CEF, à fl. 156, requerendo a juntada dos documentos de fls. 157/173, a fim de comprovar a real situação dos imóveis em questão. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu, à fl. 175, a produção de prova pericial. A CEF, por sua vez, nada requereu. Após a distribuição do feito a este Juízo (fl. 180), manifestou-se a CEF, à fl. 190, acerca do alegado descumprimento da tutela concedida (fls. 177/178). Foram juntadas, às fls. 205/206, 208/213, 215, 240/246, 250, 280/281, 289/290, 296, 298, 306/309, 317/318 e 320/321, as guias referentes aos depósitos judiciais efetuados pelos autores. Por decisão de fls. 216/218, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, argüida de pela CEF em contestação. Nessa oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido facultada às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, que foram atendidos pela CEF às fls. 219/220. A autora, todavia, nada requereu (fl. 229). Acerca do teor do laudo pericial, apresentado às fls. 252/264, manifestou-se a CEF favoravelmente (fls. 292/294), ao passo que a parte autora quedou-se inerte (fl. 299). Os honorários periciais foram arbitrados às fls. 300. Em prosseguimento à audiência de conciliação realizada às fls. 313/314, onde restou suspensa a execução extrajudicial nos imóveis em comento, foi homologada, às fls. 330/332, a transação havida entre as partes, tendo sido julgado extinto o feito, com resolução de mérito, referente ao contrato n.º 1.0250.4170.312, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nessa oportunidade, foi determinado o prosseguimento do feito em face do objeto remanescente. Peticionou a CEF, à fl. 388, informando acerca do levantamento parcial dos valores depositados em juízo e apresentando o extrato do saldo remanescente (fls. 389/395). Em nova audiência de conciliação, realizada à fl. 423, foi revogada a antecipação de tutela concernente ao impedimento da CEF em promover a execução extrajudicial do imóvel referente à matrícula 83811, assim como a decisão de fls. 406, que havia determinado o cancelamento do registro de arrematação do referido imóvel, tendo sido deferida a suspensão do feito por 06 (seis) meses. Após a intimação das partes para manifestação acerca de eventual acordo, tendo em vista o decurso do prazo acima descrito, noticiou a parte autora, às fls. 444/445, a venda, pela ré, do imóvel remanescente, requerendo o levantamento dos valores depositados em juízo ainda existentes, a fim de integrar o pagamento do lance ofertado pelo autor para aquisição do referido bem. Juntou documentos comprobatórios às fls. 446/455. Após a manifestação da CEF (fls. 465/466), que concordou com o pedido formulado pelo autor, foi deferido por este Juízo o levantamento dos depósitos efetivados nos autos, com a expedição do competente alvará. O efetivo levantamento foi comprovado às fls. 476/477. Peticionou a parte autora, à fl. 478, requerendo a extinção do feito, pela perda superveniente do interesse processual, uma vez que o imóvel remanescente foi devidamente adquirido pelos autores. Convertido o julgamento em diligência, peticionou a parte autora, à fl. 483, apresentando os documentos comprobatórios acerca da arrematação do imóvel remanescente (fls. 484/489). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, foi postulado, em inicial, a revisão dos contratos de mútuo habitacional n. 1.0250.4170312-0 e 1.0250.4170314-7, firmados com a Caixa Econômica Federal para aquisição de casa própria. Contudo, restava remanescente, apenas, a apreciação do pedido concernente ao contrato n.º 1.0250.4170314-7, posto que, em audiência de conciliação realizada em 17/10/2008 (fls. 330/332), foi homologada a transação havida entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do CPC, referente ao imóvel objeto do contrato n.º 1.0250.4170312-0. Do exame dos documentos apresentados pela própria parte autora, às fls. 484/489, constata-se que os autores lograram-se vencedores no processo licitatório, referente à aquisição do imóvel objeto do contrato n.º 1.0250.4170314-7, constante da Concorrência Pública n.º 0306/2010 - CPA (fls. 446/453). Assim, merece prosperar o pedido formulado pela parte autora, à fl. 478, no sentido da extinção do processo, sem resolução do mérito, pela superveniência da falta de interesse processual, para o pedido formulado na inicial, em face do imóvel localizado na rua Anhumas, n.º 535, casa 30, Bairro dos Morros, no município de Guarulhos. Observe-se, ademais, que os valores depositados em juízo, em face de deferimento parcial de tutela (fls. 144/147), foram integralmente levantados pelos

autores, para complementação do pagamento efetuado para aquisição do referido imóvel, com a expressa concordância da CEF (fls. 465/466). Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, ainda pendente de apreciação, tornou-se desnecessário, ficando prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-92.2005.403.6119 (2005.61.19.000109-3) - VERA LUCIA GODOI BRANDAO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSE BRANDAO FILHO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005034-34.2005.403.6119 (2005.61.19.005034-1) - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL X RENE BERENGUEL (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 15/10/1998. Sustentam os autores que a utilização da Tabela Price implica capitalização de juros; que a TR não pode ser utilizada como índice de reajuste do saldo devedor; que o saldo devedor deve ser corrigido apenas depois da amortização das prestações; que deve haver a inversão do ônus da prova; que não foi observado o PES/CP, que estabelece que o reajuste das prestações de ser proporcional à periodicidade e aumento salarial da categoria profissional do mutuário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 53/100. Pela r. decisão de fls. 103/105, foi parcialmente deferida a antecipação da tutela, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Em apreciação à petição de fls. 127/132, foi mantida a decisão de fls. 104/105. Noticiou a parte autora, à fl. 136, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de fls. 137/151. Às fls. 158/190, a CEF apresenta contestação, acompanhada dos documentos de fls. 191/206, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; a legitimidade passiva ad causam da EMGEA; a denunciação da lide ao agente fiduciário e a carência da ação pela arrematação do imóvel em 10/11/2005. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Nos termos da r. decisão do E.TRF, foi negado seguimento ao agravo interposto pelos autores (fl. 212). Foi cassada, à fl. 214, a liminar anteriormente deferida. Peticionou a CEF, à fl. 217, requerendo a juntada dos documentos comprobatórios da arrematação do imóvel em comento (fls. 218/258). Réplica às fls. 277/330. Foi afastada, à fl. 373, a preliminar de carência de ação. Embora determinada a citação do agente fiduciário, o mesmo não foi localizado (fl. 403). Intimada a respeito, a CEF quedou-se inerte (fl. 410 v.º). Às preliminares de legitimidade passiva da CEF e ilegitimidade da EMGEA foram rechaçadas à fl. 411. Deferida a produção de prova pericial, requerida pelos autores, foi o competente laudo acostado às fls. 493/517. Após a manifestação das partes acerca do teor do referido laudo (fls. 524 e 525/532), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não prospera a denunciação da lide ao agente fiduciário para compor o pólo passivo desta demanda, porque este é mero mandatário da CEF na execução do procedimento de execução extrajudicial, não havendo relação jurídica direta entre ele e os autores. Com efeito, não há qualquer pedido formulado estritamente em face do agente fiduciário. Além do argumento acima, percebe-se que a eventual procedência das alegações quanto a vício do procedimento extrajudicial, ilícito formal, simplesmente o tornará sem efeito, mas passível de renovação, atendidas as normas pertinentes, sem que isso implique impetuosidade de responsabilização do agente fiduciário. Além disso, não se discute na presente demanda a fraude, simulação ou comprovada má-fé do agente fiduciário, nos termos do art. 40 do decreto-lei nº 70/66. Ademais, a prova de tais requisitos demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo dos autores, sendo, portanto, incabível a denunciação pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito. Quanto à ilegitimidade: PROCDESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253903 Processo: 200503000914479 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300230194 - DJF3 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 317 - JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) grifei. Quanto à denunciação da lide: A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF

sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 - 2002.61.19.000849-9 - QUINTA TURMA - 21/11/2005 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 276 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) grifei. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais a serem apreciadas, posto já terem sido afastadas às fls. 373 e 411, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma

parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos

legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). Cabe esclarecer, todavia, que não é qualquer capitalização que implica ilegalidade, mas apenas aquela da qual decorra amortização negativa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. (...)6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(...) (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme expressamente atestado pelo expert do juízo, em resposta dada ao quesito 4 do autor (fl. 497).

Atualização do Saldo Devedor - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 15/10/1998, contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 10ª (fls. 72/73), inexistente qualquer ilegalidade em sua utilização. Amortização do Saldo Devedor Não procede a alegação da parte autora de que até presente data não houve qualquer amortização do saldo devedor. Ela restou efetuada e a CEF primeiro atualizou para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, conforme laudo de fls. 494/511, observando-se não assistir razão aos que defendem a tese de que a amortização do saldo devedor deve observar o

disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser

remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8.692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula n.º 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.PES E PCRSustentam os autores o descumprimento da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos e vencimentos, decorrentes de lei, acordo, conversão coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do DEVEDOR.O Plano de Equivalência Salarial nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário.Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato.Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 28/07/95.É que neste período o PES tinha suas regras definidas no art. art. 8º, caput, da Lei n. 8.692/93, no exato sentido da cláusula ora discutida:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados.2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos.3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário.4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do PES no regime da Lei n. 8.692/93, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos:Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.(...)2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE)A lei n. 8.692/93 indica a possibilidade de aplicação do PCR nos de contratos de financiamento habitacional contratado sob o Plano de Equivalência Salarial, conforme indicado em seu artigo 7º:Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargo mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da renda, vedada a alteração do Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes.De fato, a forma de reajuste acordada entre as partes é o Plano de Equivalência Salarial - PES, previsto no item C-5 (fl. 66), além do comprometimento de renda no percentual de 25% da remuneração da parte autora, previsto no item C-11 (fl. 66).Consoante se verifica das conclusões do laudo pericial anexo aos autos, observa-se que a CEF aplicou corretamente os índices previstos no contrato de financiamento, sendo que a diferença paga a maior pelos autores, durante todo o período em que se manteve adimplente, ou seja, até a prestação de n.º 25, corresponde ao ínfimo valor de R\$ 48,67, conforme afirmado pelo perito à fl. 499, não detém relevância jurídica, ante a sua insignificância em relação ao montante contratado e o devido.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a

parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Ao SEDI para exclusão do litisdenunciado do pólo passivo da ação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3) - SIDNEI BLASQUES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por SIDNEI BLASQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alegou o autor que requereu, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição em 16.06.1998, protocolizado sob nº 42/110.541.923-9. Argumentou que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício não considerou os salários-de-contribuição dos meses de fevereiro a maio de 1998, em que esteve aos préstimos da empresa DIGEX AERO CARGO LTDA. Aduziu que não foram considerados os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mas apenas os 32 (trinta e dois) salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 06/119. Pela r. decisão de fl. 122, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 128/134), requerendo, preliminarmente, a extinção da ação sem apreciação do mérito, tendo em vista que o benefício foi revisado em outubro de 2002, sendo incluído no período básico de cálculo as contribuições referentes aos meses de fevereiro a junho de 1998, bem assim, a ausência de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo. Ao reportar-se ao mérito, requereu a observância da prescrição quinquenal. Aduziu-se que, em sede de audição do benefício, constatou-se que o autor percebeu auxílio-acidente, no período de 15.10.1995 a 15.06.1998, e que, instado pelo INSS a fornecer a lista dos salários-de-contribuição pagos pela empresa Digex Aero Cargo Ltda, onde se deu o labor no período, a empresa declarou que não constavam valores pagos entre as competências de 02/1998 e 06/1998. Por essa razão, salientou que, em face da ausência de informações, considerou o valor do salário-mínimo. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios, em consonância com os parâmetros que menciona e a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 135/178. Pelo despacho de fl. 179, determinou-se a manifestação da autora sobre a contestação e a especificação, pelas partes, de provas. A réplica foi juntada às fls. 182/190. À fl. 196, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria, o que foi deferido (fl. 198). O INSS, por seu turno, nada pretendeu (fl. 197). À fl. 201, a contadoria informou que não constam dos autos informações relativas aos salários-de-contribuição, razão pela qual o autor requereu a elaboração do cálculo de acordo com os últimos 34 salários-de-contribuição. Os cálculos da Contadoria foram juntados às fls. 209. As partes se manifestaram às fls. 212/218. Após a suspensão do processo (fl. 219 e 221), o autor requereu novamente a remessa dos autos à Contadoria (fls. 223/229). Novos cálculos foram acostados às fls. 233/234. As partes manifestaram-se, às fls. 240/241. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua peça contestatória, alega que não há interesse de agir, tendo em vista que não houve formulação do pedido na via administrativa. Contudo, não merece ser acolhida a irresignação da Autarquia, pois, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a postulação em juízo é direito constitucionalmente assegurado (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Ademais, atentando-se ao teor da própria contestação, denota-se nítida resistência à postulação formulada na peça preambular, restando evidenciada a presença do interesse de agir. A questão relativa à revisão do benefício confunde-se o mérito e com ele será apreciada. Prescrição A prescrição, por sua vez, deve ser pronunciada. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, e, no caso dos autos, as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação restam prescritas. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, eventuais diferenças decorrentes do ato revisional do benefício em questão ocorridas há mais de 05 anos, contados da data da propositura da ação em 03.11.2005 (fl. 02), estão alcançadas pelo transcurso do lapso prescricional. Mérito Segundo narra o demandante, o INSS não considerou todos os recolhimentos previdenciários, por ocasião da apuração da renda mensal da inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, no cálculo de sua renda mensal inicial, o ente autárquico não computou os salários-de-contribuição dos meses de fevereiro a junho de 1998, razão pela qual utilizou somente os últimos 32 (trinta e dois) salários-de-contribuição, quando o correto, seria apurar essa renda de acordo com os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. O Instituto-réu, porém, aduziu que, tendo em vista a ausência de informações no CNIS, utilizou-se dos valores do salário-mínimo. Constava da redação original do mencionado dispositivo legal o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por outro lado, determina os arts. 31, 33 e 34, inciso II, da Lei 8.213/91: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º (Art. Restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528/97). Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o

rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Inicialmente, esclareça-se que, embora o INSS tenha computado o valor de R\$ 1.031,31 como salário-de-contribuição dos meses de fevereiro a maio de 1998 (fl. 139), por ocasião da concessão de sua aposentadoria, após a revisão administrativa ocorrida em 2002, procedeu à revisão desse montante, para, incluir, segundo alega, no período básico de cálculo apenas os valores percebidos a título de auxílio-acidente, conforme se observa às fls. 143 e 165. Ocorre que, não obstante a ex-empregadora do autor, a empresa Digex Aero Cargo Ltda, tenha apresentado relação de salários-de-contribuição ao INSS, em que não constavam recolhimentos nos meses de fevereiro a maio de 1998 (fl. 101), o vínculo de emprego com mencionada empresa somente foi rescindido em 16/07/1998 (fl. 11). Por essa razão, independentemente do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, cuja responsabilidade não pode ser imputada ao empregado, a autarquia deveria ter incluído os salários-de-benefício corretos no cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, o que não ocorreu na hipótese, segundo se observa pelo demonstrativo de fl. 98, cabendo destacar que, à fl. 36 da CTPS, denota-se inclusive aumento salarial concedido ao autor (fl. 14). Consigne-se, ainda, que esses salários-de-contribuição constam expressamente das informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no valor de R\$ 1.031,87 (fl. 92). Por fim, observe-se que o autor percebeu, no período de 15.10.1995 a 15.06.1998, auxílio-acidente, no valor de 50% (cinquenta por cento do salário-de-benefício (fls. 195 e 224/227). Desse modo, os valores percebidos a título de auxílio-acidente, deverão integrar os salários-de-contribuição do segurado, juntamente com os valores relativos aos salários-de-contribuição de fevereiro a junho de 1998, nos termos dos mencionados artigos 31 e 33 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria de tempo de contribuição do autor (NB.: 42/110.541.923-9), considerando os salários-de-contribuição do período de fevereiro a junho de 1998, no valor de R\$ 1.031,87, bem assim, os valores recebidos a título de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

000026-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da condenação do réu à restituição dos valores depositados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, e levantados em duplicidade da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora, CEF, que o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A., extinto COMIND, procedeu, erroneamente, a transferência dos saldos existentes na conta fundiária do réu, para o Banco Itaú S.A., provocando a duplicidade de contas. Afirma que, por tal razão, em maio de 1993, recebeu, por equívoco, o valor residual da conta vinculada existente no COMIND e disponibilizou ao réu que levantou a quantia em 25.04.1996. Citado, o réu, Gualberto Gonçalves Martinez, apresentou contestação (fls. 24/44), juntando os documentos de fls. 45/98. Alegou, preliminarmente, a existência de prevenção e

litispêndência, em relação ao processo n.º 2004.61.00.029134-7, em tramitação perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, ajuizada pelo réu, em face da CEF. Afirmou que, tanto na presente ação, quanto naquela ajuizada perante o Juízo Cível Federal da Capital busca-se a desconstituição da dívida objeto deste feito, qual seja: o débito decorrente do saque realizado pelo réu, em 25.04.1996, no valor de R\$10.509,59 (dez mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e nove centavos). Em réplica (fls. 115/122), a CEF que, na ação judicial que tramita perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, discute-se, apenas, a incidência dos expurgos inflacionários. Afirmou a CEF que realizou compensação de débito, em 18.05.2005, com respaldo na Resolução 344 do Conselho Curador do FGTS que a realização de compensação de débitos pagos a maior ao trabalhador. Aduziu que aquela ação foi proposta em 18.10.2004, ficando demonstrado que a matéria em discussão nestes autos não poderia integrar o objeto anteriormente. Insurgiu-se contra a alegação de ilegitimidade passiva de parte. Sustentou a procedência da demanda. À fl. 124, foi determinada a juntada de certidão de objeto e pé do feito em tramitação perante a 16ª. Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas. A CEF manifestou interesse na produção de prova pericial nos extratos da conta fundiária do réu (fls. 126/127). Juntou laudo técnico pericial, produzido perante o Juízo da 16ª. Vara Federal de São Paulo (fls. 128/135). O réu informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 137). Pela r. decisão de fl. 152, foi indeferido o pedido de produção de prova técnica pericial. A CEF juntou a certidão, expedida nos autos da ação que tramita perante o Juízo da 16ª. Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 160/161). Pela r. decisão de fls. 169/170, o julgamento foi convertido em diligência, para reconhecer a existência de conexão e relação de prejudicialidade com o processo n.º 2004.61.00.029134-7, em curso perante a 26ª. Vara Cível Federal de São Paulo, ficando determinada a suspensão do processo até julgamento daquela ação. Em fl. 172, foi determinada regularização do feito, por meio da juntada das folhas faltantes pela parte autora. Foram apresentadas as peças de fls. 179/183. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Nestes autos, a Autora, CEF, pretende obter provimento de mérito, no sentido da restituição de valores pagos ao réu Gualberto Gonçalves Martinez, a título de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, supostamente efetuado em duplicidade, por equívoco do extinto Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (COMIND). A Lei Processual Civil autoriza a cumulação de pedidos, desde que compatíveis entre si e competente o Juízo para conhecer de todos, conforme o disposto no artigo 292, 1º, I e II, do referido Codex. Verifica-se, do exame dos documentos acostados a estes autos com a contestação (fls. 47/74), que, na ação judicial em tramitação perante a 16ª. Vara Cível Federal de São Paulo, em que o ora réu, Guarberto Gonçalves Martinez, figura como autor, discute-se o ato da CEF, por meio do qual foi indeferido o creditamento das diferenças de expurgos inflacionários do saldo da conta fundiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Lei Complementar 110/2001, sob o fundamento da existência de dívida, decorrente de saque supostamente indevido, referente a valor migrado incorretamente por ato do Banco COMIND. Observa-se, da cópia da petição inicial do processo em curso perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo (autos nº 2004.61.00.029134-7 - fls. 47/74), que, no item III - DA DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA, Guarberto Gonçalves Martinez insurge-se contra a pretensão da ora autora, CEF, de restituição dos valores transferidos erroneamente pelo COMIND e liberados para saque pela CEF (fls. 59/67). Destaque-se, ainda, que, naqueles autos, foi formulado pedido, expresso, no sentido de desconstituir por sentença a dívida que está a impedir o levantamento das diferenças de expurgos inflacionários, ocorridos durante a vigência dos Planos Econômicos (fl. 73). Portanto, verifica-se a mesma lide está sendo discutida em ação ajuizada, em 18.10.2004, ou seja: anteriormente à presente, proposta em 09.01.2006, quanto ao direito ao alegado crédito, relativo à suposta liberação indevida do saldo migrado, erroneamente, pelo Banco COMIND, para a conta fundiária de Guarberto Gonçalves Martinez. Frise-se que, tanto naqueles autos (n.º 2004.61.00.029134-7 - fls. 47/74), como nestes, as mesmas partes discutem a causa de pedir e a pretensão, referentes ao suposto direito aos valores transferidos equivocadamente pelo Banco COMIND, referentes a depósitos de FGTS do mesmo período. Relevante destacar o Ofício 1351/2004, emitido pela CEF e dirigido ao ora réu Guarberto Gonçalves Martinez, cuja cópia foi extraída daqueles autos (fls. 85/86), informando a respeito da irregularidade da migração dos valores pelo COMIND e do estorno do creditamento, por meio da amortização pela utilização do saldo de créditos relativos aos Planos Verão e Collor I. Sendo assim, restou evidenciada a litispêndência do presente feito, em relação ao processo 2004.61.00.029134-7, em tramitação perante a 16ª. Vara Cível Federal de São Paulo. Ainda que assim não fosse, dada a inversão nas posições das partes e da forma como o pedido é exposto neste e naqueles autos, a carência de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade inutilidade do provimento jurisdicional, é evidente, pois julgado aquele feito, não haverá que se discutir a matéria nestes autos, a teor do disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

0003126-05.2006.403.6119 (2006.61.19.003126-0) - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL X RENE BERENGUEL (SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Guarulhos, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, e de todos os seus efeitos, ante a ausência de notificação pessoal dos autores. Relataram os autores, em suma, que em razão do inadimplemento do contrato de financiamento habitacional, a ré promoveu a arrematação do imóvel com base no Decreto-Lei nº 70/66 à revelia dos mutuários. Sustentaram ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e a ausência de notificação pessoal acerca do leilão realizado. Alegam, ainda, que, nos editais de notificação, não foram discriminados os débitos,

nem tampouco o seu montante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/16. Foram concedidos, à fl. 19, os benefícios da justiça gratuita. Em atendimento à determinação judicial, apresentou a parte autora os documentos de fls. 24/47. Às fls. 55/65, a CEF apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 66/124, argüindo, em preliminar, a conexão com os feitos distribuídos perante a 5ª Vara; a ilegitimidade passiva da CEF; a legitimidade passiva ad causam da EMGEA; a carência da ação em razão da arrematação do imóvel, ocorrida em 10/11/2005; bem como a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade dos procedimentos utilizados na execução extrajudicial do imóvel em comento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A réplica foi juntada às fls. 127/136. Na fase de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 140), o depoimento pessoal dos autores e juntada, pela ré, de cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial do referido imóvel (fls. 142/143). Peticionou a CEF, à fl. 144, requerendo a juntada da documentação comprobatória da regularidade da execução extrajudicial (fls. 145/183). Foi determinada, à fl. 192, a inclusão da EMGEA no pólo passivo. À fl. 256, foi redistribuído o presente feito a esta 5ª Vara, por dependência aos autos n.º 0005034-34.2005.403.6119. Nos termos da r. decisão de fls. 260/266, foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de produção de prova pericial. Juntou a CEF, às fls. 281/304, a Certidão Imobiliária referente à Matrícula 95.265 - Livro 2, a fim de comprovar o efetivo registro e averbação da arrematação extrajudicial do imóvel em questão. Embora determinada a citação do agente fiduciário (fl. 313), o mesmo não foi localizado (fl. 320). Intimada a respeito, a CEF ficou-se inerte (fl. 322 v.º). Após a regular tramitação dos autos n.º 0005034-34.2005.403.6119, conforme determinado à fl. 340, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA e, conseqüentemente, a ilegitimidade da CEF. Rechaço, ainda, a alegação de carência da ação, por falta de interesse processual. Aduz a CEF que o imóvel cuja alienação os autores pretendem evitar já é de propriedade da requerida, pois, em razão de sua inadimplência, foi arrematado em 10/11/2005, com registro da respectiva carta em 26/07/2006 (fls. 304), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores nulidade da alienação e atos subseqüentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, poderá ensejar a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub iudice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA: 10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTULO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO

CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por conseqüência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...).6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Não prospera, tampouco, a denúncia da lide ao agente fiduciário para compor o pólo passivo desta demanda, porque este é mero mandatário da CEF na execução do procedimento de execução extrajudicial, não havendo relação jurídica direta entre ele e os autores. Com efeito, não há qualquer pedido formulado estritamente em face do agente fiduciário. Além do argumento acima, percebe-se que a eventual procedência das alegações quanto a vício do procedimento extrajudicial, ilícito formal, simplesmente o tornará sem efeito, mas passível de renovação, atendidas as normas pertinentes, sem que isso implique impetuosidade de responsabilização do agente fiduciário. Além disso, não se discute na presente demanda a fraude, simulação ou comprovada má-fé do agente fiduciário, nos termos do art. 40 do decreto-lei nº 70/66. Ademais, a prova de tais requisitos demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo dos autores, sendo, portanto, incabível a denúncia pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito. Quanto à ilegitimidade: PROCDESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato.2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253903 Processo: 200503000914479 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300230194 - DJF3 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 317 - JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) grifei. Quanto à denúncia da lide: A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 - 2002.61.19.000849-9 - QUINTA TURMA - 21/11/2005 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 276 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE) grifei. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Constitucionalidade da Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo

devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.Regularidade FormalAlega a parte

autora a existência de vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde setembro/2002. Consta ainda, através de documentos apresentados pela CEF, que, diferentemente do alegado, a autora Márcia, em 14/07/2005, foi devidamente notificada, pessoalmente (fls. 149/150), acerca da existência do débito, seu valor, bem como o prazo estabelecido para purgá-lo. A notificação editalícia, ante a não localização pessoal do autor Rene, com a indicação dos valores devidos, restou, também, devidamente comprovada, conforme recorte de jornais datados de 02/09/2005, 05/09/2005 e 06/09/2005 (fls. 167/172). Verifica-se, por fim, que foi procedida, adequadamente, a intimação dos autores acerca das datas designadas para a realização dos leilões do objeto desta lide, conforme se depreende dos documentos de fls. 160/165 e 173/178. Ora, tudo isto demonstra que a parte autora teve ciência, antecipadamente, de sua qualidade de devedora, podendo purgar a mora a qualquer momento. Porém, desse ônus não se desincumbiu. Uma vez já ciente de seu débito, que comprovadamente ocorreu em 14/07/2005, ingressou com a ação judicial n.º 0005034-34.2005.403.6119, em apenso, no dia 27/07/2005, pleiteando a revisão contratual referente ao objeto da lide. Após, sabedora da designação do 1º leilão para o dia 20/10/2005, ajuizou ação cautelar, em 18 de outubro de 2005, ou seja, dois dias antes, requerendo, liminarmente, a sustação da execução extrajudicial. Observe-se que a presente ação, distribuída em 05/05/2006, somente foi ajuizada após a arrematação do imóvel, ocorrida em 10/11/2005. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo que o registro da respectiva carta ocorreu em 26/07/2006 (fls. 304). Ademais, ainda que não tivesse sido evidenciada nos autos a prévia notificação da parte autora acerca do débito, seria necessário, para a declaração da nulidade do ato, a demonstração do prejuízo daí resultante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Assim, não se mostra correta a anulação da execução extrajudicial do imóvel, posto que não restou comprovada a alegada inobservância de formalidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para exclusão da EMGEA e do litisdenunciado do pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005436-3) - MARCIO ZUNHIGA DIAS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007988-19.2006.403.6119 (2006.61.19.007988-8) - NILDA ROMAO X ALINE CASSIA ROMAO SOARES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA SOARES(SP271061 - MARILUZI DALAVA LOPES SALES E SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por NILDA ROMÃO e ALINE CASSIA ROMÃO SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ELENA SOARES, em que se pretende o recebimento de valores em atraso, decorrentes da concessão de pensão por morte, desde a data do óbito, no valor de R\$ 42.678,71 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais, e setenta e um centavos). Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Consta da peça inicial que o pai da segunda autora, Fausto Soares Filho, faleceu em 02.08.1996, ocasião em que ALINE contava com 12 (doze) anos de idade. Relataram as autoras que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, sob a alegação da necessidade de prévio reconhecimento judicial da paternidade, em relação à ALINE, posto que o nome do falecido não constava da certidão de nascimento dela. Aduziram, outrossim, que, em 2002, foi prolatada sentença de procedência do pedido de investigação de paternidade, tendo sido deferida a pensão por morte que, a partir de então (e até completar seus 21 anos, em 2005), foi paga à autora ALINE. Narraram, ainda, que o INSS, embora tenha reconhecido um crédito no valor de R\$ 42.678,71, recusa-se a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. Juntaram documentos às fls. 09/97. Em fl. 101, os benefícios da assistência

judiciária gratuita foram deferidos. Devidamente citado, o INSS, em sua peça contestatória de fls. 109/116, aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora Nilda Romão e pugnou pela formação de litisconsórcio passivo necessário, requerendo que a parte autora emendasse a inicial, a fim de promover a inclusão da esposa do falecido, Elena Soares, no pólo passivo da ação. Ao reportar-se ao mérito, admitiu o direito da autora ALINE, no tocante ao recebimento dos valores em atraso, compreendidos entre 02.08.1996 a 19.06.2002. Porém, requereu a observância da prescrição quinquenal, alegando serem devidas apenas as prestações vencidas entre 01/2001 e junho de 2002. Para o caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, em consonância com os parâmetros que menciona. À fl. 121, requereram as autoras emenda à inicial, a fim de que constasse no polo passivo da ação Elena Soares, como litisconsorte passivo necessário. Citada, a corré Elena Soares ofertou contestação às fls. 130/136, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa da primeira autora, Nilda Romão. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a pensão por morte, na hipótese, foi corretamente deferida, a partir da data do requerimento, e não do óbito, como pretendido na inicial. Ressaltou que, tendo em vista já ter recebido o que lhe era devido, nada mais resta a reclamar sob esse título. Caso não seja este o entendimento deste Juízo, requereu sua exclusão do feito, sem quaisquer reflexos pecuniários em seu benefício de pensão por morte, porquanto a responsabilidade deve ser suportada pelo ente autárquico. Os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Elena foram deferidos à fl. 154, tendo sido as partes instadas à especificação de provas. A réplica da parte autora foi anexada às fls. 156/158. A corré Elena Soares, à fl. 159, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fl. 161) e, com relação à parte autora, esgotou-se o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sem que houvesse a juntada de documentos requeridos (fls. 164/165). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de ilegitimidade ativa Primeiramente, deve ser acolhida a preliminar relativa à ilegitimidade ativa da parte autora NILDA ROMÃO, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, posto que não figura no rol de beneficiários especificados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que, segundo se observa da narrativa da peça inicial, sequer houve alegação de convivência em união estável e, tampouco, de dependência econômica da autora NILDA ROMÃO em relação ao falecido, razão pela qual não se aplica o disposto no 3º do mesmo dispositivo legal referido. Ademais, na própria exordial, ficou claro que apenas a autora ALINE recebeu o benefício previdenciário e que somente esta pretende a percepção de valores a serem pagos no período. Por fim, a ação foi interposta em 06.11.2006, ocasião em que a autora ALINE contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, prescindindo de representante legal ou de assistência. Prescrição Não merece prosperar a alegação de prescrição. Isto porque o requerimento para o recebimento dos valores atrasados foi formulado em 20.06.2002 (fl. 57), ocasião em que ALINE contava com 17 anos de idade, não tendo transcorrido lapso suficiente à sua consumação, consoante manifestação do próprio INSS a fl. 71. Ademais, do exame das cópias anexadas à peça inicial (fls. 09/97), verifica-se que o processo administrativo para a liberação do PAB tramitou até, ao menos, até 09.12.2005 (fls. 96/97), não havendo que se cogitar de transcurso de lapso prescricional durante sua tramitação. Observo, por fim, que a presente ação foi ajuizada em 06.11.2006, razão pela qual não houve tempo suficiente à consumação da prescrição quinquenal, a que se refere a Súmula 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Liberação do PAB São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. No caso, deve ser acolhida a pretensão da parte autora de recebimento das parcelas vencidas da pensão por morte de seu genitor, desde a data do óbito, em 02.08.1996, até 31.07.2002, data que antecede o início da percepção deste benefício, conforme consta dos documentos de fls. 60 e 62. Observe-se que houve o reconhecimento do direito pleiteado por parte do INSS, em sua peça contestatória (fls. 109/116), tratando-se, assim, de pedido incontroverso. Note-se, que, em sede administrativa, a Autarquia-ré havia, inicialmente, reconhecido o direito ao crédito reclamado, tendo concluído ao final, equivocadamente, serem devidos apenas os pagamentos das competências de junho e julho de 2002 (fl. 89). Ressalte-se, por outro lado, que a esposa do falecido, a corré ELENA SOARES, já usufruía do recebimento da pensão por morte, desde a data do óbito, segundo se observa a fl. 67. Aplica-se, assim, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Desse modo, esposa e filha concorrem em igualdade de condições ao benefício, já que a dependência econômica, em ambos os casos, é resumida. Note-se, porém, que não há falar-se em condenação da corré ELENA, no tocante à repetição de metade da pensão por morte recebida, posto que, na época da concessão da pensão por morte, em 02.08.1996 (fl. 67), cuidava-se de beneficiária de boa-fé. A esse respeito, destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. (...) 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF/3ª Região, AC - 1258098, processo n.º 200561200071372/SP, Décima Turma, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u, DJF3, data 14.05.2008) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA PERCEBIDA PELA EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. RATEIO DO BENEFÍCIO COM A COMPANHEIRA. PARCELAS EM ATRASO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. A ex-esposa, titular do direito de percepção de alimentos, concorre em igualdade de condições com a companheira do segurado falecido, nos termos do artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Se o INSS indeferiu a concessão do benefício de

pensão à ex-esposa do segurado falecido, essa Autarquia deve arcar com as parcelas em atraso, que não podem ser cobradas da companheira que recebeu, de boa-fé, a integralidade do benefício. (...) (TRF1, AC 200038000030272, julgado em 01.08.2007, DJ DATA:27.08.2007 PAGINA:16, 1ª Turma, v.u., Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes). Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, V, em relação à autora NILDA ROMÃO, em face da sua ilegitimidade ativa de parte; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à corré ELENA SOARES; c) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ALINE CASSIA ROMÃO SOARES, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pagamento de metade do valor devido a título de pensão por morte, pelo falecimento de Fausto Soares Filho, com fundamento no artigo 77 da Lei nº 8.213/91, referente às parcelas vencidas no período de 02.08.1996 a 31.07.2002, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0009426-80.2006.403.6119 (2006.61.19.009426-9) - LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA X JACKELINE PAIVA PEREIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida, às fls. 268/274, em que foi julgado procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, tão-somente, para afastar a incorporação dos juros ao saldo devedor, determinando-se ao ente mutuante a manutenção de conta separada, para serem lançados os juros não cobertos pelas prestações mensais do financiamento, de modo a incidir apenas a correção monetária pactuada entre as partes. Sustenta a parte embargante a existência de omissão no julgado, posto que o Juízo não se manifestou sobre a hierarquia da Lei nº 4.380/64, materialmente complementar, e sua eficácia sobre os sucessivos diplomas legais, editados a posteriori, que trataram de matéria pertinente ao Sistema Financeiro de Habitação. Aduz, ainda, que a sentença embargada incorreu em omissão, quanto ao registro em cadastros negativos de crédito e à aplicação da taxa de juros de 8,16%, prevista contratualmente. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida, em parte, a pretensão dos Embargantes, pois há omissão na decisão embargada, apenas, no tocante à questão da inscrição em cadastros restritivos de crédito. De outra parte, não procede a alegação dos Embargantes no sentido de que a sentença ora embargada foi omissa, quanto ao pedido formulado, inicialmente, no sentido da aplicação da taxa de juros de 8,16%, pois a questão restou exposta à fl. 269-verso da seguinte forma: No caso dos autos, não se verifica descumprimento do contrato firmado entre as partes, pois o laudo pericial comprovou que, no contrato de financiamento discutido nos autos, foi aplicado o Sistema de Amortização Constante - SAC, com taxas de juros: nominal de 8,16% e efetiva de 8,8,4722% (fl. 209). Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão dos Embargantes de discutir, nos presentes declaratórios, matéria de mérito atinente à hierarquia das leis, posto que o magistrado está vinculado apenas ao dever constitucional de fundamentar as suas decisões, o que foi feito de modo apropriado no julgamento desta ação. Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 268/274, o que segue: IX - **INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES** a inscrição do nome dos devedores em cadastros negativos de crédito é decorrência da inadimplência, não implicando qualquer abuso por parte do credor, pois possui previsão no artigo 43 da Lei 8.078/90. Não há necessidade de previsão em contrato, posto que o cadastro de inadimplentes se legitima, por ser ato praticado no exercício regular do direito do credor de ter seus créditos quitados no tempo e modo contratados. Observe-se, no caso em tela, que, ao ingressar com a presente ação, em 18/12/2006, os autores já se encontravam em situação de inadimplência, desde 10/07/2006, conforme demonstra a planilha acostada à petição inicial (fl. 42). Ou seja, os autores

pagaram 08 (oito) parcelas das 240 (duzentos e quarenta), inicialmente, pactuadas, haja vista a celebração do contrato em 03/10/2005 (fl. 40). Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada, tal como lançados. P.R.I. DESPACHO DE FL. 303: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000725-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000725-0) - ELIO OLIVEIRA RAMOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: manifeste-se o INSS acerca das alegações promovidas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o autor. Int.

0002115-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002115-5) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por R.A. GUARULHOS VÍDEO E LOCADORA LTDA. ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e de VALDENIR DA SILVA, por meio da qual postula o pagamento de indenização por danos materiais e morais no montante mínimo de 50 (cinquenta) vezes o valor do título protestado, com correção monetária e juros legais, além da condenação em honorários advocatícios e custas processuais. A autora relata que exerce a atividade de venda e locação de fitas, DVDs e similares, e, para tanto, adquiriu vários filmes da Produtora Europa Filmes, por meio da distribuidora Videolar S.A., mediante a emissão de duplicata mercantil, com vencimento no dia 20.12.2006, no valor de R\$586,54 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Afirma que teve o título levado a protesto, por falta de pagamento, pois o preposto da EBCT entregou a notificação de pagamento no endereço da empresa DEKAS VÍDEO, de propriedade do segundo réu, Valdenir da Silva, que, por sua vez, abriu a correspondência e, posteriormente, entregou-a nas mãos da pessoa que faz a segurança da autora, somente, após o horário de atendimento do cartório, impossibilitando a quitação da dívida na data aprazada. Afirma a autora que a conduta dos réus ocasionou o protesto do título e a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, maculando sua imagem no segmento empresarial em que atua. Aduz que teve prejuízos materiais decorrentes das diligências empreendidas para regularização do protesto. Sustenta que sua pretensão encontra fundamento no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e artigos 186, 927 e 932, III, todos do Código Civil. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 32/35. O réu VADENIR DA SILVA apresentou contestação (fls. 48/61), arguindo, preliminarmente, litigância de má-fé da parte autora, sob o fundamento de que não possui o direito alegado. No mérito, afirmou que, de fato, recebeu por engano um aviso de protesto, acreditando que lhe pertencia, pois atua no mesmo segmento empresarial e no mesmo bairro da empresa autora. Alega que, assim que constatou o equívoco, devolveu a correspondência ao carteiro que lhe confirmou a entrega ao destinatário um dia antes do vencimento. Aduz a inexistência de dano moral e, com base no princípio da eventualidade, o excessivo valor atribuído ao pedido indenizatório, configurando enriquecimento sem causa. Ao final, requereu a improcedência da ação e apresentou rol de testemunhas. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT apresentou contestação às fls. 73/101, sustentando em seu favor as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Suscitou as preliminares de carência da ação, por falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. No mérito, alegou a decadência do direito de reclamar sobre falha do serviço postal. Afirma que a autora recebeu o aviso de protesto, emitido pelo Cartório do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos/SP, dentro do prazo de vencimento do título, a qual deixou de efetuar o pagamento por vontade própria. Aduz, em suma, que a correspondência não foi postada sob a modalidade entrega em mãos próprias e que não restaram comprovados os danos morais e materiais alegados na inicial nem o nexo de causalidade entre a ação e o suposto resultado danoso. Ao final, prequestionou a matéria, com fundamento na Lei nº 9.756/98 e pediu a improcedência da ação. As réplicas foram apresentadas às fls. 105/111 e 113/117. Na fase de especificação de provas, a co-ré EBCT requereu a produção da prova testemunhal e a expedição de ofício ao SERASA (fls. 119/120 e 123/125). O co-ré VALDENIR DA SILVA reiterou o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na contestação (fl. 128). A autora, por sua vez, pleiteou a produção da prova testemunhal e a expedição de ofícios ao 1º Tabelião de Protesto de Guarulhos, requisitando documentos (fls. 130/131). Em cumprimento da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (fls. 155/160), a autora comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 151/152). Pela r. decisão de fl. 163, foram deferidos os pedidos de produção de prova oral e expedição de ofício ao SERASA. Em fls. 170/172, foi juntado ofício, expedido pelo SERASA. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do réu Valdenir e os depoimentos das testemunhas, conforme termo de fl. 210/211 e mídia eletrônica juntada às fls. 217. Pela EBCT, foi juntado o cartão de ponto dos funcionários

Olindo e Elton (fls. 224/225). A EBCT e a parte autora apresentaram razões finais, às fls. 231/239 e 235/237, respectivamente. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar, argüida pelo réu Valdenir da Silva não merece prosperar, pois a litigância de má-fé não se caracteriza, tão-somente, em face da inviabilidade do reconhecimento do direito alegado pela parte autora. As hipóteses ensejadoras da litigância de má-fé estão, taxativamente, elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil, entre as quais se encontra a mera inexistência do direito alegado. Merece, igualmente, rejeição a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, pois a comprovação da ocorrência dos fatos narrados na inicial é própria da fase instrutória do feito e é tema atinente ao mérito da demanda, com o qual deverá ser analisada. Também não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da EBCT, pois a parte autora pretende indenização, sob o fundamento de ter sofridos danos morais e materiais, em decorrência de suposta irregularidade na prestação de serviço de entrega de correspondência por essa empresa pública. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, no caso tela, pois não vedação no ordenamento jurídico vigente à pretensão formulada pela parte autora nestes autos. Deveras, a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, pode ser sujeito de dano moral, na medida em que pode vir a ter sua reputação violada, por ato ilícito de terceiro, o que é suficiente para a caracterização do direito ao dano moral, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF5, Primeira Turma, Apelação Cível 372247, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, DJ: 15/02/2006, pág:851. Ainda, não há que se falar em inépcia da inicial, pois não foram expostos os fatos e os fundamentos do pedido e não se verifica prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se constata das peças contestatórias, nas quais foram eficientemente impugnados todos os fatos narrados da exordial. Além disso, o valor da indenização pleiteada foi apontado pela parte autora, ensejando a impugnação ao valor da causa, que foi acolhida, tendo sido determinado o recolhimento das custas complementares (fls. 151/160). Por último, há que ser afastada a alegação de decadência, formulada sob o fundamento de que a Lei 6.538/78, estabelece o prazo para a reclamação sobre perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, pois, nestes autos, não se trata de pleito a respeito do objeto postado, mas de pretensão de indenização por danos sofridos, em razão de vício na prestação do serviço. Sendo assim, ficam plenamente afastadas as preliminares argüidas pelas partes, pelo que passo ao exame do mérito. A autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e de Valdenir da Silva, sob fundamento de prática de atos ilícitos dos réus que a impediram de efetuar o pagamento da duplicata mercantil, antes do protesto, ocasionando a indevida negativação do nome e do CNPJ da empresa autora, razão pela qual pediu o pagamento de indenização equivalente a, no mínimo, cinquenta vezes o valor do título. Consigne-se que, para a condenação ao pagamento de indenização por dano material ou moral, deve haver prova do ato ilícito (ação ou omissão), dos alegados danos material e/ou moral e do nexo de causalidade entre ambos. Registro, inicialmente, que, em prol das suas alegações, a autora juntou os seguintes documentos: 1) cópia do boleto de cobrança, no valor de R\$586,54, com vencimento em 20.12.2006, emitido pelo Banco Bradesco, constando como cedente Videolar S/A Manaus - Europa Fimes e como sacada a autora, R.A. Guarulhos Vídeo e Loc. Ltda Me. 2) cópia da intimação pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, na qual consta o prazo limite para pagamento em 05.01.2007 (fl. 19); 3) do comprovante de recibo de entrega, em que se verifica a data de postagem em 02.01.2007 e a assinatura do recebedor, como o nome do réu Valdenir da Silva (fl. 20); 4) Boletim de Ocorrência, emitido pelo 09º D. P. Guarulhos, emitido em 10.01.2007 (fls. 21/22); 5) Cópia autenticada do Instrumento de Protesto, datado de 05.01.2010 (fl. 23); 6) Cópia da Certidão, expedida, em 09.02.2010, pelo 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, constando a informação da existência de um protesto, no valor de R\$586,54 (fl. 24); 7) Cópia autenticada da declaração de anuência ao cancelamento do protesto, emitida pela empresa Videolar S/A, em 01.02.2007 (fl. 25); 8) Certidão de cancelamento do protesto, pelo 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, 09.02.2007 (fl. 26); Em sua contestação, o réu Valdenir da Silva alegou que também é proprietário de uma Vídeo Locadora, situada no mesmo município e, também, no mesmo bairro, em que localizada a empresa autora. Afirmou que recebeu a correspondência, por engano, pois igualmente adquire produtos da empresa cujo nome constava da correspondência, qual seja a Videolar S/A. Relatou que costuma efetuar compras juntamente com outras duas locadoras, para conseguir custo menor, e somente percebeu que a correspondência não lhe dizia respeito, após contatar os proprietários das outras locadoras. Sustentou que o carteiro que havia efetuado a entrega é conhecido e nunca errou nem confundiu-se na entrega de correspondências, mas o aviso de protesto destinado à empresa autora havia sido entregue por carteiro novo. Além disso, afirmou o réu Valdenir que a empresa autora possui nome fantasia Cinemão Vídeo Locadora, por isso não reconheceu o destinatário do aviso, mas depois que percebeu o erro na entrega da correspondência contatou o carteiro Olindo Novaes que lhe informou que a correspondência seria entregue, tendo confirmado posteriormente que o documento foi entregue um dia antes do vencimento do prazo (fls. 49/50). Juntou cópia de boleto de cobrança bancária, em que consta como cedente Videolar e como sacado Dekas Vídeo Locadora, com vencimento em 16.11.2006 e cópia de depósito do Banco Bradesco, em nome de Videolar S/A Buttamn, datado de 09.01.2007 (fls. 57/58). Por sua vez, a EBCT alegou a dificuldade dos carteiros no serviço de entrega de correspondências na região e no local, em que ocorreram os fatos, em razão da ausência de identificação das ruas e da numeração irregular das residências e comércio. Afirmou que o carteiro substituto Elton Rosa Ventura solicitou que o réu Valdenir confirmasse ser o destinatário da correspondência, tendo sido confirmada e recebida, mediante assinatura do comprovante respectivo, em 02.01.2007. Aduziu que, no segundo dia, o réu Valdenir percebeu que havia recebido, por engano, a correspondência e a devolveu ao carteiro titular Olindo Novaes que, imediatamente, entregou o aviso de protesto à autora (fl. 85). Verifica-se que a controvérsia cinge-se à constatação da existência de atos ilícitos das rés e de que os danos materiais e morais sofridos pela autora, advindos do protesto de duplicata mercantil, por falta de pagamento, foram decorrentes da entrega e

recebimento incorretos do aviso de protesto, destinado à autora que, somente, teria recebido essa correspondência depois do prazo hábil a evitar o protesto do título. Há que se apurar se os danos sofridos pela parte autora, decorrentes da efetivação do protesto, foram ocasionados por esse fato, pois as partes réis alegaram que o aviso de protesto foi entregue à autora antes do prazo de vencimento. O réu Valdenir prestou depoimento pessoal, em que afirmou ser proprietário da Vídeo Locadora Dekas. Declarou ter recebido, por engano, a notificação de protesto, endereçada à autora, pois também era cliente da mesma distribuidora de filmes e tinha duplicata vencida naquele período. Declarou que, ao perceber que a correspondência não lhe pertencia, contactou, por telefone outros dois proprietários de vídeo locadoras, vindo a saber que a verdadeira destinatária estava situada em local próximo. Afirmou que, logo em seguida, pediu orientações ao carteiro que rotineiramente fazia as entregas no local, o qual lhe solicitou a devolução do documento. Esclareceu que não conhecia a autora pela sua razão social, mas apenas como Cinemão, e que devolveu a notificação ao funcionário dos Correios, antes do final do prazo de vencimento da notificação. A testemunha da autora, Cícero Rogério Cosme de Souza, declarou que trabalhava como segurança na região dos estabelecimentos da autora e do réu Valdenir, os quais estavam, na época dos fatos, situados na mesma avenida, a três quadras de distância, sendo que a loja do réu ficava em uma esquina. O carteiro Elton Rosa Ventura, ouvido como testemunha da EBCT, declarou que, no dia dos fatos, cobria folga do carteiro titular do logradouro e que, em razão de não haver numeração nos imóveis da rua em que deveria entregar a correspondência, solicitou o auxílio de uma colega que lhe informou existir uma loja de vídeo locadora na esquina daquela rua. Declarou que a correspondência era do tipo que poderia ser entregue a qualquer pessoa do endereço, pois não havia a expressão para entrega em mãos próprias. Afirmou, ainda, que, após consultar o réu Valdenir, ouviu dele que a correspondência lhe pertencia, razão pela qual entregou-lhe, mediante a assinatura dele no recibo. O carteiro Olindo Novaes, em depoimento prestado como testemunha da EBCT, afirmou que, na época, havia um sistema de folgas, por revezamento, nos dias 25 e 26 de dezembro e 01 e 02 de janeiro. Declarou que era comum enfrentar grandes dificuldades na entrega de correspondências naquela região. Declarou, também, que, naquela rua, havia quatro vezes o número onze e duas vezes o número 508, esse correspondente ao imóvel em que se situava o estabelecimento do réu, sendo que costumava decorar os nomes dos destinatários das correspondências, para evitar erros. Relatou, também, recordar-se que, na época dos fatos, ao retornar ao trabalho, depois da folga, foi procurado pelo réu Valdenir, em razão de documento entregue por engano, lembrando-se de que se tratava de notificação para pagamento, cujo prazo ainda não estava vencido. Afirmou que adotou o procedimento regular que era entregar a correspondência ao seu supervisor, tendo em vista que o endereço correto não estava inserido na sua área de trabalho. Verifica-se, compulsando os presentes autos que, embora a autora tenha afirmado que recebeu a notificação de protesto depois de ultrapassado o prazo para o pagamento do débito, não há nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. Destaque-se que a testemunha arrolada pela autora afirmou que as lojas da autora e do réu, denominadas respectivamente, Cinemão e Dekas, ficavam próximas uma da outra, e não soube precisar se a correspondência em questão havia sido aberta, quando a recebeu para ser entregue à autora. Limitou-se a afirmar que, naquela região, era comum os erros nas entregas de correspondências. Note-se, também, que ficou comprovado nos autos que o réu Valdenir era cliente da mesma empresa solicitante do protesto, conforme se observa do título de cobrança acostado à fl. 57 dos autos, tendo ficado comprovado, também, que efetuou pagamento a essa fornecedora em 09.01.2007, consoante demonstrado à fl. 58, sendo plausível a sua alegação de ter recebido, por engano, a notificação de protesto dirigida à autora. Observe-se, ainda, que sequer pode ser atribuída à ré EBCT a integral responsabilidade pelo erro na entrega da correspondência, por meio da qual o 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos notificava a existência de solicitação de protesto de duplicata mercantil, sacada contra a autora, pois restou incontroverso o fato de que, nos logradouros do município de Guarulhos, a numeração era irregular, a tal ponto de os carteiros necessitar memorizar os sobrenomes dos titulares dos endereços, para efetuar a entrega correta das correspondências. E, no dia da entrega incorreta, atuava, em cobertura de folga, carteiro que não estava familiarizado com a rotina no local. Ressalte-se, ademais, que a autora não nega que recebeu regularmente o documento original de pagamento da dívida, em forma de ficha de compensação, a ser quitada em banco, conforme juntado à fl. 18, no qual consta a expressão Protestar após 07 dias do vencimento, constando o vencimento em 20.12.2006. Sendo assim, a autora tinha prévio conhecimento de que a falta de pagamento geraria o protesto do título, vencido em 20.12.2006, e era conhecedora da dificuldade na entrega de correspondências, no local em que estava situado o seu estabelecimento. De fato, a empresa autora teve protestado o título emitido em seu nome, em 05.01.2007, pelo 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 23/24, em virtude de débito no valor de R\$586,54 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), o qual foi cancelado, com anuência da empresa credora, conforme atestam os documentos de fls. 25/26. Entretanto, do conjunto probatório constante dos autos, não é possível concluir-se que o resultado danoso adveio, em consequência de atos ilícitos dos réus, não havendo, por isso, que se falar em obrigação de indenizar. Ademais, cabe ressaltar que, logo após o protesto em questão, a autora teve grande quantidade de outros títulos protestados, além de ocorrências registradas perante a SERASA (fls. 170/172), o que lhe retira a possibilidade de que a situação dos autos tenha causado prejuízo moral indenizável. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme teor da Súmula 385, in verbis: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$600,00 (seiscentos reais), para cada uma das partes réis. P.R.I.

0006507-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006507-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Trata-se de ação de cobrança proposta, pelo rito ordinário, pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Lufe Propaganda S/C Ltda ME, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de débito oriundo do descumprimento, pela inadimplência do Contrato de Concessão de Uso de Área n.º 01.2006.057.0021, no valor de R\$ 9.340,00 (nove mil, trezentos e quarenta reais), atualizado até julho de 2007, acrescido de juros e correção monetária. Alega a autora que, não obstante ter sido a ré informada acerca da necessidade de desocupação da área, ante a rescisão do contrato por descumprimento de cláusulas contratuais, manteve-se inerte, constituindo-se a mora. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/32. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 33. A citação foi determinada às fls. 37. Após diversas tentativas infrutíferas (fls. 40, 48, 64, 74), foi a ré devidamente citada, à fl. 116-verso, no endereço declinado à fl. 76. Conforme teor da certidão de fls. 118, transcorreu in albis o prazo para a ré apresentar contestação. Acerca da referida certidão, manifestou-se a autora às fls. 120/121. A revelia da ré foi decretada à fl. 122, sendo postergada a apreciação sobre os efeitos da revelia por ocasião da sentença. Na fase de especificação de provas, requereu a autora a juntada do documento de fls. 124/125. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, cumpre destacar que, diante da revelia decretada, e não se aplicando ao caso as exceções previstas no artigo 320 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a teor do artigo 319 desse mesmo diploma legal. Desse modo, assiste razão à parte autora quando alega que a ré descumpriu as cláusulas do Contrato de Concessão de Uso de Área n.º 01.2006.057-0021, descritas na inicial, encontrando-se inadimplente no valor de R\$ 9.340,00 (nove mil, trezentos e quarenta reais), atualizado até 23/06/2007. O documento de fls. 19/26 demonstra a origem da dívida e a interpelação extrajudicial de fls. 28 comprova que a ré foi notificada a desocupar o imóvel em 09/06/2006. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME ao pagamento do valor de R\$ 9.340,00 (nove mil, trezentos e quarenta reais), corrigido monetariamente a partir da data da última atualização (23/07/2007), com juros de mora a partir da citação, a teor do artigo 405 do Novo Código Civil. Os juros de mora são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao ano, a teor do artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0006929-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006929-2) - FRANCILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007662-25.2007.403.6119 (2007.61.19.007662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006292-3)) JULIO CESAR PASQUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida, às fls. 300/305, em que foi julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, no sentido da declaração de nulidade e revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional e nulidade da execução extrajudicial do contrato. Sustenta a parte embargante a existência de omissão na decisão embargada, posto que o Juízo não se manifestou sobre a nulidade da cláusula mandato e sobre o princípio da boa fé objetiva dos contratos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do Embargante, pois inexistente a alegada omissão na decisão embargada. Deveras, em sede de embargos declaratórios, é descabida qualquer rediscussão, da matéria objeto do julgamento. O inconformismo com os fundamentos expostos na sentença, no que tange à aplicação da mencionada cláusula de mandato e também ao princípio da boa fé objetiva dos contratos, por dizerem respeito ao mérito do julgamento, devem ser veiculados em sede recursal própria. Verifica-se, portanto, que o Embargante, em verdade, pretende rediscutir os fundamentos expostos na sentença, para o fim de conseguir a modificação da decisão embargada, o que não é admitido pela Lei Processual Civil em vigor. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS TERMOS DO ACÓRDÃO E OUTRO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSÍVEL NA HIPÓTESE. 1. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição porventura existente só ocorre entre os termos do próprio acórdão e, não com os termos de precedente que já havia sido proferido na hipótese vertente, como pretende a embargante. 2. Nesse sentido: [a] contradição ensejadora

de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão. (EDcl no AgRg no Ag 675.267/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.11.2005, DJ 20.2.2006.)3. No mais, observa-se que as alegações da embargante tem nítido caráter infringente, pois seu inconformismo tem como real finalidade a pretensão de reformar o decisum, contudo inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 642390 / RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 05/08/2010) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a parte Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0008077-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008077-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS - COOTRALOG X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 336/337: intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nomeando patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos. Após, cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008477-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008477-3) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008762-15.2007.403.6119 (2007.61.19.008762-2) - GERSOIR PERRUT(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 255/258, haja vista o integral cumprimento, por parte do INSS, da tutela concedida em sentença de fls. 172/174, conforme documentação fornecida às fls. 222/238. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010028-37.2007.403.6119 (2007.61.19.010028-6) - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida, às fls. 255/262, em que foi julgado procedente em parte o pedido formulado na petição inicial tão-somente para afastar a incorporação dos juros ao saldo devedor, determinando-se ao ente mutuante a manutenção de conta separada, para serem lançados os juros não cobertos pelas prestações mensais do financiamento, de modo a incidir apenas a correção monetária pactuada entre as partes. Sustenta a parte embargante a existência de omissão no julgado, posto que o Juízo não se manifestou sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, nos termos da Súmula 297 do STJ, bem assim sobre o pedido inicial, no sentido da incidência da taxa de juros prevista contratualmente, no importe de 8,00% (oito por cento). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida, em parte, a pretensão dos Embargantes, pois há omissão na decisão embargada, apenas, no tocante à incidência do disposto na Súmula 297 do E. STJ, quanto à questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. De outra parte, não procede a alegação dos Embargantes no sentido de que a sentença ora embargada foi omissa quanto ao pedido formulado, inicialmente, no sentido da aplicação da taxa de juros de 8,00% (oito por cento), pois o tema foi tratado às fls. 257/257-verso da seguinte forma: No caso dos autos, não se verifica descumprimento do contrato firmado entre as partes, pois o laudo pericial comprovou que, no contrato de financiamento discutido nos autos, foi aplicado o Sistema da Tabela PRICE, com taxas de juros: nominal de 8% e efetiva de 8,2999% (fl. 221). Isto posto, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 255/262, o que segue: VII - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame não tem relevância jurídica, pois não foram apontadas quaisquer lesões concretas às normas consumeristas. Frise-se que, em face da sua natureza de empresa pública, à CEF é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. As alegações genéricas e vagas da parte autora, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise detalhada do contrato. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos

contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Confira-se, sobre a matéria, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas. 6. Apelação desprovida. (TRF3; Proc 200461140011074; AC 1234323; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; Segunda Turma; v.u., DJF3:19/11/2008). Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada, tal como lançados. P.R.I. DESPACHO DE FL. 291: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000290-88.2008.403.6119 (2008.61.19.000290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009449-3)) JOSE BRAITO DE SOUZA X DENILDE MARIA DOS SANTOS BRAITO (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002466-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002466-5) - OSVALDO PIOTROVSKI (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003206-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003206-6) - FELIX JUSTINO DA SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003244-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003244-3) - APARECIDA LAMEU DE OLIVEIRA (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003421-71.2008.403.6119 (2008.61.19.003421-0) - JOSE FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X FELIX DA SILVA COSTA X FRANCIELE DA SILVA COSTA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta, inicialmente, por José Ferreira da Costa, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 17/01/2008. Alternativamente, postula-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a declaração da nulidade do procedimento de alta pré-datada e o deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a

parte autora que, por padecer de enfermidades incapacitantes, a autarquia ré lhe concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 17/01/2008. Afirma que, embora permanecesse incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, seu benefício foi indevidamente cessado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/61. Foram deferidos, à fl. 65, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 68/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/114, sustentando, em síntese, que as provas apresentadas pelo Autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Negou a ilegalidade do procedimento de alta pré-datada. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, requereu a parte autora, às fls. 118/119, a produção de prova pericial, ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 120). Às fls. 121/123, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 124. Às fls. 126/128, a parte Autora apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 135/140. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 141), o INSS requereu nova intimação do perito para esclarecimentos (fls. 145/147). Noticiou o patrono, à fl. 151, o falecimento do autor, requerendo a concessão do prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração dos herdeiros para habilitação. Juntou certidão de óbito à fl. 152. Promovida a habilitação (fls. 155/162), foi determinada, após a concordância do INSS, a inclusão dos herdeiros FELIX DA SILVA COSTA e FRANCIELE DA SILVA COSTA no pólo ativo da ação (fl. 165). Os esclarecimentos periciais foram apresentados às fls. 171/172. As partes foram devidamente cientificadas acerca do teor na manifestação do experto (fls. 175 v.º e 176). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. Ademais, verifica-se, pelo documento de fls. 84, que o autor, após a alta médica, em 17/01/2008 (fl. 79), foi novamente submetido a perícias médicas da autarquia ré, nos dias 08/02/2008, 27/02/2008 e 26/05/2008 (fls. 106, 110 e 114), em que restou constatada a sua ausência de incapacidade laborativa. No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor originário da ação comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 17/01/2008 (fl. 79), requerendo o seu restabelecimento desde então. Verifica-se que, os esclarecimentos periciais (fls. 171/172) não tenham respondido o quesito suplementar iv, formulado pelo INSS à fl. 147, a questão não se mostra relevante, uma vez que, em análise do extrato do CNIS do autor (fls. 77/79), é possível constatar que, embora a incapacidade possa ter surgido na mesma data do início da doença, em 2004, o autor não chegou a perder a qualidade de segurado, no interregno em que deixou de contribuir, ou seja: de 17/12/2002 até seu reingresso, em maio de 2004, uma vez que, havendo quantidade de contribuições superiores a 120, faz jus à prorrogação do período de graça previsto no 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir por prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) A incapacidade também restou devidamente demonstrada. Consignou o Perito judicial, no laudo de fls. 135/140, que, por ser portador de lombalgia por hérnia discal em coluna lombar, o Sr. José Ferreira da Costa encontrava-se, quando da realização da avaliação, incapacitado, de forma total e permanente, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 1, 4.1 e 4.5. - fls. 137/138). Aduziu, ainda, em resposta ao quesito n.º 4.6 (fl. 138), que tal incapacidade teve início em janeiro de 2008. Concluiu o experto, à fl. 127, que (...) a pessoa examinada apresenta invalidez total e permanente decorrente ao processo degenerativo instalado na coluna vertebral associado à presença de hérnia discal, idade do autor (60 anos) e grau de instrução (primário incompleto). Contudo, embora o perito, em esclarecimentos periciais às fls. 171/172, tenha afirmado que o falecido segurado, José Ferreira da Costa não se encontrava incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade (item ii), importante ressaltar que, conforme observado pelo próprio profissional médico, em perícia, o inevitável avanço de sua idade, posto que já possuía, à época da avaliação, 60 (sessenta) anos de idade, aliado ao seu baixo grau de instrução, não contribui de forma alguma para a expectativa que viesse a ser reabilitado em outra atividade

profissional. Ressalte-se que o referido segurado percebia auxílio-doença, desde 06/12/2004 (fl. 79), tendo ficado, portanto, por 04 (quatro) anos fora do mercado de trabalho, até a realização da perícia médica judicial. Esse lapso deve ser considerado, pois não há notícia nos autos de que tenha havido alguma melhora ou recuperação. Ao contrário, no mês seguinte à avaliação médica, ele faleceu. Ainda que não constada relação da causa morte com a incapacidade ora pleiteada, certo é que falecido José Ferreira da Costa não possuía condições de ser novamente inserido no mercado de trabalho. Portanto, tendo em vista que o segurado falecido não apresentava condições de reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade total e permanente. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito do de cujus, Sr. José Ferreira da Costa, ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/01/2008, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 79), até seu óbito, ocorrido em 04/01/2009 (fl. 152). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito do segurado falecido, JOSÉ FERREIRA DA COSTA, ao benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 18/01/2008 a 04/01/2009; b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no referido interregno aos herdeiros devidamente habilitados nos autos, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo ativo o espólio de José Ferreira da Costa. P.R.I.

0003981-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003981-4) - MARIA ELIANE DA SILVA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005304-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005304-5) - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005592-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005592-3) - IZABEL PINHEIRO DE QUEIROZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Izabel Pinheiro de Queiroz, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Requer-se a expedição de ofício ao INSS para juntada aos autos das cópias dos processos administrativos. Pleiteia-se a expedição de ofício à empresa empregadora, para que não seja caracterizado abandono de emprego. Pede-se, ainda, a produção antecipada de prova pericial médica. Por fim, postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a Autora que, por ser portadora de lombalgia crônica, espondilite lateral, dentre outras enfermidades, a autarquia ré lhe concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 27/07/2006 a 20/12/2007. Afirma que, embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, seu benefício foi indevidamente cessado em 20/12/2007. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/38. Pela r. decisão de fls. 43/47, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Também foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício ao INSS e ao empregador da Autora e de produção antecipada de prova pericial médica. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o e. Tribunal Federal Regional da 3ª Região (fls. 51/58). Citada, a Autora apresentou contestação, às fls. 59/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/80, sustentando que as provas apresentadas pela Autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Alegou também o INSS a falta de qualidade de segurada da Autora na data do início da doença. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial, verba honorária e juros moratórios na forma mencionada. Pelo r. despacho de fl. 81, as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas. A parte Autora requereu a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia/traumatologia. O INSS, por sua vez, afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 84). Às fls. 85/87, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. A parte Autora apresentou quesitos, às fls. 88/89. Já o INSS indicou assistente técnico, à fl. 91. O laudo médico judicial foi acostado, às fls. 99/111. As partes Instadas, acerca do teor do laudo oficial (fl. 112) e do apensamento dos autos do agravo de instrumento, que foi convertido em retido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido intimada a parte contrário, para apresentação de contraminuta. A parte Autora pediu esclarecimentos ao perito e requereu a produção de nova prova pericial, com clínico geral (fls. 121/124). Pela r. decisão de fl. 126 foi intimado o Sr. Perito a prestar os devidos esclarecimentos, os quais foram apresentados às fls. 132/133. Às fls. 134/135, foi deferido o pedido de produção de nova prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico (fl. 136). O novo laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 144/149. Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo (fl. 150), a Autora requereu a prestação de esclarecimentos pelo Perito (fl. 152/155), enquanto o INSS apenas reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 156). Esclarecimentos prestados (fls. 160/161), o INSS nada requereu e a parte Autora manifestou inconformismo com o conteúdo. Após, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 99/111, que a Autora, embora portadora de enfermidades, não apresenta incapacidade para o labor. Afirmou o perito que: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Isabel Pinheiro de Queiroz, 56 anos, empregada doméstica, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Ademais, em segunda perícia médica realizada, em especialidade diversa, ficou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. Consignou o experto que: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada não apresenta invalidez em relação às doenças clínicas narradas na inicial. Destarte, por restar comprovada nos autos, através de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, desnecessária qualquer ponderação acerca do cumprimento dos demais requisitos legais. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo

estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005709-89.2008.403.6119 (2008.61.19.005709-9) - AUGUSTA LOPES DOS ANJOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Augusta Lopes dos Anjos Santos, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Requer-se, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Pleiteia-se a produção antecipada da prova pericial e a expedição de ofício ao INSS, para trazer aos autos a cópia integral dos processos administrativos. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte Autora que, por ser portadora de diversas enfermidades, a autarquia ré lhe concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 12/01/2004 a 17/08/2007. Afirma que, embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, seu benefício foi indevidamente cessado em 17/08/2007. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/41. Pela r. decisão de fls. 46/50, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, assim como os pedidos de produção antecipada de prova pericial e de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral dos processos administrativos. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 54/61, a parte Autora noticiou interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando à reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 62/66, foram trasladadas peças processuais dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030072-7, interposto pela parte Autora, ao qual foi negado seguimento pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 67/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/105, sustentando que as provas apresentadas pela parte Autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial, verba honorária e juros moratórios na forma mencionada. Pelo r. despacho de fl 106, as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas. A parte Autora requereu a realização de perícia médica e apresentou quesitos, apresentando documentos (fls. 107/121). O INSS, por sua vez, afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 123). Às fls. 124/126, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 146. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 157/164. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 165), a parte Autora pediu esclarecimentos ao perito e a produção de nova perícia na especialidade de psiquiatria (fls. 169/171). O INSS requereu a improcedência da ação. Pela r. decisão de fl. 173, foi intimado o Sr. Perito a prestar os devidos esclarecimentos. No mesmo ato, foi deferido o pedido de produção de prova pericial com médica psiquiatra. Às fls. 177/179, foram prestados os esclarecimentos periciais. Às fls. 180/181, foram formulados os quesitos do juízo e facultada às partes a produção de quesitos próprios e a indicação de assistente técnico, para a produção de nova prova pericial. O INSS indicou assistente técnico (fl. 183). A parte Autora apresentou quesitos suplementares às fls. 184/186. O novo laudo médico pericial foi acostado aos autos, às fls. 191/198. Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo, a Autora requereu a prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito, enquanto o INSS, apenas, reiterou o pedido de improcedência da ação. Esclarecimentos prestados (fls. 211/214), o INSS nada requereu e a parte Autora manifestou inconformismo em fls. 219/221. Após, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurado, já que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido anteriormente. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A

Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 157/164, que a Autora, embora seja portadora de gonartrose incipiente bilateral, não apresenta incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito que: A pericianda apresenta Gonartrose incipiente bilateral, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica significativa que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.Ademais, em segunda perícia médica realizada, na especialidade psiquiatria, ficou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. Concluiu a médica psiquiatra que: Não há doença mental nem incapacidade laborativa.Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da Autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF3; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF3; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006337-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006337-3) - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006968-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006968-5) - MARIA AUXILIADORA MILAR GOMES(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2) - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, em que se pretende a concessão e a manutenção do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas devidas desde o início da incapacidade, em 12/08/2005, até recuperação. Requer-se, alternativamente, a aposentadoria por invalidez e, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Pleiteia-se a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo. Postula-se a produção antecipada da prova pericial. Pede-se, ainda, seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o Autor que, por ser portador de hipertensão arterial sistêmica de estágio III, formulou, administrativamente, pedido de concessão de auxílio-doença, negado por falta da qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/23. Pela r. decisão de fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 27/33,

acompanhada dos documentos de fls. 34/53, sustentando que as provas apresentadas pela parte Autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Alegou que a falta de qualidade de segurado do autor na data de início da incapacidade. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial, verba honorária e juros moratórios na forma mencionada. Pela r. decisão de fl 54, as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas, tendo a parte autora requerido a realização de perícia judicial. Às fls. 72/74, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 75. O autor indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 76/77). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 85/90. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 91), o INSS requereu a prestação de esclarecimentos ao perito e a intimação do autor para informar o médico responsável por seus atendimentos, no período de 1998 a 2002. O autor também requereu esclarecimentos. O perito prestou esclarecimentos, às fls. 108 e 117. Pela r. decisão de fl. 119, as partes foram cientificadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, tendo sido fixado os honorários periciais. Em fl. 130, foi deferido o pedido de produção de prova oral formulado pelo INSS. Os termos de audiência e depoimento pessoal do autor foram acostados aos autos às fls. 138/140. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando incapacidade, para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurado, pois voltou a contribuir em 06/2007, tendo voltado a ter qualidade de segurado em 09/2007, data fixada pelo perito como de início da incapacidade. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) A incapacidade total e permanente restou devidamente demonstrada. Com efeito, o perito médico consignou no laudo de fls. 86/90 que o periciando apresenta sinais compatíveis com doença pulmonar obstrutiva crônica, encontrando-se, desse modo, incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de suas atividades profissionais. Concluiu o perito que o autor apresenta invalidez caracterizável como total e permanente. Quanto à insurgência do INSS sobre a data de início da incapacidade, em perícia realizada pela própria autarquia, concluiu-se que, em 12/08/2005, teve início de incapacidade laborativa temporária. Observa-se, nesse passo, que houve agravamento da doença, forçando o autor a deixar, por vezes, o trabalho, o que pode ser corroborado pela intermitência de suas contribuições aos cofres da previdência, até o momento em que tornou-se incapaz total e permanentemente para o exercício do labor, em setembro de 2007, conforme constatado em perícia médica judicial. Verifica que a parte autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 12/08/2005, e pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, devendo ser reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, com termo inicial desse benefício em setembro de 2007, conforme constatado pelo perito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 1º de setembro de 2007, compensando-se eventuais valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor MIGUEL CANDIDO DIAS, com data de início em 01/09/2007 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo

pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): MIGUEL CANDIDO DIAS BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/09/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0007890-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007890-0) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: vista ao INSS. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008743-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008743-2) - MARIA DA NATIVIDADE DE BRITO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008876-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008876-0) - MARIA IRACI DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009380-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009380-8) - HELENA CARVALHO SOARES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009536-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009536-2) - FRANCISCA CATARINA DE ALMEIDA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neste caso específico, conforme cálculo de liquidação de fls. 156/158, verifico que o valor da execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconsidero a determinação de reexame necessário e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 139/142. Após, intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0010046-24.2008.403.6119 (2008.61.19.010046-1) - GETULIO GOMES DE LIMA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010075-74.2008.403.6119 (2008.61.19.010075-8) - NICHAN ZEITOUNLIAN (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Postula-se, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo nº 129.699.724-0. Pede-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por padecer de problemas psiquiátricos, esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até outubro de 2007, quando teve indeferido pedido de continuidade do benefício, sob o fundamento de que não foi constatada, em perícia realizada pelo INSS, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Afirma que, após a cessação de seu último benefício, formulou novos pedidos de concessão de auxílio-doença, todos indeferidos sob alegação de ausência de incapacidade. Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/27. Pela r. decisão de fls. 31/34, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 38/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/63, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade ao trabalho. Requer, em caso de procedência da ação, a fixação dos juros de mora, da verba honorária e do termo inicial do benefício nos parâmetros que menciona. Na fase de especificação de provas (fl. 64), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 65). O réu afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 66). Às fls. 67/68, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 69. O autor apresentou quesitos às fls. 70/71. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 75/80. Instadas acerca do teor do laudo oficial (fl. 81), o autor requereu a prestação de esclarecimentos do Perito (fls. 82/85) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 86). Esclarecimentos prestados às fls. 91/92. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando padecer de problemas psiquiátricos que o incapacitam para o trabalho. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença querendo o seu restabelecimento desde a cessação. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 75/80, que, embora o autor apresente transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve, não se encontra incapacitado, tampouco apresenta redução de sua capacidade, para o exercício de suas atividades laborativas (fl. 80). Elucidou o perito, ainda, em resposta ao item 7 (fl. 79), que: O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. O examinando não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade ou de redução da capacidade laboral do autor, requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se******

tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010137-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010137-4) - LUANA MARIA ARAUJO DE FRANCA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de execução provisória formulado pelo(a) autor(a) às fls. 86/87, tendo em vista que a obrigação será satisfeita apenas com a expedição de ofício requisitório, o qual somente pode ser expedido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. Registre-se ainda que, após o trânsito em julgado, as execuções contra o INSS tem se processado de forma célere, sendo que o próprio executado tem apresentado os cálculos de liquidação, o que afasta a oposição de embargos. Sendo assim, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo apenas na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010232-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010232-9) - WASHINGTON SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/200: por ora, julgo prejudicado o requerimento formulado pelo autor, ante a ausência do trânsito em julgado e a interposição de recurso do INSS. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010502-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010502-1) - ROBERTO BATISTA ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010515-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010515-0) - CLIZARIO MOREIRA DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010518-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010518-5) - NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010606-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010606-2) - JOSEFINA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010638-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010638-4) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010801-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010801-0) - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010819-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010819-8) - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010848-22.2008.403.6119 (2008.61.19.010848-4) - VALDEMAR GOMES DA COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010988-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010988-9) - FRANCISCO DE ASSIS MENDES LOUZADA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011085-56.2008.403.6119 (2008.61.19.011085-5) - SAEKO MATUEDA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011159-13.2008.403.6119 (2008.61.19.011159-8) - VILMA NEGRINI LEVORIN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 78: manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000019-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000019-7) - ELYDIO SERGIO CARVALHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000126-89.2009.403.6119 (2009.61.19.000126-8) - PEDRO HILARIO REGO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000213-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000213-3) - CARLOS ROBERTO LAZZURRI X ANGELO LAZZURRI X MARIO GENTIL LAZZURRI X MARISA APARECIDA DE ALMEIDA GODOY LAZZURRI X MARIZILDA DOPRADO LAZZURRI X MARLI PELIGRINI LAZZURRI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000365-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000365-4) - PAULO MACHADO DE AMORIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional, a partir de 09.04.2008. Requer-se o pagamento dos benefícios vencidos em uma única vez. Por fim, pleiteiam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a parte Autora que, em razão de sua incapacidade laborativa, formulou, administrativamente, pedido de concessão de auxílio-doença, em 25/01/2005, tendo sido concedido o benefício, com cessação em 14/02/2008. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou pedido de reconsideração, que foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/22. Instado, o autor se manifestou, às fls. 36/40, esclarecendo o pedido feito na inicial. Em face da manifestação do autor, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23 (fl. 40). Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 47/52 acompanhada dos documentos de fls. 53/70, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte Autora não comprovam a sua incapacidade laboral. Requer, em caso de procedência da ação, a fixação dos juros de mora, da verba honorária e do termo inicial do benefício nos parâmetros que menciona. Pela r. decisão de fls. 71/72, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 73. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 75/81. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o autor requereu a produção de prova testemunhal. Já o réu requereu a improcedência da ação (fl. 86). Pela decisão de fl. 87, foi indeferido o pedido formulado pela parte Autora às fls. 83/85, no sentido de produção de prova testemunhal. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional, alegando a existência de incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 91/95, que, embora a parte Autora apresente enfermidades, não existe incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito que: o periciando apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001475-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001475-5) - LUIZ MARIO COSTA DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas, desde a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença, em 02/10/2002. Alternativamente, pleiteia-se o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da

cessação, em 27/08/2008. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, por ser portador de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, abaulamento discal em L4-L5 e L5-S1, estenose de forame de conjugação bilaterais em L5-S1 e a esquerda L4-L5, lombalgia pós laminectomia, artrodese (CID M51.2, M48.0, M50.1), esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 02/10/2002. Afirma que, após a cessação do último benefício, em 27/08/2008, foram indeferidos todos os demais pedidos formulados perante a autarquia previdenciária. Aduz, contudo, que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/66. Pela r. decisão proferida às fls. 70/74, foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e produção de prova pericial. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/116, sustentando que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade laborativa. Requer, ao final, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, o autor requereu, à fl. 118, a produção de prova pericial. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 119). Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 120/121), foi o respectivo laudo acostado às fls. 124/128. Intimadas as partes, o autor apresentou concordância com o teor do laudo apresentado (fls. 131/132), ao passo que o INSS, às fls. 134/135, requereu nova intimação do experto para esclarecimentos. Instado, o perito manifestou-se às fls. 139/140. Cientificadas as partes (fl. 142), vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, alegando que permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurado, já que o autor comprovou que esteve em gozo de benefício previdenciário, nos períodos de 10/10/2002 a 12/12/2002, de 21/01/2003 a 06/05/2006 e de 21/02/2008 a 21/08/2008, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro auxílio-doença. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos pela autarquia previdenciária. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) A incapacidade total e permanente também restou devidamente demonstrada. Com efeito, o perito médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 124/128 que, por ser portador de doença degenerativa da coluna, o autor encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 1 e 4.1 - fls. 126). Aduziu, ainda, em resposta dada ao quesito 4.6 (fl. 126), que a incapacidade teve início em setembro de 2003. De outra parte, verifica-se que não prospera a alegação do INSS, no sentido de que o autor possui condições de ser reabilitado em outra função. Verifica-se que a patologia da qual padece o autor é degenerativa e crônica, sem perspectiva de melhora. Ao contrário, tende, com o passar dos anos, a agravamento. Ressalte-se que, embora o Perito tenha afirmado, nos esclarecimentos prestados às fls. 139/140, que o autor poderia ser reabilitado em outra função, atestou, conclusivamente, que o inevitável avanço de sua idade, atualmente com quase 54 anos, assim como sua pouca escolaridade, não contribuem de forma alguma para expectativa de possível reabilitação. Ademais, concluiu o experto, à fl. 140, que houve redução significativa da capacidade laboral do autor, apesar da deficiência motora exclusiva em perna direita, uma vez que o mesmo trabalhava como carregador de caminhão, atividade braçal intensa. Por fim, embora tenha a parte autora pleiteado a concessão da aposentadoria por invalidez desde 02.10.2002 (item e do pedido - fl. 10), fixo o termo inicial do benefício em setembro de 2003, conforme atestado pelo perito (item 4.6 - fl. 126). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 1º de setembro de 2003, compensando-se eventuais valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor LUIZ MARIO COSTA DA SILVA, com data de início em 01/09/2003 e

renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): LUIZ MARIO COSTA DA SILVABENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/09/2003 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001616-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001616-8) - JOSE APARECIDO JORGE (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002883-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002883-3) - ADILSON DAINESI (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002884-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002884-5) - JOAO PEDRO DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003219-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003219-8) - TEREZINHA DE JESUS AMORIM CARUSO (SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003265-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003265-4) - VALDEMIR RANGEL FERREIRA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Valdemir Rangel Ferreira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação

do benefício de auxílio-doença. Requer a produção antecipada de prova pericial e a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por ser portadora de transtornos psiquiátricos que a incapacitavam para o trabalho, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 08.12.2003 até 19.05.2008. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou a reconsideração do indeferimento, assim como a concessão de novo benefício, ambos indeferidos por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/40. Pela r. decisão de fls. 44/46, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de produção antecipada de prova pericial, bem como a expedição de ofício ao INSS. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 49/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/65, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial, dos juros moratórios e verba honorária conforme menciona. Pela r. decisão de fl. 66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato, as partes foram intimadas a requerer e especificar provas que desejassem produzir. O INSS afirmou não pretender produzir outras provas, enquanto a parte autora requereu a produção de perícia médica. Às fls. 69/70, foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora na inicial, tendo sido nomeado a perita judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 71. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 73/78. Instadas acerca do teor do laudo oficial (fl. 79), o INSS requereu a improcedência da ação. Já a parte autora requereu nova perícia médica. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de produção de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo produzido respondeu aos quesitos de forma coerente, sendo suficiente para a apreciação do pedido formulado pela parte autora. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. QUESITOS ADICIONAIS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. I - O laudo pericial produzido nos autos por perito de confiança do Juízo (fl. 35/37) mostra-se minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia, pois respondeu a todos os quesitos de modo coerente, abordando as matérias indagadas pelas partes de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial. II - A prova produzida é apta ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. III - Os quesitos adicionais apresentados transbordam os limites da lide, bem como as funções destinadas ao perito judicial na elaboração do laudo, vez que compete ao Magistrado analisar tais considerações ao apreciar o pedido. IV - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na realização da justiça, mas sim, exclusivo interesse do agravante. V - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte. VI - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região; Proc. 2009.03.00.042999-6/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1:30/03/2010; p. 1661). Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 19/05/2008, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, a médica perita nomeada pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 61/69, que, embora a parte autora apresente transtorno depressivo recorrente, inexistente incapacidade para o trabalho. Afirmo a expert que: O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas, é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. O examinando não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO

ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003411-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003411-0) - MARIA CICERA LEOCARDIO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003528-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003528-0) - RUBENS KIRKANVIS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/122: ciência ao autor. Após, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 115/116. Int.

0003742-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003742-1) - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003897-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003897-8) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003934-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003934-0) - NILTON ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004342-93.2009.403.6119 (2009.61.19.004342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO ROBERTO NATALINO
Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional, no sentido da reintegração na posse e desocupação do imóvel adquirido mediante contrato de arrendamento residencial, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Pede-se, também, a condenação do Réu ao pagamento da taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos.Em síntese, alega a Autora que tomou conhecimento de que o Réu passou a ocupar, irregularmente, o imóvel localizado na Avenida Principal, nº 140, apto. 31, do Residencial Jardim dos Amarais, em Mogi das Cruzes, que fora objeto de contrato de arrendamento residencial inadimplido pelos arrendatários originais. Sustenta o legítimo domínio do bem e a posse injusta da parte ré.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 11/25.Pela r. decisão de fls. 29/31, foi deferida em parte a antecipação da tutela, para determinar ao Réu a desocupação do imóvel, no prazo de quinze dias, a contar da data de sua intimação.Expedida a Carta Precatória nº 109/2009 (fl. 33), o Oficial de Justiça certificou não ter encontrado o requerido, apurando ainda que este mudou-se do local (fl. 61).Intimada a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória (fl. 64), a CEF reiterou o pedido de liminar (fl. 65). Na petição de fl. 66, a Autora informou que, em diligência administrativa, constatou o abandono do imóvel. Requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Em fl. 66, a CEF noticiou a retomada administrativa do imóvel, aduzindo a carência da ação pela falta de interesse de agir no prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004557-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004557-0) - ANTONIA SANTINA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004637-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004637-9) - DAVID LIMA MENEZES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004911-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004911-3) - DULCILENE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005044-39.2009.403.6119 (2009.61.19.005044-9) - HELIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Helio Jose da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação até que seja realizado processo de reabilitação, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a sua total incapacidade. Requer a produção antecipada de prova pericial médica. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, em razão de ser portadora de insuficiência cardíaca, hipertensão essencial e obesidade, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 2005 a fevereiro de 2009. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou a reconsideração do indeferimento, negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/33. Pela r. decisão de fls. 40/41, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de produção antecipada de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 44/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/81, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Alegou também a perda da qualidade de segurado do autor. Às fls. 82/83, foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor na inicial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O autor apresentou quesitos às fls. 84/86, tendo o INSS indicado assistente técnico à fl. 87. Às fls. 88/109, a parte Autora noticiou interposição de Agravo de Instrumento, convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme teor da r. decisão acostada à fl. 112. O laudo médico judicial foi anexado às fls. 121/126. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 127), o autor requereu a antecipação da tutela e o réu reiterou a alegação de perda da qualidade de segurado do autor. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que o início da incapacidade ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Embora o ilustre perito tenha reconhecido a incapacidade laborativa do autor, verifica-se que a doença incapacitante eclodiu em maio de 2005, conforme resposta ao quesito 4.6 (fl. 124). Considerando que a parte autora faz prova de que verteu a última contribuição, na qualidade de segurado obrigatório, em 31/12/1996 e somente após o lapso temporal de mais de oito anos efetuou novos recolhimentos, na qualidade de segurada facultativa, nas competências de 09/2005 a 03/2006, conclui-se que a incapacidade laborativa é pré-existente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Acerca da matéria, dispõe a Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art.

15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) II - até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.(...)2º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.(...)4.º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Nesse sentido, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. I- Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau. II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV- O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003). V- Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII- O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII- O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agravo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 2007.03.99.017059-0/SP - Nona Turma - v.u. - DJF3 data 04/03/2009, p. 907) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO DE FL. 147: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006011-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006011-0) - MARIA CAVALCANTI SANTANA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006137-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006137-0) - JUDITE DOS SANTOS X JOAO VITOR RAMOS DE MOURA - INCAPAZ X JUDITE DOS SANTOS (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público

Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006392-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006392-4) - ELIENE CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pleiteia-se a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula-se a designação de audiência e a expedição de ofício ao INSS, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Requer-se a produção antecipada da prova pericial. Por fim, pleiteiam-se os benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que, por ser portadora de tenossinovite bicipital e tendinopatia do supra espinhal, requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença, negado por parecer contrário da perícia médica. Contudo, aduz que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/22. Nos termos da r. decisão de fls. 26/28, foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de produção de prova pericial, assim como de expedição de ofício ao INSS, para apresentação de cópia integral do processo administrativo do autor. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiou a autora interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. (fls. 31/36) Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 38/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/56, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a alegada incapacidade laboral. Requer, em caso de procedência da ação, a fixação dos juros de mora, da verba honorária e do termo inicial do benefício nos parâmetros que menciona. Na fase de especificação de provas (fl. 57), a autora requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia/traumatologia (fls. 63/64). Já o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 65). Às fls. 58/61, foi juntada cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região, em que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Pela r. decisão de fls. 66/67, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 68. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 71/81. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 82), a autora manifestou-se, às fls. 88/93, requerendo a prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito. O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 94). Esclarecimentos prestados às fls. 98/100. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente, alegando que, não obstante se encontre incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu pedido de auxílio-doença negado pela autarquia ré, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 71/81, que, a Autora apresente não apresenta situação de incapacidade laborativa. Afirmou o perito que: os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Os esclarecimentos prestados às fls. 98/100 apenas corroboram a afirmação acerca da não existência de incapacidade laborativa da autora. Afirmou o perito que: Não há no momento incapacidade para suas atividades laborativas habituais. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela

observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006432-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006432-1) - ANISIA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio-doença. Alternativamente, pleiteia-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 25/06/2007, data de sua cessação. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a Autora que, por ser portadora de discopatia cervico/lombar, espondiloartrose e protusão discal, a autarquia ré lhe concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 505.750.490-4, no período compreendido entre 17/10/2005 e 25/06/2007.Afirma que, embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, seu benefício foi indevidamente cessado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/39.Pela r. decisão de fls. 43/44, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 47/55, sustentando que as provas apresentadas pela Autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Alegou também a falta de qualidade de segurado da autora quando do início da doença. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial, verba honorária e juros de mora na forma mencionada. Juntou documentos de fls. 56/65.Intimadas a requerer e especificar provas, a parte Autora requereu perícia (fl. 67), enquanto o INSS requereu a intimação da parte autora para informar os médicos responsáveis por seus atendimentos anteriores a 02/2005, a expedição de ofício ao Dr. Alfredo Gaspar dos Santos, para informar a data de início dos atendimentos médicos da autora e a oitiva da autora, para esclarecimento da data de início de seus problemas clínicos.Às fls. 69/70, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. No mesmo ato, foi deferido o pedido de intimação da parte autora, no sentido de informar os médicos responsáveis por seus atendimentos anteriores.O INSS indicou assistente técnico à fl. 71.O laudo médico judicial foi acostado às fls. 75/79.Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 82), a parte Autora impugnou o laudo e requereu nova perícia na especialidade de ortopedia (fls. 86/89). O INSS apenas reiterou o pedido de improcedência da ação.Pela decisão de fl. 91, foi indeferido o pedido formulado pela autora às fls. 86/89 e fixados os honorários do perito judicial.Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91.Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 75/79, que a Autora, embora seja portadora de protusão discal em vértebras cervicais e lombares, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Concluiu o experto que: O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente.Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da Autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma

indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Em face do conteúdo da ausência de incapacidade laboral comprovada pelo laudo médico pericial, mostra-se desnecessária a comprovação ou não da qualidade de segurado da autora.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Resta prejudicada reiteração para cumprimento do ofício nº 535/2009 (fl. 80), tendo em vista que, instado, o INSS nada requereu.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006574-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006574-0) - IVONETE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela autora à fl. 138, tendo em vista a determinação de reexame necessário inserida na sentença de fls. 115/118. Intime-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006699-46.2009.403.6119 (2009.61.19.006699-8) - IVANETE GOMES SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006873-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006873-9) - JOSE CARLOS DIAS DA LUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Carlos Dias da Luz, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por um período de 18 meses após a sentença. Pede, também, a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença. Requer a produção antecipada de prova pericial. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual.Relata a parte autora que, por ser portadora de transtornos psiquiátricos que a incapacitavam para o trabalho, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 04/06/2002 a 07/04/2009. Afirma que, após passar pelo Centro de Reabilitação Profissional, a empresa empregadora disse não ter outra função para ele a não ser a usual, para a qual ainda encontrava-se incapaz. Formulou, pois, novos pedidos de concessão de auxílio-doença, todos negados por parecer contrário da perícia médica da Autarquia ré.Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/19.Pela r. decisão de fls. 27/29, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de produção antecipada de prova pericial. Nesta oportunidade, foram conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 32/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/50, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial, dos juros moratórios e verba honorária conforme menciona.Na fase de especificação de provas (fl. 51) o autor requereu a produção de laudo pericial médico, enquanto o INSS afirmou não pretender produzir outras provas.Às fls. 55/56, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora na inicial, tendo sido nomeada a perita judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios.O INSS indicou assistente técnico à fl. 57.O laudo médico judicial foi acostado às fls. 59/63.Instadas acerca do teor do laudo oficial (fl. 64), o INSS requereu a improcedência da ação. Já a parte autora impugnou o laudo.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência

Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 07/04/2009, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, a médica perita nomeada pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 59/63, que, a parte autora não apresenta transtorno psiquiátrico e inexistiu incapacidade laboral. Afirmou a expert que: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Asseverou ainda a perita que: não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução n.º 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. Thatiane Fernandes, CRM 118.943, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007244-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007244-5) - DOMINGOS ALVES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008018-49.2009.403.6119 (2009.61.19.008018-1) - AILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o autor para que constitua advogado devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008063-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008063-6) - JOSE LITO PEREIRA CRISPIM (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Lito Pereira Crispim, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por um prazo de dezoito meses a partir da sentença. Alternativamente, pede-se a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Postula-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde 25.08.2008, ou seja, desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Requer a produção antecipada de prova pericial. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por padecer de males incapacitantes, esteve em gozo de benefício previdenciário

de auxílio-doença até 25/08/2008. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou a reconsideração do indeferimento, assim como a concessão de novo benefício, ambos indeferidos por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/24. Pela r. decisão de fls. 28/29, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, assim como o pedido de realização de prova pericial médica antecipada, em face da ausência de prova de perecimento de direito. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 32/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/56, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial, dos juros moratórios e verba honorária conforme menciona. Às fls. 57/58, foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora na inicial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 59. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 61/69. Instadas acerca do teor do laudo oficial (fl. 70), as partes se manifestaram às fls. 72/76 e 77. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 25/08/2008, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 61/69, que, embora a parte autora seja portadora de Osteoartrose, não há incapacidade para o trabalho. Afirmou que: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. José Lito Pereira Crispim, 48 anos, Ajudante, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Consignou o perito que, durante o exame médico, o autor realizou manobra e teste incompatível com a dor alegada no local (fl. 62). Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução n. 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008079-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008079-0) - ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 125/130, em que foi julgado procedente o pedido formulado na inicial, para condenação o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n. 8.213/91, e ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Alega a Embargante existir omissão no julgado, ao

argumento de que o Juízo não fez constar da decisão o critério de cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 29, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Os Embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede a pretensão da Embargante, quanto à alegada omissão na sentença embargada, na qual, reconhecendo o cumprimento dos requisitos legais, foi concedido à Embargante o benefício de aposentadoria por invalidez cujo cálculo do salário-de-benefício está disciplinado no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, da seguinte forma: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de acrescentar no dispositivo da sentença de fls. 125/130, o que segue: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto nos artigos 29, II, e 44 da Lei 8.213/91, e pagar as prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (20.06.2008). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE, com data de início 20.06.2008 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto nos artigos 29, II, e 44 da Lei nº 8.213/91. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada, tal como lançados.

0008273-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008273-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade da cobrança de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2004. Pleiteia-se, ainda, indenização a título de danos morais, no valor de 67.765,90 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos). Por fim, postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor, em suma, que, após efetuar sua Declaração do Imposto de Renda, exercício 2004, foi surpreendido com a cobrança de valor, incidente sobre rendimento já deduzido de importância recebida a título de indenização trabalhista. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/29. Pela r. decisão de fls. 33/34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Em apreciação do pedido formulado pelo autor, às fls. 39/40, foi mantida a decisão de indeferimento da antecipação da tutela (fl. 43). Citada, a União apresentou contestação (fls. 47/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/55, sustentando, em síntese, que o autor não logrou comprovar, através dos documentos existentes nos autos, o efetivo recolhimento em comento. Por fim, requer a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 58/59). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, o autor insurge-se contra a cobrança de imposto de renda do exercício 2004, afirmando que, em razão de já ter sido recolhido, pela empresa pagadora, o imposto de renda referente à indenização trabalhista recebida, cujo valor foi dele descontado, efetuou, no ano seguinte, sua declaração de imposto de renda, a fim de obter a restituição do referido valor. Alegou a União, em sua contestação de fls. 47/52, que, diversamente do alegado pelo autor, a sua ex-empregadora, CPTM, não reteve imposto de renda na fonte, restando indevida a restituição obtida, em face de declaração a respeito de retenção ou dedução inexistente. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza ou demais acréscimos patrimoniais (CTN, art. 43, I e II). Verifica-se, do exame da Notificação de Lançamento, acostada às fls. 17/19 dos autos, que, embora devidamente intimado, o autor não comprovou os valores compensados a título de imposto de renda (fls. 18-verso). Nestes autos, instado a requerer e especificar provas (fl. 56), o autor não comprovou, documentalmente, a dedução de valor referente ao Imposto de renda da importância recebida em ação trabalhista. Como não bastasse, não ficou demonstrado, sequer, que tal valor tenha sido repassado aos cofres públicos. De fato, caberia ao autor comprovar a veracidade de suas alegações, a fim de fazer jus à compensação por ele realizada, e, conseqüentemente, para ver anulado o débito fiscal lançado à fl. 17. Todavia, desse ônus ele não se desincumbiu, limitando-se a insistir na afirmação de que o pagamento dos valores do imposto de renda, referente à indenização trabalhista por ele recebida, foi efetuado por sua antiga empregadora, sendo que o único documento de arrecadação de receitas federais apresentado em juízo (fl. 28), embora faça menção à ação trabalhista descrita na exordial, por não estar devidamente detalhado, não comprova o quanto aduzido pelo autor. Frise-se que, não obstante tenha sido devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para especificar as provas necessárias a serem produzidas (fl. 56-verso). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008399-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008399-6) - JANYCE MARIA LATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de alvará judicial, com pedido liminar, redistribuída a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, proposta JANICE MARIA LATORRE, em que se pretende o levantamento de 3 (três) parcelas restantes do seguro-desemprego, no valor de R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, na comarca de Itaquaquecetuba. Pretendeu, outrossim, o deferimento da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/11. Juntos documentos às fls. 12/59. Após a redistribuição (fl. 14), pela decisão de fls. 18/19, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e converteu-se o rito processual para o ordinário. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 30/35), pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face de ilegitimidade dos polos ativo e passivo. Ao reportar-se ao mérito, suscitou a improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que não houve recebimento do beneficiário no prazo legal das demais parcelas do seguro-desemprego, havendo perda do direito. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de cumulação desse benefício previdenciário com qualquer outro. Réplica da autora às fls. 40/43. Instada à especificação de provas (fl. 53), as partes nada requereram (fls. 54 e 57). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Há que se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, interposta pelo réu. Segundo o art. 3º do CPC, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade e, nos termos do art. 6º, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Observe-se que os casos de legitimação extraordinária admitidos pelo ordenamento jurídico somente podem ser admitidos em hipóteses excepcionais. Outrossim, a Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que regula, dentre outros, o Programa do Seguro-Desemprego, assim dispõe: Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. (grifei) Desse modo, denota-se que a legitimação para o saque das parcelas concernentes ao seguro-desemprego cabe unicamente ao próprio trabalhador, não havendo disposição legal que autorize a defesa desse direito por terceiro, ressalvada a outorga de procuração, porém, ainda assim, restrita à postulação de direito do seu titular. Nesse sentido, destaco: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO LEGAL. INDISPENSABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TERMINATIVA. MERA REPRODUÇÃO DE TESES E REVALORIZAÇÃO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. No ponto, firmou-se desde a decisão terminativa que a arguição de ilegitimidade passiva da CEF é descontextualizada e de parca procedibilidade. A questão não gira em torno do direito ao seguro desemprego, o qual, ipso facto, a condição de preso não retira do beneficiário, mas, apenas, à resistência da CEF de pagá-lo a procurador legalmente constituído, pelo que fica terminantemente afastada a alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, é improcedente a pretensão da CEF de ver afastado o direito ao recebimento de parcela do seguro desemprego pelo custodiado, porque a simples segregação do requerente não retira dele o direito de receber a prestação. A interpretação que o recorrente faz dos artigos 11, 15 e 16 da Resolução n.º 252/2000 é desconforme às regras básicas de hermenêutica, além de primar por um literalismo inadmissível em hipóteses com a dos autos desta ação. Primeiramente, simples resolução não poderia excepcionar a garantia social do trabalhador à despedida sem justa causa, nos termos do art. 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988/CR/88. Depois, regras que limitam o exercício de direitos devem ser interpretadas restritivamente, não sendo legítima a interpretação que faz coincidir a noção de que o seguro desemprego é uma benefício pessoal com a de que deve ser recebido sempre pessoalmente. 4. Recurso desprovido. (TRF-3, AC 967907, proc. 2003.61.00.026735-3, 5ª Turma, v.u., julgado em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 16/07/2010, p. 441, Des. Fed. Ramza Tartuce). MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. - Cabível mandado de segurança para levantamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego, benefício previsto na Lei 7998/90. Inteligência do art. 1º da Lei nº 1.533/51 e do art. 5º, LXIX, da CF/88. - Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva. - O seguro desemprego pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, não havendo, por isso, violação do caráter de pessoalidade do benefício. (TRF-4, MAS 2004.70.03002740-4, 4ª Turma, julgado 08/06/2005, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela ilegitimidade da parte autora. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008656-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008656-0) - ISAURI FERREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008708-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008708-4) - MARIA DUSILEIDE DE ANDRADE(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Ducileide de Andrade, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Requer a produção antecipada de prova pericial. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por ser portadora de transtornos psiquiátricos que a incapacitavam para o trabalho, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19/02/2003 a 30/11/2008. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou novos pedidos de concessão de auxílio-doença, todos negados por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/61. Pela r. decisão de fls. 64/67, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como o de realização de prova pericial antecipada. Nesta oportunidade, foram conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 71/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/96, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Afirmou, também, que a data de início da suposta incapacidade é anterior ao reingresso da parte autora ao sistema. Requereu a intimação da parte autora para que informe os médicos responsáveis por seus atendimentos anteriores a 2003. Postulou a expedição de ofícios aos médicos e/ou instituições indicadas pela parte autora e o seu depoimento pessoal. Às fls. 97/98, foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora na inicial, tendo sido nomeada a perita judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 99. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 101/106. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 107), o INSS requereu a improcedência da ação e afirmou não ter interesse na realização das provas indicadas à fl. 76. Já a parte autora impugnou o laudo e requereu designação de audiência. Pela decisão de fl. 113 foi indeferido o pedido formulado pela parte autora no sentido de realização de audiência. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, a médica perita nomeada pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 101/106, que, embora a parte autora apresente quadro de transtorno conversivo/dissociativo, está capacitada para suas atividades laborativas. Afirmou a expert que: Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilitem de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Destarte, por restar comprovada nos autos, através de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, desnecessária qualquer ponderação acerca do cumprimento dos demais requisitos legais. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008937-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008937-8) - LUIZ SEVERINO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009093-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009093-9) - JOSE FERREIRA COELHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOSÉ FERREIRA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do período de 01.01.1998 a 30.10.1995, em que trabalhou como rurícola e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 05.01.2009 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios de seu direito, o INSS não reconheceu como tempo de serviço, o período de 01.01.1988 a 30.10.1995, em que exerceu atividades rurícolas, razão pela qual computou o montante de 24 anos, 04 meses e 09 dias e, por conseqüência, negou-lhe o direito à obtenção de sua aposentadoria. Salienta, contudo, que o período rural, aliado ao restante do tempo de contribuição comprovado, enseja ao demandante a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos às fls. 10/43. Pela r. decisão de fls. 53/54, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 57/59), sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do alegado período de trabalho rural, tendo em vista a ausência de início de prova material e de recolhimentos previdenciários. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Juntou documentos às fls. 60/64. Instadas à especificação de provas (fl. 65), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 67/69), deferida à fl. 71. O INSS, por seu turno, nada pretendeu (fl. 70). Colhidos os depoimentos testemunhais em audiência (fls. 85/85), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação da atividade rurícola Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o pedido administrativo de implantação de seu benefício foi indeferido, sob a alegação de ter comprovado o montante de 24 anos, 04 meses e 09 dias. Sustenta, porém, que trabalhou no campo de 01.01.1988 a 30.10.1995, período este não reconhecido. Convém notar, inicialmente, que incide, na hipótese, o disposto no artigo 55, 3º, do da Lei 8.213/91, na qual é exigida, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim ao início de prova material a ser corroborado por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola da autora, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 211031, processo 199900356934, 5ª Turma, v.u., julgado em 30.06.1999, DJ de 06.09.1999, p. 127, Rel. Min. Edson Vidigal). (destaquei) No caso em tela, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 10/43, nos quais se destaca a declaração de comodato (fl. 32), firmado pelo autor, cujo período de vigência se estendeu de 01.01.1988 a 30.10.1995. Esse documento constitui um razoável início de prova documental, que deve ser corroborado por prova testemunhal, firme e idônea. Consigno, no entanto, que os demais documentos não podem ser admitidos. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural (fls. 35/36), datada de 29.12.2008, não atende ao disposto no inciso III, pois somente poderia ser considerada válida, se fosse homologada pelo INSS, o que não é o caso. Outrossim, os documentos relativos ao imóvel rural, no qual o autor desenvolveu atividades campestres, situado no Município de Ibiquera, no Estado da Bahia, não se prestam igualmente à comprovação do alegado, pois emitidos em nome de terceiro. Por outro lado, as informações inseridas no citado contrato de comodato rural foram devidamente corroboradas por relatos testemunhais (fls. 85/86), cujo teor é firme e idôneo. Nesse passo, em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os relativos de Antonio Correia Caldas e Arnaldo Conceição Silveira. A primeira testemunha citada declarou o seguinte: (...) Em 1987 o autor foi para a Bahia. (...) O depoente viu que o autor cultivava milho, mandioca, mamona e feijão e a fazenda pertencia a José Fortunato Madeira. O depoente ficou sabendo pela família do autor que ele ficou trabalhando na lavoura, nessa mesma fazenda, no período de 1988 a 1995. Depois disso, o autor voltou para São Paulo e passou a morar no Recreio de São Jorge, em Guarulhos, e trabalhar com confecção de roupas, como empregado. Assim, há coerência no relato da testemunha, pois confirmou que o trabalho rural do autor iniciou-se no ano de 1987, ocasião em que atuou-se em regime de economia familiar, na Bahia, juntamente com sua família. Também comprovou que, em

1995, retornou a São Paulo, e que passou a trabalhar como empregado urbano. Essas informações encontram consonância com os registros lançados na CTPS do demandante. Denota-se pelo contrato de trabalho firmado à fl. 27 que o vínculo empregatício, firmado com a empresa Gasparzinho Produtos Alimentícios Ltda, estendeu-se até 30.09.1987 (fl. 15 da CTPS). Na seqüência (fl. 17, sendo a fl. 16 tornada sem efeito), observa-se que novo contrato de trabalho de natureza urbana foi firmado somente a partir de 10.01.1996. Saliente, finalmente, que a ausência de recolhimentos previdenciários não é óbice ao deferimento da aposentadoria reclamada, diante dos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo do serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifei) Impõe-se o reconhecimento, portanto, do período compreendido entre 01.01.1988 a 30.10.1995, como efetivamente trabalhado no meio rural. Aposentadoria por tempo de serviço Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos lançados em CTPS do autor (fls. 14/29), os quais devem ser combinados com as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 63/64), o tempo de contribuição totaliza, até 05.01.2009, conforme pretendido, o montante de 32 anos, 03 meses e 15 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão. O tempo de contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ressalte-se, que até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, o autor comprovou tempo de serviço equivalente a 23 anos, 08 meses e 15 dias, havendo que se concluir que, de acordo com as regras então vigentes, não houve, de igual forma, preenchimento desse requisito temporal. Confira-se tabela integrante dessa decisão. Aplicam-se as regras transitórias, nos termos do artigo 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Do montante apurado em 16.12.1998, isto é, 23 anos, 08 meses e 15 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 06 anos, 03 meses e 15 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% sobre este último, equivalente a 02 anos, 06 meses e 06 dias. A soma desses lapsos resulta em 32 anos, 06 meses e 06 dias. Considerando-se que o autor comprovou, nesses autos, apenas 32 anos, 03 meses e 15 dias, inferior ao exigido, portanto, tem-se, uma vez mais, que não houve comprovação do tempo mínimo legal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbação, como tempo de serviço do autor, trabalhado na atividade rurícola, o período de 01.01.1988 a 30.10.1995, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, 2º, 94 e 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Em face da sucumbência recíproca e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afasto a condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009811-23.2009.403.6119 (2009.61.19.009811-2) - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009843-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009843-4) - CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/11/2003, data do início do benefício de auxílio-doença. Alternativamente, pede-se o restabelecimento de auxílio-doença, desde 28/02/2009, conforme ficar apurado na perícia médica. Requer-se a produção de prova pericial. Pleiteia-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, em razão de sua incapacidade laborativa, formulou, administrativamente, pedido de concessão de auxílio-doença, tendo obtido parecer favorável da Autarquia em 24/11/2003, com cessação do benefício em 28/02/2009. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou pedido de reconsideração do indeferimento, o qual foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/57. Pela r. decisão de fl. 61, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 63/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/84, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo Autor não comprovam a sua incapacidade laboral. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano. Requer sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido. Pela r. decisão de fls. 85/86, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foi deferido o pedido de realização de prova pericial. Às fls. 88/89, foi nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 90. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 92/100. Instadas as partes a se manifestarem acerca do teor do laudo oficial e do eventual interesse na produção de outras provas (fl. 101), o autor requereu a produção de nova perícia médica (fls. 103/104), ao passo que a Autarquia Previdenciária reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 105). À fl. 106, foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 28/02/2009, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 92/100, que o periciando é portador de osteoartrose incipiente da coluna lombo-sacra e joelhos, mas que não existe incapacidade para o labor. Afirmou o perito que: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Constantino Moreira da Silva, 51 anos, Auxiliar de Controle de Qualidade, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0009916-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009916-5) - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 18.02.2008, protocolizado sob nº 42/143.059.906-2 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial da atividade desempenhada no período de 19.10.1987 a 18.02.2008, em que trabalhou para a empresa Poliprint Ind. Com. de Embalagens Plásticas Ltda. Salienta que, somados os períodos, comprovou o montante de 35 anos, 03 meses e 20 dias, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 11/80. Pela r. decisão de fl. 87, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em fl. 91, o autor juntou documentos relativos à empresa Poliprint Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 93/104), sustentando, em síntese, que o período de 19.10.1987 a 05.03.1997 foi devidamente enquadrado e reconhecido como especial. Em relação ao restante do período, salientou a impossibilidade de se reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada, tendo em vista que o nível de ruído a que o autor esteve exposto encontra-se dentro dos limites legais de tolerância, bem assim, que houve eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 105), as partes nada requereram (fl. 107 e 109). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares De início, cumpre consignar que o autor pede o reconhecimento da atividade realizada sob condições agressivas no período de 19.10.1987 a 18.02.2008. Entretanto, verifico que, segundo o cálculo de fl. 39, combinado com o documento de fl. 44, em sede administrativa, o lapso ora mencionado foi parcialmente reconhecido como especial, convertido para tempo de serviço comum e devidamente computado. Refiro-me ao período de 19.10.1987 a 05.03.1997. Portanto, a esse respeito, a ação deve ser extinta, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse de agir. Mérito: comprovação de atividades especiais A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER

(PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opositos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento

apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)No caso, dentre os documentos juntados aos autos (fls. 11/80), consubstanciados em cópias do processo administrativo, juntou-se formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 21), datado de 06.02.2008, o qual evidencia que, no setor de extrusão, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, equivalente a 89 db(A). Embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Ressalte-se que o autor exerceu as mesmas atividades na mesma empresa em períodos anteriores, tendo quando àqueles o próprio INSS reconhecido a insalubridade. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acrescente-se, ainda, que, segundo o documento de fl. 91, as condições ambientais de trabalho atuais permanecem as mesmas desde sua admissão. Observa-se, todavia, que, a partir da vigência do Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, em que o nível de ruído foi elevado para 90 db(A) (código 2.0.1) e após a edição do Decreto 4.882, de 17.11.2003, onde esse nível foi novamente reduzido - para 85 db(A) -, verifico que os níveis de pressão sonora aferidos pelo Sr. Perito encontram-se dentro dos limites legais de tolerância. Note-se que o INSS deixou de enquadrar este período administrativamente apenas em razão do emprego de EPI eficaz (fl. 36), que, como já exposto, não afasta a insalubridade para fins previdenciários. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual o período de 17.11.2003 a 18.02.2008 (DER), em que trabalhado para a empresa Poliprint Ind. Com. de Embalagens Plásticas Ltda, deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº. 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto

à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fl. 39, consubstanciado no Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 18.02.2008, data do requerimento administrativo (fl. 14), o montante de 32 anos e 09 meses, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão. O tempo de contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assinale-se, ainda, que até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, o autor comprovou tempo de serviço equivalente a 21 anos, 10 meses e 15 dias, não havendo, de acordo com as regras então vigentes, de igual forma, preenchimento desse requisito temporal. Confira-se, a esse propósito, tabela integrante dessa decisão. Aplicam-se ao caso as regras transitórias, nos termos do artigo 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja: 21 anos, 10 meses e 15 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 08 ano, 01 mês e 15 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 03 anos e 03 meses. A soma desses lapsos resulta em 33 anos e 03 meses. Considerando-se que o autor comprovou, nestes autos, apenas 32 anos e 09 meses, portanto tempo inferior, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido. Ademais, no tocante ao requisito etário, nascido o autor aos 17.03.1961 (fl. 19), somente atingirá a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, em data de 17.03.2014, razão pela qual se impõe, também por essa razão, a denegação da pretensão da percepção do benefício. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 19.10.1987 a 05.03.1997, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tão somente, a averbação do período de 17.11.2003 a 18.02.2008 como especial, convertendo-o em tempo comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010000-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010000-3) - VERA LUCIA BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, às fls. 60/64, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, no sentido da revisão do benefício de pensão por morte nº 064.896.347-0, mediante a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, das parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário. Alega a parte embargante a existência de obscuridade na sentença, uma vez que não restou esclarecida a forma de inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais, razão pela qual não se vocacionam ao reexame da matéria decidida. No caso em tela, não procede a pretensão da parte Embargante, pois inexistente a alegada obscuridade na decisão embargada, no tocante à forma de inclusão da gratificação natalina no PBC. Deveras, consoante constou da sentença, às fls. 61-verso e 62), na época da concessão da pensão por morte à Autora, a legislação previdenciária não vedava a integração do décimo terceiro salário ao salário-de-contribuição, para fins da apuração da RMI do benefício. Assim sendo, restou fundamentado e decidido que a forma de inclusão da

gratificação natalina no PBC a ser seguida é aquela então aplicável na vigência da redação originária do 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, sendo certo que a Autarquia Previdenciária, naquele tempo, calculava a RMI dos benefícios nos moldes ora deferidos na sentença, observada, sempre, a situação mais favorável ao segurado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

0010186-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010186-0) - JOSE CARLOS GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010197-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010197-4) - RENILDA DE JESUS JOSE NASCIMENTO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010236-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010236-0) - ROGERIO COMUNIAN MEGDA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010378-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010378-8) - ORLANDO FRANCISCO SATIRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, às fls. 99/103, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, no sentido da revisão do benefício de aposentadoria especial NB 055.698.943-0, mediante a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, das parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário. Alega a parte embargante a existência de obscuridade na sentença, uma vez que não restou esclarecida a forma de inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais, razão pela qual não se vocacionam ao reexame da matéria decidida. No caso em tela, não procede a pretensão da parte Embargante, pois inexistente a alegada obscuridade na decisão embargada, no tocante à forma de inclusão da gratificação natalina no PBC. Deveras, consoante constou da sentença (fls. 100/103), na época da concessão da aposentadoria especial do Autor, a legislação previdenciária não vedava a integração do décimo terceiro salário ao salário-de-contribuição, para fins da apuração da RMI do benefício. Assim sendo, restou fundamentado e decidido que a forma de inclusão da gratificação natalina no PBC a ser seguida é aquela então aplicável na vigência da redação originária do 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, sendo certo que a Autarquia Previdenciária, naquele tempo, calculava a RMI dos benefícios nos moldes ora deferidos na sentença, observada, sempre, a situação mais favorável ao segurado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

0010515-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010515-3) - RAFAEL FREIRES DE OLIVEIRA(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual se postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Por fim, postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, no dia 11/05/2009, teve sua motocicleta apreendida pela Polícia Rodoviária Federal. Afirma que a referida motocicleta foi guinchada para o pátio do Posto de Bonsucesso e que, após a regularização da documentação necessária, quando se dirigiu ao local para proceder à retirada do bem apreendido, recebeu a notícia de que ele havia sido furtado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/22. Foram deferidos, à fl. 26, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 31/33, alegando, em síntese, a inexistência de nexo causal passível de estabelecer sua responsabilidade objetiva. Juntou documentos de fls. 34/37. Na fase de especificação de provas, as partes afirmaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 39/40 e 41). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora a condenação da União ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos, em razão do furto de sua motocicleta, que estava sob a responsabilidade do ente público federal. Consigne-se que, para a condenação ao pagamento de indenização por dano material ou moral, deve haver prova do ato ilícito (ação ou omissão), dos alegados danos material e/ou moral e do nexo de causalidade entre ambos. No caso dos autos, o autor logrou comprovar que a perda patrimonial sofrida por ele, conforme relatado na petição inicial, ocorreu, porque a sua motocicleta desapareceu, quando ela estava ou deveria estar dentro do pátio da Polícia Rodoviária Federal, sob custódia desse órgão público federal. Observa-se do documento acostado à fl. 17, emitido pelo Departamento de Polícia

Rodoviária Federal - 1ª. Delegacia de Guarulhos, que foi liberada, em 29.07.2009, para o autor, a retirada do veículo marca Honda, modelo CG 125, placas DNF 1901, apreendido, em 11.05.2009, no pátio do Posto de Bonsucesso, em razão de licenciamento vencido. Verifica-se, também, nos autos, a cópia do Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida, n.º 3265/2009, emitido pelo 04º D. P. Guarulhos, no qual consta que o autor informou, em 01.07.2009, que foi vítima de furto do seu veículo Honda/CG 125, placas DNF1901, que havia sido apreendido, no dia 11.05.2009, pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de licenciamento vencido. No referido Boletim de Ocorrência, consta, a narrativa do autor de que, em 03.06.2009, após regularizar a documentação, foi informado por funcionários daquele órgão público que a sua moto havia sido furtada por indivíduos desconhecidos. Em sua contestação, a União limita-se a alegar que se trata de caso fortuito. Entretanto, ainda que lícita a atuação do agente público na apreensão da motocicleta, ao Estado cumpria a obrigação de guardá-lo, sendo sua obrigação zelar pelo bem apreendido, na qualidade de depositário, prevalecendo assim a sua responsabilidade objetiva, conforme previsão do artigo 37, 6º. da Constituição Federal. A responsabilidade da União, portanto, é indiscutível, pois o bem de propriedade do autor estava sob sua custódia, por ter sido apreendido, e não foi devolvido, quando devida a restituição. Ressalte-se que, ainda que o furto não tenha sido praticado por seus agentes, não pode o Estado eximir-se de sua obrigação pela simples alegação de que tal fato foi alheio à sua vontade. Assim, não se caracteriza, no presente caso, nenhuma das hipóteses passíveis de excluir a responsabilidade objetiva da ré. Frise-se que, nos termos do ofício de liberação de veículo apreendido, expedido pela Polícia Rodoviária (fl. 17), foi autorizado, no dia 29 de junho de 2009, após a apresentação pelo autor dos documentos necessários, a liberação da motocicleta apreendida no dia 11/05/2009. No dia seguinte, ante a constatação da ocorrência de furto, foi lavrado o boletim de ocorrência n.º 3265/2009, na 4ª DP de Guarulhos. Verifica-se que, no momento da lavratura desse boletim de ocorrência (fls. 19/21), o autor se fez acompanhado do Policial Rodoviário Federal PICHONERI, matrícula 1072930, que apresentou a chave da referida moto e cópia do documento de retenção/remoção e entrega de veículo n.º 298939, comprovando, assim, que o furto do veículo em comento efetivamente ocorreu quando estava sob a guarda da Polícia Rodoviária Federal. O autor juntou nos autos prova do valor do dano material causado pela União (fls. 22), que deve ser prestigiado por não evidenciar valor acima do mercado. Assim, considerando os danos causados ao autor em razão do furto de sua motocicleta, fixo o valor do dano material em R\$ 3.300 (três mil e trezentos reais), com incidência de correção monetária, além de juros, a contar da citação. Entretanto, o dano moral não restou comprovado. Deveras, não veio aos autos qualquer elemento de prova de que o fato causou, além de transtorno ou aborrecimento, certo sofrimento ou dor, pressuposto do reconhecimento da existência de efetivo dano moral. Também não possível aferir se o autor ficou privado de qualquer veículo de locomoção, ou se tinha condições econômicas de conseguir outro até obter o reconhecimento da responsabilidade do ente público e o consequente ressarcimento financeiro. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FORÇA MAIOR. A força maior exclui a responsabilidade civil do estado, quando descaracteriza o nexo de causalidade entre o evento danoso e o serviço público; Não se qualifica como tal a tentativa de roubo de veículo apreendido por entregar sem licença, que se encontrava sob a guarda de repartição pública, porque nesse caso o estado deve estar preparado para enfrentar a pequena criminalidade. Responsabilidade pelos danos causados no veículo. Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 135259, decisão de 05/02/1998, publicado no DJ de 02/02/1998, p. 00062, relator Ministro Ari Pargendler). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO. DEPOSITÁRIO FIEL. FURTO DE EQUIPAMENTO ESTACIONADO NO INTERIOR DO PÁTIO DA AUTARQUIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. 1- Autor- Apelação que objetivou haver o pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em face do furto de um tacógrafo que estava instalado no seu veículo, que se encontrava apreendido e estacionado no interior pátio da Autarquia, mais a paga dos danos morais e dos lucros cessantes, orçados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 2- Não há suporte probatório capaz de atestar as alegações do Autor, no que tange à existência dos danos morais e dos lucros cessantes em face da subtração do equipamento do veículo. 3- Danos materiais comprovados, tendo em vista que o IBAMA, na condição de depositário fiel, não cuidou de vistoriar, na entrada e na saída do bem móvel, os equipamentos e peças encontradas no seu interior. 4. Irretocável o valor atribuído à indenização por danos materiais - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)- posto que tal numerário corresponde ao valor a ser despendido pelo Autor para a aquisição de um novo equipamento que, no caso é obrigatório para o uso do caminhão. 5- Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. (TRF5; Processo 200281000034324; AC - Apelação Cível - 409573; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; Terceira Turma; DJE:20/04/2010; Pág:112) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) com incidência de correção monetária e juros de mora, contados a partir da data do evento danoso (30/06/2009), em consonância com as Súmulas 43 e 54 do STJ e nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a teor do artigo 406 do Novo Código Civil combinado com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. A União é isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010648-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010648-0) - OSEAS NOGUEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito

devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010908-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010908-0) - EPONINA DO CARMO MARQUES VAZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011053-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011053-7) - ERONILDO BORGES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011211-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011211-0) - JOAQUIM MARCIANO FILHO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011989-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011989-9) - ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012822-60.2009.403.6119 (2009.61.19.012822-0) - JOSE GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012830-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012830-0) - EDWILSON DE GODOY CARUSO(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, às fls. 95/101, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o exercício de atividade especial, no período de 01/07/1986 a 30/11/2002, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Sustenta a parte embargante a existência de omissão no julgado, posto que o Juízo não se manifestou sobre o pedido deduzido acerca da condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgamento, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão do Embargante, pois há omissão na decisão embargada, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, formulado no item d da petição inicial (fl. 08). Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acrescentar à fundamentação e ao dispositivo da sentença de fls. 95/101, o que segue: Por derradeiro, não pode ser acatado o pleito concernente à indenização por dano moral, tendo em vista que a prefacial não destacou - ainda que superficialmente - quais foram os elementos constitutivos que respaldam seu alegado direito. Com efeito, a mera descrição de que a conduta lesiva da ré restaria evidenciada na interpretação equivocada da documentação atinente ao exercício de atividade especial, não pode ser tida como elemento lesivo e apto a ensejar a obrigação de indenizar. Note-se que o pedido administrativo foi protocolizado em 23/07/2009. Saliente-se que os acontecimentos que resultem em meros aborrecimentos da vida cotidiana não dão ensejo ao dano moral indenizável, podendo ser inseridos nesse contexto os supostos constrangimentos sofridos pela parte autora, porquanto inerentes à vida moderna. Frise-se que não ficou configurado o dano efetivo suportado e a sua concreta extensão, tampouco o nexo existente entre este e a conduta. Sendo assim, não há o que reparar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) reconhecer, como especial, o período de 01.07.1986 a 30.11.2002 (Telecomunicações de São Paulo S/A); b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 23.07.2009. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada, tal como lançados. P.R.I.

0012927-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012927-3) - CELIO BRITO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA

ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013029-59.2009.403.6119 (2009.61.19.013029-9) - PAULO GONCALVES ROGERIO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por PAULO GONÇALVES ROGÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns e especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 02.09.2008, protocolizado sob nº 42/145.933.323-0 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04.08.1975 a 17.02.1977 (Cindumel Cia. Indl. Metais e Laminados); 01.06.1979 a 07.08.1980 (Microlite S/A - Satunia S/A Sistemas de Energia); 03.11.1980 a 29.09.1988 (Saint-Gobain Abrasivos Ltda); 20.11.1989 a 10.03.1993 (Inbrac S/A Condutores Elétricos); 22.06.1993 a 13.03.1995 (Omel Bombas e Compressores Ltda); e de 18.02.1997 a 13.01.2007 (Sudamax Ind. e Com. de Cigarros Ltda). Sustentou, também, que o INSS não computou, como comuns, os seguintes períodos: 05.04.1978 a 10.11.1978 (Sield Soc. Industrial de Escovas Ltda); 22.01.1979 a 17.05.1979 (Magnum Met. Ind. Com. Repr. Ltda); 20.02.1996 a 28.02.1996 (M C Recursos Humanos e Assessoria Ltda); e de 29.02.1996 a 07.05.1996 (Suprema Locação de Serviços Efetivos e Temporários Ltda). Salienta que, somados os períodos, comprovou o montante de 36 anos e 07 meses de efetivo tempo de contribuição, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 15/156. Pela r. decisão de fls. 163/164, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 167/181), sustentando, em síntese, que não podem ser computados períodos comuns pretendidos, tendo em vista que as anotações da CTPS não possuem valor probatório absoluto, havendo necessidade de que outros elementos de prova possam corroborar as informações ali constantes. Em relação aos períodos especiais, destaca, em síntese, a extemporaneidade de laudos técnicos periciais, as irregularidades na documentação que lhe foi apresentada, a ausência de enquadramento da função de torneiro mecânico e oficial de torneiro mecânico, a ausência de laudo técnico pericial, a incidência dos níveis de ruído dentro dos limites legais de tolerância e a eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 184), as partes nada requereram (fls. 185/186). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação de períodos comuns Pretende o autor o cômputo, como comum, do tempo de serviço exercido nos períodos de 05.04.1978 a 10.11.1978 (Sield Soc. Industrial de Escovas Ltda); 22.01.1979 a 17.05.1979 (Magnum Met. Ind. Com. Repr. Ltda); 20.02.1996 a 28.02.1996 (M C Recursos Humanos e Assessoria Ltda); e de 29.02.1996 a 07.05.1996 (Suprema Locação de Serviços Efetivos e Temporários Ltda). Em relação ao primeiro período acima descrito, ou seja, de 05.04.1978 a 10.11.1978, em que o autor trabalhou para Sield Soc. Industrial de Escovas Ltda, observa-se, a fl. 20, que o contrato de trabalho foi devidamente anotado na CTPS do autor. Ademais, foram apostas anotações relativas a alteração de salário (fl. 22) e depósitos do FGTS (fl. 23). Em relação à empresa Magnum, de 22.01.1979 a 17.05.1979, verifica-se também pela cópia da CTPS (fl. 20) que houve registro do contrato de trabalho. Destaque-se que não se observam rasuras ou ressalvas, e os contratos obedecem ordem sequencial e cronológica em relação aos demais. Outrossim, foram apostas ainda anotações referentes à empresa MC Recursos Humanos e Assessoria Ltda (fl. 68), tendo sido constatado esse vínculo pelas informações do CNIS (fls. 120/121). Saliente-se que a mera impugnação formal das anotações apostas na carteira profissional, que gozam de relativa presunção de veracidade, ante o enunciado das Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para afastar o cômputo dos períodos a elas relativas, merecendo ser acatada apenas se alicerçada em elementos probatórios produzidos em sentido contrário. Na ausência desses elementos, essas anotações são válidas e os períodos nela discriminados prestam-se aos efeitos legais. Contudo, o período de 29.02.1996 a 07.05.1996, em que o autor trabalhou para a empresa Suprema Locação de Serviços Efetivos e Temporários Ltda, não deverá ser computado, tendo em vista que não foi aposta nenhuma anotação em CTPS, nem se carrou aos autos quaisquer elementos de prova. Portanto, devem ser computados, como comuns, os períodos de 05.04.1978 a 10.11.1978 (Sield Soc. Industrial de Escovas Ltda), de 22.01.1979 a 17.05.1979 (Magnum Met. Ind. Com. Repr. Ltda), e de 20.02.1996 a 28.02.1996 (M C Recursos Humanos e Assessoria Ltda). Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de

Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, os períodos e os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial foram os seguintes: a) 04.08.1975 a 17.02.1977 (Cindumel Cia. Indl. Metais e Laminados): foram juntados aos autos formulário DSS-8030 à fl. 95, acompanhado de laudo técnico pericial, assinado em 31.12.2003 por profissional devidamente qualificado (fls. 96/97), os quais evidenciam que, no setor denominado Manutenção Mecânica, o autor esteve exposto a nível de ruído, de forma não intermitente nem ocasional, equivalente a 93 db(A). b) 01.06.1979 a 07.08.1980 (Microlite S/A - Satunia S/A Sistemas de Energia): juntou-se Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 98/99, datado de 05.11.2007, do qual se constata que o autor exerceu a função de torneiro mecânico oficial no setor de manutenção. Esteve exposto a nível de ruído, equivalente a 85 db(A). c) 03.11.1980 a 29.09.1988 (Saint-Gobain Abrasivos Ltda): formulário DIRBEN à fl. 107 e laudo técnico pericial de fl. 108, com data de 31.12.2003, e assinado por médico do trabalho. Função: oficial de torneiro mecânico e de torneiro mecânico. d) 20.11.1989 a 10.03.1993 (Inbrac S/A Condutores Elétricos): formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 109/110), datado de 25.05.2007. Função: torneiro ferramenteiro e torneiro ferramenteiro Jr. Setor: produção. Agente agressivo: ruído de 91,9 db(A). e) 22.06.1993 a 13.03.1995 (Omel Bombas e Compressores Ltda): formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 111/112), assinado em 21.03.2007. Função: torneiro mecânico. Setor: produção. Agente agressivo: ruído de 87 db(A). f) 18.02.1997 a 13.01.2007 (Sudamax Ind. e Com. de Cigarros Ltda): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 113/115, datado de 07.03.2007. Função: torneiro mecânico. Setor: oficina mecânica. Agente agressivo: ruído, variável entre 81,3 e 89 db(A), conforme o período de trabalho, e químico (querosene), por ocasião da limpeza de peças. Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando de ruído, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que os laudos e PPPs, na hipótese em apreço, apontam, à exceção do período descrito no item f acima, níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, em seu código 2.0.1. Ressalte-se que os referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, por si sós, constituem documentos idôneos à comprovação da natureza especial das atividades, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário,

criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. Omissis (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14.12.1998 a 26.06.2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. Omissis (...)(TRF3, apelação em mandado de segurança nº 316751, processo 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26.10.2009, DJF3 CJ1 de 24.11.2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante).Acrescente-se, ainda, que não há indicação nos documentos sob análise de ter havido alteração das condições ambientais de trabalho, razão pela qual não devem ser desconsiderados à vista de irregularidades formais.Saliente-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa.Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...)(TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03.10.2007) (destaquei)Por fim, registre-se que o período de 18.02.1997 a 13.01.1997, em que o autor trabalhou para a empresa Sudamax Ind. e Com. de Cigarros Ltda, deverá ser computado como comum, tendo em vista que os níveis de ruído informados no documento encontram-se dentro dos limites legais de tolerância. Outrossim, a indicação de exposição ao querosene, para limpeza de peças, sugere que essa exposição ocorreu de forma ocasional.Desse modo, o alegado exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 04.08.1975 a 17.02.1977 (Cindumel Cia. Indl. Metais e Laminados); 01.06.1979 a 07.08.1980 (Microlite S/A - Satunia S/A Sistemas de Energia); 03.11.1980 a 29.09.1988 (Saint-Gobain Abrasivos Ltda); 20.11.1989 a 10.03.1993 (Inbrac S/A Condutores Elétricos); 22.06.1993 a 13.03.1995 (Omel Bombas e Compressores Ltda); e de 18.02.1997 a 13.01.2007 (Sudamax Ind. e Com. de Cigarros Ltda), deverão ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput).Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional.Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente.Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 143/148, consubstanciado no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço comum e especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 02.09.2008, data do requerimento administrativo (fl. 87), o montante de 36 anos, 08 meses e 11 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente

decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 02.09.2008 (fl. 87), consoante dispõem os artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui conseqüência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) reconhecer, como comuns, os períodos de trabalho do autor 05.04.1978 a 10.11.1978 (Sield Soc. Industrial de Escovas Ltda), de 22.01.1979 a 17.05.1979 (Magnum Met. Ind. Com. Repr. Ltda), e de 20.02.1996 a 28.02.1996 (M C Recursos Humanos e Assessoria Ltda); b) reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho do autor de 04.08.1975 a 17.02.1977 (Cindumel Cia. Indl. Metais e Laminados); 01.06.1979 a 07.08.1980 (Microlite S/A - Satunia S/A Sistemas de Energia); 03.11.1980 a 29.09.1988 (Saint-Gobain Abrasivos Ltda); 20.11.1989 a 10.03.1993 (Inbrac S/A Condutores Elétricos) e de 22.06.1993 a 13.03.1995 (Omel Bombas e Compressores Ltda), os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns; c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 02.09.2008. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor PAULO GONÇALVES ROGÉRIO, com data de início em 02.09.2008 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: PAULO GONÇALVES ROGÉRIO BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.09.2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0013030-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013030-5) - JOAO BATISTA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000017-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000017-5) - JACQUES MARQUES DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000355-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000355-3) - FRANCISCO GERALDO BRAZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida, às fls. 112/119, em que foi julgado procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, no sentido de reconhecer como especiais, os períodos de 14.04.1982 a 06.01.1997 (Olivetti do Brasil Ltda) e de 05.05.1997 a 12.03.2001 (Sudan Ind. Com. Cigarros Ltda), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Sustenta a parte embargante a existência de omissão no julgamento, posto que não foi considerada a reafirmação da data de entrada do requerimento - DER, para 22/09/2004. Aduziu que comprovou 35 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, o qual é suficiente para a concessão de sua aposentadoria. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a sentença, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da Embargante, pois há a omissão na decisão embargada, tendo em vista que os períodos de trabalho do autor, conforme se observa pelo cálculo de fl. 118, estendeu-se apenas até 01.12.2001. Desse modo, tendo em vista o pedido formulado na via administrativa, no sentido da reafirmação da DER (fl. 65), impõe-se o cômputo do período de 02/12/2001 a 22/09/2004, conforme requerido. Posto isso, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para declarar a sentença de fls. 112/119, a partir do 4º (quarto) parágrafo de fl. 116, nos seguintes termos: Considerando-se os períodos constantes do documento de fl. 58, consubstanciado no Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 22.09.2004, data da reafirmação da DER (fl. 65), o montante de 35 anos, 01 meses e 08 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui consequência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para: a) reconhecer, como especiais, os períodos de os períodos de 14.04.1982 a 06.01.1997 (Olivetti do Brasil Ltda) e de 05.05.1997 a 12.03.2001 (Sudan Ind. Com. Cigarros Ltda), os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns; b) condenar o INSS a implantar o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 22/09/2004. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor FRANCISCO GERALDO BRAZ, com data de início em 22/09/2004 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: FRANCISCO GERALDO BRAZ BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/09/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada, tal como lançados. P.R.I.

0000463-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000463-6) - JOSE CRIZOSTOMO ALVINO DE CRISTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000624-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000624-4) - JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JULIO APARECIDO SARTORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alegou o autor que é beneficiário do INSS, desde 18.10.2007, ocasião em que passou a usufruir da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/145.156.075-0), deferida com renda mensal inicial de R\$ 1.725,97. Argumentou que, não obstante tenha apresentado, na-quela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida, no período de 26.05.1976 a 20.10.1987, em que trabalhou na empresa Cia. de Saneamento do Estado de São Paulo - Sabesp. Salaria que comprovou 39 anos, 07 meses e 17 dias de efetivo tempo de contribuição, razão pela qual pretende a revisão de sua renda mensal inicial e o pagamento de diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 07/67. À fl. 71, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 73/83), salientando, em síntese, a impossibilidade de se computar o período pretendido como especial, tendo em vista a ausência de especificação no PPP juntado aos autos, acerca de quais seriam os agentes agressivos a que o autor esteve exposto, bem assim, não constam informações sobre a concentração do agente ou se o mesmo ultrapassava os limites legais de tolerância. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 84), as partes nada requereram (fls. 86/87). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia o autor seja enquadrada como especial a atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja revisada a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre

disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.IV - Apelação do réu improvida.(TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sér-gio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404).Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devi-do à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva ex-posição.No caso, o autor pretende o cômputo, como especial, do período de 26.05.1976 a 20.10.1987, trabalhado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.Para a comprovação da natureza especial das funções exercidas, dentre os documentos que acompanham a peça inicial (fls. 07/67), juntou-se apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, datado de 06.02.2006.Segundo consta desse documento, o autor desempenhou as funções de ajudante de manutenção, mecânico de manutenção praticante, mecânico de manutenção e de oficial mecânico de manutenção, no setor de-nominado operacional. Contudo, destaque-se que, à época da prestação labo-ral, mencionadas atividades não constavam dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo consideradas, portanto, em razão do mero exercício, como presumivelmente insalubres.Por outro lado, o referido PPP descreve, também, que houve a exposição, durante todo o período, a hidrocarbonetos e outros com-postos de carbono, vapores orgânicos, agentes agressivos que constavam do rol do Anexo do Decreto 53.831/64, em seu código 1.2.11.De igual forma, a exposição a HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO está descrita no Anexo I do Decreto 83.080/79, no código 1.2.10.Note-se que, tanto em um quanto no outro Decreto, há re-lativa especificação de, ao menos, algumas substâncias consideradas como hidrocarbonetos, cuja exposição enseja prejuízo à saúde do trabalhador.As informações constantes do Perfil Profissiográfico Pre-videnciário - PPP de fls. 37/38, contudo, são genéricas, vagas e imprecisas, de modo que não se pode extrair conclusão segura a respeito da nocividade das atividades, ou mesmo, do seu enquadramento nos termos da legislação aplicá-vel. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. EXPLICITAÇÃO DA MATÉRIA A SER EXAMINADA EM SEGUNDO GRAU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CO-MUNS E ESPECIAIS. SUJEIÇÃO A RUÍDO. MECÂNICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS PARA APURA-ÇÃO DA RMI E DOS REAJUSTES POSTERIORES. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA.Omissis (...)XX - No que tange ao período de 21 de janeiro de 1987 a 02 de março de 1990, trabalhado para a TURSAN Turismo Santo André S/A, o autor instruiu a inicial com formulário SB-40, em que se dá conta do exercício da atividade de mecânico, encar-regado da manutenção de motores a diesel, etc., sem, porém, a especificação justificada da alegada exposição aos agentes agressivos poeira, ruídos, calor, etc. que se menciona, o que inviabiliza sua consideração como sendo de natureza especial.XXI - Ressalte-se que o apelante, a quem competia a produção da prova no sentido da efetiva sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 333, I, CPC, não se desincumbiu da tarefa, tendo concordado, ainda que implicitamente, com o julgamento antecipado da lide, ao que se verifica das ocorrências noticiadas na audiência realizada no feito. Precedente da Corte em caso análogo.XXII - Note-se, quanto ao agente agressivo ruído, que o citado SB-40 não veio amparado por laudo técnico, o que impede sua aceitação como meio probatório da condição especial do res-pectivo labor. Orientação do STJ.Omissis (...) (TRF da 3ª Região, apelação cível 760276, proc. 2001.03.99.058753-0, 9ª Turma, v.u., julgado em 25.06.2007, DJU 16.08.2007, pág. 473, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).Não há, enfim, elementos suficientes para se concluir quais seriam os hidrocarbonetos a que o autor esteve exposto, durante o exer-cício de seu trabalho. Correto, assim, o entendimento da Autarquia-ré, no sen-tido de que o período deve ser computado como comum.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito postulado. Embora tenha sido concedido prazo para a produção de outras provas necessárias ao deslinde da causa (fl. 84), no tocante ao trabalho em ambiente insalubre, o autor não obteve êxito em se desincumbir desse ô-nus, posto que a documentação ora juntada não especifica, com a necessária exatidão, quais foram os agentes agressivos a que esteve exposto.A propósito, segue transcrita a seguinte ementa de julga-mento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MOMENTO DE SUA PRODUÇÃO. FASE RECURSAL. IM-POSSIBILIDADE.1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato cons-titutivo do seu direito (CPC, art. 333, I).Além disso, havia a possibilidade de requerer-se a exibição de documento (CPC, art.355).2. Apesar dessas disposições legais e das diversas oportu-nidades que teve para manifestar-se no processo, a auto-ra, ora apelante, deixou que este decorresse sem atentar para o fato de que não apresentara os formulários e laudos técnicos necessários para comprovar o excessivo nível de ruído das atividade profissionais que exercera.3. A apelante tentou reparar esse equívoco apresentando os laudos no corpo de seu recurso, o que, todavia, não é admissí-vel, visto que documentos novos, na fase recursal, só podem ser aceitos se disserem respeito a fatos supervenientes ou pa-ra serem contrapostos a fatos ocorridos no processo (CPC, art. 397). Não é o caso em exame, em que a apelante pretende, na fase recursal, apresentar prova do fato constitutivo do seu direi-to. 4. Apelação da autora a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1215929, Processo nº 2006.61.06.004868-5, 10ª Décima Turma, v.u., DJU de 19.12.2007, p. 648. Rel. Juiz Federal Convocado Nino Toldo) (destaquei)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de hono-rários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justi-ça gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000680-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000680-3) - MIGUEL RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o requerimento de desistência formulado pelo autor à fl. 105, tendo em vista a prolação de sentença às fls.

59/61. Considerando que o INSS foi devidamente citado nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil (fl. 106), apresentando inclusive suas contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo autor, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000952-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000952-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/45 e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001043-74.2010.403.6119 (2010.61.19.001043-0) - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, a título de ressarcimento das prestações previdenciárias pagas a maior. Requer a devolução em dobro do que foi descontado indevidamente do benefício de aposentadoria por idade. Postula-se, liminarmente, a suspensão dos descontos efetuados no pagamento do benefício previdenciário. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que lhe foi concedida a aposentadoria por idade, NB 41/131.317.678-5, a partir de 08/07/2003. Afirma que cumpriu as exigências formuladas pela autarquia ré, em 01/02/2008 e em 19/03/2008, para fins da auditoria e pagamento do PAB (liberação de crédito atrasado), porém, foi surpreendida com a alegação do réu de que a aposentadoria teria sido calculada erroneamente, tendo sido intimada para apresentar defesa. Narra a autora que apresentou impugnação administrativa e, não obstante isso, o réu passou a descontar 30% (trinta por cento) do valor do benefício, a título de ressarcimento pelo pagamento realizado a maior. Aduz que impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, para anular a referida decisão, porém não obteve êxito. Sustenta que o benefício é a sua única fonte de renda e a redução vem gerando dificuldades financeiras. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/29. Pela r. decisão de fls. 42/44, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a sustação dos descontos do valor do benefício da autora. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 49/55), acompanhada do documento de fls. 56, formulando, preliminarmente, proposta de conciliação. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos descontos efetuados e da revisão do benefício da autora. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Noticiou a parte autora, às fls. 57/58, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de fls. 59/65. Peticionou a parte autora, às fls. 69/70, informando que não concorda com a proposta formulada pelo INSS. Informou a autarquia ré, à fl. 71, o cumprimento da decisão liminar. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 76/77). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a declaração de inexigibilidade dos valores descontados de seu benefício de aposentadoria por idade, após o recálculo da renda mensal inicial, que resultou na redução dos valores percebidos. Conforme já enfatizado na decisão liminar de fls. 42/44, embora todo ato administrativo presuma-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico, tem o administrador público o dever de proceder à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Outrossim, verifica-se que, nos termos do teor da r. sentença preferida nos autos da ação mandamental n.º 2008.61.19.005335-5, ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, foi discutida, apenas, a legitimidade da revisão do benefício em questão, ficando afastada a alegação de ilegalidade no procedimento da Autarquia, razão pela qual, em tese, também não há que se falar em ilegalidade nos subseqüentes descontos efetuados pelo Instituto réu, decorrentes da diminuição do valor do benefício concedido à autora, conforme disposto no artigo 115, II, da Lei de Benefícios. Entretanto, ainda que, no presente caso, tenha sido respeitado o desconto no limite de 30% (trinta por cento) do benefício em manutenção, nos termos do artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/99, não é possível tal redução. Isso porque, tendo sido o benefício da autora, por força da referida revisão, reduzido para um salário-mínimo, conforme se depreende do documento juntado à fl. 18, qualquer que fosse o valor do desconto efetuado ocasionaria a redução do valor do benefício à quantia inferior ao mínimo, o que configuraria afronta à garantia constitucional da remuneração mínima, nos termos do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Assim, não deve a autarquia ré proceder ao desconto do valor do benefício recebido pela autora, posto que, por já ter sido reduzido, em revisão administrativa, a um salário-mínimo, novo encurtamento da módica importância percebida, comprometeria, indubitavelmente, a subsistência da segurada. Por fim, não há que se falar em declaração de inexigibilidade de tais valores, posto que legítima a dívida, ante a comprovada existência do débito. Dessa forma, vindo a autora, eventualmente, a perceber valores superiores ao mínimo legal, cabível o desconto nos termos das legislações acima descritas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) tão-somente suspender os descontos efetuados no valor mensalmente percebido pela autora, em seu benefício de aposentadoria por idade, garantindo, assim, a percepção de benefício no patamar de um salário-mínimo; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores já descontados, desde a revisão do aludido benefício, os quais devem ser corrigidos monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Confirmando a decisão de fls. 42/44 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em favor da parte autora. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por

cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, fica a verba honorária de sucumbência arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, expeça-se ofício ao e. Desembargador Federal Relator, encaminhando-se cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001456-87.2010.403.6119 - JOSE FIDELIS MARTINHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Fidelis Martinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer-se, alternativamente, o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (20/04/2010) e enquanto perdurar a incapacidade laboral. Pleiteia-se, em subsidiariamente, a concessão do auxílio-acidente. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o Autor que é portador de doenças incapacitantes que impossibilitam o exercício de qualquer atividade profissional. Narra que, em 09/09/2005, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 15/04/2006. Alega que protocolou novo pedido, NB 502.904.073-7, em 05/05/2006, o qual foi cessado a partir 14/07/2008. Afirma, ainda, que recebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 532.140.430-1 e 534.564.931-2, nos períodos de 15/09/2008 a 10/11/2008 e 04/03/2009 a 20/04/2010. Sustenta, em suma, que faz jus ao benefício por incapacidade, nos termos da legislação previdenciária que rege a matéria. Juntou procuração e os documentos de fls. 17/135. O Termo de Consulta de Prevenção Automatizada foi juntado, às fls. 139/147. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso em tela, verifica-se a carência de ação da parte autora, ante a ausência do interesse processual, a reclamar a extinção do feito. É que, analisando a cópia da petição inicial dos autos da ação de rito ordinário nº 0003459-49.2009.2009.403.6119 (antigo 2009.61.19.003459-6), juntada às fls. 142/147, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, constata-se que o Autor, naquela demanda, pretende seja determinado ao INSS que restabeleça o auxílio-doença previdenciário nº 502.904.073-7 ou o de nº 532.140.430-1, condenando-se o Réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde 10/11/2008. Pediu, também, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Note-se que, naqueles autos, o Autor se refere às mesmas patologias indicadas na presente ação e relata idêntico histórico de concessão do benefício de auxílio-auxílio até novembro de 2008. Nestes autos, o Autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença, desde 20/04/2010 (NB 534.564.931-2), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ocorre que, no caso de eventual procedência dos pedidos formulados na ação previdenciária em curso perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, os efeitos daquela sentença alcançarão a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois, como acima exposto, a pretensão deduzida em ambos os feitos diz respeito à concessão de benefício por incapacidade, parcial ou definitiva, conforme se apurar em perícia judicial. Ademais, se a referida ação previdenciária (autos nº 0003459-49.2009.2009.403.6119) for julgada procedente, os efeitos retroagirão até 10/11/2008, conforme se postulou naqueles autos, compreendendo, portanto, o período pleiteado na presente ação de rito ordinário. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001599-76.2010.403.6119 - TOYOKO SUGIMURA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento, em 03/02/2010. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas vencidas. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Afirma a parte autora que requereu administrativamente, em 03/02/2010, o benefício de aposentadoria por idade (NB.: 41/150.035.455-1), que foi negado, sob o fundamento de ausência de comprovação do período de carência. Alega que preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/57. Foram concedidos, à fl.

61, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão proferida às fls. 66/68, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício requerido. Informou a autarquia ré, à fl. 74, o cumprimento da decisão liminar. Juntou os documentos comprobatórios de fls. 75/82. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, às fls. 83/92, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerida pela autora. Instadas à especificação de provas (fls. 93), as partes nada requereram (fls. 94/95). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao segurado trabalhador urbano a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuições sociais, pelo período de cento e oitenta meses. Dispõem os artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. Anote-se que, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regra transitória, sendo que a progressividade da carência de 180 contribuições, somente é aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, consoante estabelecido no referido dispositivo legal. No caso em tela, o requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que a parte autora, nascida em 26/11/1944 (fls. 14), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 26/11/2004, pelo que a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. Trata-se de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, posto que, segundo se afere pelos documentos de fls. 41/49, aliados às informações de fl. 50, emitidas pelo próprio INSS, exerceu atividades laborativas desde o ano de 1980. Por essa razão, aplica-se a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Considerando-se que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2004, deve haver comprovação de, pelo menos, 138 (cento e vinte) meses de contribuição pertinentes à carência. No caso em tela, esse requisito foi devidamente satisfeito, posto que, a teor dos documentos acima citados, resta demonstrado um período contributivo superior ao necessário em 2004. Ademais, o próprio INSS admitiu, por ocasião do indeferimento administrativo (fls. 54/55), a comprovação de 140 meses de contribuição, número também superior ao exigido no ano em que a autora completou o requisito etário, conferindo-lhe, assim, o direito à aposentadoria por idade ora reclamada. Destaque-se que os anos indicados na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no que tange à aposentadoria por idade, que definem o período de carência necessário, devem ser entendidos como o ano em que o segurado completou 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e não como o ano em que o segurado protocolou o requerimento administrativo. O requisito etário, por se tratar propriamente do risco social a ser protegido (idade avançada), define, na regra de transição, o período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade, sendo a data do requerimento administrativo mero marco do início do pagamento do direito previdenciário, não se prestando a funcionar como marco da carência. De rigor, assim, o deferimento da aposentadoria pleiteada, a ser implantada desde 03/02/2010 (fl. 54), data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 41/150.035.455-1, a partir de 03/02/2010 (fls. 54), em favor da autora, com renda mensal inicial a ser fixada, nos termos do artigo 50 da Lei 8.213/91, em sua redação atual, observando-se o recolhimento das contribuições, conforme reconhecido às fls. 54/55, e não nos termos da implantação noticiada às fls. 75/76. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontando-se os valores já pagos a partir da concessão da tutela antecipada, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Confirmo a decisão de fls. 66/68 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em favor da parte autora. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO(A): TOYOKO SUGIMURABENEFÍCIO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/02/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo

3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002977-67.2010.403.6119 - LIDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de diferenças havidas no período, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que se encontra incapacitado para o exercício das suas atividades laborativas, desde 20/08/1998, ocasião em que lhe foi concedido o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB.: 31/111.271.250-7), convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB.: 115.829.522-4) em 08/12/1999. Aduz que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença encontra-se incorreta, o que prejudicou, conseqüentemente, a sua aposentadoria por invalidez, tendo em vista não terem sido considerados os salários de contribuição, referentes ao período em que contribuiu como individual (05/1994 a 07/1998). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/64. Foram concedidos, à fl. 70, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/78), acompanhada dos documentos de fls. 79/86, suscitando a prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram a ausência de interesse na produção de provas (fls. 88/89). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, deve ser acolhida a prejudicial de decadência do direito à revisão ora pleiteada. A Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei n.º 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da parte autora, foram concedidos, respectivamente, em 20/08/1998 e 08/12/1999, ou seja, na vigência da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a concessão dos referidos benefícios e o pedido de revisão, pleiteado nos autos em 26/03/2010, há de se reconhecer a decadência. Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004394-55.2010.403.6119 - RP AUGUSTO COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RP AUGUSTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. ME - PATRONI PIZZA em face da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - AES, objetivando provimento jurisdicional no sentido da restituição dos valores cobrados, a título de tarifa de energia elétrica, em face do erro da metodologia de cálculo empregada na aferição do consumo. Requer-se a condenação das Rés ao pagamento de indenização por perdas e danos. Pede-se que seja determinado às Rés que se abstenham de cobrar as tarifas e encargos, objeto da presente demanda. Em suma, insurge-se a parte autora contra o critério de cálculo adotado para a apuração do valor da tarifa de energia elétrica. Aduz violação das normas constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e da justiça social. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 33/80. Em cumprimento à determinação de fl. 84, a Autora juntou cópia do contrato social atualizado, às fls. 85/91. Pela decisão de fl. 92, a parte autora foi intimada a emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a cumulação subjetiva no pólo passivo da demanda, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos não indicam a alegada cobrança imputada às Rés. No petítório de fls. 94/95, a Autora requereu prazo suplementar para o recolhimento das custas processuais. Disse que não há como adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sem a produção da perícia técnica. Ao final, requereu a reconsideração da decisão e o acolhimento do valor inicialmente fixado para a causa. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos à fl. 03. Anote-se. No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a Autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não esclareceu a cumulação subjetiva do pólo passivo, tendo em vista os documentos de fls. 34/80, que foram emitidos pelo Internacional Shopping de Guarulhos, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL.

DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004647-43.2010.403.6119 - EDMARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005985-52.2010.403.6119 - JOSE DA SILVA (SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, pretende, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, determinando-se o pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que conta com 63 (sessenta e três) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Narra que, em 2004, foi acometido de acidente vascular cerebral, que o tornou incapaz para o trabalho de forma definitiva. Junta procuração e os documentos de fls. 07/35. Intimado a recolher as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, o Autor deixou transcorrer in albis a oportunidade (fls. 39 e 39-verso). É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimado a dar cumprimento à determinação judicial, para recolhimento das custas judiciais, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, impondo-se o indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 257 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Devidamente intimado para providenciar a juntada de documento, conforme determinação do Juízo, quedando-se inerte o embargante. 2. Desnecessária a intimação pessoal para o recolhimento das custas iniciais. 3. Apelação não provida. Rel. Des. Fed. Nery Junior (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1279739 - Processo nº 2008.03.99.0007221-3/SP - Terceira Turma - Julgamento: 18/12/2008 - Publicação: DJF3 CJ2 data: 17/02/2009, p. 430) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006226-26.2010.403.6119 - GERALDA ALVES BARBOZA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicado o requerimento formulado à fl. 74, tendo em vista a sentença de fls. 70/72. Cumpra a secretaria os tópicos finais da sentença supracitada. Int.

0006409-94.2010.403.6119 - ISMAILSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que foi formulado o pedido de condenação do Instituto-réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do Fator Previdenciário, exceto sendo determinada sua manutenção nos casos de incidência mais benéfica em favor da parte autora. Pediu-se, também, o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Relata a Autora que, desde 05/10/2000, é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/101.899.860-5. Afirma que, para fins do cálculo do benefício, foi utilizada a tábua completa de mortalidade publicada em dezembro de 2000, tendo em vista o fator previdenciário introduzido pela Lei nº 9.876/99. Sustenta, em suma, que essa sistemática de cálculo ocasionou decréscimo no valor da sua renda mensal inicial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 27/55. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 59. Nessa oportunidade, a Autora foi intimada a emendar a inicial para indicar, corretamente, o provimento jurisdicional pretendido. Na petição de fls. 60/63, a Autora repetiu os requerimentos formulados na exordial. É o relatório. Decido. Observa-se que, de acordo com o pedido formulado à fl. 24 e reiterado à fl. 61, a Autora delegou ao Juízo a tarefa de optar, no decorrer da tramitação processual, por uma de duas pretensões jurídicas, quais sejam: o recálculo do benefício sem a incidência do fator previdenciário, mas, se o redutor for benéfico, mantê-lo. Saliente-se que a Lei Processual Civil em vigor autoriza, nos artigos 288 e 289, que a parte autora formule pedidos alternativos, quando pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo, e sucessivos, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Entretanto, no caso em tela, está a parte autora a delegar ao Juízo a escolha do pedido, conforme for benéfico, ficando, nesse caso, mantido o sistema de cálculo do benefício previdenciário contra o qual se insurge. Portanto, a pretensão tal como exposta, em verdade, coloca o Juízo como órgão consultivo para deliberar sobre suposta lide, sem que a própria parte defina e fundamente os seus contornos, o que não é permitido pelo Código de Processo Civil, consoante se extrai da norma veiculada no artigo 286. Nesse sentido, há julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que foi relator o eminente Ministro Luiz Fux: REsp 1106764/RJ, DJe 02/02/2010. Verifica-se, dessa forma que, embora regulamentada a indicação do provimento jurisdicional pretendido nestes autos, a Autora não atendeu à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006597-87.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EDISON BORGES VALENTE

1) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, conforme já acordado, e que constará do referido boleto bancário. O valor das custas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) será reembolsado pela parte requerida no mesmo prazo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Cumpridas as determinações supra, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. 3) Registre-se a presente (Provimento COGE nº 73/2007 - Grupo 10 - Sentença Tipo B) Cumpra-se. 4) Saem intimados os presentes

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008029-44.2010.403.6119 (2009.61.19.010574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010574-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X IVAN COMODARO (SP272374 - SEME ARONE)

Por ora, esclareça o Impugnado sua alegação no sentido de que não mais detém condição laborativa desde julho de 2009 (fl. 13), comprovando documentalmente, haja vista a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 41 (processo nº 0010574-24.2009.403.6119 - em apenso) da qual se infere que não houve rescisão formal do contrato de trabalho na empresa Viação Cometa. Intimem-se.

0009095-59.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-75.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X RENATO SABINO GERIBELLO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Recebo a presente impugnação para discussão. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0009178-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-18.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JORGE KENZO TAKEI

Recebo a presente impugnação para discussão. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0009179-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-70.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JUREMA ALVES DOS SANTOS

Recebo a presente impugnação para discussão. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001636-06.2010.403.6119 - RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012826-96.2005.403.6100 (2005.61.00.012826-0) - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, no sentido da suspensão da execução extrajudicial ou de seus efeitos, relativamente à execução do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Pede-se, também, determinação judicial para abstenção da adoção de medidas prejudiciais aos nomes dos mutuários e requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram, a procuração e os documentos de fls. 19/33. Pela r. decisão de fls. 40/41, foi deferida a liminar pleiteada, para determinar a suspensão do leilão ou de seus efeitos. Citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 59/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/106. A réplica foi juntada às fls. 143/152. Na fase de especificação de provas, o requerente manifestou interesse na produção de prova pericial. A CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 153). A presente medida cautelar foi distribuída por dependência à ação de rito ordinário n.º 0033844-13.2004.403.6100. É o relatório. Decido. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo Requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Deveras, a ação de rito ordinário que tramita perante esta 5ª Vara Federal tem como objeto a revisão das cláusulas e das prestações do contrato de mútuo, para que seja retificado o valor das prestações cobradas pela instituição mutuante. Além disso, naquela ação foi pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser determinada a abstenção de realização de atos referentes à execução extrajudicial. Nestes autos, o requerente formula pedido de suspensão da execução extrajudicial. Evidencia-se, assim, a ausência de uma das condições da ação cautelar, qual seja, o interesse processual, ficando caracterizada a inadequação da via cautelar para obtenção da pretensão deduzida. Na hipótese de a ação principal ser julgada procedente, a consequência, imediata, é a suspensão ou anulação da execução extrajudicial e a alteração dos valores das prestações do mútuo celebrado entre as partes. O pedido formulado nestes autos possui natureza de antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar. Frise-se que o pedido para que a requerida se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel em comento foi formulado na ação principal (autos apensados n.º 0033844-13.2004.403.6100). Considerando-se o caráter instrumental e acessório da presente ação cautelar, é impossível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Ressalte-se que não há impedimento de que, em qualquer momento, seja pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela na ação principal. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando cassada a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal em apenso (rito ordinário de n.º 0033844-13.2004.403.6100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009449-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009449-3) - JOSE BRAITO DE SOUZA X DENILDE MARIA DOS SANTOS BRAITO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010846-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010846-0) - TEREZINHA CONSTANTINOV(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006501-72.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO RODRIGUES LATERCA X NAO CONSTA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, proposta por MARCO ANTONIO RODRIGUES LATERÇA, nascido em Ocumare Del Tuy, na República Bolivariana da Venezuela, filho de mãe brasileira, residente e domiciliado na Cidade de Guarulhos - SP. Sustenta, em suma, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/25. Às fls. 30/31, o representante do Parquet federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade, formulado pelo requerente. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988 restam preenchidos. De fato, o requerente, nascido em 21/11/1991, logrou comprovar, por meio dos documentos de fls. 10, 15 e 22/23, que já atingiu a maioridade civil e sua mãe, MÔNICA LATERÇA, é brasileira nata. Por outro lado, o requerente evidencia, através dos documentos de fls. 11/13 e 24/25, que fixou residência no Brasil, com ânimo definitivo, podendo optar, portanto, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO, para acolher a opção pela nacionalidade brasileira de MARCO ANTONIO RODRIGUES LATERÇA, declarando-o brasileiro nato, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Custa ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Guarulhos/SP. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020499-38.2008.403.6100 (2008.61.00.020499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITA SUELI FERRAZ X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, inicialmente ajuizada perante a 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Alega a requerente, em suma, o inadimplemento contratual do financiamento imobiliário, relativo ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em face do não-pagamento das taxas de arrendamento e condomínio vencidas. Alega a notificação extrajudicial dos requeridos para o pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/34. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 35. Após a redistribuição do feito a este Juízo (fl. 38), foi proferida decisão, às fls. 43/45, postergando a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Citados, os requeridos apresentaram contestação, às fls. 58/66, devidamente representados pela Defensoria Pública da União. Foram juntados documentos de fls. 67/116. Em fl. 124, foi determinada a intimação da CEF, para manifestar-se acerca dos pagamentos noticiados. Instada, peticionou a CEF, às fls. 128/143, reiterando o teor da inicial e pleiteando a apreciação do pedido de liminar. Apresentou nova planilha às fls. 144/145. Foram concedidos, à fl. 146, os benefícios da justiça gratuita aos requeridos. Convertido o julgamento em diligência (fl. 148), restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 150). Nessa oportunidade, a CEF apresentou planilha atualizada dos débitos devidos pelos requeridos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse processual, argüida pelos requeridos em contestação. Verifica-se que não mais subsistem os débitos apontados às fls. 29/30, conforme se extrai dos documentos apresentados pelos requeridos às fls. 58/66. Deveras, às fls. 128/143, especificamente no terceiro parágrafo da petição de fls. 129, a CEF reconheceu o adimplemento das taxas de arrendamento e de condomínio cobradas nestes autos. Observe-se que os demais débitos, anteriormente apontados nas planilhas elaboradas em data anterior (23/01/2008), às fls. 32/33, já não mais constavam da planilha de fls. 29/30. Cabe ressaltar, ainda, que, embora a CEF alegue o atraso no pagamento das referidas taxas, constata-se, através do acordo firmado entre as partes, em demanda anterior (fls. 71/72), que, mesmo quando da elaboração da última planilha de débitos, em 01 de abril de 2008, não se havia findado, sequer, o prazo estabelecido pelo Juízo da 6ª Vara (autos n.º 2006.61.19.007537-8), para quitação dos valores acordados. Ademais, a própria CEF, em audiência de tentativa de conciliação (fl. 150/153), apresentou planilha atualizada, indicando a existência de pendências, apenas, a partir de janeiro de 2009, ou seja, parcelas vencidas após o ajuizamento da presente ação, não mais se referindo aos mesmos débitos constantes da inicial, acerca dos quais foi a parte requerida notificada (fl. 34). Assim, apenas em uma nova ação, após a prévia notificação dos requeridos acerca da existência de referidos débitos, restaria configurado o esbulho possessório. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia

da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.II. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 162185 / SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 06.11.2006)Por fim, a alegação de eventual descumprimento do acordo firmado nos autos indicados às fls. 71/72, no que concerne aos honorários advocatícios fixados, não é cabível na presente ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram os requeridos patrocinados pela Defensoria Pública da União, assim como por lhes terem sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0013113-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTA SOMMERS RIBEIRO STABOLAITZ

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida, às fls. 44/45, em que, sob o fundamento da ausência de prova documental do acordo extrajudicial noticiado nos autos, foi afastada a alegação de carência da ação, exposta pela Embargante, para homologar o pedido de desistência, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VII, do CPC. Sustenta a Embargante a existência de contradição na sentença embargada, ao argumento de que a ausência de documentos não poderia conduzir à ilação de ter havido desistência da ação, quando se operou a carência superveniente da demanda, não se confundindo os dois institutos. Pede-se, ao final, seja reconhecida a contradição ora apontada e condenada a parte requerida ao pagamento de verba honorária e custas processuais. Junta cópia do termo de acordo e de comprovante de pagamento.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não procede a pretensão da parte Embargante, pois inexistente a alegada contradição na decisão embargada, na qual foi recebido o pedido formulado à fl. 43, como sendo de desistência, para julgar extinto o processo, com base no inciso VII do art. 267 do CPC.Deveras, consoante constou da sentença (fl. 44/45), a CEF, ora Embargante, não comprovou suas alegações, no sentido do pagamento da dívida e das despesas processuais pela arrendatária, ficando sem respaldo jurídico a sua pretensão de extinção do feito, sob o fundamento da carência superveniente da ação. Frise-se que, somente nestes declaratórios, a Embargante vem apresentar documentação relativa ao noticiado termo de acordo, que, em verdade, foi firmado em 26/01/2010 (fl. 64). Ou seja, somente após a sentença, prolatada em julho de 2010, a Embargante trouxe aos autos prova já existente, acerca da composição havida entre as partes seis meses antes.Inexiste, assim, a alegada contradição. Em verdade, pretende a Embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de reanálise da questão, para fins da condenação nos ônus sucumbenciais, o que escapa ao âmbito de aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo manejar o recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0000761-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINA SILVA BENEDITO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar.Em prol do seu pedido, aponta a requerente a existência de débitos pendentes do contrato de arrendamento residencial (PAR) firmado com a requerida, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas e não-pagas.Com a inicial, vieram documentos de fls. 07/21.À fl. 24, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo, tendo sido remetidos os autos a este Juízo.Pela r. decisão de fl. 28, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação, determinando-se a citação e intimação da ré por meio de carta precatória.A CEF juntou guias de recolhimento de custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual (fls. 29/34).À fl. 38, a requerente afirma que os débitos foram quitados pela requerida, incluindo custas e despesas processuais havidas nos autos, comprometendo-se por eventuais futuros encargos processuais. Requereu a extinção do processo, pela carência da ação, na modalidade falta de interesse de agir. Ressalvou que não se trata de pedido de desistência.É o relatório. Decido.Observo que a CEF não trouxe aos autos cópia de documentos hábeis a comprovar a alegação no sentido da superveniência da carência da ação, pela falta de interesse de agir, conforme petição de fls. 38. Assim, ausente a prova acerca do alegado acordo extrajudicial, sobre o qual se funda a tese de carência da ação, cabível a extinção do feito, com fundamento na desistência.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACORDO CELEBRADO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. - Tendo em vista a transação celebrada entre as partes, com quitação do débito, que ensejou o pedido de extinção da ação pela parte autora, bem como o silêncio da ré, expressamente intimada de que o seu silêncio constituiria concordância, deve ser extinto o feito, todavia com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, pois ausente do feito a cópia do acordo celebrado. Prejudicada a análise do recurso interposto pela CEF. Relatora: Des. Fed. Marciane Bonzanini(TRF 4ª Região - AC Apelação Cível - Processo: 200172060018720/SC - Terceira Turma - Data Publicação: 12/01/2005, p. 708).Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória n.º 173/2010, expedida à fl. 36, independentemente de cumprimento.Sem condenação em honorários

advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3178

ACAO PENAL

0000378-05.2003.403.6119 (2003.61.19.000378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE QUEIROGA DE ARAUJO(MG099475 - ADIXON LEMES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001290-60.2007.403.6119 (2007.61.19.001290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-66.2004.403.6119 (2004.61.19.008164-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Intime-se a defesa constituída para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP. Após, venham conclusos para novas deliberações.

0003402-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-76.1999.403.6181 (1999.61.81.006177-3)) JUSTICA PUBLICA X IZAIAS VIANA NETO(MG075798 - FERNANE RODRIGUES CORREA) X MAURILIO EDUARDO ARAUJO(MG107750 - DELK DE PINHO SILVA) Tendo em vista o teor da certidão de fls. 988, apresente a defesa dos acusados suas alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004426-31.2008.403.6119 (2008.61.19.004426-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Fls. 1303/1304: Intime-se a defesa para que forneça as mídias necessárias para gravação dos depoimentos solicitados. Após, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Com a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3179

ACAO PENAL

0009076-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009076-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HAMILTON DE BRITO BEZERRA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP157673 - CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER E SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK)

Recebo o recurso de apelação, acompanhado das respectivas razões, apresentadas pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. Publique-se a sentença para ciência da defesa, bem como intime-se-a, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal, devendo a mesma manifestar-se, expressamente, se deseja ou não recorrer da sentença prolatada. Após, regularizadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

0005895-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005895-6) - JUSTICA PUBLICA X JADERSON GONCALVES PADILHA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS) X JULIANA MARIA JOVELINA PIRES(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS)

Fls. 369: Assiste razão ao parquet, porquanto foi suprimida a fase do artigo 402 do CPP. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 349, e determino seja intimada a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, uma vez que o MPF já o fez requerendo a expedição de ofício à Polícia Federal, o que desde já fica deferido. Após, dê-se vista ao

MPF e à defesa para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. Publique-se.

Expediente Nº 3180

ACAO PENAL

0002178-58.1999.403.6103 (1999.61.03.002178-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ISAAC NEWTON VIANNA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)

Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls. 470/474 e, em vias de prosseguimento, designo audiência de oitiva da testemunha de acusação Almir Alves dos Santos para o dia 18 de janeiro de 2011, às 14:30 horas. Expeçam-se cartas precatórias às comarcas de São Paulo/SP e José Bonifácio/SP para tentativa de oitiva da testemunha de acusação Luiz Pedro Fernandes de Abreu. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

0003028-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003028-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência de oitiva das testemunhas de acusação designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para o dia 28 de abril de 2011, às 15:30 horas. Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

0009522-56.2010.403.6119 (2002.61.81.004112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RICARDO GRAZIANU ROMARIS(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI)

Intimem-se as partes acerca da distribuição do presente feito, desmembrado dos autos nº 0004112-06.2002.403.6181. No mais, aguarde-se a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para o dia 17 de janeiro de 2011, às 14:30 horas.

Expediente Nº 3181

ACAO PENAL

0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA(SP077780 - WALDINER ALVES DA SILVA E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X RODOLFO ROVINA DAUTRES(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X MARCEL CONCEICAO DA SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Fls. 3056/3057: Nada a decidir, tendo em vista que a defesa já havia interposto recurso de apelação em favor do sentenciado às fls. 2876, bem como o corréu Fabiano devidamente intimado da sentença prolatada, manifestou seu desejo de recorrer, conforme se observa às fls. 2807, sendo certo que referido recurso fora devidamente recebido às fls. 2837. Ante a apresentação de contrarrazões de apelação pela defesa do corréu Fabiano Antônio Rossi Rodrigues às fls. 3070/3073, oficie-se à Comarca de Tremembé/São Paulo, para que proceda a devolução da carta precatória expedida às fls. 3048, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, e, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-22.2001.403.6119 (2001.61.19.002981-4) - MARIA SEVERO ABRAHAO X CRISTINA SEVERO PESSANHA X JORGE SEVERO ABRAHAO(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Concedo à INFRAERO o prazo de 15(quinze) dias para realização das diligências requeridas. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005423-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005055-8)) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 260/267, intime-se a CEF para recolher as custas de diligência de Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002343-81.2004.403.6119 (2004.61.19.002343-6) - NILTON DE PAULA ARANHA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fls. 393/411: Indefiro.Verifico que não houve recurso contra a decisão de fls. 391/391vº que não admitiu a apelação interposta pelo autor falecido, de forma que há de ser certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada nos presentes autos.Com efeito, o pedido de acordo formulado pelos sucessores do de cujus para pagamento do débito relativo às prestações do imóvel vencidas até o óbito poderá ser deduzido administrativamente ou por meio de nova ação, pois ultrapassa os limites desta. Desta forma, certifique a Serventia o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001107-55.2008.403.6119 (2008.61.19.001107-5) - MARIA TOMAZ RAMOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001080-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001080-4) - FABIANO FERREIRA PINHEIRO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004446-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004446-2) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012634-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012634-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001726-14.2010.403.6119 - ANTONIO CONCEICAO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002947-32.2010.403.6119 - OTAVIO GLOZER(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004250-81.2010.403.6119 - MIRALVA FRANCISCA ACRAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004646-58.2010.403.6119 - HELIO FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004892-54.2010.403.6119 - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0029975-11.2010.403.6301 - MARIA SSOLANGE ROGRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-50.2001.403.6119 (2001.61.19.003781-1) - RAFAEL RODRIGUES NETO X ANA PAULA RODRIGUES X FILOMENA PANTALENA X EDUARDO RIZZATTO RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento das RPVs de fls. 401/404.Providencie o co- autor Eduardo a correção da grafia de seu nome junto à Receita Federal, inclusive trazendo documento comprobatório aos autos.Prazo: 10(dez) dias.Após, expeça a Serventia nova RPV em favor do referido autor.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6895

MONITORIA

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-69.2005.403.6117 (2005.61.17.000292-4) - MARCELO BARBARESCO(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0) - ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002244-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002244-8) - JOAO CARLOS DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do

CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002593-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002593-0) - ALVARO SCARLASSARA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003647-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003647-2) - ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO - ESPOLIO X MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003648-33.2009.403.6117 (2009.61.17.003648-4) - ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO - ESPOLIO X MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000440-07.2010.403.6117 - MARIA LUISA ROYO DALBERTO X ALVARINDO DALBERTO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001494-08.2010.403.6117 (2005.61.17.000292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-69.2005.403.6117 (2005.61.17.000292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCELO BARBARESCO(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001562-55.2010.403.6117 (2003.61.17.004154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-19.2003.403.6117 (2003.61.17.004154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CESARINA FADINI BRAZ(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000908-49.2002.403.6117 (2002.61.17.000908-5) - RUBENS ANTONIO RONCHI(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL POSTO DE JAU(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A. PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4) - PEDRO FORQUIM X BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM X ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA X OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA X MARTA FORQUIM DA COSTA X LUCAS FORQUIM X FLORISVALDO FURQUIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5) - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002361-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002361-9) - SEBASTIANA GOMES DA CRUZ(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0004154-19.2003.403.6117 (2003.61.17.004154-4) - CESARINA FADINI BRAZ(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESARINA FADINI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARINO BEGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003437-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003437-9) - ANTONIA APARECIDA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000509-73.2009.403.6117 (2009.61.17.000509-8) - ANA MARIA FELIPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARIA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001311-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001311-3) - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PRISCILA FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000821-15.2010.403.6117 - ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

0010163-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ VALVERDE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X JOSE EDVALDO ESTEVES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo fixado na PORTARIA CORE Nº 832, de 20 de setembro de 2010, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001045-44.2005.403.6111 (2005.61.11.001045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000331-6)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Trata-se de embargos opostos por CONSTRUTORA MENIN LTDA contra a execução fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a embargante, em síntese, eximir-se da cobrança dinamizada nos autos principais.Recebidos os embargos (fls. 664), o Instituto-embargado ofertou sua impugnação às fls. 666/699.Pedido de produção de provas pericial, oral e documental foi juntado pela embargante às fls. 702/703.Réplica da embargante foi anexada às fls. 704/707, acompanhada dos documentos de fls. 708/713. Por meio da petição de fls. 715/716, a embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 717/864. O embargado, por sua vez, requereu o desentranhamento dos documentos juntados pela embargante às fls. 708/713 e protestou pela oitiva de testemunhas e realização de prova pericial (fls. 865/868).Saneado o feito (fls. 869), indeferiu-se a produção das provas testemunhal e pericial, determinando-se, outrossim, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo.Agravo retido foi interposto pela embargante às fls. 873/874 e pelo INSS às fls. 883/884.Encaminhados pela Procuradoria do INSS os autos originais do processo administrativo fiscal (fls. 892), determinou-se o seu apensamento aos embargos, por meio da decisão de fls. 893, ocasião em que também se reconsiderou o indeferimento das provas pericial e oral, nomeando-se perito, e postergando a oitiva das testemunhas arroladas para após a conclusão da perícia contábil. Sobre o processo administrativo apensado aos autos as partes se manifestaram às fls. 960 e 963.Por

meio do despacho de fls. 983, foi deferido à embargante o depósito parcelado dos honorários periciais. O laudo pericial foi juntado às fls. 1.005/1.200. A respeito dele, manifestou-se a embargante às fls. 1.214/1.218, solicitando esclarecimentos, que foram prestados pelo perito judicial às fls. 1.236/1.240. Novamente se manifestou a embargante às fls. 1.243/1.246, juntando os documentos de fls. 1.247/1.378. Acerca do laudo pericial, a União se manifestou às fls. 1.381/1.383. Às fls. 1.388/1.429, trasladou-se, por cópia, petição e documentos juntados na execução fiscal em apenso, onde requer a embargante a aplicação aos débitos da Súmula Vinculante nº 08, a reunião dos executivos fiscais que relaciona e a substituição da penhora, informando, ainda, estar pretendendo aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Na sequência, a embargante apresentou pedido de desistência dos embargos, alegando perda de seu objeto em decorrência do pagamento dos débitos em consonância com as disposições da Lei nº 11.941/2009 (fls. 1.434/1.435). Chamada a se manifestar, a embargada concordou com o pleito de desistência e requereu a sua homologação, postulando, ainda, a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência (fls. 1.438). Conforme pedido da União, o processo administrativo foi desapensado e devolvido à Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 1.440/1.443). É a síntese do necessário. DECIDO. Formula a embargante pedido de desistência dos presentes embargos, sustentando que os débitos cobrados nos autos principais foram todos pagos, em consonância com as disposições da Lei nº 11.941/2009. Apesar dos motivos determinantes do pedido, cumpre-se acolher o pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante, vez que satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante disso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, DECLARANDO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas nos embargos (artigo 7º da Lei 9.289/96). Outrossim, consoante jurisprudência pacífica do STJ, em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 - a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, que deve ser fixada de acordo com o que dispõe a legislação de regência. Assim, a teor do artigo 26 do CPC, honorários são devidos pela embargante, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído aos embargos (fls. 70), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000331-84.2005.403.6111). No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4654

EXECUCAO FISCAL

1004163-55.1998.403.6111 (98.1004163-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) Intime-se o Dr. ANTONIO CARLOS ROSELLI do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se-o para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0000541-14.2000.403.6111 (2000.61.11.000541-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Tendo em vista a Redução da Penhora a Termo (fls. 181/182), com expressa renúncia ao prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que houve a concordância dos proprietários dos imóveis na adjudicação dos mesmos pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), providencie a serventia, a expedição do Auto de Adjudicação, fazendo constar expressamente a renúncia dos proprietários do imóvel, quanto ao prazo para oposição de embargos à adjudicação. Após, a lavratura do Auto com as formalidades do artigo 685-B, do Código de Processo Civil, expeça-se a respectiva carta em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Outrossim, junte-se cópia original do auto e da carta de adjudicação nos autos das execuções fiscais n.ºs. 0000589-58.1997.403.6111, 1000590-43.1997.403.6111, 0000592-59.1999.403.6111, 0005622-75.1999.403.6111, 0000840-88.2000.403.6111, 0002470-09.2005.403.6111, 0004002-18.2005.403.6111, 0001745-49.2007.403.6111, 0000125-65.2008.403.6111 e 0003545-78.2008.403.6111. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002236-95.2003.403.6111 (2003.61.11.002236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até SETEMBRO de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0002237-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA X FABIANA ELIZABETH SANTAREM(SP049776 - EVA MACIEL)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Acquafisio Clin Fisioterapia Reab. E Hidrot. Ltda e Fabiana Elizabeth Santarem para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Na certidão de dívida ativa que instruiu a presente execução, consta somente o nome da empresa executada (fls. 04/16). Os autos foram distribuídos em 04/05/2009. Em 05/03/2010 a exequente requereu a inclusão da sócia no polo passivo da presente execução, sendo deferido por este Juízo (fls. 43). É a síntese do necessário. D E C I D O . As dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa. A inclusão do sócio como coexecutado não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido a Súmula 353 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (grifo nosso). Cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei). PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO. 1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatocado. 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei). No caso em tela, o nome da sócia foi incluído indevidamente, na certidão de dívida ativa e contra ela também se processou a execução, tendo a exequente requerido às fls. 51 a aplicação do convênio BacenJud para bloqueio das contas bancárias da executada. Em razão da inadmissibilidade de inclusão da sócia no pólo passivo da execução, indefiro o pedido da exequente de fls. 51 e determino a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução, remetendo-se os autos ao SEDI para as formalidades de praxe. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006789-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006789-0) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, recebidos em ambos os efeitos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do mencionado recurso. CUMPRA-SE.

0000657-68.2010.403.6111 (2010.61.11.000657-0) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, recebidos em ambos os efeitos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do mencionado recurso. CUMPRA-SE.

0001113-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001113-8) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 46: indefiro, tendo em vista a desconstituição da CDA que deu origem à presente execução, conforme se constata

na sentença prolatada nos embargos à execução nº 0002491-09.2010.403.6111. Se a executada pretende promover a execução dos honorários sucumbenciais, deverá fazê-lo nos autos dos embargos à execução supramencionado. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0001455-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBINO ALEXANDRE DE PAULI - ME(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da certidão do decurso do prazo requerido pela exequente, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0004201-64.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PEDRO AVELINO DA SILVA - ESPOLIO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de PEDRO AVELINO DA SILVA - ESPOLIO, objetivando a restituição de crédito relativo a pagamento de benefício previdenciário reputado indevido. É o relatório. D E C I D O. A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza não previdenciária - créditos de benefícios recebidos indevidamente. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. Veja-se o precedente, verbis: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - REsp nº 440.540/SC - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 1ª Turma - DJ de 01/12/2003). Do teor do referido acórdão se extrai as seguintes conclusões: I) O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. II) A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo. III) Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo. IV) No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo. V) Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil. E, ainda, o recente julgado daquela Corte, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp nº 867.718/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 04/02/2009). Confirmam-se, no mesmo sentido, o REsp nº 414.916/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/05/2002 e o REsp nº 439.565/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11/11/2002, esse último assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder,

solidariamente, pela reparação dos referidos danos.3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial.5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições.6. Recurso não provido. Assim sendo, entendo ser impossível a inscrição em dívida ativa não-tributária de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, hipótese em que deve ser extinta a execução fiscal promovida a este título. Com efeito, nos termos dos precedentes acima referidos, descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Deve, pois, ser extinta a execução fiscal por falta de executividade ao título que a embasou, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004292-57.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSINHA FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ROSINHA FERREIRA DOS SANTOS, objetivando a restitução de crédito relativo a pagamento de benefício previdenciário reputado indevido. É o relatório. D E C I D O. A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza não previdenciária - créditos de benefícios recebidos indevidamente. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. Veja-se o precedente, verbis: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - REsp nº 440.540/SC - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 1ª Turma - DJ de 01/12/2003). Do teor do referido acórdão se extrai as seguintes conclusões: I) O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. II) A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo. III) Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo. IV) No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo. V) Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil. E, ainda, o recente julgado daquela Corte, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp nº 867.718/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 04/02/2009). Confirmam-se, no mesmo sentido, o REsp nº 414.916/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/05/2002 e o REsp nº 439.565/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11/11/2002, esse último assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que,

apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa.2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos.3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial.5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições.6. Recurso não provido. Assim sendo, entendo ser impossível a inscrição em dívida ativa não-tributária de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, hipótese em que deve ser extinta a execução fiscal promovida a este título. Com efeito, nos termos dos precedentes acima referidos, descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Deve, pois, ser extinta a execução fiscal por faltar executividade ao título que a embasou, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004323-77.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMIR GARCIA SALOMAO EPP

Fls. 17: defiro o requerido pela exequente. Suspenso o curso do processo até Janeiro de 2011. Decorrido o prazo, intime-se-á para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. INTIME-SE.

0004368-81.2010.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidente manobras do devedor para se furtar aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito. É exatamente o que ocorre nestes autos, uma vez que a excipiente foi autuada em 09/01/2003, conforme se constata da certidão de dívida ativa acostada às fls. 03 e, notificada em 30/05/2006 não efetuou o pagamento da dívida, razão pela qual foi inscrita em dívida ativa. A alegação da excipiente de que não é parte legítima para responder pela presente execução, tendo em vista que encerrou definitivamente suas atividades a partir do dia 03/08/2010, conforme distrato social acostado às fls. 14/16 é infundada e desprovida de amparo legal, contrariando o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis: Art. 9º - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (grifo nosso). Como se denota do artigo acima transcrito, da microempresa e empresa de pequeno porte não se exige a regularidade das obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, para seu encerramento (baixa), no entanto, não isenta a sociedade, os sócios ou administradores da responsabilidade por tais

obrigações, consoante dispõe o 4º, do artigo 9º, da mencionada lei. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) da excipiente de fls. 11/12, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede em embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução, providenciando a Secretaria, o bloqueio das contas bancárias da executada AUTO POSTO JOCKEY GAUCHÃO LTDA, C.N.P.J. nº 73.072.175/0001-88. Caso o bloqueio dos valores seja inferior a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada, pois entendo ser este um valor considerável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidi recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000803-4) - VALDIR LEITE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 88, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado da testemunha LUIZ DAVI DA SILVA, tendo em vista o retorno negativo do AR de fl. 90. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0000935-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000935-0) - MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005184-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005184-5) - PAULO CESAR DE CARVALHO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 237/238, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 235/236. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006016-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006016-0) - VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA - INCAPAZ X CIBELE APARECIDA RAMOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006519-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006519-4) - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento do tópico final do r. despacho de fls. 116, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 125. INTIMEM-SE.

0000045-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000045-1) - MARIA JOSE FERREIRA PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno negativo dos ARs de fls. 106/107, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do Sr. José Luiz da Cruz e do Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, ambos arrolados como testemunhas pelo pólo ativo. Outrossim, ressalvo a possibilidade da autora assumir o compromisso de trazer as

testemunhas supramencionadas a audiência independentemente de intimação. INTIMEM-SE.

0000630-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000630-1) - CLEIDE DE FATIMA GALVAO COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000647-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000647-7) - OSMARINA MORALES DOMINGUES GONCALVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 88: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este, intime-se novamente a parte autora para, nos termos do r. despacho de fls. 84, informar eventual nomeação de curador especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000861-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000861-9) - EXPEDICTA DE MELLO NEVES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000876-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000876-0) - ADRIANO LIUBSERVICIUS DA FROTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75: Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia nos documentos de fls. 19, 20 e 26, bem como a expedição de ofício ao representante da empresa tomadora do trabalho do de cujus, haja vista as provas deferidas até o momento serem suficientes para formar a convicção deste juízo. INTIMEM-SE.

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002506-75.2010.403.6111 - LUZIA MARIA ROMANENGGHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002824-58.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003602-28.2010.403.6111 - TAYNA CRISTINA GOMES FERREIRA - INCAPAZ X SIDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico

pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004500-41.2010.403.6111 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004517-77.2010.403.6111 - APARECIDO ALVES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004701-33.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 30 anos, 1 mês e 13 dias as funções de aprendiz de torneiro mecânico, torneiro mecânico, eletricista, montador de máquinas, motores e acessórios, e se o INSS reconhecesse todo período laborado na condição insalubre, o tempo ultrapassaria os 35 anos exigidos. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. **D E C I D O.** No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades por ele(a) alegadas. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. **ISSO POSTO**, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004749-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Bento Aparecido dos Santos, seu marido. Sustenta a parte

autora, em apertada síntese, que seu falecido marido, por ocasião do óbito, já havia completado os requisitos necessários para se aposentar por idade, conforme reza o art. 102 da lei nº 8.213/91. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que o de cujus não mantinha a condição de segurado à época do óbito. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a esposa como presumidamente dependente; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, a relação de dependência do(a) autor(a) é presumida, uma vez que é esposa do Sr. Bento Aparecido dos Santos (artigo 16, 4, da Lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da certidão de casamento de fls. 17 e certidão de óbito, às fls. 16. No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, verifico que o último vínculo empregatício do falecido foi em 01/04/1.992 a 30/06/1.994 e consoante dispõe o artigo 15, II, 1º e 2º da lei nº 8.213/91, prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas junto à Previdência Social e acrescido de mais 12 (doze) meses, se estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social (art. 13, 4º, do RPS), bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. É sabido que o de cujus faleceu aos 04/07/2006, época em que não mais detinha sua condição de segurado, a qual perdurou somente até 06/1.997. Entretanto, a esse respeito, dispõe o art. 102, 1º e 2º, todos da lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim a lei determina que, mesmo após perda a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48 da lei nº 8.213/91). Quanto à carência, deve ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O de cujus estava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, por ocasião do óbito, pois nasceu no dia 13/05/1.962 (fls. 16) e, portanto, quando do evento morte, não contava com a idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade e, como consequência, conforme o exposto, seu(s) dependente(s) não faz(em) jus à concessão de sua pensão. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004792-26.2010.403.6111 - ANTONIO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e dos documentos de fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004830-38.2010.403.6111 - SIDNEI PONDIAN(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL DE CEREAIS SAO PAULO LTDA

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDNEI PONDIAN em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e COMERCIAL DE CEREAIS SÃO PAULO LTDA., objetivando a declaração da inexistência de débito e de vínculo de comércio cumulada com condenação em danos morais. Narra o autor, em apertada síntese, que ao efetuar sua Declaração de Isento perante a requerida no ano de 2.001, obteve a informação de que seu CPF estava suspenso, pois era sócio de uma empresa fantasma denominada COMERCIAL DE CEREAIS SÃO PAULO LTDA.. Afirma que, mesmo após ter prestado esclarecimentos perante o órgão fiscalizador, de que não detinha qualquer empresa e de estar havendo engano em relação a seu CPF, foi compelido a arcar com a tributação referente à empresa fantasma, pois caso contrário, não lhe seria possível movimentar conta bancária (conta-salário) o que inviabilizaria o recebimento de salário, entre outros prejuízos. Assevera que sua assinatura não corresponde com a constante do Contrato Social da empresa fantasma, que é casado desde 23/10/1.993 e o Sidnei, sócio da referida empresa, se declarou solteiro, no aludido contrato social, bem como alega não conhecer o outro sócio Sr. Odair Damasceno Rodrigues, que provavelmente é um estelionatário. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar a imediata suspensão de cobrança de tributos, bem como a existência de vínculo entre a empresa fantasma e o autor. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõem-se o contraditório prévio e ampla dilação probatória, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, substituindo a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL pela UNIÃO FEDERAL. Em seguida, CITEM-SE os réus. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004840-82.2010.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 128: Defiro. Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 32, remetendo-a ao seu I. subscritor. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 126. INTIMEM-SE.

0004853-81.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CAMPANARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, haja vista o instrumento de procuração (fls. 17) não estar assinado por seu respectivo outorgante. INTIMEM-SE.

0004860-73.2010.403.6111 - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILMAR MIRANDINHA FERNANDES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.209-3, com RMI de valor correspondente a R\$ 1.290,47. No entanto, sustenta que houve erro no cálculo da RMI que originou a aposentadoria do qual é beneficiário, pois faz jus a RMI no valor de R\$ 1.761,80, uma vez que o requerido excluiu do cálculo da renda mensal os valores contribuídos quando exercia mandato eletivo de vereador, razão pela qual pleiteia a revisão do referido benefício previdenciário. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício que entende ser correto. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0004926-53.2010.403.6111 - ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço e da incapacidade laboral, bem como a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) alega que trabalhou como funcionária na loteria Senna pelo período compreendido entre 03/02/1.996 a 10/01/2.007, sem registro em carteira e, atualmente, sofre de depressão, desencadeada após trabalhar na lotérica e ser vítima de vários assaltos, estando definitivamente incapacitada(o) para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os

efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, duas condições se impõem: 1º) a invalidez comprovada; e 2º) a comprovação da carência equivalente a 12 contribuições. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante à incapacidade do(a) autor(a), em que pese a documentação acostada aos autos pelo(a) mesmo(a), referente à(s) enfermidade(s) que alega possuir, entendo necessário, neste momento processual, para que ensejasse a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual e definitiva incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial (fls. 23/31). Dentre os atestados médicos apresentados pelo(a) requerente, o mais recente data de 07/06/2010 (fls. 31). No entanto, nada atesta sobre a capacidade ou não do(a) autor(a). É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua consequente necessidade de aferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. Outrossim, para a concessão do benefício pleiteado é necessária, também, a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. No entanto, pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que não há a comprovação da referida condição pelo(a) autor(a). Com efeito, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessárias a produção de prova oral e técnica elaborada por perito a ser designado por este juízo, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001) Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Milton Marchioli, Neurologista, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº 1054, telefone: 3432-1080 e Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a designação da perícia, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004946-44.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X LUZINETE MARIA LIMA DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24: Indefiro a reconsideração do r. despacho de fls. 22 pelos seus próprios fundamentos. INTIMEM-SE.

0005101-47.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. Outrossim, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na secretaria deste juízo com o fito de regularizar sua representação processual. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005107-54.2010.403.6111 - IOLANDA DISPERTATI ZAMPIERE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IOLANDA DISPERTATI ZAMPIERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fabrício Anequini, ortopedista, CRM 125.865, com consultório situado na avenida Rio Branco, 1132, sala 112, telefone 3413-7433 e 9697-5161, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE.

0005249-58.2010.403.6111 - MARCILIO RAMALHO DA SILVA (SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCILIO RAMALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Junior, Ortopedia e Traumatologia, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, n° 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002201-94.1998.403.6111 (98.1002201-8) - ANTONIO ROBERTO SANCHES X VILMA ROBERTO LOPES X ROSI MARA FERRARI LEITE X CLAUDETE APARECIDA FRANCA SANCHES (SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 280/295, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006063-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006063-6) - SERGIO ALVES DE MEIRELES X SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO X LIDIA MASTELARI X MARIA IRENE QUINTINO BARROSO X NEUSA DA SILVA LUIZ (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n° 2007.03.00.100538-1, no arquivo, com baixa sobrestado. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 498. INTIMEM-SE.

0006572-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006572-5) - MARIA CELIA CASSIANO X LOFTAFAALLHA MAHFOUZ EL KHOURI X VERA ANTONIO DE ASSIS VILLAROSA X ALVINA DE BRITTO RODRIGUES X ANA CRISTINA SILVA POLLON (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.012871-2 no arquivo, com baixa sobrestado. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 384. INTIMEM-SE.

0007194-32.2000.403.6111 (2000.61.11.007194-4) - NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO X MARIA INES BRANDAO BOCARDI X MARIA IZABEL GUANAES DOMINGUES X MARY STELLA MARTIN X MARIZA TEDDE DE CARVALHO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES BRANDAO BOCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL

GUANAES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY STELLA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012872-4 no arquivo, com baixa sobrestado. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 394. INTIMEM-SE.

0001811-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001811-4) - NATIVIDADE RAMOS JORGE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 140/141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4669

ACAO PENAL

0005156-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005156-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP037920 - MARINO MORGATO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO, BEM COMO PARA ARRAZOAR O RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA, NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2578

MANDADO DE SEGURANCA

0007150-67.2010.403.6109 - ANGELITA AZENHA TONHETA(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias, forneça mais 01 cópia da contrafé, com documentos, nos termos do art. 7º, da Lei 12016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar, oportunidade em que terei melhores elementos para decidir. Int.

0007832-22.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DIAS BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Corrijo de ofício o pólo passivo da autoridade coatora para que conste Chefe da Agência do INSS em Americana. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008176-03.2010.403.6109 - LUIZ GRAMIGNOLLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido,

visto que inexistia a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008270-48.2010.403.6109 - KAROLINE SANTANA RODRIGUES (SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

Ciência ao impetrante da redistribuição do Mandado de Segurança a este juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se o decurso do prazo, intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Em sendo positivo, o mesmo deverá apresentar mais uma cópia da cópia da contrafé, nos termos do art. 7º, da Lei 12016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar, oportunidade em que terei melhores elementos para decidir. Int.

0008609-07.2010.403.6109 - FRANCISCO BRAGA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando-se que a matéria tratada nos autos do processo 20036184093972-5 do JEF de São Paulo é distinta da pleiteada neste MS, afastando as prevenções apontadas às fls. 29. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistia a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int. Piracicaba, d.s.

0008754-63.2010.403.6109 - CEZAN EMBALAGENS LTDA (SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Retifico o despacho de fls. 51 para que onde se lêautos nº 2001.61.09.004303-5, apontados às fls. 70, a fim de esclarecer a prevenção, leia-se ...autos nº 0008753-78.2010.403.6109, apontado às fls. 47... No mais, o despacho permanece como lançado. Intime-se.

0008822-13.2010.403.6109 - DENISE DE OLIVEIRA MACHADO (SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SENAC DE AGUAS DE SAO PEDRO - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 05 dias se ainda tem interesse no feito. Em caso positivo, deverá apresentar 1 cópia da contra-fé com documentos, nos termos do artigo 7º da lei inciso II, da Lei 12016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0002426-63.2010.403.6127 - TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias apresente mais uma cópia da contra fé com documentos a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009368-68.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-93.2010.403.6109) MARCIO JOSE INACIO DE AMORIM (SP132362 - CATHARINA AURORA CURY GALLIANO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

No intuito de viabilizar o exame do pedido de liberdade provisória, determino ao requerente que providencie, em 10 (dez) dias as certidões criminais de inteiro teor dos processos apontados na pesquisa do INFOSEG - fls. 39/42, certidões do cartório distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto/SP, bem como as folhas de antecedentes policiais, tanto no âmbito estadual quanto no federal. No mesmo prazo, deverá o requerente apresentar aos autos eventual pro-labore,

recibo ou notas fiscais que comprovem o exercício de sua atividade. Busque a secretaria junto à DPF deste município informações sobre o andamento do inquérito policial instaurado (0009334-93.2010.4036109). Solicite-se ao SEDI certidão de distribuição criminal em nome do preso. Com a juntada dos documentos, tornem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

0004378-73.2006.403.6109 (2006.61.09.004378-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCELO MACHADO KAWALL X CARLOS FERNANDO LUCATO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA)
AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CPP.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005192-46.2010.403.6109 - ADILSON DONISETE NAGUEL(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente sobre a informação contida no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS que demonstra o retorno à atividade laborativa em 31.10.2000 (fls. 50/61). Após, tornem conclusos. Piracicaba, ___ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006810-26.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0006810-26.2010.403.6109 MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio doença e a declaração de inexigibilidade de débito. Aduz ter recebido o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 31.05.2005 a 25.03.2007, no valor de R\$ 2.360,35. No entanto, a Autarquia Previdenciária revisou o benefício, alterando o valor da renda mensal para R\$ 1.653,17, fato este que motivou a cobrança de R\$ 20.292,76 que teriam sido pagos indevidamente. Requer a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança da dívida até decisão final do processo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em virtude da revisão do benefício de auxílio doença e conforme se apura do documento de fl. 78, a parte ré informou que há valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, referentes aos valores do benefício revisado pagos indevidamente. Contudo, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No caso concreto, por ora, não há notícia de que o benefício cessado tenha sido recebido em decorrência de má-fé da parte autora, motivo pelo qual é plenamente cabível a aplicação do entendimento jurisprudencial ora citado. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos efetuados referentes aos benefícios ns. 31/504.104.700-2 e 32/506.924.865-7. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008485-24.2010.403.6109 - VERA HELENA PONESSI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à autora que, em 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo se o valor que está sendo cobrado pelo INSS, relativo ao período compreendido entre outubro de 2003 e agosto de 2008 refere-se à reclamação trabalhista 312/89 ou ao processo 0004802-23.2003.403.6109, tendo em vista os documentos de fls. 13 e 62/96 dos autos. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009012-73.2010.403.6109 - VALDIR LUIS DE OLIVEIRA (SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI E SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo n.º 0009012-73.2010.403.6109 VALDIR LUIS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 119.467.922-3. Aduz ser portador de fortes dores de cabeça e ataques psicóticos frequentes, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. I. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico psiquiatra, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009104-51.2010.403.6109 - JOSE NIVALDO GOMES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009194-59.2010.403.6109 - CHRISTIAN REWEL DA SILVA MARINHO - MENOR X LUZIA MOREIRA DA SILVA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009240-48.2010.403.6109 - WILMA BALTHAZAR ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0009240-48.2010.403.6109 WILMA BALTHAZAR ROCHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças a que faz jus relativas ao reajuste concedido aos servidores militares desde janeiro de 1993, acrescidas dos reflexos devidos sobre as demais vantagens que percebe, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora já está recebendo as prestações mensais do seu benefício e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade da ré. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009328-86.2010.403.6109 - ROSA ELIZA PENATI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009328-86.2010.403.6109 ROSA ELISA PENATI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 528.682.881-3. Aduz ser portadora de transtornos afetivos bipolares, modificação duradoura da personalidade após doença psiquiátrica que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a

se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª- TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico psiquiatra, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de outubro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0009362-61.2010.403.6109 - ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0009365-16.2010.403.6109 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0006812-93.2010.403.6109 - CASA DE SAUDE BEZERRA DE MENEZES(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Antes de analisar os embargos de declaração interpostos pela União Federal intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre eventual necessidade de adequação do pólo passivo.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009008-36.2010.403.6109 - ANDRELINA VIEIRA GOMES TAVEI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0009022-20.2010.403.6109 - JOSE HERCULES VICENTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0009024-87.2010.403.6109 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos n.º 0009024-87.2010.403.6109ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUAÇU-SP, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente de prestação de serviços realizada por cooperativas, conforme instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.Aduz que a Lei Complementar n.º 84/96 instituiu uma contribuição social cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15% (quinze por cento). No entanto, a Lei n.º 9.876/99, além de revogar expressamente a referida lei complementar, alterou o artigo 22 da Lei n.º

8.212/91, criando uma nova contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social a cargo da empresa tomadora de serviços das cooperativas de trabalho, a qual impõe a incidência de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sustenta ainda ter ocorrido criação de nova contribuição social, o que exige, pois, Lei Complementar à luz do artigo 154, inciso I c.c. artigo 195, 4º, ambos da Constituição Federal e revela a inconstitucionalidade da nova exação. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei nº 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. A Lei Complementar nº 84/96, em seu artigo 1º, II, com respaldo no artigo 195, 4º da Constituição Federal, instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, contribuição social cuja cobrança ficou a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédios delas. Ocorre, no entanto, que a Lei nº 9.876 através de seu artigo 9º, de 26 de novembro de 1999, além de revogar a Lei Complementar nº 84/96 alterou o artigo 22, da Lei nº 8.212/91, acrescentando-lhe o inciso IV, com a seguinte redação: IV - quinze por cento sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Destarte, criou-se uma nova contribuição social a cargo da empresa tomadora de serviços, que tem por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. Com efeito, a sujeição passiva foi alterada deixando de ser da cooperativa passando a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. Conforme prevê e determina expressamente o artigo 195 da Constituição Federal, relativamente às pessoas jurídicas, podem ser instituídas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; receita ou faturamento e, finalmente, sobre o lucro. Qualquer outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, consoante preceitua o parágrafo 4º do artigo citado, somente, pode ser instituída por lei, obedecida o disposto no artigo 154, I da Constituição Federal, que expressamente determina: Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo dos discriminados nesta Constituição. II - (...). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: Verifica-se, destarte, ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa mas sim da empresa tomadora de serviços e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. Tem-se, portanto, que a sujeição passiva foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata de extinção da substituição tributária que estaria prevista na legislação anterior. E que, na Lei nº 94/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade assumiam a posição de sujeito passivo direto na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela lei nº 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Tem-se, destarte, que a base de cálculo está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, nas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e demais encargos (...) Verifica-se, desta forma, que para ocorrer o enquadramento no preceito constitucional citado, indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorre de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. E que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º pelo que não há subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. Conclusão inarredável é a de que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar nº 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei nº 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. (TRF - 3º Região. Agravo de instrumento nº 2000.03.00.033976-1. Desembargadora Federal Suzana Camargo. DJ: 21.07.2000) Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar nº 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei nº 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante Lei Complementar, na forma do artigo 195, 4º c.c. artigo 154, I, ambos da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Posto isso, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social a cargo da empresa de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme preconizado no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de outubro de 2010 ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009336-63.2010.403.6109 - VALDECI JOSE PASSARIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009355-69.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO JACO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, 14 de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009409-35.2010.403.6109 - JOSE LUIS GOMES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009447-47.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO VERNASCHI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, 14 de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013382-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013382-1) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo médico, tendo em vista o requerido às folhas 234/235. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001019-72.2007.403.6112 (2007.61.12.001019-3) - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 94/129:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002623-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002623-1) - MARLENE AGUIAR DE SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Laudo pericial de folhas 111/115:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003687-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003687-0) - JOSE FERREIRA NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 104/113:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005472-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005472-0) - DIVANI MARIA DA SILVA ALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 85/119:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011288-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011288-3) - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos profissionais. Laudo pericial de folhas 64/71: Vista à autora. Laudo pericial de folhas 81/86 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011994-56.2007.403.6112 (2007.61.12.011994-4) - SEIDE PEREIRA DE CARVALHO ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Laudo complementar de folhas 138/140:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013204-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013204-3) - ADEMIR ELIAS DE SOUZA X FATIMA CRISTINA ELIAS DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social e do Sr. Perito Médico no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 78/79 e estudo sócioeconômico de fls. 62/68:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Assistente Social para que complemente seu trabalho técnico, respondendo aos questionamentos assinalados pela Procuradora do INSS, às fls. 83/84. Intimem-se.

0014032-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014032-5) - MARIA SOCORRO MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Laudo complementar de folhas 76/77:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002663-16.2008.403.6112 (2008.61.12.002663-6) - FUMIKO YOSHITAKE HALADA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 109/132:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002980-14.2008.403.6112 (2008.61.12.002980-7) - BONFIM FELIX DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 136/157:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005589-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005589-2) - JOVINO RUIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 63/77 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006966-73.2008.403.6112 (2008.61.12.006966-0) - IVONE DE LIMA ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/72 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007769-56.2008.403.6112 (2008.61.12.007769-3) - JOSE CICERO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 109/112:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008985-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008985-3) - BERMIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 58/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010522-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010522-6) - PAULO LOURENCO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 107/116:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011685-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011685-6) - NEIVA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 95/98 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012122-42.2008.403.6112 (2008.61.12.012122-0) - JANETE BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 85/88 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 54/57 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0) - ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 70/71 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012878-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012878-0) - MANOEL LEITE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 98/101 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012982-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012982-6) - RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 233/236:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012987-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012987-5) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de folhas 72/80:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0012988-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012988-7) - AZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 75/78 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013345-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013345-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 124/127:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014594-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014594-7) - RUTH FERRAZ AMARO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 80/120:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de

Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014647-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014647-2) - LEONICE MACIEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 68/71 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014958-85.2008.403.6112 (2008.61.12.014958-8) - ALICE FERREIRA DOS SANTOS BIZERRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 42/61:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015772-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015772-0) - FRANK ROGERIO SANTANA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Arbitro os honorários da Sr^a Perita e da Sr^a Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requistem-se pagamento. Laudo pericial de folhas 24/31 e estudo socioeconômico de folhas 57/97:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0016154-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016154-0) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 48/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016438-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016438-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 80/100:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016605-18.2008.403.6112 (2008.61.12.016605-7) - ANA PAULA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 89/90 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017817-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017817-5) - ANTONIO ADAUTO GUAZI MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 51/54 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000344-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000344-6) - MARIA CICERA DOS SANTOS PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 51/85:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001596-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001596-1) - AMELIO GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (folha 110). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 111, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 3608

MONITORIA

0007236-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS RIBEIRO BORBA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte ré ciente dos documentos juntados às folhas 258/264, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009895-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI X PEDRO CASTELLI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos etc. Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205108-55.1998.403.6112 (98.1205108-2) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a certidão de folha 282, redesigno para o dia 05 de novembro de 2010, às 13:00 horas, a realização do 1º leilão, por lance igual ou superior ao da avaliação, bem como para o dia 22 de novembro de 2010, às 13:00 horas, a realização do 2º leilão, se necessário, a quem mais oferecer. Providencie a secretaria, com a máxima urgência, as intimações necessárias, a expedição do edital e demais comunicações. Cumpra-se.

0010832-60.2006.403.6112 (2006.61.12.010832-2) - SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência para o dia 18 de novembro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se.

0007972-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007972-7) - MARIA DOMINGUES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), a ser realizada em 03/11/2010, às 14:20 horas.

0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2) - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Venceslau/SP), a ser realizada em 16/11/2010, às 14:45 horas. Intimem-se.

0005245-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005245-3) - NERCI GALDINO DA COSTA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), a ser realizada em 03/11/2010, às 14:45 horas.

0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7) - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o patrono da parte autora intimado para se manifestar sobre o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006727-69.2008.403.6112 (2008.61.12.006727-4) - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a informação retro, revogo, respeitosamente, a decisão de fl. 114. Venham os autos conclusos para a designação da perícia complementar determinada à fl. 112.

0013050-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013050-6) - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 70/75, apresentado em 15.09.2009, indica que o autor se encontra incapacitado para a atividade que outrora exercia (auxiliar geral) desde 2004 (resposta aos quesitos nº 04, 05 e 08 deste juízo). Considerando a gênese da incapacidade, não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 31.07.2008 (CNIS - NB 505.412.721-2). Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nelson José de Almeida; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.412.721-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/11/2010, às 09:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a

perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anote, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Consoante peça de fls. 84/84-verso, bem como manifestação do Ministério Público Federal às fls. 86/89, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique curador especial a ser nomeado nestes autos. P.R.I.

0017979-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017979-9) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a Autora intimada para se manifestar acerca da preliminar de suspensão do feito, argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social na contestação de folhas 28/32, no prazo de 10 (dez) dias.

0001578-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001578-3) - EUZEBIO PERES BENADUCE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº0005937-17.2010.403.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0003087-24.2009.403.6112 (2009.61.12.003087-5) - GENY ARAUJO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a Autora intimada para se manifestar acerca da preliminar de suspensão do feito, argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social na contestação de folhas 16/20, no prazo de 10 (dez) dias.

0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 246: Informe as rés (EMGEA, CEF e Construtora Vicky Ltda.) se houve composição administrativa, juntando cópia do termo, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012704-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012704-4) - LOURDES SARTORI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 29/11/2010, às 14:00. Int.

0003022-92.2010.403.6112 - MARIA MARCOLINA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Marcolina em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.Conforme decisão de fls. 24/25-verso, foi juntado aos autos mandado de constatação referente à condição socioeconômica da autora (fls. 28/29).É o relatório.Decido.Compulsando os autos, verifico a verossimilhança das alegações.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.O preenchimento do requisito etário está demonstrado pelos documentos de fl. 19, que comprovam o nascimento da autora em 08 de setembro de 1933, tendo, portanto, setenta e sete anos de idade.No que concerne ao requisito da miserabilidade, o critério consagrado na Lei nº 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)No caso dos autos,

conforme o auto de constatação de fls. 28/29, a família da autora é composta de 3 pessoas: a própria demandante, seu companheiro Urias Elias Francisco e seu neto Jheverton Willian Elias. O núcleo familiar, para sobrevivência, conta com o valor percebido pelo marido da demandante a título de aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo. O neto da demandante também recebe 1 (um) salário mínimo, a título de benefício assistencial, mas não integra o núcleo familiar definido no artigo 20, 1, da Lei n. 8.742/93, para cálculo de renda per capita da família. Além disso, consoante o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício previdenciário aposentadoria, no montante de um salário mínimo, concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, o benefício previdenciário recebido pelo companheiro da autora, a título de aposentadoria, não se presta para afastar a pretensão deduzida nestes autos, com resultado de inexistência de renda para a demandante. Bem por isso, na quadra desta cognição sumária, entendo que também restou atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para a demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria, a citação da ré, conforme determinado às fls. 24/24-verso TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Marcolina; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. Desde logo, determino a realização do estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 - A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pedese que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. P.R.I.

0003748-66.2010.403.6112 - NIVALDIR MENDES MORA X AMELIA MENDES MORA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004607-82.2010.403.6112 - NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da CTPS e últimos vencimentos percebidos pelo segurado recluso Edilson Pereira dos Santos.Cite-se.

0004990-60.2010.403.6112 - VANILO SANTOS JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vanilo Santos Jaques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.É o relatório.Decido.Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.No que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. De outra parte, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito miserabilidade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora.Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico.P.R.I.

0005005-29.2010.403.6112 - PEDRO DA COSTA CHAVE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos n.º 0005005-29.2010.403.6112Autor: PEDRO DA COSTA CHAVERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO DA COSTA CHAVE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a conversão do benefício auxílio-doença acidentário (NB 91/560.667.031-0) em aposentadoria por invalidez.Em atenção à decisão de fl. 84, foi realizada perícia médica administrativa, sendo apresentado o laudo de fls. 88/95.É o relatório.Decido.O autor postula na inicial a conversão do benefício auxílio-doença acidentário (NB 91/560.667.031-0), em aposentadoria por invalidez.O pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.(g.n.)Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal.Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Sobreleva dizer ainda que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente

feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Santo Anastácio/SP, que alberga em jurisdição o município de Piquerobi, onde reside o demandante. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Presidente Prudente, 1º de outubro de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0005104-96.2010.403.6112 - TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jéssica Marcelina Oliveira Lima e Higor Marcelino Oliveira Lima, representados por sua genitora e também autora Tânia Maria Oliveira Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. De outra parte, anoto que, neste momento, não há como verificar a qualidade de segurado do falecido, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, comprovar o alegado trabalho rural individual ou em regime de economia familiar. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Considerando o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapazes. P.R.I.

0005154-25.2010.403.6112 - LIVIA MARIA ARAUJO DA SILVA X ODETE ARAUJO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da constestação. Considerando o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Cite-se.

0005275-53.2010.403.6112 - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Intime-se.

0005702-50.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO BATISTA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se. Presidente Prudente, SP, 07 de outubro de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0005825-48.2010.403.6112 - MARTA GONCALVES PARRON (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 50 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 31.07.2010 (CNIS - NB 529.442.360-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.12.2010, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros

que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Marta Gonçalves Parron; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.442.360-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Após, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. P.R.I.

0005829-85.2010.403.6112 - CESAR MASSUIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0005831-55.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sonia Aparecida de Oliveira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. No que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. De outra parte, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito miserabilidade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

0005852-31.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos, José Antonio de Oliveira, ajuizou este feito em face da Caixa Consórcios S/A, na quadra da qual postula à restituição das parcelas decorrentes do contrato de consórcio imobiliário. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Presidente Prudente, 12 Subseção Judiciária de São Paulo - SP, vieram os autos por distribuição automática em 15/09/2010, conforme termo de autuação. Trata-se de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, já que a Caixa Consórcios S/A, é pessoa jurídica de direito privado. É o relatório. Decido. A parte autora postula na inicial a condenação da ré a restituir as parcelas pagas decorrentes do contrato de consórcio imobiliário, firmado por José Antonio de Oliveira com a ré Caixa Consórcios S.A. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, de tal modo que a ré é pessoa jurídica de direito privado. Logo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, não cabe a esta Justiça Federal processar e julgar a presente

demanda.No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A . EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal.(Tribunal Regional Federal 1 Região - Agravo Regimental na Apelação Cível: 200733000019276. Quinta Turma. Relatora Selene Maria de Almeida)PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada.(Tribunal Regional Federal 1 Região - Apelação Cível: 200433000214692. Quinta Turma. Relator Marcelo Velasco Nascimento Albernaz. DJ DATA:13/10/2005 PAGINA:84)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0005921-63.2010.403.6112 - MANOEL SOARES TENORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0006096-57.2010.403.6112 - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.O atestado médico de fl. 19 noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 05.04.2010 (CNIS - NB 539.784.252-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2011, às 16:20 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ana Cristina Maia;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.784.252-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a

partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Após, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. P.R.I.

0006099-12.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria do Carmo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. De outra parte, anoto ainda que, neste momento, não há como verificar o eventual labor campesino, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, seja comprovada a plausibilidade do direito alegado. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

0006103-49.2010.403.6112 - ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 15 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 10.03.2010 (CNIS - NB 534.667.560-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.03.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonia Sotocorno Bosisio; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.667.560-0; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Após, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante. P.R.I.

0006113-93.2010.403.6112 - SHEILA APARECIDA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0006237-76.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. De acordo com a documentação apresentada nestes autos, não há como verificar a verossimilhança do direito alegado, visto que, em consonância com dados extraídos do CNIS, embora a demandante tenha gozado de benefício em outro tempo, não há nos autos atestado médico que indique a incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.12.2010 às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

0006269-81.2010.403.6112 - CLEONICE SEVERO RODRIGUES TOLEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atestados médicos de fls. 36 e 38 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 25.04.2010 (CNIS - NB 533.140.010-4). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Cleonice Severo Rodrigues Toledo; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 533.140.010-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.12.2010 às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária

gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0006277-58.2010.403.6112 - ELISANGELA VIEIRA CAXATORE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Requeiram as partes o que lhes é de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006363-29.2010.403.6112 - FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias do demandante. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.04.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 08 de outubro de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006441-23.2010.403.6112 - BENVINDO GALDINO DE SOUZA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 111/112: Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006375-43.2010.403.6112 - ZELIA MARIA BRITES (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2010, às 15:50 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005937-17.2010.403.6112 (2009.61.12.001578-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001578-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EUZEBIO PERES BENADUCE (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA)
Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o

apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 0001578-58.2009.403.6112. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal ciente do informado pelo Juízo de Direito da Comarca de Rancharia-SP, devendo proceder ao cumprimento das diligências naquele Juízo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005896-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA

Vistos etc. Nos termos do art. 125, IV, do Código de processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:50 horas. Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação dos réus para responderem aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência.

ALVARA JUDICIAL

0004230-14.2010.403.6112 - CLEMENTE ROSA LEME(SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam a parte autora e a Caixa Econômica Federal intimadas para se manifestarem sobre o parecer do MPF, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, tendo a requerente os cinco primeiros dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 3615

CARTA PRECATORIA

0005923-33.2010.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINO CARME APARECIDO LIMA(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR004814 - VANDOCIR JOSE DOS SANTOS) X VERGINIA APARECIDA MARIANI(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X SERGIO RICARDO DE LIMA(PR004814 - VANDOCIR JOSE DOS SANTOS E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X JOSE ROBERTO DE LIMA(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR004814 - VANDOCIR JOSE DOS SANTOS) X ELZIRA VERGINIA MARIANI GUIDES MARTINS(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR004814 - VANDOCIR JOSE DOS SANTOS E MT006181 - LUIZ CESAR PONTES E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO) X ALEXANDRE PONTES MARTINS(PR004814 - VANDOCIR JOSE DOS SANTOS E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO) X JOSE ANCIOTO NETO(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR004814 - VANDOCIR JOSE DOS SANTOS E PR033101 - GUSTAVO PESSOA FAZOLO E PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR039461 - SAMIR MATAR ASSAD) X FERNANDO JOSE MESQUITA(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF020299 - RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E DF014394 - JANAINA CASTRO DE CARVALHO KALUME E DF023656 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO E DF024336 - VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO E SP234563 - THAIS AROCA DATCHO LACAVA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E PR041350 - LUCAS BUNKY LINZMAYER OTSUKA) X PAULO CESAR CHANAN SILVA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN) X VALMIR DE ARRUDA LEITE X MARIA APARECIDA CARRICONDO DE ARRUDA LEITE(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS(PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA E PR051793 - LUIZ FELIPE PRETO) X RICARDO BARRETO POPADIUK(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA E PR055530 - EBERT DIEGO NILES ZAMBONI) X SAID YUSUF ABU LAWI(SP066458 - MARLI MONTEIRO E SP090373 - ADILSON BUENO LEITE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X LAURA MARIA CURY MARTINELLI(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI) X OZIAS BUZATO X MARIA LUCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X ANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA(PR051969 - JOAO CARLOS LIMA SANTINI) X ALEXANDRA LAITANO(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X ANTONIO JOSE VIANA NETO(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO E PR017443 - EDUARDO DUARTE FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS

OLIVEIRA(GO012545 - JEOVAH VIANA BORGES JUNIOR E GO013492 - MARCELO JACOB BORGES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa da ré Elzira Vergínia Mariani Guides Martins não foi localizada no endereço informado, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9) - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas e os acusados. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca de eventual parcelamento do débito referente à NFLD nº 35.465.334-2. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 469/2010 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, 470/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE BILAC/SP, 471/2010 AO JÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP E 472/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE VALINHOS/SP).

0006139-62.2008.403.6112 (2008.61.12.006139-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDA MARIA DE SOUZA(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X EVA HUNGARO CREMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X JOSE PAULO LONGHI(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X FRANCISCO RIBOLI PAES(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Valda Maria de Souza, Eva Hungaro Crema, José Paulo Longui e Francisco Riboli Paes, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 114, em 25 de setembro de 2009.Perante o juízo deprecado de Panorama-SP, os réus foram citados e intimados para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 179-verso). Os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 162/164, 166/168, 201/211 e 213/214, com alegações de inépcia da denúncia, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.Instado à fl. 215, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 216/221, rechaçando as teses defensivas, principalmente a de ocorrência de prescrição. É o relatório.Decido.Os acusados foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.Consigno, inicialmente, que a descrição típica contida na denúncia contempla crime contra a ordem tributária de natureza formal, cuja consumação independe da ocorrência de resultado naturalístico, qual seja, da efetiva redução ou supressão de tributo. Não há necessidade, portanto, de constituição do crédito tributário para a consumação do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, não sendo aplicável ao fato descrito na denúncia o teor da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzida: Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Deveras, a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, dispõe a respeito dos crimes tributários materiais, previstos no artigo 1º da Lei n 8.137/90.A propósito da desnecessidade da constituição do crédito tributário para configuração do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, transcrevo ementa de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal:Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Admissibilidade excepcional. Necessidade de intimação da parte embargada para contra-razões. Art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Crime formal. Desnecessidade de conclusão do procedimento administrativo para a persecução penal. Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. O tipo penal previsto no artigo 2º, inc. I, da Lei 8.137/90, é crime formal e, portanto, independe da consumação do resultado naturalístico correspondente à auferição de vantagem ilícita em desfavor do Fisco, bastando a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa, não demandando a efetiva percepção material do ardil aplicado. Dispensável, por conseguinte, a conclusão de procedimento administrativo para configurar a justa causa legitimadora da persecução. Embargos declaratórios providos.(RHC 90532 ED, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2009, DJe-208) Afastada a incidência da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, verifico, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, que o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal coincide com a consumação do delito, vale dizer, a data na qual deixaram de ser repassados ao fisco os valores descontados na fonte a título de imposto de renda, não prosperando, portanto, o argumento ministerial no sentido de que a consumação só ocorreria com a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse contexto, verifico a presença de causa extintiva de punibilidade, consistente na prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.Logo, considerando a pena máxima de dois anos cominada ao crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, verifico que já transcorreu

prazo superior a quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, entre a data dos fatos, compreendida no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, até o recebimento da denúncia, em 25 de setembro de 2009 (fl. 114), restando prescrita a pretensão punitiva estatal. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Valda Maria de Souza, Eva Hungaro Crema, José Paulo Longui e Francisco Riboli Paes, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, ABSOLVENDO-OS SUMARIAMENTE dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados à fl. 192 no valor mínimo previsto na Tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, haja vista que a manifestação nos autos cingiu-se à apresentação de defesa preliminar. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2301

CARTA PRECATORIA

0006536-53.2010.403.6112 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERIVELTO CALLES LOUZADA (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha de defesa para o dia 20 de abril de 2011, às 14:20 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0009423-59.2000.403.6112 (2000.61.12.009423-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X CLAYTON DE LIMA PEREIRA X PEDRO PAULO PEREIRA (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E Proc. DORIVAL MADRID)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003198-86.2001.403.6112 (2001.61.12.003198-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X CLAUDIO ANTONIO CIRICO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X ERIVALDO SANTOS (SP075614 - LUIZ INFANTE)
Fls. 424/426: Defiro o recolhimento das custas tendo em vista que foi efetuado em banco oficial. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005079-64.2002.403.6112 (2002.61.12.005079-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X DANIEL ESCOBAR CUEVAS (Proc. LAERTE GOMES DA SILVA OAB/MS 7405) X PEDRO CORREA DOS SANTOS (Proc. TEREZA CRISTINA B NASSIF) X RAMAO BALBUENA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - Solange H. Terra Rodrigues)
Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças das fls. 651/652 e 785/789, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu DANIEL ESCOBAR CUEVAS para ACUSADO - EXTINTA PUNIBILIDADE; e dos réus PEDRO CORREA DOS SANTOS e RAMÃO BALBUENA para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal que foi determinada a destinação legal aos produtos apreendidos (fl. 789-verso). Solicite-se à Delegacia da Receita Federal que forneça o número do CPF dos réus DANIEL ESCOBAR CUEVAS e RAMÃO BALBUENA. Com a resposta, cadastre-se no SIAPRO. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008064-06.2002.403.6112 (2002.61.12.008064-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALEXANDRE GARCIA AMENDOLA (SP083713 - MOACIR CANDIDO)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a ALEXANDRE GARCIA AMENDOLA, brasileiro, casado, comerciante, natural de Birigui-SP, onde nasceu no dia 22/03/1975, filho de Milton Amendola e Maria Helena Garcia Amendola, portador do documento de identificação sob RG nº 27.791.870-4/SSP-SP, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I.

0010597-35.2002.403.6112 (2002.61.12.010597-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fls. 265: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, SP) para o dia 07/12/2010, às 16:50 horas, a audiência para o interrogatório do réu (fl. 264). Int.

0000520-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000520-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X IVAN OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X EDSON SARAIVA MACEDO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 342/344, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal que foi autorizada a destruição dos medicamentos apreendidos (fls. 333/334). Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação das demais mercadorias apreendidas (fls. 12/13 e 118/131). Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 138, observando-se que a Guia refere-se ao valor da fiança referente ao réu IVAN e ao indiciado EDSON SARAIVA MACEDO, conforme decisão da folha 137. Considerando que a procuração da folha 228, com poderes para receber e dar quitação, refere-se apenas ao réu IVAN, expeça-se o competente alvará em relação ao referido réu, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Depreque-se a intimação do indiciado EDSON SARAIVA MACEDO para constituir defensor e requerer o levantamento da fiança depositada. Int.

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Comunique-se à e. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que foi recebida do Juízo da 3ª Vara Federal de Marília cópia da decisão originária que autorizou as interceptações relativas à Operação Oeste (fls. 1996/2007), encaminhando-se cópia da aludida decisão. Considerando que os autos encontram-se suspensos, encaminhem-nos ao Ministério Público Federal para ciência. Após, aguarde-se a decisão final do Habeas Corpus impetrado (fls. 1982/1995). Int.

0005253-92.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA E SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Acolho o parecer ministerial das folhas 106/109, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia. Designo o dia 05/11/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e comunique-se ao superior hierárquico (fl. 57), observando-se que a testemunha arrolada pela defesa comparecerá à audiência designada independentemente de intimação (fl. 101). Intime-se o réu e requisite-se seu comparecimento no dia acima mencionado ao Diretor do CDP de Caiuá. Requisite-se à DPF a escolta do preso. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAH X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA

ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1260/1262, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessor (fls. 1264/1268) pelo prazo de cinco dias. Int.

1200519-59.1994.403.6112 (94.1200519-9) - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOSA X ANTONIO GASPARINI X MARIA EGIDIA DE SOUZA OLIVEIRA X HELENA THEODORO GASPARINI X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X BENEDITO JOSE DE SOUZA X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HARU TOSHI Horiguchi X HATSUKO KUBO X JOSE BIANCHI X WILSON GABINO BIANCHI X LAERCIO GONCALVES BIANCHI X ISA BIANCHI X LUIZA MARIA BIANCHI BUZZETTI X JOSE APARECIDO BIANCHI X MARIA APARECIDA BIANCHI SPERIDIAO X ANTONIO ANACLETO BIANCHI X NELSON MILTON BIANCHI X VILMA FATIMA BIANCHI FERNANDES X NEUZA LOURDES BIANCHI MARTINS X JOSE BRUNO DA SILVA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ DE OSTI X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X MARIA AVELINA DOS SANTOS X ANTONIA RUBINI MILAN X OSVALDO MILAN X ALCIDIO MILANO X IRENE MILAN MASSEGOSSA X NELSON MILANI X MAURO MILAN X GETULIO MILAN X ODILA MILAN ROCHA LINS X WALDEMAR MILAN X JOAO RODRIGUES FERNANDES X CONCEICAO JESUS DOS REIS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TOMIKO TAKAHASHI X NOBHIKO TAKAHASHI X HIROSHI TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X SHIZUKO NAKAMURA DOI X TEREZA YURIKO NAKAMURA X SATIKO DATE X SADAHO TERASHIMA X HISAKO NAKAMURA ITAMI X PEDRO JOSE PONTES X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X TSUYAKO ONIMATSU X TUTOMU MARAKAMI X UBALDINO SILVA ROCHA X UBIRACI DE ARAUJO FREITAS X VILSON LUIZ DA SILVA X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA ROSA ALVES X UMBELINA SILVA DE SOUZA X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA X URBANA DE CARVALHO GOMES X UZIAS EMERICK X VALDEMAR VIEIRA X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X JOSE GRANDE SOBRINHO X EDNA GRANDE X NATALINA GRANDI FIDELIS X MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X VALTER GRANDE X LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI X SUELI GRANDI LEANDRO X CLAUDIO GRANDI LEANDRO X VALTER GARCIA RODELLA X VANDIRA TEREZINHA PUGIN FAUSTINO X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VERGILIA FERNANDES LOPES X FRANCISCO LOPES BADILO X MARIA APARECIDA LOPES ZACOMAN X JAIR VADILHO LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X RUBENS LOPES X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICENTE PEREIRA DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA ROCHA X ANTONIO PEREIRA X NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO X DIRCE PEREIRA LIMA DE ASSIS X VICENTE REIS DA SILVA X VICENTE RODRIGUES X VICENTINA DA COSTA ROCHA X VICTOR SERAFIM X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X JOAO DE CASTRO X GUMERCINDO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO X APARECIDA DE CASTRO IWAMOTO X ELIANA IWAMOTO GOMES X UMBERTO DE CASTRO IWAMOTO X LILIANA DE CASTRO IWAMOTO OLIVEIRA X VIRGILINO MERCES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LIBERATA ZOCCOLARO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUO ONIMATSU X TIEKO HIRATOMI X EMILIA TIZUKO ONIMATSU X OSCAR SIZUO ONIMATSU X LUIZ MASSARU TANAKA X MARCOS ROGERIO TANAKA X FABIO TANAKA X LUIZ GUSTAVO TANAKA X FRANCISCA SEBASTIANA DE JESUS X FLORIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM(SP151342 -

JOSE ROBERTO MOLITOR) X ELZA EMIKO ONIMATSU

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 900/902, cujo levantamento independe da expedição de Alvará.Intimem-se.

1200520-44.1994.403.6112 (94.1200520-2) - BELARMINO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X OSMAR FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OTOVIANO GOMES DUARTE X FRANCISCO PERDOMO FILHO X AUGUSTINO TARIFA NAVARRO X JOVINA FRANCISCA TARIFA X VALDEMAR TARIFA NAVARRO X VALDIRA TARIFA NESPOLI X VANIRA TARIFA BOTTA X JOAO TARIFA NETO X MARIA DE LOURDES TARIFA NESPOLI X MARIA FRANCISCA TARIFA X SANDRA MARA TARIFA BOTTA X ROBSON TARIFA NAVARRO X ADELINA NASCIMENTO MATIAS X ROSA BERALDI X ANA AMORIM X ANTONIA GIMENA ARANDA X ORLINDA LOPES DOS SANTOS X ZILDA PEREIRA PAIVA X SATROGILDA DE OLIVEIRA X MARIA ZAMPIERI BERTACCO X NATHARINA CAMPIONI BERNARDELLI X YOSHIJI WATANABE X ORLANDO LELI X APARECIDO PARIS LELI X ANTONIA LELI X ZULMIRA PADILHA RIBEIRO X ASSUMPTA ZAINA X MARIA RISSO DA SILVA X PALMYRA MONTELLO FELIPPE X MAXIMILIANA SCARMAGNANI BERALDO X DURVAL BERALDO X APARECIDA MARIA BERALDO CHIQUETTO X BENEDICTO DE MELLO X THEREZA JANTORO DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES X ANTONIA DE MELLO BOLONCENHA X GILDA DE MELLO X APARECIDO JESUS DE MELLO X HELENA DE MELLO FERREIRA X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X LUCILENE DE MELLO X MARIA PRETTI X UMBELINA MARIA DE JESUS X EDUARDO PIRONDI X IZABEL MARTILIANO X HELENA SCARMAGNANI TOMITAN X GENI ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO PINTO QUEIROZ X MARIA DE LOURDES QUEIROZ WATANABE X VALDECI PINHO DE QUEIROZ X VALDIR DE PINHO QUEIROZ X MARTA PINHO DE QUEIROZ X WALMIRO PINHO DE QUEIROZ X RISOLETA GOMES BATISTA X VIRGOLINA DA SILVA POSI X ROSA ZOBOLI DAVOLI X EDNEIA MARIA DE SOUZA GENEROZO X MARIA DE SOUZA GENEROZO X MARIA DA SILVA X ETELVINA DA SILVA SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X ADELICE MARIA DA SILVA PEREIRA X DURVALINA MARIA DA SILVA X MARIA ROSA DE SOUZA X DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSARIA ALEXANDRE RAMPAZZI X ELIO JOSE RAMPAZZI X JOAQUIM ALEXANDRE RAMPAZI X JOAO ALEXANDRE RAMPAZZI X JOANA LUCIA RAMPAZI AVANZINI X CARLOS ROBERTO RAMPAZZI X DARCY ALEXANDRE RAMPAZI X PEDRINA SILVEIRA DA SILVA X PAULO LUSTRI X JUSTINIANO FERREIRA CAVALCANTE X ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE X ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS X PEDRO DA SILVA RIBEIRO X PEDRO MARCELINO DA SILVA X FRANCINA FERNANDES PEREIRA X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO X ORLANDO PIANI X REYNALDO SALATTI PIANI X GERVASIO NUNES DA SILVA X NELI DA SILVA SANTOS X MRIA SCARMAGNANI ZAMPIERI X ISOLINA DE OLIVEIRA PASCOTTI X DIRCE PASCOTTI DE LIMA X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PASCOTTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PASCOTTI X FRANCISCA PASCOTTI BERCELI X FRANCISCO PASCOTTI X CICERO PASCOTTI X ARLINDA TEIXEIRA DE FARIA X ELEODORO TEIXEIRA DE FARIA X VICENTE PEREIRA DE LIMA X SAMOEL CANDIDO X PAULO JORGE BARCELOS X GERALDO JORGE BARCELOS X VIDARDE ROSA DE JESUS X ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO X APARECIDA TERESA BERTACO GIACOMINI X JOAO ONOFRE ZAMPIERI BERTACO X FLORINDA MARIA BERTACO BOMFIM X MARIA DE LOURDES BERTACO SEVERINO X LADAIDE ILENE BERTACO DE MORAES X LUIS JOSE ZAMPIERI BERTACO X APARECIDO ZAMPIERI BERTACO X VERA LUCIA BERTACCO MAGRO X JOSE PEDRO ZAMPIERI BERTACO X FERRUCIO LUIZ PIRONDI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de JOSE PEDRO ZAMPIERI BERTACO (780.612.108-00) , requerida às fls. 1045 e seguintes, como sucessor de MARIA ZAMPIERI BERTACO e de FERRUCIO LUIZ PIRONDI (778.939.648-04), requerida à fl. 1119, como sucessor de EDUARDO PIRONDI. Ao SEDI para inclui-los no pólo ativo da lide.Requisitem-se os pagamentos dos créditos dos sucessores habilitados, conforme demonstrativos das fls. 841 e 1130.Tendo em vista que os demais sucessores de Maria Zampieri Bertaco receberam seus créditos conforme extratos das fls. 1154/1161 e 1169, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando-se cópia do extrato de pagamento da fl. 937, em nome de falecida, para que os valores ali depositados sejam retornados aos cofres públicos.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes.Após, ao Ministério Público Federal em vista do incapaz habilitado à fl. 770.Int.DESPACHO DA FL. 1194: Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1192/1193, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; bem como dos documentos das fls. 1186/1190.Intimem-se.

1202955-88.1994.403.6112 (94.1202955-1) - MANOEL RICCI X MITSUO OISHI X OLIVIO CREPALDI X OSVALDO JOSE MARTINI X TOMIO AOKI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 171/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

1200182-36.1995.403.6112 (95.1200182-9) - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Dê-se vista às CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, das guias de depósitos as fls. 760/762, pelo prazo de cinco dias. Após, apreciarei o pedido da fl. 763. Intimem-se.

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA SALUM X DURVAL SEVERINO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1253/1255, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 1158/1267 pelo prazo de cinco dias. Int.

1204940-87.1997.403.6112 (97.1204940-0) - IRACEMA RODRIGUES MORALES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1207199-55.1997.403.6112 (97.1207199-5) - PEDRO QUATROQUE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X SEBASTIANA DE O BATISTA X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCIA FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1232/1238, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre o RPV devolvido (fls. 1228/1231). Intimem-se.

1205466-20.1998.403.6112 (98.1205466-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE PRES PRUDENTE S/C LTDA (SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a

parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009341-28.2000.403.6112 (2000.61.12.009341-9) - CATARINA VALERA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007600-16.2001.403.6112 (2001.61.12.007600-1) - SANTINA OBICI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008779-48.2002.403.6112 (2002.61.12.008779-9) - APPARECIDO MANFRE(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009580-61.2002.403.6112 (2002.61.12.009580-2) - BETOEL HONORATO SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Comprove a CEF, no prazo de cinco dias, o depósito do valor remanescente apurado às fls. 211/222, em conta de FGTS do autor. Int.

0000155-39.2004.403.6112 (2004.61.12.000155-5) - GILBERTO CARLOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004886-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004886-9) - JOSE CARLOS BATISTA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência ao réu do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, EXPEÇA A CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005020-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005020-7) - ELITA MARIA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000048-58.2005.403.6112 (2005.61.12.000048-8) - EMIDIO ANTONIO SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 150, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004625-79.2005.403.6112 (2005.61.12.004625-7) - ELZIO STELATO JUNIOR X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO SILVA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 519/521). Dê-se vista às rés para resposta no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009188-19.2005.403.6112 (2005.61.12.009188-3) - FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES

MAIA)

Fl. 161: Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado à fl. 157 (autos nº 2009.03.00.019190-6 - nº CNJ 0019190-12.2009.4.03.0000), conforme determinado à fl. 159. Intime-se.

0010456-11.2005.403.6112 (2005.61.12.010456-7) - JOSINETE DE SOUZA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4) - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004891-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004891-0) - MARIA MADALENA FERNANDES AMADO X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/148. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intime-se.

0005218-74.2006.403.6112 (2006.61.12.005218-3) - DELCIO DE MATOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Designo o dia 02/02/2011, às 08:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na rua Teneente Nicolau Maffei, 1269, nesta., telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 04. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Fls. 89/90 e 95: Oficie-se, conforme o requerido. Apresentados os prontuários, remetam-se-os ao perito, com cópias das fls. 89/90 e 95. Int.

0007450-59.2006.403.6112 (2006.61.12.007450-6) - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003802-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003802-6) - APARECIDA BENEVENTO EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003893-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003893-2) - NIVALDO BONATTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28 de junho de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da

Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004440-70.2007.403.6112 (2007.61.12.004440-3) - ARLINDO CORREIA DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 61/64: Vista ao autor para manifestação, especialmente sobre a informação da fl. 64, de benefício de amparo social ao idoso ativo. Intime-se.

0005749-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005749-5) - JEAN PAULO CAVALLARI(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005782-19.2007.403.6112 (2007.61.12.005782-3) - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho da fl. 105, no prazo suplememntar de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0005930-30.2007.403.6112 (2007.61.12.005930-3) - CLIDIO DOMINGUES X ANNA FOLTRAN DOMINGUES X CLAUDIO SEBASTIAO DOMINGUES(SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / 1). extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil em relação à conta nº 013.000145065-9 relativamente aos índices pleiteados (junho/87 ce janeiro/89), e em relação à conta nº 013.00108728-7 relativamente ao índice de junho/1987; / 2). acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar a parte autora a diferença existente entre a inflação real de junho/1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e as diferenças de janeiro/1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 013.00078109-0, com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 90/94). / 3). acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar a parte autora a diferença existente entre a inflação real relativa a janeiro/1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta nº 013.00108728-7 com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 97/102). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0007753-39.2007.403.6112 (2007.61.12.007753-6) - CICERO BENEDICTO RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010020-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010020-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a dúvida levantada à fl. 74, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO, RG 35.350.386-1 SSP/SP, CPF 291.701.128-94, residente na rua Aparecido

Venâncio, 74, centro, em Euclides da Cunha Paulista/SP) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0012181-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012181-1) - MARIA PAULA DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 87: anote-se o necessário, em face da renúncia apresentada. Considerando a decisão das fls. 80/82 e tendo em vista a inércia do réu em face do despacho da fl. 85, arquivem-se estes autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0013351-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013351-5) - NEUZA MARQUEZI AMBROSIO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013583-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013583-4) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0013861-84.2007.403.6112 (2007.61.12.013861-6) - ASCENCAO SALMAZO RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 119/120, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000587-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000587-6) - NILDETE GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0001234-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001234-0) - SERGIO LUIZ RAIMUNDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 113/114, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0001902-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001902-4) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1) - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Designo o dia 16/02/2011, às 09:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na rua Teneente Nicolau Maffei, 1269, nesta., telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à

parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001911-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001911-5) - JOSE APARECIDO DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0002406-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002406-8) - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003550-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003550-9) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003555-22.2008.403.6112 (2008.61.12.003555-8) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003561-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003561-3) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004395-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004395-6) - NEUZA SEMESSATO RUIZ(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Os honorários da advogada dativa nomeada serão arbitrados depois do trânsito em julgado deste decisum, conforme art. 2º, 4º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. / P.R.I.

0004524-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004524-2) - MARLENE DA CONCEICAO SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5) - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Designo o dia 02/02/2011, às 12:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na rua Teneente Nicolau Maffei, 1269, nesta., telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando

caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005193-90.2008.403.6112 (2008.61.12.005193-0) - ANTONIO PERUQUE RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício assistencial a contar da citação, ou seja, 08/08/2008 - folha 32 -, porquanto não comprovado o requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do beneficiário: ANTÔNIO PERUQUE RUIZ. / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 08/08/2008 - folha 32 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 06/10/2.010./ P.R.I.

0005533-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005533-8) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se depois do encerramento do contrato de trabalho com a empresa Delta Locações S/C Ltda., ocorrido em 05/11/1998, percebeu parcelas de seguro-desemprego. Se positivo, apresente prova documental desse fato, a fim de comprovar que, a teor do disposto no art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91, manteve a qualidade de segurado por mais 12 meses. Depois, retornem conclusos.

0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0) - LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 65, Sr. IZIDORO ROZAS BARRIOS, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oficie-se conforme o requerido à fl. 82. Int.

0006816-92.2008.403.6112 (2008.61.12.006816-3) - ANNA FOLTRAN DOMINGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 77 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0007001-33.2008.403.6112 (2008.61.12.007001-7) - VITALINA DE CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007063-73.2008.403.6112 (2008.61.12.007063-7) - EUDOSSIA BELLO DE OLIVEIRA MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida para resposta no prazo

legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

0008056-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008056-4) - JOAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora acerca do acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009151-84.2008.403.6112 (2008.61.12.009151-3) - BERENICE DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009342-32.2008.403.6112 (2008.61.12.009342-0) - SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 13 para o dia 20/04/2011, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010177-20.2008.403.6112 (2008.61.12.010177-4) - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010747-06.2008.403.6112 (2008.61.12.010747-8) - JOSE COELHO DE CAMPOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010755-80.2008.403.6112 (2008.61.12.010755-7) - TANIA LOPES DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010761-87.2008.403.6112 (2008.61.12.010761-2) - ANTONIO DE FERREIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011352-49.2008.403.6112 (2008.61.12.011352-1) - ANTONIO MIGUEL MENDES PINTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011885-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011885-3) - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011889-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011889-0) - ISABEL THEREZA RONCADOR ARENALES X MARIA DO ROSARIO ARENALES(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo

legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013147-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013147-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 96/128: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Int.

0013773-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013773-2) - ELIAS PIASA MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Designo o dia 09/02/2011, às 09:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na rua Teneente Nicolau Maffei, 1269, nesta., telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013774-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013774-4) - JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 19 de Julho de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013855-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013855-4) - FIORAVANTE BIANCHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro/1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 013.00021100-6, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 70/75. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0014525-81.2008.403.6112 (2008.61.12.014525-0) - MIGUEL TORRES SANCHES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X EDITH ROCHA SANCHES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ZENAIDE PAULINO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X QUITERIA CESCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014535-28.2008.403.6112 (2008.61.12.014535-2) - MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014591-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014591-1) - DORICO AMBROSIO BERNARDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 07 de junho de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 68. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0015139-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015139-0) - DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015523-49.2008.403.6112 (2008.61.12.015523-0) - LOIDE SOUZA ROCHA DAMACENO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 120/121, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016536-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016536-3) - SOLANGE MODAFARIS DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 87: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Defiro ainda o desentranhamento dos documentos das fls. 15/17, mediante substituição por cópias. Intime-se.

0016844-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016844-3) - JOAO LAPIDARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017366-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017366-9) - JOSE LOURINALDO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 19 de julho de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0017368-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017368-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 05 de julho de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 08/09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente

técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0017503-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017503-4) - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017807-30.2008.403.6112 (2008.61.12.017807-2) - JOAO GODOI VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018085-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018085-6) - REGINALDO SANTOS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018089-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018089-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMARCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 07 de junho de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 05/06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0018116-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018116-2) - KATUJI OTA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP233905 - MILENE HELEN ZANINELLO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018132-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018132-0) - JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0018177-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018177-0) - IGREJA PRESBITERIANA DA COHAB(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018210-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018210-5) - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4) - CIRILO TEIXEIRA DE MELO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco o dia 04/11/2010, às 9:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0018318-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018318-3) - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0018343-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018343-2) - CLOVIS BOCO X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR X HERALDO MOLEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Acolho a desistência manifestada pelo co-autor HENRIQUE LIBERATO SALVADOR (fls. 47/49) e determino sua exclusão do pólo ativo da lide, devendo ser desentranhados e devolvidos ao respectivo patrono os documentos das fls. 17/22. Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Em face do alegado à fl. 52, defiro aos autores remanescentes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a inicial, conforme art. 282-V do CPC (indicação do valor da causa), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267-I). Cumprida essa determinação, confira a Secretaria o regular recolhimento das custas judiciais (fl. 53). em seguida, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

0018456-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018456-4) - BENEDITA GERALDA PEREIRA DE SIQUEIRA X BOAVENTURA DE SIQUEIRA BELLO(SP124080 - LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018514-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018514-3) - MARIA DOS PRASERES DE LIMA(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 31. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018698-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018698-6) - ANASTACIA FLORES SANTIAGO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de Julho de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0018914-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018914-8) - MARIA MATIKO KARAKAWA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018976-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018976-8) - JOSEPHA CLEVIS DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000073-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000073-1) - TERESA TRINDADE(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que a Ré já apresentou sua contestação, dê-se-lhe vista da desistência manifestada pela parte autora (fls. 66/67), pelo prazo legal. Intime-se. Após, conclusos.

0000281-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000281-8) - ELIZABETH DA SILVA PAIAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 62, Sr. MARCELO GUANAES MOREIRA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. O pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Int.

0000323-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000323-9) - MARIA ROSENI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000482-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000482-7) - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.285.295-2 (fls. 41/44 e 107), a contar da data da cessação indevida, ou seja, 01/12/2008 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/12/2009 - folha 78 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o requerente poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM-SP nº 11.849 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: /Número do Benefício: 31/560.285.295-2 (fls. 41/44 e 107). / Nome do Segurado: GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 02/12/2008 - restabelecimento do auxílio-doença (dia imediatamente posterior à cessação ao auxílio-doença); 11/12/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez (data da juntada do laudo pericial aos autos). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 02/12/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 07/10/2010. / P.R.I.

0000867-53.2009.403.6112 (2009.61.12.000867-5) - SIDINEI DE LA BANDERA DIAS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001438-24.2009.403.6112 (2009.61.12.001438-9) - REINALDO CESAR RODRIGUES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 16/02/2011, às 08:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na rua Teneente Nicolau Maffei, 1269, nesta., telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do

Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 52/53. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001454-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001454-7) - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de Julho de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001895-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001895-4) - LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/529.742.900-1, a contar do indeferimento administrativo, ou seja, 04/04/2008 (folha 47), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/529.742.900-1 - folha 47. / Nome do segurado: LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 04/04/2008 - folha 47. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/10/2.010. / P. R. I.

0002054-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002054-7) - ROSARIA CAIRES MAXIMINO(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 46/47: Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 109,45 (Cento e nove reais e quarenta e cinco centavos), posicionada para setembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002321-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002321-4) - ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 01/02/2011, às 13:30 horas. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DESTA REDESIGNAÇÃO, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003056-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003056-5) - JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre os documentos de fls. 95/110. Designo o dia 16/02/2011, às 11:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na rua Teneente Nicolau Maffei, 1269, nesta., telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. xxx/xxx. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003595-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003595-2) - BRASILIANO LUIZ DE MENEZES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/532.860.417-9, a contar do indeferimento administrativo, ou seja, 30/10/2008 (folhas 19/20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.860.417-9 - fls. 19/20. / Nome do segurado: BRASILIANO LUIZ DE MENEZES. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/10/2008 - folhas 19/20. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 07/10/2.010. / P. R. I.

0003979-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003979-9) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Defiro os honorários do médico perito LEANDRO PAIVA, designado na fl. 39, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0004031-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004031-5) - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/118. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intime-se.

0004215-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004215-4) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0004317-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004317-1) - MARIA GRACIETE DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004323-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004323-7) - OCYR DE AZEVEDO JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6) - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 26 de Julho de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004787-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004787-5) - ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 14 de junho de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Vista à parte autor, pelo prazo de cinco dias, do processo administrativo (fls. 26/38). Int.

0008194-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008194-9) - VICTOR DE SOUZA PALMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização das provas técnicas.Designo o dia 21 de Junho de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Determino também a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (VICTOR DE SOUZA PALMA, RG 307.205.826-7, CPF 281.478.639-34, residente na rua Dr. João Miguel Amaral, 620, Jd. Santa Eliza, nesta) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0009030-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009030-6) - RAIMUNDO JOSE SANTANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009566-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009566-3) - LUIZ BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 02/02/2011, às 11:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na rua Teneente Nicolau Maffei, 1269, nesta., telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009638-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009638-2) - ALICE MOURA DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 21 de Junho de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009702-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009702-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 28 de Junho de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009790-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009790-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9) - ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Analisarei o pleito de antecipação da tutela na ocasião da prolação da sentença.Solicite-se ao INSS, através do EADJ,

que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo 534.650.665-5. Designo o dia 09/02/2011, às 11:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na rua Teneente Nicolau Maffei, 1269, nesta., telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0010189-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010189-4) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, proposta de acordo do INSS e laudo pericial. Int.

0010506-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010506-1) - FERNANDO RODRIGO GOMES GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 33, Sr. OSWALDO SILVESTINI TIEZZI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. O pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Int.

0011120-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011120-6) - APARECIDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP175676 - SERGIO VERNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320, II). Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0011748-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011748-8) - DEULETE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 14 de Junho de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011881-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011881-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/123. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intime-se.

0011969-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011969-2) - GUMERCINDO ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Retifique-se o registro de autuação destes autos, fazendo dele constar o assunto da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. / P. R. I.

0012174-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012174-1) - ALUIZIO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05 de Julho de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012212-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012212-5) - AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0012311-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012311-7) - APPARECIDA MIRANDA SALGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista das fls. 48/49 à autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, justifique a pertinência das provas arroladas na fl. 52. Sem prejuízo, intime-se o INSS para juntar nos autos memória de cálculo dos valores pagos a título de atrasados à autora e dos valores eventualmente compensados na ação previdenciária (processo nº 2006.62.01.001656-3). Intimem-se.

0012486-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012486-9) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000182-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000182-8) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000194-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000194-4) - JOSE ANTONIO PADOAN(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0000454-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000454-4) - CUSTODIA MARIA DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Retifique-se o registro de autuação destes autos, fazendo dele constar o assunto da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. / P. R. I.

0000595-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000595-0) - MARIA GUEDES CAMARGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0000963-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000963-3) - MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0001076-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001076-3) - ERINETE DUARTE DE MACEDO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001093-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001093-3) - ANA CRISTINA CHIQUINATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0001136-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001136-6) - MARINES GABRIEL PAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001272-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001272-3) - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001457-93.2010.403.6112 - WELLINGTON NERES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001552-26.2010.403.6112 - IZALTINO FELIPE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo social às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001695-15.2010.403.6112 - PASCOINA PAVAO RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0002129-04.2010.403.6112 - VALENTINA DE FATIMA JUSTULIN SHIZIDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002562-08.2010.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique o autor, com documento pertinente, o não comparecimento na perícia médica agendada para o dia 21/09/2010, às 13:30 horas. Intime-se.

0003033-24.2010.403.6112 - ALEXIS GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva o INSS.O artigo 33 da Lei nº 8.212/91, na redação processada através da Lei nº 11.941/2009, atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição.Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).Destarte, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo da presente demanda, nele devendo constar a União.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a citação da parte ré, inclusive com a juntada de contrafé.Int.

0003522-61.2010.403.6112 - ANTENOR JOSE SCATULIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se.

0003539-97.2010.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 16/02/2011, às 12:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na rua Teneente Nicolau Maffei, 1269, nesta., telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003641-22.2010.403.6112 - MARIO EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União (Fazenda Nacional), para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0003907-09.2010.403.6112 - THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004357-49.2010.403.6112 - RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004712-59.2010.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a perícia médica para o dia 01/02/2011, às 14:00 horas. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DESTA REDESIGNAÇÃO, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005933-77.2010.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005943-24.2010.403.6112 - MANUEL BALBINO ALVES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor.Int.

0005973-59.2010.403.6112 - FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006044-61.2010.403.6112 - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006047-16.2010.403.6112 - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006048-98.2010.403.6112 - JAIR PEREIRA CAETANO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006051-53.2010.403.6112 - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006052-38.2010.403.6112 - SONIA MARIA DE BRITO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006053-23.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO JACINTO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006069-74.2010.403.6112 - ALEXANDRE MANTOVANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006070-59.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS MENDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

0006072-29.2010.403.6112 - RICARDO BEZERRA DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

0006078-36.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE ORIGO GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006081-88.2010.403.6112 - GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo 42/063.460.575-5. Int.

0006092-20.2010.403.6112 - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 18. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006107-86.2010.403.6112 - NIVALDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006112-11.2010.403.6112 - ILDA JOSEFA DE OLIVEIRA VILELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006128-62.2010.403.6112 - FLORINDA FERREIRA DOS REIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006129-47.2010.403.6112 - IVANI ALVES MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006131-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUERRA AMARO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006211-78.2010.403.6112 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006213-48.2010.403.6112 - VALDEMAR GALHO BENEDITO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006214-33.2010.403.6112 - ELIAS GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006240-31.2010.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há nos autos qualquer documento que demonstre a qualidade de segurado do autor, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, emende o autor a inicial, no prazo de cinco dias, juntado aos autos documento que comprove sua qualidade de segurado à época em que foi acometido da enfermidade declarada. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0006286-20.2010.403.6112 - EVELMA GOMES DA SILVA X SONIA ROSA X WILLIANA GONCALVES DOS SANTOS X ZULMIRA DE SOUZA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006287-05.2010.403.6112 - URIAS DIAS AMARAL X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE BRITO DOS SANTOS X JOSIMAR SALES BESERRA X IONE ALVES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006318-25.2010.403.6112 - GENESIO JOSE DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

0006372-88.2010.403.6112 - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 14/15. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006377-13.2010.403.6112 - YOGI WATANABE JUNIOR(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

0006390-12.2010.403.6112 - ADEMIR LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de novembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006391-94.2010.403.6112 - ADELIA LENCO MORANDI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PAULO SHIGUERU AMAIYA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de novembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à rua Doutor Gurgel, nº 311, salas 301/302, centro, telefone nº (18) 3223-4918, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006395-34.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA CAVALCANTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006397-04.2010.403.6112 - BARTHOLOMEU PERES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0006452-52.2010.403.6112 - JOSE ALDENIR DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor permaneceu em gozo de benefício até 05/05/2007 (fl. 44), e que não há nos autos qualquer outro documento que demonstre a qualidade de segurado do autor, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, emende o autor a inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, esclarecendo o item 2 da folha 07, no que diz respeito à pretensão do início da implantação do benefício que requer. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0006463-81.2010.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária (fl. 44). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006474-13.2010.403.6112 - LAURIDES ANTENOR DO CARMO PEREIRA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de novembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária (fl. 31). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFEITA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA

SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVINA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA SALVADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINE X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARDO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUOLI X LUIS NUOLI NETO X VERONICA NUOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUOLI DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1551/1555, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Int.

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI

FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA)

Fls. 919/920: O crédito de RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO foi pago conforme demonstrativo da fl. 845. Fls. 922/923: Nada a deferir em relação aos autores JOSE LOPES SOBRINHO, sucessor de Pedro Lopes da Silva e MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS, sucessora de PEDRO REZENDE, nos termos do despacho da fl. 899, primeiro tópico. Requisite-se os pagamentos dos créditos de RAIMUNDA MARQUES PINHO, MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA DA SILVA e dos sucessores de ROSA BASSO ALVES, conforme demonstrativo das fls. 742, 746, 750 e 915. Intimem-se.

0000329-24.1999.403.6112 (1999.61.12.000329-3) - CATHARINA DE LIMA CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008103-37.2001.403.6112 (2001.61.12.008103-3) - MARIA PEREIRA GOMES VILARINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 120, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004505-65.2007.403.6112 (2007.61.12.004505-5) - MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001337-21.2008.403.6112 (2008.61.12.001337-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTANA X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X MARIA APARECIDA ALENCAR(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011707-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011707-1) - MARIA NAZARE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016621-69.2008.403.6112 (2008.61.12.016621-5) - MONICA FRANCIELLE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 09/02/2011, às 12:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na rua Teneente Nicolau Maffei, 1269, nesta., telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 12/13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002979-58.2010.403.6112 - DINAIR BERARDINELI DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004058-72.2010.403.6112 - ANA APARECIDA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 01 de Março de 2011, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0005966-67.2010.403.6112 - JEFFERSON FABIO ROCHA FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0005967-52.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO BRITO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0005969-22.2010.403.6112 - RAQUEL ROQUE MARINHEIRO KOL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0005976-14.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE GOES SERIBELI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0005980-51.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CIAN ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0005981-36.2010.403.6112 - MAGNO MOISES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0005982-21.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição inicial tem como autora MARIA JOSE DE ARAUJO, contudo os documentos apresentados às folhas 24/26 (procuração, requerimento de Justiça Gratuita e Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia e Estipulação de Honorários) são de MARIA DE LOURDES ALVES. Assim, providencie a parte autora a devida

regularização. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0005983-06.2010.403.6112 - DEBORA URTADO SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0005999-57.2010.403.6112 - CESAR DA SILVA BEZERRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0006006-49.2010.403.6112 - ARILSON MOREIRA DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0006061-97.2010.403.6112 - VANIA QUERINO DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0006400-56.2010.403.6112 - RUBENS PEREIRA DUARTE (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0006401-41.2010.403.6112 - CREUSA ALVES TAVARES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

0006410-03.2010.403.6112 - WILSON RIBAS DE SOUSA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000319-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL X DUBIBRAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante à folha 07, cuja correção dos critérios adotados foi aferida pela i. Contadoria Judicial - folha 16 -, que apurou para maio/2008 o valor de R\$ 3.186,96 (três mil cento e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), dos quais R\$ 2.979,29 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) se referem à verba honorária e R\$ 207,67 (duzentos e sete reais e sessenta e sete centavos) ao reembolso de despesas processuais. / Condeno os embargados no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 109,41 - cento e nove reais e quarenta e um centavos - (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 1.094,11 - hum mil e noventa e quatro reais e onze centavos), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. / Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 9812051112. / P. R. I.

0004019-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS

X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA MOTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias. Int.

0008867-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-74.2006.403.6112 (2006.61.12.005218-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELCIO DE MATOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000457-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9)) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito os embargos de declaração por ausência de requisito de admissibilidade. / P. R. I.

0002443-47.2010.403.6112 (1999.61.12.000731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-08.1999.403.6112 (1999.61.12.000731-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X YOKOYAMA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial - folhas 28/29 -, que apurou para fevereiro/2009 o valor de R\$ 2.708,73 (dois mil setecentos e oito reais e setenta e três centavos), dos quais R\$ 2.395,19 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) se referem à verba honorária e R\$ 313,54 (trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) às custas em reembolso. / Condeno os embargados no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 318,54 - trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos - (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 3.185,48 - três mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. / Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 199961120007316. / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005708-38.2002.403.6112 (2002.61.12.005708-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204940-87.1997.403.6112 (97.1204940-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IRACEMA RODRIGUES MORALES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para o feito nº 12049408719974036112, cópia das fls. 100/102 e 109. Após, arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PEVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA

SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 1533: Dê-se vista a parte autora da manifestação do réu e providenciar os documentos referentes a Joel Antunes no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao réu do pedido de habilitação de sucessores (fls. 1535/1571). Int.

1205004-68.1995.403.6112 (95.1205004-8) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIANE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 232, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1202424-31.1996.403.6112 (96.1202424-3) - OSVALDO ANTONIO FERREIRA X OZORIO DEL COMPARE X ANTONIO NUNES(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SPI08295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 119/124, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1203009-83.1996.403.6112 (96.1203009-0) - ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X ANDREA ROSSI SCALCO X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X UNIAO FEDERAL X ANDREA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1253/1255, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Informe a autora ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES, no prazo de cinco dias, a regularização do seu CPF. Int.

1208220-66.1997.403.6112 (97.1208220-2) - EDUARDO NAGLE FERREIRA X MARIA VALDICE DE FREITAS X PAULO DOS SANTOS X PAULO ITIRO NISHIKAWA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP169476 - KARINA APARECIDA POLONI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP143869E - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X PAULO

DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 721/722: Expeça-se RPV COMPLEMENTAR, no valor de R\$ 5.545,58, posicionado para fevereiro de 2006, informando a condição de servidor ativo e valor do PSS R\$ 2.544,48 (2.545,58-1,10), a fim de regularizar o recolhimento da contribuição previdenciária do autor. Int.

1207555-16.1998.403.6112 (98.1207555-0) - MARIA APARECIDA ALVES CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 144/145, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007847-65.1999.403.6112 (1999.61.12.007847-5) - LUCIMAR DE BARROS SILVA ORTEGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIMAR DE BARROS SILVA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 191/192, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005005-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005005-6) - JULIETA BIGUETI ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELLI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X ANTONIO CARLOS ARIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X SILVIO LUIZ ARRIGONI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JULIETA BIGUETI ARRIGONI X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ODETE APARECIDA ARRIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELLI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X ANTONIO CARLOS ARIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X SILVIO LUIZ ARRIGONI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 243, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000384-67.2002.403.6112 (2002.61.12.000384-1) - JOSE CICERO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CICERO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 169, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; bem como dos documentos das fls. 170/177 pelo prazo de cinco dias. Int.

0004150-31.2002.403.6112 (2002.61.12.004150-7) - OLIMPIO CASADEI(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OLIMPIO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 133, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008383-71.2002.403.6112 (2002.61.12.008383-6) - ODETE CONCEICAO PEREIRA CAMPOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ODETE CONCEICAO PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 224, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; bem como da RPV devolvida por divergência de nome com a Receita Federal. Observe que os dados referente ao advogado deve ser retificado primeiro na OAB, para possibilitar alteração no processo. Intime-se.

0001524-34.2005.403.6112 (2005.61.12.001524-8) - JOAO MARIA SCHENEIDER DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO MARIA SCHENEIDER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 197/198, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002684-94.2005.403.6112 (2005.61.12.002684-2) - ALBERTO KURAK(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALBERTO KURAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/286: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0006442-81.2005.403.6112 (2005.61.12.006442-9) - GUIOMAR MANGANARO GERVAZONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GUIOMAR MANGANARO GERVAZONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 160/161, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011020-87.2005.403.6112 (2005.61.12.011020-8) - DELI BATISTA NOVAIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DELI BATISTA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 144/145, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003510-86.2006.403.6112 (2006.61.12.003510-0) - ALMIR ROMANO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALMIR ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 112/113, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011188-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011188-6) - MARCOS ANTONIO GOMES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCOS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 153/154, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012561-24.2006.403.6112 (2006.61.12.012561-7) - LUZIA VALERIO DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA VALERIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 115/116, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012805-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012805-9) - ANA CRISTINA MAZUQUELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA CRISTINA MAZUQUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 93, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013189-13.2006.403.6112 (2006.61.12.013189-7) - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013292-20.2006.403.6112 (2006.61.12.013292-0) - VALDIR PEDRO DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDIR PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 147, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos do réu em relação à verba honorária, em vista das alegações das fls. 140/143. Intime-se.

0002082-35.2007.403.6112 (2007.61.12.002082-4) - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 141/142, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004375-75.2007.403.6112 (2007.61.12.004375-7) - VANIRA TARIFA BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VANIRA TARIFA BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 182/183, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006281-03.2007.403.6112 (2007.61.12.006281-8) - CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 153, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006405-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006405-0) - ROSA APARECIDA PEREIRA DO CARMO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSA APARECIDA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 97, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003757-96.2008.403.6112 (2008.61.12.003757-9) - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 167/168, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004153-73.2008.403.6112 (2008.61.12.004153-4) - MANOELA MARQUES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MANOELA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 142/143, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Prejudicado o pedido da fl. 144. Intimem-se.

0008391-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008391-7) - EVANDRO DE PAIVA CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS

BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVANDRO DE PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 153, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010297-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010297-3) - FABIANA APARECIDA DE LACASSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FABIANA APARECIDA DE LACASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 107, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010895-17.2008.403.6112 (2008.61.12.010895-1) - MARINA PEREIRA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINA PEREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 101, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012327-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012327-7) - JORGE ROQUE FERREIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JORGE ROQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 163/164, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012442-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012442-7) - JOSE SOUZA NEVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 105/106, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016849-44.2008.403.6112 (2008.61.12.016849-2) - DEMETRIO NOVAC(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DEMETRIO NOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 115/116, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001511-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001511-4) - VALTER PEREIRA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALTER PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 231/232, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001873-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001873-5) - CLAUDENICE MARIA DE ARAUJO FEITOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDENICE MARIA DE ARAUJO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 131/132, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007064-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007064-2) - MILENE TEIXEIRA DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILENE TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 111/112, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008383-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008383-1) - LUIZ MARTINS PRIETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ MARTINS PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 119/120, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200895-11.1995.403.6112 (95.1200895-5) - ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES

Ciência aos executados dos termos de penhora, para as providências cabíveis, no prazo de cinco dias. Int.

1205752-03.1995.403.6112 (95.1205752-2) - SIGHEYOSI TUBAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIGHEYOSI TUBAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

1202661-65.1996.403.6112 (96.1202661-0) - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139838 - SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 1037,38 (Um mil e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizada até maio de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

0009573-35.2003.403.6112 (2003.61.12.009573-9) - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA SANTOS DA SILVA X WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 223/224, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010533-20.2005.403.6112 (2005.61.12.010533-0) - JOSE BARBOSA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 138/139, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012404-17.2007.403.6112 (2007.61.12.012404-6) - LUCIANO CLAUDIO PERRI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIANO CLAUDIO PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 151/152, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000892-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000892-0) - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado às fls. 145/146. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Discorda a CEF do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, alegando, em síntese, que esta ter-se-ia utilizado de índices de correção monetária dispostos na Resolução nº 561/2007, quando o correto seria ter utilizado os índices do Provimento nº 26/2001, conforme determinado na r. Sentença, à folha 141-VERSO, cuja determinação para utilização do Provimento nº 64 para cálculo da correção monetária, teria afastado a aplicação da Resolução nº 561. Relatei brevemente. DECIDO. Sem razão a CEF. A atualização monetária deve seguir o critério do Provimento CORE - 64/2005, consoante pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região, prescreve critérios satisfatórios para a atualização dos valores objeto da condenação. A correção monetária deve seguir o critério do Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito. O que ocorre é que a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 241/2001 e demais disposições em contrário. Como o Provimento 64/2005 havia adotado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 241/2001, com a revogação desta, pela Resolução 561/2007, esta passou a ser seguida por aquele provimento, cujo artigo 454, com nova redação dada pelo Provimento nº 95, de 16/03/2009, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, inexistente qualquer incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial. Não sobrevivendo recurso, proceda a CEF ao depósito do valor remanescente, conforme apurado às folhas 190/195. Intimem-se.

0012990-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012990-5) - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUBERT JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0016538-53.2008.403.6112 (2008.61.12.016538-7) - GILDA MARQUES MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILDA MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 186/187, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203457-22.1997.403.6112 (97.1203457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203455-86.1996.403.6112 (96.1203455-9)) TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA(SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

0006585-75.2002.403.6112 (2002.61.12.006585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-04.2001.403.6112 (2001.61.12.002033-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DANILO ZAGO(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X VASCO GIANI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DILOR GIANI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1) Fls. 183/185 - Vista às partes, as quais devem, desde logo, tecer as considerações que entenderem pertinentes.2) Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, cujo valor devem os Embargantes depositar no prazo de 10 dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará para levantamento e intime-se o perito para retirada no prazo de cinco dias.Intimem-se com urgência.

0006357-32.2004.403.6112 (2004.61.12.006357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-85.2002.403.6112 (2002.61.12.007619-4)) ALZIRA ALVES DE ALMEIDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.

0005987-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-70.2002.403.6112 (2002.61.12.004322-0)) INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fl.575: Assim, fixo os honorários em R\$ 1.000,00.Efetue a Embargante o depósito total no prazo de 5 dias, sob pena de desistência da prova. Tão logo depositado o valor, intime-se o perito para apresentação do laudo em quinze dias. Intimem-se com urgência.

0006341-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-27.2000.403.6112 (2000.61.12.008093-0)) JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA X FERNANDO VOLPON(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 146/148: Digam os Embargantes no prazo de cinco dias. Intimem-se com urgência.

0011096-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012083-8)) HOSP MAT PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Despacho de Fl. 215: Fl. 140: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 143/158: Vista ao embargado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. Int. Despacho de Fl. 223: VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.011162-7/SP (fls. 220/222), atribuo efeito suspensivo a estes embargos. Apensem-se aos autos da execução pertinente. Fl(s). 216/217: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigilas preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se as partes, inclusive do despacho de fl. 215.

0003058-37.2010.403.6112 (96.1200792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Indefiro desde logo o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, porquanto, além de não estar integralmente garantida a execução (fl. 62), ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), ao passo que a própria possibilidade de alienação já foi sopesada pelo legislador. Sem prejuízo, proceda(m) o(a)s Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. V, do CPC, devendo atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010767-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200071-86.1994.403.6112 (94.1200071-5)) SERGIO RAMOS MOLINA(RJ152437 - LUCIANA DE ALMEIDA VIANA E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES X TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fls. 528, 530, 536 e 538: Defiro as juntadas requeridas. Considerando que o substabelecimento sem reservas foi passado em data anterior à publicação do despacho de fl. 527, concedo novo prazo de 05 dias para que o Embargante se manifeste acerca do interesse na produção de provas, a contar da publicação deste despacho. Após, abra-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202519-95.1995.403.6112 (95.1202519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 147): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 25 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham os autos conclusos. P. R. I. Despacho de Fl. 154: Fls. 149/150: Nada a deferir porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 147. Cumpra-se a parte final da referida sentença de fl. 147 e publique-se com premência. Int.

1200486-98.1996.403.6112 (96.1200486-2) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X SERBIP COMUNICACOES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Fls. 466/467: Nada a deferir, uma vez que, apesar do equívoco no endereçamento do recurso, conforme constata-se na cópia do agravo de instrumento acostada às fls. 475/483, o mesmo foi protocolizado perante o e. TRF da 3ª Região, consoante protocolo geral e integrado de nº 001322. Quanto às fls. 473/474, defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Vista ao Exequente, inclusive para ciência da decisão de fls. 462/464 e para manifestar-se sobre a petição de fls. 468/469, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com premência.

1203455-86.1996.403.6112 (96.1203455-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA ME(SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

0003600-41.1999.403.6112 (1999.61.12.003600-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X NEIF TAIAR X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS

Fl(s). 193/197. Do cotejo entre o auto de arrematação apresentado (fl. 195) e o auto de penhora destes autos (fl. 100), verifico que a benfeitoria mencionada neste não consta daquele, não havendo, também, menção ao número da matrícula do imóvel arrematado, no documento trazido pela executada, além do fato de o imóvel localizar-se na Rua Frederico Marques, nº 136 e não na Avenida 1º de maio, nº 145 (fl. 194). Contudo, tendo em vista haver identidade nas confrontações apresentadas, bem como no que se refere ao Cadastro Municipal (30.2.3.0312.00200.0101), susto os leilões designados à fl. 183, Abra-se vista à(o) exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se, por ofício, à Justiça de Trabalho informações sobre o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem como acerca da expedição de carta de arrematação do imóvel já referido. Int. Cumpra-se.

0008093-27.2000.403.6112 (2000.61.12.008093-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FERNANDO VOLPON(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

Vistos etc: Aguarde-se a solução da questão levantada nos embargos à execução, acerca da inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

0002018-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002018-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Parte final da r. decisão de fls. 263/264: Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO das frações do imóvel objeto da Matrícula nº 6.149, do CRI de Paraisópolis/MG, realizada pelo Executado ANTÔNIO

LUIZ CINTRA RIBEIRO aos adquirentes qualificados a partir da AV.13/6.149 (fls. 241/242), por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre o imóvel. Esta decisão não desconstitui a vendas e compras efetuadas, mas somente as declara ineficazes relativamente à Exequente e somente neste processo. Desta decisão e da penhora, tão logo efetivada, devem ser intimados o Executado ANTÔNIO LUIZ CINTRA RIBEIRO, este também do prazo para embargos, e seu cônjuge, conforme endereço de fl. 230. Intimem-se, ainda, da decisão e da penhora os adquirentes, nos endereços constantes das fls. 241/242 e a Executada EDNEA CRISTINA LIMA, no endereço de fl. 106, a última inclusive do prazo para embargar. Expeçam-se cartas precatórias, solicitando-se, na deprecata a ser expedida para Paraisópolis/MG, que seja determinada a constatação e qualificação de quem se acha na posse das frações do imóvel, nomeando-os depositários. Providencie a Secretaria, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto ao CRI de Paraisópolis/MG.2) Sem prejuízo, vista à Exequente para que informe o atual endereço do Executado APARECIDO PINTO RIBEIRO, tendo em vista a necessidade de intimação quanto à presente decisão, penhora e prazo para oposição de embargos. Intimem-se.

0007619-85.2002.403.6112 (2002.61.12.007619-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALZIRA ALVES DE ALMEIDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Despacho de Fl. 89: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int. Despacho de Fl. 92: Fl. 90: Defiro vista dos autos. Antes, porém, publique-se o despacho de fl. 89 sem olvidar o despacho proferido à fl. 135 dos Embargos em apenso. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 89. Int.

0002802-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 58: Defiro. Intime-se como requerido.

0012083-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012083-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HOSP MAT PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 72 e 81/82: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, tendo em vista o despacho que proferi hoje nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0011096-72.2009.406.6112, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos mencionados embargos. Int.

Expediente Nº 1583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-64.2005.403.6112 (2005.61.12.002686-6)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Fl. 167: O pleito formulado pelo Sr. Perito de fixação de honorários periciais definitivos no montante de R\$7.000,00 (sete mil reais) será apreciado por ocasião da sentença. Intime-se o expert. Fls. 176/179: Expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários fixados à fl. 126. Expedido o documento, intime-se o expert para que o retire em Secretaria. Cumpra-se com urgência. Tomadas estas providências, abra-se vista às partes para ciência do laudo apresentado, bem como para apresentarem suas Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte Embargante. Nesta oportunidade, deverão as partes se manifestar acerca do pedido de aumento dos honorários periciais, formulado à fl. 167. Apresentados os memoriais ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 866

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora embora devidamente intimada ficou-se inerte sobre a compensação do seu crédito nos termos do parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 62/2009), bem como, sobre a manifestação da União Federal encartada às fls. 181/182.Assim, não havendo impugnação à compensação, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que o valor requisitado para a empresa Usina Santa Elisa S/A - CGC nº 71.320.949/0001-17 conforme precatório de fls. 163, deverá ser integralmente compensado. Deverá instruir o ofício cópia da presente decisão, bem como, de fls. 163 e 181/182.Após, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, informações sobre a referida compensação.Int.

0315479-80.1991.403.6102 (91.0315479-3) - AROLDI VERDU JUNIOR X AROLDI VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES X MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES X MARCO POLO CARRIERI X MARCO POLO CARRIERI X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X ADRIANO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora embora devidamente intimada ficou-se inerte sobre a compensação do seu crédito nos termos do parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 62/2009), bem como, sobre a manifestação da União Federal encartada às fls. 462/472.Assim, não havendo impugnação à compensação, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que o valor requisitado para a empresa NIG Industria de Brinquedos Ltda - CGC nº 59.274.589/0001-69 conforme precatório de fls. 342, deverá ser integralmente compensado. Deverá instruir o ofício cópia da presente decisão, bem como, de fls. 342 e 462/472.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 386/388.Int.

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora concordou com a efetivação da compensação do seu crédito nos termos do parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 62/2009), bem como, sobre a manifestação da União Federal encartada às fls. 499/504.Por outro lado, a ilustre procuradora da parte autora requereu o desmembramento dos valores referentes aos honorários contratuais e que estes não sejam atingidos pela compensação.Observo ainda, que as CDAs cujo valor total foi apresentado às fls. 499/503 são as mesmas que embasam as execuções fiscais garantidas pelas três primeiras penhoras realizadas no rosto destes autos (fls. 289, 328 e 368). Certo ainda, que existe a penhora efetivada às fls. 423, cujo valor atualizado para 28/07/2009 importava em R\$ 83.316,18. Deixo consignado ainda, que foi alegado às fls. 482/483 que referida penhora refere-se a empresa diversa da autora destes autos.É o breve relatório. Decido.No que diz respeito aos honorários contratuais, tendo em vista que já foram requisitados em separado conforme fls. 478, o pedido formulado encontra-se prejudicado. Quanto aos valores penhorados nestes autos, não obstante a ausência de informações pela União Federal em relação as CDAs que originaram a penhora de fls. 423/473, verifica-se que o valor do débito consolidado para as CDAs referentes às penhoras de fls. 289, 328 e 368 é superior ao crédito da empresa autora nestes autos.Certo ainda que, embora a penhora de fls. 423 tenha recaído sobre eventual crédito a receber pela empresa autora, esta não é a empresa executada nos autos nº 2003.61.13.000801-3 e 2003.61.13.000800-1 em trâmite pela E. 2ª Vara Federal de Franca. Ademais, em ocorrendo a compensação diretamente no E. TRF da 3ª Região, não haverá mais crédito nestes autos, tornando-se insubsistentes todas as penhoras realizadas.Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que o valor requisitado para a empresa Especo Comércio e Representações Ltda - CGC nº 54.500.038/0001-52 conforme precatório de fls. 478, deverá ser integralmente compensado. Deverá instruir o ofício cópia da presente decisão, bem como, de fls. 478 e 499/504.Na seqüência, comunique-se o Juízo da 1ª, 2ª e 3ª Vara Federal de Franca do teor da presente decisão. Para tanto, expeça-se ofício.Após, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, informações sobre a referida compensação, bem como, sobre o pagamento do valor devido à título de honorários.Int.

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL

LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a União Federal informou a inexistência de débitos em nome da autora passíveis de compensação nos termos do parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 62/2009). Por sua vez, a parte autora, devidamente intimada, requereu a dilação de prazo para manifestação conforme petição encartada às fls. 628.Considerando-se que a resposta deve ser enviada ao E. TRF da 3ª Região até o dia 22/10/2010, conforme Orientação Normativa 04/2010 do Conselho da Justiça Federal, prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado. Certo ainda, que não haverá prejuízo à parte autora ante a inexistência de débitos passíveis de compensação.Desta forma, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que o valor requisitado para a empresa Tecumseh do Brasil Ltda - CGC nº 45.361.425/0001-64 conforme precatório de fls. 591 não está sujeito a compensação. Deverá instruir o ofício cópia da presente decisão, bem como, de fls. 591 e 609/626.Após, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, o pagamento do referido precatório.Int.

0301307-65.1993.403.6102 (93.0301307-7) - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP041968 - TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora embora devidamente intimada quedou-se inerte sobre a compensação do seu crédito nos termos do parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 62/2009), bem como, sobre a manifestação da União Federal encartada às fls. 169/170.Assim, não havendo impugnação à compensação, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que o valor requisitado para a empresa Companhia Albertina Mercantil e Industrial - CGC nº 71.320.857/0001-37 conforme precatório de fls. 151 deverá ser integralmente compensado. Deverá instruir o ofício cópia da presente decisão, bem como, de fls. 151 e 169/170.Após, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, informações sobre a referida compensação.Int.

0307090-04.1994.403.6102 (94.0307090-0) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora embora devidamente intimada quedou-se inerte sobre a compensação do seu crédito nos termos do parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 62/2009), bem como, sobre a manifestação da União Federal encartada às fls. 275/279.Observo ainda, que a CDA nº 32.224.370-0 cujo valor total foi apresentado às fls. 276 é a mesma que embasa a execução fiscal garantida pela penhora realizada no rosto destes autos (fls. 195/206). Ademais, em ocorrendo a compensação diretamente no E. TRF da 3ª Região, não haverá mais crédito nestes autos, tornando-se insubsistente a penhora realizada.Assim, não havendo óbice à compensação, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que o valor requisitado para a empresa Industria Ricetti Limitada - CGC nº 59.596.155/0001-85 conforme precatório de fls. 255, deverá ser integralmente compensado. Deverá instruir o ofício cópia da presente decisão, bem como, de fls. 255 e 275/279.Na seqüência, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos do teor da presente decisão. Para tanto, expeça-se ofício instruído-o com cópia da presente decisão e de fls. 195, 255, 261/263 e 275/279.Após, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, informações sobre a referida compensação.Int.

0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não concorda com o pedido de compensação do seu crédito tendo em vista que os débitos apontados pela União Federal foram parcelados e que o pagamento das referidas parcelas encontra-se em dia. Requer ainda, que os valores referentes aos honorários sucumbenciais não sejam atingidos pela compensação.Em relação ao crédito principal temos que os débitos parcelados também estão sujeitos a compensação, conforme parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Desta forma impropede a impugnação apresentada pela parte autora.No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, considerando-se que os mesmos já foram requisitados em separado conforme fls. 251, o pedido formulado encontra-se prejudicado. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que o valor requisitado para a empresa Companhia Troleibus Araraquara - CGC nº 43.956.028/0001-00 conforme precatório de fls. 250, deverá ser integralmente compensado. Deverá instruir o ofício cópia da presente decisão, bem como, de fls. 250 e 268/273.Após, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, informações sobre a referida compensação, bem como, sobre o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais.Int.

0034856-69.1999.403.0399 (1999.03.99.034856-2) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE

SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a autora RM Comércio de Som Ltda concordou com a efetivação da compensação do seu crédito nos termos do parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 62/2009), bem como, sobre a manifestação da União Federal encartada às fls. 287/295.Observo ainda, que as CDAs cujo valor total foi apresentado às fls. 288/295 são as mesmas que embasam as execuções fiscais garantidas pelas penhoras realizadas no rosto destes autos (fls. 153/156, 160/161 e 211/214). Assim, não havendo óbice à compensação e considerando-se que o valor dos débitos em 01/10/2003 (data da conta) importava em R\$ 135.067,81, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que 51,21 % do valor requisitado para a empresa RM Comércio de Som Ltda - CGC nº 52.817.509/0001-25 conforme precatório de fls. 259, deverá ser compensado. Deverá instruir o ofício cópia da presente decisão, bem como de fls. 259, 287/295 e 298.Na seqüência, comunique-se o Juízo da 9ª Vara Federal local do teor da presente decisão. Para tanto, expeça-se ofício instruindo-o com cópia da presente decisão e de fls. 153/156, 160/162, 211/214, 273/284 e 287/295.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 298.Int.

Expediente Nº 867

ACAO PENAL

0009110-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

A decisão proferida às fls. 833/837 declarou extinta a punibilidade dos corréus Paulo Francisco Vilella de Andrade, Paulo Sebastião Gomes Cardoso, Maria Helena Junqueira da Veiga Serra e João Paulo Musa Pessoa, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Permanece o feito em relação aos corréus Francisco Roberto de Rezende Junqueira, Luiz Carlos Gomes de Soutelo, Bernardo Luis Rodrigues de Andrade e Maria Luiza Scarano Arantes Rocco, em relação aos quais determino o prosseguimento da marcha processual, já que esses não foram beneficiados do artigo 115 do Código Penal.Ocorre que com a nova redação dada ao artigo 396, do Código de Processo Penal, pela Lei 11.719 de 20 de julho de 2008, foi a defesa novamente intimada a apresentar defesa preliminar as quais vieram aos autos, cada qual, com novo rol de testemunhas, divergindo-se daqueles anteriormente apresentados.Assim, determino seja a defesa intimada a esclarecer a divergência encontrada entre um e outro rol, bem como quais as testemunhas irão depor sobre situações fáticas, certo que àquelas arroladas com intuito de depor sobre antecedentes não deverão ser inquiridas em juízo, ficando facultado à defesa a juntada de declarações por escrito a qualquer tempo desde que em data anterior àquela designada para as inquirições.Cumpra-se, cientificando as partes, inclusive sobre o teor dos documentos juntados a partir de fls. 866.

Expediente Nº 868

ACAO PENAL

0009239-89.2007.403.6102 (2007.61.02.009239-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO CESAR MERINO(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X MARLENE SILVIA MERINO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 221), para o dia 24/11/2010, às 14:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306168-21.1998.403.6102 (98.0306168-2) - OSWALDO VEDOVATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

No mais, reconsidero o despacho de fl. 250, no tocante ao aditamento do ofício precatório. É que, conforme orientação baixada pelo Setor de Precatórios, em caso idêntico, inclusive com o mesmo interessado, eventual retificação do nome do requerente dos honorários contratuais (cessão de crédito) deve ser promovida antes da transmissão do ofício requisitório. Assim, aguarde-se o pagamento, no arquivo sobrestado.

0002520-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001748-6)) MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Defiro o pedido da parte em relação a redesignação da audiência marcada para o dia 26/10/2.010, às 15:00 hs, ficando designado o dia 30/11/2.010, às 15:00 hs, devendo a secretaria providenciar o cancelamento da audiência supra citada dando-se baixa na pauta. Quanto ao pedido de remessa dos autos a recém criada Subseção de Barretos/SP, indefiro por falta de amparo legal, uma vez que o Código de Processo Civil em seu art. 87, preconiza que a competência é determinada no momento que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2323

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014097-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014097-6) - MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NILSO MAROSTICA

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Terra Roxa em face de Nilso Maróstica, objetivando a condenação do réu às penas previstas no art. 12, da Lei n. 8.429-92, pela prática de ato de improbidade administrativa. A inicial relata que em 30 de outubro de 2008 o Autor teve negado a liberação de uma verba de um convênio que assinou com o Governo Federal através do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 234.750,00 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinqüenta reais), devido a um suposto débito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que fez a inscrição no SIAFI (Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal) fato este que está trazendo inúmeros transtornos, ou seja, não consegue liberar recursos já programados (fls. 3). Aduz, ainda, que diligenciou junto ao FNDE, onde conseguiu averiguar que o responsável pela não prestação de contas e devolução dos recursos do Convênio n. 309094/FAE hoje FNDE foi o requerido (fls. 5). Juntou documentos (fls. 13-51). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 91-93. Às fls. 98 a União requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. O despacho de fls. 99 determinou a regularização da petição inicial, bem como deferiu a intervenção da União na qualidade de assistente litisconsorcial. Manifestação da União às fls. 111-112, requerendo a intimação da parte autora para regularizar a petição inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 114-115, esclarecendo que o dano decorre da perda do convênio que o requerido deixou de dar o regular andamento na forma prevista (fls. 115). Manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 141-142, com a juntada dos documentos de fls. 143-647. O despacho de fls. 648 deferiu a participação do FNDE na presente ação na qualidade de assistente simples. O Ministério Público Federal, às fls. 652-653, requereu a intimação do autor para esclarecer se o convênio firmado indicava a data em que o ex-prefeito deveria prestar contas. Devidamente intimado (fls. 654 e 669), o autor quedou-se inerte. Da mesma forma, o requerido, apesar de notificado, não apresentou resposta (fls. 668 e 670). Às fls. 672 a União reiterou a manifestação de fls. 111-112, sendo que o FNDE não apresentou manifestação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Com relação à prescrição, destaco, nessa oportunidade, o que preconizam, respectivamente, os arts. 37, 5º, da Constituição da República e 23 da Lei n. 8.429-92: Art. 37. (omissis) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O art. 23 da Lei n. 8.429-92 distingue duas hipóteses de prescrição

da ação de improbidade administrativa: I) a que ocorre cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; para os que exercem cargo efetivo ou emprego, e II) a que ocorre no mesmo prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. A prescrição, portanto, atinge os ilícitos administrativos e a punição contra os agentes públicos que lhe deram causa, deixando fora de sua incidência temporal a ação de ressarcimento. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não ocorre a prescrição quanto ao direito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE. (omissis) 6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, 5º, CF/88). (STJ, REsp 403153, Primeira Turma, DJU 20.10.2003 p. 181). Todavia, no presente caso, a parte autora não especificou qual dano pretende seja reparado com a presente ação, deixando de cumprir a determinação de fls. 99. Como ressaltado pela União às fls. 111: A certidão de fls. 106, em face do descumprimento da determinação de V. Exa. de fls. 99, demonstra que a condução do processo por parte do Município de Terra Roxa terá por pauta exclusivamente, passar a impressão de que se movimenta para sanar as irregularidades que induziram sua inscrição no CADIN, e não a efetiva responsabilização do réu com a recomposição do Patrimônio. Assim, considerando que o ex-prefeito foi cassado em 5.9.2000, conforme documento de fls. 133, e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 15.12.2008 (fls. 2), está prescrita a pretensão da parte autora. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, I, DA LEI Nº 8.629/92. I - O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs medida cautelar, visando ao ressarcimento de dano ao erário público contra ato de Prefeito Municipal consubstanciado na contratação irregular de servidores. II - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92, prescreve em cinco anos, a contar do término do mandato, cargo ou função, o direito de ajuizar ação civil por improbidade administrativa. Precedentes: REsp nº 727.131/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23.04.2008, REsp nº 696.223/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.03.2008. III - Na hipótese, o recorrente concluiu o mandato de Prefeito em 31.12.96. Assim, em 31.12.2001 prescreveu a possibilidade de intentar contra ele a respectiva ação. IV - Recurso provido para restabelecer a decisão de primeira instância que extinguiu o feito com julgamento de mérito. (STJ, Resp 1063338, Primeira Turma, DJE 15.9.2008). Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Honorários indevidos. P. R. I.

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002463-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002463-7) - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO (SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Em face do requerimento do autor, defiro a SUSPENSÃO do feito nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, até decisão final nos autos das ações coletivas. Os autos deverão ser arquivados sobrestados até nova provocação pela parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006462-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006462-1) - SONIA MARIA SIMAO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.66, nomeio o Dr. Washington Del Vagepineli - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 28 de outubro de 2010, às 13h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada,

todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0000100-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000100-8) - EDSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação dos exames solicitados pelo perito judicial às fls.134/135, tornem os autos ao perito nomeado para a realização da perícia médica do autor, nas dependências do juizado especial federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 28 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intime-se, com urgência, o autor. Dê-se ciência.

0005829-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005829-8) - ZALDO ZANOLI(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.80, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 28.10.2010, às 14:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.67/68 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0000382-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000382-2) - LARISSA ANTONICI DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.41, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 28.10.2010, às 14:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.34/35 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0004386-57.2010.403.6126 - FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando a decisão de fls.64 e verso, nomeio o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 28.10.2010, às 13:30 horas. 2) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 68 e 75/76. 4) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 5) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Expediente Nº 1450

MANDADO DE SEGURANCA

0004412-94.2006.403.6126 (2006.61.26.004412-2) - METODO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4) - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 201/202 e 204/206: Dê-se ciência às partes. Int.

0005586-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005586-4) - JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUIMARAES X JOSE WALDIR VOLTARELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 250/251: Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Int.

0005678-48.2008.403.6126 (2008.61.26.005678-9) - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 241/273: Nada a decidir, tendo em vista o acórdão proferido nos autos que determinou a concessão da aposentadoria sem o pagamento de atrasados nesta via mandamental, por força da Súmula 269 do STF, que prescreve que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e da Súmula 271 também do STF, que a complementa determinando que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0005198-38.2010.403.6114 - ANDRE HENRIQUE CAETANO TOMAZ(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos etc. André Henrique Caetano Tomaz, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra o ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, consistente no afastamento da incidência de tributação sobre parcela indenizatória recebida pelo impetrante em razão de rescisão contratual. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 33 o impetrante pediu desistência da presente ação. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante André Henrique Caetano Tomaz, à fl. 33. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios, face à Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas conforme a lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000295-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000295-7) - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Impetrado acerca do contido às fls. 355/356. Int.

0001833-37.2010.403.6126 - ALCINDO VITALI(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Mandado de Segurança n.º 0001833-37.2010.403.6126 Através da petição de fls.88/89 o impetrante requer a execução provisória da sentença, com fundamento nos arts. 475 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 100, 1º da Constituição Federal, os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo (destaquei). Portanto, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença judicial, não se pode executar a dívida. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 463936, JOAQUIM BARBOSA, DJ Nr. 114 do dia 16/06/2006, fonte: <www.stf.jus.br>) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem, majoritariamente, vedando a execução provisória contra a Fazenda Pública, diante da inexistência do trânsito em julgado da decisão. A exceção que se faz é em relação à parte incontroversa da sentença, ou seja, em relação àquela que não houve recurso. Diante do exposto, a apuração das importâncias devidas deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. Recebo o recurso interposto às fls.92/97 no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n.º12.016/09. Vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões. Determino a substituição do documento de fls.22 por cópias autenticadas, devolvendo-se o original ao impetrante. Intimem-se.

0001847-21.2010.403.6126 - ZENILDO DE SOUZA MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0002418-89.2010.403.6126 - WILSON AGOSTINHO FONTANEZI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0002625-88.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandrecar Comercial e Importadora S/A em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias e do adicional de 1/3 sobre ela, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de dez anos a partir da propositura da ação. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Atendendo ao determinado à fl. 193, a impetrante, às fls. 194/196, emendou a petição inicial modificando o valor dado à causa. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 198/199. Desta decisão a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, comunicado às fls. 232/260. O Juízo manteve a decisão atacada, por meio do despacho de fl. 261. As informações foram prestadas às fls. 206/225. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 262/263. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias e do terço constitucional pagos a seus empregados, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que

deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Quanto à licença maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais.Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)CompensaçãoNos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento.A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação.O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.Quanto à restrição (30%), veiculada pela Lei 9.129/95, o TRF-3 vem decidindo no sentido de que, tendo havido a revogação desses diplomas normativos, no que tange ao limitador, este não há prevalecer, mormente se o feito ainda não fora julgado, nos termos do art. 462 CPC, de sorte que, julgada a ação em 2010, o limitador (30%) veiculado pela Lei 9.129/95 há de ser afastado. Nesse sentido:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº 7.787/89 E 8.212/91 - DECISÃO QUE RECONHECE

O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE SEM AS LIMITAÇÕES DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91 OU PROVA DO NÃO REPASSE - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A compensação do valor pago indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos a autônomos, avulsos e administradores, enquanto veiculada nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, é possível independentemente de prova do não repasse da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do 1º do artigo 89 do PCPS. A limitação de 25% ou 30%, ambas as matérias previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, já não comportam sequer exame mais detalhado porquanto os parágrafos do artigo 89 que as veiculavam foram revogados no curso da lide pela MP n 449/08, convertida na Lei nº 11.943/09, artigo 79, devendo ser aplicada essa lei nova aos casos ainda pendentes de julgamento na forma do art. 462 do CPC. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 363.931 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 13/04/2010) Por fim, quanto às condições previstas na IN/RFB n. 900/2008, art. 34, 3º, d e art. 34, 1º, e art. 39, 1º. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Logo, o art. 34, 3º, d, da referida instrução normativa, ao proibir que o crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, não poderão ser objeto de compensação, não se mostra ilegal, uma vez que tal condição é expressamente prevista no Código Tributário Nacional. Outrossim, não entreveja ilegalidade no art. 39, 1º da IN/RFB n. 900/2008, na medida em que o art. 74, 1º, da Lei n. 9.430/96, dispõe: Art. 74 (...) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Ou seja, a instrução normativa apenas disciplinou o dispositivo legal, determinando o modo e a forma de se efetivar a compensação, não havendo ilegalidade no art. 39, 1º da IN/RFB n. 900/2008. Prescrição Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, o artigo LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos

seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal. Assim, no caso das ações proposta após a vigência da LC n. 118, em 09/06/2005, e até 09/06/2010, tem-se: 1) Para tributos recolhidos até 09/06/2000: aplica-se a prescrição decenal; 2) Para tributos recolhidos após 09/06/2000: aplica-se a prescrição quinquenal. Para as ações propostas após 09/06/2010, aplica-se apenas o prazo quinquenal, visto que neste caso, o recolhimento antigo sempre será posterior a 09/06/2000. No caso dos autos, a ação foi proposta antes de 09/06/2010, ou seja, em 07/06/2010. As guias de fls. 44/191, se referem a tributos recolhidos depois da vigência da LC n. 118/2005. Logo, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito é quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do acórdão supratranscrito. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data

de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), e aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias, cujos comprovantes foram acostados aos autos, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.40/96 e art. 34 da IN/RFB n. 900/2008. Determino o afastamento da Lei 9.129/95, quanto ao limitador (30%). Deverá ser observado, contudo, o prazo prescricional quinquenal para compensação do indébito, contados a partir do recolhimento. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela União Federal, observando-se, contudo, sua isenção legal. P.R.I.

0002630-13.2010.403.6126 - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Magnetti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças, CNPJ n. 02.865.246/0001-51 e Cofap Fabricadora de Peças Ltda., CPNJ n. 57.500.001/0001-12 impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado e a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidentes sobre juros Selic incidentes sobre valores repetidos e compensados em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram ou reconhecerão a ilegalidade ou inconstitucionalidade de tributos. Sustenta que os tributos pagos indevidamente, cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade tenham sido reconhecidas expressamente em sentença constituem ato ilícito, cuja indenização não se subsume à incidência das exações acima mencionadas. Conseqüentemente, os juros de mora, por serem meros acessórios do principal, também são isento de tributação pelo IRPJ e CSLL. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/245). Fixada a competência deste juízo, a liminar foi indeferida às fls. 342/343. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0024416-61.2010.403.0000, noticiado às fls. 368/388. As informações foram prestadas às fls. 351/363. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 365/366. A Fazenda Nacional ingressou no feito à fl. 389. É o relatório. Decido. A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança com o intuito de afastar a incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que recai sobre os juros decorrentes de repetição e compensação de débitos tributários. Entende que os juros de mora não se caracterizam como acréscimo patrimonial. Têm, na verdade, natureza indenizatória. A cobrança do Imposto de Renda tem sua base constitucional no artigo 153, III, da Constituição Federal. O Código Tributário Nacional, disciplinando a Constituição Federal, prevê: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.... Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Note-se que o imposto de renda incide, também, sobre o produto do capital. Não há, ainda, na legislação tributária, um conceito legal de juros. A respeito dos juros, Sílvio de Salvo Venosa ensina: O conceito de juros não se apresenta na lei. Juros são a remuneração que o credor pode exigir do devedor por se privar de uma quantia em dinheiro.... Representam os chamados frutos civis do capital e são, portanto, acessórios (art. 92; antigo, arts. 58 e 60). Os juros (ou interesses) são, pois, uma obrigação acessória da dívida principal. Seguem a sorte desta. Deve ser lembrado que a relação de dependência dos juros surge quando do nascimento da dívida. Isso porque, excepcionalmente, após o surgimento da dívida os juros podem-se autonomizar. É possível acontecer que a obrigação de juros destaque-se da obrigação principal e tenha vida autônoma, mas, seu nascimento é sempre acessório e assim será sua natureza. Tanto que se presumem pagos, quando da quitação de capital a eles não se faz ressalva (art. 323; antigo, art. 944).... A idéia que deu origem aos juros moratórios é a de uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Entende-se por compensatórios os juros que se pagam como compensação pelo fato de o

credor estar privado da disponibilidade de um capital. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que os juros são acessórios do principal e, portanto, se submetem às mesmas regras àquele previstas em lei. A título de exemplo, colaciono o acórdão que segue: **IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001. III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial provido. (RESP 200702113311, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/12/2007) (destaquei) Edmar Oliveira Andrade Filho por seu turno, preleciona: Os valores relativos às indenizações não constituem produto do capital e do trabalho e, portanto, não podem ser tributados pelo Imposto de Renda. Além disso, há séria dúvida sobre a constitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre parcela correspondente aos juros decorrente de: (a) pagamento tardio de indenização por desapropriação; e (b) sobre valores relativos a tributos pagos ou recolhidos indevidamente. Antes de tudo, cabe ressaltar que essas situações podem resultar da incidência de juros de duas espécies: compensatórios e moratórios.... Como já foi dito, os valores que ingressam no patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de indenizações não são tributáveis, pois não representam acréscimos patrimoniais, e os juros compensatórios integram a indenização e não são renda ou produto do capital ou do trabalho, daí a impossibilidade de serem alcançados pelo Imposto de Renda. Nesse sentido, decidi, por unanimidade, a 1ª Turma do STJ, ao apreciar o Recurso Especial n.º 141.431-RJ, em 20 de novembro de 1997. Portanto, não podem ser tributos os valores relativos aos juros compensatórios recebidos a título de indenização por desapropriação de bens pelo Poder Público, assim como os juros compensatórios recebidos em virtude de pagamento a maior ou indevidamente em virtude de ato inválido (ilegal ou inconstitucional). Também a 2ª do Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, assentava o entendimento de que os juros, por serem acessórios ao principal, deveriam seguir o mesmo destino daquele, tendo, pois, a mesma natureza. Como fica claro, referido autor entende, também, que os juros de mora devem seguir a mesma sorte do principal. Contudo, considera que a repetição de indébito tributário constitui-se em verdadeira indenização. O tributo recolhido com base em lei declarada inconstitucional geraria ao contribuinte um dano passível de ser indenizado através da repetição com a incidência dos juros. Por ser, o objeto principal, uma indenização, sobre a qual não incide o Imposto de Renda, por óbvio que os juros (compensatórios ou remuneratórios), na qualidade de acessórios, também seriam isentos da tributação. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 404, parágrafo único, do atual Código Civil, chegou à conclusão de que os juros de mora, hodiernamente, têm, sempre, a natureza de indenização. Isto, porque, referida norma prevê que provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Concluiu aquela Corte, assim, que os juros de mora seriam uma indenização mínima devida ao credor, no caso do prejuízo causado pela inadimplência. Sendo assim, por tratar-se de indenização, sobre ela não incidira o Imposto de Renda. Devido à sua didática, transcrevo a seguir o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do Recurso Especial n. 1.037.452/SC, o qual adoto como razão de decidir: **EMENTA TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido.... Voto. A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Preliminarmente, não conheço do recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC, por entender que não houve omissão do Tribunal, que se pronunciou corretamente sobre as teses tratadas no recurso de apelação manejado pela FAZENDA, mesmo que o tenha feito de forma implícita, sem indicar o artigo de lei. Entretanto, merece ser conhecido o especial porque prequestionado, ainda que de forma implícita, o disposto nos arts. 39, XVI a XXIV, e 43 do Decreto 3.000/99, 43, 97 e 111 do CTN, 6º e 12 da Lei 7.713/88, 46 da Lei 8.541/92, e 404 do Código Civil. A tese que está sendo posta neste recurso já encontra jurisprudência sedimentada em favor da FAZENDA, porque os juros moratórios sempre foram considerados como acessórios, seguindo a natureza jurídica do principal, não sendo poucos os precedentes nesse sentido, dentre os quais transcrevo um deles: **IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001. III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda,******

razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial provido. (REsp 985196/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2007, DJ 19.12.2007 p. 1185) Entretanto, neste processo o enfrentamento passa pela nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil que, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização, como pode ser visto na transcrição seguinte: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Segundo decidiu o Tribunal de Apelação: 1) ... a indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Houve a concreta diminuição do patrimônio do autor, por ter sido privado de perceber o salário de forma integral, no tempo em que deveria ter sido adimplido. Os juros moratórios, nesse sentido, correspondem a uma estimativa prefixada do dano emergente, nos termos dos arts. 395 do Código Civil vigente e 1.061 do Código Civil de 1916. 2) Não há falar, aqui, em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, porque não se trata, no caso, de isenção, mas, sim, de não-incidência. Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda. Nesse sentido, são os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização especial, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito.

2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 4. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1018949/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 16.04.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, 1º do CPC). 3. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 4. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 5. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 770.078/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 376)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. É o voto. Não há razão jurídica para atribuir aos juros de mora pagos em virtude de repetição de indébito tributário natureza diversa da indenizatória, conforme assentado no acórdão supratranscrito. Não obstante a matéria de fato daquele feito seja diversa da destes autos, já que lá o interessado pretendia a isenção de imposto de renda sobre juros de mora pagos em virtude de condenação trabalhista, intrinsecamente, trata-se do mesmo instituto jurídico. Em outras palavras, a natureza jurídica atribuída aos juros de mora pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - natureza indenizatória - é a mesma para qualquer tipo de relação jurídica. Assim, tenho que assiste razão à impetrante quando afirma não ser possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora creditados pelo Fisco em virtude de repetição de indébito ou compensação. A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido tem seu fundamento constitucional no artigo 195, I, c, da Constituição Federal, o qual prevê que seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição, dentre outros, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre o lucro. Referida norma constitucional foi disciplinada pela Lei n. 7.689/88. Como se vê, o fato gerador da CSLL é o lucro da pessoa jurídica. Lucro pressupõe o acréscimo patrimonial. A Constituição Federal não definiu o que é lucro. Nem poderia ser diferente. Coube ao legislador ordinário a tarefa de fixar o fato gerador da contribuição. Em todo caso, a legislação ordinária não pode atribuir ao fato gerador da CSLL - qual seja, o lucro - definição que não comporte, de qualquer modo, acréscimo patrimonial. Conforme fundamentado acima, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de atribuir aos juros de mora a natureza indenizatória. Indenização e lucro não se confundem. A primeira, é a recomposição do patrimônio, de modo a restabelecê-lo ao status quo ante; o segundo, como já dito, pressupõe acréscimo patrimonial. Conclui-se, assim, que os juros de mora incidentes sobre os valores devidos a título de repetição de indébito não se submetem à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na medida em que não acarretam acréscimo patrimonial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO. IRPJ,

CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. Tendo a indenização por objetivo repor um direito patrimonial antes detido pela empresa, deixando o conjunto do patrimônio em um status quo igual ao anterior, torna-se infensa à incidência do imposto de renda, da CSLL, do PIS e da COFINS.(APELREEX 200770000183530, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2009) Quanto à compensação, nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. A impetrante, por seu turno, não instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas aos recolhimentos das exações, motivo pelo qual, não é possível a análise do direito à compensação, conforme a jurisprudência supratranscrita. Ressalto que os documentos de fls. 199/224 comprovam o pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal, mas, não de que houve o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os juros de mora incidentes sobre os créditos a serem compensados. Prejudicada, assim, a alegação de prescrição decenal do direito à compensação. Por fim, as impetrantes requerem que não incida IRPJ e CSLL sobre juros de decorrentes de depósitos judiciais. Nesse caso, contudo, não assiste razão à impetrantes, na medida em que sobre tais depósitos incide, quando pagos pela instituição bancária, juros remuneratórios e não moratórios. Juros remuneratórios não visam, em regra, a recomposição do patrimônio injustamente reduzido. No caso dos depósitos judiciais, os juros remuneratórios são a recompensa ou paga pelo uso de capitais de outrem. São pagos pelo bancos depositários e nada têm nada a ver com a eventual indenização devida pelo Estado. No mais, assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência no sentido que não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200700064231, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/05/2010) Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para afastar a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre os juros de mora decorrentes da repetição ou compensação de débitos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado (passadas ou futuras), nas quais tenha sido reconhecida, em benefício das impetrantes, a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos referidos tributos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela União Federal, observando-se, contudo, sua isenção legal. P.R.I.

0002681-24.2010.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO E RJ155819 - LETICIA GERACI LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM SENTENÇA. Hospital e Maternidade Brasil S/A, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre base de cálculo na qual se encontram incluídas as despesas com o pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme previsão contida no artigo 1º, da Lei n. 9.316/96. Entendem que o artigo 1º da Lei 9.316/96 é inconstitucional, na medida em que viola o conceito de renda e proventos na CF/88, o princípio da reserva legal, capacidade contributiva, e vedação ao confisco. Pugna pelo direito à compensação. Com a inicial vieram os documentos

de fls. 27/904.O pedido liminar foi indeferido às fls. 919/920. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 942/970.Informações prestadas às fls. 931/941.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 974/975.É o breve relato. DECIDO.O artigo 43, do Código Tributário Nacional, determina que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na previsão anterior.A Lei n. 9.316/96, por seu turno, prevê: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Não vislumbro prima facie a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.316/96, na medida em que o pagamento da exação (CSLL) se dá, justamente, em virtude da presença do aumento do patrimônio do contribuinte. Os valores gastos com o pagamento da CSLL não podem ser considerados como despesas, se tratando, na verdade, de parcela do lucro deduzida para financiamento da Seguridade Social, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante o acórdão que segue (Recurso Representativo de Controvérsia):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/11/2009) - grifeiOutras Cortes federais têm decidido no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, AMS 200461000026172, Nery Júnior, 3ª Turma, 24/11/2009; TRF 4ª Região, AMS 200271000315504, Leandro Paulsen, 2ª Turma, 04/07/2007).Noutro giro, não entrevejo ofensa ao princípio da reserva legal, uma vez que a contribuição social sobre o lucro - CSSL, tem natureza previdenciária e está prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 195, inciso I. Pela simples leitura do referido dispositivo constitucional, infere-se que a regulação da CSSL pode se dar através de lei ordinária. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AMS 199903990425830, Juiz Souza Ribeiro, 06/09/2007).Outrossim, não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e do confisco, na medida em que não

obstante tenha efetivado o recolhimento sem a pretendida dedução da CSSL da base de cálculo do imposto de renda, não houve comprovação que, de fato, houve afetação à capacidade econômica da impetrante. Ou seja, não ficou demonstrado, na via estreita do mandado de segurança que o montante de sua riqueza (capital e renda) foi desproporcionalmente afetado pela totalidade da carga tributária devida à União Federal, dentro de determinado período, a ponto de comprometer sua atividade. Conclusão: não há qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na vedação à dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo do imposto de renda. Por fim, a teor do acima exposto, resta prejudicado o pedido de compensação. Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto do teor desta decisão. P.R.I.

0003350-77.2010.403.6126 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003355-02.2010.403.6126 - ADILSON HERNANDES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003373-23.2010.403.6126 - MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003383-67.2010.403.6126 - FABIO EDUARDO NOBRE PAIVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003470-23.2010.403.6126 - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL FERREIRA DOS SANTOS contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual está lhe exigindo o pagamento de imposto de renda pessoa física incidente sobre montante pago em decorrência de decisão judicial transitada em julgado que lhe garante a concessão de benefício previdenciário. Informa que quando do pagamento judicial dos valores em atraso relativos ao benefício previdenciário, foi feito o desconto do valor de R\$ 7.949,02 a título de imposto de renda. Tendo elaborado a declaração anual de ajuste, lançou somente os valores descontados em juízo. Foi intimado a comparecer na Delegacia da Receita Federal, diante da apuração de pendências em sua declaração, oportunidade na qual foi orientado a apresentar declaração retificadora incluindo o valor integral recebido em juízo. Tendo realizado a retificadora, passou a ser devedor do valor de R\$ 61.610,03 a título de imposto de renda pessoa física. Sustenta que tal sistema de tributação é injusto, na medida em que se tivesse sido regularmente concedido o benefício previdenciário, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a alíquota incidente, mês a mês, seria muito inferior, o que resultaria num pagamento bem menor de imposto de renda. Pugna, ainda, pela repetição de valor descontado quando do pagamento do precatório judicial. Com a inicial vieram documentos e procuração (fls. 21/63). A liminar foi parcialmente concedida às fls. 66/67 verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 75/79, sustentando a legitimidade da cobrança. A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou no feito às fls. 80/81. Às fls. 84/93, o impetrante comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/96 verso. Relatei. Passo a decidir. O impetrante ingressou com a presente ação mandamental objetivando o afastamento da incidência de imposto de renda pessoa física incidente sobre valor de corrente de pagamento judicial de prestações pretéritas relativas a benefício previdenciário indeferimento na via administrativa. Sustenta, em síntese, que deveria ser tributado por competência e não pode caixa. Ou seja, deveria incidir a alíquota da exação mês a mês e não aquele da época do pagamento dos atrasados. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 prevê que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da matéria, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tendo proferido a seguinte decisão: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 14/05/2010, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Como se vê, aquela corte assentou o entendimento de que é incabível a aplicação do artigo 12 da Lei n. 7.713/88 quando se tratar de ação relativa a benefícios previdenciários. Nessa esteira,

sobreveio a Medida Provisória n. 427, de 27 de julho de 2010, a qual acrescentou o artigo 12-A à Lei n. 7.713/88, o qual tem a seguinte redação: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Portanto, quando se tratar de pagamento de atrasados de benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, o regime tributário a ser seguido é o da competência, devendo ser aplicada a alíquota, base de cálculo e deduções relativas à época em que deveriam ter sido pagos os valores, caso regularmente concedidos administrativamente. Por fim, não procede a alegação de que o contribuinte não teria interesse em contestar o lançamento, por ter sido o responsável por declarar o valor devido. Nota-se que, primeiramente, o impetrante declarou os rendimentos sem a inclusão dos valores integrais, pagos judicialmente (fls. 52/55). Somente depois realizou declaração retificadora. Ora, diante da exigência da Receita Federal, feita pessoal ou eletronicamente, o contribuinte não tinha outra saída, senão retificar a declaração, mormente diante das conseqüências penais decorrentes da acusação de omissão de rendimentos (art. 1º da Lei n. 8.137/1990). Portanto, não obstante tenha sido ele o responsável pela declaração dos rendimentos, não se lhe pode retirar o direito de contestar o entendimento administrativo acerca da matéria, o qual se encontra, como se viu, em dissonância com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e, até mesmo, com o atual ordenamento legal. Quanto ao pedido de repetição do valor descontado a título de imposto de renda quando do pagamento judicial do precatório, a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal prevê que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Portanto, não é possível, pela via estreita do mandado de segurança, pleitear-se a condenação da autoridade coatora à devolução de exação já paga. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (...) 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. 6. Não merece ser conhecido o recurso ordinário na parte em que se pleiteia o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, na medida em que o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do mandamus, já considerou a impetrante parte legítima. Assim, encontra-se ausente o necessário interesse recursal para obter o referido provimento jurisdicional. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (ROMS 200600123881, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/12/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Ademais, faltaria à autoridade coatora legitimidade passiva, na medida em que é a União Federal quem tem competência para instituir e arrecadar o imposto de renda. Posto isso, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da cobrança do valor de R\$ 61.610,03, período de apuração 34/12/2007, com data de vencimento em 30 de abril de 2008, devido a título de imposto de renda decorrente da declaração de ajuste anual retificadora, protocolada sob n. 22.09.23.22.04-43, relativa ao ano-calendário 2007, devendo recalcular o valor do tributo eventualmente devido ou retido a maior de acordo com a regra prevista no artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 497/2010. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O impetrado é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Santo André, 13 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0003848-76.2010.403.6126 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 31/32. A autoridade coatora prestou informações às fls. 39/80. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André ingressou no feito à fl. 85. É o relatório. Decido. Conforme já afirmado na inicial, ao se compulsar os autos, verifica-se que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado a fls. 22 não há qualquer dedução realizada pela empregadora

(substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre o 13º salário. O 13º salário tem natureza salarial, nesse sentido já se posicionou o C. STJ. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); e) sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); g) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização especial, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda. 4. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 5. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Seção, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 916304. Rel. Min. Luiz Fux. DJ, 08.07.07, p. 207) Assim, tendo o 13º salário natureza salarial, seu pagamento é fato gerador do imposto de renda pessoa física, sendo, portanto, devida a exação. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da demanda (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à impetrante. P.R.I. Santo André, 03 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0003850-46.2010.403.6126 - ADRIANO MARTINS DO SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003851-31.2010.403.6126 - JOSE CARLOS DA PAZ JUNIOR(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003914-56.2010.403.6126 - AIRE SANTARELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 273/274, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Int.

0003942-24.2010.403.6126 - LUCAS DE ALMEIDA GONCALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003945-76.2010.403.6126 - ROBERTO GABRIEL DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003946-61.2010.403.6126 - ADILSON HERNANDES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON HERNANDES, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte.Com a inicial, vieram documentos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/30).Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 37/42). Manifestação do MPF (fls. 44/45).À fl. 47 a impetrante atravessou nos autos requerendo a desistência da ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, a fl. 47.Por conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas conforme a lei.P.R.I.O

0003947-46.2010.403.6126 - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL MOREIRA DA SILVA, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte.Com a inicial, vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 29/31.A autoridade coatora prestou informações às fls. 40/45. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André ingressou no feito à fl. 50.É o relatório. Decido.Conforme já afirmado na inicial, ao se compulsar os autos, verifica-se que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado à fls. 27 não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre o 13º salário. O 13º salário tem natureza salarial, nesse sentido já se posicionou o C. STJ. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2.

Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização especial, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda. 4. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 5. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Seção, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 916304. Rel. Min. Luiz Fux. DJ, 08.07.07, p. 207) Assim, tendo o 13º salário natureza salarial, seu pagamento é fato gerador do imposto de renda pessoa física, sendo, portanto, devida a exação. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Santo André, 05 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0003949-16.2010.403.6126 - MARCIO ANDRE LORO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003956-08.2010.403.6126 - ANA CAROLINA CAMILLA(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANA CAROLINA CAMILLA, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC, o qual impediu a matrícula da Impetrante. De acordo com o exposto na inicial, a matrícula da Impetrante no Curso de Direito não foi aceita porque está com mensalidades em atraso (desde fevereiro de 2010), ou seja, inadimplente. Requer a liminar para que lhe seja assegurada a matrícula para o 4º semestre do Curso de Direito. A liminar foi indeferida às fls. 23/24. A autoridade coatora prestou informações às fls. 29/40. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 42/42 verso. É o relatório. Decido. A autoridade coatora, em suas informações, afirma que a impetrante, após tomar ciência do indeferimento da liminar, providenciou o pagamento dos valores em atraso, fato que viabilizou sua matrícula. Juntou, à fl. 40, documento que comprova o pagamento dos valores em atraso que obstavam a regularização da matrícula da impetrante. Assim, tenho que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, na medida em que a matrícula já foi efetivada e a impetrante encontra-se freqüentando as aulas regularmente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à impetrante. P.R.I. Santo André, 03 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0003988-13.2010.403.6126 - CHRISTIAN MANZANO FERREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004010-71.2010.403.6126 - DANIEL DOS SANTOS VIEIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004051-38.2010.403.6126 - LUZINETE DOS SANTOS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004441-08.2010.403.6126 - FUSION TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE/SP X

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, CNPJ 09.233.266/0001-59 contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ. Alega a impetrante que até 31/12/2008, foi optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, sendo que sua exclusão foi opção própria. Aduz que o deixou de recolher crédito tributário calculado segundo a sistemática do SIMPLES no período de outubro a dezembro de 2008 e pretende incluí-los no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002. Informa que as autoridades impetradas estão impedindo o parcelamento dos débitos mencionados. Com isso requer, Seja concedida medida liminar início litis e inaudita altera pars para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de proibir a Impetrante de promover o parcelamento dos débitos de tributos e contribuições administrados pela SRFB relativos ao SIMPLES NACIONAL correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a impetrante a sagrar-se vencedora ao final da demanda, poderá incluir os mencionados débitos no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança. Ademais, os débitos não pagos referem-se ao ano de 2008, ou seja, a impetrante permaneceu silente mais de um ano, o que reforça a ausência do risco de perecimento de qualquer direito. Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Santo André, 8 de outubro de 2010.

0004715-69.2010.403.6126 - PAULO MANUEL DA SILVA (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRÉ

Vistos em liminar. PAULO MANUEL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu pedido de aposentadoria, sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição. Relata o impetrante que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de aposentadoria, uma vez que deixou de converter o período de atividade especial em comum. Com a inicial vieram documentos. É o relatório, decido. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 permite que o juiz, ao despachar a inicial, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Não basta, pois, para concessão da liminar, que os argumentos trazidos pelo impetrante sejam relevantes e devidamente comprovados. É preciso que haja o perigo da ineficácia da medida. No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constata-se que o autor encontra-se empregado no Condomínio Parques das Flores, o que demonstra, prima facie, a inexistência do periculum in mora. Isto posto, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004716-54.2010.403.6126 - REINALDO GUEDES DE OLIVEIRA LOBO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em Sentença REINALDO GUEDES DE OLIVEIRA LOBO, devidamente qualificado, a inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na cessação do benefício previdenciário, razão pela qual pretende o restabelecimento do benefício NB 055.569-911-0. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/24). É o relatório. Decido. Informa o impetrante que ajuizou ação previdenciária, protocolizada sob o n. 348.01.2007.015299-4 e distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Segundo o impetrante, a ação foi julgada procedente determinando ao INSS a desaposentação e implantação de benefício mais vantajoso. Alega que foi implantado benefício mais vantajoso após o trânsito em julgado. No entanto, a pedido do INSS o Juízo de Direito, reconsiderou o trânsito em julgado e determinou a remessa dos autos ao E. TRF3 para o reexame necessário. Alega que o INSS cessou o segundo benefício e não restabeleceu o benefício anterior. No caso em tela, entendo que o impetrante carece de interesse de agir - adequação. A via eleita não é adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial. O impetrante, se assim

entender, deve dirigir-se ao Juízo em que se encontram os autos do processo n. 348.01.2007.015299-4. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o litígio em questão possui sua origem no cumprimento de sentenças proferidas nas ações cautelar e declaratória ns 97.0004932-9 e 97.0010108-8, respectivamente, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará. 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF - 5ª Região - AMS - 90086/PE, Segunda Turma, Decisão: 16/08/2005, DJ - Data:21/09/2005 - Página:938 - Nº:182, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Fonte: DJ - 26/09/2008 - página 1079 - n. 187)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 267, I E 295, III DO CPC. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. 2. A possibilidade de serem proferidas decisões judiciais conflitantes indicam a conveniência de se provocar o mesmo órgão que proferiu a decisão descumprida, ou ainda outro órgão jurisdicional que esteja atualmente com a competência para apreciar aquela demanda, medida esta, além de tudo, de economia processual. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Fonte: DJ - 21/09/2005 - página 938 - n. 182)Tenho, portanto, que o mandado de segurança é via inadequada para se alcançar o objetivo pleiteado, o que acarreta sua extinção sem o julgamento do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 295, III, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 01 de outubro de 2010.

0000201-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000201-2) - ADALBERTO GIOVANELLI FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADALBERTO GIOVANELLI FILHO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE, que indeferiu o pedido de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não obstante ter reconhecido administrativamente atividades especiais suficientes para concessão de aposentadoria especial.Sustenta o impetrante que formulou pedido de aposentadoria em 03/11/2008, protocolizado sob n. 148.364.696-0, concedido em 20/02/2009, com data de início a data de entrada do requerimento. No entanto, informa que formulou pedido de revisão, uma vez que, além do tempo especial reconhecido (29/04/1995 a 03/11/2008), deveria ter sido considerado especial o período de 02/01/1979 a 28/04/1995, bem como a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento, DER: 03/11/2008. No entanto, não obstante o INSS ter reconhecido como especial o tempo de atividade de 02/01/1979 a 28/04/1995, não efetivou a transformação do benefício para aposentadoria especial.Com isso, requer seja ratificada a homologação do período especial do Impetrante, conforme já homologada administrativamente, com o conseqüente reconhecimento da aposentadoria especial, acarretando, assim, na alteração de espécie de benefício, (...).Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/106.Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual por meio da decisão de fl. 108, declinou de sua competência. Em 11/01/2010 o feito foi redistribuído a este Juízo. O pedido liminar foi indeferido (fl. 112).A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 118/124) defendendo o ato impugnado.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/131, opinando pela denegação da segurança.Relatei. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que não assiste razão ao INSS ao ventilar a decadência do direito do impetrante se utilizar do mandado de segurança. É que o INSS não comprovou o decurso de prazo superior a 120 dias entre a data em que a decisão administrativa se tornou definitiva após a apreciação do recurso interposto pelo impetrante e aquela em que ocorreu o ajuizamento da ação, de forma que se mostra a possível a utilização da via eleita.A via eleita pelo impetrante é adequada, uma vez que a prova necessária à comprovação do seu direito é meramente documental e encontra-se pré-constituída. Com isso, passo a examinar o mérito propriamente dito.MéritoPretende o impetrante ver assegurado o seu direito líquido e certo de ser agraciado como benefício previdenciário mais vantajoso, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.De acordo com os documentos carreados aos autos, verifica-se que o INSS, no ato de concessão do benefício n. 148.364.696-0, enquadrou o período de 29/04/1995 a 03/11/2008 como atividade exercida em condições especiais, conforme se depreende do cotejo dos documentos de fls. 41 e 46.Outrossim, o período de 02/01/1979 a 28/04/1995 foi enquadrado como atividade exercida em condições especiais, no bojo do pedido de revisão, protocolizado em 29/07/2009, conforme se depreende do documento de fl. 99. No entanto, o INSS entendeu ser indevida a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial, nos termos do art. 181-B do Decreto n. 3.048/1999.A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.No caso do impetrante, ele trabalhou em condições prejudiciais à saúde no período de 02/01/1979 a 03/11/2008, o qual foi reconhecido administrativamente como atividade especial, conforme dito acima, totalizando 29 anos, 10 meses

e 12 dias de atividade laboral exercida nestas condições. Deste modo, o impetrante no dia 03/11/2008, data de entrada do requerimento - DER, já tinha direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, que somente não foi deferida ao impetrante por negligência do INSS ao não analisar adequadamente a documentação que a ele se encontrava sendo submetida na ocasião. Assim, não pode o INSS se recusar a corrigir um ato errôneo a que deu causa, argumentando não ser possível a alteração da espécie do benefício concedido, pois isso significaria premiar a Administração Pública ao não desempenhar satisfatoriamente as suas funções. Logo, entendo que o pleito merece ser acolhido, deferindo-se ao impetrante a transformação da espécie de benefício requerida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar que a Autoridade Coatora proceda à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.364.696-0 titularizada pelo impetrante em aposentadoria especial, com termo inicial em 03/11/2008 (data do requerimento administrativo do benefício). Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 11 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026039-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026039-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Fls. 54/56: Defiro de forma improrrogável o prazo requerido. Requisite-se do Sr. Oficial de Justiça a que o mandado foi distribuído que suspenda o seu cumprimento até o dia 03/11/2010.

Expediente Nº 1451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002891-4) - PAULO CESAR RODRIGUES X SONIA MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

1. Considerando que os extratos de fls. 177 e 179 dão conta de que Sonia Maria dos Anjos da Silva e Ana Paula Rodrigues estão recebendo o benefício de pensão por morte, reconsidero o despacho de fls. 232.2. Tendo em vista o falecimento do autor PAULO CESAR RODRIGUES (fl. 181) bem como o requerimento de habilitação de fls. 184/194, com o qual concordou o INSS, defiro a habilitação de seus herdeiros SONIA MARIA DOS ANJOS DA SILVA e ANA PAULA RODRIGUES, viúva e filha menor de Paulo César Rodrigues, nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Paulo César Rodrigues e inclusão de Sonia Maria dos Anjos da Silva e Ana Paula Rodrigues.4. Manifestem-se as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 202/218.5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Trata-se de pedido de substituição de imóvel penhorado apresentado pela empresa PIRELLI PNEUS S/A, em sede de ação cautelar inominada proposta contra a UNIÃO/Fazenda Nacional. Alega a requerente às fls. 663/665 que em razão da necessidade de concretizar transação comercial, pretende substituir o bem ofertado em garantia objeto da matrícula nº 48.339 - 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, pelo imóvel matriculado sob o nº 56.674 junto ao 2º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, tendo apresentado laudos de avaliação dos bens com valores similares (fls. 667/727 e 728/766). Às fls. 771/772 a Fazenda Nacional se manifestou informando não concordar com a substituição pretendida. Os imóveis em questão foram objeto de avaliações empreendidas por oficiais de justiça avaliadores (fls. 906 e 922). Às fls. 924/926 a requerente reiterou o pleito de substituição de bens anteriormente apresentado. A Fazenda Nacional, às fls. 928/929 tornou a se insurgir contra a substituição pretendida, argumentando que o oficial de justiça avaliador não fundamentou devidamente as suas conclusões, tendo, ainda, utilizando-se do laudo de avaliação privado produzido pela requerente. É o que importa relatar. Passo a decidir. O pleito de substituição de bem ofertado em garantia apresentado às fls. 663/665 dos autos merece ser acolhido. É que, consoante se depreende dos laudos de avaliação produzidos por oficiais de justiça atendendo a determinação deste Juízo, o bem penhorado e aquele ofertado em garantia possuem valores similares (fls. 906 e 922), uma vez que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 2.264.320,00 e aquele ofertado em substituição foi objeto de avaliação, cujo valor de mercado apurado foi de R\$ 2.260.000,00. Ao impugnar as conclusões dos oficiais de justiça avaliadores, a Fazenda Nacional alega que na avaliação de fls. 922 foi utilizado como parâmetro o laudo privado acostado aos autos pela requerente. No entanto, deve-se levar em consideração que o oficial de justiça declinou as diversas variáveis tomadas em consideração ao proceder a avaliação impugnada, tais como a localização do imóvel, o estado de conservação e outras declinadas no laudo. Logo, não há como sustentar que o profissional do juízo teve suas conclusões induzidas pela avaliação privada da requerente. Além disso, merece ser considerada que a União não apresentou nenhum laudo produzido a requerimento dela, impugnando as conclusões, quer da requerente, quer dos oficiais de justiça avaliadores, tendo apresentado

impugnações sem qualquer substrato probatório. Assim, entendo que a substituição de bem ofertado em garantia almejada pela requerente merece ser acolhida, dada a compatibilidade de valores do imóvel penhorado quando comparado com aquele indicado em substituição. Posto isso, ACOLHO o pedido apresentado pela PIRELLI PNEUS S/A às fls. 663/665 dos autos, razão pela qual determino a substituição do imóvel penhorado, objeto da Matrícula nº 48.339 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André), pelo imóvel matriculado sob o nº 56.674 (2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). O cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 48.339 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André) somente poderá ser requerido após a devida regularização da penhora e registro da mesma a incidir sobre o bem ofertado em substituição. À Secretaria adote as providências necessárias.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2478

CARTA PRECATORIA

0004870-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004870-0) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO DE LIMA GOMES(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 40: Tendo em vista a certidão lavrada nos autos, intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que traga aos autos os comprovantes originais de depósitos bancários, concernentes aos meses: - dezembro/2009 (depósito de R\$ 40,00, efetuado em 28/01/2010 às 18:38 hs); - janeiro/2010 (depósito de R\$ 40,00, efetuado em 28/01/2010 às 18:39 hs); - fevereiro/2010 (depósito de R\$ 40,00, efetuado em 10/05/2010 às 17:24 hs); - março e abril/2010 (depósito de R\$ 80,00, efetuado em 12/05/2010 às 16:01 hs). Ademais, os referidos comprovantes poderão ser entregues quando do próximo comparecimento do réu em secretaria (para justificar suas atividades). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

1. Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 525/528 e 531/535). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Diante da exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 540/542, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. Outrossim, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido: HABEAS CORPUS n.º 69425/Relator CELSO DE MELLO/EMENTA HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992. HABEAS CORPUS n.º 96517/Relator MENEZES DIREITO/EMENTA HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis

ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido. ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.2. Os réus pleiteiam a realização de perícia contábil nos livros da empresa Irmãos Prizon Ltda., a fim de comprovar a precariedade financeira na época dos fatos. A condição de precariedade financeira da empresa pode ser comprovada por outras formas, não sendo a perícia nos livros a única maneira de se ratificar o alegado. Consoante os termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, os réus poderão, acaso entendam pertinente para a busca da verdade real, proceder à juntada de todos e quaisquer documentos que se coadunem com a tese que será apresentada nas suas derradeiras alegações. Os acusados poderão trazer aos autos, entre outros documentos, as cópias dos Balanços Patrimoniais e dos Demonstrativos de Resultado de Exercício da Empresa - DRE (que indicam a receita e despesa anuais). Outrossim, considerando, em tese, a veracidade dos dados lançados nos referidos documentos, eventual perícia contábil somente viria a corroborá-los. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido que o indeferimento da produção de prova pericial não acarreta cerceamento de defesa, nesse sentido o acórdão: HABEAS CORPUS n.º 84791 Relator MARCO AURÉLIO MENTACOMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA NA ORIGEM. A atuação do Tribunal, no julgamento de habeas corpus, pressupõe haja sido a matéria, revelada como causa de pedir, apreciada na origem. CRIME FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - SAÚDE DA EMPRESA - CERCEIO DE DEFESA. Não configura cerceio de defesa o indeferimento da prova pericial voltada a comprovar dificuldades financeiras da empresa. DEFESA - DOCUMENTOS - JUNTADA AO PROCESSO - TESTEMUNHA - AUDIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. A juntada de documentos ao processo bem como a audição de testemunha ocorrem segundo estratégia da defesa. TESTEMUNHA - IMPEDIMENTO. O impedimento para depor, considerado fato conhecido, deve ser articulado na assentada em que ouvida a testemunha. DOCUMENTOS - AUTENTICIDADE. Válida é a autenticação de documentos por servidor público integrado à autarquia lesada, incumbindo à parte interessada o afastamento da legitimidade do ato. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - OPORTUNIDADE. A concessão de habeas corpus de ofício é possível em qualquer processo, inclusive no revelador de impetração. PENA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO - MATÉRIA PENDENTE NO PLENO DO SUPREMO. A execução da pena há de estar respaldada em título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via recursal. Observada a pendência de exame da matéria no Pleno, impõe-se a concessão da ordem de ofício. ACÓRDÃO A Turma concedeu, de ofício, a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Cezar Roberto Bitencourt e pelo Ministério Público Federal o Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. 1ª Turma, 02.08.2005. Sendo assim, indefiro o requerimento dos réus quanto à produção da prova pericial. Outrossim, acaso os réus não tenham acesso aos mencionados documentos, consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, devendo ser requerido o que de direito. 3. Designo o dia 10.11.2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Santo André/SP e São Bernardo do Campo/SP. Expeça-se o quanto necessário para intimação. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas. 4. Fls. 530 e 537: Defiro aos acusados, os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003062-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003062-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS (SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)
Fls. 207/209: Como consignado pelo ilustre representante do parquet federal, não vislumbro quaisquer nulidades ou irregularidades no ato processual, mesmo porque, a acusada foi intimada acerca da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha Maria José de Oliveira Ruas, conforme certidão lavrada às fls. 189. Embora a observância, no caso em referência, dos ditames que regem o processo penal, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, com esteio nos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real, defiro, inicialmente, a produção da prova requerida. Outrossim, a fim de não frustrar o ato (em razão de eventuais dificuldades que possam surgir, obstando o comparecimento da acusada e seu defensor ao ato), fica a reinquirição da testemunha Maria José de Oliveira Ruas, condicionada à apresentação pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias, do elenco de perguntas a serem efetuadas na audiência a ser deprecada. Com a juntada da petição, expeça-se carta precatória para cumprimento perante o Juízo de São José dos Pinhais/PR. Acaso decorrido in albis o prazo para manifestação, certifique-se, e após, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003411-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003411-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO (SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)
Cuida-se de ação penal proposta em face de PURA PALACIOS COVO e CLAUDIO COVO, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal. Os débitos apurados pelo órgão arrecadatório, resultantes da conduta delitosa, em tese praticada pelos acusados, foram lavrados nos LDCs n.º 35.188.543-9 e n.º 35.188.545-5. Consoante os documentos acostados aos autos, a empresa Aço Máquinas Madeiras e Ferramentas Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, aguardando deferimento (fls. 251/254). Às fls. 256/257, manifesta-se o Ministério Público Federal, embora não consolidado o parcelamento, que seja expressamente declarada a suspensão da prescrição e do curso da ação criminal, até que o processo de parcelamento seja concluído. É o breve relato. Decido. Diante do exposto, consoante deduzido às fls. 256/257, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto

perdurar a causa suspensiva, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir da data em que o contribuinte requereu a adesão ao regime de parcelamento, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. Ademais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009), ou ainda, acaso eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do aludido regime. Em termos, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3392

ACAO PENAL

0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Defiro a Juntada do substabelecimento da Defesa. Em virtude da ausência da testemunha intimada pessoalmente às fls.1803, neta Cidade e por causa da falta de apresentação de juto motivo para o não atendimento do chamamento judicial nesta data, bem como, diante da insistência dos Defensores na sua oitiva, redesigno a audiência para a data de 09 de Dezembro de 2010, às 14:30 horas, devendo a testemunha comparecer neste Fórum às 12:00 horas, sob pena de ser realizada condução coercitiva pela Polícia Civil. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Oficie-se à Seccional de Polícia Civil de Santo André. Intime-se o MPF. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória n.64/2010, de fls.1787, recebida no Juízo Deprecante desde 09.08.2010 (fls.1794), cumprida ou na impossibilidade, que se apresente informações acerca de seu cumprimento. Sai a Defesa intimada em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006427-97.2009.403.6104 (2009.61.04.006427-3) - MARCIO DAVID SANTOS SILVA - ME(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X UNIAO FEDERAL

MÁRCIO DAVID SANTOS SILVA - ME, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter anulação do procedimento administrativo que deu origem ao auto de infração n. 015745731 e, em consequência, à inscrição de seu nome na Dívida Ativa/CADIN. Relata o recebimento de DARF, em março de 2009, no valor de R\$ 1.368,61. Afirma que, sem saber a origem dessa dívida, fez diligências e verificou estar relacionada ao processo administrativo n. 46261.000476/2008-36, o qual trata de notificação para comparecimento à Subdelegacia do Trabalho e Emprego, neste Município, a fim de apresentar os documentos arrolados na inicial. Expõe que essa notificação foi encaminhada ao endereço onde não mais se encontra sediada, tanto que, desde 2005, seu novo domicílio fiscal encontra-se regularmente cadastrado na Receita Federal. Esclarece que, além da notificação, todos os atos relacionados ao processo foram encaminhados à antiga sede e recepcionados por pessoas desconhecidas, conforme comprovantes ora acostados. O mesmo fato ocorreu com o auto de infração, cuja remessa a endereço incorreto impossibilitou o pagamento da multa nele imposta e a apresentação de recurso na via administrativa. Ademais, assevera, no processo administrativo consta o endereço correto de sua sede, tanto que o utilizaram para proceder à remessa da DARF em referência. Diante disso, conclui: o Ministério do Trabalho já possuía seu endereço atual, pois este fora atualizado quando da entrega da RAIS. Argumenta que, tivesse recebido a notificação, certamente teria apresentado a documentação exigida, por encontrar-se regularmente estabelecida, como fazem prova os documentos trazidos com a

inicial. Assim, pleiteia a anulação do procedimento administrativo que deu origem ao auto de infração n. 015745731 e, por consequência, a inscrição na dívida ativa/CADIN, sob alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, com imposição à ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal em Santos, o qual declinou da competência e determinou sua remessa a uma das Varas Cíveis desta Justiça. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica teve sua apreciação postergada para depois da vinda da contestação. A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, na qual sustenta que a autora não atualizou seu cadastro no Ministério do Trabalho, de modo que não cabe cogitar cerceamento de defesa, tampouco indenização por danos morais. Pede a improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/169 com juntada dos documentos de fls. 170/173. O pedido de antecipação da tutela por referir-se à suspensão de ato formal - inscrição em dívida ativa da União - deixou-se para ser apreciado quando da prolação da sentença. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a União afirmou não ter provas a produzir, e a autora ficou-se inerte. Convertido o julgamento em diligência para determinar à autora a apresentação de documentos necessários ao deslinde da questão, esta acostou os documentos de fls. 188/196. Manifestação da União à fl. 203. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Inicialmente, indefiro a petição inicial em relação à indenização por danos morais, pois, não obstante a autora traga-os na causa de pedir, deixou, no entanto, de formulá-lo como pedido. Assim, faltou à petição inicial um dos requisitos previsto no artigo 282, do CPC: IV - o pedido, com as suas especificações. Ademais, como os autos encontram-se em fase decisória, não é mais possível ao autor acrescê-lo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 264 do CPC. Quanto à pretensão remanescente, esta limita-se a estabelecer se a notificação postal, quando realizada em endereço incorreto, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Analisados os autos, verifica-se que a notificação à autora para apresentação de documentos, emitida em 5/11/2007, oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego, declina o endereço da Rua Rodrigues Alves n. 516/15, neste Município, cuja recepção ocorreu em 12/11/2007 (fl. 27). Contudo, o documento de fl. 195, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstra que, anteriormente à emissão da notificação em questão, o endereço atual da autora já se encontrava cadastrada naquele órgão (agosto de 2007, qual seja, Avenida Washington Luiz n. 248, em Santos. Corroborada essa assertiva o comprovante provisório de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a demonstrar que a autora declinou, em 7/3/2002, o mesmo endereço neste cadastro. Essa constatação reforça o fato de que, à época da notificação, a ré já mantinha em seus cadastros o endereço da Avenida Washington Luiz n. 248, e não o da Rua Rodrigues Alves n. 516/15. Dessa forma, assiste razão à autora ao sustentar a remessa da notificação contestada a endereço diverso daquele onde se encontra estabelecida e devidamente cadastrada. No âmbito jurisdicional, o artigo 223, parágrafo, segunda parte, da Lei Adjetiva Civil, assim dispõe (g. n.): Art. 223. (...) Parágrafo único - A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. Com efeito, o ato notificatório (na esfera administrativa) ou citatório (na órbita jurisdicional) tem a finalidade de cientificar o interessado e chamá-lo para que possa produzir sua defesa, seja administrativa ou judicialmente. Logo, se o ato citatório ou notificatório é feito por correspondência postal, no endereço correto e atualizado, resta atendida a mens legis correspondente, em aplicação à teoria da aparência e em respeito ao basililar princípio da boa-fé. Se realizada a notificação postal, esse ato considera-se aperfeiçoado com entrega da carta notificatória a pessoa física que, no momento da realização do mesmo, estava presente no endereço correto do autuado e apresentou-se como competente para o recebimento da referida correspondência. Segundo jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é válido o ato de notificação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional), por via postal, quando efetivado no endereço correto e atualizado (AC n. 89.01.21144-0-MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, DJU/II de 19/3/90). No caso dos autos, todavia, a notificação administrativa foi realizada em endereço incorreto, por estar demonstrado nos autos que a localização comercial da autora encontrava-se atualizada no Ministério do Trabalho e Emprego, órgão emissor da notificação debatida nestes autos. Assim, para ter validade, a notificação deveria ter sido endereçada corretamente à autora e recepcionada por pessoas idôneas a recebê-la, o que não ocorreu in casu. O processo administrativo que impôs a multa e culminou na inscrição na dívida ativa/CADIN resultou inválido, pois, por vício na notificação da autora sobre os atos administrativos nele praticados. Nessa linha, se o Ministério do Trabalho e Emprego detinha o endereço atual da autora, conforme restou demonstrado pelos documentos trazidos à colação, e, mesmo assim, endereçou incorretamente a notificação, descumpriu o princípio da ampla defesa, que tem sede constitucional. Ausente, portanto, notificação válida do processo administrativo instaurado, o qual ensejou a imposição de multa à autora e a inscrição do crédito na Dívida Ativa/CADIN, nulo é o respectivo procedimento e todas as medidas dele decorrentes, por manifesto cerceamento de defesa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA A DOMICÍLIO DISTINTO DO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. I - Demonstrado que houve erro da Fazenda na realização da intimação, resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ensejando a decretação de nulidade do procedimento administrativo, em razão da ocorrência de vício formal. II - No caso dos autos, na data da decisão proferida no processo administrativo (30/04/2007), o autor já havia informado seu novo endereço, que constou de sua declaração de ajuste anual simplificada, enviada à Receita Federal em 27/04/2006. III - Desse modo, conclui-se que a notificação, realizada por edital, após notificação enviada para domicílio errado, encontra-se eivada de vício, uma vez que somente teria validade se realizada após esgotados todos os meios para intimar o devedor (art. 23, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72). IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 7420/PE - 0000607 -27.2009.4.05.8308 -

Quarta Turma - TRF 5ª Região - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - dj 06.10.2009 - doc. 204756)TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE. ENDEREÇO CONSTANTE DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE.I - A informação de novo endereço pelo contribuinte em sua declaração anual de ajuste de rendimentos, em regra, torna nula a notificação de lançamento tributário dirigida ao endereço antigo, por haver ônus para o Fisco, em sua atividade administrativa, de manter atualizados seus cadastros. Precedente: APELREEX n. 7420/PE, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 26/10/2009.II - Havia registro de alteração de endereço em declaração de rendimentos do ano anterior, não podendo ficar a Receita adstrita a cadastro antigo que deveria ter sido atualizado.III - Apelação improvida.(AC 0020770-41.2007.4.05.8100 - Quarta Turma - TRF 5ª Região - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - dj 09/02/2010 - doc. 227654).Diante do exposto, julgo:(i) EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, e 295, I, e parágrafo único, do CPC, quanto ao pedido de indenização por danos morais; e(ii) PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o procedimento administrativo que deu origem ao auto de infração n. 015745731, e insubsistente a multa, no valor atualizado em 31/3/2009, de R\$ 1.647,28 e, por consequência, a inscrição na Dívida Ativa/CADIN.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. À vista do valor da condenação, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição.Certificado o trânsito em julgado e satisfeito o objeto da condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204993-12.1997.403.6104 (97.0204993-8) - JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X JOSE GERALDO SILVA X JOAO JOSE DE ARAUJO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE BARTOLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARTOLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 215/220, 229/231 e 267/273).Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos de fls. 285/310, os quais foram impugnados pelos exequentes às fls. 315/359.Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou o parecer e cálculos de fls. 362/382, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 393/410, 414/423 e 431/437.À fl. 412, o Juízo homologou o trabalho pericial. Todavia, à vista da juntada de documentos e alegações complementares, os autos retornaram à Contadoria, que apresentou o parecer e documentos de fls. 448/468.Por derradeiro, intimadas as partes, os exequentes concordaram com as considerações e requereram a liberação dos valores depositados (fl. 477).Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais (fls. 414/423 e 431), remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a mais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 08 de outubro de 2010.

0204593-61.1998.403.6104 (98.0204593-4) - JOAO MENEZES DE ARGOLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO MENEZES DE ARGOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da autora (fl. 361).Em seguida, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

0009777-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009777-5) - JOAO CARLOS DE AGUIAR X LUIZ CARLOS FURLAN(Proc. CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 65/76 e 107/112). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 202/226), com os quais concordaram os exequentes (fl. 229).Não obstante, os exequentes requereram o arbitramento de verbas honorárias na fase de execução, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 231/232). Inconformada, a parte exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 238/245).Às fls. 249/251 foi levantado o depósito do valor incontroverso relativo à verba sucumbencial.Em face do recurso interposto, foi determinado o sobrestamento do feito à fl. 255 e os autos foram

remetidos ao arquivo, de onde retornaram ante a notícia do julgamento do Agravo de Instrumento sem resolução do mérito (fls. 256/258).Decido.Em razão da inexistência do óbice processual que impedia o trâmite do feito em sua fase de cumprimento e uma vez satisfeita a obrigação constante do título judicial, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2010.

0002065-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002065-2) - CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 66/70 e acórdão de fls. 102/105, realizou os créditos devidos às fls. 116/134.Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 138/156, acolhida em parte pela decisão de fls. 163/166. Inconformada, a executada opôs embargos à execução, extintos sem resolução do mérito (fls. 180/190).Em cumprimento à decisão judicial que determinou a complementação dos depósitos, a CEF ofereceu os cálculos e comprovantes de fls. 174/178, os quais, novamente impugnados pelo exequente às fls. 195/201, ensejaram o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.Às fls. 208/212 o Contador Judicial apresentou parecer e cálculos dos quais o exequente discordou (fls. 219/220), a despeito da conclusão técnica da insuficiência dos depósitos da CEF. Instada, a executada ficou-se inerte (fls. 225/226).À vista das razões apresentadas pelo exequente, os autos retornaram à Contadoria Judicial que, ao retificar parte do parecer contábil antes elaborado em serviço de mutirão nesta Subseção Judiciária, concluiu que nada há para ser complementado ao exequente (fls. 235/236).Instadas as partes à manifestação sobre o derradeiro trabalho da Contadoria Judicial, não houve impugnação. Todavia, o exequente requereu a complementação dos depósitos com fundamento no parecer contábil que antes impugnou (fls. 241/242), ao passo que a executada requereu a extinção da execução (fl. 243).É o relatório. Fundamento e Decido.Dada oportunidade de manifestação ao exequente em relação aos créditos complementares depositados, houve impugnação. Na sequência, uma vez elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial, o exequente não apresentou impugnação expressa e justificada a estes, mas cingiu-se a concordar com o parecer e cálculos anteriores, dos quais manifestou discordância, sob o fundamento da celeridade processual para recebimento dos créditos.Dessa forma, não assiste razão ao exequente no tocante à requisição de atualização do valor apurado à fl. 212, pois às fls. 235/236 a Contadoria Judicial aponta exatamente o inverso, ou seja, que não há saldo a ser complementado. Merecem, pois, serem transcritos os trechos do parecer que concluíram pela inexistência de crédito complementar a favor do autor, uma vez retificados os cálculos elaborados pela Contadoria em mutirão (grifos do original):De outra parte, observa-se o equívoco da contadoria ao considerar o total pago pela CEF no valor de R\$ 5.851,43 (Fl. 212), com consideração apenas dos cálculos de Fls. 174/177, complementares daqueles antes elaborados pela CEF (Fls. 117/132), assim como desconsiderou também a diferença de JAM com base no saldo transferido (extrato de Fl. 25), apurado pela CEF às Fls. 128/132.Considerando o contido no parágrafo anterior, bem como considerando que a CEF depositou diferença referente a expurgo inexistente (13, 90% creditado em 04/91, com origem na competência de 03/91), nada mais é devido na presente ação.(...)Do exposto, não há crédito complementar a favor do autor.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2010

0008323-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008323-6) - JOSE CARLOS PACHECO DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE CARLOS PACHECO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 68/71 e acórdãos de fls. 93/95, realizou os créditos devidos às fls. 107/113.Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 117/121, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.Em seu parecer e cálculos de fls. 125/131 elaborados em mutirão realizado nesta Subseção Judiciária, a Contadoria Federal apurou a insuficiência do depósito e apontou o valor a ser complementado. Instada, a parte exequente discordou do trabalho técnico (fls. 136/137), enquanto que a executada realizou o depósito da quantia remanescente (fls. 147/148).Em razão da nova impugnação apresentada pelos exequente, os autos retornaram à Contadoria deste Juízo, que ratificou o parecer e cálculos de fls. 125/131 (fl. 165).Sobre as derradeiras conclusões da contadora, o exequente, mesmo instado, ficou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor. De outro lado, a executada requereu a extinção da execução (fls. 167/170).Decido.Deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 125/131, ratificado à fl. 165, à vista da concordância das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.Santos, 11 de outubro de 2010.

0010817-86.2004.403.6104 (2004.61.04.010817-5) - WILLIAN DE ALMEIDA FERREIRA(SP078015 - ALBERTO BARDUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN DE ALMEIDA FERREIRA

A exequente (CEF) apresentou, às fls. 91/92, o cálculo atinente aos valores devidos a títulos de honorários advocatícios. Intimado na pessoa de seu patrono, o executado não efetuou o pagamento (fls. 93/95), o que ensejou a expedição do mandado de penhora, cumprido conforme fls. 108/111. Todavia, o executado manifestou-se em seguida nos autos para requerer o pagamento da dívida de forma parcelada, o que foi aceito pela exequente e homologado pelo Juízo (fls. 113, 114, 122 e 123). À vista do inadimplemento parcial do acordo, foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros em nome do executado, o que restou infrutífero (fls. 159/168). Não obstante, instada a requerer o prosseguimento da execução, a CEF comunicou a suficiência dos depósitos realizados nos termos do acordo e requereu o seu levantamento, bem como a extinção da execução (fls. 171/172). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da ré exequente relativo aos depósitos da conta n. 2206.005.0041041-8, conforme requerido à fl. 171. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2010.

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005289-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

BASF POLIURETANOS LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para anular o auto de infração n. 11128.005092/98-36. Alega ter importado o produto LUPRAMAT MM 103, mediante classificação tarifária no código 2929.1090, submetido à incidência de Imposto de Importação - II à alíquota de 3,5% e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à alíquota de 0%. Entretanto, submetida à fiscalização aduaneira, a autoridade delegada da ré procedeu à lavratura do auto de infração ora gerreado, por entender que a mercadoria importada, na verdade, deveria ser enquadrada no código 3824.9089, com II e IPI respectivamente calculados pelas taxas de 15,5% e 10%. Revela, em síntese, que a substância importada trata-se de mistura de isômeros do 4,4 - diisocianato de difenilmetano, cujo enquadramento por ela (autora) atribuído (NCM 2929.1090) é mais específico que aquele apurado na perícia realizada pela fiscalização (NCM 3824.9089). Defende, ainda, a ilegalidade da multa de controle administrativo, pois a guia de importação apresentada possuía todos os elementos para a correta identificação do produto, não obstante a Administração tenha entendido pela descaracterização da classificação apontada. Ataca a aplicação de multa pelo atraso no pagamento do II e do IPI, já que o primeiro foi pago - à taxa de 3,5%, conforme entendimento da importadora - dentro do prazo legalmente estabelecido e o segundo deixou de ser pago por submeter-se a alíquota zero. Também fundamenta sua irrisignação no caráter confiscatório das multas. Postula, subsidiariamente, seja afastada a aplicação de juro de mora antes do trânsito em julgado da decisão administrativa e, por fim, pugna pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requereu o depósito do montante referente à diferença das exações e das penalidades aplicadas, o que foi deferido à fl. 133. Depósito comprovado à fl. 141. A União apresentou contestação (fls. 161/168), na qual defende a classificação apurada pela atividade fiscalizatória, a legalidade das multas aplicadas e os critérios de fixação e liquidação de juro. Réplica às fls. 195/209. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a perícia. A União deu-se por satisfeita com a instrução do procedimento administrativo. Foi determinada a realização de perícia à fl. 262. Honorários depositados à fl. 303 e laudo apresentado às fls. 319/345. Interpelada a manifestar-se sobre o trabalho técnico, a autora ofereceu impugnação e apresentou questões complementares. Laudo complementar às fls. 492/501. Mais uma vez instada, a autora refutou as conclusões do perito nomeado pelo Juízo e requereu: fosse reconhecida a nulidade da perícia; substituição do profissional; fossem respondidas mais questões complementares, com base em todas as provas acostadas aos autos. A União Federal manifestou-se à fl. 527 aquiescendo ao parecer do perito. É o relatório. Decido. O pleito merece parcial guarida. Trata-se de demanda em que se discute a legalidade da lavratura de auto de infração de mercadoria importada, cuja classificação foi considerada equivocada pela autoridade administrativa. O autor sustenta equívoco na atividade fiscal, por atribuir à mercadoria importada composição química diversa daquela que efetivamente a compõe. Dessa feita, verifica-se que a controvérsia principal cinge-se a questão eminentemente técnica, especificamente quanto à apuração da efetiva constituição química do produto LUPRANAT MM 103. Dada a divergência verificada, foi determinada a realização de perícia por profissional de confiança deste Juízo, com renomado conhecimento na área em apreço, a fim de fornecer embasamento técnico à análise do conflito posto. E, de acordo com o trabalho analítico formulado, sem razão a demandante. A título didático, a perícia inicia-se com esclarecimentos acerca dos fatos narrados, relatando a desclassificação da mercadoria do código 2929.10.90 (composto orgânico de constituição química definida) para o código 3824.90.89 (produtos das indústrias químicas ou conexas não especificados nem compreendidos em outras posições) - fl. 322. Passa a aduzir diversas explanações sobre os produtos enquadrados no capítulo 29 (enquadramento autoral - fls. 322/326) e no capítulo 38 (enquadramento da Receita - fls. 326/327). Esclarece o advento da IN n. 509, em 14 de fevereiro de 2005, que aprovou alterações nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, em particular com relação aos isocianatos, MDI, MDI em bruto e MDI modificado - fls. 327/329. Notícia, à fl. 329, solução da consulta n. 55 do Ministério da Fazenda - SRF, em 23 de agosto de 2005, que

decidiu pela classificação do produto ISONATE 143 L, da fabricante Dow Chemical, em 3911.90.29 - cuja composição é a mesma do produto discutido nestes autos (LUPRANAT MM 103). Consta à fl. 332 que, de acordo com informações técnicas emitidas pela própria BASF (in casu, BASF - The Chemical Company), a substância guerreada, comercialmente conhecida como LUPRANATE MM103, trata-se, na verdade, de Carbodiimida MDI - modificada. No item Interpretação de Laudos Técnicos (fls. 333 e segs.), foi explicada a imprestabilidade das amostras datadas da época dos fatos, à vista do decurso de tempo; entretanto, restou sedimentado que as análises realizadas são fundadas a partir dos laudos disponíveis no presente processo, inclusive o Parecer Técnico n. 7078 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas IPT. Diversas menções específicas fazem referência aos dois trabalhos técnicos. Nesse aspecto, resalto alguns excertos do laudo (g. n.): (...) o produto para ser considerado do capítulo 29 deve ser constituído por uma espécie molecular cuja composição seja definida por uma relação constante entre seus elementos e pode ser representada por um diagrama estrutural único. O produto em questão - LUPRANAT MM 103 - não possui uma fórmula estrutural única, com massa molecular definida. (...) Como não existia a Instrução Normativa n.º 509 (de 14/02/2005) remetendo a classificação tarifária do produto para a posição 3911.90.29 na época da emissão do Laudo de Análises 1149.01 de 17/07/2002 (fl. 70), a classificação adotada pela fiscalização foi correta: O produto LUPRANAT MM 103 trata-se de MDI modificado-uretonimina, um derivado de Diisocianato de Difenilmetano-uretonimina com isômeros de Diisocianato de difenilmetano da posição 3824.90.89. As respostas aos quesitos também foram taxativas: Pergunta 01) A mercadoria corresponde aquela descrita no despacho? Resposta) Não.... Pergunta 10) O produto ... pode ser definido como parágrafo inicial da posição 3824 da TEC? Resposta) Sim.... Pergunta 12) Apontar a classificação fiscal onde o produto se enquadra e respectiva nota explicativa que a justifica. Resposta) O produto de nome comercial LUPRANAT MM 103 deve ser classificado na posição 3824.90.89. Bastante esclarecedor, como deve ser um perito judicial, ao explicar ao leigo - julgador - a matéria que lhe é afeta, o profissional teceu suas considerações finais, também dignas de nota (g. n.): 1. O produto de nome comercial LUPRANAT MM 103 trata-se diisocianato de difenilmetano modificado com carbodiimida-uretonimina, os quais não são isômeros de que se trata no capítulo 29 da TEC-NCM. 2. O produto de nome comercial LUPRANAT MM 103 deve ser classificado na posição 3824.90.89 da TEC-NCM. 3. A partir de 14 de fevereiro de 2005 (...) que classifica os produtos (...) na posição 3909 (...) são classificados na posição 3911.90.29, incluindo nesse caso o produto de nome comercial LUPRANAT MM 103. Esta Instrução Normativa n.º 509 de 14 de fevereiro de 2005, não inclui o produto no capítulo 29, o que corrobora com a conclusão adotada. Em outras palavras, a classificação proposta pela importadora foi equivocada, na medida em que o enquadramento realizado pela Aduana foi o adequado para a época da importação. Contudo, mesmo que a importação ocorresse depois do advento da alteração normativa (IN 509, de 14 de fevereiro de 2005), ainda assim melhor sorte não socorreria a demandante, pois a nova classificação (3911.90.29) também não tem correspondência àquela pretendida neste demanda. Ainda no que diz respeito ao laudo, a rechaçar a impugnação apresentada pela autora, insta ressaltar que é extenso e muito bem embasado em documentos. A análise foi fundada em elementos muito técnicos; entretanto, devidamente explanados em linguagem leiga para perfeita compreensão desta julgadora. Não há nenhum indicio de parcialidade nas razões expostas pelo perito. Igualmente, deve ser afastada de plano a alegação de que a análise pericial restringiu-se a colher elementos da análise realizada pelo Fisco. Ao contrário, o senhor perito foi bastante claro quanto às origens de suas conclusões. No laudo complementar dignou-se a esclarecer os pilares de seu trabalho: a) A conclusão ... não foi tomada tendo somente como base o Laudo de análise apresentado no processo, elaborado pelo Serviço Público Federal ... A conclusão foi tomada com base nos seguintes fatores: (1) análise do espectro de infravermelho da amostra do Laudo do IPT (fls. 334, 335 e 336). (2) comparação do espectro de infravermelho com literatura citada como Referência Bibliográfica (fls. 444 e 445 do presente processo). (3) A literatura da própria BASF (fls. 332 e 333) cita o produto de nome comercial LUPRANAT MM103 como uma Carbodiimida MDI - modificado - uretonimina, ou seja, o produto não se trata de um composto orgânico de constituição química apresentado isoladamente. b) O Laudo técnico n.º 7078 do IPT foi analisado e apresentado inclusive o espectro como demonstrado no item anterior (às fls. 334, 335 e 336) - fl. 493. Aliás, da leitura de fls. 333/336, verifica-se que, comparativamente, foram utilizados muito mais elementos retirados do Laudo do IPT do que dos constantes no parecer do Serviço Público Federal. Nessa toada, verifica-se que o ataque realizado pela demandante contra o trabalho pericial, além de fundado em premissas errôneas, demonstra simplesmente sua irresignação com a assertiva levada a efeito pelo profissional escolhido pelo julgador como digno de crédito. Na verdade, uma vez fincado o posicionamento técnico do perito contra os interesses da demandante, a verdade é que lhe faltaram elementos para defender seu ponto de vista, razão pela qual restou-lhe a crítica imotivada à conclusão pericial apresentada. Resta, portanto, a análise das demais motivações retratadas na peça inaugural. Da multa do artigo 526, II, do antigo Regulamento Aduaneiro: Com razão a autora quanto à pretensão de afastar a multa aplicada com fundamento no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85. Não obstante o reconhecimento da classificação errônea do produto nacionalizado, fato é que o ilícito fiscal tinha previsão expressa pela legislação vigente à época, notadamente nos artigos n. 108, único, do Decreto-Lei n. 37/66 e n. 524, único, do RA: Será de cem por cento (100%) a multa relativa à falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. Não cabe cogitar, portanto, na prática da infração prevista no artigo 526, II, do RA (artigo 169, b, do Decreto-Lei n. 37/66), razão pela qual a multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente (fls. 45/46) deve ser afastada. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA COM CONTEÚDO ERRÔNEO. MULTAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUÍZO DO ACUSADO. INVIABILIDADE.** (...) 4. Embora tenha havido apresentação de fatura comercial e Guia de Importação (fatos incontroversos), o Tribunal de origem manteve as multas previstas no art. 521, III, a, e no art. 526, II, do Decreto 91.030/1985, pois equiparou a declaração errônea à ausência de declaração. 5. Inviável interpretar extensivamente a

norma que impõe penalidade tributária em prejuízo do acusado, nos termos do art. 112 do CTN. 6. Se houve declarações fiscais errôneas (fato incontroverso), aplica-se a sanção correspondente, mas não aquela prevista para a hipótese de ausência da documentação aduaneira (art. 521, III, a, e art. 526, II, do Decreto 91.030/1985). 7. Recurso Especial provido.(RESP 200101487847 - RECURSO ESPECIAL - 386659 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:20/04/2009)ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - ERRO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTS 524, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RA - CABIMENTO - PROVA PERICIAL - MULTA DO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO - NÃO CABIMENTO - PROVA DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. 1. O erro decorrente da indevida declaração relacionada com a natureza da mercadoria é punível com a multa prevista no art. 524, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, corretamente aplicada no caso, pois a autora deixou de infirmar a prova pericial produzida pela administração, tendo em vista que a questão envolve conhecimento especial de técnico. 2. Quando a mercadoria é regularmente despachada e, no curso desse despacho, apura a fiscalização diferença entre o tributo declarado e o devido, ou entre a espécie declarada e a constatada em conferência física, decorra o fato de declaração indevida ou falsa, mas de declaração passível de conferência pela autoridade aduaneira, paga o infrator multa ad valorem sobre aquela diferença, ou se sujeita à sanção mais específica para a hipótese. 3. A importação veio acompanhada da respectiva guia, emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, e, mesmo não tendo procedido ao que, depois se verificou ser a correta classificação das mercadorias importadas, tal documento não pode ser considerado inválido, a ponto de desatender o comando aduaneiro vigente. 4. A situação de fato não se encontra, pois, tipificada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, pois este descreve a conduta de importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, nas situações em que o importador desatende ao controle administrativo das importações.(AC 200203990032742 - APELAÇÃO CÍVEL - 770795 - Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 592) Da multa do artigo 84, I, da MP 2.158/01:Hígida, entretanto, a multa prevista no artigo 84, I, da Medida Provisória n. 2.158/01, já que se amolda perfeitamente à hipótese fática narrada nos autos.Da multa pelo atraso no pagamento:Quanto à multa por atraso no pagamento do II e do IPI, também sem razão a autora. Na verdade, não há nos autos nenhuma comprovação da aplicação de penalidade decorrente do puro e simples atraso.Os fundamentos legais impugnados pela demandante [artigo 530 do RA, artigo 443 do RIPI/98, artigo 62, 2º, da Lei n. 9.430/96 (fl. 09) e artigo 80 da Lei n. 4.502/64 (fl. 11)] nem sequer foram mencionados durante a atuação dos fiscais.Entretanto, em um esforço no intuito de abstrair da petição inicial sua verdadeira intenção, é possível concluir que, na verdade, a autora insurge-se contra a penalidade aplicada com fundamento nos artigos 4º da Lei 8.218/91 e 44 da Lei 9.430/96, o qual transcrevo:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.Não se trata, portanto, de multa pelo mero atraso no pagamento dos tributos, mas, sim, pelo atraso no pagamento decorrente da declaração inexata, hipótese dos autos, e por esse motivo deve manter-se válida.Do caráter confiscatório:Quanto à alíquota da multa aplicada (75%, dedutível a 50%), tenho por certo que não cabe cogitar caráter confiscatório.Sem dúvida, as penalidades aplicadas pelo Fisco devem respeito aos Princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco; entretanto, faz parte do senso comum que não podem ser brandas o suficiente a fazer valer a tentativa de lesão aos cofres públicos.Na hipótese dos autos, o valor da multa aplicada chega a ser irrisório se comparado ao porte da empresa responsável pela importação.Ademais, deve-se considerar, que, não fosse a atenta atuação da fiscalização, a demandante teria se locupletado ilicitamente com a redução de 100% do valor devido a título de IPI e quase 80% do débito de II.Frise-se que a multa imposta tem percentual fixado por lei em vigor há mais de cinco anos em nosso ordenamento jurídico, sem nenhuma mácula à sua constitucionalidade, e é aplicável a todos os administrados, sem distinção, em respeito ao Princípio da Isonomia.Do juro de mora:O juro de mora deve ser apurado a contar do primeiro dia subsequente à data em que o pagamento deveria ter sido realizado; no caso dos autos, no momento do registro da Declaração de Importação - artigo 61, 1º, da Lei n. 9.430/96.Inócua a alegação de suspensão da exigibilidade do tributo, pois não foi demonstrada ocorrência de nenhuma de suas causas; ao contrário, como bem apontado pela União em sua contestação, a defesa administrativa foi apresentada intempestivamente.Da constitucionalidade da taxa SELIC:Estabeleceu o CTN, em seu artigo 161, caput, que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Reza o respectivo parágrafo 1º que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso.Dessa forma, o legislador não visou a estabelecer um limite para fixação do juro de mora, mas sim um parâmetro para sua cobrança até a criação de lei específica que o regulasse.O artigo 167 do mesmo diploma dispôs tratamento igualitário entre Administração e administrados, na medida em que estabeleceu a aplicação de índice uniforme para o juro pago pelo contribuinte pelo atraso no recolhimento das exações e para a restituição devida pelo Fisco em favor daquele que tenha recolhido valor indevido.Em respeito a essa legislação, o ano de 1995 foi marcado por inúmeras inovações legislativas que regularam a forma de cálculo dos débitos e indébitos tributários federais, como veremos.A Lei n. 8.981/95 fixou, a contar de 1º de janeiro de 1995, o juro de mora em montante equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.Em 23 de março de 1995 adveio a Medida Provisória n. 947 que, em seu artigo 13, previu: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam (...) o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente.Essa Medida Provisória passou por subseqüentes reedições (MP n. 972 e MP n. 998) até sua conversão na Lei n. 9.065/95, sem

alterações de redação. Ainda em 1995, entrou em vigor a Lei n. 9.250, que estendeu, no artigo 39, a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para as compensações ou restituições federais. Cumprido, assim, o preceito do artigo 167 do CTN. Diante desse breve histórico legislativo, verifica-se que a aplicação da SELIC para apuração do juro devido em decorrência de débitos tributários não pagos encontra adequado respaldo legal, sem malferir nenhum dispositivo constitucional ou qualquer disposição da lei de natureza complementar (CTN). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para afastar a multa aplicada com fundamento no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 (artigo 169, b, do Decreto-Lei n. 37/66), mantendo, no mais, hígida a atuação administrativa. À vista da sucumbência ínfima da União, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Certificado o trânsito em julgado, do valor depositado em Juízo deverá ser levantado pela autora o montante atinente à multa de controle administrativo. O restante será convertido em pagamento definitivo em favor da União. De imediato, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (fl. 303). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 8 de outubro de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013427-51.2009.403.6104 (2009.61.04.013427-5) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO

A UNIÃO propõe ação de reintegração de posse, cumulada com pedido indenizatório, demolitório e cominatório, em face da SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO para reintegrar-se na posse do terreno descrito na peça inicial, de sua propriedade, com área de 2.890,50 m², situado entre a Avenida Conselheiro Nébias e a Rua da Constituição, no Município de Santos, transcrito sob o n. 31.477 do Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos (fl. 27). Requer, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos cofres públicos pela posse ilícita, nos moldes previstos no artigo 10 da Lei n. 9.636/98, a contar da notificação administrativa para desocupação, até a efetiva liberação do imóvel. Em síntese, alega a autora ser proprietária do imóvel em questão. Esclarece que, depois da edição da Portaria n. 108/2001 pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), por intermédio da qual houve cessão da área ao Município de Santos, em regime de aforamento, constatou a ocupação indevida da área pela ré. Aduz que, não bastasse a irregularidade da posse, a ré não efetuou a desocupação da área mesmo depois do indeferimento, na via administrativa, de seus pedidos de permuta do terreno com outro imóvel e ainda de convênio para permanência de ambulatório instalado no local. Junta os requerimentos e decisões administrativas pertinentes aos fatos, bem como a notificação para desocupação do imóvel expedida em 4/6/2008, com carimbo de recebimento em 11/6/2008, as respostas da ré e a reiteração do requerimento de desocupação (fls. 43/102). Consta ainda o auto de vistoria técnica de 21/7/2006 em que é relatada a manutenção da posse pela ré (fls. 50/56). Afirma que a Administração Federal tem por objetivo a cessão do imóvel à Municipal com o desiderato de promover a execução de projeto habitacional e urbanístico para assentamento de famílias carentes. Entende, todavia, que na hipótese de não mais subsistir o interesse do ente Municipal na execução de projeto habitacional, remanesce a irregularidade da ocupação, bem como a necessidade da reintegração na posse para que a União possa voltar a dispor do imóvel mediante cessão a particulares por meio de regular procedimento licitatório. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 104). Contestação às fls. 127/185, na qual a ré suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o titular da posse do imóvel é o Município de Santos, sendo que a ré apenas possui autorização do uso. No mérito, alega, em síntese, que não oferece resistência à sua retirada da área, pois a ocupa a título precário e com a finalidade de conservação e segurança do local, ao que acrescenta que as instalações erguidas no terreno foram permitidas pela poder público municipal à vista de seu aproveitamento nos futuros trabalhos de execução de obras do projeto de habitação contemplado na Portaria n. 108/2001 do MPOG. Por fim, requer a expedição de ofícios à COHAB e à Secretaria Municipal de Saúde e o afastamento da indenização à vista da ausência de resistência. Réplica às fls. 192/202. Às fls. 205/210 foi deferida liminar para reintegrar a União na posse do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Interposto agravo de instrumento, não há notícia nos autos de nenhuma decisão proferida em Segunda Instância, conforme ainda pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional federal da Terceira Região nesta data (fls. 218/228). Na mesma oportunidade, foi apreciada questão preliminar suscitada pela ré e determinada a especificação de provas pelas partes. Às fls. 231/232 a ré noticiou o cumprimento da liminar e, às fls. 238/246, juntou-se o mandado e auto de reintegração de posse cumpridos. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 236), enquanto que a ré ficou-se inerte (fls. 204 e ss). É O RELATÓRIO. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Resta indeferida, pois, a produção de prova documental suplementar, expedição de ofícios e perícia no local, requeridas na contestação e não reiteradas na fase processual própria. Com efeito, o interesse municipal na utilização do imóvel não embasa o pedido de reintegração da posse, o que torna desnecessária a expedição de ofícios à COHAB e à Secretaria Municipal de Saúde, e os documentos carreados aos autos são suficientes para a apreciação do pedido. Já a realização de perícia técnica não traria nenhuma utilidade ao processo, uma vez que não há controvérsia sobre as delimitações da área que se pretende recuperar. Frise-se que a finalidade pretendida para o imóvel (projeto habitacional) serviu, tão-somente, ao intuito de arazoar o periculum in mora que justificaria o deferimento do pedido liminar. Isso porque, uma vez comprovado o domínio do terreno em nome do ente federal, não há necessidade de diligências complementares a fundamentar a legitimidade da União para requerer a retomada da posse. A questão preliminar já foi devidamente tratada na decisão de fls. 205/210, fundamentos dos quais me utilizo para afastar a alegada impossibilidade

jurídica do pedido. Convém apenas salientar o fato de que a ação possessória, por óbvio, deve ser ajuizada em face da pessoa que detém irregularmente a posse do imóvel objeto do litígio, ou seja, a ré. Quanto ao mérito do pedido, da leitura dos documentos constantes nos autos alguns fatos restaram incontroversos, e com eles é possível traçar um breve histórico sobre o imóvel objeto da contenda. Houve notificação da ré, em 4 de junho de 2008, para desocupação e restituição do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias (fl. 61). Outrossim, depois de decididos os pleitos formulados administrativamente, a ré foi intimada para desocupar o imóvel em outras oportunidades (em 2009, fls. 72 e 94), mas permaneceu inerte, ainda quando indeferidos todos os seus pleitos na via administrativa e mesmo reconhecendo o direito da União sobre a área. Dessa feita, para o deslinde do caso é necessária a análise acerca de quatro questões primordiais: (i) legalidade da posse do imóvel pela ré; (ii) dever de indenizar a posse ilícita; (iii) termo inicial do dever de indenizar; (iv) quantum indenizável. Da legalidade da posse: Em relação ao direito possessório almejado pela União, embora a ré condicione o momento de devolução do bem ao noticiar que irá desocupá-lo se e quando necessário (fl. 129), expressamente reconheceu que o imóvel está sob domínio e posse da União (fl. 130). Reconhecida a melhor posse da União, resta evidente a existência de esbulho, faltando à ré título hábil que autorize o uso exclusivo e individual do bem público federal objeto da demanda. Com base neste quadro fático, não é aceitável, pois, que o particular decida se e quando será necessário devolver um bem público que indevidamente detém. É importante anotar, como constou na decisão liminar, que uma das qualidades dos bens públicos é a de que não são passíveis de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), de modo que a relação dos particulares em face deles é de mera detenção, a qual não induz posse ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigos 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204 do Código Civil de 2002). É também relevante discorrer brevemente sobre a natureza do ato administrativo em questão. A autorização oriunda da Administração Pública (no caso, a municipal, conforme sustenta a ré) submetete-se ao regime jurídico desta, qual seja, o público. Nessa seara, falar em privilégios da Administração soa leviano. Na realidade, a subordinação deste ato administrativo unilateral ao regime jurídico público dá azo à incidência de regras e princípios próprios, que materializam inúmeras prerrogativas em favor do interesse coletivo (Administração), mas, em contrapartida, oneram as partes (administrador e administrado) com a subordinação a diversos requisitos para validade e eficácia do ato. A autorização, por sua unilateralidade, discricionariedade e precariedade, pode ser revogada a qualquer tempo. Tais características são logicamente justificadas: a outorga de uso de bem de propriedade pública encerra ordinariamente a pré-existência de licitação, o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, o ofício de fl. 139, acostado à contestação, prevê a prorrogação da aludida autorização pela COHAB Santista até 30/6/2002, e não há nos autos outros documentos que sustentem a ocupação da área depois da referida data. E, ainda que assim não fosse, o documento de fl. 47, que acompanha a inicial, é significativo no que toca à insatisfação da Prefeitura Municipal de Santos, por sua Secretaria de Obras e Serviços Públicos, quanto à construção de galpão no terreno objeto da lide. Por fim, a União, na qualidade de proprietária, requereu a desocupação da área, o que só obteve depois de cumprida a liminar proferida nesta ação. Em decorrência, nesses casos de concessão precária de bens públicos, a Administração usufrui vantagem de poder atribuir mais celeremente nova função ou destino àqueles à medida que emane o interesse público a partir de novas circunstâncias fáticas. Igualmente, o desaparecimento das razões que outrora ensejaram a permissão implica revogação desta pelo ente público permitente. Nesse sentido, colho os recentes julgados (g. n.), os dois últimos referentes a processo em trâmite nesta Vara Federal no qual se discute a posse de área descrita na mesma transcrição imobiliária da qual faz parte o bem discutido nestes autos: CIVIL. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE TERRENO DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DO EXÉRCITO. FINS COMERCIAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RESTABELECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CONEXÃO. - Ocorrendo conexão, o Juiz poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado para que sejam julgadas simultaneamente, mas se um dos processos já foi julgado, a conexão não determina a reunião deles (Súmulas nº 58/STJ). - O contrato de cessão de uso celebrado entre os apelantes e o Exército Brasileiro é revestido de incontestável caráter administrativo, não havendo que se cogitar da aplicação das regras de Direito Privado. De outro lado, além da prevalência do interesse público, característica à hipótese, há que se registrar que a fruição do bem público, segundo o firmado na avença, vigoraria por tempo determinado, descabendo a invocação de qualquer direito subjetivo em favor da concessionária após o termo final do prazo. Desta forma, configurando-se injusta a permanência dos recorrentes no imóvel, impõe-se a imissão na posse direta da proprietária União Federal nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, não merecendo reparos a decisão a quo. - Os autores, em 01/08/2001, firmaram os Termos de Cessão de Uso de n 02 DA/2001 e n 03 - DA/2001 com a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, estando o referido bem submetido a regime de direito público. - Nos termos da cláusula quarta de ambos os instrumentos recém citados, o prazo de cessão de uso seria de 01 (um) ano, findando em 31 de julho de 2002 e sendo vedada expressamente sua prorrogação (parte final da referida cláusula quarta. - Documentos datados de 19/08/2002, comprovam que, findo o prazo de cessão, foi solicitada aoscessionários a devolução dos imóveis. - Documento datado de 26 de agosto de 2002 atesta que os autores recusaram-se a acusar o recebimento dos ofícios de solicitação de devolução dos imóveis em tela, sendo, então, notificados a desocupar os imóveis em tela. - Da análise dos autos, depreende-se que os autores firmaram termo de doação ao Ministério do Exército do imóvel objeto da presente demanda, a fim de melhor atender aos Termos de Permissão de Uso celebrados com a EsAO. - A Administração agiu de acordo com a legislação vigente e conforme o pactuado, cabendo ressaltar que não há o que se falar em direito adquirido contra poder de polícia. - Quanto ao pedido relativo ao restabelecimento imediato do funcionamento da linha telefônica n 021-2457-4211. ramal 8206, conforme frisa a União em sua peça de bloqueio (fls. 65), a referida concessão da linha telefônica citada na exordial não consta do Termo de Cessão de Uso, tratando-se de ato de mera liberalidade da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, sendo, por

consequente, descabida a pretensão autoral em tela. - Conforme apurado através do sistema de controle processual, já foi proferida sentença na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela União (proc. nº 2003.51.01.000413-0), referente ao imóvel objeto destes autos, no sentido da procedência do pedido, decisão confirmada em sede de apelação por este Tribunal, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. (AC 200251010211944, AC - APELAÇÃO CIVEL - 352198, TRF2, 5ª T. Especializada, Rel. Desemb. Federal Fernando Marques, DJU 19/01/2010) A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE USO - BEM PÚBLICO - REVOGAÇÃO DO ATO - POSSIBILIDADE - NATUREZA PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LIMITES DO PODER REVOGADOR - COMPETÊNCIA - CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO NÃO COMPROVADA.1. Hipótese em que Prefeito do Município do Rio de Janeiro revogou autorização de uso de bem público onde a pessoa jurídica desenvolve comércio para a realização de obra de interesse comum, qual seja, o alargamento da Avenida das Américas.2. Descabida a alegação de que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro era autoridade ilegítima para a realização do ato; pois, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios (art. 107, XXI), é justamente ele quem tem esta competência. Se a lei permite à autoridade revogar o ato, age ela nos estritos limites do seu poder revogador.3. Reconhecido na jurisprudência e doutrina que a autorização para o funcionamento, instrumentalizada pelo alvará, não gera ao particular, direito adquirido ao uso do bem, nem direitos relativos à posse, que, a bem da verdade, traduz-se em mera detenção. Se não gera direito adquirido, existindo ainda mera detenção, pode a Administração perfeitamente revogar, a bem do interesse público, o ato antes realizado. Descabe ao Poder Judiciário impor à autoridade seja concedida à recorrente a permissão de uso, muito menos a concessão.4. Ainda que se possa alegar, trata-se não de autorização, mas de permissão, pois nenhum direito líquido e certo vindicado neste mandamus socorreria ao recorrente, uma vez que doutrina e jurisprudência vai ao encontro da pretensão recursal da recorrente. Senão vejamos: Permissão - é ato unilateral pelo qual a administração faculta precariamente a alguém a prestação de um serviço público ou defere a utilização especial de um bem público. No primeiro caso serve de exemplo a permissão para desempenho do serviço de transporte coletivo, facultada precariamente por esta via, ao invés de outorgada pelo ato convencional denominado concessão. Exemplo da segunda hipótese tem-se no ato de facultar a instalação de banca de jornais em logradouro público, ou de quiosque para venda de produtos de tabacaria etc. (Celso Antonio Bandeira de Mello; Curso de Direito Constitucional... ; 21ª ed.; p. 417); Jurisprudência do STJ: ...2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF... (RMS 17.644/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.4.2007). No mesmo sentido: RMS 16280/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.4.2004. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 18.349/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/08/2007 p. 240). (AI 200903000441595, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRF3, 2ª T., Rel. Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff; trecho extraído dos autos do processo n. 0008678-88.2009.403.6104, fls. 531/535, em trâmite nesta 1ª Vara Federal) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1. Da cópia da certidão do registro do imóvel (fls. 114/119), comprova-se que a União é proprietária de terreno localizado no município de Santos/SP desde 12.06.1981. A CODESP, administradora da área, passou à ATMAS, em 23.02.2000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) para a execução de projeto habitacional e urbanístico na área. Assim, a própria CODESP tornou ineficazes todos os direitos e obrigações decorrentes do respectivo Termo de Permissão de Uso, em 12.09.2001 (fl. 146). Em 04.08.2005, a agravante foi notificada pela União Federal a desocupar e restituir o imóvel em questão (fl. 129), fato que não ocorreu. 2. A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente. Assim, o uso do bem pela agravante que, a princípio, era legítimo, se tornou ilegítimo com a revogação da permissão, configurando esbulho à posse da União Federal a ausência de desocupação do bem. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de interesse do município de Santos no uso do bem não torna legítima a posse da agravante. 4. Desta forma, nada justifica a manutenção do invasor na posse do bem esbulhado, sobretudo em se considerando que a posse exercida não oferece garantia de permanência, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para o demandante, de reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União tem o direito à posse e, nesta fase, se a deve deferir initio litis. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000441595, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394139, TRF3, 2ª T., Rel. Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 4/2/2010) Assim, a análise dos documentos acostados aos autos não dá margem a dúvidas quanto ao direito da União de reintegrar-se de área utilizada à sua revelia. Dessa feita, esgotado o prazo para desocupação do imóvel, contado a partir da notificação, a ocupação é irregular. O caso, em conclusão, é de retomada do imóvel. Por oportuno, cabe repisar que a cessão do imóvel para o ente político municipal é matéria alheia ao objeto da lide. Com efeito, na hipótese de demonstrar-se subsistente o interesse do Município no terreno, com o intuito de promover ações de cunho social, o perigo da demora da reintegração seria reforçado; entretanto, ainda que não tenha restado cabalmente demonstrado o início das obras pela Prefeitura, tenho por certo que em nada prejudica a pretensão autoral. No caso dos autos, ainda que se abstenha de discutir acerca da legalidade do uso, desprovido de prévio processo licitatório, a União demonstra nítido interesse em regularizar a utilização da área mediante afetação à finalidade social ou, subsidiariamente, por meio de cessão a particular, desde que respeitadas as exigências legais (licitação). E isso é suficiente. Também não socorrem a ré as relevantes atividades desenvolvidas no local, tal como discorrido na medida

liminar e nos precedentes supra transcritos. Ademais, conforme salienta a União em sua réplica, os serviços prestados no local ocupam construções precárias e há espaço suficiente nos terrenos de propriedade da ré, inclusive à vista de seu projeto de ampliação do campus, suficientes à realocação das instalações, com o que não sofrerão prejuízos a população atendida nem os estudantes em atividade de estágio. Do dever de indenizar: O desrespeito à determinação administrativa de desocupação do imóvel, sem nenhuma dúvida, é fato jurídico hábil a gerar o dever de indenizar. Na hipótese de bem regido pelas normas de Direito Público, ainda há a incidência de dispositivos específicos, notadamente, in casu, o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46 e o artigo 10 da Lei n. 9.636/98. Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Notificada a ré para desocupação do terreno em 11 de junho de 2008, com prazo de 90 (noventa) dias, ao cabo desse prazo a posse passou a ser ilegítima, e a partir daí a posse do imóvel pela ré perdeu o justo título. Nessa hipótese, a expressa previsão legal confere à União o direito à indenização, de cujo termo e montante devido cuidaremos nos itens a seguir. Ao contrário do que sustenta a ré, não merece acolhida a alegação de que não houve resistência em reconhecer a propriedade e posse da autora sobre a faixa de terreno. Houve, na verdade, incontroversa resistência da ré ao pedido de reintegração, tanto na via administrativa, na qual a ré ainda reiterou suas razões após a confirmação do indeferimento de seu pleito (fls. 94 e 157/185), quanto na via judicial, em que interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar. Do termo inicial do dever de indenizar: Farta a fundamentação sobre a perda do justo título sobre o imóvel, o termo inicial para a indenização tem início com o término do prazo de desocupação [90 (noventa) dias] após a notificação ocorrida em 11 de junho de 2008, ou seja, em 8/9/2008. Do quantum indenizável: O montante da indenização deverá ser apurado no momento oportuno, quando da liquidação da sentença. Faz-se necessária, contudo, neste momento, a fixação dos parâmetros para os cálculos. A indenização deverá ser calculada nos moldes do artigo 10 da Lei n. 9.636/98, à taxa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do CJF, acrescida de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: (i) reintegrar a União na posse do imóvel objeto desta ação, confirmando a liminar; (ii) condenar a ré a demolir as eventuais obras situadas no local no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual fica autorizada a autora a fazê-lo, às expensas da ré; e (iii) condenar a ré a indenizar a União pela ocupação irregular do imóvel à taxa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, com termo inicial a contar de 14/11/2005, corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em decorrência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em execução. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 8 de outubro de 2010.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2430

INQUERITO POLICIAL

0001092-15.2000.403.6104 (2000.61.04.001092-3) - JUSTICA PUBLICA X MESSIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO X EUGENIO FRANCISCO MARQUES CACAO X JOSE EDILSON DOS REIS (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Fl. 48: defiro. Dê-se vista ao requerente. Nada sendo solicitado, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL

0005162-12.1999.403.6104 (1999.61.04.005162-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CLAUDINO (SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Tendo em vista a certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Nilson José da Silva. Homologo a substituição da testemunha Wellington Jacinto Lourenço da Costa pela testemunha Luiz Carlos Barbosa dos

Santos Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Luis Carlos Barbosa, Carlos B. Neto, Luiz Carlos Adurens, do chefe de segurança do Terminal Alfandegário da Local Frio, Álvaro M. R. Pimentel, Luiz Carlos Barbosa dos Santos e Jorge A.B. Calaça (cfr. fls. 507, 509, 555 e 736). No mesmo ato serão realizados os interrogatórios dos acusados, debates e julgamento do feito, conforme arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 02/08/2010.

0009041-27.1999.403.6104 (1999.61.04.009041-0) - JUSTICA PUBLICA X YOUNG KEUN YOU X MI SUN CHANG(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de embargos de declaração à sentença prolatada nestes autos, sob o argumento da existência de omissão quanto à apreciação da prescrição. É o relatório. Fundamento e decidido. Realmente, foi requerida, em memorial, a observância de todas as formas de prescrições previstas na legislação pertinente, em benefício dos réus, enquanto a sentença foi omissa neste aspecto. Considerada a tipificação pleiteada na denúncia pertinente ao crime de descaminho consumado (art. 334, caput, do Código Penal), certamente, da data do recebimento da denúncia, 03/10/2002 (fl. 248), até a data da sentença, 28/07/2010, não teria decorrido o prazo prescricional pela pena em abstrato, uma vez que, previsto este, no art. 109, IV, do Código Penal, em 8 (oito) anos, isso só via a acontecer em 03/10/2010, posteriormente à data da decisão. De outra parte, por ocasião da sentença, era impossível reconhecer a prescrição sob a forma retroativa com base na pena in concreto, uma vez que esta, segundo a legislação anterior à Lei n. 12.234, de 05 de maio de 2010, só poderia ser reconhecida após o trânsito em julgado para a acusação. É verdade que, em memoriais e tal como reconhecido na sentença, a tipificação correta do delito seria a do art. 334, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, com o que a pena máxima em abstrato corresponderia, pois, a não mais do que a 32 (trinta e dois) meses, isto é, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão (considerada redução mínima de 1/3). Ainda assim, porém, a prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo da pena máxima em abstrato, prosseguiria em 8 (oito) anos, nos moldes do art. 109, IV, do CP. Destarte, não obstante a sentença haja sido omissa quanto ao pleito mencionado, é certo que, de qualquer modo, descaberia reconhecê-la na ocasião, pelos argumentos mencionados. De qualquer modo, verificado, neste momento, ter o feito transitado em julgado para a acusação, nada mais impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos moldes do antigo art. 110, 1º, do Código Penal. Fixada a condenação em 4 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional corresponde a 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. É inaplicável à hipótese a previsão do art. 2º da Lei n. 12.234/2010, uma vez que, já antes da edição desta lei, o prazo bienal, contado do recebimento da denúncia em 3/10/2002, já teria transcorrido em favor do condenado. Isso teria ocorrido em 3/10/2004. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em relação ao réu YOUNG KEUN YOU, sul-coreano, nascido aos 30/03/1958, filho de Chong Joon You e Sun Nyo You, RG. 38.053.201-3-PM/MJ/00596/2002, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 04 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0000936-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000936-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X PERCY DOMINGUES DE MORAES(SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO)

Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência de instrução, debates e julgamento, para oitiva das testemunhas de defesa Manuel Luiz Pedro (fl. 304), José Antônio Messquita (fl. 304), Edna Regina Solimã (fl. 336), Neide Oliveira de Jesus (fl. 336), Waly Neiva Leganti (fl. 336) e Ana Maria Ricardo (fl. 336), bem como interrogatórios dos acusados. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Vieira. Intime-se. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 23.04.2010. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, da carta precatória para oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Vieira, a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Goiânia/GO. Santos, 08.10.2010.

0011333-43.2003.403.6104 (2003.61.04.011333-6) - JUSTICA PUBLICA X CRISTOVAN TEODORO(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência de reinterrogatório, debates e julgamento. Proceda-se a Secretaria as intimações necessárias para o ato. Ciência ao M.P.F.. Santos, 06.04.2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012527-10.2005.403.6104 (2005.61.04.012527-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR SALES(MG067477 - DIRCE MARIA VIEIRA CARMO) X FLAVIO LUIZ OLIVEIRA GONCALVES(SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO)

Fl. 753: defiro. Tendo em vista que as diligências realizadas para tentativa de localização do co-réu Flávio Luiz Oliveira Gonçalves restaram infrutíferas, mantenho a suspensão do processo em relação a este acusado, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Decorridos 6 (seis) meses, dê-se nova vista ao M.P.F. para que este proceda nova pesquisa de endereços, conforme requerido. Homologo a desistência da oitiva pessoal da testemunha de acusação Célia Gonçalves. Designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução na qual deverá ser ouvida a testemunha de acusação Jefferson José Victoriano. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 16.04.2010.

0001990-81.2007.403.6104 (2007.61.04.001990-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS)

Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 09 de Novembro de 2010, às 15 horas, para dar lugar ao interrogatório do acusado, debates e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 23/04/2010.

0007093-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007093-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BARRETO(SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 14 de Dezembro de 2010, às 14 horas, para dar lugar ao reinterrogatório da acusada e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 15/04/2010.

0009636-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Por derradeiro, a MM. Juíza Federal Substituta proferiu as seguintes deliberações: 1) Concedo à defesa de Antônio Maurício e Ricardo Picotez o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse na oitiva das testemunhas Letícia Mello Franco, Felipe das Chagas e Wilson Pousa Garcez, devendo, em sendo o caso, declinar seus respectivos endereços; 2) Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Eduardo Roberto Bueno Machado, no endereço declinado à fl. 433; 3) Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 418/420; 4) Defiro a oitiva da testemunha Guilherme Simões Filho em audiência a ser oportunamente designada, ocasião em que Sueli Gandara deverá ser conduzida; 5) Arbitro os honorários da defesa ad hoc em 1/3 do mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento; 6) Intime-se o defensor constituído de Edenilson, Dr. Luiz Coimbra Corrêa, OAB/SP 187.826 do presente ato. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.INTIMAÇÃO: 1º Fica o defensor constituído do réu Edenilson Sebastião Cazula intimado da deliberação acima, proferida na audiência realizada nesta data. 2º Fica a defesa dos acusados intimada da expedição, em 07/10/2010, das cartas precatórias: 1) a Justiça Federal de São Paulo-SP para oitiva da testemunha de defesa Paulo Rui de Godoy Filho; 2) ao Fórum da Comarca de Aparecida do Taboado/MS para oitiva da testemunha de defesa Everton Caramuru Dias; 3) ao Fórum da Comarca de Monte Alto/SP para oitiva das testemunhas de defesa Nilton Cezar F. Rios e Nivaldo Marchetto, bem como, da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo para oitiva da testemunha de defesa Eduardo Roberto B. machado. Santos, 14/10/2010.

0007113-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007113-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PAZ SALES DE LIMA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MARCO ANTONIO MAIA(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

Fica a defesa dos acusados intimada dos seguintes despachos: Os presentes autos apuram eventual ocorrência de crime de uso de documento falso de carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal, razão pela qual foram remetidos à Justiça Federal por declínio de competência.Tendo em vista que o M.P.F ratificou a denúncia de fl. 131, ratifico seu recebimento, bem como os demais atos instrutórios praticados pelo Juízo Estadual. Ressalto que a incompetência do Juízo Estadual alcança apenas os atos decisórios, sendo possível a ratificação e aproveitamento da instrução criminal. Saliento, outrossim, que não houve alegação de qualquer mácula da fase intrutória pela defesa.Defiro a produção de laudo técnico requerido pelo M.P.F. à fl. 353.Oficie-se ao Setor de Perícias da DPF Santos, requisitando a realização do exame e encaminhando o documento de fl. 21, o qual deverá ser substituído por cópia.Com juntada do laudo, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, debates e julgamento, bem como reinterrogatório dos réus, em consonância com a Lei n. 11.719/2008.Intimem-se. Santos, 03.11.2009.Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 18 de Novembro de 2010, às 14 horas, para dar lugar aos reinterrogatórios e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados e os defensores.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 14/04/2010.

Expediente Nº 2432

EXECUCAO DA PENA

0003245-11.2006.403.6104 (2006.61.04.003245-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUDES FERREIRA DA SILVA(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA NESTA DATA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.08.10, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0003245-11.2006.403.6104EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICAEXECUTADO: JOSÉ EUDES FERREIRA DA SILVA Vistos.Os presentes autos têm por objeto a execução da pena privativa de liberdade e pena de multa, impostas ao sentenciado JOSÉ EUDES FERREIRA DA SILVA, nos autos da ação penal nº 2001.61.04.004789-6, oriunda da 6ª Vara Criminal Federal de Santos.Condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, pelo crime tipificado no art. 289 1º do Código Penal, foi substituída a pena privativa de liberdade por

prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser paga à instituição designada. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 13/09/2005 e para a defesa em 22/02/2006. Foi deprecada por este Juízo a realização de audiência admonitória e fiscalização das condições impostas à substituição da pena, ao Juízo Federal de Maringá/PR. Em 14 de abril de 2010 foi determinada a devolução da carta precatória a este Juízo, dando conta do integral cumprimento da pena imposta. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 139, no sentido da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. É o relatório.

DECIDO. Realmente, observo que o sentenciado cumpriu integralmente as condições fixadas por ocasião da audiência admonitória. Portanto, a extinção da punibilidade é de rigor. Posto isto, declaro EXTINTAS AS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA impostas ao executado JOSÉ EUDES FERREIRA DA SILVA, RG 3.453.741-0-SP, filho de João Ferreira da Silva e Maria Eleutéria de Farias, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 12 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

0006792-59.2006.403.6104 (2006.61.04.006792-3) - JUSTICA PUBLICA X IVO DOMINGOS BUMBA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

intimacao: 3ª Vara Federal em Santos/SP Autos de execução penal nº 2006.61.04.006792-3 Exequirente: Justiça Pública Executado: IVO DOMINGOS BUMBA Sentença tipo EVistos. Os presentes autos têm por objeto a execução das penas privativa de liberdade e de multa, impostas ao sentenciado IVO DOMINGOS BUMBA nos autos da ação penal nº 2004.61.04.009548-0 da 3ª Vara Federal de Santos. A condenação, pelo crime tipificado no art. 309 do Código Penal, consistiu na pena de 1 (um) ano de detenção, no regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal. Substituída a pena privativa de liberdade por multa, também equivalente a 10 dias-multa, calculados de igual forma. A r. sentença, publicada aos 07.12.2004, transitou em julgado para a acusação em 07.01.2005 e para a defesa em 21.06.2005. Frustradas todas as tentativas de intimação pessoal do condenado (fl. 63 e 75v), foi este intimado por edital (fl. 87). Instado a manifestar-se sobre eventual prescrição, o Ministério Público Federal posicionou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, considerado o montante da pena cominada na sentença (1 ano de detenção) e o termo decorrido desde o trânsito em julgado para a acusação (cinco anos e sete meses), muito superior aos 4 (quatro) anos previstos para a ocorrência da prescrição pela pena in concreto neste caso, verifico, à luz do disposto nos artigos 109, V, 110 e parágrafo 1º e 112, I do Código Penal e atento à inoccorrência da causa interruptiva de prescrição fixada no art. 117, V, deste mesmo Código, estar caracterizada a prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do sentenciado IVO DOMINGOS BUMBA, filho de Eva Domingos Francisco e Azevedo Jacinto, natural de Luanda, nascido aos 24.12.1975, comerciante, residente em São Paulo/SP, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, fazendo-o com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 09 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

0003335-48.2008.403.6104 (2008.61.04.003335-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUEM: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003335-48.2008.403.6104 EXECUÇÃO PENAL EXEQUIRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO: ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS Vistos. Os presentes autos têm por objeto a execução da pena privativa de liberdade e pena de multa, impostas ao sentenciado ARTHUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS, nos autos da ação penal nº 2001.61.04.001669-3, oriunda da 5ª Vara Criminal Federal de Santos. Condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, pelo crime tipificado no art. 344 do Código Penal, foi substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e 10 dias-multa. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 25.02.2004 (fl. 18). Interposta apelação pelo sentenciado, o E. TRF3 negou provimento ao recurso e o acórdão, publicado no DJU em 06/09/2007, transitou em julgado para as partes em 16/10/2007 (fl. 21). Realizada por este Juízo audiência admonitória, em 26/02/2009 (fls. 36/37), foi o condenado encaminhado à central de penas alternativas. Informado ao Juízo o cumprimento pelo condenado da pena de prestação de serviços à comunidade, junto ao Núcleo de Hematologia e Hemoterapia de Santos e comprovado o recolhimento dos valores referentes às penas de multa e pecuniária (fls. 51/65). Requeceu o executado às fls. 67/68 a expedição de ofício ao TRE, objetivando a regularização da sua situação eleitoral, tendo em vista o cumprimento da pena. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 72, no sentido da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. É o relatório.

DECIDO. Realmente, observo que o sentenciado cumpriu integralmente as condições fixadas por ocasião da audiência admonitória. Portanto, a extinção da punibilidade é de rigor. Posto isto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado ARTHUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS, RG 8.649.200-7, filho de Luiz Antonio Martins e de Venilde Aurora Azevedo, nos autos da ação penal nº 2001.61.04.001669-3 da 5ª Vara Criminal

Federal de Santos/SP, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Oficie-se ao TRE, conforme requerido à fl. 67. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 06 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

ACAO PENAL

0007098-72.1999.403.6104 (1999.61.04.007098-8) - JUSTICA PUBLICA X HELOISE LOYOLA RAMOS MANTILLA NETTO X LUIZ ANTONIO RENNO MARTINS(SP083245 - WILSON CARUSO) X NG YONG JHUN X ZHONG RONG X HENRIQUE MANTILLA NETO(SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA) INTIMAÇÃO: FICA NESTA DATA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 1999.61.04.007098-8 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HENRIQUE MANTILLA NETO Sentença Tipo E Trata-se de ação instaurada com o fito de apurar a conduta aduzida na denúncia, segundo a qual, em 07.04.1999, o acusado, qualificado na inicial, na qualidade de gerente responsável pela operação de importação da empresa REMAN_Comércio, Representação, Importação e Exportação, teria importado mercadoria proibida, qual seja, aparelhos telefônicos, nos termos do artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/03/2006 (fl. 365). As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 372/373, 376, 378 e 380. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo às fls. 382/383. Em audiência realizada em 14/11/2007, o acusado aceitou as condições impostas para a suspensão condicional do processo, as quais foram homologadas pelo Juízo (fls. 389/390). Os comprovantes de cumprimento das condições foram juntados a partir das fls. 396 dos autos. A fim de verificar eventual causa de revogação, requereu o MPF a vinda aos autos das certidões de antecedentes da polícia federal e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, as quais foram colacionadas aos autos. À vista das referidas certidões, requer o Parquet Federal a extinção da punibilidade do denunciado, devido ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 com relação ao réu HENRIQUE MANTILLA NETTO. Fixadas as condições, estas foram aceitas pelo réu e por seu ilustre defensor, o que foi homologado pelo Juízo. Como conseqüência, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos a partir de 14 de dezembro de 2007, data a partir da qual ele iniciou o cumprimento das condições. Por fim, foi atestado que o réu cumpriu fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente ao juízo deprecado para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização do judicial e prestou as cestas básicas à instituição designada, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de Henrique Mantilla Netto, RG 6.955.022-0-SP, filho de José Luiz Rodrigues Netto e Carmen Mantilla Rodrigues Netto, nascido aos 23.01.55, em São Paulo/SP, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. Tendo em vista a constatação de erro de numeração nestes autos, proceda-se a renumeração necessária a partir de fls. 423. P.R.I.C. Após, ao arquivo. Santos, 12 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

0003394-12.2003.403.6104 (2003.61.04.003394-8) - JUSTICA PUBLICA X BONG WOO LEE(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Fl. 352: defiro a concessão do prazo requerido pela defesa. Intime-se

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200096-19.1989.403.6104 (89.0200096-6) - LUIZ SEBASTIAO GARITANO DE CASTRO DIAS LOPES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP102279 - LUIZ SEBASTIAO G. DE C. DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) Manifeste-se a parte autora. Int.

0201133-81.1989.403.6104 (89.0201133-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO REIS DOS SANTOS X FERNANDO RIBEIRO X HELIO ALVES BARRETO X JACINTO MORENO TOME X FRANCISCA BUENO BARBOSA X JOSE MACHADO X JULIO DOS SANTOS X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ CANDIDO X MARCIA MARISE SILVA DE OLIVEIRA X OMAR FEIJO X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202412-05.1989.403.6104 (89.0202412-1) - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0206492-12.1989.403.6104 (89.0206492-1) - ARACI NAZARIO DE OLIVEIRA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0206904-40.1989.403.6104 (89.0206904-4) - HILDA FERREIRA SAMPAIO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202468-04.1990.403.6104 (90.0202468-1) - JOSE DA COSTA X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO X RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE BORGES X AMERICO CARVALHO X DIVA FALETTI CAVACO X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X WALDEMAR MATIAS X NATHALIA QUINTANILHA X CARLOS DE SOUZA X BENEDITO CARVALHO X VALTER MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO GOMES GIMENES X DARIO PEREIRA X ANTONIO DE PAULO GUERRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY BERNARDES(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X REYNALDO PEDRO LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204892-19.1990.403.6104 (90.0204892-0) - PEDRO MIRAS COUSELO X ANTONIO BENTO SILVA X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X ELIZEU AUGUSTO DE MIRANDA X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X HERMES MARTINS DOS REIS X JOAO THOMAZ X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X HECILA FERNANDES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X NELSON MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205459-50.1990.403.6104 (90.0205459-9) - JANETE RODRIGUES IANEZ X BERNADETE IANEZ RODRIGUES X VERA LUCIA MENDONCA DOS SANTOS X EUGENIO SANTOS ALVES X IRENE APPA X JOSE RUFINO DE JESUS X LUIZ RODRIGUES X RUBENS TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204202-53.1991.403.6104 (91.0204202-9) - AMERICO DE SARQUES BORTOLOZZO X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ATTO MARCELLINO NETO X DILMA AMARO X DIRCE DE JESUS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EURICO GARCIA DE SOUZA X GUIOMAR RAMIRO X HERCULANO LIDIO CORREA X JAIME RUAS X JOAO BATISTA DECARES X JORGE NAGAMINE(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome do autor Americo de Sarques Bartolozzo para constar AMERICO DE SARQUES BORTOLOZZO. Dê-se ciência aos co-autores Jaime Ruas, Antonio Alcino Jeremias de que seus CPFs estão cancelados, bem como aos co-autores Antonio Bispo dos Santos e Atto Marcellino Neto de que seus CPFs estão suspensos. Intime-se ainda o co-autor Herculano Lidio Correa para comprovar documentalmente seu nome correto, pois o mesmo está divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizados no prazo de 10 (dez)

dias, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0204819-13.1991.403.6104 (91.0204819-1) - WALTER GOMES X CARLA GOMES X CATIA GOMES X KELLY GOMES X PATRICIA LOBAO GOMES X VALDEMIR GOMES X CLAUDIA GOMES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204226-47.1992.403.6104 (92.0204226-8) - HILDA MAGANINI LOPES X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X CLEBER EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X ALEXANDRE BOLZI X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ARMANDO CUNHA X ANITA MONTEIRO DE LANINA X AUGUSTO VEIGA X ROSY BETTY KREBES RAMOS X RODRIGO KREBES RAMOS X IVANILDA PONTES DE FARIAS X JOSE RODRIGUES X JULIO MOREIRA SIMOES X KIYO TAMASHIRO OSHIRO X MAGDALENA GERALDI X MANOEL GOMES MARQUES X OSWALDO ROQUE DA SILVA X SAMUEL NETTO X SEBASTIAO DE Omena X VANDA DE PAULA X VANDA SANTOS FRAGA X WALDEMAR DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 744: atenda-se, com urgência. Após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0205039-40.1993.403.6104 (93.0205039-4) - ALFREDO DUARTE DA FONSECA X CONSORTE TAVARES X DIOMAR PEREIRA RAMOS X DOMINGOS DARIO MACEDO X HELIO CORREA X MANOEL DIAS DE ARAUJO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0200172-67.1994.403.6104 (94.0200172-7) - LUIZ SOARES DE SOUZA X RIVANDA TELES BARRETO X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0203149-90.1998.403.6104 (98.0203149-6) - JOSE SILVERIO DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006021-91.2000.403.6104 (2000.61.04.006021-5) - VALCIR TRINDADE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE SANTANA NETO X BENEDITO PEDROSO X DIMAS ALVES DA SILVA X JOSE GERALDO ANTONIO X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE VALENTE FILHO X JOAO BATISTA DA COSTA X JORGE DA SILVA X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006210-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006210-8) - FRANCISCO ANTAS FLORENTINO X ANTONIO CARLOS SLUCE X JOSE AVELINO DUARTE FILHO X JOSE MARIA MATIAS X JOSE ROBERTO CAMILLO X LUIZ AUGUSTO MARTA X MARIO SERGIO FERREIRA X JOANINHA LEONELI DE REZENDE X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR ABELLAN BANHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0000440-61.2001.403.6104 (2001.61.04.000440-0) - JAILTON DOS ANJOS X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDENILDES DOS SANTOS X EDILENE DOS SANTOS X EDNILSON DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 187 uma vez que os requisitórios já foram pagos conforme os extratos apresentados. Intime-se a

parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002980-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002980-1) - KAZUMI ITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da sua petição protocolada em 01/06/2010 (fls. 115/121) uma vez que autora mencionada não está no pólo ativo destes autos. Int.

0004870-22.2002.403.6104 (2002.61.04.004870-4) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006679-47.2002.403.6104 (2002.61.04.006679-2) - GABRIEL GOMES DE AQUINO X JAIR APARECIDO NUNES X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007731-78.2002.403.6104 (2002.61.04.007731-5) - JOVENTINA MERCURIO MELO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009540-06.2002.403.6104 (2002.61.04.009540-8) - OSMAR ANDRE AVELINO X SERGIO MATIAS NAZARE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0003930-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003930-6) - FERNANDO DE ANDRADA COELHO X MANOEL CONSTANTINO BARBOSA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a Dra. Luciana Conforti Sleiman - OAB/SP 121.737 do desarquivamento dos presentes autos, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0004105-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004105-2) - CARLOS SIMOES SOBRINHO X IDALINA MARIA DA SILVA NOVAIS X JOSE CARLOS MIGUEL X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0004577-18.2003.403.6104 (2003.61.04.004577-0) - ANTONIO DE MIRANDA PINTO X JOSE GONCALVES FIGUEIRA X LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0005054-41.2003.403.6104 (2003.61.04.005054-5) - NACIR DIAS MONTEIRO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO X ANTONIO JOSE PEREIRA X DAVID RODRIGUES REBELO X DJALMA ANTONIO VENEZIANO X EUGENIO MESQUITA X LADICE RODRIGUES DE ASSIS X LAURA ANA DE SOUZA X NILZA PEREIRA DE CARVALHO X VICENTE DE SOUZA BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009001-06.2003.403.6104 (2003.61.04.009001-4) - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se o seu patrono para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, bem como as procurações originais (fls. 112, 117 e 120), no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014266-86.2003.403.6104 (2003.61.04.014266-0) - SERGIO DE ANDRADE OZORIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0015197-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015197-0) - NILDA ZAHAR BIAGETTI(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015437-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015437-5) - ISaura MARIETTA MACHADO DOS SANTOS X JOAO AZEVEDO DE MORAIS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/141: Dê-se vista a parte autora. Uma vez regularizado a grafia do seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se novo requisitório. Expedido ou no silêncio, retorne ao arquivo. Int.

0015531-26.2003.403.6104 (2003.61.04.015531-8) - BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X ELIZA GOMES VEIGA X JOSE DE PAULA BORTOLONI X LUZINETE SA DE FRANCA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0016337-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016337-6) - BENEDITO CARDOSO SILVA X JOAO DOMINGOS FERNANDES X LEOPOLDO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ APPARECIDO MALAFATTI X VALDEMAR CANDIDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006034-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006034-5) - REGINALDO CARLOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2006.61.04.006034-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: REGINALDO CARLOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante requer a concessão de Tutela antecipada, com fulcro nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz que, embora não tenha realizado o pedido de antecipação de tutela em momento anterior, o autor é pessoa humilde, com mais de 58 anos de idade e sem nenhuma colocação no mercado de trabalho, motivos pelos quais entende que haveria receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante não alega ter havido omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, apenas entende que o pedido de antecipação de tutela pode ser apreciado a qualquer tempo. Realmente, o pedido de tutela antecipada pode ser apreciado a qualquer tempo desde que preenchidos os requisitos para sua concessão. No caso vertente, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tal como apontado na sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que em grande parte do tempo trabalhado estava sujeito a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Desta forma, acolho os presentes embargos para integrar a sentença de fls. 171/180 e Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o momento da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 06 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0005059-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005059-9) - WINSTON MARQUES FILHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0003374-45.2008.403.6104 (2008.61.04.003374-0) - IRMA DE ALMEIDA FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido às fls. 287/288. Nomeio o Dr. WASHIGTON DEL VARGE como perito judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 09/12/2010 às 16h30 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012806-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012806-4) - FATIMA VANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONCEICAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009624-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009624-9) - MARIA DAS NEVES SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Dê-se vista a parte autora. Int.

0001370-64.2010.403.6104 (2010.61.04.001370-0) - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0001426-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001426-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/86: Dê-se vista a parte autora. Int.

0001660-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001660-8) - DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0001797-61.2010.403.6104 - LOURDES SHIMADA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N. 0001797-61.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LOURDES SHIMADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. LOURDES SHIMADA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 11/22. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 48). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 67/70. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 65.824,61, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 60.244,61 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos

requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001798-46.2010.403.6104 - MARGARIDA DE AZEVEDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N. 0001798-46.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARGARIDA DE AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. MARGARIDA DE AZEVEDO, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 11/22. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 24). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 40/43. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 101.385,17, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 95.805,17 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em

danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387).Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001801-98.2010.403.6104 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0001801-98.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ ALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C Vistos.JOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 13/27.A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial Estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 31).Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 48/51.É o relatório. Fundamento e decido.O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 80.889,75, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 75.309,75 referente ao dano moral e material supostamente sofrido.Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).(grifei).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas.Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo.Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387).Ressalte-se a possibilidade à disposição do autor de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com

fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002036-65.2010.403.6104 - MAGMAR FABRIS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0002145-79.2010.403.6104 - ANA NUNES GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N. 0002145-79.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANA NUNES GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. ANA NUNES GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 11/19. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 22). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 48/52. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 44.509,71, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 39.929,71 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários,

haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002199-45.2010.403.6104 - OSVALDO TEIXEIRA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0002319-88.2010.403.6104 - ARIVALDO SANTOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0002342-34.2010.403.6104 - HERMES LOPES DE OLIVEIRA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0002384-83.2010.403.6104 - NILDA DOS REIS QUEIROZ(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002384-83.2010.403.6104 Tenho como imprescindível a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência para o dia 31/03/2011, quinta-feira, às 14:00 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão ser intimadas pessoalmente. Intime-se pessoalmente o INSS. Int. Santos, 28 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002560-62.2010.403.6104 - VITORIO HENRIQUE FARIA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0002560-62.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VITORIO HENRIQUE FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. VITORIO HENRIQUE FARIA, qualificado na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 13/26. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial Estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 29). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 47/50. É o relatório. Fundamento e decido. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 66.651,78, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 61.071,78 referente ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos

juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição do autor de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002891-44.2010.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0002959-91.2010.403.6104 - ODILA UMEKO OYAMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N. 0002959-91.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ODILA UMEKO OYAMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. ODILA UMEKO OYAMA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/43. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 46). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 55/58. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 79.001,21, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 73.421,21 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA Apreciação DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com

fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N. 0002960-76.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. MARIA DE LOURDES ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 11/26. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 28). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 38/41. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 104.082,32, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 98.502,32 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003524-55.2010.403.6104 - ISENA FERNANDES PEDROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0003524-55.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ISENA FERNANDES PEDROSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA TIPO C Vistos.ISENA FERNANDES PEDROSO, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 13/47.A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial Estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 49).Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, a autora se manifestou às fls. 59/62.É o relatório. Fundamento e decido.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.971,66, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 32.391,66 referente ao dano moral e material supostamente sofrido.Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).(grifei).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas.Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo.Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387).Ressalte-se a possibilidade à disposição do autor de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003690-87.2010.403.6104 - MIRIAN FERNANDES ALEVATO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 35. Nomeio o Dr. ANDRE VICENTE GUIMARAES como perito judicial (clínico-geral). Designo o dia 12/11/2010 às 14h20 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003946-30.2010.403.6104 - EVA DA SILVA SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0003946-30.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EVA DA SILVA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C Vistos.EVA DA SILVA SOUZA, qualificado na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 12/23.A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial Estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 27).Instado a

atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 37/40.É o relatório. Fundamento e decido.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 93.848,59, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 88.268,59 referente ao dano moral e material supostamente sofrido.Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).(grifei).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas.Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo.Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387).Ressalte-se a possibilidade à disposição do autor de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003948-97.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES PIRES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0003948-97.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA DAS DORES PIRES GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C Vistos.MARIA DAS DORES PIRES GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 13/46.A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial Estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 48).Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, a autora se manifestou às fls. 56/59.É o relatório. Fundamento e decido.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.889,34, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 51.309,34 referente ao dano moral e material supostamente sofrido.Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz

João Surreaux Chagas).(grifei).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas.Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo.Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387).Ressalte-se a possibilidade à disposição do autor de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004113-47.2010.403.6104 - NEIDE CAMARA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 29/30, por falta de amparo legal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0006356-61.2010.403.6104 - HERCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os valores apresentados pela parte autora na item 14 da inicial encontra-se incorretos uma vez que R\$ 119,67 multiplicado por 240 (13 + 227) parcelas resultam no valor de R\$ 28.720,80 (vinte e oito mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos). Assim, retifico de ofício o valor da causa e declaro-me incompetente para processar este feito, em face do valor atribuído à causa, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

0007960-57.2010.403.6104 - MARIA HELENA JOANA DELFINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que compete as Varas residuais processar e julgar os pedidos de danos morais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu pedido. Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011379-22.2009.403.6104 (2009.61.04.011379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-19.2007.403.6104 (2007.61.04.010750-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANA MARIA BENAVENTE CALABUIG(SP180791 - CINTIA APARECIDA GODOY E SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2009. 61.04.011379-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: ANA MARIA BENAVENTE CALABUIG (sucessora de WALTER JOSÉ LANÇA) Sentença Tipo AVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por ANA MARIA BENAVENTE CALABUIG (sucessora de WALTER JOSÉ LANÇA), qualificada na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução e apresenta novos cálculos às fls. 3/11. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 20/22). É o relatório. Fundamento e decidido.Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.010750-0, proposta por Walter José Lança.Herdeira Ana Maria Benavente Calabuig devidamente habilitada à fl. 156, concordou com o valor apurado pela autarquia previdenciária, cuja diferença é pequena em relação àquela antes apresentada pelo exequente.Pelo exposto e

por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 33.124,77, consoante cálculo de fls. 04/11. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação da embargada. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0012812-61.2009.403.6104 (2009.61.04.012812-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Recebo a apelação do embargante(INSS) em ambos os efeitos. Vista ao embargado(autor) para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002054-28.2006.403.6104 (2006.61.04.002054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203664-77.1988.403.6104 (88.0203664-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP141911E - THIAGO CAETANO RIBEIRO) X AYRTON VINHOLY X ISAURA DA PIEDADE RODRIGUES X HAMILTON ALONSO X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X HILDA MENDES LOPES X NELSON AMARAL X JOSE AUGUSTO SOARES X NILTON MANSO BRANCO X LUIZ SEIKO ZAKIME X RICARDO LOPES X MARINA BAETA AMADO X MARIA THEREZINHA S ANDRADE X IRACEMA BECKER CARVALHAL(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO: 2006.61.04.002054-2 Vistos. Converto o julgamento em diligência. O objeto das petições iniciais dos autos em apenso (88.0203664-0) e os distribuídos sob o n. 88.0200703-9 (fls. 137/144) são diversos, sendo que naquele foi pedido a aplicação do índice integral no primeiro reajustamento após a concessão do benefício, enquanto neste se questionou prática do réu de utilizar faixas salariais desatualizadas no reajuste da renda mensal entre novembro de 1979 e maio de 1984. As r. sentenças proferidas em ambos os feitos determinaram a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, e, ao que parece, não houve a retificação do julgado na ação que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. No entanto, com exceção de Ayrton Vinholly e Isaura da Piedade Rodrigues, que não integraram aquela relação jurídica processual, depreende-se que os autores promoveram a execução de ambos os títulos judiciais. Diante do exposto, esclareçam os autores os fatos acima relatados no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 14 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0005041-95.2010.403.6104 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 95/112, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007713-76.2010.403.6104 - ROSINALDA DOS SANTOS SANTANA(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Requer a autora a expedição de Alvará visando o levantamento de resíduo do benefício previdenciário de pensão por morte, não recebido em vida por sua genitora. Não obstante o requerido seja o INSS, a indicar, em primeiro plano, a competência da Justiça Federal, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária não afetando interesse da Autarquia. Nesse sentido, colo decisão da lavra do Ministro Og Fernandes, publicada no DJE de 08/09/2008: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95735 Processo: 200800998440 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/08/2008 Documento: STJ000334824 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. Assim sendo, declino da competência para processar a presente ação. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP. Intime-se.

Expediente N° 2438

CARTA PRECATORIA

0008265-41.2010.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA

X NIVALDO BERNARDI(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Gesival Gomes de Souza.Intimem-se.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao M.P.F.Santos, 15.10.2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201688-93.1992.403.6104 (92.0201688-7) - CARLOS LEDA DE ARAUJO X CARLOS FIALHO DE ARAUJO X ROBERTO LUIZ RABELO X ROGERIO APOLINARIO DE BRITO X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA E SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução promovida pelo autor em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recebidos a título de empréstimo compulsório. Decido.Aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, reconheço de ofício a prescrição.Iso porque, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Com efeito, tratando-se, in casu, de repetição de indébito, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, é de 5(cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, o pagamento da exigência. (TRF- 1ª Região, AC 93.01.21522-5/DF, DJ 19/03/99; TRF-3ª Região, AC 2002.03.99.038836-6, DJ 02/02/2005).Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 26/11/96 (fl. 172), com o trânsito em julgado do v. Acórdão, que condenou a União a efetuar a devolução dos valores indevidamente recolhidos.Ao ser instado a providenciar as peças necessárias a fim de se proceder a citação nos termos do artigo 730 (fls. 187), quedaram-se inertes os exequentes; somente protocolizaram petição de forma a possibilitar a execução em 07.05.2010 (fl. 204), treze anos após a determinação, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da ação de execução.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução.P.R.I.Santos, 20 de agosto de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0208765-51.1995.403.6104 (95.0208765-8) - GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0208855-88.1997.403.6104 (97.0208855-0) - ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0205955-98.1998.403.6104 (98.0205955-2) - ARMANDO JOSE DE SANTANA X EDMIR BISPO DE OLIVEIRA X EUGENIO FLORENCIO GONCALVES X HORACIO ALVES MOURAO X JARBAS JOSE FURTADO X JOSE ALVES DA CRUZ X JOSE ARAUJO DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 417/428 - Dê-se ciência as partes para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001154-55.2000.403.6104 (2000.61.04.001154-0) - CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR X LUCIANA FINOTTI X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ANA MARIA FERNANDES SOARES X SONIA MARIA DO VALLE X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X ACACIA OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls 198/206 - Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário.Intime-se.

0004765-79.2001.403.6104 (2001.61.04.004765-3) - SERGIO ROBERTO MILLON AGUIAR(SP082802 - JOSE BRUNO WAGNER) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0008261-82.2002.403.6104 (2002.61.04.008261-0) - ANDRE LUIZ APARECIDO MEDEIROS DE SOUZA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0018885-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018885-3) - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira a autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008425-08.2006.403.6104 (2006.61.04.008425-8) - OSVALDO LIMA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em sentença. OSVALDO LIMA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta poupança, referente aos Planos Econômicos Bresser, Collor I e Collor II.Afirma o autor, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Instado a emendar a petição inicial de forma a atribuir à causa valor condizente com o pedido, a partir de suporte documental (fl. 22), sobreveio cálculo de fls. 26/31.Dando-se por citada, a ré contestou o pedido (fls. 34/60) arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie e aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica.Instado o autor a comprovar saldo existente na conta de poupança, vieram os documentos de fls. 105/108. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documento suficiente a demonstrar que o autor possuía a conta poupança ali mencionada (fl. 14).Pois bem. Pretende, em resumo, a parte autora o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de poupança nº 37322-2, no período relativo aos Planos Econômicos Bresser, Collor I e Collor II, embora não especificado, com clareza e precisão, os índices de cada período; atribuiu à causa valor correspondente apenas ao mês de março de 1990 (fls. 15/20).Nesses termos, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos.A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Mister destacar, ainda, que a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária também é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINAS

CAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERIAS. 1. Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento. 2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, com base no art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno, compete à Segunda Seção, o julgamento de ação ajuizada diretamente contra o recorrente, ESTADO DE MINAS GERAIS, em razão de ser sucessor e responsável pelas obrigações da extinta CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS CAIXA. 3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que se a empresa pública exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 4. É vintenária a prescrição dos juros devidos em virtude de aplicações em caderneta de poupança. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos)(STJ, AGRESP - 1094585, Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJE 01/07/2010)Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Relativamente aos Planos Bresser e Verão (junho/87 e janeiro/89), o documento de fl. 105 demonstra a inexistência de saldo nos referidos períodos, porquanto aberta a conta poupança em data posterior - 26/10/1989, não sendo, pois, cabível a correção pelos índices postulados. No que pertine ao Plano Collor I (2ª quinzena de março e abril/90), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, no percentual de 84,32%, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto

à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Com relação a ABRIL/90, o extrato de fl. 106 demonstra que a conta de poupança de titularidade do autor foi encerrada em 04/04/1990, em razão da retirada da totalidade da quantia deposita. Desse modo, não faz jus ao IPC de 44,80%. Pela mesma razão, afigura-se improcedente o pedido de aplicação do índice relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,87%, correspondente ao IPC.Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 84,32% (conta nº 37322-2) correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de março de 1990, incidente sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0003865-86.2007.403.6104 (2007.61.04.003865-4) - ALESSANDRA FONSECA FERNANDES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) Chamo o feito a ordem.Considerando o teor da decisão proferida à fl. 267, oficie-se com urgência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhando-lhe cópia da sentença proferida às fls. 190/194 para que adote as medidas necessárias para o cumprimento.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006091-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006091-0) - OSWALDO SANTOS SOARES - ESPOLIO X ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento.Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0008863-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008863-3) - SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença,Objetivando a declaração da sentença de fls. 732/736 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Apontando a existência de omissão, alega a embargante que o julgado deixou de se pronunciar acerca da não ocorrência do fato gerador do IPI sobre a mercadoria objeto de roubo e introduzida ilegalmente no país.É o breve relato. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Na verdade, as razões expostas nos embargos declaratórios permitem concluir que, ao invés de apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença recorrida, estão a revelar o inconformismo da embargante. Nesses termos, trago à colação os excertos da sentença adiante transcritos, que examinaram a questão ora reiterada (fls. 733/734,verso):[...] O regime de trânsito aduaneiro conceituado no art. 267 do Decreto nº 4.543/2002, em vigor na época dos fatos ora em exame, somente suspende a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos, quando a mercadoria efetivamente transita pelo território nacional. Esse dispositivo, reproduzido no atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), estabelecia:Art. 267 - O regime especial de

trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73). Por conseguinte, o desaparecimento ou extravio dos produtos importados, fator da não conclusão do trânsito, gera a responsabilidade tributária do transportador, independentemente de cuidar-se do denominado regime aduaneiro livre (Decreto nº 50.259-A/61), consoante o artigo 74 do Decreto-lei nº 37/66, no teor seguinte: Art. 74. O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterà os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais. 1º. A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade. Sobre a questão, ao comentar antigo Regulamento Aduaneiro, anotou o Professor Roosevelt Baldomir Sosa: (...) Todo trânsito, à sua vez, tem como condição resolutive a entrega da mercadoria no destino. Se o destino for a internação da mercadoria no território aduaneiro - modalidades previstas no artigo 254, I a IV e VI e VII - o lançamento acabará por se efetivar nos prazos e momentos estabelecidos em lei, mas se efetivará in concreto. Se o destino for outro país, na hipótese do inciso V do artigo 254 (trânsito clássico), o imposto permanecerá in abstrato, desaparecendo do mundo das obrigações. Inadimplida a condição resolutive, isto é, não entregue a mercadoria a destino, é de se presumir o desvio por introdução irregular. Nesse caso sobrevém o imediato lançamento ex-officio à conta da pessoa que ocupar o pólo passivo, seja o responsável e/ou contribuinte. (Comentários à Lei Aduaneira, 1ª Edição, Editora Aduaneiras, p. 226). (grifei) É de se concluir, sob essa ótica, que de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66 c.c. artigo 72 do Decreto nº 4.543/2002, o fato gerador, ao contrário do que alega a autora, ocorreu, porquanto efetivamente a mercadoria adentrou em território nacional, constituindo desde logo o crédito tributário. Acentue-se que o transportador, de fato, é o responsável pelo imposto, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 32, I, do Decreto-lei nº 37/66). Na espécie, a responsabilidade do transportador é a título de indenização, conforme previsto no artigo 60, II, do citado Decreto-lei. Nesses termos, a teor dos artigos 289 e seguintes, do antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), o transportador responsabilizou-se pela obrigação tributária, em caso de descumprimento do regime de trânsito, o que, aliás, aconteceu. Em hipótese semelhante, pronunciou-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **IMPORTAÇÃO - IMPOSTO - FATO GERADOR - FALTA DE MERCADORIAS - RESPONSABILIDADE - TRANSPORTADOR.** - Verificada a falta da mercadoria procedente do exterior, no todo ou em parte, concretiza-se o fato gerador do imposto de importação, configurando-se a responsabilidade do transportador (DL 37/66, art. 1º, 2º e 32, I). - A lei presume que a mercadoria faltante foi internada no país, sendo essa a única forma de evitar a fraude fiscal. - A responsabilidade do transportador pelos tributos devidos é, no entanto, objetiva, resultando da simples ocorrência do fato gerador, independentemente de sua culpa pela falta apurada. (TRF 4ª Região; AC 199804010507234; Rel. Guilherme Beltrami; DJ 02/08/2000, p. 132) Neste caso, a pretexto de sanar eventual omissão, está a embargante a postular verdadeiro reexame de questão já decidida, com potencial modificação do resultado do julgamento, o que não se mostra possível por intermédio dos embargos de declaração, até porque, não se caracterizam como sucedâneo da apelação, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO.P.R.I.Santos**, 20 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0014260-40.2007.403.6104 (2007.61.04.014260-3) - PEDRO JACOB TAIAR X CLEIDE GUEDES TAIAR (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em embargos declaratórios. Aduz o embargante haver promovido ação com a finalidade de recomposição das perdas proporcionadas pelo denominado Plano Verão, ocorridas no mês de janeiro de 1989, obtendo sentença favorável, na qual determinou-se a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária. Afirma que na execução do julgado apurou-se diferença significativa entre os valores apresentados pelas partes, controversia que veio a ser resolvida pela sentença de fls. 108/109, que extinguiu a execução, cujo teor assentou que o exequente não pode valer-se da aludida taxa para atualização do seu crédito. Sustenta o embargante a existência de contradição entre os julgados. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Nesse passo, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados. Com efeito, no julgamento da lide, favorável à parte autora (fls. 64/71), disciplinou-se a aplicação dos juros de mora e da correção monetária, determinando: Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Na execução do julgado, a exequente entendeu que a CEF havia pago o valor devido a menor, porque deixou de computar os juros remuneratórios na liquidação. Sustentou que apesar de omissa a sentença, tratava-se de direito adquirido do correntista porque decorrente do contrato. Não há, portanto, que se falar em contradição, na medida em que a sentença de fls. 108/109, dirimindo a questão, esclareceu que a ora embargante fez incidir a SELIC sobre o total atualizado, acrescido dos juros remuneratórios, os quais não integram a

condenação. Nesse passo, permito-me transcrever os seguintes excertos da decisão recorrida: [...] Com efeito, mostra-se incontroverso o fato de a sentença ter sido omissa quanto à incidência dos juros contratuais na liquidação. Em que pese entender sejam devidos, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de violar a coisa julgada a aplicação dos juros remuneratórios, se o decisum não for expresso nesse sentido. [...] E, embora as partes cheguem ao mesmo saldo (9.643,17) em 28/02/1989, o exequente apura significativa diferença, porque, contrariando o título executivo, fez incidir SELIC sobre o total atualizado, acrescido de juros remuneratórios de 0,5%, capitalizando-os. Enquanto isso, a Caixa Econômica Federal procedeu em conformidade com o julgado, satisfazendo a obrigação mediante depósito do valor que se encontra à disposição do autor. In casu, o vício ora sustentado se afigura mais de cunho subjetivo do que verdadeira contradição, a qual pode ser desfeita pela simples compreensão do decisum. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005461-71.2008.403.6104 (2008.61.04.005461-5) - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X EDNA BIASOLI TEIXEIRA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em que pese na ser parte na presente demanda, há orientação pretoriana consolidando o entendimento de o advogado, na qualidade de terceiro interessado, possuir legitimidade para recorrer da sentença quanto a fixação da verba honorária, v.g. Resp 739832, Rel. Jorge Scartezini - DJ 14/08/2006, pg 288; ApelREE 7639 - Rel. Des. Marcio Moraes, 3 Turma, TRF 3 Região, DJF3, 12/05/2009, pg 178. Sendo assim, recebo as apelações de fls. 155/163 e 165/188 no duplo efeito. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0010281-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010281-6) - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇA Angélica de Freitas Nogueira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo. Postulou também a desconstituição de exigência de crédito por parte da ré, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA e do SPC. Alega a autora, em suma, ter perdido seus documentos acerca de quatro anos e, na época, ao tentar registrar a ocorrência em diversas delegacias, obteve informação de que não se lavrava B.O. a respeito. Relata que, no início de 2008, foi surpreendida com restrições de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de débitos não quitados; dois deles relativos a contratos firmados com a CEF, nos valores de R\$ 1.760,02 (um mil, setecentos e sessenta reais e dois centavos) e R\$ 119,62 (cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos). Sustenta, contudo, que jamais manteve relação contratual com a requerida, nunca assinou documentos solicitando abertura de conta corrente e tampouco recebeu notificação acerca da negativação de seu nome. Aduz, ainda, que os fatos acima descritos evidenciam a falta de cuidado da ré ao possibilitar a concessão de crédito e o fornecimento de serviços à pessoa fraudadora, ocasionando-lhe prejuízos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/21. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação sustentando que a autora possui uma conta corrente com limite de crédito (cheque especial) aberta em 28/08/2006 e cartão de crédito solicitado em 05/06/2006, procedimentos estes firmados através de apresentação de documentos pessoais de sua titularidade. Diante do inadimplemento, a cliente teve seu nome lançado nos serviços de proteção ao crédito, não havendo que se falar em dano a ser indenizado (fls. 31/36). Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 80. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 86/87), convertido em diligência ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica (fl. 88). Sobreveio Laudo de fls. 107/127, sobre o qual se manifestou a autora (fl. 134). Vieram memoriais (fls. 140/143). É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 133), pois, a presente ação não envolve questão de interesse público; tampouco há prova nos autos demonstrando ser a autora pessoa incapaz, mas apenas portadora de deficiência (fl. 21). A pretensão da demandante diz respeito, em suma, aos prejuízos de ordem moral advindos da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes em razão da utilização de seus documentos, por terceira pessoa, que contraiu obrigações perante a Caixa Econômica Federal e não as cumpriu. Busca, então, o cancelamento da restrição, a desconstituição do crédito cobrado pela instituição financeira e o pagamento de indenização por danos morais. De seu turno, alega a CEF que os documentos que lhe foram apresentados não exibiam indícios de fraude, inexistindo quaisquer elementos a amparar a alegação de irregularidades nas contratações firmadas. Desse modo, sustenta que não há dever de indenizar, porquanto a negativação do nome da autora foi efetuada corretamente, ante o inadimplemento contratual. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Vale lembrar que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, não havendo que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as disposições da Lei nº 8.078/90, consoante regra de seu art. 3º, 2º. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de uma relação extracontratual, pois, conforme assentado acima, a contratação dos serviços bancários se deu em decorrência do extravio dos documentos pessoais da autora, a qual afirma na inicial que nunca teve relação contratual com a requerida (fl. 03). Nesses termos, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do

resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Pois bem. A instituição bancária possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras; vale dizer, observar as determinações do Banco Central, de modo a conferir os originais dos documentos apresentados, verificar a autenticidade da identidade da pessoa física que se dirige para abrir a conta corrente, solicitando e examinando todos os documentos pertinentes com cuidado e cautela para evitar falsários. Na hipótese dos autos, observo que para a aquisição de serviços bancários, foram entregues ao preposto da CEF documentos pessoais de titularidade de Angélica de Freitas Nogueira, tais como o Cadastro de Pessoas Físicas e a Carteira de Identidade (fl. 44). Foram apresentados, ainda, Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, declaração de rendimentos e comprovante de residência, todos contendo os dados pessoais da autora (fls. 46/48). Ao averiguar a documentação apresentada e conferir a fotografia constante no documento de identidade exibido, ao preposto da ré não era possível verificar tratar-se de outra pessoa, posto que adulterada, contendo fotografia de pessoa diversa da autora. Todavia, ao contrário do alegado pela ré, cotejando a assinatura constante da cédula de identidade, de próprio punho da Sra. Angélica, com aquelas apostas no contrato de abertura de conta corrente (fls. 77/78), seria possível, ao menos, questionar a divergência entre elas. Corroborando, a perícia grafotécnica produzida nos autos, comprovou que as assinaturas constantes dos documentos impugnados pela autora foram falsificadas, ou seja, não saiu do próprio punho de Angélica de Freitas Nogueira (fls. 112/113): O paradigma já firmado na Cédula de Identidade extraviada do mesmo número manteve a mesma do punho de Angélica, entretanto, quando do lançamento dessas assinaturas nas fichas da Caixa Econômica Federal, grandes dessemelhanças gráficas foram visualizadas. CONCLUSÃO As firmas apostas nas fotocópias das fichas de fls. 41 - 77 - 78, documentos oriundos da Caixa Econômica Federal estão falsificadas. A gênese gráfica é discordante, quando confrontadas com as legítimas do punho de Angélica de Freitas Nogueira. A falsificação se deu pelo método conhecido por Falsificação sem Imitação, que acontece quando uma pessoa lança o nome da outra, sem se preocupar em reproduzir o feitiço original. (grifos nossos) Vale ressaltar, por oportuno que, diante do risco da atividade exercida pela requerida, seus funcionários devem ser bem treinados para saber distinguir uma assinatura falsa da verdadeira, ainda que a falsificação fosse de qualidade, o que não é a hipótese dos autos, como concluiu a perícia grafotécnica. Os prepostos da ré, portanto, foram negligentes por não terem se cercado de todos os mecanismos possíveis para evitar a fraude e permitir a abertura de conta corrente e aquisição de cartão de crédito, sem verificar a autenticidade da assinatura da contratante. Logo, se a autora não se responsabilizou pelo contrato firmado com a instituição bancária, já que a assinatura lá constante foi aposta por terceira pessoa, fazendo-se passar por ela, indevida a inadimplência que lhe foi imputada, e, por conseguinte, a inclusão do seu nome no SPC. A existência do dano moral é irrecusável, afinal, não se pode negar o constrangimento e aflição pelos quais passa o cidadão que tem o seu nome indevidamente inserido nos cadastros de inadimplentes, conforme comprovado nos autos (fls. 19/20). A orientação de nossos Tribunais não diverge das argumentações até aqui expostas. Confira-se: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. ABERTURA DE CONTA DOCUMENTO FALSO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. - Ajuizou-se ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a CEF, bem como a condenação da mesma em danos morais no valor de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, decorrentes de abertura de conta em seu nome com documentos falsos, e inclusão de seu nome no cadastros de proteção ao crédito em razão de devolução de cheques supostamente emitidos pela autora. - Inicialmente, no que concerne ao dano experimentado pela autora, anoto ser incontroverso, nos autos, constatando-se falha na prestação de serviço da ré, que não tomou as devidas cautelas na abertura de conta em seu nome, por terceiro, de maneira fraudulenta, o que ocasionou a inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, de maneira indevida, tendo a Perita do Juízo concluído a falsidade de assinatura nos cheques, em seu laudo às fls. 122/138, afirmando a falsificação nos seguintes termos: ... Conclusão. Em razão dos resultados obtidos nos exames apresentados, com a identificação de acentuadas divergências gráficas de ordem formal, a Perita conclui que as assinaturas que firmam os CHEQUES QUESTIONADOS de fls. 54, 63/68, SÃO falsas, não tendo sido produzidas por ANA PAULA QUARESMA DE MENEZES, tendo a decisão de piso se posicionado neste mesmo sentido. - O fundamento do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação - substituir a tristeza pela alegria, etc; a indenização pelo dano moral tem também de assumir o caráter punitivo. Entretanto, há de se orientar o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Assim sendo, atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, entendo ser o valor arbitrado desproporcional ao caso, razão pela qual reduzo-o para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF 2ª Região, AC 431182, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJU 05/12/2008, Pág: 264) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ASSINATURA DE AVALISTA FALSIFICADA. NEGLIGÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. 1. O art. 159 do Código Civil de 1916, em vigor na época dos fatos, previa a obrigação de indenizar toda vez que alguém, agindo dolosa ou culposamente, causasse prejuízo a outrem. 2. Hipótese em que a instituição bancária permitiu abertura de crédito rotativo, com garantia fidejussória, sem verificar a autenticidade da assinatura do avalista, cuja falsidade foi comprovada por perícia. Fato que, somado à inadimplência do contrato, ensejou a indevida inscrição do avalista no Serviço de Proteção ao Crédito. 3. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 4. Nega-se provimento aos recursos da CEF e do Autor. (TRF 1ª Região, AC 199938030018704, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ: 21/01/2008, pág.: 182) Nem se alegue que a existência de outras restrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito, em nome da autora, tem o condão de afastar o dever de indenizar, dado o

reconhecimento de existência de lesão. Ademais, verifico que as anteriores inscrições datam de novembro de 2006, ou seja, após o extravio dos documentos pessoais, levando a crer este Juízo que também são provenientes de ações fraudulentas. Daí porque, não provada nos autos a legitimidade das demais negativas, afasta-se, in casu, a aplicação da Súmula 385 STJ (da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Configurada o nexo causal entre a conduta culposa da CEF e o dano moral, exsurge o dever de indenizar a demandante pelo prejuízo decorrente da negativação de seu nome. Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Na hipótese dos autos, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, pondero, para a fixação do montante indenizatório, o fato de a própria autora ter contribuído para os danos ocasionados, vez que não teve o devido cuidado de dar ampla publicidade sobre o extravio de seus documentos pessoais, dando chance que terceira pessoa os utilizasse sem maiores dificuldades. O extravio sequer foi registrado em Boletim de Ocorrência, facilmente formalizado via internet a fim de resguardar futuros direitos, conforme alegado pela CEF. Sendo assim, mostra-se elevado o valor pleiteado, o qual, se deferido, importará em enriquecimento indevido pela demandante. Por tais motivos, levando em consideração a soma das quantias que deram origem ao apontamento do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito (R\$ 1.879,64), entendo ser razoável fixar a indenização na quantia equivalente a 2 (duas) vezes aquele valor, ou seja, R\$ 3.759,28 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos). De outro lado, por ser meramente estimativo o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidiu pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp nº 514358-MG). Por fim, demonstrado que na data de 03/11/2008 não havia apontamentos em nome da autora dos órgãos restritivos de proteção ao crédito (fl. 49), resta inviabilizado o pleito de exclusão, em caráter definitivo. Tendo em vista que o cancelamento da inscrição se deu após o ajuizamento da presente ação, arcará a ré integralmente com o ônus da sucumbência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a desconstituir a exigência do crédito cobrado da autora, devendo pagar-lhe indenização por dano moral no montante de R\$ 3.759,28 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000627-88.2009.403.6104 (2009.61.04.000627-3) - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SPI98407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e da ré no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SPI43746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Tendo em vista o teor da decisão da Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial (fls. 334/336), encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão da União Federal como assistente simples da Codesp. À vista da manifestação de fl. 329, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de suspensão do processo. Intime-se.

0006493-77.2009.403.6104 (2009.61.04.006493-5) - NORIVAL PIRES X SANDRA REGINA GOMES PIRES(SPI97163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SPI29404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo a desistência do recurso de apelação ofertado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. As alegações trazidas pelo I. Causísico às fls. 110/ 111 não o eximem da responsabilidade de ter patrocinado causa cujas assinaturas apostas no instrumento de mandado são desconhecidas pelos autores Norival Pires e Sandra Regina Gomes Pires. Nessa esteira, encaminhe-se cópia de todo o processado ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Anote-se, para fins de intimação, a outorga de poderes ao peticionante de fls. 75/ 77. Int.

0007635-19.2009.403.6104 (2009.61.04.007635-4) - LUIZ ROBERTO BUTTIGNON(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a decisão do conflito de competência (fls. 121/125), encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se.

0002392-60.2010.403.6104 - OSMAR GONZAGA BISPO X MARIA APARECIDA RAIMUNDO BISPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BONSUCESSO S/A

SENTENÇAOsmar Gonzaga Bispo e Maria Aparecida Raimundo Bispo, representados por Aparecido Rubens de Andrade, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bonsucesso S/A, objetivando a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, especialmente, a alienação do imóvel a terceiros. Alegam os autores, em suma, que adquiriram o imóvel localizado na Rua Primeiro de Maio nº 470, apto. 34, Cubatão/SP, mediante financiamento hipotecário obtido perante a CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para reajuste das 240 prestações pactuadas. Asseveram, contudo, que em razão da utilização de índices não pactuados, as parcelas se tornaram excessivamente onerosa, levando-os à inadimplência injusta e forçada. Diante do inadimplemento, deu-se início ao processo de execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional por contrariar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustentam, por fim, a ocorrência de vício na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, porquanto não foram notificados pessoalmente a purgar a mora, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/55. Instados os autores a regularizarem sua representação processual (fl. 57), sobreveio procuração de fl. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, aos argumentos deduzidos na inicial. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º), as quais não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. Tanto assim, que a renda mensal comprovada pelo ex-mutuário Osmar, qualificado como metalúrgico na data da celebração do contrato, foi de R\$ 1.259,13 (fl. 34). Nos dizeres do I. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti (apelação cível 201304, TRF 5ª Região), o SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado este pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. No intuito de assegurar a finalidade social dos financiamentos obtidos pelo SFH e evitar a especulação destes imóveis, a cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo considera vencida antecipadamente a dívida se, dentre outras hipóteses, os devedores cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresse consentimento da CEF (item I, letra b). Na hipótese dos autos, constata-se que os ex-mutuários, em 18/08/2002, infringindo a referida cláusula contratual e sem qualquer autorização da CEF, alienaram o imóvel a Aparecido Rubens de Andrade (fls. 50/52), pessoa que, inclusive, os representa na presente demanda. Ao que se infere da proposta de fls. 50/52, tal fato foi levado ao conhecimento da instituição credora somente em 24/03/2008, quando ainda em curso a execução extrajudicial. Vê-se daquele documento que o novo adquirente tinha ciência inequívoca do débito, formulando, inclusive, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, solicitou a transferência do contrato de mútuo para seu nome e a suspensão do leilão do imóvel, designado para 28/03/2008. Tinha, portanto, conhecimento da dívida. Em razão da compra e venda firmada com o Sr. Aparecido Rubens de Andrade e do contido na aludida proposta de acordo, vê-se que os autores não se encontravam no imóvel objeto do mútuo hipotecário quando deflagrado o procedimento executório, afinal, o próprio ocupante/gaveteiro, afirmou perante a credora (fl. 51): (...) não tenho nenhuma intenção (sic) de ser prejudicado em perder minha moradia, requeiro ainda que prevaleçam os meus direitos constitucionais da moradia (...). Diante da alienação do imóvel, qual a utilidade e a necessidade que a medida postulada traria aos autores? Nenhuma. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Sobre o tema, ainda nos ensina Nelson Nery Junior que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Ed., Revista dos Tribunais, p. 629). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Provada a transferência do imóvel, não há razão para pleitear tutela jurisdicional atinente à nulidade da execução extrajudicial, uma vez que o imóvel não retornará à posse dos autores. Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene os autores no

recolhimento das custas processuais, uma vez que a declaração de fl. 28 não foi por eles firmada. P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005134-58.2010.403.6104 - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se

0006372-15.2010.403.6104 - ERINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A ERINALDO RODRIGUES DA COSTA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária relativos ao período de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/25).Em razão do processo nº 1999.61.04.006259-1 apontado no Quando Indicativo de Possibilidade de Prevenção, sobreveio informação de fl. 27, noticiando a homologação de Termo de Adesão firmado pelo autor, naqueles autos.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.Pois bem. A consulta realizada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual demonstra que o autor já obteve provimento jurisdicional de mérito perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, o qual lhe concedeu os índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), nos autos do processo nº 1999.61.04.006259-1, já transitado em julgado. Vê-se, ainda, que na fase de execução da referida ação, comprovou-se ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, tendo o mesmo sido homologado pelo Juízo.A adesão ao referido acordo afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial para pugnar o índice relativo ao período de maio/1990, nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/01, que dispõe:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grifei)Carece o autor de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, quanto ao pedido relativo ao período de maio/1990; e nos termos do artigo 267, V, c.c. art. 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil no que se refere aos demais períodos. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003250-67.2005.403.6104 (2005.61.04.003250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202848-51.1995.403.6104 (95.0202848-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARIO COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GALVAO DOLIVEIRA X EDGAR BISPO DOS SANTOS X ATAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE SOUZA X ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 13/14, 38/43, 59/62 e 69 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0012206-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012206-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3)) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls. 15/16.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0205001-86.1997.403.6104 (97.0205001-4) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007596-37.2000.403.6104 (2000.61.04.007596-6) - JOSE ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005274-05.2004.403.6104 (2004.61.04.005274-1) - ANTONIO FURTADO CIMAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

0006793-44.2006.403.6104 (2006.61.04.006793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0)) JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 191/198. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202250-34.1994.403.6104 (94.0202250-3) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROSENDO DANIEL X JONAS MENDONCA DA SILVA X JULIETA NISHIMI AGUENA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSENDO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIETA NISHIMI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste sobre o alegado pelos autores à fl. 437. Intime-se.

0202342-75.1995.403.6104 (95.0202342-0) - MARCELO PENCO X YEISHO NAKAZA X MANUEL CLAUDIO DA SILVA X FABIO GONCALVES X AGUINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DSO SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELO PENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YEISHO NAKAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 427/428 - Dê-se ciência a Manuel Claudio da Silva. Dê-se ciência a Marcelo Penco do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 421/425) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0203969-80.1996.403.6104 (96.0203969-8) - JOSE ALFREDO DE MATTOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X ODAIR ALCANTARA DUARTE X SEBASTIAN ROT VARGAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALFREDO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR ALCANTARA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAN ROT VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância de José Carlos de Carvalho, Manuel Pereira de Souza e Odair Alcântara Duarte com o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fl. 448), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Dê-se ciência a José Alfredo Mattos e Sebastian Rot Vargas sobre o crédito efetuado em suas contas vinculadas (fls. 432/445 e 449/457 e 460/481) para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, apreciarei o postulado às fls. 446/448 em

relação aos honorários advocatícios.Intime-se.

0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Amilcar Rodrigues do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 612/624), bem como da guia de depósito de fl. 626, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.Após, apreciarei o postulado às fls. 630/631.Intime-se.

0207675-37.1997.403.6104 (97.0207675-7) - MARTINHO JOSE RUFINO(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARTINHO JOSE RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 264, bem como sobre a documentação de fls. 251/262.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006711-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006711-4) - OSMAR DE TOLEDO COLLACO(SP190884 - CARLA CECILIA ALVARES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X OSMAR DE TOLEDO COLLACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 289, intime-se a Dra. Carla Cecília Alvarez Garcia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF.Intime-se.

0009639-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009639-8) - FERNANDO PEREIRA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 252, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que Fernando Pereira Lima se manifeste sobre o despacho de fl. 241.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011025-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011025-2) - FERNANDO DUARTE X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CARLOS VICENTE MENSINGEM X DEMOSTHENES SEIXAS X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DA SILVA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X LUIZ SOARES BEZERRA X MASUO UEHARA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X VALTEMY DE SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS VICENTE MENSINGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMOSTHENES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTEMY DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor Demosthenes Seixas se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 588.Após, apreciarei o postulado por Fernando Duarte, Carlos Lucio de Carvalho e Carlos Vicente Mensingem às fls. 592/593.Intime-se.

0000003-15.2004.403.6104 (2004.61.04.000003-0) - DANIEL SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6003

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a Henrique Figueiredo, José Carlos Pereira Neto e Osvaldo Joaquim dos extratos juntados às fls. 540/644. Considerando que no momento da adesão o titular da conta fundiária deu plena quitação, bem reconheceu como satisfeitos todos os direitos relativos a atualização monetária de que trata a lei complementar 110/01, renunciando de forma irrevogável a qualquer pleito referente ao período de janeiro/89 e abril/90, indefiro o postulado às fls 396/400, no tocante a nulidade do acordo celebrado. Ademais, cumpre invocar o verbete da Súmula Vinculante n 1, que diz Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Ressalvo, porém que a transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou acórdão, se houver, pois os autores não tem legitimidade para dispor de verba alheia, bem como abrange somente os expurgos inflacionários, persistindo o direito a aplicação da taxa progressiva de juros de acordo com o julgado. Retornem os autos a contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes da documentação juntada às fls. 888/903 e 910/931. Tendo em vista a informação da contadoria de fls. 861/862 e considerando que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o expurgo de abril de 1990, recebido por Flavio Barroso Cotta em decorrência do processo n 2003.61.04.004227-5, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo setor de cálculos, juntando os autos a documentação necessária. No mesmo prazo, junte aos autos o termo de adesão firmado por Durval Colevatti Garcia e Flavio Barroso Cotta, bem como se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 882/884. Intime-se.

0015967-63.1995.403.6104 (95.0015967-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP187327 - CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o noticiado às fls. 4259/4260 e 4269/4270, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0207202-51.1997.403.6104 (97.0207202-6) - MIGUEL CAETANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls 351/357 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias, bem como diga se persiste a discordância apontada às fls. 333/334. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9) - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pelos autores às fls. 379/396. Intime-se

0204994-60.1998.403.6104 (98.0204994-8) - JOAO DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 267/268), para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0206991-78.1998.403.6104 (98.0206991-4) - MARINA PARADA PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINA PARADA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 331 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, especificamente, o que conste o período de junho de 1987. Intime-se.

0208913-57.1998.403.6104 (98.0208913-3) - JOSE BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 272) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008337-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008337-5) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 194), bem como da guia de depósito de fl. 198 para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. Após, apreciarei o postulado pelo exequente às fls. 188/189, em relação ao cálculo apresentado pela contadoria. Intime-se.

0002501-26.2000.403.6104 (2000.61.04.002501-0) - GERALDO HERNANDES DOMINGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO HERNANDES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Fl. 273 - Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a diferença que entende existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0007209-22.2000.403.6104 (2000.61.04.007209-6) - CARLOS DELPHIM NOGUEIRA DA GAMA NETO X ILDEFONSO MONDELO X AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO WILSON ARAGAO X VALTER SOARES X ALEXANDRE PAULO CORREA JUNIOR X JAIME RAMOS DA SILVA X ANTONIO HENRIQUES X CESAR MULLER X NELSON DATOGUEA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS DELPHIM NOGUEIRA DA GAMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDEFONSO MONDELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO WILSON ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE PAULO CORREA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DATOGUEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls 10/12, devendo o autor fornecer as cópias para substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007283-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007283-7) - CELSO PEDROSO LOPES X ACACIO LUIZ MARTINS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE DONIZETE PEREIRA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO PEDROSO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 437/438, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 406/429. Após, apreciarei o postulado às fls. 439/440. Intime-se. Santos, data supra

Expediente Nº 6034

MONITORIA

0000219-68.2007.403.6104 (2007.61.04.000219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARL MARX MURTINHO CAVALCANTE(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X FABIO JORDAO DE FARIAS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Em que pese o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 270, mas considerando o estabelecido em audiência realizada em 18 de junho p.p. (fl. 262 e verso), homologo, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. P.R.I.

0003517-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIOGO MIGUEL DOS SANTOS X DIOGENES MIGUEL DOS SANTOS

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 169 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6036

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202178-42.1997.403.6104 (97.0202178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fl(s). 256: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0203567-28.1998.403.6104 (98.0203567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSVANEY QUEIROZ DO NASCIMENTO X ANA MARIA PEREIRA FERREIRA QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Fl(s). 353: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010413-98.2005.403.6104 (2005.61.04.010413-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA SETIKA SHISHIDO - ME X LUCIA SETIKA SHISHIDO

Fl(s). 139 e 146: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003230-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

ssiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001238-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Fl(s). 126/146: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001240-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004680-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA X EDUARDO ANTONIO SAID

Fl(s). 116, 137/138 e 152 : Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005938-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 83/84, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006649-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP X SERGIO RICARDO PERALTA X LUIZ FERNANDO PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Em face da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados

0006827-48.2008.403.6104 (2008.61.04.006827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X JAIRO ONOFRE DOS SANTOS

Autos nº 2008.61.04.006827-4Fl(s). 125, 131 e 137: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0006831-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRIMERCON COML/ LTDA X HAROLDO VANDERLEI CLEMENTE X MANOEL VANDERLEI CLEMENTE

Fl(s). 414 : Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0006832-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006848-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006848-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KELLY PARK ME X KELLY PARK

Fl(s). 79 e 83: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008075-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLX CONFECÇOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

Fl(s). 136 : Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008076-34.2008.403.6104 (2008.61.04.008076-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO

Fl(s). 123, 129 e 135 : Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008150-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILSON MAGNO PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008169-94.2008.403.6104 (2008.61.04.008169-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X L M DISTRIUIDORA DE PRODUTOS EM INFORMATICA LTDA X OSWALDO LAURETTI X ROSA PESSUTTI LAURETTI X CARLOS EDUARDO LAURETTI X PARCELINA APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA LAURETTI X JOAO SOUZA DE MAGALHAES

Fl(s). 202, 209 e 214: Manifeste-se a exequente , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008170-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 96/103 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008173-34.2008.403.6104 (2008.61.04.008173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X L TAIRUM 7 CIA/ LTDA - ME X LUIS DUARTE RODRIGUES RAIUM X FERNANDA PAIVA FREITAS TAIRUM
Fl(s). 89 e 91: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010395-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ZELIA FIGUEIREDO SENA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X BRASILINA COTRIM DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL
Fl(s). : Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

0000839-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001645-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FARSAUDE DROGARIA LTDA - ME X ANA PAULA SILVA MOURAO
Fl(s). 109 e 113: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003585-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO RAMOS DA SILVA
Fl. 55: Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, faz-se necessária a indicação do nome, RG e CPF em nome do qual será expedido o referido documento. Na hipótese de substabelecimento, deverá constar no mandato os poderes especiais do art. 38 do CPC, porquanto no instrumento de fl. 24, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente excluídos. Int.

0005010-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005010-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RODRIGO DA SILVA CORREA
Fl34: Concedo ao exequente o prazo suplementar de 30 dias para indicação de endereço para citação do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0005751-52.2009.403.6104 (2009.61.04.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA
Fl(s). 62: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006903-38.2009.403.6104 (2009.61.04.006903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERRALHERIA METALURGICA MAGNATA LTDA X FRANCISCO SOARES DA SILVA X NILCE GOMES SALDANHA(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)
Fl(s). 102: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0012533-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012533-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAXWELL BONANDER MENDES

Concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para informar ao Juízo novo endereço para citação do executado. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0012733-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUZINEIDA BARBOSA MATHIAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0013331-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013331-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR BORO

Fl(s). 51: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO

Fl(s). 37: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000148-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000190-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HEBER ANDRE NONATO

Fl(s). 36: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int..

0001649-50.2010.403.6104 (2010.61.04.001649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALDEMAR DOS SANTOS

Fl(s). 34: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001651-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X XODO DO GUARUJA COM/ DE VEICULOS E PECAS PARA MOTOS LTDA X JORGE DOS SANTOS X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS

Fl(s). 84, 86 e 88: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Fl(s). 39: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0002913-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6040

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001624-86.2000.403.6104 (2000.61.04.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO X IVETE PARTICELLI FERREIRA DA ROCHA
Ante o lapso de tempo decorrido, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da precatória devidamente cumprida

0013244-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA X FABIO CARDOSO SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da precatória devidamente cumprida

0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES

Fl. 55: Para expedição do alvará de çevantamento em favor da exequente faz-se necessária a indicação do nome, RG e CPF do advogado para o qual tenha sido outorgado os podres especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 24, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente excluídos. Sem prejuízo, manifeste-se sobres as certidões de fl. 159-verso e 160- verso. Int.

0004263-96.2008.403.6104 (2008.61.04.004263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECCRED ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006852-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENEDITO CARLOS DELGADO

Manifeste-se à CEF sobre os documentos de fls. 91/93, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008167-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME X BIANCA NEVES YOSHIOKA

Manifeste-se a exeqüente , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 59-verso). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008509-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CECILIO ANTONIO SANCHES

Sobre os documentos de fls. 61, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009124-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES - ESPOLIO X SUZANA SILVA MESSIAS

Fl(s). 151 e 157: Manifeste-se a exeqüente , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0009126-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 69/76, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Fl(s). 92 e 96: Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0001610-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO LISBOA(SP182722 - ZEILE GLADE)

Dê-se ciência ao executado das condições apresentadas pela CEF para formalização do acordo na esfera administrativa (des.Int.

0006794-24.2009.403.6104 (2009.61.04.006794-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM X JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES X MARIA NIEBES PRIETO PESTANA HENRIQUES

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 390/397, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009448-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE

PONTES)

Fl. 110: Anote-se o nome dos novos patronos dos executados no sistema informatizado (rotina ARDA).Prejudicado o pedido de vista dos autos fora do cartório, ante a retirada dos autos, conforme certificado à fl. 121.Aguarde-se provocação da exequente. Int.

Expediente Nº 6043

MONITORIA

0206167-56.1997.403.6104 (97.0206167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 196, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004613-60.2003.403.6104 (2003.61.04.004613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 132, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000694-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 255, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007993-86.2006.403.6104 (2006.61.04.007993-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON LOPES HERNANDES

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 159/160, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0012348-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP X JOSE EDINALDO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 167/170, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int.

0014691-74.2007.403.6104 (2007.61.04.014691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE - ME X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 202/206, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000838-61.2008.403.6104 (2008.61.04.000838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 128/133, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001093-19.2008.403.6104 (2008.61.04.001093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ISABEL SANTANA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 207/211, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002822-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 126/127, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int.

0004679-64.2008.403.6104 (2008.61.04.004679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Sobre os documentos de fls. 561/564, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003714-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 158/165, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010057-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUCIANO SILVA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 54/57, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006228-51.2004.403.6104 (2004.61.04.006228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA)

Intime-se a requerente para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007558-44.2008.403.6104 (2008.61.04.007558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE AGUIAR(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 152, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 6051

MONITORIA

0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

Vistos,Convert o julgamento em diligência para que a requerente (CEF) se manifeste sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas às fls. 154 e 160, anotando a renegociação de empréstimo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO)

Fls. 218/218: Primeiramente, apresente o exequente/FNDE planilha atualizada da dívida. Sem prejuízo, defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF, junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Após, apreciarei os itens 02 e 03 da petição em referência.Int.

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Defiro o pedido de citação dos co-executados Maria Dolores Gonzalez Takuma e da Empresa Acqua Comercial Ltda - EPP na pessoa da mesma, sua representante legal, por meio de edital. Defiro a nomeação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES como depositário da fração ideal de 1/6 do imóvel objeto da matrícula nº 7.695 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, penhorado às fls. 168/170. Para expedição da certidão de objeto e pé requerida, faz-se necessário o recolhimento das custas pertinentes (R\$ 8,00 por folha - código 5792).Cumprida a determinação supra, expeça-se como postulado pelo exequente.Após, apreciarei o pedido de praxeamento do bem.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011986-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011986-9) - SUZANA FIGUEIRA DE MELLO(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc.SUZANA FIGUEIRA DE MELLO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e .Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação.Characterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 35/37), quedando-se inerte a autora.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho

por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.

0001517-90.2010.403.6104 (2010.61.04.001517-3) - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação. Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 25/27), quedando-se inerte o autor. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010.

0001851-27.2010.403.6104 - JOSE LUZIMAR MACEDO PONCHET (SP184416 - LÚCIO TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. JOSÉ LUZIMAR MACEDO PONCHET ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação. Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 47/49), quedando-se inerte o autor. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010.

0002160-48.2010.403.6104 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO (SP291009 - ARACELLY PEREIRA DO CARMO E SP291137 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, cujos valores depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS-

LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

0002532-94.2010.403.6104 - VALDELI MORENO(SPI75616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, cujos valores depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

0005845-63.2010.403.6104 - ROSELI BARRETO DE FIGUEIREDO(SPI74243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes aos créditos complementares da L.C nº 110/2001 em conta vinculada ao FGTS.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o

levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5555

ACAO PENAL

0001244-58.2003.403.6104 (2003.61.04.001244-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X ALEXANDRE ALAOR MEIRELLES DE CARVALHO(SP096773 - MARIA LUCIA MILANESI MARQUES) X CLEIDE CONSTANCIA SANTOS(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X JOSE PEREIRA LEITE(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA E SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)

Fica ciente o defensor constituído do corréu Jose Pereira Leite de que deverá informar a este Juízo o endereço atualizado de seu cliente, para fins de intimação. Santos, 14.10.2010.

Expediente Nº 5556

ACAO PENAL

0000283-88.2001.403.6104 (2001.61.04.000283-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BARONE(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO E SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CLAUDIO ROQUE DA SILVA(SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN E SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Diante da justificativa de ausência apresentada pela patrona do corréu Cláudio Roque às fls. 467/468, resta prejudicada a presente audiência. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida conforme determinação de fl. 457. Após, venham conclusos para deliberação. Ciência ao MPF. Intimem-se. Santos, 07 de outubro de 2010.

Expediente Nº 5557

ACAO PENAL

0006830-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006830-8) - JUSTICA PUBLICA X JEFFREY THADDEUS MCTUGA(SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA) X LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

A requerimento do Ministério Público Federal, converto o julgamento em diligência para juntada da mídia do interrogatório do réu Edward Okraku Adum, produzido nos autos de nº 0006952-45.2010.403.6104. Intime-se com urgência a defesa de ambos acusados para que, desejando, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem para sentença. Stos. 14.10.10 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3233

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004800-24.2010.403.6104 (2008.61.81.014611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) CUNHA PEREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente (Cunha Pereira e Advogados Associados) para retificar a procuração apresentada, mediante a identificação do sócio que representa (fl.26). Prazo 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2112

MONITORIA

0004915-64.2000.403.6114 (2000.61.14.004915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Expeça-se edital para citação do RÉU, com prazo de validade de 48 (quarenta e oito) horas, a ser publicado às expensas da CEF, em jornal de circulação na area desta Subseção Judiciaria, comprovando-se nos autos. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006411-26.2003.403.6114 (2003.61.14.006411-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO E SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI)

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 187. Fls. 187 - Determino o desbloqueio dos valores bloqueados via BACEN-JUD às fls. 181/182 por serem irrisorios face ao valor da divida. Indefiro o pedido de expedição de oficio à DRF, pois tal diligencia já foi cumprida às fls. 144/148. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008014-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 140. Fls. 140 - Determino o desbloqueio dos

valores bloqueados via BACEN-JUD às fls. 134/135 por serem irrisórios face ao valor da dívida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009593-20.2003.403.6114 (2003.61.14.009593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006527-95.2004.403.6114 (2004.61.14.006527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005442-40.2005.403.6114 (2005.61.14.005442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO JOSE DE SANTANA JUNIOR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008371-75.2007.403.6114 (2007.61.14.008371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA X ALIBERTO JUSTINO FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO)

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000259-83.2008.403.6114 (2008.61.14.000259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000567-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON CESAR DE PAULA ROZA X RICARDO LERO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004714-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCILANE CAVALCANTE ZANATA

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 40. Fls. 40 - Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006002-06.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO SILVA

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009049-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004966-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Fls. - Manifeste-se a embargante. Sem prejuízo, cumpra o embargado o despacho de fls. 72, em 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MAGNO BICALHO X NATERCIA GUALBERTO BICALHO(MG060973 - CARLA VERONICA MENDES ABU KAMEL)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007868-54.2007.403.6114 (2007.61.14.007868-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X AMADO MARCILIO DOS SANTOS X ALMIRA FERREIRA DE SOUSA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002423-21.2008.403.6114 (2008.61.14.002423-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA APARECIDA VALIM DOS REIS SILVEIRA

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 147.Fls. 147 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002945-14.2009.403.6114 (2009.61.14.002945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003407-34.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ASEXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X HELIO APARECIDO ANDREAZI

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005539-64.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006535-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIENE CAVALCANTI FERNANDES

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000619-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000619-9) - BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006529-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IVONETE DOS SANTOS X REGIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. - Manifeste-se a CEF, com urgencia.Int.

Expediente N° 2128

INQUERITO POLICIAL

0003785-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003785-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ANTONIO CANDIDO LEAL(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Fl. 310/311: Anote-se.Fl.309: Defiro o requerido devendo a Secretaria desentranhar os documentos solicitados intimando-se a procuradora do investigado a retirar-los no prazo de 10(dez) dias, mediante a assinatura de termo de entrega nos autos.Ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ACAO PENAL

0005437-28.1999.403.6114 (1999.61.14.005437-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP119975E - LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA E SP206208A - RENATA AZEVEDO DUARTE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP145235E - SANDRA REGINA DIAS) X JOSE ROBERTO

GALLUCI(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP137262E - HELITA SATIE NAGASSIMA E SP145235E - SANDRA REGINA DIAS)

Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes para manifestação em 05(cinco) dias, sucessivo.

0003954-89.2001.403.6114 (2001.61.14.003954-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X WOBERLEI NEVES FRANCISCO X ROSANGELA JACINTHO(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) Fls. 402/403: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 62), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P.Designo o dia __15__/_02__/_2011__, às __16__:30__ horas para a oitiva das testemunhas de acusação/defesa Evandro, Marcos e Fabiana, as quais deverão ser intimadas.Intime-se o réu WOBERLEI, sendo que na mesma oportunidade deverá ser realizado seu interrogatório.Intime-se a defesa do réu supramencionado, bem como o MPF.Cumpra-se o despacho de fl. 387, 1ª parte, oportunamente.

0002457-06.2002.403.6114 (2002.61.14.002457-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE E SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO E SP153970E - MARIA DE FATIMA RODRIGUES E SP130404E - FRANCISCO HILÁRIO DE AGUIAR FILHO) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA E SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS) Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu(fl. 543), dou-o por intimado da sentença de fls. 508/520.Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação no prazo legal.Após a efetiva apresentação, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a juntada ou o decurso do prazo para a apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Tendo em vista atuação do Drª Elaine Cristina Baldrighi como dativa, bem como que a mesma atuou apenas para apresentação de memoriais finais, arbitro o valor de 1/3 do mínimo da tabela a título de honorários advocatícios.

0005459-76.2005.403.6114 (2005.61.14.005459-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO X HUMBERTO VALENTE NARDIELLO(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO) E-mail comunicando acerca da designação de audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa em 22/11/2010, às 15:30 horas na 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ nos autos nº 2010.51.01.818414-8.

0004430-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004430-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X PAULO CILAS FERREIRA X WALTER VERTUAN X CINTIA ELAINE ATAIDE GOMES X WASHINGTON LUIS PALISTANO Fl. 427: Oficie-se conforme requerido.Com a resposta, abra-se vista às partes.

0006757-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPO83087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPO74163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) Fl. 3627: Tendo em vista que o bloqueio das contas se deu nos autos da Ação de Sequestro nº 2008.61.14.005226-4, não conheço do pedido.Aguarde-se o decurso de prazo para a emenda das defesas preliminares quanto então deverão vir os autos à conclusão.

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190586 - AROLDO BROLL E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON

E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP146174 - ILANA MULLER E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO)

Fls. 5072/5073 e 4988/4993: A vista e cópia dos autos, inclusive através de gravação de mídias já foram deferidos através das decisões de fls. 4768/4769 e 5064/5065 o que teria sido verificado pela defesa do réu WELTON caso a mesma procedesse com mais zelo. Entretanto, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, compareça a defensora constituída pelo réu supracitado no prazo de 48(quarenta e oito) horas com as mídias que deseja gravação. Saliento que a referida defensora deverá sair intimada da emenda à defesa preliminar na data da retirada das mídias solicitadas, sendo que a emenda deverá ser realizada no prazo de 10(dez) dias.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2451

EMBARGOS A EXECUCAO

0008524-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-28.2005.403.6114 (2005.61.14.001912-0)) FAZENDA NACIONAL X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP(SP215635 - JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria e juntado às fls. 48/50. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1506680-98.1997.403.6114 (97.1506680-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506679-16.1997.403.6114 (97.1506679-8)) PROTEFIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Preliminarmente, anoto que o presente Embargos à Execução Fiscal, por um lapso recebeu duas numerações distintas, qual seja, 97.1506680-1 e 2010.61.14.000492-6, ambas cadastradas e distribuídas por dependência à Execução Fiscal nº 97.1506679-8. Por esse motivo determino: A) A exclusão no Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual do registro nº 2010.61.14.000492-6, expedindo-se ofício eletrônico ao NUAJ para as providências necessárias, com cópia desta decisão. B) Remeta-se a capa e o termo de autuação do registro excluído ao SEDI desta subseção judiciária, para as providências de praxe. C) Reativação do registro nº 97.1506680-1 no sistema eletrônico, certificando. D) Juntada a estes autos de toda movimentação registrada no número a ser excluído, por intermédio de print do SISTEMA MUMPS. E) Lançamento das principais movimentações, no SISTEMA MUMPS, do cadastro a ser excluído, para o registro que será mantido. F) Intimação das partes para que todas as manifestações (petições, ofícios e demais documentos) sejam protocolizados apenas e tão somente no registro nº 97.1506680-1. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 117. Sem prejuízo, intime o patrono, DR. FRANCISCO JOSÉ ZAMPOLI, para que esclareça nos autos o exposto cumprimento do artigo 45 do CPC, em razão da informação de fls. 112, em especial ao que se refere à renúncia aos poderes outorgados. Int.

1505291-44.1998.403.6114 (98.1505291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503861-57.1998.403.6114 (98.1503861-3)) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

I- Diante da expressa concordância da exequente às fls. 148, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II - Intime-se o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente em via original, instrumento de mandato ATUALIZADO, indicando o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. III- Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. IV- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. V- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o

competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001964-87.2006.403.6114 (2006.61.14.001964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001012-1)) INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006031-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002163-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001194-55.2010.403.6114 (2010.61.14.001194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-81.2003.403.6114 (2003.61.14.002980-3)) OPEN ENGLISH INSTITUTO DE IDIOMAS E COM/ DE LIVROS LTDA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Recebo os embargos suspendendo a execução. 2. Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal. 3. Int.

0004719-45.2010.403.6114 (2004.61.14.005508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9)) FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a petição e documentos de fls. 25/39, como aditamento a inicial e os presentes embargos à Execução para discussão. Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal. Int.

0006708-86.2010.403.6114 (2000.61.14.007845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-55.2000.403.6114 (2000.61.14.007845-0)) ADEILSON ADEMAR DA SILVA(SP268282 - MAGNO VINICIUS DA ROCHA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Antes de apreciar o requerido às fls. 02 e seguintes, cumpra o Embargante integralmente o despacho proferido às fls. 156, dos autos do Executivo Fiscal de nº 20061140078450, promovendo integral garantia do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005727-57.2010.403.6114 (97.1507616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507616-26.1997.403.6114 (97.1507616-5)) HELENA ZANARDO LANZONI(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

No prazo de 15 (quinze) dias, emende o embargante a inicial,, indicando em face de quem opôs os presentes Embargos de Terceiro. Em igual prazo, traga o Embargante aos autos, em via simples, cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, bem como recolha as custas judiciais devidas, no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mediante guia DARF, no Código 5762, sob pena de indeferimento da inicial. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1503298-97.1997.403.6114 (97.1503298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GIANNOTTI CONFECOES IND E COM IMPORT E EXPOR X MARCO ANTONIO GIANNOTTI X MARIA HELENA POMPERMAYER GIANNOTTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002980-81.2003.403.6114 (2003.61.14.002980-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X OPEN ENGLISH INST DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA X VALERIA MELA GARCIA X FABIANO MELO GARCIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0009134-18.2003.403.6114 (2003.61.14.009134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS C U M BAEZA) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº200361140091340. Int.

0002748-35.2004.403.6114 (2004.61.14.002748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005569-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES)

Tendo em vista o depósito integral do débito exequendo, conforme fls. 68 e 72/73, dou por substituída a penhora realizada nestes autos de execução fiscal, sustentando a realização dos leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Nestes termos, determino o levantamento da penhora lavrada às fls. 40, liberando o depositário de seu encargo. No mais, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal opostos pela executada encontram-se no aguardo do julgamento de Recurso de Apelação, determino a remessa destes ao Setor de Arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003022-28.2006.403.6114 (2006.61.14.003022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

No que tange à intimação da decisão de fls. 388/389, com razão o patrono da executada, posto que, por um lapso a publicação certificada às fls. 390v não foi endereçada aos advogados nestes autos constituídos. Desta feita, mantenho aquela decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, abrindo-se nesta oportunidade novo prazo para a executada, para oposição de eventual agravo. Considerando-se a recusa da exequente, em relação aos bens oferecidos à penhora,

mantenho, pois a penhora no rosto dos autos de nº 00.0946992-3, em curso na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Sem prejuízo das demais determinações anoto que independentemente de eventual provimento, em sede de recurso, fato é que até o presente, esta Execução Fiscal não se encontra revestida de garantia a ensejar eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, motivo pelo qual determino à executada a devolução da petição protocolizada sob nº 2010140030807 (28/07/2010), dando-se baixa no protocolo, vez que esta só poderá ser apresentada, repiso, quando da garantia integral do débito exequendo. Alerto à executada que a petição será inutilizada, com as cautelas de praxe, caso não seja retirada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por derradeiro, indefiro o pedido de reconhecimento da nulidade da presente execução, em face da decisão do fisco acostada às fls. 357/387 que ensejou, inclusive, a extinção da Execução Fiscal nº 2007.61.14.002053-2, cuja sentença transitou em julgado em julho de 2008 (cópia fls. 392). Int.

0003987-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003987-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIGITEL DEDETIZADORA E SERVICOS S/S LTDA

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004590-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004590-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004786-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S A

Pretende a executada sejam sustados os leilões já designados nestes autos em razão de pedido de parcelamento formulado conforme a Lei 11.491/2009, juntando os documentos de fls. 202/207. Não obstante, deixou de trazer ao autos documentos que comprovem o integral cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Nestes termos, em face da ausência de provas da regularidade e manutenção do requerimento de parcelamento formulado, INDEFIRO o pedido de fls. 196/197, prosseguindo-se com a realização da Hasta Pública Unificada, nos termos do despacho de fls. 194. Int.

0008786-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X STAREXPORT TRADING S.A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Tendo em vista que até a presente data não consta resposta ao ofício expedido às fls. 83, solicite-se informações quanto ao cumprimento do mesmo. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos, certidão de inteiro teor da ação de Mandado de Segurança nº 0010025-23.1999.4036100 e ação Cautelar Inominada nº 00143336-53.2001.403.0000, em especial com a indicação dos débitos sub judice, por intermédio do número da CDA, sob pena de devolução das petições protocolizadas sob nºs. 2010140006722 e 2010140007574. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7092

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007137-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007137-4) - MIRIAN ONOFRIO DIEDO(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora para retirada dos documentos a serem desentranhados, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0000779-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON LEAL DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 257. Indefiro. Não cabe a parte a distribuição da carta precatória e sim ao Juízo.Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 253, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o silêncio ou o não cumprimento, será considerado como desistêwncia da diligência e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, na forma do artoigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO

Vistos.Tendo em vista a carta precatória negativa juntados aos autos, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0004150-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PAVANELLO X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI) X ANA ELISA PAVANELLO SILVA

Vistos.Tendo em vista a informação de que a advogada do réu não estava cadastrada no Sistema Processual, republique-se a sentença de fls. 155/158.Fl. 155/158: Tópico final: ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão-somente declarar a ilegitimidade da co-ré Ana Elisa Pavanello Silva pra figurar no pólo passivo, eis que falecida, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para a devida exclusão, e nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra as partes rés, no valor de R\$ 18.499,68 atualizado até 04 de julho de 2008. (...)Sem prejuízo, dê-se ciência ao Embargante do pedido de extinção formulado pela CEF à fl. 162.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao TRE , uma vez que possui cadastros desatualizados.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

0004757-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLI DE LIMA CIPPICIANI X SERGIO DE SOUSA LIMA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005979-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SANTOS CARBONE X CARLOS CLAY DOS SANTOS X RENILDA DOS SANTOS SOUZA

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, suspenso o andamento até eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004833-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0004873-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE FAGUNDES FACURI

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0005289-31.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA GEANE DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, suspenso o andamento até eventual manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007010-04.1999.403.6114 (1999.61.14.007010-0) - JEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA STOCCO DOS SANTOS X VLADIMIR STOCCO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos. Fls. 383/384. Esclareça a CEF a metodologia utilizada em seus cálculos, tendo em vista o decidido às fls. 366, in fine, verbis: ...na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei...

0000186-58.2001.403.6114 (2001.61.14.000186-9) - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0003947-97.2001.403.6114 (2001.61.14.003947-2) - GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

0011329-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011329-9) - IVANILDO COSTA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Cumpra o autor o despacho de fls. 206, apresentando planilha de cálculos dos valores que entende devidos, caso necessite de alguma documentação não constante dos autos, ou que não possa ser obtida administrativamente, deverá detalhar especificamente o documento ou dados faltantes.Prazo para cumprimento 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, independentemente de nova intimação.

0004179-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004179-0) - JEFERSON OSIRIS DOMINGOS X EVELYN RIBEIRO DOMINGOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0004231-03.2004.403.6114 (2004.61.14.004231-9) - UCLA UNIDADE CLINICA DE AUDIOLOGIA S/C LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença, expedindo-se ofício para conversão em renda dos depósitos existentes nos autos, em favor da União.Int.

0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7) - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Providencie a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 299, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006084-47.2004.403.6114 (2004.61.14.006084-0) - OLIVIO APARECIDO SOUZA DIAS X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS(Proc. KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006252-49.2004.403.6114 (2004.61.14.006252-5) - HELIO LOPES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

0006299-23.2004.403.6114 (2004.61.14.006299-9) - HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Verifico que não houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Diante disso, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006769-54.2004.403.6114 (2004.61.14.006769-9) - MARCIA GOMES CARNEIRO(SP143205 - MIRELA GALLO E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da beixa dos autos. Esclareça a parte autora se houve pedido de extinção também nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.049546-0 (fl. 299), uma vez que por mera consultado ao site do E. Tribunal Regional Federal não há julgamento definitivo. Int.

0004143-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004143-2) - ANTONIO JOSE BERTANHA X MARIA ANGELA BIAGIONI BERTANHA (SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista as decisões trasladadas para estes autos, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. Int.

0007808-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007808-3) - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Comprove a parte autora o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento. Int.

0009334-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009334-9) - JOAO ZILDO CAETANO (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9) - INACIO ZACARIAS DA SILVA (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005342-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005342-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU X OSMAR PEREIRA TOYADA (SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 149. Defiro o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005113-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005778-6)) UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUZA (SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos. Providencie o Embargado a documentação solicitada pela Contadoria Judicial às fls. 129, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006234-18.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-88.2010.403.6114) ELIZABETE CRISTINA GUEDES X SETIMO CUSTODIO DE DEUS - ESPOLIO X ELIZABETE CRISTINA GUEDES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006624-85.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-70.2010.403.6114) ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME (SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006625-70.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-70.2010.403.6114) ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO (SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO (SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Vistos. Comprove a CEF a regularização da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, requerendo o que de

direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000180-80.2003.403.6114 (2003.61.14.000180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PUNTO MOBILE IND/ E COM/ LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos.Tendo em vista a renúncia e substabelecimento apresentados, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 139.Int.

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA

Despacho de fl. 210:Vistos. Fls. 207: Anote-se. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Int.

0007863-32.2007.403.6114 (2007.61.14.007863-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008207-13.2007.403.6114 (2007.61.14.008207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GUERRETTA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até manifestação ulterior da CEF.

0002670-02.2008.403.6114 (2008.61.14.002670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEVALDO LAMACCHIA - ESPOLIO X GRACA DINALVA DOS SANTOS LAMACHIA

Vistos.Tendo em vista a resposta do BACEN dando conta da inexistência de saldo em contas bancárias, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.

0004502-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)
Despacho de fl. 123:VISTOS. COMPROVOU O EXECUTADO QUE A CONTA NA QUAL HOUVE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO É CONTA SALÁRIO. EXPEÇA-SE ORDEM DE DESBLOQUEIO (devidamente cumprida) E APÓS VISTA À CEF. INT.

0004750-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE PERACINI(SP229298 - SERGIO BARELLA)

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC, suspenso o andamento até eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004755-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004755-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, conforme requerido pela CEF.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0005566-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X PAULO DOMINGOS GARCIA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do depósito de fls. 768.Para tanto, deverá, o patrono do executado comparecer em Secretaria a fim de agendar data para retirada do alvará.

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

Vistos.Fls. 58/59 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao TRE, eis que os dados do executado perante ao referido órgão não são atualizados.Abra-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, suspenso o andamento até eventual manifestação da parte

interessada.Int.

0005937-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA BRANDAO DE ARAUJO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o mandado de citação negativo.Int.

0006147-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0006658-60.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO ROQUETTI GARBIN

Intime-se a CEF a fim de que regularize a petição inicial fazendo constar a assinatura de seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1505494-06.1998.403.6114 (98.1505494-5) - MARIA JOVENTINA PAULINA BARBOSA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia dos presentes para os autos nº 98.1506165-8, desapensando-os.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-43.2008.403.6311 (2008.63.11.002505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004337-5)) ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos da Execução Fiscal n.º 0004337-38.1999.403.6114.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001238-16.2006.403.6114 (2006.61.14.001238-5) - IGOR CAITANO DE JESUS X PRISCILA DA SILVA DE JESUS(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Comprove a CEF o cumprimento da obrigação a que condenada na sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1506165-29.1998.403.6114 (98.1506165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505494-06.1998.403.6114 (98.1505494-5)) MARIA JOVETINA PAULINA BARBOSA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOVETINA PAULINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003604-72.1999.403.6114 (1999.61.14.003604-8) - AFONSO ALVES DE NOVAIS X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X GILVANEIDE VICENTE DE LUNA DE JESUS X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X KETLEN CARLA CERIGATTO X LUIZ GONSAGA MAFRA X MARIA PERES GOULART X NAILTON DE JESUS SILVA X NELSON BATISTA LOPES X VALDECIR DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFONSO ALVES DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KETLEN CARLA CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PERES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAILTON DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 385/390. Ciência aos autores.

0006420-66.2000.403.0399 (2000.03.99.006420-5) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAROLINA ROSA MALHEIRO X CICERO MIGUEL DA SILVA X JAIRO MENDES DE SOUZA X JONAS DE CASTRO PEIXOTO X JOSE NEVES DE ALENCAR X MARIO ALVES X ODANIR SCALON X VALDETO MOREIRA DA SILVA X WILSON ANTONIOL(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP029180 - MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA ROSA MALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS DE CASTRO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NEVES DE ALENCAR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODANIR SCALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ANTONIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF.Int.

0000165-19.2000.403.6114 (2000.61.14.000165-8) - MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARK PEERLESS S/A
Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial.Int.

0001159-47.2000.403.6114 (2000.61.14.001159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4)) LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

0004080-76.2000.403.6114 (2000.61.14.004080-9) - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial.Int.

0007785-82.2000.403.6114 (2000.61.14.007785-7) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA
Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial.Int.

0010412-98.2001.403.0399 (2001.03.99.010412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504674-84.1998.403.6114 (98.1504674-8)) MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X NELSON CRISTIANO NETO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CRISTIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 321,30 (trezentos e vinte e um reais e trinta centavos), atualizados em 22/09/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 565/566, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001866-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001866-3) - TEREZINHA DE MELLO E SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE MELLO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Int.

0004226-83.2001.403.6114 (2001.61.14.004226-4) - MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada.Int.

0001531-88.2003.403.6114 (2003.61.14.001531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TORQUATO FURLAN DE CARVALHO X JOSE ROBERTO MAESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MAESTRO
Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido José Roberto Maestro, certificada às fls. 221, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se carta precatória para intimação, a fim de que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.778,26 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados em 12/07/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 207/214, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0006512-63.2003.403.6114 (2003.61.14.006512-1) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA

X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA

Vistos.Esclareça a parte autora a que se refere o depósito de fl. 326.Int.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos. Fls. 196. Defiro 30 dias, como requerido.

0007551-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X IVONETE MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONETE MARQUES DE SOUZA

Vistos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

0007824-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007824-3) - MARCELO HOLITZ DA SILVA(Proc. NILTON LUIS DHUGO E Proc. DOMINGOS ALBERTO SCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCELO HOLITZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirar do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009071-90.2003.403.6114 (2003.61.14.009071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILU APARECIDA BARBELLI

Vistos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0009501-42.2003.403.6114 (2003.61.14.009501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MENDES DE SOUZA

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, suspenso o andamento até eventual manifestação da parte interessada.Int.

0009512-71.2003.403.6114 (2003.61.14.009512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001195-50.2004.403.6114 (2004.61.14.001195-5) - FRANCISCO SERGIO RUIZ(SP194105 - ANA CAROLINA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO SERGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF sobre o cumprimento da obrigação.Int.

0003903-73.2004.403.6114 (2004.61.14.003903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILAS BELA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILAS BELA CAETANO

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC, suspenso o andamento até eventual manifestação da parte interessada.Int.

0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0000543-96.2005.403.6114 (2005.61.14.000543-1) - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JEFERSON BANDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO ALVES MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON BANDONI

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

0002158-24.2005.403.6114 (2005.61.14.002158-8) - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA X BRUNO LUIZ ZANON(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANTONIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO LUIZ ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

0004522-66.2005.403.6114 (2005.61.14.004522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC, suspenso o andamento até eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MOREIRA COUTO

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 499,75 (Quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados em agosto/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 497, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004122-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004122-5) - HUMBERTO GARCIA PANCHAME X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA(SP159891 - GERSON PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

0005625-40.2007.403.6114 (2007.61.14.005625-3) - MARCELO PARPINEL X MARCIO PARPINEL X SILVIO PARPINEL(SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCELO PARPINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PARPINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO PARPINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Digam os exequente sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF.Int.

0006065-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006065-7) - SEBASTIAO ALVES GARCIA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista o depósito efetuado.Int.

0000674-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIG COLOR LTDA X GERSON CARDOSO X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIG COLOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0001171-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001171-7) - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente a CEF a documentação solicitada pela Contadoria Judicial às fls. 197, a fim de que os cálculos apresentados possam ser efetivamente analisados.

0001589-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001589-9) - MANIVALDO ALVES BOTELHO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANIVALDO ALVES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 149. Esclareça o autor se compareceu em uma Agência da CEF para levantamento administrativo dos valores depositados, esclarecendo o motivo, se houve, da recusa, no prazo de 10 (dias). No mesmo prazo deverá a CEF informar se os valores podem ser levantados administrativamente, justificando em caso negativo.

0002976-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO ONEDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO ONEDA

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA SILVA

Vistos. Cumpram-se os réus o tópico final do despacho de fl. 99, depositando a primeira parcela da proposta apresentada às fls. 67/68, no prazo de 48 horas.Int.

0006005-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006005-4) - XAVIER BATISTA NETO(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X XAVIER BATISTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

0006718-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006718-8) - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e /ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0007643-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007643-8) - MASAMITI ANAMI X SETUKO ANAMI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MASAMITI ANAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETUKO ANAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

000549-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000549-7) - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002694-93.2009.403.6114 (2009.61.14.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MACHADO CABRAL(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X ANTONIO CESAR COLLAVITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MACHADO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR COLLAVITTI

Vistos. Esclareça a impugnante os itens 1 a 6 de sua manifestação de fls. 91/92, na medida em que o comprovante de fls. 95 refere-se a banco diverso do que efetuado o bloqueio de fls. 89, além do que não é comprovante de rendimento de funcionário público, mas sim de proventos do INSS.

0003209-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003209-9) - ARTSHOP COM/ LTDA ME(PE018657 - SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ARTSHOP COM/

LTDA ME(SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ARTSHOP COM/ LTDA ME

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s)-Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido ao INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no valor de R\$ 508,59 (Quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em setembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 267, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006135-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006135-0) - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do julgado.Int.

0001404-09.2010.403.6114 - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILSON IOSHIO KOMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.783,12 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e doze centavos), atualizados em setembro de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 88/93, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0001519-30.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.142,68 (um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizados em 24/09/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 53/56, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002958-76.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.548,77 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados em 24/09/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 54/57, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003385-73.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.285,50 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados em 24/09/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 54/57, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

ACOES DIVERSAS

0001080-68.2000.403.6114 (2000.61.14.001080-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA E SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS X JOSE ROBERTO GALUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Vistos. Apresente o réu planilha atualizada de cálculos do valor devido à título de honorários advocatícios.Após, se em termos, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Expediente N° 7095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006809-26.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-75.2010.403.6114)

VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008147-84.2000.403.6114 (2000.61.14.008147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFRICAN PRIDE IND/ E COM/ DE PRODS DE BELEZA L

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à imposto de renda com período de apuração entre 1996 e 1997. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, o vencimento da dívida ocorreu em 31/01/1997 e a constituição efetivou-se em 29/05/1996, com a entrega da declaração, conforme noticiado pelo Exequente às fls. 118 dos autos em apenso nº 2000.61.14.008343-2. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0008343-54.2000.403.6114 (2000.61.14.008343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFRICAN PRIDE IND/ E COM/ DE PRODS DE BELEZA L

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição com período de apuração entre 1995/1966. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 29/05/1996, com a entrega da declaração (fls. 118). Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0008369-52.2000.403.6114 (2000.61.14.008369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFRICAN PRIDE IND/ E COM/ DE PRODS DE BELEZA L(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se ao PIS, com período de apuração entre 1996/1997. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, o vencimento da dívida ocorreu em 15/01/1997 e a constituição efetivou-se em 30/05/1997 com a entrega da declaração, consoante informações prestadas pela Exequente às fls. 118 dos autos em apenso nº 2000.61.14.008343-2. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0006278-18.2002.403.6114 (2002.61.14.006278-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEUSA MATHEUS

Determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0005516-31.2004.403.6114 (2004.61.14.005516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA CLAUDIA LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se ao SIMPLES, com período de apuração entre 1998 e 1999. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 01/1999, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. A Exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 88). Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.
SENTENÇA TIPO B.

0006511-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006511-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAR JOSE DE SOUZA(SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES)

Vistos.Indefiro o pedido do Executado para levantamento do depósito de fls. 51, tendo em vista a manifestação negativa por parte do Exequente. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à quitação do parcelamento por parte do executado, tendo em vista a notícia de que seu término ocorreria em setembro. Int.

0008308-50.2007.403.6114 (2007.61.14.008308-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JOAQUINA PIRES DOS SANTOS

Cumpra-se o despacho de fls. 88.

0008696-50.2007.403.6114 (2007.61.14.008696-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LINA MARIA DA SILVA

Determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0007836-15.2008.403.6114 (2008.61.14.007836-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RICARDO QUEIROZ PINHEIRO
VISTOS. TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DOEXEQUENTE ÀS FLS. 41 E 53, TENHO QUE O PAGAMENTO REALIZADO NO VALOR DE R\$ 703,38 DEVE SER ABATIDO DO DÉBITO. APRESENTE O EXEQUENTE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO COM AS DEVIDAS DEDUÇÕES, INCLUSIVE DAS PARCELAS PAGAS NO ACORDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0004965-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004965-8) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos. Tendo em vista a sentença que rejeitou o pedido dos embargos à execução fiscal nº 0002822-79.2010.403.6114, trasladada às fls. 100/102, bem como o recebimento da apelação interposta da referida sentença apenas no efeito devolutivo, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001093-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A
Vistos, Interpõe a executada TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A exceção de pré-executividade, juntada às fls. 72/112, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 116/120, solicitando a extinção da CDA nº 80.6.09.008824-73, em razão do cancelamento do débito exequendo, bem como a suspensão da execução com relação à CDA 80.3.09.001081-21.DECIDO.Os débitos constantes das CDAs 80.6.09.008824-73 e 80.3.09.001081-21 referem-se à IPI e Cofins, com vencimentos entre 02/01/1992 a 15/12/2004.No tocante à CDA 80.6.09.008824-73, a própria exequente declarou, às fls. 116, o cancelamento do débito exequendo, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, eis que dívida foi extinta por compensação, conforme ofício emitido em 03/04/2009 (fl. 118) .De outro modo, com relação à CDA 80.3.09.001081-21, a executada noticiou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do montante integral, a qual foi proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0006335-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006335-7), na data de 07/10/2009 (fls. 97), e a respectiva intimação da Exequente na data de 14/10/2009, conforme consulta no sistema processual.Entretanto, as dívidas foram inscritas nas datas de 08/09/2009 e 06/02/2009 (fls. 03 e 68) e a ação ajuizada em 23/02/2010, ou seja, posteriormente à ocorrência da extinção e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Verifica-se, destarte, que a dívida insculpida na CDA 80.6.09.008824-73 encontrava-se extinta pelo cancelamento do débito exequendo, em razão de compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, e o débito da CDA 80.3.09.001081-21, por sua vez, com a exigibilidade suspensa, segundo a dicção do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, os embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do cancelamento da CDA pela própria exequente. 2. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o ajuizamento da execução deu-se posteriormente ao cancelamento do débito pela própria Fazenda e, ainda, que a própria administração reconhece que o pagamento do tributo se deu antes da inscrição em dívida ativa. 3. A executada teve que incorrer em despesas inerentes à contratação de advogado, para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias por ela dispendidas. 4. É devida, nos embargos à execução, a condenação da

exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a própria exequente requer o cancelamento do débito. Súmula 153/STJ. 5. O artigo 26 da LEF não deve ser aplicado ao caso, pois não há que se falar em isentar a Fazenda do pagamento de honorários advocatícios quando a mesma dá causa à propositura da demanda. 6. Julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicadas as apelações. 7. Condeno a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução atualizado. 8. Embargos à execução fiscal extintos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 9. Apelações pré judicadas.(TRF3, AC- 949926, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, DJF3: 03/03/2009).EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1- Verifica-se do documento de fls.25, apresentado pela executada, que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, pois, em 02/12/1998, ou seja, antes do ajuizamento, a executada havia requerido parcelamento. 2- A exequente requereu a suspensão da execução fiscal, porém, somente após a executada apresentar defesa nos autos da execução, comprovando que não havia razão do ajuizamento do presente executivo ante o pedido de parcelamento do débito, que, por fim, restou liquidado, conforme documento de fls. 76, trazido aos autos pela executada. 3- O ajuizamento do executivo indevidamente gerou danos ao patrimônio da executada, porquanto, foi obrigada a contratar advogado, assim, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma, impõe-se condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). 4- Apelação da executada provida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1314158, Sexta Turma, Rel. Desembargador Lazarano Neto, DJF3: 03/11/2008).Posto isto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0002381-98.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETE BASSANI CUNHA

Intime-se o Executado para que compareça em Secretaria, no prazo de cinco dias, para agendar a retirada de alvará de levantamento do valor constante no depósito de fls. 40.

0003994-56.2010.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GALINDO AUTO POSTO(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para que compareça à Procuradoria para fins de parcelamento da dívida, devendo comprovar nos presentes autos, no prazo de dez dias, eventual acordo.

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003987-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003987-9) - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 2007 o qual foi deferido até 03/10/08. Requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 63. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 114/119. O INSS apresentou proposta de transação à fl. 154/155, aceita pela parte autora à fl. 127. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS para implantação do benefício como acordado e apresentação dos valores devidos.P. R. I.

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, que é portadora de arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, o que implica a incapacidade para o trabalho e vida independente. É casada e não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico pericial juntado às fls. 55/59.Laudo social juntado às fls. 73/74.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal

per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente, nascida em 02/10/47 não se caracteriza como idoso para os fins legais. Consoante o laudo pericial médico, a autora possui as moléstias elencadas na inicial, mas não lhe acarretam a incapacidade total e definitiva. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela autora e dois netos menores, os quais não a compõem, consoante o artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Também foi apurado que a autora possui onze filhos que pagam as contas da casa e inclusive seu filho lhe paga para cuidar dos netos, bem como o marido lhe envia ajuda mensal de R\$ 100,00. Portanto, a autora é mantida pela família e por essa razão não se enquadra no caput do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Cito precedente neste sentido: AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA DEFICIENTE. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93, é necessário que o requerente do benefício seja idoso ou incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo indispensável a comprovação de que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A ausência da condição de miserabilidade inviabiliza a concessão de referido benefício. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la. 2. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200903990035221, Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 665) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0042367-51.2008.403.6301 - CICERO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO FLORENCIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade comum o período de 15/02/1978 a 30/09/1978, como especial os períodos de 29/12/1978 a 26/03/1994, 04/05/1995 a 27/08/2002 e 04/05/1995 a 31/12/2002, bem como que sejam computados os valores efetivos de contribuição, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/91). Contestação do INSS às fls. 95/116, na qual pugna pela improcedência da ação. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 156). Juntada do processo administrativo às fls. 161/213. Instado a manifestar-se, o autor quedou-se inerte (fls. 214). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de

caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, passo a analisar os períodos indicados na petição inicial:a) 15/02/1978 a 30/09/1978: exerceu atividade de motorista, consoante CTPS juntada às fls. 72, razão pela qual deve ser computado como atividade comum, conforme requerido pelo autor às fls. 04;b) 29/12/1978 a 26/03/1984: consoante laudo de fls. 186, o autor exercia função de motorista de ônibus na empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, exposto ao ruído de forma habitual e intermitente. Deve ser enquadrada como especial, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64;c) 04/05/1995 a 27/08/2002; consoante laudo de fls. 50/51, o autor laborava como motorista na empresa AUTO VIACÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA, exposto de modo permanente e habitual a ruídos de 85 decibéis. Assim, há que se considerar somente como atividade especial os períodos entre 04/05/1995 a 05/03/1997;d) 28/08/2002 a 31/12/2002: não há documentos nos autos que comprovem a exposição do autor a ruídos superiores aos previstos na legislação.Com relação ao pedido de revisão do salário de contribuição utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria, o autor não especificou quais os períodos, tampouco trouxe documentos que comprovassem a efetiva diferença entre os valores efetivamente recebidos e os apurados pelo INSS, razão pela qual o julgo improcedente.Dessa forma, somando-se os períodos especiais, o autor supera os 32 anos computados pelo INSS, conforme tabela abaixo: (...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 29/12/1978 a 26/03/1994 e 04/05/1995 a 05/03/1997, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, e observados o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da propositura da presente ação. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0006006-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006006-0) - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 2006 o qual foi deferido até 04/10/08. Requer o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 168. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 214/227.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Constato que o autor recebeu auxílio-doença concedido em 04/07/07 (informe anexo), com data de cessação em 29/01/09. A presente ação foi proposta em 03/08/09 e a perícia realizada em 23/04/10. Conforme o laudo pericial a parte autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44. Este apto para o trabalho (fl. 216). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006387-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006387-4) - PAULO CESAR BOGGIONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 15/04/96. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para

Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de

contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0007754-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007754-0) - CLEONICE DIAS DE ASSIS(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 2003 e cessado em 31 de dezembro de 2008, NB 5040625762. Possui problemas ortopédicos e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de tendinopatia crônica dos ombros, síndrome do túnel do carpo bilateral tratada e discoartropatia de coluna cervical. Diante dos exames subsidiários e exame clínico não há incapacidade laborativa, não havendo restrição funcional ou acometimento neurológico (fl. 73). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009330-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009330-1) - MARIA DURVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de danos morais. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença de 03/10/2003 até 19/05/08, por padecer de males ortopédicos. O benefício foi cessado indevidamente. Ingressou com ação requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadorias por invalidez. Os autos tiveram curso por esta 3ª. Vara, autos n. 20086114007760-1. Sentenciado o feito em setembro de 2009, acolhido parcialmente o pedido. Afirma que em razão da cessação indevida do benefício em 2008 e sua concessão por meio de decisão judicial, sofreu danos morais que quer ver indenizados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A responsabilidade discutida nos autos é a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal. Dois são os pressupostos para que haja a responsabilidade do Estado: dano enexo de causalidade entre o comportamento omissivo ou comissivo do funcionário. No caso em análise temos que levar em consideração alguns aspectos: a inexistência de coisa julgada na ação em que deferida a aposentadoria por invalidez, os termos da decisão, os fatores existentes para que ela fosse proferida, os dados fáticos apurados e os danos sofridos. Os autos n. 200861140077601 encontram-se com recursos de apelação de ambas as partes, pendentes de julgamento, consoante informe do trf anexo. Portanto, não há definitividade da decisão, ou seja, não há coisa julgada, podendo a sentença ser reformada. Consoante cópia da sentença anexa, a qual eu mesma proferi, a decisão teve os seguintes termos: Constatado na perícia médica que a parte autora é portadora de artrose no joelho esquerdo com grande limitação funcional que implica a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, uma vez que possui por profissão: faxineira. Embora a invalidez para fins previdenciários deve ter em conta somente o aspecto médico, necessária analisar a situação individual de cada segurado, no caso da requerente, com 54 anos, faxineira, estava recebendo auxílio-doença há cinco anos e agora constatada a incapacidade total e permanente. Destarte, comprovado que a alta médica deferida em maio de 2008 foi indevida, porém como somente na data da perícia foi constatada a incapacidade total e permanente, o termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, será esse. Há pedido de antecipação de tutela anteriormente negado. Tendo em vista a presente decisão CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em 20/05/08 e O CONVERTA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 10/07/09, no prazo de vinte dias. Intime-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil e condeno o réu a conceder benefício de auxílio-doença desde 20/05/08 e o converta em aposentadoria por invalidez em 10/07/2009... Foram levados em consideração os dados sociais da autora, tais como idade, profissão, e os males constatados. Conforme o laudo pericial elaborado (fls. 40/46), foi constatado que a autora era portadora das seguintes patologias: lombalgia crônica sem déficit neurológico, tendinite supra-espinal dos ombros sem repercussão clínica e artrose do joelho esquerdo com limitação funcional, patologias corroboradas com o exame clínico atual (em julho de 2009) incapacitavam a autora para a execução de suas atividades laborais atuais. Em razão do quesito 4, da parte autora, o perito sugere a concessão de aposentadoria por invalidez, levando em conta o grau de instrução e atividade laboral dela. Em resposta ao quesito 11, do réu, afirma que não há como afirmar a incapacidade laboral na época da cessação do benefício. Destarte, não houve comprovação nos autos de que a alta médica na esfera administrativa foi errônea ou efetuada com abuso de poder. Pelas conclusões médicas, poderia na época a autora encontrar-se assintomática, sendo devida a cessação do benefício de auxílio-doença. Também os danos morais devem ser comprovados e nos autos não existe uma prova sequer da existência deles. Deixar de pagar contas implica dano material, a ser ressarcido mediante o pagamento dos benefícios em atraso, na ação mencionada. Afirma a autora que seu nome foi lançado no SPC por falta de pagamento. O extrato de fl. 53 confirma tal fato: duas anotações, uma de 05/07/08, no valor de R\$ 627,20 e outra em 19/08/08 no valor de R\$ 106,92. A autora recebia a título de benefício, R\$ 581,00 (extrato anexo), e pagava aluguel no valor de R\$ 300,00 (fl. 21). Não haveria como pagar o aluguel e as dívidas com o valor de seu benefício. Portanto, se dano moral houve, não comprovado o nexo de causalidade com o indeferimento do benefício por parte do INSS. Cito os seguintes precedentes a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (TRF2, APELRE 200551015077350, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009649-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009649-1) - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADEMAR JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 12/01/1972 a 08/09/1975 e 04/01/1993 a 01/10/2008, e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/63). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75) e indeferida a antecipação de tutela (fls. 66). Contestação do INSS às fls. 79/92, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 102/106. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. A atividade enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis. Citem-se precedentes:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF1 - AC 200238020015611, Primeira Turma, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER, e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:29).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA....VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: Inclui-se o período em que o autor atuava como caixa no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. (AC 1998.34.00.006440-8/DF). VII - Período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, prescindível laudo técnico pericial, para cômputo do tempo especial e sua conversão, bastando a exibição do formulário SB40, nos termos da legislação em vigor na época - Precedentes desta Corte Federal... (TRF 1, AC 200301990282343/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 11/11/2004, p. 11, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA

ANTECIPADA - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO - FRENTISTA - PERICULOSIDADE...III - A atividade de frentista, considerando-se sua periculosidade, é atividade especial, sendo o laudo DSS-8030 (f. 33) documento hábil para a comprovação da atividade especial desempenhada durante o período de 01.05.1973 a 25.10.1978... (TRF 3, AG 195660/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 13/09/2004, p. 532, Relator Desembargador Federal JUIZ SERGIO NASCIMENTO). No caso, muito embora a perícia não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente dos laudos os agentes insalubres, pelo que deve ser considerado (fls. 42/45). Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 12/01/1972 a 08/09/1975 e 04/01/1993 a 01/10/2008 e, por consequência, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.939.778-4, desde a data do requerimento administrativo em 21.07.2009. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar, concedo tutela antecipada para imediata concessão do benefício, com DIP em 13.10.2010, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, respeitada a prescrição quinquenal e compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: ADEMAR JOSÉ DOS SANTOS; b) tempo de serviço a ser considerado como especial: 12.01.1972 a 08.09.1975 e 04.01.1993 a 01.10.2008; c) benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.939.778-4; d) DIP na DER em 21/07/2009; e) DIP em 13/10/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000114-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000114-7) - JOAO VITORINO FILHO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 23/06/2008, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No período de 03/05/76 a 01/06/84, verifico do perfil profissiográfico previdenciário juntado - fls. 38, que o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 87 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial à efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, exerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o

uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).Embora a perícia não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente que não houve alteração das condições de trabalho (fl. 40), pelo que deve ser considerado.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)Quanto ao período de 01/01/85 a 31/12/87, em que o autor verteu contribuições como contribuinte individual, tenho que referido período deve ser computado.Com efeito, as contribuições relacionadas no CNIS - fls. 86/87, possuem presunção de veracidade que não foi elidida pelo INSS.Temos então: (...)Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 25 anos, 11 meses e 5 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 5 anos, 8 meses e 11 dias conforme tabela a seguir:(...)Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão dos períodos em comum e a soma do período de contribuinte individual, possuía 35 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício.Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente - NB 147.554.615-4, com DIP em 14/10/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 03/05/76 a 01/06/84, bem como o período de contribuinte individual - 01/01/85 a 31/12/87 e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - NB 147.554.615-4, com DIB em 23/06/2008. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8) - ADRIANO PEREIRA NETO(SPI38809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 08/07/2009, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Nos períodos de 04/12/78 a 23/01/87 e 02/03/87 a 13/10/92, verifico dos perfis profissiográficos previdenciários juntados que o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 82 e 85 decibéis, respectivamente, e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial à efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a

situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).Temos então: (...)Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 28 anos, 8 meses e 18 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 1 ano, 9 meses e 17 dias conforme tabela a seguir: (...)Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão dos períodos em comum, possuía 33 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício.Entretanto, considerando que os PPPs juntados aos autos somente foram emitidos em agosto e julho de 2009 (fls. 25/29), não integrando o processo administrativo de concessão do benefício, o benefício será implantado na data da citação do INSS.Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente - NB 150.717.018-9, com DIP em 13/10/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 04/12/78 a 23/01/87 e 02/03/87 a 13/10/92, os quais deverão ser convertidos para comum e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - NB 150.717.018-9, com DIB em 01/02/2010. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000633-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000633-9) - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 30/10/2009, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.No período de 04/11/80 a 23/07/86, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 102 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a

situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).Embora a perícia não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente do laudo que não houve alteração das condições de trabalho (fl. 43), pelo que deve ser considerado.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Temos então: (...)Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 22 anos, 3 meses e 11 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 10 anos, 9 meses e 21 dias conforme tabela a seguir: (...)Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão do período em comum, possuía 33 anos e 11 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 04/11/80 a 23/07/86, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000767-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000767-8) - LUIGI CONTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 12/04/1996, com 34 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição e coeficiente de 94%.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial (03/08/77 a 31/12/78) que não foi convertido em comum quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a revisão da aposentadoria considerando-se o percentual de 100% no cálculo de sua renda mensal inicial.Alega, ainda que o cálculo da RMI encontra-se equivocado por ter o réu limitado o benefício ao teto, além de ser devida a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1994 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito.Acolho, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista o acordo administrativo firmado entre as partes.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da

atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, no período de 03/08/77 a 31/12/78, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - motorista de ônibus. Verifica-se do documento de fls. 51, que no período mencionado, o autor realizou as funções de meio oficial mecânico e manobrista. Não há nenhum registro de que o requerente era motorista de ônibus. Com efeito, apenas o motorista de transporte rodoviário faz jus ao enquadramento pleiteado. O documento juntado aos autos dá conta de que o requerente manobrava os veículos apenas dentro do pátio da empresa. Por fim, aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal não deve ser concedido o primeiro reajuste de forma proporcional, conforme precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734497 / MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/08/06, p. 523) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, atinente ao pedido de aplicação do IRMS de fevereiro de 1994. Quanto aos pedidos remanescentes, REJEITO-OS com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, os quais concedo. P. R. I.

0001475-11.2010.403.6114 - ROBERTO PASTORE AMORIM (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 11/02/98. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de

anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0001481-18.2010.403.6114 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/07/95. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em julho de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em

consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposementação. - Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0001482-03.2010.403.6114 - DEJAIR DE PAULA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposementação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 23/05/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as

preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0001495-02.2010.403.6114 - ANCELMO JOAO DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 28/02/96. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter

patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0001770-48.2010.403.6114 - CELIO GONSALES CAPEL(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 09/09/93, e o cálculo da RMI resultou cortado pelo teto legal. Afirma que não foi efetuada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Quanto à aplicação do teto aos salários de contribuição a parte autora não demonstrou que tivesse contribuído acima do teto nos meses considerados e realmente não contribuiu, uma vez que a soma dos salários de contribuição sequer atingiu o teto: o salário de benefício foi de 59.461,51 e o teto era de 86.414,51 (fl. 12). Consoante o demonstrativo de fl. 12, não houve incidência de teto pois o salário de benefício foi inferior ao teto do salário de contribuição. Por essa razão, também não há direito à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). P. R. I.

0002655-62.2010.403.6114 - ADEMIR STORTI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 09/05/95. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE -

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0002656-47.2010.403.6114 - JOSE SESAR DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 12/11/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em novembro de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei

n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0002919-79.2010.403.6114 - MARIA JURACI TRINDADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA JURACI TRINDADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte, que recebe em razão do falecimento do marido ANTONIO PEREIRA TRINDADE, por meio do reconhecimento como

atividade especial desenvolvida pelo falecido os períodos de 07/03/1975 a 30/08/1977, bem como computado o período de 01/03/1989 a 03/04/1989 no qual houve contribuição como autônomo. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/69). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Contestação do INSS às fls. 78/94, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 120/124. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Preliminarmente, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação em relação às diferentes devidas à autora. Rejeito à alegação de decadência, eis que o prazo de dez anos constante do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, inicia-se do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos presentes autos a primeira prestação foi recebida em 01/06/2000, conforme documento de fls. 96, e a ação proposta em 19/04/2010, razão pela qual não houve o transcurso do prazo de dez anos. Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade da parte autora, uma vez que o reconhecimento como especial do período trabalhado por seu marido, hoje falecido, afeta diretamente o valor do benefício previdenciário de pensão por morte que atualmente recebe. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes ao período pleiteado. Às fls. 50 consta formulário com a seguinte descrição: PRÁTICO. 07/03/1975 A 29/02/1976 - SETOR: 12010. Executa trabalhos auxiliares simples nas diversas áreas operacionais de Manufatura efetuando operações de produção de peças e conjuntos, de veículos, conforme orientação superior. ABASTECEDOR. 01/03/1976 A 31/08/1977. Abastece as diversas áreas operacionais da manufatura, permitindo fluxo contínuo das operações e/ou dos postos de trabalho, fornecendo peças e materiais diversos. Acondiciona as peças e armazena nos depósitos intermediários da manufatura. Utiliza carrinhos hidráulicos, retirando ou colocando peças no elevador e/ou postos de trabalho. Por conseguinte, no formulário de fls. 49, devidamente assinado pelo médico do trabalho responsável na empresa, nas atividades desenvolvidas pelo marido da autora, na função de prático e abastecedor, nos períodos de 07/03/1975 a 31/08/1977, encontrava-se exposto a ruídos acima de 91 (noventa e um) decibéis. Consta a utilização de equipamentos de proteção individual. Contudo, o uso de EPI anterior à Lei nº 9.732 não prejudica o segurado, uma vez que somente a partir de 11.12.1998, com a referida lei, é que foi considerado capaz de eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância. Assim, há que se reconhecer a atividade como especial nos períodos de 07/03/1975 a 30/08/1977. Registre-se, ainda, que o período de 01/03/1989 a 03/04/1989 deve ser computado, tendo em vista o comprovante de recolhimento às fls. 21, referente à competência de março de 1989. Dessa forma, somando-se os períodos especiais, o falecido atinge os 35 anos necessários para a revisão do percentual do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 07.03.1975 a 30.08.1977, bem como a computar o período de 01.03.1989 a

03.04.1989, de forma a revisar o valor do benefício de pensão por morte recebido pela autora. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, bem como observados o prazo decadencial de cinco anos anteriores à propositura da ação. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002969-08.2010.403.6114 - JULIO CESAR MARANGONI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em 18/04/05. Afirma que não foi calculada corretamente a RMI. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A petição inicial traz como causa de pedir a conversão dos benefícios em URV. Portanto, não é inepta e não gerou cerceamento de defesa ao réu. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 - dois dias. O benefício do autor foi concedido em 2005, precedido de auxílio-doença em 2003. A conversão para URV ocorreu em 1993, dez anos antes da concessão do benefício e em nada lhe afeta. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003072-15.2010.403.6114 - WILSON SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 28/08/96. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em agosto de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las

prossequir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0003267-97.2010.403.6114 - JACINTO FIRMINO DE JESUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/10/92. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em outubro de 1992, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com

efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0003341-54.2010.403.6114 - ROBERTO PEREIRA CORROCHANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 07/05/92. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de

outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1992, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios

ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0003394-35.2010.403.6114 - BRUNO GABRIEL BENICIO X JOSE CAVALCANTE BENICIO(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a obtenção de benefício assistencial. Aduz o autor, interdito e representado por seu pai, que requereu o benefício nomeado, o qual foi deferido e posteriormente cancelado em virtude de renda superior à determinada em lei. Requer a concessão do benefício n. 531261544-3, desde 06/06/09. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 93/9582/85, opinando pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a realização de prova pericial médica uma vez que a parte autora encontra-se interdita, sendo considerada incapacitada para os atos da vida civil, não podendo, portanto, desempenhar qualquer atividade laboral. Consoante afirmado na exordial, o núcleo familiar é constituído pelo requerente e seu pai, o qual recebe três benefícios do INSS, consoante demonstrado pelo MPF às fls. 83/85, totalizando R\$ 1.204,00. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). (RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-AgR 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-AgR 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-AgR 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60. Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0003511-26.2010.403.6114 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 322/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o

benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0003703-56.2010.403.6114 - FRANCISCO DAMASCENA COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DAMASCENA COLEHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 11/02/2010 e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Contestação do INSS às fls. 70/83, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 89/93. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 03/12/1998 a 11/02/2010, o Autor trabalhava na empresa RASSINI NHK AUTOPEÇAS S.A., na qual o autor, embora estivesse exposto a ruídos acima de 92 decibéis, utilizava equipamento de proteção eficaz, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23, o qual eliminava ou neutralizava a nocividade do agente agressivo, nos termos da Lei 9.732/98. Dessa forma, não há que se falar em atividade especial a ser convertida em tempo comum. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003827-39.2010.403.6114 - MARTINS GONCALVES MARTINS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 11/03/98. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em março de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve,

nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Ao SEDI para retificação do nome do autor, consoante sua Carteira de Identidade. P. R. I.

0003873-28.2010.403.6114 - MASSATOSHI NAKANO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/2008, cujo cálculo do fator previdenciário foi feito com base na tábua de mortalidade publicada em dezembro de 2003. Afirma que isso viola o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que a tábua anterior era mais benéfica. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os benefícios são regidos pela legislação vigente na data da sua concessão, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais. Se toda vez que, de forma legal, forem modificados os critérios para a concessão dos benefícios, tivéssemos violação à isonomia não haveria mudanças jamais. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Cito como precedente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 416.827, julgado em 8 de fevereiro de 2007, por sua composição plena, por unanimidade, no seguinte sentido:...7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005...(DJ Nr. 207 do dia 26/10/2007, Acórdãos Plenário) Do mesmo modo a jurisprudência sobre a matéria específica discutida:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC 200661170022897, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 698)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a

serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.(TRF4, AC 200770010005179, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar, D.E. 03/09/2008) O autor veio a se aposentar de forma proporcional, com 33 anos, 6 meses e 3 dias, completados em 18/07/08 (fl. 55), portanto, quando reuniu o tempo necessário à aposentação vigia a régua de mortalidade publicada em 2003 devendo ela ser aplicada ao seu benefício, como de fato o foi. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007135-83.2010.403.6114 - OSWALDO MARCHIORE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de

qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007136-68.2010.403.6114 - EDIVALDO ANDRADE SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com

efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposementação. - Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-24.2010.403.6114 (2007.61.14.003059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003059-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os honorários foram calculados de formar equivocada, porque determinada sua incidência até a data da sentença e o abono anual também foi calculado

errado. Em sua impugnação a Embargada refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante consta do acórdão executado, a verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fl. 16). O abono anula também se encontra incorreto, conforme apurado pela Contadoria. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 27.352,06, valor atualizado até maio de 2009. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 06/07 e 36. P. R. I.

0003934-83.2010.403.6114 (2003.61.14.002219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-50.2003.403.6114 (2003.61.14.002219-5)) FAZENDA NACIONAL X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção utilizados pelo Embargado não condiz com os adotados por ela. Apresenta o valor de R\$ 3.424,11, sem demonstrativo. O embargado não apresentou impugnação. A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 3.196,37, atualizado até outubro de 2010, no valor de R\$ 3.474,69. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 3.474,69, valor atualizado até hoje. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 07/09 P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005424-43.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA SILVA DOS SANTOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 20, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005812-43.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL SADA CASTRO

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado à folha 11, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

Expediente Nº 7110

ACAO PENAL

0007240-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007240-3) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO CARLOS MENDES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 414/416. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0003419-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003419-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X ABELARDO ZINI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Manifeste-se o advogado do réu Wagner sobre a não localização da testemunha Maria Luiza Oliveira Dias. Prazo: 5(cinco) dias. Intimem-se.

0002136-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3)) JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Manifeste-se o advogado do réu Wagner sobre a não localização da testemunha Maria Luiza Oliveira Dias. Prazo: 5(cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7112

MANDADO DE SEGURANCA

0001064-80.2001.403.6114 (2001.61.14.001064-0) - LUIZ CARLOS CALDEIRA CAVALCANTE(SP109548 -

ADILSON SANTOS ARAUJO E SP166023 - PEDRO ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência as partes dos calculos apresentados pela da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0003834-46.2001.403.6114 (2001.61.14.003834-0) - EMTEC DA AMAZONIA S/A(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intime(m)-se.

0007140-08.2010.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o não-recolhimento de IOF sobre contrato simbólico de câmbio. Afirma a Impetrante que em janeiro e fevereiro de 2010 foram realizados aumento de capital da impetrante mediante a transferência de ações de empresas internacionais e a transferência de ações da impetrante para empresa situada no exterior. Como o aporte de capital foi efetuado mediante ações nominativas, sem circulação de moeda, a Impetrante afirma que a exigência do Banco Central do Brasil, constante da Circular n. 3.491/10, item 10, de contrato de câmbio, sem movimentação financeira de recursos, se consubstancia em mero registro dos investimentos estrangeiros no Brasil e vice-versa. Por essa razão entende que o contrato de câmbio é simbólico, porque não é colocado à disposição o papel moeda. Destarte, não existe, no entender da Impetrante, fato gerador do IOF. Ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, a hipótese de incidência do IOF, à luz do artigo 63, inciso II, do CTN, quanto às operações de câmbio, é a sua efetivação, pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este. No caso, o contrato de câmbio necessário e determinado pelo BC, se constitui em representação da operação de câmbio, e portanto, fato gerador da obrigação tributária. Sobre a questão, cite-se decisão da Desembargadora Consuelo Yoshida, TRF3, nos autos n. 2008.03.00.039484-9, AI 350735, em 17/11/08: Ainda que inexista movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira, pela mesma pessoa jurídica, a materialidade e a juridicidade da conversão da dívida externa da impetrante em investimento estrangeiro, sob a forma de participação no respectivo capital, dependem da efetividade e da validade das operações de câmbio, sem o que não estaria justificada a origem nem o ingresso de capital estrangeiro no País. Dessa forma, recaindo o IOC ou IOF sobre operação de câmbio, o tributo incide tanto na compra como na venda de moeda estrangeira, sendo irrelevante a finalidade para a qual a operação foi celebrada. Ainda que os lançamentos a débito e a crédito efetuados sejam simbólicos, não vejo como afastar a cobrança do IOC, cuja hipótese de incidência, para a operação de câmbio, está prescrita no artigo 63, inciso II, do CTN e regulada nas demais normas complementares. Destarte, à primeira vista, a incidência do IOF é legal. NEGO A LIMINAR REQUERIDA. Requistem-se as informações e após vista ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104066-85.1997.403.6115 (97.1104066-2) - OBED BERTAO X MARIA LYGIA BERTAO DUARTE X CECILIA SACQUI DUARTE X CHRISTINE ELIZABETH DUARTE X RODRIGO DUARTE FESTA X TATIANA DUARTE FESTA X JULIANA DUARTE FESTA(SP083162 - BENONI DE SOUZA LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E Proc. Sergio de Oliveira Netto)

Vista às apertes por cinco dias do retorno da carta precatória com a oitiva da testemunha Gloria e Andrea.

0000838-43.1999.403.6115 (1999.61.15.000838-4) - HELENA ROSA DA SILVA OLIVEIRA - REPRESENTANTE X DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA X DAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

0001551-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001551-0) - ZELINDA ITALIA GARBUIO ROSSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6) - LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001979-63.2000.403.6115 (2000.61.15.001979-9) - ANTONIO CARLOS ORTIZ DE CAMARGO X JPSE SAVIO COLARES DE MELO X DIVINO APARECIDO CORREA X OSWALDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO CORREA X RUBENS GARCIA X PEDRO MARTINS FILHO X ARLINDO DONIZETTI LANCONI X JOAO CAETANO DOS SANTOS X MARA APARECIDA PILON GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa dos autos.Nada requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5) - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, à partir da intimação deste. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0000932-49.2003.403.6115 (2003.61.15.000932-1) - DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls 368: Recebo as apelações em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.Fl. 395: Recebo a apelação de IRB- Brasil Resseguros S/A em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TR3, como nossas homenagens.

0001175-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001175-3) - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.Fl.861: Recebo a apelação do autor Altair Alves Mourão em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à superior instância.

0001516-82.2004.403.6115 (2004.61.15.001516-7) - PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001550-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001550-0) - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em cinco dias, sucessivamente autor e réu.

0000574-74.2009.403.6115 (2009.61.15.000574-3) - SEBASTIAO GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da data da audiência marcada no Juízo deprecado, para a oitiva da testemunha Tenente Aviador Andre Kitayama da Silva.

0002100-60.2010.403.6109 - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0000269-56.2010.403.6115 (2010.61.15.000269-0) - CIDINEI DE RIENZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo a dilação do prazo por mais trinta dias.2- após, tornem os autos conclusos.

0000755-41.2010.403.6115 - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000891-38.2010.403.6115 - ELIZABETE ALVES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001067-17.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001090-60.2010.403.6115 - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001147-78.2010.403.6115 - CARLOS ROBERTO GARCIA(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações em 10 (dez) dias.

0001153-85.2010.403.6115 - ALBERTO ZAGO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001274-16.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALVORA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, da ELETROBRAS, em 10 (dez) dias.

0001278-53.2010.403.6115 - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001302-81.2010.403.6115 - VALDEVINO DOS SANTOS firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Fls.461: Manifeste-se o autor sobre a contestação da Eletrobrás , em 10 (dez) dias.

0001318-35.2010.403.6115 - JOAO CARDOSO SOARES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001573-90.2010.403.6115 - CLAUDEMIR MOLLINARI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000206-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001175-3)) ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com

as nossas homenagens.

Expediente N° 2237

MONITORIA

0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Defiro o prazo requerido pela CEF.Intime-se.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA)

0001222-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 110, reconsidero o despacho de fl. 106.2. Defiro o pedido de fl. 107 devendo ser providenciado o desbloqueio dos veículos automotores arrolados à fl. 102.3. Homologo o cálculo carreado pela C.E.F. à fl. 109, considerando-se o valor da dívida em R\$ 30.518,13, posicionado para agosto/2010.4. Defiro o pedido formulado às fls. 108, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.5. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.6. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.7. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

0001928-42.2006.403.6115 (2006.61.15.001928-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIZ FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES

1. Homologo o cálculo carreado pela C.E.F. à fl. 389, considerando-se o valor da dívida em R\$ 157.799,11, posicionado para 02/09/2010.2. Defiro o pedido formulado às fls. 388, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.3. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.4. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.5. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

CAUTELAR FISCAL

0001210-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001210-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

1. Fls. 828: defiro a expedição de ofício conforme requerido pela P.F.N.2. Com a juntada da certidão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos.3. Cumpra-se.(JUNTADA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PE AUTOS DE DESAPROPRIAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO CARLOS - FEITO N° 1008/06)

Expediente N° 2242

INQUERITO POLICIAL

0001586-07.2001.403.6115 (2001.61.15.001586-5) - JUSTICA PUBLICA X RESPONSÁVEIS LEGAIS DAS EMPRESAS NISSAN OU NISSEN(SP151584 - MARCEL DE MELO SANTOS E SP071022 - OSCAR TOYOTA)

Vistos em Inspeção.Decorrido o prazo para inspeção judicial, tornem os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

ACAO PENAL

1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7) - JUSTICA PUBLICA X ESIO MISSIATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO d a imputação referente aos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, por estar provado que não concorreu para a infração penal. Oportunamente,transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, parágrafo 3º, do CPP). Ao SEDI para a regularização da situação processual da acusada Maria Salete Vieira Missiato. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) Manifeste-se a defesa do réu Sérgio Alves dos Santos a respeito da certidão de fls. 758 (dando conta do falecimento da testemunha genival Geronimo Lima), no prazo de 10

(dez) dias. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo solicitando o envio do arquivo digitado relativo à audiência de fls. 774/776, tendo em vista que o depoimento constante na mídia acostada às fls. 776 refere-se à pessoa estranha aos autos, e não à testemunha arrolada pela acusação (Massumi Takeishi). Por fim, considerando que o reinterrogatório do acusado Francisco Munno Netto foi e equivocadamente designado para dia não útil (fls. 814), redesigno o dia 10/02/2011, às 14h30min, para realização de audiência para renovação do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-55.2001.403.6109 (2001.61.09.002263-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELLARI JUNIOR) X JAIR APARECIDO MORO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ROBERTO MITSUNAGA X LUIZ APARECIDO ZAGO(SP041106 - CLOVES HUBER)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de: a) ABSOLVER o acusado ROBERTO MITSUNAGA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 11.042.322 - SSP/SP, nascido em 30.04.1962, filho de Issao Mitsunaga e Fussako Mitsunaga, residente e domiciliado na Rua Thomas Nogueira Gaia n.º 174, Jardim Irajá, Ribeirão Preto - SP, da imputação de prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do CP, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP, diante da insuficiência de provas de que concorreu para a infração penal. b) CONDENAR o acusado JAIR APARECIDO MORO brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 11.706.950 - SSP/SP, nascido em 25.10.1953, filho de Waldemar Moro e Antonia Cavalmorette Moro, residente e domiciliado na Alameda dos Maracás n.º 4139, Cidade Jardim, Pirassununga - SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de dois anos quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de doze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal, além de uma pena de prestação pecuniária, correspondente a dez salários mínimos nacionais. c) CONDENAR o acusado LUIS APARECIDO ZAGO, brasileiro, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG n.º 9.042.498-0 - SSP/SP, nascido em 06.03.1956, filho de Orlando Zago e Eufrosina Cavalmorette Zago, residente e domiciliado na Alameda Maracás n.º 4287, Pirassununga - SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de dois anos quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de doze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal, além de uma pena de prestação pecuniária, correspondente a dez salários mínimos nacionais. Os réus Jair e Luis têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno os réus Jair e Luis ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor para o Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos, já que entre o recebimento da denúncia (fls. 98) e a prolação da sentença decorreu período superior a oito anos (artigo 109, inciso IV c/c artigo 110, 1º, ambos do CP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002484-49.2003.403.6115 (2003.61.15.002484-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X FLAVIO MONTEIRO(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)
(Fl.261)...manifeste-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. (Publ. DEFESA)

0001642-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001642-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON JOSE BASSANEZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Por estas razões, indefiro o pedido do réu de suspensão do processo. Consigno, todavia, que, ocorrida a consolidação do parcelamento, e desde que o réu comprove que os débitos que deram origem a esta ação foram incluídos na moratória, o pedido poderá ser renovado e, se for o caso, ser determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Prossiga-se. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Na seqüência, sucessivamente, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa, mediante publicação, para o fim de apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-73.2008.403.6115 (2008.61.15.000253-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARNALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

1. Tendo em vista esta magistrada estar em gozo de férias na data aprazada para audiência nestes autos, redesigno a audiência de fls. 67 para o dia 21 de OUTUBRO de 2010, às 15:30, a ser realizada neste Juízo Federal. 2. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 570

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001929-85.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-76.2010.403.6115)
PAULO DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
DecisãoCuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado por PAULO DIONIZIO DA SILVA, qualificado nos autos.Sustenta que, nos termos do artigo 66 da Lei 5.010/1966 e artigo 10 do Código de Processo Penal, encontra-se extrapolado o prazo legalmente previsto para a conclusão do inquérito policial, o que constitui constrangimento ilegal a macular a prisão cautelar do paciente, ensejando a possibilidade de relaxamento.Alega que constatado o excesso de prazo para a conclusão do inquérito, há que se deferir o relaxamento da prisão, pois está sendo restringido o direito fundamental da liberdade. Requer o relaxamento da prisão, pois não houve a entrega dos autos principais, ultrapassado o lapso de 10 dias contados da data da prisão em flagrante.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do art. 51 da Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006, que trata do procedimento penal relativo aos crimes de tráfico ilícito de drogas, na hipótese de réu preso tem a autoridade policial federal o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o inquérito policial, podendo ser duplicado. Eis o teor do dispositivo:Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.Desse modo, considerando que o paciente foi preso em 18 de setembro de 2010, o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão ou pedido de dilação de prazo vencerá apenas em 18 de outubro de 2010.Inexistente, até então, o alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ARTS. 33, 35 E 40, I, DA LEI 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, NA PARTE EM QUE IMPUGNA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PROCESSOS COM VÁRIOS RÉUS, PRESOS EM OUTRA LOCALIDADE, E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO - NECESSIDADE DE DECISÃO SOBRE VÁRIOS INCIDENTES PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. I - (...)II - (...)III - A Lei 11.343/2006, que dispõe sobre as normas atinentes à repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, para a conclusão do inquérito policial, se o indiciado estiver preso (art. 51). Findo o prazo, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos ao Juízo, poderá requerer a sua devolução para a realização de diligências necessárias (art. 52, inciso II), observado o disposto no art. 52, parágrafo único, I e II, da referida Lei 11.343/2006. Concluída a investigação policial e recebidos os autos pelo Juízo, este dará vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, requerer o arquivamento do inquérito, requisitar diligências que entender necessárias, ou oferecer denúncia (art. 54, incisos I, II e III). Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia (art. 55). Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, e requisitará os laudos periciais (art. 56). IV - O prazo para a conclusão do inquérito policial, o oferecimento da denúncia e seu recebimento não são peremptórios, aceitando-se sua dilação justificada, quando as peculiaridades do caso concreto assim exigirem - tal como ocorre, no caso presente, em que há réus presos em outra localidade, fazendo-se necessária a expedição de cartas precatórias para a prática de atos processuais, além da ocorrência de diversos incidentes na fase pré-processual -, desde que não haja afronta ao princípio da razoabilidade. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. V - Desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo (HC 71.610/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2001; HC 82.138/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; HC 81.905/PE, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ 16.05.2003), como ocorreu no caso em questão. Pedido de anulação do processo julgado prejudicado. Habeas corpus denegado. (STF, HC 94.999, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, unânime, Dje- 211, de 07/11/2008, p. 569). VI - De qualquer sorte, o recebimento da denúncia, in casu, supera eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial. VII - Ordem parcialmente conhecida, e, nessa parte, denegada, com a recomendação de que o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA proceda à tramitação da Ação Penal com celeridade.(TRF 1ª. Região, HC 200901000369253, 3ª. Turma, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJF1 14/08/2009, pág. 110).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente está sendo processado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2.O artigo 51, da Lei nº 11.343/06, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do Inquérito Policial, no qual se apure a prática de qualquer crime previsto na referida lei, na hipótese em que o respectivo indiciado estiver preso, findo os quais a autoridade de polícia judiciária remeterá os autos do inquérito ao juízo, iniciando-se o prazo previsto no artigo 54 da Lei de regência.

3. O Inquérito Policial já se encontrava concluído quando da redistribuição do feito à Justiça Federal, na qual houve o oferecimento da denúncia em 04 (quatro) dias dentro, portanto, do prazo estabelecido naquele dispositivo. 4. O excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª. Região, HC 36442, Proc. 200903000139570, 2ª. Turma, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 23/07/2009, pág. 87). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, determino o apensamento destes autos aos do Auto de Prisão em Flagrante nº 0001755-76.2010.4.03.6115. Intime-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) Fls. 890: Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Ismael Donizetti Catharina, arrolada pela acusação e pela defesa, intimando-a no endereço declinado a fl. 783, servindo a publicação deste para os fins do art. 222, do CPP. Intimem-se.

0002094-84.2000.403.6115 (2000.61.15.002094-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) Diante da manifestação da defesa no sentido de que deseja arrazoar na instância superior, conforme previsto no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001249-42.2006.403.6115 (2006.61.15.001249-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO E SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X DONISETI MARTINS(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) (...) 2. Diante da vinda da folha de antecedentes e certidões de distribuição em nome do réu JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO, dê-se vista ao (...) acusado para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único). PA 2,10 3. Intimem-se.

0000063-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000063-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X AIRTON AGNELLI(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) Fls. 127 / 127 verso: Vistos. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA e AIRTON AGNELLI, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 20, caput, da Lei n. 4.947/66. Segundo a denúncia, Francisco das Chagas Costa e Airton Agnelli invadiram, com a finalidade de ocupação, terras de propriedade da União e que seriam destinadas a Reforma Agrária. O Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia de fls. 02/03. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 88. Devidamente citados, os acusados Francisco das Chagas Costa e Airton Agnelli apresentaram resposta inicial às fls. 107/112. Preliminarmente, alegam a ocorrência da prescrição, requerendo seja declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CP. No mérito, afirmam que restará demonstrada a improcedência da ação. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, alegam os acusados a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV do Código Penal. O art. 20, caput, da Lei n. 4947/66 comina pena de seis meses a três anos de detenção e, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em oito anos. Como os fatos ocorreram em maio de 2006 e o recebimento da denúncia foi em 03/06/2009 (fl. 88), não há que se falar em prescrição. No mais, como já ressaltou a decisão de fl. 88, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser

Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Remetam-se os autos ao SUDI para incluir a União no polo passivo deste writ. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002872-32.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Prestada a informação pelo impetrado, analiso, então, o pedido de concessão de liminar, formulado pela impetrante. Verifico, numa análise superficial do alegado pela impetrante e o seu confronto com a informação prestada pela autoridade coatora, não serem relevantes os fundamentos jurídicos do pedido de segurança, ou, em outras palavras, não ser equivocado o fundamento legal utilizado pela autoridade coatora para não considerar declarada a compensação formulada pela impetrante, isso por uma única e simples razão jurídica: não há previsão legal para compensação de débitos previdenciários com créditos decorrentes do PIS e da COFINS, consoante exegese que faço do disposto no artigo 170-A do Código Tribunal Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430/96, art. 26, único, e art. 27 da Lei n.º 11.457/07, art. 89 da Lei n.º 8.212/91, arts. 34, 39, 44 e 98 da IN/SRF n.º 900/08, ou seja, a autoridade coatora não incorreu em equívoco quando não declarou a compensação formulada pela impetrante via formulário de Declaração de Compensação, pois esta via não pode ser utilizada na ausência de hipótese legal de compensação no Programa PER/DCOMP de créditos do PIS e da COFINS com contribuições previdenciárias. POSTO ISSO, não concedo liminar pleiteada pela impetrante. Dê-se ciência do writ ao órgão judicial da UNIÃO FEDERAL, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara para decisões e sentenças. Int.

0004101-27.2010.403.6106 - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Aguarde-se em secretaria decisão final nos autos da ADC 18-MC/DF. Intimem-se.

0004169-74.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-06.2010.403.6106) ALESSANDRA SANTANA NEVES BARRETO(MG102283 - CHRISTIANO DUMAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Por ter a impetrante deixado de recolher as custas judiciais no prazo estipulado no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SUDI para cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

0004352-45.2010.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Difiro o exame do pedido de concessão de liminar após prestada informação pelo impetrado, quando, então, poderei aquilatar melhor o alegado pela impetrante. Notifique-se o impetrado a prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessária para decisão do writ. Dê-se ciência do Writ ao órgão judicial da UNIÃO FEDERAL, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causa em tramitação nesta Vara para decisões e sentenças.

0004355-97.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Comprove a impetrante, com a juntada de guias de recolhimentos e planilhas e no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento de contribuição previdenciária questionada sobre as verbas elencadas na petição inicial no período anterior a propositura deste writ, quando, então, irei aquilatar melhor o alegado e o interesse processual.

0004387-05.2010.403.6106 - ESTEVAO POLI X JOSE LUIZ POLLI X PAULO CESAR POLLI(SP120860 - DENIZE APARECIDA BAIOCATO VALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, É sabido e, mesmo, consabido que o mandado de segurança não pode (deve) fazer às vezes de ação de restituição de tributo indevidamente pago, o que, então, faculto aos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a ratificarem ou não o último pedido (restituição do seu crédito), ou seja, desistirem do mesmo, remanescendo, assim, apenas o exame do pedido de declaração de inconstitucionalidade, isso caso não optem pela desistência do writ e, em seguida, proponham ação de restituição pela via ordinária. Intime-se.

0004521-32.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO COELHO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tópico final da decisão- POSTO ISSO, concedo liminar para que o impetrante não seja compelido a recolher (ou seus adquirentes, responsáveis por substituição tributária, pela retenção e recolhimento) a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador, pessoa natural, prevista no artigo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91,

com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao órgão judicial da UNIÃO FEDERAL, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004522-17.2010.403.6106 - FRANCISCO DE ASSIS AMATO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tópico final da decisão - POSTO ISSO, concedo liminar para que o impetrante não seja compelido a recolher (ou seus adquirentes, responsáveis por substituição tributária, pela retenção e recolhimento) a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador, pessoa natural, prevista no artigo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao órgão judicial da UNIÃO FEDERAL, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006533-19.2010.403.6106 - JOSE RICARDO ZOMIGNAN FONTANARI(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Vistos, Recebo o Agravo retido interposto pela UNIÃO às fls. 71/73. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0007087-51.2010.403.6106 - JOAO THOMAZ DOS ANJOS(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, Verifico que o impetrante, advogado, postulando em causa própria, requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita, mas nada afirmou sobre a possibilidade de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo assim, atenda o impetrante o disposto no artigo 4.º e p. 1.º da Lei n.º 1060, de 5 de fevereiro de 1950, apresentando a respectiva afirmação de pobreza, ou então, recolha as custas judiciais, sobpena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007249-46.2010.403.6106 - ITALCABOS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Observo do valor dado para o writ, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isso depois da análise dos valores ressarcidos à impetrante, não estar em consonância com a pretensão buscada, pois, na realidade, ela pretende, por esta via eleita, que a autoridade coatora proceda o cálculo e efetue o pagamento da Correção Monetária dos pedidos de Ressarcimento, protocolados a partir de 30/11/2006, a qual não corresponde com certeza ao valor dado ao writ, o que, então, determino a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007545-68.2010.403.6106 - ROBERVAL VIEIRA LOPES(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X GERENTE DIVISAO RECUPERACAO RECEITA COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho os efeitos da liminar concedida e os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fl.27). Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004323-92.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tópico final da decisão - POSTO ISSO, concedo liminar para que os associados da impetrante não sejam compelidos a recolher (ou seus adquirentes, responsáveis por substituição tributária, pela retenção e recolhimento) a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de cana-de-açúcar, prevista no artigo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao órgão judicial da UNIÃO FEDERAL, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001678-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001678-7) - ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0706686-70.1994.403.6106 (94.0706686-0) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LIMITADA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornarão os autos ao arquivo.

0006519-35.2010.403.6106 - DANIEL DA SILVA DE LIMA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Recolha o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais), visto que atribuiu à causa o valor de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais). Intime-se.

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006120-4) - TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008862-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008862-3) - CLEUNICE CHAVES DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que não foi observado que a reimplantação do benefício de auxílio-doença deu-se por força de tutela antecipada pelo TRF/3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 801/803). Ainda, apresenta omissão, uma vez que não restou apreciado se será mantida a antecipação de tutela concedida, e sob quais circunstâncias. Assim, requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão, parcialmente, o embargante, uma vez que, a partir de 01.10.2009 o benefício foi reativado por força de tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 801/803 e 813/817). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para excluir da

fundamentação os parágrafos 2º, 3º e 4º de fl. 935/verso, substituindo-os pelos parágrafos seguintes, bem como alterar o dispositivo, nos seguintes termos: A incapacidade do autor é total, reversível e temporária. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, mas não a aposentadoria por invalidez. Assim, embora o pedido seja de aposentadoria por invalidez, pode o magistrado conhecer do auxílio-doença, até porque este benefício também advém da incapacidade para o trabalho. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 12/05/2009, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 670/675), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003), cabendo ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Ressalto que deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor por força da tutela antecipada concedida (fls. 801/803 e 813). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial que atestou a incapacidade (fls. 670/675 - 12/05/2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial que a testou a incapacidade (fls. 670/675 - 12/05/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos por força da tutela antecipada concedida e/ou administrativamente. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 2010.03.00.012990-5, com cópia desta decisão. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 2010.03.00.012990-5, com cópia desta decisão. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (fl. 232). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-11.2006.403.6106 (2006.61.06.000742-7) - JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, concedida em 17.05.2005, para que seja computado como tempo de serviço o período de 10.07.1996 a 03.04.2003, exercido na empresa Coghi & Silva Ltda - ME, reconhecido em sentença proferida em Reclamação Trabalhista 01126-2003-082-15-00-1, ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho desta cidade, bem como seja considerado no cálculo do benefício, como salário de contribuição, os salários percebidos no referido período, no valor de 03 salários mínimos mensais, com pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e os documentos. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, deferindo a gratuidade da justiça. Argüida exceção de suspeição, os autos ficaram suspensos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 353/362. Houve réplica. Agravos retidos pelo autor (fls. 421/424 e 433/439). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, concedida em 17.05.2005, para que seja computado como tempo de serviço o período de 10.07.1996 a 03.04.2003, exercido na empresa Coghi & Silva Ltda - ME, reconhecido em sentença trabalhista prolatada no processo 01126-2003-082-15-00-1, ajuizado perante a 3ª Vara do Trabalho desta cidade, bem como seja considerado no cálculo do benefício, como salário de contribuição, os salários percebidos no referido período, no valor de 03 salários mínimos mensais, com pagamento das diferenças atrasadas. Conforme se observa às fls. 126/132, o autor ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da empresa Coghi & Silva Ltda - ME, perante a 3ª Vara do Trabalho desta cidade, julgada parcialmente procedente para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, no período de 10.07.1996 a 03.04.2003, sendo determinada a anotação na CTPS do autor do referido período, pela Secretaria, devendo ser considerado, para o cômputo das verbas rescisórias, o salário de R\$ 640,00 (em fevereiro de 2004, data da sentença), e observada a evolução salarial alegada na inicial - fl. 129, item e (03 salários mínimos mensais). In casu, embora não tenha o INSS integrado a lide trabalhista, não há nos autos qualquer indício de fraude no reconhecimento do tempo de serviço pela Justiça do Trabalho. Nota-se que, nos autos da Reclamação Trabalhista, não houve acordo entre as partes, tendo sido produzida prova documental e prova testemunhal (em audiência - fls. 82/84), sendo que o próprio reclamado admitiu, em depoimento pessoal, a prestação de serviços do autor por cinco há seis anos (fl. 127). Nesse sentido, cito jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não

tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido. (destaquei)(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 641418, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ Data: 27/06/2005, pág: 00436).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090313 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJE DATA:03/08/2009).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1- As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada. 3 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio urbano sem registro, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. (...)6 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida. (destaquei)(TRF/3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894121, Nona Turma, Relator Juiz Federal NELSON BERNARDES, DJF3 CJ1, Data: 16/09/2009, pág: 1746).Nesse sentido, ainda, tem-se a Súmula nº 31 da TNU: a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.Assim, o tempo de serviço homologado pelo juiz trabalhista, ainda que do respectivo feito não tenha participado o INSS, faz presumir o labor prestado. Ademais, o requerido não produziu prova com vistas a elidir tal presunção. Presume-se a veracidade das alegações, não elididas por prova em contrário, tendo o autor direito ao cômputo do referido tempo de serviço e, conseqüentemente, à revisão de sua aposentadoria, considerando-se como salário de contribuição, os salários correspondentes, no valor de 03 salários mínimos mensais, conforme anotação em CTPS (fls. 29/30). Por fim, observe-se que foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 328/334) e, tendo este litigado sob o manto da gratuidade da justiça, incabível a condenação do requerido em custas ou despesas processuais, eis que não restou comprovado ter efetuado qualquer despesas ensejadora de reembolso (nesse sentido, cito: TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 12250421, UF: SP, Oitava Turma, Relatora Desemb. Vera Jucovski, DJF: 24.03.2009, pág. 1524). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão a renda mensal inicial da aposentadoria por idade do autor (NB - 138.215.528-7), nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, devendo ser acrescido ao tempo de contribuição o período de 10.07.1996 a 03.04.2003 (06 anos, 08 meses e 23 dias), considerando-se, no cálculo do salário de benefício, os salários-de-contribuição percebidos durante o referido período, no valor de 03 salários mínimos mensais, conforme anotação em CTPS (fls. 29/30), procedendo ao pagamento das respectivas diferenças.As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Sentença

não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado Número do benefício: 138.215.528-7 Autor: JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS Nome da mãe: Maria Pereira dos Santos Data de nascimento: 12.05.1940 Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE DIB: 17.05.2005 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 990.999.858-00P.R.I.C.

0004635-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004635-8) - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA move em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS e a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito da autora de ver corrigido, bem como à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e Decreto-Lei nº 1.512/76, por ela recolhidos, desde a data do recolhimento até seu resgate, com índices plenos da inflação, sem qualquer expurgo, além dos juros da Lei 5.073/66 (6% ao ano). Juntou procuração e documentos. Contestação da União, argüindo preliminarmente a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls 82/119), e contestação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS (fls. 121/175). Apresentou réplica. Decisão, acolhendo a preliminar argüida pela União, e determinando a citação da União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 487). Contestação da União (Fazenda Nacional), às fls. 490/501. Houve réplica (fls. 507/516). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inverto a ordem do julgamento, posto que a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito (prescrição), argüidas pela União Federal, confundem-se com o mérito e só trariam resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Verifica-se que não há nos autos documentos que comprovem o alegado pela autora, ou seja, não foram apresentados demonstrativos de recolhimento do empréstimo compulsório, no período pleiteado, imprescindíveis à apreciação do pedido. Sendo o ônus probatório dela quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), não há como deferir sua pretensão. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PROVA. AUSÊNCIA. PRODUÇÃO A QUALQUER TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC), cabendo à parte autora comprovar suas afirmações e seu direito constitutivo (art. 333 do CPC). II - Ante a ausência de provas, o juiz não pode determinar, de ofício e a qualquer tempo, a produção de prova que deveria integrar a petição inicial. III - Recurso especial improvido. (STJ - RESP 703178 - UF: PR - PRIMEIRA TURMA - DJ 01/07/2005 - pág: 421 - RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO). Ademais, anoto que a ação cautelar de exibição nº 0004259-87.2007.403.6106, em apenso, na qual a parte autora pleiteia a exibição de documentos necessários à comprovação do direito objeto desta ação, foi julgada improcedente, sendo extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Nesse quadro, diante da não comprovação do direito pela autora, impõe-se a improcedência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0006569-32.2008.403.6106 (2008.61.06.006569-2) - WESTERN BARRETOS MODAS ME X JOAO RICARDO ABRAO X ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO (SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. WESTERN BARRETOS MODAS ME, JOAO RICARDO ABRAO E ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRÃO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de crédito rotativo, com pedido de devolução dos valores pagos indevidamente. Juntaram procuração e documentos. Indeferido o pedido cautelar (fl. 258). Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 600/602). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 289/307, juntando documentos às fls. 310/518. Réplica às fls. 523/550. As partes apresentaram alegações finais. Petição do autor, informando que houve a renegociação do débito entre as partes, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo assim a extinção do feito (fl. 606). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Conforme se observa às fls. 606/607, os autores informaram a renegociação do débito entre as partes, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se

funda a ação e requerendo assim a extinção do feito (fl. 606). Com a renúncia dos autores ao direito em que se funda a ação, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0013526-49.2008.403.6106 (2008.61.06.013526-8) - DENISE ANDREA DE OLIVEIRA BRANCALHAO X ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA CAVARETTO (SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. DENISE ANDREA DE OLIVEIRA BRANCALHAO E ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA CAVARETTO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª vara desta Subseção Judiciária, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de junho/87 (26,06%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013.00015664-1 e 013.990.226.30-8 (autora Denise) e 013.00015665-0 e 013.990.226.31-6 (autor Rogério), com pedido de exibição de extratos e aplicação de expurgos inflacionários. Apresentaram procuração e documentos. Decisão, acolhendo a prevenção e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 43). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram juntados extratos bancários. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Intimados, os autores recolheram as custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste

sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção

do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...)- I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida

refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em

uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu

que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (junho/87 - 26,06%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Anoto, quanto aos índices de janeiro/89, abril/90 e maio/90, que não foram objeto do pedido (fl. 10). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de junho/87 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), contas 013.00015664-1 e 013.990.226.30-8 (autora Denise) e 013.00015665-0 e 013.990.226.31-6 (autor Rogério), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas

contas-poupança, em 07.87, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0009924-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009924-4) - DORACY BARRETO POSSEBON X JAMIR GARCIA DE PAULA X ISALTINA MENDONCA GARCIA X NICEIA BORTOLOTI X VENANCIO RICCI X GENARO DOMARCO NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.DORACY BARRETO POSSEBON, JAMIR GARCIA DE PAULA, ISALTINA MENDONÇA GARCIA, NICEIA BORTOLOTI, VENANCIO RICCI E GENARO DOMARCO NETO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013-00024730-5 (Doracy), 013-00016782-9 (Jamir e Isaltina), 013-00024717-8 (Nicéia), 013-00001160-3 (Venâncio) e 013-00000443-7 (Genaro), no valor de R\$ 8.984,26. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE

JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil,

quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É

constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE

206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º

8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013-00024730-5 (Doracy), 013-00016782-9 (Jamir e Isaltina), 013-00024717-8 (Nicéia), 013-00001160-3 (Venâncio) e 013-00000443-7 (Genaro), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais

diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0000706-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000706-6) - WALTER LUIZ TADINI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.WALTER LUIZ TADINI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00027463.3, no valor de R\$ 3.718,98. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 44/46. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de

15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...); I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN

fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, respondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001,

pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE

JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00027463.3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas,

acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001057-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001057-0) - SIMONE VILLANI BRITO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. SIMONE VILLANI BRITO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª vara Federal desta subseção, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00012730.7, no valor de R\$ 1.571,55. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a prevenção e determinando a distribuição do presente feito a esta vara (f.41). Redistribuídos os autos a esta vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior

Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os

procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...); I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em

caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida

Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no**

pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00012730.7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do

art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001293-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001293-1) - JOAO FERNANDES PELICHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO FERNANDES PELICHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 064.973.408-4), concedido em 28.06.1994, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001442-45.2010.403.6106 - NELSON SOUZA DE AMORIM(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NELSON SOUZA DE AMORIM move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 063.563.498-8), concedido em 19.01.1994, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à

matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001871-12.2010.403.6106 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GONÇALO FRANCISCO DA SILVA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 17.08.2005, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 26/30). Realizada audiência de tentativa de conciliação, o autor manifestou-se contrário à proposta de transação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal em relação ao autor Gonçalo Francisco da Silva, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 17.08.2005, para seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A matéria está disciplinada nos artigos 28 e 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que dispõem: Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de

acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; Observo, pelo demonstrativo de fls. 13/14, que o cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (janeiro de 1995 a fevereiro de 2003 - 46 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribuiu por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, conforme pretendido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 570.541.548-3 Autor: GONÇALO FRANCISCO DA SILVA Data de nascimento: 18.05.1950 Nome da mãe: ANTÔNIA GONÇALO DA SILVA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 17.08.2005 CPF: 060.477.398-65 P.R.I.C.

0002814-29.2010.403.6106 - TADEU FAUSTINO ASSIS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que TADEU FAUSTINO ASSIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 108.288.759-2), concedido em 09.12.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decado, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da

Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002897-45.2010.403.6106 - OMILDA FERMINO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OMILDA FERMINO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 104.030.331-2), concedido em 16.09.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e

517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002948-56.2010.403.6106 - MARLENE PAVARINA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARLENE PAVARINA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 116.588.626-7), concedido em 09.03.2000, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003041-19.2010.403.6106 - NEUSA DE SOUSA CARVALHO ESPIRITO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que NEUSA DE SOUSA CARVALHO ESPIRITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de

aposentadoria por invalidez, concedido em 19.11.2008, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS com proposta de transação judicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a autora manifestou discordância. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A preliminar da suspensão do feito argüida pelo INSS confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 19.11.2008, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento do auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, no cálculo da RMI do benefício, observo que a Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Posta essa premissa, analiso o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma apenas confirma que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, ressalto a regra posta no artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, posterior à data de concessão do benefício, que assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto n.º 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento. **APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte DJ 16/02/2009 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas. Confira-se: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não

podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, visto que a Lei nº 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Por sua vez, o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, dispõe: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; Verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez da autora foi concedido em 19.11.2008, devendo o salário de benefício ser calculado nos termos do dispositivo legal acima citado, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Procede, assim a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei n.º 8.213/1991, levando em conta o valor recebido a título de salário de benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, bem como para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 533.165.691-5 Autora: NEUSA DE SOUSA CARVALHO ESPIRITO Data de nascimento: 30.10.1952 Nome da mãe: AMELIA MARQUES DE SOUSA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 19.11.2008 CPF: 087.336.058-31 P.R.I.C.

0003682-07.2010.403.6106 - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO, ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 10.06.2005, 09.03.2006, 03.10.2006, 13.06.2007 e 30.09.2008, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 51/58). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a autora manifestou discordância. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal em relação à autora Guilhermina Hipólito Pedrosa, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios

concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos em 10.06.2005, 09.03.2006, 03.10.2006, 13.06.2007 e 30.09.2008, após a vigência da inovação mencionada e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa do seu benefício em 05.05.2010, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingida pelo mencionado instituto. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos em 10.06.2005, 09.03.2006, 03.10.2006, 13.06.2007 e 30.09.2008, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. Verifico, pelos documentos de fls. 13 e 86/87, que a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 10.06.2005 a 06.02.2006, de 09.03.2006 a 26.09.2006, de 03.10.2006 a 22.05.2007, de 13.06.2007 a 08.08.2008 e de 30.09.2008 a 09.08.2010. A matéria está disciplinada nos artigos 28 e 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que dispõem: Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;., Apesar de não constar nos autos demonstrativos do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios da autora, veja-se que o INSS apresentou proposta de transação. Desse modo, os benefícios da autora não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios da autora, concedidos em 10.06.2005, 09.03.2006, 03.10.2006, 13.06.2007 e 30.09.2008 (fls. 13 e 86/87), conforme pretendido, devendo ser descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, concedidos em 10.06.2005, 09.03.2006, 03.10.2006, 13.06.2007 e 30.09.2008, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Números dos Benefícios: 502.528.766-5, 502.806.442-0, 570.157.441-0, 570.580.445-4 e 532.389.644-9 Autora: GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO Benefícios: AUXÍLIO-DOENÇA Data de nascimento: 03.10.1955 Nome da mãe: IZAURA JOAQUINA PIMENTEL PEDROZO RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 10.06.2005, 09.03.2006, 03.10.2006, 13.06.2007 e 30.09.2008 CPF: 025.703.178-29 P.R.I.C.

0003747-02.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO GALANTE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ROBERTO GALANTE ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 17.06.2006, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 23/26). Realizada audiência de tentativa de conciliação, o autor manifestou-se contrário à proposta de transação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal em relação ao autor José Roberto Galante, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 17.06.2006, para seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A matéria está disciplinada nos artigos 28 e 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que dispõem: Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; Observo, pelo demonstrativo de fls. 11/13, que o cálculo do salário de benefício de auxílio doença do autor considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (janeiro de 1995 a maio de 2006 - 72 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, conforme pretendido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença da parte autora, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 570.004.471-0 Autor: JOSÉ ROBERTO GALANTE Data de nascimento: 28.10.1958 Nome da mãe: MARIA LUZIA DA SOUZA GALANTE Benefício: AUXÍLIO DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 17.06.2006 CPF: 015.983.048-60 P.R.I.C.

0003749-69.2010.403.6106 - ANTONIO DESTEFANI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO DESTEFANI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 25.10.2001, e aposentadoria por invalidez, concedida em 25.08.2003, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria por invalidez, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS com proposta de transação judicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o autor manifestou sua discordância. Houve réplica.

Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 25.10.2001, e aposentadoria por invalidez, concedida em 25.08.2003, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, no cálculo da RMI do benefício, observo que a Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Posta essa premissa, analiso o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma apenas confirma que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, ressalto a regra posta no artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, posterior à data de concessão do benefício, que assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto n.º 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte DJ 16/02/2009 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas. Confirma-se: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto n.º 3.048/99, visto que a Lei n.º 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Portanto, devida a revisão da aposentadoria por invalidez do autor, conforme pleiteado. Por sua vez, o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, dispõe: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo; Observo, pelo demonstrativo de fls. 14/15, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 25.10.2001, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a setembro de 2001 - 36 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios do autor não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios do autor, concedidos em 25.10.2001 e 25.08.2003 (fls. 14/15 e 18), conforme pretendido. Procede, assim a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como, levando em conta o valor recebido a título de salário de benefício do benefício de auxílio-doença como salário-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Números dos Benefícios: 119.474.353-3 e 502.112.700-0 Autor: ANTONIO DESTEFANI Data de nascimento: 28.01.1949 Nome da mãe: ANGELINA ALONSO DESTEFANI Benefícios: AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 25.10.2001 e 25.08.2003 CPF: 474.133.448-15 P.R.I.C.

0003797-28.2010.403.6106 - LUCIRIA DE ARAUJO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUCIRIA DE ARAÚJO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 138.662.782-5), concedido em 13.09.2005, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-

9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003859-68.2010.403.6106 - ELSON BRAGA DO CARMO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ELSON BRAGA DO CARMO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 068.452.967-0), concedido em 27.12.1994, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade.

(destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004002-57.2010.403.6106 - ANTONIO PESSOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ANTONIO PESSOTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 115.367.850-8), concedido em 16.11.1999, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeção, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposeção consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004109-04.2010.403.6106 - OSWALDO GARIBALDI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSWALDO GARIBALDI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedida em 12.12.2001, para que seja revista a evolução da renda mensal, devendo ser aplicados os índices constantes da tabela de fl. 03, nos termos do artigo 40, 1º, do Decreto 3.048/99 no reajuste do benefício, bem como seja revista a apuração do PBC, utilizando os valores constantes do CNIS, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício, para que sejam aplicados os índices constantes da tabela de fl. 03, nos termos do artigo 40, 1º, do Decreto 3.048/99 no reajuste do benefício, anoto que a Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, estipulando o INPC como o indexador a ser utilizado quando do reajuste dos benefícios em manutenção, o qual foi sucedido pelo IRSM, através da Lei n.º 8.542/92, que, por sua vez, deu lugar ao IPC-r, instituído pela Lei n.º 8.880/94. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV. A mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, porém, referido índice, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. A partir de junho de 1997, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as MPs n. 1.512-1/97 (7,76%), 1.663-0/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Após a edição da Medida Provisória n. 2.187-11/2001, definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: Decreto n.s 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%), 5.443/05 (6,355%), 5.756/06 (5,01%) e 6.042/07 (3,30%), conforme o disposto no artigo 201, 4º, da CF/88. Assim, o benefício do autor foi reajustado de acordo com os critérios fixados em lei. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, para que sejam utilizados corretamente todos os valores dos salários de contribuição, conforme constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais Remunerações do Trabalhador), verifica-se que, apesar de algumas divergências nos valores dos salários de contribuição informados no documento de fl. 26 para o período básico de cálculo, foram utilizados os valores informados pela empresa, na relação de salários de contribuição (fls. 09/10 e 14/15), inclusive com discriminação das parcelas constantes do salário de contribuição (fls. 16/19), devendo respectivos valores serem considerados efetivamente recebidos pelo autor, não havendo que se falar em revisão dos valores. Ademais, não foi juntado aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) referente aos salários de contribuição do autor; o documento de fl. 26 correspondente a um resumo de benefício em concessão comparativo CNIS x PRISMA. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004913-69.2010.403.6106 - HERCULES ALBERTO DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que HERCULES ALBERTO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 109.650.532-8), concedido em 30.03.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004259-87.2007.403.6106 (2007.61.06.004259-6) - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição ajuizada por FRIGORÍFICO AVICOLA DE TANABI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a concessão de medida que determine às requeridas, no prazo de cinco dias, a exibição dos seguintes documentos: todos os valores das contribuições-retenções a título de empréstimo compulsório que foram realizados diretamente nas contas de energia elétrica pela autora, de forma detalhada, devendo constar também; datas, meses, anos e os valores das referidas retenções-contribuições a este título de empréstimo compulsório, cujos períodos são de 01.01.1977 a 31.12.1993, correspondentes a AGE 72ª, AGE 82ª Age 142ª; seja exibido o valor de cada ação no momento das conversões; seja apresentada planilha demonstrativa, mês a mês, dos valores tomados da

autora a título de empréstimo compulsório, os índices utilizados para reajustar valores do crédito da autora, termo inicial, critério utilizado para cálculo da correção monetária e, ainda, termo inicial, valores e datas de pagamento dos juros e das conversões dos crédito em participação acionária. Aduz que as rés se negam a dar tais informações na via administrativa, somente informando o que entendem devido, sendo imprescindíveis para o ajuizamento do feito principal, em que buscará direito a diferenças dos procedimentos de correção monetária e juros de todas as retenções a título de empréstimo compulsório. Juntou procuração e documentos. Contestação da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL às fls. 60/70. Contestação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS às fls. 90/96. Houve réplica (fls. 148/152). Contestação da União às fls. 158/165, argüindo preliminarmente a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Despacho, acolhendo a preliminar argüida pela União e determinando a citação a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 175). Contestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 178/186. Réplica às fls. 200/202. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar da ilegitimidade passiva da União, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. No mérito, o pedido é improcedente. Anoto, inicialmente, que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito pertence à parte autora (artigo 333, inciso I, do CPC), sendo desarrazoado impor à empresa pública tal ônus. Veja-se que a parte autora limitou-se a alegar seu direito, não demonstrando a impossibilidade de obtê-los, tampouco negativa das rés em fornecê-los. Consigne-se, ainda, que o periculum in mora alegado, pode ser creditado à autora, visto que, pretendendo diferenças dos procedimentos de correção monetária e juros de todas as retenções a título de empréstimo compulsório, em tese, verificados entre 1977 e 1993, apenas treze anos depois, vem socorrer-se do judiciário, visando incumbir às rés que tragam aos autos todos os elementos necessários à comprovação de seu direito, inclusive com demonstrativos e cálculos. A propósito, confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUISITOS.I. Objetiva o requerente tutela cautelar que lhe garanta a exibição dos valores passíveis de resgate, assim também de uma planta genérica de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica industrial, nos termos da Lei 4.156-62.(...)III - Desprovida de fundamento a pretensão no tocante à exibição dos valores passíveis de resgate ou repetição, na medida em que os mesmos já estão expressos nos documentos que demonstram o recolhimento da mencionada exação.IV - No que pertine à exibição da Planta Genérica de Valores, mesmo abstraindo-se do desconhecimento afirmado pela sociedade de economia mista, num breve exercício de raciocínio se conclui que tal documento apenas confirmaria os valores recolhidos pelo contribuinte, o que possibilitaria eventual repetição de indébito. Inexistindo fundamento para o primeiro pleito, com mais razão para o segundo, na medida em que, observada a data do resgate fixada no diploma legal que instituiu a cobrança do empréstimo compulsório e o valor nominal dos títulos constante dos autos, acrescentada a correção monetária, já haveria embasamento para o requerente afirmar e deduzir o seu direito à repetição. Ausente, pois o fumus boni iuris, não há que se deferir a cautela requerida.V - Recurso desprovido.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL 12138 - UF: RJ - SEXTA TURMA - DJ 24/02/2003 - pág: 266 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

Expediente Nº 5597

MANDADO DE SEGURANCA

0004211-26.2010.403.6106 - ADRIANA ROSA PRACONI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Verifico equívoco da Secretaria na abertura de conclusão para sentença, vez que o feito não está em termos para tanto.Assim, converto o julgamento em diligência para o regular processamento.Afasto a prevenção apontada à fl. 55, vez que os objetos das ações são diversos.Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0006896-06.2010.403.6106 - GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança proposto por Giobel de Votuporanga Indústria e Comércio de Móveis Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não incluir os valores dos avisos prévios indenizados, pagos ou a pagar na vigência do Decreto 6.727/09, na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas na rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados e, se necessário, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da expressão a alínea f do

inciso V do 9º do artigo 214 prevista no art. 1º do Decreto mencionado. Despacho, à fl. 45, determinando a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e a autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 48/49, pugnando pela correção do valor atribuído à causa, assim como juntou cópias autenticadas dos documentos de fls. 12/22. Mantida integralmente a decisão de fl. 45 (fl. 61), a parte autora peticionou às fls. 64/65, atribuindo novo valor à causa e juntando cópias autenticadas dos documentos de fls. 23/33 e 41. Recebo a petição de fls. 64/65 como aditamento à inicial. Anote-se. O artigo 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial e administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009, dispõe: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:.....III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo acrescentado) Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso dos autos, não vejo risco de perecimento de direito que justifique a adoção de medida judicial sem a prévia oitiva da Autoridade impetrada, a uma, porque a contribuição em questão vem sendo paga há muito tempo e somente em 14/09/2010 foi impetrado o presente mandado visando discutir a sua base de cálculo, e, a duas, porque já decorreu o prazo para comprovação do recolhimento da contribuição perante a Justiça do Trabalho, visto que a intimação de fl. 41 foi postada em 29/07/2010. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5600

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008519-23.2001.403.6106 (2001.61.06.008519-2) - MARCELINA LERIN ESTEVES X JOSE FERNANDES ESTEVES X NAIR APARECIDA FERNANDES ESTEVES BOMFIM X ANTONIO CARLOS FERNANDES ESTEVES X SANDRA JANETE ESTEVES X RENATO SAMUEL FERNANDES ESTEVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCELINA LERIN ESTEVES X JOSE FERNANDES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR APARECIDA FERNANDES ESTEVES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS FERNANDES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA JANETE ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO SAMUEL FERNANDES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, sendo metade para o viúvo, José Fernandes Esteves, e a outra metade dividida em igual proporção entre os demais sucessores, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Previamente à expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar NAIR APARECIDA FERNANDES ESTEVES BOMFIM, conforme documento de fl. 154. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006978-47.2004.403.6106 (2004.61.06.006978-3) - OSWALDO CRUZ PEREIRA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSWALDO CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, observando a petição de fl. 359, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003754-96.2007.403.6106 (2007.61.06.003754-0) - MARTA DE MELO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO

JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001574-73.2008.403.6106 (2008.61.06.001574-3) - MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, observando-se a petição de fl. 148, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005214-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005214-4) - AUREA MARIA REIS DOS PRAZERES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUREA MARIA REIS DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005790-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005790-7) - SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008098-86.2008.403.6106 (2008.61.06.008098-0) - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 207: Diante do teor da petição do INSS, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando-se a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 5.835,84, atualizado em 31 de março de 2010, sendo R\$ 5.425,05 relativo ao principal e R\$ 410,79 relativo aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 192/193. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0009179-70.2008.403.6106 (2008.61.06.009179-4) - VALDICE FRANCISCA PINHEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDICE FRANCISCA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado,

com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0010432-93.2008.403.6106 (2008.61.06.010432-6) - PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC OLIVEIRA DA SILVA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade na grafia do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. A parte autora fica ciente de que deverá regularizar seu CPF, que se encontra pendente de regularização, para fins de levantamento do valor requisitado. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive para regularização de seu CPF. Cumpra-se.

0000874-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000874-3) - DIVALDO LACUTIS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIVALDO LACUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005759-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005759-6) - BRAZ APARECIDO JUVANELI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ APARECIDO JUVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007841-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007841-1) - HELOISA DA SILVA FERNANDES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HELOISA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF da beneficiária junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008175-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008175-6) - NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NAILZA TEREZINHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF da beneficiária junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008328-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008328-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF da beneficiária junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. Indefiro o pedido de expedição de requisitório em nome da advogada (fl.131), tendo em vista que não há honorários advocatícios de sucumbência e o valor principal deve ser requisitado em nome da própria beneficiária. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008545-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008545-2) - EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5603

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007636-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-61.2010.403.6106) RAIMUNDO ROBERTO ALCANTARA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. RAIMUNDO ROBERTO ALCANTARA, preso em flagrante no dia 07.08.2010, requer a concessão de liberdade provisória, afirmando, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.2. A Constituição Federal dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI) e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade, portanto, é a regra, havendo casos especiais, previstos em lei, em que é autorizada a excepcional constrição à liberdade de locomoção, sempre com a nota de cautelaridade.No caso dos autos, porém, a prisão deve ser mantida, pois está presente uma das causas de decretação da prisão preventiva, a qual é disciplinada pelo Código de Processo penal nos seguintes termos:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão; I - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal;IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (grifo acrescentado)Assim, para decretar a prisão preventiva, o juiz deve observar:a) se está presente uma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 313 do Código de Processo Penal;b) se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus

commissi delicti), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal; ec) se a medida é indispensável para a garantia da ordem pública, inclusive a econômica, ou se é necessária para assegurar a instrução penal ou a aplicação da lei penal (periculum libertatis), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme Auto de Prisão em Flagrante, Nota de Culpa e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 03/04 11 e 14/15 do processo nº 0007539-61.2010.403.6106), RAIMUNDO foi surpreendido na posse de 37.200 (trinta e sete mil e duzentos) comprimidos de Pramil 50mg, cor azul, 10.160 (dez mil e cento e sessenta) comprimidos de Pramil 50mg, cor verde, 80 (oitenta) comprimidos de Cialis 20mg e 30 (trinta) comprimidos de Erofast 50mg, razão pela qual foi preso em flagrante, entendendo a Autoridade Policial que o fato configuraria o crime previsto no art. 273, 1º-B, I do Código Penal (importar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente). O crime descrito no art. 273, 1º-B, I do Código Penal é punido com pena de reclusão, 10 (dez) a 15 (quinze) anos, atendendo-se, portanto, à hipótese de admissibilidade da prisão preventiva prevista no art. 313, I do Código de Processo Penal. A existência do fato e os indícios de autoria são possíveis de se verificar pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante, do Termo de Interrogatório de RAIMUNDO à Polícia Federal e do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 03/04, 09/10 e 14/15 do processo nº 0007539-61.2010.403.6106). À Polícia Federal, RAIMUNDO contou que saiu de Fortaleza/CE com destino a Foz do Iguaçu/PR a fim de vender redes de dormir, que no dia 06.10.2010 foi até a Farmácia Marta Medicamentos, em Ciudad Del Leste/PY, onde retirou os medicamentos que havia previamente encomendado, depois foi ao Motel La Luna, local em que escondeu os medicamentos no pára-choque dianteiro do veículo, retornando em seguida ao Brasil, e que esta é a quarta vez que viajou ao Paraguai para comprar medicamentos, os quais seriam revendidos em farmácias e feiras livres no interior do Ceará (fls. 09/10). Daí, constata-se a configuração do fumus commissi delicti. O periculum libertatis, por sua vez, encontra fundamento na garantia da ordem pública. Está assentado na jurisprudência que o modus operandi do agente na prática do fato delituoso, ao revelar sua especial periculosidade, é elemento hábil a justificar a medida extrema: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes do STJ). II - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). III - No caso, porém, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade. O paciente é apontado como integrante de uma quadrilha organizada responsável por roubos de cargas, e foi surpreendido, ocultando diversas mercadorias de origens ilícitas, tais como latas de cerveja, ração de porcos, carnes bovinas, instrumentos musicais, automóveis, caminhões e motocicletas, objetos estes avaliados em mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi). VI - De outro lado, a fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (Precedentes). VII - Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 85.474/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 23.06.2008 - grifo acrescentado) O modo utilizado por RAIMUNDO para o transporte dos medicamentos, escondendo-os no pára-choque do veículo, o qual foi previamente preparado para tal finalidade, com vistas a dificultar o

descobrimto do fato, revela sua especial periculosidade, a revelar a imprescindibilidade da prisão cautelar, especialmente quando se considera que o próprio admitiu que fez outras viagens ao Paraguai com a mesma finalidade.3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de liberdade provisória, e, presentes os requisitos da custódia cautelar, converto a prisão em flagrante para prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Intimem-se e comuniquem-se.

Expediente Nº 5604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007665-14.2010.403.6106 - GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA X LETTER POST LTDA X GARCIA E MARQUI FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA X BONFA & MARTUCCI LTDA X URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO1. GONÇALVES & SEGURA FERNANDES LTDA, LETTER POST LTDA, GARCIA E MARQUI FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA, BONFÁ & MARTUCCI LTDA, URANO EXPRESS LTDA e GUEDES & FLEURY LTDA ajuízam ação contra UNIÃO e contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, requerendo seja declarada a ilegalidade do art. 9º, 2º do Decreto 6.639/2008, e, em consequência, seja reconhecido o direito de, na qualidade de Agências Franquedas dos Correios, permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos precedidos de licitaçãoOs autos vieram conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.Por outro lado, o art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Portanto, o deferimento de medida liminar inaudita altera pars só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito.A Medida Provisória 509, de 13 de outubro de 2010, prorrogou o prazo máximo para a ECT concluir as contratações de Agências Franquedas dos Correios de 10.11.2010 para 11.06.2011.Assim, não vislumbro periculum in mora a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Citem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003428-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003428-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-58.2005.403.6106 (2005.61.06.008818-6)) CELIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.021561-5, conforme determinado na decisão de fl. 251.A petição de fl. 256 será apreciada no momento oportuno.I.

0006683-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003047-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0006685-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO

BISELLI)

Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. A petição de fls. 1564/1565 será apreciada no momento oportuno. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. I.

0009667-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007652-2)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0000792-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007597-9)) EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se mandado de constatação, objetivando averiguar o seguinte: 1º) quem reside no logradouro do imóvel penhorado (cópia à fl. 122) e há quanto tempo, bem como na rua Josina Teixeira de Carvalho, nº 803, Ipiranga, e na rua Guaporé, nº 715, 1º andar, Ipiranga, nesta cidade; e, 2º) se a empresa Chatzidimitriou Cia Ltda encontra-se em atividade (endereço à fl. 28) e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante da empresa a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social, instruindo-se o mandado com cópia da fl. 40), bem como apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados, existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial, e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Cumprida a diligência acima, intime-se a co-embargante Eleftería Chatzidimitrion para que colacione aos autos certidões imobiliárias de ambos os Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade em seu nome. Após, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que os embargantes devem se manifestar também sobre a impugnação de fls. 131/133. Int.

0003458-69.2010.403.6106 (98.0704213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704213-72.1998.403.6106 (98.0704213-5)) ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro a juntada da prova documental requerida. Prazo: 15 (quinze) dias. Indefiro, outrossim, a produção de prova testemunhal, bem como o pedido de vistoria e constatação. No caso, a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada trata-se de questão que deve ser resolvida pela análise das provas documentais já produzidas, das quais se extrairão conclusões acerca da extensão de sua responsabilidade pelo débito tributário em cobrança, mormente tratando-se a dívida de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, conduta que se amolda à figura típica do artigo 168-A do Código Penal. Do mesmo modo, indefiro a produção de prova pericial contábil. Nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC, só é cabível a produção de prova pericial quando a verificação for praticável e a prova do fato depender do conhecimento especial de técnico ou se revelar essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo, o que não é a hipótese dos autos. Após a juntada da prova documental pelo embargante, dê-se vista dos autos ao embargado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004163-67.2010.403.6106 (2003.61.06.010342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010342-7)) JOEL LANCHONI(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos Joel Lanchoni opõe embargos às execuções fiscais n.ºs 0010342-61.2003.403.6106 e 0010145-72.2004.403.6106 ajuizadas pela União Federal (Fazenda Nacional) pretendendo a sua exclusão do pólo passivo, bem como a desconstituição das CDAs 80.6.03.009143-82, 80.2.04.053735-52 e 80.6.04.071413-64. Sustenta o embargante, em síntese, que: a) não lhe foi concedido na fase administrativa oportunidade para discutir o débito, situação que configura cerceamento de defesa, por afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF/88); b) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das execuções fiscais, haja vista sua saída da sociedade em setembro de 1999; c) está prescrito o direito de a exequente demandar a cobrança dos créditos tributários, posto que em momento algum ocorreu a interrupção da prescrição; d) as CDAs que embasam as execuções fiscais são nulas, porquanto destituídas dos requisitos previstos nos artigos 201 e 202 do CTN e das formalidades legais intrínsecas que a Lei n.º 6.830/80 exige para a validade do título executivo, previstas nos incisos I a VI do art. 2º, notadamente, pela inexata demonstração do valor débito, falta de indicação do fundamento legal que deu origem ao débito, ausência do nome do embargante no título; e) não pode ser responsabilizado pela totalidade da dívida, competindo-lhe somente a parte equivalente à sua participação na sociedade; f) a cobrança de juros com base na taxa SELIC é inconstitucional e ilegal, uma vez que o limite máximo dos juros é de 1%, conforme estabelecem os 3º do art. 192 da CF/88 e o 1º do art.

161 do CTN e, também porque não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios;g) a multa aplicada é inconstitucional por ferir os princípios da não-confiscatoriedade (art. 150, inc. IV, da CF/88) e da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF/88);Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, determinou-se a intimação da embargada para impugnação.Em suas razões a embargada aduz que não decorreu o prazo prescricional, uma vez que o contribuinte entregou as declarações em 12/11/1999 e 8/2/2000 e as execuções fiscais foram propostas em 3/10/2003 e 26/10/2004; acrescenta também que não ocorreu a prescrição quando da citação da executada, uma vez que não atuou com desídia, adotando todas as providências necessárias para localização do devedor, sendo que o atraso para a realização da citação deu-se em virtude de a executada não manter seus dados cadastrais atualizados e por conta da não localização do devedor e que o prazo prescricional esteve suspenso devido ao parcelamento do débito inscrito na CDA n.º 80.2.04.053735-52, celebrado em 28/11/2005 e rescindido em 7/2/2009.Aduz, ainda, a embargada que o Oficial de Justiça constatou o encerramento irregular da empresa executada, conforme certidão de fl. 47, sendo desnecessária a inclusão prévia do nome do sócio-gerente na CDA, ressaltando que a responsabilidade do embargante deve ser restringida ao período anterior a 22/9/1999, em virtude de sua saída da sociedade, nesta data; que a CDA não apresenta nenhum vício que possa ensejar sua nulidade, pois a fundamentação que nela consta satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e a origem da dívida esta devidamente discriminada; que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário exigido foi apurado pelo próprio contribuinte, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.Por fim, a embargada defende a legalidade e a constitucionalidade da incidência da multa moratória e da taxa SELIC.É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.Em primeiro lugar, consigne-se que não ocorreu a aduzida prescrição dos débitos cobrados na execução fiscal embargada.O art. 174 do CTN prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.Importante ressaltar que os créditos tributários foram constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte, pelo que tem aplicação o disposto no Decreto-Lei n.º 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva. A dispensa da constituição formal do crédito pelo fisco tem lugar porque a declaração do contribuinte que faz as vezes do lançamento, não se podendo falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo lançamento, fluindo, neste caso apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito declarado não for pago.No caso dos autos, os tributos exigidos na presente execução fiscal (CDA n.º 80.6.03.009143-82 - COFINS) e na execução fiscal apensa (CDAS n.º 80.2.04.053735-52 e 80.6.04.071413-64 - LUCRO PRESUMIDO), referem-se ao período de 1º/7/1999 a 1º/12/1999, e foram constituídos mediante declarações apresentadas em 12/11/1999 e 8/2/2000, conforme demonstra o documento acostado aos autos, à fl. 91 (declarações n.º 0000100.1999.30164293 e 0000100.2000.40198858).Outrossim, tratando-se de execuções ajuizadas no ano de 2003 e 2004, tem aplicação o art. 174, único, inc. I, do CTN, na redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Nesse contexto, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para a cobrança das dívidas impugnadas, na medida em que a citação da pessoa jurídica executada somente ocorreu em 29/11/2004 (execução fiscal n.º 0010342-61.2003.403.6106) e em 3/8/2005 (execução fiscal n.º 0010145-72.2004.403.6106).Ocorre, todavia, que a citação tardia da devedora, in casu, não pode ser atribuída à inércia processual da exequente, ora embargada, que exerceu seu direito de ação no prazo previsto em lei, devendo, antes, ser imputada à própria inércia da executada, que não foi encontrada no endereço declarado como seu domicílio fiscal, constatando-se, posteriormente, o encerramento irregular da atividade, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, que considera interrompida a prescrição na data da propositura da ação quando a demora na citação ocorrer por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Além disso, é preciso considerar, como alegado pela embargada e confirmado pelos documentos de fls. 94/101, que o prazo prescricional teve seu curso interrompido em 7/8/2004, em virtude da celebração de parcelamento da dívida inscrita sob n.º 80.2.04.053735-52, reiniciando-se somente em 7/2/2009, com a rescisão do parcelamento.Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de prescrição no caso presente, prossigo com a apreciação da alegação de cerceamento de defesa.Convém ressaltar que, conforme sublinhado pela embargada, o débito foi apurado com base em termo de confissão promovida pela embargante, mediante entrega à Delegacia da Receita Federal da sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, e, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a apresentação, pelo contribuinte, desta, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Confira-se:A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (...)PA 0,10 (RESP. n.º 247562/SP, S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J. 29/05/2000, pág. 126).TRIBUTARIO - AUTOLANÇAMENTO - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ASPECTOS FATICOS DESPREZADOS (SUMULA 7/STJ). 1. AS DECLARAÇÕES DO PROPRIO CONTRIBUINTE, DESPICIENDAS OUTRAS ATIVIDADES DA FISCALIZAÇÃO, AUTORIZAM O LANÇAMENTO, SEGUINDO-SE A INSCRIÇÃO DA DIVIDA E, SE NÃO FOR PAGA A TEMPO E MODO, A CONSEQUENTE COBRANÇA EXECUTIVA. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. RECURSO IMPROVIDO (RESP n.º 61631/SP, S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, D.J. de 18/03/1996, pág. 7524).- Tratando-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte (DCTF), não cabe cogitar da necessidade de notificação para a constituição do crédito tributário e, pois, a ausência de requisição e juntada do processo administrativo não importa em nulidade, por cerceamento de defesa. - A

certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado, mesmo porque o crédito tributário resultou do lançamento efetuado pelo pr- (...).PA 0,10 (AC nº 635177, T.R.F. da 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, D.J. de 13/12/2000, pág. 180). - A regularidade formal da CDA tem como objeto principal possibilitar a ampla defesa do devedor, o que ocorreu na hipótese. - Se o contribuinte declara o débito em DCTF, despidendo prévio procedimento administrativo, uma vez que já conhecidos o sujeito passivo, o fato gerador, o valor a ser pago e a matéria tributável. (...) (AC nº 447398, T.R.F. da 4ª Região, 1ª Turma, relator Juiz Wellington M. de Almeida, D.J. de 30/01/2002, pág. 274).Logo, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao débito confessado acarreta, entre outras conseqüências, as de autorizar a imediata inscrição da dívida, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, e de autorizar a cobrança judicial do tributo sonegado, acrescido dos consectários legais.Pelo que se vê, conclui-se confortavelmente que uma vez comprovado, como no caso, que o contribuinte declara o débito, não se há de cogitar em conhecimento do sujeito passivo, do fato gerador, do valor a ser pago e da matéria tributável. Logo, despidendo o prévio procedimento administrativo.De outra parte, ao contrário do alegado pelo embargante, verifico que a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada nas CDAs que acompanham as iniciais das execuções fiscais, as quais, por sua vez, contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, consoante exigência do 6º do mesmo diploma legal: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Ademais, segundo entendimento prevalecente no E. Supremo Tribunal Federal, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meio de insurgir-se contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos.Em relação à ausência do nome do embargante no título executivo fiscal, por tratar-se de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, não se exige que conste da CDA o nome do responsável tributário (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005), nem tampouco há exigência legal de prévio procedimento administrativo contra os sócios.Afasto, outrossim, a alegação de nulidade da CDA em virtude da deficiente indicação da fundamentação legal da cobrança. Isso porque, as CDAs arrolam na sua fundamentação todos os diplomas legais que tiveram aplicação durante o período da dívida em cobrança, da ocorrência dos respectivos fatos geradores às datas de suas inscrições em dívidas ativas, pois, consoante entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os requisitos formais impostos à CDA têm finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar ao executado o exercício amplo de seu direito de se insurgir contra a cobrança, orientação essa que prestigia a substância e não se esbarra em meros defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário.Quanto a não ser responsável pelo pagamento da totalidade da dívida cobrada nos autos, tem razão o embargante, pois é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução após sua retirada sociedade devedora.De fato, no caso dos autos, o embargante exerceu a gerência da empresa executada no período de 5/3/1999 a 22/9/1999, conforme consta da ficha de breve relato da JUCESP acostada às fls. 30/32, ocorrendo neste intervalo parte dos fatos geradores que deram origem aos créditos tributários exigidos, situação reconhecida pela embargada.Por outro lado, o representante legal da executada informou ao Oficial de Justiça que a empresa encontra-se inativa e que não há bens a serem penhorados (fl. 47), situação que conduz à presunção de dissolução irregular da sociedade. Dessa forma, correto concluir que o embargante só pode ser responsabilizado pelos débitos tributários exigidos na CDA 80.6.03.009143-82 (execução fiscal n.º 0010342-61.2003.403.6106), vencidos antes de 22/9/1999, excluindo-se os exigidos nas CDAs n.º 80.2.04.053735-52 e 80.6.04.071413-64 (execução fiscal n.º 0010145-72.2004.403.6106), posto que vencidos após à saída do embargante da empresa executada.Os débitos de responsabilidade do embargante devem, entretanto, ser atualizados de acordo com a legislação de regência que impõe, ao contrário do sustentado na inicial, a aplicação da taxa SELIC.Com efeito, a taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20/6/95.Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação.De qualquer forma, a Lei n.º 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (art. 39, 4º). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da CF/88 foi suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confirma-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches:Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.Acrescente-se que não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua

aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, 1º, do CTN, e 13 da Lei n.º 9.065/95. Confira-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1º: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...) Artigo. 13: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei n.º 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. O crédito é constituído pelo lançamento (CTN, art. 142), cabendo aos sujeitos passivos realizarem o recolhimento de suas contribuições de acordo com a legislação vigente à época do vencimento. Porém, ao deixarem de verter a contribuição devida, incorrem em mora, cujos efeitos se protraem enquanto persistir o inadimplemento da obrigação. Como consequência, as alterações legislativas que eventualmente venham disciplinar a mora, ainda que para agravar-lhe os efeitos, atingem os débitos pendentes, com efeito ex nunc. Por fim, não subsiste o argumento de que a incidência dos juros equivalentes à taxa SELIC vulnera o princípio da capacidade contributiva e, via de consequência, viola a regra da proibição de confisco. A alegação genérica, assaz repetida, não tem um mínimo de plausibilidade para subsistir. A conformidade do sistema tributário ao princípio da capacidade contributiva constitui voz de comando ao legislador a fim de que, sempre que possível, ao exigir imposto observe as situações fáticas indicadoras da existência de capacidade econômica do contribuinte. Por outro lado, o princípio da não-confiscabilidade presta-se a limitar o direito que as pessoas físicas têm de expropriar bens privados, sendo determinativa a regra de que ao instituírem impostos observe uma graduação de modo a não incidir sobre as fontes produtoras de riqueza dos contribuintes. Feitas essas considerações, conclui-se que os princípios sob enfoque não guardam correlação com o poder-dever da Administração Tributária de promover, em obediência ao princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, a cobrança dos consectários legais do tributo já definitivamente constituído. Por sua vez, observo que é despida de um mínimo de embasamento a pretensão do embargante de ver excluída a cobrança da multa, ao argumento simplista de que a sua aplicação tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência (Lei n.º 9.430/96, art. 61 1º e 2º), e o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, inc. IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, nem por outra razão decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) Oportuno salientar ainda que as multas de mora tratam-se de espécies de sanções tributárias destituídas de nota punitiva, cuja aplicação tem dupla finalidade: a) de prevenir, desestimulando o retardatário a praticar a dilação do pagamento; b) de indenizar o Poder Público pelas inconveniências que acarreta receber a destempo o tributo a que tem direito. Na identificação do percentual de acréscimo e na forma de calculá-lo observar-se-á a legislação vigente à época do vencimento da obrigação tributária não adimplida. Eventuais alterações legislativas não se aplicam quer para aumentar ou para reduzir a penalidade, salvo se houver disposição expressa nesse sentido. Por fim, no que concerne à alegação do embargante de que a sua responsabilidade deve ser equivalente à participação na sociedade, registre-se que a responsabilidade dos sócios, nas sociedades limitadas, corresponde ao limite de suas cotas. No entanto, se constatado o encerramento irregular da empresa, sem que tenham sido deixados bens suficientes para garantia dos débitos, passam os sócios a responder pessoal e ilimitadamente pela dívida, situação que configura a hipótese de atuação com excesso de poder (art. 135, inc. II, do CTN). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Joel Lanchoni à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para limitar a sua responsabilidade aos débitos tributários exigidos na CDA 80.6.03.009143-82 (execução fiscal n.º 0010342-61.2003.403.6106), vencidos antes de 22/9/1999. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de parcelas destacáveis a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracteriza a CDA em cobrança. O valor efetivamente devido pelo embargante é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela embargada nos autos do feito principal, como condição ao prosseguimento do processo de execução. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em

seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0004663-36.2010.403.6106 (2007.61.06.010428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010428-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010428-0)) IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de embargos à execução opostos por Irmãos Domarco Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados nos autos da execução fiscal n.º 0010428-90.2007.403.6106, relativamente às CDAS n.ºs 80.3.06.005834-52, 80.6.07.020593-04, 80.6.07.020597-38, 80.6.07.020599-08 80.6.07.027013-91 e 80.7.06.048704-47.Recebidos os embargos sem suspensão da execução, determinou-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls. 45/46).A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta que tendo a embargante aderido ao PAES em 29/8/2003, a prescrição foi interrompida no momento da confissão da dívida, reiniciando-se a contagem em 5/12/2005, data em que excluída do parcelamento, sendo, assim, respeitado o quinquídio legal previsto no art. 174 do CTN, com o ajuizamento da ação executiva em 8/10/2007 e prolação do despacho de citação em 22/10/2007.É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional.No que tange aos débitos exigidos nas CDAs n.ºs 80.6.07.020593-04, 80.6.07.020597-38, 80.6.07.020599-08 e 80.6.07.027013-91, constituídos por notificação pessoal em 6/5/2005, 27/6/2006, 1º/12/2006 e 24/11/2006, respectivamente, de uma simples análise não se constata o decurso do prazo prescricional, tendo em vista a prolação do despacho de citação em 22/10/2007, antes, portanto, do decurso do quinquídio legal.A controvérsia dá-se em relação os débitos constituídos mediante notificação em 28/6/2002, relativamente às CDAs n.ºs 80.3.06.005834-52 e 80.7.06.048704-47.A seu turno, fixa o art. 174, único, inc. I, do CTN, que o despacho judicial que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição.No caso em tela, é preciso considerar, como alegado pela embargada e confirmado pelos documentos de fls. 54/61, que as dívidas inscritas em dívida ativa sob n.ºs 80.3.06.005834-52 e 80.7.06.048704-47 foram objetos de parcelamento em 29/8/2003.Por outro lado, durante a vigência do parcelamento, entre 29/8/2003 a 5/12/2005, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, por força do disposto no art. 151, inc. VI, do CTN.Logo, quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da executada, ora embargante, em 22/10/2007 (cópia à fl. 15), data fixada pelo art. 174, único, inc. I, do CTN, como causa interruptiva do prazo prescricional, não havia transcorrido o quinquênio prescricional para a cobrança das dívidas embargadas.À vista desse quadro, apresenta-se destituída de consistência jurídica a tese defendida pela embargante na tentativa de desconstituir a dívida em que se deduz a pretensão executiva da embargada.Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Irmãos Domarco Ltda. à execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0005254-95.2010.403.6106 (2008.61.06.007778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007778-5)) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta

reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0005282-63.2010.403.6106 (2006.61.06.006647-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-94.2006.403.6106 (2006.61.06.006647-0)) GENESIA BERNARDI GAZZOLA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

A execução fiscal n.º 2006.61.06.006647-0 encontra-se com carga à Fazenda Nacional, razão pela qual impossível apreciar estes embargos até o retorno do referido processo. Em face do exposto, aguarde-se o retorno do feito supra mencionado, e, em seguida tornem estes autos conclusos novamente. I.

0005455-87.2010.403.6106 (2005.61.06.010759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010759-43.2005.403.6106 (2005.61.06.010759-4)) WILSON PEREIRA DA SILVA (SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/30, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal (2005.61.06.010759-4): fls. 02/10; 14; 43; 58/60; 105; 153/163; 181/192; 223/225; 263 e verso; 264 e verso; 265/267 e verso; 268 e verso; 269 e verso; 270 e verso; 271 e verso; 293/305; Apenso n.º 2006.61.06.002265-9: fls. 02/42 e 46; Apenso n.º 2007.61.06.002675-0: fls. 02/174; 185; 191; 206 e Apenso n.º 2007.61.06.007584-0: fls. 02/205; 209; 214 e 225; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de fl. 35, esclareço ao i. advogado que seu nome já consta em nosso sistema de movimentação processual. I.

0005606-53.2010.403.6106 (2005.61.06.011509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011509-8)) FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/08, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/04, 10, 15/22, 115/118, 261/262, 273, 276; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

0005647-20.2010.403.6106 (2005.61.06.002878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-15.2005.403.6106 (2005.61.06.002878-5)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação,

bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Após, havendo interesse de incapaz no presente feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia deste decisor para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0005901-90.2010.403.6106 (2005.61.06.009639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0)) AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/23, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 42, 47, 48 e verso, 49, 86 e verso, 96, 295/296, 312, 361; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

0005943-42.2010.403.6106 (2006.61.06.001015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3)) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/49, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal (2006.61.06.001015-3): fls. 02/92, 96, 101/103, 191 e verso, 192/193, 207/208, 266/277, 358/360 e do apenso n.º 2006.61.06.002975-7: fls. 02/105, 109, 162/184, 186/190, 228, 275/276; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

0006294-15.2010.403.6106 (2009.61.06.009254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009254-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009254-7)) AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006367-84.2010.403.6106 (95.0700291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700291-28.1995.403.6106 (95.0700291-0)) JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006569-61.2010.403.6106 (1999.61.06.006825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-87.1999.403.6106 (1999.61.06.006825-2)) ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP118672 - JOSE ROBERTO

BRUNO POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
A execução fiscal n.º 1999.61.06.006825-2 encontra-se com carga à Fazenda Nacional, razão pela qual impossível apreciar estes embargos até o retorno do referido processo.Em face do exposto, aguarde-se o retorno do feito supra mencionado, e, em seguida tornem estes autos conclusos novamente.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007464-22.2010.403.6106 (97.0706113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706113-27.1997.403.6106 (97.0706113-8)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em liminar.Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0706113-27.1997.403.6106 e execução apensa nº 0707292-93.1997.403.6106, suspendo o curso destas, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil.Com a suspensão do curso do processo principal, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão aos embargantes, em favor de quem fica mantida a posse do imóvel objeto da matrícula nº 23.988 do 2º CRI local enquanto pendente de julgamento a presente ação.Cite-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.Certifique-se nos autos da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5096

USUCAPIAO

0003366-71.2008.403.6103 (2008.61.03.003366-4) - LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X ROSINHA MARTINS DA SILVEIRA GOMES X NAIR GARCIA NOGUEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Fica a parte INTIMADA para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido nos autos, com validade até 07/12/2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003444-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003444-5) - PAULO CALVINO DE ALMEIDA(SP097758 - CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica a parte INTIMADA para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido nos autos, com validade até 07/12/2010.

0009213-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009213-9) - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica a parte INTIMADA para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido nos autos, com validade até 07/12/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003773-58.2000.403.6103 (2000.61.03.003773-7) - ADALBERTO BOHLEN X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN

Fica a parte INTIMADA para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido nos autos, com validade até 07/12/2010.

Expediente Nº 5101

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003914-28.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR JENUINO TRINDADE - CEDECA(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, objetivando o afastamento do réu Gilson Aparecido dos Santos da direção do CEDECA, bem como a decretação da indisponibilidade do patrimônio que esteja em nome do réu, no limite do valor correspondente ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, ao final, o ressarcimento integral do dano causado ao erário, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios fiscais ou créditos pelo mesmo prazo. Alega o Ministério Público Federal, em síntese, ter sido instaurado Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000010/2009-07, com a finalidade de apurar os fatos constantes do Parecer Financeiro nº 115/2007, de 12 de março de 2008, relativo à última documentação de prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 106/2003, no qual foram observadas algumas irregularidades. Sustenta o autor que foi celebrado o Termo de Convênio nº 106/2003, entre o CEDECA e a UNIÃO, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH, para o atendimento de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, bem como para prestar assistência jurídica aos familiares, à comunidade, conforme Plano de Trabalho elaborado pelo CEDECA e aprovado pela SEDH. Afirma que a entidade cumpriu suas metas, mas que as contas não foram aprovadas em sua totalidade, conforme Parecer Financeiro nº 115/2007, pela diferença entre receitas e despesas na emissão de cheques, pelo pagamento de tarifas bancárias com verba do convênio, pagamento de salário ao diretor geral, correu GILSON, a título de serviços advocatícios e saldo do convênio não devolvido. Alega que, após notificações para novas prestações de contas retificadoras, ainda subsistiram algumas inconsistências nas contas do réu GILSON, gestão de 15.12.2005 a 31.05.2006, que não ressarciu nenhum dos valores impugnados, tendo contestado a cobrança dos valores. Quanto à diretora geral anterior ao réu, Sra. Adelaide Lorecini, gestora de 16.08.2002 a 15.12.2005, o Ministério Público Federal afirma que esta ressarciu os valores impugnados e que em sua gestão foram cumpridas integralmente as metas do projeto, não sendo caso de lhe imputar ato de improbidade, por ausência de conduta dolosa por parte da gestora. Aduz, finalmente, que houve enriquecimento ilícito por parte de GILSON APARECIDO DOS SANTOS, com prejuízo ao erário, consistindo em atos de improbidade administrativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12. Notificados para os fins do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, os requeridos se manifestaram às fls. 1826-1835 e 1852-1864. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza ao juiz que rejeite a ação de improbidade, depois de notificados os requeridos, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. A prescrição legal deixa entrever que essa rejeição liminar da ação deve ser orientada por um juízo de absoluta certeza. No presente momento, em vista das provas até então acostadas aos autos, não se pode concluir, ausente de qualquer dúvida, acerca da inexistência do ato ou da improcedência do pedido. Segundo consta, foi celebrado convênio entre a União, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, e o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José dos Campos, com a finalidade de atender crianças e adolescentes que tenham seus direitos violados, bem como prestar orientação e apoio jurídico a familiares, trabalhadores da rede de serviço do Município e a comunidade (fls. 23 - 30). Entre as obrigações da concedente foi prevista a transferência de recursos financeiros para execução do convênio, conforme plano de desembolso estabelecido no plano de trabalho. Em contrapartida, ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente foi imposta a obrigação de não utilizar os recursos recebidos da concedente em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência. Há regra, ainda, que proíbe aos diretores receberem salários, bem como serem funcionários do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os recursos transferidos para a execução do objeto do convênio, no valor de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), enquanto não usados, deveriam ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em título da dívida pública federal. Estipulou-se, ainda, que o saque dos valores depositados pela concedente seriam permitidos somente para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho mediante cheque nominativo ao credor ou Ordem Bancária. Previu-se, outrossim, a restituição à União Federal dos valores transferidos, atualizados monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, entre outras hipóteses, caso não apresentada a prestação de contas, no prazo exigido (conforme cláusula décima terceira, em sessenta dias após o término da vigência do convênio), ou então, se utilizados os valores em finalidade diversa da estabelecida pelo convênio. O prazo do convênio foi prorrogado até maio de 2006, bem como os valores para execução foram suplementados em R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais), conforme termos aditivos de folhas 31 - 32 e 33 - 35. Segundo ofício de folhas 36 - 37, foram detectadas algumas falhas na prestação de contas apresentadas pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre elas a utilização de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) referentes aos valores pagos com recursos do Convênio, no período de 31.10.2005 a 30.05.2006, relativos aos serviços de advocacia, em contrariedade com o determinado pelo instrumento do convênio (que veda despesas diversas do objeto do contrato, à conta dos recursos recebidos). Ao final, houve aprovação física do projeto e aprovação apenas parcial quanto ao aspecto financeiro, sendo aprovadas as despesas no valor de R\$ 136.483,01 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e três

reais e um centavo). Entretanto, com relação às despesas impugnadas e não devolvidas, na importância de R\$ 14.663,73 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme parecer financeiro nº 115/2007 (fls. 64 - 67) - a qual não chegou a ser instaurada em razão do valor do dano ser inferior ao determinado pelo Tribunal de Contas da União. As despesas impugnadas foram as seguintes: R\$ 3.898,28, despesas pagas a maior; R\$ 416,65, tarifas bancárias; R\$ 7.200,00, referente ao pagamento com serviço advocatício ao Diretor Geral da entidade, Sr. Gilson Aparecido dos Santos, ora réu; R\$ 3.148,80, de saldo do convênio; Há nos autos, cópia do relatório de supervisão realizado In loco, o qual descreve o aspecto físico do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressaltando as atividades da entidade e as dificuldades encontradas, o aspecto financeiro e os problemas com a execução do projeto conveniado. Em sua defesa administrativa, Gilson Aparecido dos Santos argumentou pela legalidade da remuneração paga pela entidade pelos serviços por ele prestados, alternativamente, pede o parcelamento dos valores a serem devolvidos. As alegações constantes das defesas apresentadas em Juízo pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e por Gilson Aparecido dos Santos buscam confirmar a legalidade dos atos praticados, ressaltando a existência de equívocos e falta de orientação dos funcionários quanto aos documentos apresentados. Entretanto, estas circunstâncias somente poderão ser verificadas após uma ampla e regular instrução processual. Tampouco pode ser valorado quantitativamente o cumprimento do projeto. Qualquer percentual apurado que se apresente de forma divergente do que foi contratado é relevante, não podendo ser esquecido que se trata de dinheiro público. Quanto à legalidade da remuneração recebida por Gilson Aparecido dos Santos, o próprio instrumento do convênio, em sua cláusula décima segunda, previa a vedação de despesas à conta dos recursos do convênio, ainda que em caráter de emergência, para efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal. Por mais que não se possa, ao menos neste momento processual, demonstrar a existência de dolo por parte dos réus, o mesmo não se pode dizer com relação ao elemento subjetivo culpa, no mínimo pela imprudência em não buscar orientação adequada quanto à forma que deveriam ser prestadas as contas, o pagamento das tarifas bancárias e a remuneração pelos serviços prestados pelo próprio diretor da entidade. A respeito da caracterização do ato de improbidade administrativa quando o agente agir com culpa, principalmente naquelas condutas que gerem prejuízo para o erário público, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604151 Processo: 200301965125 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: STJ000692162 ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidência não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobadas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. Por fim, neste momento processual não se faz necessária a cognição exauriente a respeito dos fatos trazidos a Juízo. Na dúvida, deverá o Magistrado receber a petição inicial e principiar a ação de improbidade. Neste sentido: Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.492/92. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 949822 Processo: 200701035031 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000302772 Relator CASTRO MEIRA) Portanto, recebo a petição inicial, uma vez que estão presentes, ao menos neste momento processual, elementos probatórios idôneos que demonstram a ocorrência do ato de improbidade administrativa imputado aos requeridos. Ainda que os fatos acima analisados sejam suficientes para autorizar o processamento do feito, o mesmo não se pode afirmar quanto ao deferimento das medidas requeridas em sede de liminar. Inicialmente, verifico que não é possível se presumir o risco alegado pelo Ministério Público Federal com relação à manutenção de Gilson Aparecido dos Santos na direção do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José dos Campos. Ao contrário, constata-se que, conquanto exista a dificuldade para captação de recursos pela entidade, a mesma continua cumprindo sua função social, prestando serviços às crianças e aos adolescentes da região. Quanto à dilapidação do patrimônio da entidade alegada pelo Ministério Público Federal, os fatos narrados na inicial dizem respeito ao cumprimento de determinado convênio realizado com a União Federal. O prejuízo financeiro, acaso comprovado ao final desta ação, já ocorreu, não havendo nada nos autos que comprove que a conservação da direção do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá continuar causando prejuízo a esta entidade. No mais, também não constato a necessidade da decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu Gilson Aparecido dos Santos. Primeiramente por não se saber ao certo o valor exato do prejuízo por ele causado e, em um segundo plano, por não haver indícios de que, acaso condenado, não pudesse ressarcir o patrimônio lesado. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO JAIR JENUÍNO TRINDADE - CEDECA. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à União Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3792

USUCAPIAO

0012035-29.2007.403.6110 (2007.61.10.012035-7) - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Mantenho o despacho de fls. 229 e recebo o agravo retido de fls. 230/231, anotando-se. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões ao agravo. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903646-84.1994.403.6110 (94.0903646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903300-36.1994.403.6110 (94.0903300-4)) AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a autora/exequente é devedora da União Federal no valor de R\$ 68.343,21 conforme pedido de compensação formulado nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e que devidamente intimada, não se manifestou nos autos conforme certidão de fls. 457, defiro a compensação do valor de R\$ 68.343,21 informado pela União Federal com o crédito requisitado no ofício precatório nº 20100016446 no valor de R\$ 15.817,47. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do ofício nº 0147.2010 e Orientação Normativa nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013233-33.2009.403.6110 (2009.61.10.013233-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Diga a autora sobre a petição de fls. 58. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004067-26.1999.403.6110 (1999.61.10.004067-3) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento conforme cópias de fls. 280/281, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0004154-79.1999.403.6110 (1999.61.10.004154-9) - HIDRAULICA REI LTDA ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP162737 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004177-83.2003.403.6110 (2003.61.10.004177-4) - SUPERMERCADO PARAISO SOROCABA LTDA(SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA E SP138489 - CESAR AUGUSTO GERMANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001833-27.2006.403.6110 (2006.61.10.001833-9) - CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0016499-62.2008.403.6110 (2008.61.10.016499-7) - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001169-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001169-0) - PARESCI E CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013010-80.2009.403.6110 (2009.61.10.013010-4) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0013346-84.2009.403.6110 (2009.61.10.013346-4) - MARCO LUCIO MAZZARO(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para intimação da sentença de fls 83/84 vº. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001507-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001507-0) - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002324-92.2010.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

A embargante opôs, com fundamento no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 141/143. Sustenta que a sentença foi omissa no sentido que a alíquota do SAT instituído pelo art. 10 da Lei 10.666/2003 (desempenho da empresa) é desconexo com o critério material previsto no 9º do art. 195 da CF (atividade econômica), o que implicou em contradição ao art. 195 da CF. Outra omissão aventada pela embargante consiste no fato (...)de que não foi assegurado à contribuinte o acesso aos seus dados (...), (...)o que lhe impediu de analisar e se certificar se o FAP que aplicado in casu é correto ou não(...), o que implicou em (...)nítida violação ao devido processo legal (...), (...) como também o princípio da publicidade(...). Por derradeiro, aduz a ocorrência da omissão no decisum sob o argumento de que aspectos como o 2º e 5º do art. 202-A do RPS prevê a determinação de um único FAP por empresa, ao passo que, PARADOXALMENTE, a Resolução CNPS nº 1.308/2009 fixou a cobrança do FAP conforme o enquadramento da empresa, de modo que, ao fixar um único FAP por pessoa jurídica, o Poder Executivo violou o princípio da legalidade tributária, bem assim, desrespeitou a Súmula nº 351 do E. STJ. Requer o acolhimento dos presentes embargos sob o efeito modificativo para a concessão da segurança pleiteada. É o relato necessário. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos.No mérito, não assiste razão à embargante.A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa ao apreciar o requerimento da embargante.Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Observa-se que a embargante pretende a rediscussão da matéria, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum.A sentença prolatada em sede de Mandado de Segurança impetrado pela embargante foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosa e individualmente, às deduções da impetrante, como se inquirido por ela.Destarte constata-se, dos argumentos levantados pela embargante,

que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

0003826-66.2010.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 285-A e seus parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 217/220v.º por seus próprios fundamentos e recebo a apelação apresentada pela impetrante a fls. 224/285 no seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da sentença proferida, bem como para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da autoridade impetrada. Int.

0007526-50.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 201/204, que nos termos do art. 269, inciso I e do art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado pelo impetrante para que seja reconhecida a regularidade fiscal dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10830.017396/2009-51 e 10830.000824/2010-41, incluindo o direito a recursos nos casos de compensação de créditos oriundos de empréstimo compulsório, representados por obrigações da Eletrobrás, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Argumenta que a sentença não abordou questões relevantes, reclamando que sejam sanadas as omissões acerca da competência do Conselho de Contribuintes enquanto segunda instância administrativa, a competência do 3º Conselho de Contribuintes, imprescritibilidade das debêntures da Eletrobrás, violação ao devido processo legal, ao contraditório, ao princípio da isonomia e da legalidade, inconstitucionalidade pontual da Lei 9.430/96, responsabilidade solidária da União. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A sentença embargada apresenta-se clara e fundamentada nos termos do entendimento firmado pelo Juízo, no sentido de reconhecer a legalidade da restrição trazida pela Lei 9.430/96 ao declarar como não compensado o crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cuja fundamentação, por si só, já afasta as violações de direito e demais questões aventadas pelo impetrante. Igualmente, não há omissão a ser sanada quanto à competência recursal de segunda instância administrativa uma vez que tal pedido, na forma pontual como colocada nos presentes embargos, não consta do pedido inicial, não havendo que se falar em questões antes não suscitadas. Finalmente, há que se consignar que o Juízo não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos pela parte a fim de melhor traduzir o pedido, devendo tão somente, ao emitir julgamento, fundamentar a sua convicção de decidir. Dessa forma, não há omissão alguma a ser sanada em sede de embargos declaratórios, posto que via imprópria para rejugamento da causa, devendo o embargante valer-se do recurso apropriado a fim de obter a modificação do julgado. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos pelo impetrante a fls. 206/220 e mantenho a sentença de fls. 201/204 tal como proferida.

CAUTELAR INOMINADA

0009211-92.2010.403.6110 - FERNANDA RAMOS LIMA(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 27 uma vez que ausentes os requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil. A ausência de apreciação dos benefícios da justiça gratuita pela sentença proferida a fls. 21 não configura a omissão alegada pela autora, uma vez que ao indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem apreciação do mérito deixou de fixar condenação em honorários advocatícios ante a ausência de formação da relação processual. No entanto, mesmo diante da ausência de efeito prático, defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. R. DESPACHO DE FLS. 26: Fls. 24/25: Defiro o desentranhamento requerido, mediante a apresentação de cópias simples que deverão ser apresentadas no prazo de 05 dias, exceto de procurações e substabelecimentos, que permanecerão nos autos em suas formas originais. Fornecidas as cópias, proceda-se ao desentranhamento dos documentos no prazo de 05 dias. Após o trânsito em julgado da sentença arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900631-39.1996.403.6110 (96.0900631-0) - TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a autora/exequente é devedora da União Federal no valor de R\$ 106.039,54 conforme pedido de compensação formulado nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e que devidamente intimada, não se manifestou nos autos conforme certidão de fls. 326vº, defiro a compensação do valor de R\$ 106.039,54 informado pela União Federal com o crédito requisitado no ofício precatório nº 20100086908 no valor de R\$ 2.365,01. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do ofício nº 0147.2010 e Orientação Normativa nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016415-61.2008.403.6110 (2008.61.10.016415-8) - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 107/108: Vista à autora-exequente. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais no prazo de 10 dias.Após venham os autos cls para sentença.Int.

Expediente Nº 3808

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004496-12.2007.403.6110 (2007.61.10.004496-3) - ALESSANDRA DE MORAIS(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALESSANDRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor acordado entre as partes supera o valor limite para expedição de RPV, e que referido valor deverá ser requisitado através de precatório, conforme determina o artigo 100 da Constituição Federal, se entende a autora ter cometido um equívoco ao aceitar o acordo, em razão da manifestação de fls. 198 do INSS onde é usado o termo RPV ao invés de precatório, faculta à autora a possibilidade de desistir do acordo efetuado, ficando ciente que a desistência implicará na renúncia ao benefício implantado e devolução dos valores recebidos administrativamente, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012541-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012541-0) - GERALDO MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto ao requerimento do item 2 de fls. 214, deverá o INSS observar o quanto decidido às fls. 181 (1º parágrafo), eis que já devidamente cientificdado às fls. 194.Quanto ao requerimento de item 3 de fls. 314, defiro a intimação aos herdeiros. Ficam os herdeiros mencionados no primeiro parágrafo de fls. 181 intimados, por meio do advogado constituído nos autos, a comparecer munidos de documentos médicos referentes ao autor falecido à perícia já agendada para o dia 19/10/2010, às 16:00 horas, conforme certidão de fls. 210.

Expediente Nº 3811

EMBARGOS A EXECUCAO

0008620-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-50.2010.403.6110) VIEIRA E FOGACA LTDA EPP X ANTONIO HENRIQUE FOGACA X ELIZABETH ROSA VIEIRA FOGACA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005936-09.2008.403.6110 (2008.61.10.005936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-88.2003.403.6110 (2003.61.10.004306-0)) CHAVES DIAS & CIA/ LTDA X ZAIRA DIAS RIBEIRO CHAVES X JOAO RIBEIRO CHAVES NETO(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002771-17.2009.403.6110 (2009.61.10.002771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-80.2007.403.6110 (2007.61.10.009335-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVEIRA E SP153632 - MARA GUIMARÃES DANTAS E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E SP181414 - ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA E SP229566 - LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005295-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIEIRA E FOGACA LTDA EPP X ANTONIO HENRIQUE FOGACA X ELIZABETH ROSA VIEIRA FOGACA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO)

Indefiro, por ora a nomeação de bens da executada, tendo em vista a grande quantidade de bens de pequenos valores individuais, o que dificulta a comprovação da propriedade conforme requerido pela exequente e, ainda a possibilidade de alienação. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Considerando que os embargos em apenso virão conclusos para sentença, desansem-se deste e traslade-se cópia desta decisão para aqueles. Int.

0010392-31.2010.403.6110 - JOSE GERALDO CAMARGO DA ROCHA X TATIANE CAMARGO SOARES DA ROCHA(SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA E SP256232 - ANA PAULA RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a natureza da ação e que a qualificação dos autores na inicial não se coadunam com o requerimento da assistência judicial gratuita comprovem os executados, no prazo de 10(dez) dias, a hipossuficiência declarada às fls. 38/39, ou recolha as custas nos termos do art. 3.º da Lei 9289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004005-05.2007.403.6110 (2007.61.10.004005-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI KAZUMI OSAKI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de SUELI KAZUMI OSAKI, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 54 dos autos. A fl. 55, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF). A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. 4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento. (AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da

interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 54 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Faculto ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular andamento do processo, manifestando-se quanto a alegação de pagamento do débito, informando se o mesmo ocorreu antes ou depois da realização do bloqueio judicial. Intime-se.

0009631-34.2009.403.6110 (2009.61.10.009631-5) - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP028335 - FLAVIO ANTUNES E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Esclareça a exequente sua manifestação de fls. 20, considerando que há depósito judicial do valor integral do débito nos autos, conforme se verifica às fls. 06. Int.

0000774-62.2010.403.6110 (2010.61.10.000774-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA AUXILIADORA DA CONCEICAO

Fl. 36: Indefiro, por ora, a citação por edital. Proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente do resultado para que requeira o que de direito. Intime-se.

0004714-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO
Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente do resultado para que requeira o que de direito. Intime-se.

0004715-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAROLINA ARRABAL PEREIRA DE CASTRO
Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente do resultado para que requeira o que de direito. Intime-se.

0004720-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA
Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente do resultado para que requeira o que de direito. Intime-se.

0005916-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RODRIGO MARTINS SOUZA
Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente do resultado para que requeira o que de direito. Intime-se.

0005923-39.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente do resultado para que requeira o que de direito. Intime-se.

0006839-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILLIAN RAMIRES MARTINS
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do

mesmo requerendo o que de direito.Int.

0010137-73.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Considerando os termos da decisão proferida pelo Juízo Estadual de fls. 32, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3812

ACAO PENAL

0004317-20.2003.403.6110 (2003.61.10.004317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-10.2003.403.6110 (2003.61.10.003283-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU BENITES(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Intimem-se os advogados Marcelo José Lopes de Moraes, Cacilda Alves Lopes de Moraes e Margarete Lopes Gomes de Jesus, subscritores da petição de fl. 434, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos procuração outorgada pelo réu.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001401-08.2006.403.6110 (2006.61.10.001401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-52.2004.403.6110 (2004.61.10.009861-2)) CATALENT BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 313/314: Indefiro, uma vez que cabe ao embargante providenciar as cópias do Processo Administrativo, a fim de possibilitar a regular instrução do feito, salientando-se ainda que, a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de sua obtenção. Concedo ao embargante o prazo de 30 dias para apresentação da prova acima mencionada.Após, cumpra-se a decisão de fls. 312. Int.

0002478-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904169-28.1996.403.6110 (96.0904169-8)) JOAO TADEU HERRERA(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 387 dos autos principais, processo nº 96.0904169-8, referente à comprovação do registro de penhora do imóvel, matrícula nº 67206 do CRIA do Guarujá.Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904169-28.1996.403.6110 (96.0904169-8) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA X JOAO TADEU HERRERA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR E SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO)

Apresente o executado, no prazo de 05 dias, cópia da matrícula atualizada, constando o registro da penhora do imóvel, uma vez que o documento de fls. 381, fornecido pelo Cartório de Registro de Imóveis não consta informações sobre a penhora realizada nestes autos.Após, com o cumprimento, tornem conclusos, tendo em vista os embargos à execução fiscal, em apenso, pendente de recebimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005673-73.2010.403.6120 - IVETE COSTA(SP101808 - LUIZ CARLOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 21: Considerando-se o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) recolhendo os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) ou requerendo os benefícios previstos no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2010, entre outros); c) trazendo documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta, tipo poupança (ex.: cartão de abertura da conta, extratos ou outro documento como, por exemplo, declaração de bens, apresentada pela parte autora à Receita Federal no ano de 1991); d) trazendo, ainda, as cópias referentes à contrafé e, se houver, da emenda a inicial, necessárias para instrução do respectivo mandado de citação. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4688

ACAO PENAL

0007922-12.2001.403.6120 (2001.61.20.007922-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ADAO BERNARDO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 433, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 303/317, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Com a juntada do cálculo, intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003298-07.2007.403.6120 (2007.61.20.003298-3) - JOSE DE JESUS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004708-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004708-1) - JOAO JOSE TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004715-92.2007.403.6120 (2007.61.20.004715-9) - ROGERIA SIDNEY ZENTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora juntou documento médico após a realização da perícia (fl. 68/70), abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e em seguida tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004791-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004791-3) - VALENTINA BOSSA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora juntou documento médico após a realização da perícia (fl. 85 e 86), abra-se vista ao

INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e em seguida tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004890-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004890-5) - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 58: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 59: Anote-se. Int.

0005317-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005317-2) - LENI SOARES DA CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora juntou documento médico após a realização da perícia (fl. 168), abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e em seguida tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006932-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006932-5) - VALDECIR APARECIDO PEREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora juntou documento médico após a realização da perícia (fl. 222 e 223), abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e em seguida tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007486-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007486-2) - VANDERLEI XAVIER DE LIMA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007932-46.2007.403.6120 (2007.61.20.007932-0) - MARIA JOSE ANTUNES CORREIA (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

0008101-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008101-5) - EDISON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EDISON ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/52). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 62/66). Juntou documentos (fls. 67/71). Houve réplica (fls. 83/89). Foi designada perícia médica (fl. 90). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 91/107). Houve designação de outro perito (fl. 108). A vista do laudo pericial (fls. 111/115), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 118/119), que foi aceita pela parte autora (fls. 131/135). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 136). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, embora a parte autora ratifique todos os termos da inicial e requeira o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, observo que concordou expressamente com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 13), homologo a transação (fls. 118/119 e 131/135) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 525.487.109-8) em aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP em 01/09/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00). Deixo de fixar o valor dos honorários da Advogada Dativa, nos termos do artigo 1º, 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008210-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008210-0) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao quesito suplementar formulado pela parte autora. Após a vinda do laudo complementar (juntado à fl. 191), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008244-22.2007.403.6120 (2007.61.20.008244-5) - APARECIDO VANDERLEI POSSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora juntou documento médico após a realização da perícia (fl. 163), abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e em seguida tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008511-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008511-2) - WALDEMAR GARRIDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS do documento juntado pela parte autora (fl. 85), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0009135-43.2007.403.6120 (2007.61.20.009135-5) - JOSIANE DE FATIMA FRANCISCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSIANE DE FÁTIMA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 36). A parte autora recorreu desta decisão (fls. 46/52), o TRF3 deferiu a tutela (fls. 55/58), e depois negou provimento ao agravo (fls. 70/71). A autora juntou atestados médicos (fls. 41/45). O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 61/62). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 65/69). A autora juntou novos atestados médicos e exames laboratoriais (fls. 77/92). Houve designação de perícia de outra especialidade (fl. 94). A vista do laudo pericial (fls. 97/100), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 103/105), que foi aceita pela parte autora (fl. 116). O MPF requereu a nomeação de curador especial à autora (fls. 118/119), o que foi deferido a seguir, com a nomeação da própria advogada da autora (fl. 120). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120vs.). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora, que também é sua curadora especial (fl. 120) tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 13), homologo a transação (fls. 103/104 e 116) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 517.562.117-0) em aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP em 01/08/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 3.708,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00). P. R. I. C.

0000947-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000947-3) - JOSE FELIX DA CRUZ(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que restou prejudicado o exame clínico para diagnóstico de labirintopatia em razão de o paciente referir grave problema de coluna e o fato de ter não ter se manifestado a respeito da hipertensão arterial por ser médico otorrinolaringologista, doenças que fundamentaram o pedido inicial, Considerando que a queixa de dores fortes na coluna decorrem de acidente de trabalho (fl. 117/118), que foge à competência deste juízo federal, entendo necessária a realização de nova perícia. Para tanto, designo e nomeio o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como os da parte autora a respeito doenças que fundamentaram o pedido inicial (labirintopatia e hipertensão arterial). Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intemem-se. Oficie-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001562-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001562-0) - APARECIDA GILDA GRECCO DA SILVA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Indefiro a realização de nova perícia (fls. 93/95). Todavia, tendo em vista a resposta ao quesito 9 deste Juízo (fl. 79) dando a entender que só teve em mão um atestado do ortopedista de

22/08/2008, deve o perito esclarecer sua afirmação de que a autora tem um exame de us de quadril direito de 04/02/2005 com diagnóstico de bursite trocantérica. (quesito 1 - fl. 78) Quanto à autora, por sua vez, deve juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o referido exame médico realizado em 04/02/2005 ou esclarecer, mediante declaração de próprio punho, tal afirmação do perito.Cumpra-se. Intimem-se. Com a resposta, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0001598-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001598-9) - SEBASTIAO REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora para se manifestar em 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002494-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002494-2) - LUIZ JUNIOR DIVINO - INCAPAZ X INES DE FATIMA FABIANO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência:Apesar de o autor ter retardo mental moderado, não consta dos autos informação sobre ter sido civilmente interdito de forma que sua representação processual através da mãe está irregular.Assim, intime-se a parte autora a apresentar procuração do próprio segurado ou prova da interdição do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002620-55.2008.403.6120 (2008.61.20.002620-3) - ADEMIR DE TRAQUE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMIR DE TRAQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 64). A parte recorreu da decisão (fls. 67/78) e o TRF converteu em agravo retido (extrato em anexo). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 82/88). Juntou documentos (fls. 89/101). A vista do laudo pericial (fls. 103/113), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 116), que foi aceita pela parte autora (fls. 124/125). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 126). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 116 e 124/125) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do auxílio-doença (NB 531.964.565-8), com DIP em 01/09/2010, devendo o benefício ser mantido até que a parte autora seja reabilitada pelo INSS. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 12.815,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.281,50). P. R. I. O. C.

0002650-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002650-1) - ELIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito atestou a incapacidade civil da parte autora, acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal e nomeio, por cautela, a sua advogada, Dra. Ana Cristina Leonardo Gonçalves, como curadora especial à lide. Anote-se.Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0002873-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002873-0) - JOAQUIM SUARES DE OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003769-86.2008.403.6120 (2008.61.20.003769-9) - MARIA LUCIA BENEVENUTO BOSCHI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA LUCIA BENEVENUTO BOSCHI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 23). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 29/36) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/45). Juntou documentos (fls. 46/51). A vista do laudo pericial (fls. 56/62), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 65), que foi aceita pela parte autora (fls. 70/71). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II -

Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 65 e 70/71) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 529.788.380-2) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/11/2009 e DIP em 01/09/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 11.048,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.104,80). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004652-33.2008.403.6120 (2008.61.20.004652-4) - JAIR CARDOSO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005436-10.2008.403.6120 (2008.61.20.005436-3) - ANTONIO JERONYMO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO JERONYMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/52). Juntou documentos (fls. 53/60). A vista do laudo pericial (fls. 63/68), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 71), que foi aceita pela parte autora (fl. 76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 71 e 76) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 517.660.591-7) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/01/2010 e DIP em 01/09/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 21.280,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.128,00). P. R. I. C.

0005467-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005467-3) - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005878-73.2008.403.6120 (2008.61.20.005878-2) - MAURA FAVERO PIZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Int. Cumpra-se.

0006181-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006181-1) - ELENEUZA SILVA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Int. Cumpra-se.

0006399-18.2008.403.6120 (2008.61.20.006399-6) - JOAQUIM SOARES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 51, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0006591-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006591-9) - NOEL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006696-25.2008.403.6120 (2008.61.20.006696-1) - JOSE RAFAEL DA SILVA(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ RAFAEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/56). Juntou documentos (fls. 57/71). A vista do laudo pericial (fls. 74/76), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 79), que foi aceita pela parte autora (fl. 82). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 83/109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 79 e 82) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 518.322.681-0) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/07/2008 e DIP em 01/09/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 12.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.200,00). P. R. I. C.

0006812-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006812-0) - SONIA MARIA BOTELHO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007309-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007309-6) - ILTON JACINTO DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0007844-71.2008.403.6120 (2008.61.20.007844-6) - REGINALDO ALVES CARNEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007896-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007896-3) - NILVA SANTANA BERGAMIN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora (fls. 70/71) devendo o perito ser intimado a respondê-los.Sem prejuízo, ADVIRTA-SE O PERITO, de que não consta no quesito 3, da Portaria do Juízo qualquer questionamento sobre achados nos exames de imagem de processos degenerativos de forma que se considerou pertinente a informação deveria tê-la mencionado em resposta ao quesito 9.Ademais, intime-se a autora a juntar aos autos os exames que apresentou aos peritos e a esclarecer, mediante declaração de próprio punho, a afirmação de que relatou aos peritos que esteve trabalhando em uma fábrica de meias.Por fim, encaminhe-se e-mail ao médico Dr. Juliano Bottura Picchi (clinicaclicerco@hotmail.com) solicitando esclarecimento sobre o que significam esforços com repouso mencionados no relatório médico que forneceu à autora

encaminhando o documento referido como anexo (fl. 72).Cumpra-se. Intimem-se. Com a resposta, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0008075-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008075-1) - SERGIO ROSARIO SILVA FURTADO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008121-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008121-4) - JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Secretaria proceda à juntada de petição. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0009935-37.2008.403.6120 (2008.61.20.009935-8) - JOSE MARIA BERALDO FRANCO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.62 - Indefiro considerando que foram outorgados poderes à Dra. Jussandra Soares Galvão através de procuração conferida pelo autor (fl. 10) de forma que a cassação desses poderes só pode se dar através de revogação pelo outorgante ou renúncia pela outorgada. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Int. Cumpra-se.

0000063-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000063-2) - CELIA SOLANGE NOGUEIRA MARTINS(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLELIA SOLANGE NOGUEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 34/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/51). Juntou documentos (fls. 52/58). A vista do laudo pericial (fls. 60/62), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 66/68), que foi aceita pela parte autora (fl. 74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação (fls. 66/68 e 74) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP em 01/09/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 2.800,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 280,00). Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para retificação do nome da autora (fl. 36). P. R. I. O. C.

0005146-58.2009.403.6120 (2009.61.20.005146-9) - GERTRUDES MACEDO RODRIGUES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERTRUDES MACEDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 44/45). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 50/60). Juntou documentos (fls. 63/73). A vista do laudo pericial (fls. 75/80), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 97), que foi aceita pela parte autora (fls. 109/110). A parte autora juntou documentos médicos, requerendo o deferimento da tutela antecipada (fls. 82/95). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 97 e 109/110) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a manutenção do auxílio-doença (NB 541.954.048-3) até 25/05/2011, quando será submetida à nova perícia médica administrativa. Fica a parte autora desde já ciente de que

deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 8.240,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 824,00). P. R. I. C.

0005973-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005973-0) - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007408-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007408-1) - EDOM MATURQUE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007690-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007690-9) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 63-v, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0008514-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008514-5) - JOSELITA DE AZEVEDO VIEIRA(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008552-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008552-2) - CREUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Defiro o desentranhamento da procuração pública juntada à fl. 75, considerando que a autora já providenciou a juntada de cópia (fl. 78).Int.

0011223-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011223-9) - DOROTEA DA SILVA VALENTIM(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011378-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011378-5) - EUDES PEREIRA LEMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Diante da informação de fl. 162, afasto a ocorrência de prevenção com a ação n. 2007.61.20.001210-8, pelo que determino o prosseguimento do feito.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia, especialmente porque o autor está fora do sistema desde a alta-médica (12/2006) e na sentença judicial pendente de julgamento que não reconheceu a incapacidade.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR (psiquiatra) e DR. MÁRCIO GOMES (ortopedista), como Peritos deste Juízo, que deverão ser intimados da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para

réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Int.

0011507-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011507-1) - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte do despacho de fl. 28: ...vista à parte contrária para réplica...

0000441-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000441-0) - ANTONIO CESAR MATTIOLI - INCAPAZ X VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI(SP241678 - GABRIELA PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de dezembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000630-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000630-2) - ANDRE IZIDORO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de fl. 29 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa e o assunto para Auxílio-Doença Previdenciário.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia .Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça a perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

0000725-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000725-2) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final do despacho de fl. 30: ...vista às partes.

0000731-95.2010.403.6120 (2010.61.20.000731-8) - JOSE BENIGNO MONTEIRO NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001233-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001233-8) - NEUZA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega

do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça a perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

0003266-94.2010.403.6120 - SEBASTIAO LULIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 74 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

0003789-09.2010.403.6120 - MARINALVA ALMEIDA ARAUJO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte do despacho de fl. 26: ...vista à parte contrária para réplica...

0004230-87.2010.403.6120 - JOAO TAVARES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 26/59 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 15h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

0004739-18.2010.403.6120 - ANA MARIA CASTRO DE MUNHOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 73/75 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não

compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Int.

0005143-69.2010.403.6120 - APARECIDO LAZARO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição e documentos de fl. 30/32 como emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 15h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

0005168-82.2010.403.6120 - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita e nomeio, nos termos do parágrafo 3º, art. 9º, da Resolução nº 558/2007 - CJF, o Dr. Rafael José Tessarro, OAB/SP nº 256.257, como advogado voluntário.Acolho a petição de fl. 71 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 15h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

0006693-02.2010.403.6120 - MANOEL FERMIANO(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-acidente - espécie 94) cancelado em face da concessão de aposentadoria por idade. Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere ao restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue: PROC. -:- 2008.03.99.044420-7 ApelReex 1348335 D.J. -:- 28/11/2008 ORIG. -:- 0700001050 3 Vr MIRASSOL/SP RELATOR-:- DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA D E C I S Ã O Aforada ação de restauração do auxílio-acidente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao restabelecimento do auxílio-acidente, cumulado com a aposentadoria por idade, e fixando consectários, na forma ali estabelecida. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Com recurso do INSS e da parte autora, os autos vieram a esta Corte. Decido. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual. Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. No caso em exame, verifica-se, da inicial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora. Deveras, narrou, o promovente, na exordial (f. 02): I - DOS FATOS O autor sofreu acidente de trabalho em 1º de maio de 1985, e desde desta data vinha recebendo o seu benefício auxílio-acidente de nº 080.185.070-3, conforme demonstra o extrato de pagamento anexo. Em 2002, por ocasião o autor contava com 66 anos, requereu a concessão do benefício aposentadoria por idade, ao qual traz em anexo a carta de concessão. Contudo, o Instituto-réu, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, cancelou o seu auxílio-acidente alegando a impossibilidade na cumulação de dois benefícios. Inconformado com a alegação, e sendo o autor pessoa idosa e com

seu quadro clínico agravado devido a uma série de problemas de saúde, vem a juízo requerer o restabelecimento de seu outro benefício, que em nada tem a ver com a sua aposentadoria, por serem fatos geradores diferentes. Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito. Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379). Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais. Dê-se ciência. Em, 31 de outubro de 2008. ANNA MARIA PIMENTEL Relatora AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS. 1. As causas decorrentes de acidente do trabalho , assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194) CONFLITO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. (STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261) Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema: COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032) Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência deste juízo federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual para processo e julgamento, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006888-84.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283). e 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0006953-79.2010.403.6120 - VANESSA DE CAMARGO FABOSO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Int.

0006965-93.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução

supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 14h, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

0006974-55.2010.403.6120 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int.

0007032-58.2010.403.6120 - CLARICE DONIZETI DE SOUZA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA E SP124679 - SILVANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283)., 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. e 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-80.2003.403.6120 (2003.61.20.007027-9) - VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA X DEIVISON DOS SANTOS FRANCA X JAIRA DOS SANTOS FRANCA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do substabelecimento, conforme determinação contida na deliberação de fl. 116, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

0002366-19.2007.403.6120 (2007.61.20.002366-0) - IVANA GOBATTO - INCAPAZ X SONIA MARIA

BORGHI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, determino a Secretaria que publique a sentença de fls. 99/102, o mais breve possível. I - Relatório - IVANA GOBATTO (incapaz), representada por Sonia Maria Borghi, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23). Foi declarada a suspeição da Juíza Federal, Dra. Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa (fl. 25) e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/37). Juntou documentos (fls. 38/43). Houve réplica (fls. 47/50). Foram designadas perícias médica e social (fl. 51). O perito médico informou que a autora não apresentou nenhum documento que lhe permitisse diagnosticar sua patologia mental ou comprovar efetivo acompanhamento psicológico, razão pela qual não se sentiu em condições de realizar a perícia (fl. 63). A vista do laudo social (fls. 65/86), a parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 92/96) e o INSS ficou inerte (fl. 97). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação - Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo

foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que a autora tem 41 anos de idade e alega ser portadora de deficiência mental com comprometimento cognitivo, além de insuficiência renal crônica. Pois bem. Embora o perito médico não tenha realizado a perícia alegando que a autora não apresentou nenhum documento que lhe permitisse diagnosticar sua patologia mental ou comprovar efetivo acompanhamento psicológico (fl. 63), o que causou espanto a esta Magistrada já que, o que se espera de um médico perito, é que ele tenha condições de, por si só, diagnosticar e avaliar o periciando, há prova robusta nos autos acerca de sua incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente (fls. 12/13, certidão de interdição e atestado médico, bem como do laudo social às fls. 65/86). Conforme o laudo social, por ocasião da perícia social foi apresentado relatório médico, assinado pelo Dr. Douglas Pinotti em 03/2009, atestando que a autora é portadora de insuficiência renal crônica devido a nefrite túbulo intersticial crônica desde 1998, faz hemodiálise três vezes por semana, apresenta derivação do ventrículo peritoneal infecção urinária crônica de repetição, usando diariamente sonda de alívio e fralda geriátrica (fl. 70). A assistente social afirmou, ainda, que a autora apresenta deficiência física, auditiva, dificuldades para articulação da fala, incapacidade de andar necessitando do auxílio de cadeira de rodas para sua locomoção (fl. 71). Além disso, observo que o benefício assistencial que a autora vinha recebendo desde 2002 foi cessado administrativamente pelo INSS em razão da renda familiar ser superior ao limite legal (fl. 14), sendo incontestável sua incapacidade, que foi reconhecida pela própria autarquia ré. Nesse quadro, a autora é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999 e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na data do laudo R\$ 116,25), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, trata-se de uma família composta por 02 membros: a autora (pericianda) e sua mãe, de 65 anos de idade (fl. 67). A renda da família provém, segundo o laudo, do benefício de aposentadoria por idade da mãe da pericianda, no valor de R\$ 465,00 e da pensão alimentícia que a autora recebe de seu pai, no valor de R\$ 465,00 (um salário mínimo). Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pela mãe da autora no valor de 1 salário mínimo, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os

casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que a mãe da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de ser vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como a mãe da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Entretanto, a autora recebe pensão alimentícia do pai e tal fato não pode ser desconsiderado. Com efeito, nos termos da Lei Civil, existe dever dos pais de prestar alimentos. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (...) Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Assim, ainda que se exclua o rendimento (de um salário mínimo) da mãe da autora, a renda familiar per capita é superior ao limite legal (do salário mínimo), já que a autora recebe o amparo de seu pai, que lhe paga pensão alimentícia no valor de R\$ 465,000. Logo, não foi preenchido o requisito objetivo, de modo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. III - Dispositivo - Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários da perita judicial, Dra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Rute Correa Lofrano (fl. 10), que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005325-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005325-9) - VIVIANE CRISTINA FERREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 69 - Intime-se a CEF para justificar a necessidade de oitiva da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. 75/85 e 88 - Justifique a parte autora a pertinência da prova testemunhal requerida, sob pena de indeferimento. No que toca ao não-cumprimento da decisão que deferiu a tutela, analisando a contestação da CEF e os documentos juntados, observe que o valor pago pela parte autora em 26/05/2009, no valor de R\$342,05, refere-se ao contrato de renegociação de dívida de crédito rotativo n. 24.4103.191.0000105/31 e o valor constante no SCPC refere-se à dívida não-paga do cartão de crédito n. 51877670245641075, no valor de R\$308,01 (fls. 32 e 49/68). Vale dizer, existiam duas dívidas e apenas uma delas foi paga. Logo, se existe um débito que não foi pago, não se pode dizer que a inserção de seu nome no SCPC, ou sua manutenção até a presente data, tenha sido injusta ou indevida. Ante o exposto, REVOGO a antecipação

da tutela deferida às fls. 22/23. Intimem-se.

0005665-96.2010.403.6120 - ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI(SP218874 - CRISTIANE STECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela para que seja cancela o débito existente junto à CEF no valor de R\$ 660,51 determinando que o réu exclua imediatamente o seu nome do SPC/SERASA. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não seja sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. No caso, verifico que a inserção do nome do autor no SCPC, em 22/12/2009, se deu em decorrência de débito no valor de R\$ 660,51, referente ao registro 730006, com vencimento em 30/09/2007. O autor alega que pagou o débito em 22/10/2009, num total de R\$ 862,48, referente ao principal e encargos devidos pelo uso do cheque especial da conta corrente 0309.001.7300-6 juntando comprovante à fl. 18. Com efeito, embora o débito inscrito não seja no mesmo valor que foi pago à CEF em 22/10/2009, há menção no documento à conta corrente 7300-6, constante do extrato SCPC de fl. 19, e ao recebimento de crédito em atraso (fl. 18). Nesse quadro, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, ressalvada a existência de outro débito que justifique a inserção. Por outro lado, em sede de cognição sumária ainda é prematuro concluir pelo cancelamento do crédito sendo necessária a instrução do feito para análise desse pedido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que exclua o nome do autor ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI (CPF 326.490.778-08) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao fato tratado nestes autos (crédito referente à conta corrente 0309.001.7300-6 no valor de R\$ 660,51), até decisão final desta ação sem ônus para o autor, ressalvada a existência de outro débito não-pago que justifique a inserção nos referidos cadastros. Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se. Oficie-se com urgência, juntado cópia dos documentos de fls. 18/19. Cumpra-se.

0005823-54.2010.403.6120 - JOAO ALVES GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Pois bem. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando o segurado TRABALHADOR RURAL completa 60 anos de idade. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 60 anos em 30/05/2002 (fl. 13). Quanto à carência, o INSS teria reconhecido 171 contribuições, indeferindo o benefício em razão de não ter contribuído por 174 meses considerando a tabela do art. 142, LBPS no ano de 2010 (fl. 24). Entretanto, de acordo com a CTPS do autor, este trabalhou com registro por 11 anos, 10 meses e 3 dias, redundando num total de 142 contribuições até a DER (01/03/2010). Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e as informações do CNIS também merecem a confiança deste juízo. Assim, considerando seu nascimento em 1942, e o fato de ter ingressado no sistema antes de 1991, conforme cópia da CTPS e CNIS anexo (fls. 14/23), há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Dessa forma, teríamos que a carência seria de 126 meses de contribuição e não 174, conforme consta da carta de indeferimento do benefício. Comprovada a existência de, pelo menos, 142 meses de contribuição até a DER (01/03/2010) há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor JOÃO ALVES GOMES, nascido em 30/05/1942, nos termos do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com RMI calculada nos termos do art. 29, da mesma Lei, considerando a existência de salários-de-contribuição a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cumpra-se, expedindo-se ofício à EADJ. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0006941-65.2010.403.6120 - MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a excluir imediatamente o seu nome dos serviços de proteção ao crédito SCPC. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não seja sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. No caso, verifico que o contrato de abertura de conta foi feito em razão de a autora ter firmado contrato de arrendamento residencial com a CEF (fls. 31/35), firmados em 26/05/2006. Afirma que foi imposta a abertura da conta corrente por ocasião da contratação do arrendamento a fim de que os valores das parcelas fossem depositados, mas nunca utilizou a conta já que a CEF encaminhou boleto bancário para o pagamento das prestações. Entretanto, foi surpreendido com a inserção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito por débito relativo ao não-pagamento das taxas mensais de manutenção da conta e correspondentes juros incidentes sobre o débito. De acordo com o contrato de prestação de abertura de conta e prestação de serviços (fls. 31/35), o autor estava ciente de

que lhe foi concedido limite de crédito rotativo (cheque especial) e que tal serviço custaria um preço caso fosse utilizado, vale dizer, uma taxa mensal de juros de 7,20%. Entretanto, NÃO HÁ NO CONTRATO, de modo expresso, como seria cobrada a chamada CESTA DE SERVIÇO CAIXA, nem o valor referente ao serviço limitando-se à informar que as cláusulas gerais foram registradas no Cartório de Registro de Documentos de Brasília-DF. Se é certo que o autor tem o direito de encerrar a conta a qualquer momento (cláusula terceira) também é certo que o prestador de serviços tem o dever de prestar informações precisas sobre o preço do serviço e a forma de seu gozo, sendo abusiva cláusula que remete o consumidor às cláusulas gerais arquivadas em cartório localizado em outra cidade, no caso, em Brasília, no Distrito Federal. Assim, nesse contexto, em sede de cognição sumária, é verossímil a alegação do autor de modo que reputo indevida a cobrança da taxa de serviços nos moldes praticados e, portanto, indevido o débito advindo de sua cobrança e consectários contratuais. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que exclua o nome do autor MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO (CPF n. 277.490.368-81) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao fato tratado nestes autos (contrato de conta corrente n. 3318-8, agência 4103.), até decisão final desta ação, sem ônus para a autora. Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, considerando que se trata de regra de julgamento, será aplicada, se for o caso, no momento da sentença. Assim, indefiro o pedido de exibição dos extratos da conta corrente, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado cabe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem. Cite-se a CEF. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0007547-93.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PAULA DA SILVA(SPI57298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu pai, ocorrida em 21/04/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Além disso, alegando ser maior inválido, também é necessária a prova da invalidez. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que a parte autora não é inválida (fl. 13). Conquanto a parte afirme que o falecido era segurado do INSS não há prova nos autos desta condição. Além disso, a condição de inválido é controversa e os atestados médicos juntados aos autos não fazem prova, por si só, dessa condição limitando-se a afirmarem que o autor está em tratamento médico. Por fim, também não há prova inequívoca da dependência econômica sendo imprescindível a instrução do feito. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, nomeio para a realização de perícia médica, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES (psiquiatra) e Dr. RUY MIDORICAVA (oftalmologista) que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias médicas com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de fevereiro de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 2154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005430-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 84: Concedo a prorrogação do prazo requerida.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002561-14.2001.403.6120 (2001.61.20.002561-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS OLIVEIRA S/C LTDA X ABELARDO DE OLIVEIRA X ERNECIO DE OLIVEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 215/216 e 227: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, ficando prejudicado o leilão designado à fl. 205. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int.

0002521-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002521-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fl. 48: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor - objeto e pé, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no primeiro parágrafo do despacho proferido à fl. 43. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010959-66.2009.403.6120 (2009.61.20.010959-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO MATEUS VIEIRA ME X ROBERTO MATEUS VIEIRA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos certificando-se o trânsito, considerando a desistência do prazo recursal. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004561-13.2003.403.6121 (2003.61.21.004561-0) - JOSE ESMERALDO DE TOLEDO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, na qual foi proferido provimento jurisdicional favorável à parte autora e com trânsito em julgado certificado nos autos. (...). Diante do exposto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001115-94.2006.403.6121 (2006.61.21.001115-7) - RODOLPHO EMILIO GOELDI(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor. Ainda, vem a parte autora à fl. 79 manifestar seu desinteresse na execução do julgado. De fato, a data de início do benefício do autor (setembro de 1978) não enseja qualquer diferença de proventos, uma vez que o réu, à época da concessão do benefício, procedeu à forma de correção mais benéfica do que a contemplada na decisão passada em julgado. Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001250-38.2008.403.6121 (2008.61.21.001250-0) - LUIZ DAVID DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial nos termos da Lei n.º 6.423/77. O INSS ofereceu proposta de transação judicial às fls. 16/19. Devidamente intimada, a parte autora aceitou a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu (fl. 32/33). Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Defiro o prazo de trinta dias para a realização da revisão da renda mensal e apresentação dos valores atinentes ao acordo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022464-63.2000.403.0399 (2000.03.99.022464-6) - INALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conversão de benefício, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos. Todavia, vem a parte autora às fls. 150/156 manifestar seu desinteresse na execução do julgado. De fato, a aposentadoria recebida pelo autor atualmente é mais benéfica do que a contemplada na decisão passada em julgado. Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0046780-43.2000.403.0399 (2000.03.99.046780-4) - BENEDITO EDSON DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO EDSON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003043-56.2001.403.6121 (2001.61.21.003043-9) - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO SALES DO NASCIMENTO X KETILYN MILENY GONCALVES DO NASCIMENTO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DA CONCEICAO SALES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KETILYN MILENY GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006612-65.2001.403.6121 (2001.61.21.006612-4) - PEDRO DE SOUZA NETO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X PEDRO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000305-61.2002.403.6121 (2002.61.21.000305-2) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000708-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000708-2) - ANTONIO ALVES DE MOURA FILHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO ALVES DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001881-89.2002.403.6121 (2002.61.21.001881-0) - MARIA ALICE XAVIER(SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES) X MARIA ALICE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001922-56.2002.403.6121 (2002.61.21.001922-9) - ANTONIO CARLOS LINHARES DOS SANTOS X ARMANDO ORESTES BENTO X MANOEL RODRIGUES X MILTON JOSE BARBOSA X NILO ROBERTO DE ALMEIDA X VALDEMIRO MONTEIRO X VICENTE DE PAULO X WALDEMAR FERRETTI X WILSON DE PAULA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO CARLOS LINHARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO ORESTES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO ROBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001956-31.2002.403.6121 (2002.61.21.001956-4) - BENEDITO LEITE DE ABREU X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GILBERTO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X IRINEU GORGES X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOSE INACIO FILHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X JOSE SILVA DOS SANTOS COIMBRA X JOSE TARCISIO DE MORAIS (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO LEITE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU GORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVA DOS SANTOS COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TARCISIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002689-94.2002.403.6121 (2002.61.21.002689-1) - ANTONIO MOREIRA DE LIMA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO PEREIRA DE MORAIS X JOSE DE TOLEDO X LOURIVAL BOAVENTURA X LUIZ SIMAO DIAS X REGINALDO PEREIRA SOARES X REJANE PEREIRA SOARES X RUBENS DA SANTISSIMA TRINDADE X SEBASTIAO DE PAULA X WALTER DE OLIVEIRA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SIMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJANE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DA SANTISSIMA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002975-72.2002.403.6121 (2002.61.21.002975-2) - JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000844-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000844-3) - LUIS DOS SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001124-61.2003.403.6121 (2003.61.21.001124-7) - JOSE RUBERVAL DE SOUZA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE RUBERVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001555-95.2003.403.6121 (2003.61.21.001555-1) - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO MASSAHIRO OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001701-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001701-8) - JOSE ELIAS ANDRADE DE OLIVEIRA X ARLETE INACIO DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP068949 - ADAIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARLETE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001731-74.2003.403.6121 (2003.61.21.001731-6) - CICERO MANOEL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CICERO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002449-71.2003.403.6121 (2003.61.21.002449-7) - ALICE TAIRA X BENEDITO RODRIGUES DE SALES X JOAO BATISTA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO PAGOTTI FILHO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X LUIZ CARLOS PAVANETTI X MAURO DE MIRANDA X PAULO LUIZ FERNANDES X RENI DA SILVA X SELMA MARIA BARRETO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALICE TAIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RODRIGUES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO PAGOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO BERTOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PAVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA MARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002455-78.2003.403.6121 (2003.61.21.002455-2) - ERONIDES VELOSO DE ANDRADE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ERONIDES VELOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002503-37.2003.403.6121 (2003.61.21.002503-9) - AGENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AGENOR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002573-54.2003.403.6121 (2003.61.21.002573-8) - FRANCISCO PRADO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002604-74.2003.403.6121 (2003.61.21.002604-4) - JOSE ANSELMO DA CRUZ(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ANSELMO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003043-85.2003.403.6121 (2003.61.21.003043-6) - ALMIRO MATTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROQUE

DOS REIS X HAJIME AIBA X HELIO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X TARCISIO DE SOUZA X VICENTE PEREIRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALMIRO MATTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ROQUE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAJIME AIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003373-82.2003.403.6121 (2003.61.21.003373-5) - BENEDITO DIMAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO DIMAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003558-23.2003.403.6121 (2003.61.21.003558-6) - TIAGO BOARI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TIAGO BOARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003560-90.2003.403.6121 (2003.61.21.003560-4) - AYRTON SILVIO JULIANI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X AYRTON SILVIO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003592-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003592-6) - JORGE BENEDITO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JORGE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003902-04.2003.403.6121 (2003.61.21.003902-6) - JURANDY RODRIGUES LISBOA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JURANDY RODRIGUES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003911-63.2003.403.6121 (2003.61.21.003911-7) - TERESINHA SILVA DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA) X TERESINHA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004150-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004150-1) - JOAO ISRAEL(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAO ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004161-96.2003.403.6121 (2003.61.21.004161-6) - JUVENI MARIA DE JESUS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENI MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004263-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004263-3) - CEZAR CLEMENTINO DE BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CEZAR CLEMENTINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004265-88.2003.403.6121 (2003.61.21.004265-7) - JUVENAL PIRES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENAL PIRES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004266-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004266-9) - JOSE BARBOSA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004297-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004297-9) - JOSE VITOR DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004341-15.2003.403.6121 (2003.61.21.004341-8) - IBRAHIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IBRAHIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004343-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004343-1) - FRANCISCO DE ARAUJO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004405-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004405-8) - MAURICIO VELOSO DA FONSECA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MAURICIO VELOSO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004424-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004424-1) - SILVESTRE DE JESUS MELAO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVESTRE DE JESUS MELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos considerados no período básico de cálculo, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.423/77.....Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um

por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.P. R. I.

0004464-13.2003.403.6121 (2003.61.21.004464-2) - JOSE APARECIDO CASSIANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE APARECIDO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos considerados no período básico de cálculo, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.423/77....Considerando que o autor já obteve o resultado prático do provimento jurisdicional reclamado nos autos n.º 2004.61.84.273325-0 (planilha à fl. 81), nada há que ser executado nesta ação, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação.Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.P. R. I.

0004493-63.2003.403.6121 (2003.61.21.004493-9) - WALTER CAMPOS FONSECA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WALTER CAMPOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004511-84.2003.403.6121 (2003.61.21.004511-7) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004560-28.2003.403.6121 (2003.61.21.004560-9) - EURIDES SANTANA JARDIM(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EURIDES SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos.Todavia, vem a parte autora às fls. 62 manifestar seu desinteresse na execução do julgado.De fato, a data de início do benefício do autor (abril e 1986) não enseja qualquer diferença de proventos, uma vez que o réu, à época da concessão do benefício, procedeu à forma de correção mais benéfica do que a contemplada na decisão passada em julgado.Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004655-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004655-9) - ANTONIO DE PAULA REIS X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO DE BRITO X ROBERTO MEDEIROS DE GODOY X ARMANDO ESTEVES DA SILVA(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MEDEIROS DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos.Todavia, vem a parte ré às fls. 113/114, requerer a extinção da execução do julgado, uma vez que o as RMIs aplicáveis serão inferiores àquelas concedidas administrativamente.De fato, a data de início do benefício dos autores não enseja qualquer diferença positiva de proventos, uma vez que os réus, à época da concessão do benefício, procedeu à forma de correção mais benéfica do que a contemplada na decisão passada em julgado.Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004683-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004683-3) - TAKERO KOGAKE - INCAPAZ X MARLI DUARTE KOGAKE(SP164968 - ERRO DE CADASTRO E SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X

TAKERO KOGAKE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004801-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004801-5) - DIVINO JOSE DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DIVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005159-64.2003.403.6121 (2003.61.21.005159-2) - BENEDITO MONTEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002589-71.2004.403.6121 (2004.61.21.002589-5) - ELIANE DE FATIMA RIBEIRO SOUZA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIANE DE FATIMA RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003895-75.2004.403.6121 (2004.61.21.003895-6) - NESTOR BOARE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZELIA BOARE DE OLIVEIRA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NESTOR BOARE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001833-28.2005.403.6121 (2005.61.21.001833-0) - CLADINUTO VALENZUELA DE MAGALHAES (SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLADINUTO VALENZUELA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002147-71.2005.403.6121 (2005.61.21.002147-0) - VALMERINDO DOS SANTOS (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VALMERINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000601-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000601-0) - ROSEMARI GOMES DA SILVA (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMARI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002315-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002315-9) - MARIA LUISA ROCHA X DANUBIA ROCHA SILVA X DANILO ROCHA SILVA X ELIAS ROBERTO DA ROCHA X JAIRO EDSON DA ROCHA X JOSE GERALDO ROCHA X JOSEFA MARIA DA ROCHA X JOANIZ MARIA DA ROCHA FERNANDES X JOAO ROCHA FILHO X JUDITE MARIA DE OLIVEIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANUBIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ROBERTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO EDSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANIZ MARIA DA ROCHA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROCHA FILHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002690-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002690-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004955-78.2007.403.6121 (2007.61.21.004955-4) - HENRI BIDEAUX (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HENRI BIDEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRI BIDEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 1379

EMBARGOS A EXECUCAO

0004672-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-54.2004.403.6121 (2004.61.21.000094-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA BARBOSA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 17.963,02 (fls. 07/11) Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 14 e 16. **DISPOSITIVO:** Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 07/11 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0004673-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004223-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTINO MARIA RANGEL (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 41.326,70 (fls. 09/12) Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 15 e 18. **DISPOSITIVO:** Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 09/12 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003056-79.2006.403.6121 (2006.61.21.003056-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-26.2001.403.6121 (2001.61.21.003045-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA CELIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 35/40. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 35/40 aos autos principais, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000675-2) - LUIS CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIS CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002575-24.2003.403.6121 (2003.61.21.002575-1) - EUFRASIO GONCALVES PEREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EUFRASIO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003750-53.2003.403.6121 (2003.61.21.003750-9) - MARTA ROSALINA CASSIMIRO CUNHA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARTA ROSALINA CASSIMIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000181-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000181-0) - ANTENOR LOPES DE SOUZA(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTENOR LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001545-80.2005.403.6121 (2005.61.21.001545-6) - YOSHITSUGU AKAMATSU(SP118990 - MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X YOSHITSUGU AKAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002295-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002295-7) - AILTON PEREIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X AILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000899-02.2007.403.6121 (2007.61.21.000899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-38.2005.403.6121 (2005.61.21.000636-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE GEORGES ABOU HALA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 21/27 e

desentranhe-se a guia de depósito à fl. 10 para juntada nos autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 21/27 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003462-71.2004.403.6121 (2004.61.21.003462-8) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE CORREA VIGNERON(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREA VIGNERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS do autor JOSÉ CORREA VIGNERON, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls 97, 103/108), e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução em relação a este, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Quanto a APARECIDA RODRIGUES DA SILVA o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (decisão do E. TRF da 3.^a Região às fls. 81/84). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000670-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000670-4) - WANDA SARAH MARQUES PATRICIO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WANDA SARAH MARQUES PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA SARAH MARQUES PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003872-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003872-4) - ARMANDO SANINI(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pelo INSS na petição de fls. 260/286. Int. DESPACHO DO DIA 14 DE JUNHO DE 2010: Tendo em vista o requerido pela Defensoria Pública à fl. 291 e considerando a finalidade exclusiva de expedição do precatório eletrônica, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da FUNDEPE - Fundo Especial de Despesas da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no polo ativo como parte tipo 96 por analogia ao disposto no Comunicado 038/2006-NUAJ, observando-se que o Procurador Wagner Giron De La Torre deve também ser mantido como representante da parte autora nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos. Int.

0004113-11.2001.403.6121 (2001.61.21.004113-9) - BENEDITO MORAIS FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Trata-se de execução de julgado que determinou a concessão de aposentadoria desde a citação (05.04.2000) com contagem de tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, bem como foi determinada a compensação dos valores recebidos desde 03.05.2005 a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor. Às fls. 182/187, a Seção de Cálculos Judiciais consulta quanto ao cálculo da RMI do benefício concedido judicialmente, uma vez que o tempo serviço a ser considerado é anterior à EC 20/98 e o início do benefício pertence à ao novo regramento de cálculo (Lei n.º 9.876/99). Decido. Há de ser observado o disposto no artigo 187, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, conforme planilha de cálculo da RMI juntado à fl. 185 e explicitado à fl. 183, item Cálculo n.º 1. Retornem os autos àquela Serventia para evolução das diferenças, nos termos da decisão passada em julgado. Após, abra-se vista ao autor para fazer a opção que considerar mais vantajosa dentre as duas possíveis: 1) executar o julgado, subtraindo-se das diferenças devidas os valores recebidos desde 03.05.2005, com alteração da RMI; 2) desistir da execução do julgado, importando em continuar a renda mensal do benefício concedido administrativamente. Em seguida, ao INSS para manifestação. Int.

0004254-30.2001.403.6121 (2001.61.21.004254-5) - SOCO RIL DO BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte RÉ (SEBRAE) para manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0006360-62.2001.403.6121 (2001.61.21.006360-3) - VALDIR FONSECA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, para aplicação do IRSM de 39,76% na correção monetária dos salários-de-contribuição. A ação foi julgada procedente, tendo sido condenada a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, com trânsito em julgado certificado à fl. 188 (10.08.2004). Às fls. 313/316 noticia o INSS que o autor já recebeu os valores referentes às diferenças pleiteadas nesta ação em virtude de haver aderido à revisão administrativa, nos termos da MP n.º 201/2004, razão pela qual requer a extinção da execução por ausência de valores a serem executados. Intimado o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Considerando que o autor já obteve o provimento jurisdicional reclamado, nada há que ser executado nesta ação, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação. Considerando a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006699-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006699-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-81.2001.403.6121 (2001.61.21.006501-6)) ROGERIO LUIS SOARES DA SILVA(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Não obstante a I. Defensora da parte autora ter sido indicada nos termos do Convênio PGE/OAB (fl. 79), deixo de arbitrar honorários em seu favor, pois referida convenção não alcança os feitos em trâmite perante a Justiça Federal, não detendo esse Juízo competência para tanto. Assim sendo, indefiro os pedidos de arbitramento de honorários advocatícios e de expedição de certidão, requeridos à fl. 107. Dê-se ciência à parte autora do pagamento (fl. 109). Int.

0000356-72.2002.403.6121 (2002.61.21.000356-8) - LUIZ TADAO ONISHI(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP269440 - VANESSA MARIE NISHIJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado. II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 129. III - Após, cite-se. IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.

0001106-74.2002.403.6121 (2002.61.21.001106-1) - IRENE GOMES FERREIRA(SP022097 - MARLY SUELY ZERAIK ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Cumpra o autor o despacho de fls. 227. II - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001173-39.2002.403.6121 (2002.61.21.001173-5) - ANACLETO DE PAULA FARIA X MARIA AMELIA PIMENTA FARIA X MARIA APARECIDA PIMENTA FARIA X FRANCISCO CARLOS PIMENTA FARIA X MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA X SEBASTIAO PIMENTA FARIA X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X BENEDITO VICENTE RIBEIRO X ALAIDE DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIA RIBEIRO RAMOS X CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA X PATRICIA RIBEIRO X BENTO MIGUEL DOS SANTOS X DOMINGOS NATALINO X EUGENIO CARDOSO X FRANCISCA DE ALMEIDA MORAES X FRANCISCO RUEDA ANALIA FILHO X JOSE BENEDITO CARDOSO X ISABEL CRISTINA ABUD CARDOSO SERIO X ANA MARIA ABUD CARDOSO X JOSE ERICO VIEIRA DIAS X SANDRA REGINA DO ESPIRITO SANTO BEGOTTI X CRISTINA MARIA LIMA X MANOEL SCAPUSSINI X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARGARIDA NATALINO SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES GAMEIRO X MARIA DA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA- ESPOLIO X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X MARIA TEREZA RAMOS X MARIA CUPIDO X ROSA MARIOTTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ESTEVES X TARCISIO PAULO CAMPOS X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X VERONICA CAPELETI MONTEIRO X VICENTE BERNARDINO X ESTER SOARES X ENY BERNARDINO GOMES X WILSON DE MORAES SEVERINO X MARIA DE LOURDES SEVERINO X WILSON SOARES SIQUEIRA X EDSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X PAULO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Cumpra a habilitanda Ivanira Natalino Zaina o requerido pelo INSS às fls. 682/683.2 - Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do requerimento de sucessão processual e documentos acostados às fls. 666/680. Int.

0001180-31.2002.403.6121 (2002.61.21.001180-2) - TEREZA DA CONCEICAO ALVES(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista o exposto no ofício e documento de fls. 316/317, esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos).Int.

0002711-55.2002.403.6121 (2002.61.21.002711-1) - ROBELIA LUCAS GONCALVES(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos nos termos da decisão proferida às fls. 232/233.Após, dê-se vista às partes.Int.

0002976-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002976-4) - NELSON PEDRO DE MOURA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
Não obstante os pertinentes argumentos da autarquia federal às fls. 114/115, mantenho, no caso em apreço, a decisão à fl. 112 quanto à determinação para que o INSS junte aos autos, no prazo de vinte dias, documentos necessários para que o autor elabore os cálculos de liquidação.Após a juntada dos documentos, dê-se ciência ao autor para que este traga aos autos cálculos de liquidação.Ressalto que a execução do julgado tem por consequência novo cálculo da RMI, ainda que menos vantajosa do que a atual, bem como que está condicionada à devolução/compensação de todos os valores recebidos na via administrativa.Documentos juntados pelo réu. Vista ao autor.

0008583-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008583-1) - RUBENS BERNARDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Conforme conferência realizada pelo Setor de Cálculos Judiciais às fls. 140/150, os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, cujos valores foram requisitados e recebidos, estavam aquém do determinado no título judicial. O principal defeito no cálculo do autor reside na aplicação da diferença do percentual devido também sobre a renda paga (primeiro item à fl. 140), de maneira que foi requisitado o valor de R\$ 15.900,57 quando o correto seria de R\$ 36.856,61 (ambos posicionados para julho de 2006).A homologação da conta não faz coisa julgada, ao revés ofende a coisa julgada material (sentença de mérito) quando estiver em descompasso com o título judicial, tal como no presente caso.Assim sendo, é de rigor o reconhecimento do erro material quando da homologação dos cálculos apresentados pelo autor, porquanto há de ser deferida a execução do crédito remanescente.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE VALORES REMANESCENTES DEVIDOS E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ANTERIORMENTE HOMOLOGADOS. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - O título judicial a ser executado refere-se às diferenças decorrentes da não aplicação, no âmbito administrativo, dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários de que trata a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - Em sede de liquidação de sentença, embora homologados os cálculos por decisão com trânsito em julgado, é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada. Inteligência do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ / REsp STJ, REsp n. 203416/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 28-05-2001- O cálculo judicial inicialmente homologado foi elaborado em descompasso com o título judicial de que é portadora a agravada-exequente uma vez que desconsiderou a sistemática efetivamente aplicada pelo INSS no primeiro reajuste do benefício previdenciário da exequente, que não levava em conta índice integral de reajustes, mas sim o índice proporcional, comprometendo todo o cálculo e redundando em apuração de valor inferior ao devido à exequente. - Os cálculos retificados e posteriormente homologados e a determinação de expedição de precatório para pagamento do crédito remanescente não constitui, portanto, ofensa à coisa julgada. - A fim de se evitar desperdício de atividade jurisdicional, a execução deverá prosseguir tendo como parâmetros o valor homologado pela decisão agravada, sem prejuízo das considerações apontadas pelo parecer contábil a fls. 128/146, devendo-se observar os descontos de todos os valores incontroversos já levantados pela agravada-exequente, devendo o valor depositado excedente ao remanescente efetivamente devido à exequente ser restituído ao erário. - Agravo desprovido. - Agravo regimental prejudicado.(AI 200003000105762, TRF3, Juíza Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1181).Ressalto que a diferença entre o valor recebido e o efetivamente devido até a data do recebimento deve, tão somente, ser atualizada monetariamente segundo Manual de Cálculos em vigor para ações previdenciárias.Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para realizar essa atualização.Após, intímem-se as partes.Int.

0000065-38.2003.403.6121 (2003.61.21.000065-1) - BENEDITO DE ALCANTARA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO GONSALVES FERREIRA)
Esclareça a União Federal a petição de fl. 115, tendo em vista que o autor por ser beneficiário da Justiça gratuita foi condenado ao pagamento dos honorários com a ressalva constante no artigo 12 da Lei 1.060/50.(fl. 104).

0000837-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000837-6) - MARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente. Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação conforme documentos às fls.144. Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a habilitação requerida. Int.

0003706-34.2003.403.6121 (2003.61.21.003706-6) - CLINICA SAINT GERMAIN TAUBATE S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. Deste modo, determino à autora que efetue o pagamento acrescido de multa em favor da ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003966-14.2003.403.6121 (2003.61.21.003966-0) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. Deste modo, determino ao autor que efetue o pagamento de multa em favor do réu, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004022-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004022-3) - AMADEU DA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA QUERIDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Int.

0004393-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004393-5) - JOSE BENEDITO DE MIRANDA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS AMADOR DOS SANTOS X NABOR ARAI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X SERGIO DE SOUZA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

A Súmula n.º 47 da Advocacia Geral da União-AGU, de 23 de setembro de 2009, assim dispõe: Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP n.º 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no 3º do art. 6º do Ato Regimental n.º 1/2008. Assim, considerando a renúncia da AGU ao direito de recorrer (fl. 159), bem assim que o caso em apreço amolda-se à Súmula acima, e que, não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado nos autos, e abra-se vista à parte autora para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0004577-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004577-4) - PEDRO MORA(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar sobre os documentos juntados.

0004811-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004811-8) - EMILIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ALBERTO BORSATTI CUSTODIO X ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X ADRIANO DA SILVA X LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE ABREU X RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando que o E. TRF da 3ª Região decidiu que as custas e os honorários serão suportados proporcionalmente, efetuando-se as compensações necessárias, conforme o disposto no caput do art. 21 do CPC, bem como o sustentado pela União Federal às fls. 249/252, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003405-53.2004.403.6121 (2004.61.21.003405-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE X CAMARA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP054658 - EUGENIA CALLIL SOARES E SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o INSS para que apresente os valores recolhidos pelo Autor a título de pagamento de contribuição

previdenciária, conforme solicitado às fl.104

000286-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000286-3) - JOSE OSVALDO DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ OSVALDO DE JESUS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas IRMÃO FACCI LTDA (de 14.08.78 a 30.06.81) e MECÂNICA PESADA (de 01.07.81 a 13.12.98), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial proporcional (76% do salário de benefício), a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 03.12.2001. Alega o autor, em síntese, que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 30/37). Houve réplica. Foi acostada cópia do procedimento administrativo, tendo sido noticiado que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/03/2004. O autor informou seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista que possui direito ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS DE TOLEDO para reconhecer como especial os períodos de 14/08/78 a 30/06/81 e de 01/07/81 a 05/03/97, nos termos do art. 269, II, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001625-44.2005.403.6121 (2005.61.21.001625-4) - CSF CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0001771-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001771-4) - DORIVAL SANTA BARBARA X GILBERTO ARANHA X BENEDITO VALDIR DE FARIA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

0002422-20.2005.403.6121 (2005.61.21.002422-6) - JOSE MAXIMINO DE SOUZA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003349-83.2005.403.6121 (2005.61.21.003349-5) - ALCEBIADES LAVRAS X BRAZ JOSE DA SILVA X IRINEU POMPEO ARTERO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.

0003404-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003404-9) - ALTAMIRO FERREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. O Enunciado-AGU n.º 29, de 9 de julho de 2008, assim dispõe: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 258), bem assim que o caso em apreço amolda-se ao Enunciado acima (exposição a ruído de 94 dB), torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 240/246 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

000066-18.2006.403.6121 (2006.61.21.000066-4) - JOSE APARECIDO NOGUEIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 83/90, tendo em vista sua tempestividade. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida às fls. 78/80, tendo em vista que o pedido do autor foi a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No entanto, como foi constatada a incapacidade temporária do autor, a sentença julgou o pedido parcialmente procedente para manter o benefício de auxílio-doença até a recuperação do segurado ou sua readaptação para atividade compatível. Ademais, desde maio/2005 o autor está recebendo o auxílio-doença. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para julgar improcedente o pedido do autor exposto na petição inicial (conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000350-26.2006.403.6121 (2006.61.21.000350-1) - JOSE DOS ANJOS GIOVANINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 35/42 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a notícia do falecimento do autor, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino a intimação do advogado constituído nos autos para fins do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 e consequente regularização da representação processual. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução.

0000578-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000578-9) - JOSE GARCIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0000579-83.2006.403.6121 (2006.61.21.000579-0) - ROBERTO NALDI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000866-46.2006.403.6121 (2006.61.21.000866-3) - MARCO AURELIO CEZAR XAVIER(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARCO AURÉLIO CEZAR XAVIER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que em razão de negligência médica da Base Aérea de Santos no ano de 1986, sofreu sequelas físicas irreversíveis (perda de um de seus testículos e focos de calcificação e cistos no testículo esquerdo), o que lhe acarretou danos de ordem moral. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 116). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 128/140, sustentando as preliminares de inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição do fundo do direito. No mérito, aduziu a improcedência do pedido do autor, tendo em vista a ausência de conduta ou ato administrativo que tenha colocado em risco a sua integridade física. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 141/177. Houve réplica (fls. 185/193). O autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 194/195). Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do

entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001450-16.2006.403.6121 (2006.61.21.001450-0) - MARIA AUREA FONTANELLA FERRAZ(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2) - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMPOS X JOSE DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X JOSE NORIVAL MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X LEONARDA DURVALINA DA SILVA X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHARLEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0002804-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002804-2) - ROSA MARIA MACHADO FRANCO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 151), bem assim que o caso em apreço amolda-se a Súmula acima, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 137/140 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0003456-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003456-0) - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA E SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido de fl. 220/221, devolvendo o prazo para o autor recorrer da sentença, querendo. Após regularização, republique-se o despacho de fls. 217.

0003523-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003523-0) - MARIO CELSO DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP175935 - CLAUDIA REGINA BATISTA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau

de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 128), bem assim que o caso em apreço amolda-se a Súmula acima, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 116/119 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0003872-61.2006.403.6121 (2006.61.21.003872-2) - MARA DENISE SOARES DE CASTRO (SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 18 SUBSECAO DE TAUBATE - SP X PAULO DE PAULA ROSA X ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS X DECIO ROCHA X MARIANNE GUIZELINE GRILLO X CLAUDIO AURELIO SETTI X DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR X RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001616-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001616-0) - DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ (SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. O item 08 do Memorando-Circular n.º 01/2008/PRE-INSS de 29/02/2008, assim dispõe: É permitida a concessão, restabelecimento ou transformação de benefício previdenciário por incapacidade ou de prestação continuada - BPC/LOAS, com base em laudo técnico de médico perito nomeado pelo juiz, desde que atendidos os demais requisitos legais. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 192), bem assim que o caso em apreço amolda-se ao Enunciado acima, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte da sentença de fls. 172/177 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.

0002306-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002306-1) - THEREZA GAMA (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

THEREZA GAMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação à conta n. 0330.013.15738-0 (fls. 65/66), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB,

RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0000676-15.2008.403.6121 (2008.61.21.000676-6) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que as rés sejam condenadas ao pagamento das parcelas do seguro desemprego, acrescido de correção monetária e juros de mora. Alegou o autor, em síntese, que possui direito ao recebimento de parcelas do seguro-desemprego, sendo que seu pedido administrativo foi negado pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/59, aduzindo em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que, em consulta ao sistema compartilhado do seguro desemprego, não foi liberado ao autor as parcelas referentes ao seguro-desemprego. A União foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 60/67, sustentando a falta de interesse de agir (ausência de requerimento administrativo), a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, resolvendo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000916-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000916-0) - GENY ALCINA MARIA DO PRADO MORAES(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GENY ALCINA MARIA DO PRADO MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 26/31). A autora não compareceu à perícia médica judicial e não justificou sua ausência (fls. 43/46). Não foram produzidas mais provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002004-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002004-0) - LEA PETROVITCH RABELO X ROMULO PETROVITCH RABELO X ADRIANA PETROVITCH RABELO - INCAPAZ X LEA PETROVITCH RABELO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração dos cálculos pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000936-58.2009.403.6121 (2009.61.21.000936-0) - ANTONIO CARDOSO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/86

0001566-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001566-8) - ANA PAULA KELLY DA SILVA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANA PAULA KELLY DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 42/45). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/51, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 52). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS. No entanto, o TRF/3.ª converteu-o em Agravo Retido (fls. 75/77). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ANA PAULA KELLY DA SILVA (NIT 1239727211-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (10.03.2009). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por

cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.03.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.

0002616-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002616-2) - LUIZ CELSO MARIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CELSO MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual, ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. Carta de concessão e memória de cálculo à fl. 16. Não houve réplica à contestação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Antecipo os efeitos desta decisão para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL proceda à imediata implantação do novo valor do benefício a partir da ciência desta decisão. Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001927-68.2008.403.6121 (2008.61.21.001927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-33.2004.403.6121 (2004.61.21.003665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DANIEL MARINHO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos acostados às fls. 69/72

0000561-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056528-02.2000.403.0399 (2000.03.99.056528-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RUIZ LOBATO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

Trata-se de Embargos à Execução propostos pelo INSS, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando ofensa à coisa julgada e conseqüente inexistência de créditos a executar, uma vez que o recurso especial da autarquia foi conhecido e provido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido alterada a decisão do E. TRF que reconheceu a prescrição quinquenal de eventuais valores atrasados. Intimado, o Embargado deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 09). Decido. Quanto à justiça gratuita, o autor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 17 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera

continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Quanto ao mérito, com razão o INSS. Interpuseram os Embargados ação em 15.03.1999, pleiteando revisão do cálculo da RMI do benefício com DIB em 10.04.1990. A sentença monocrática de improcedência (fls. 35/37) foi reformada pelo E. TRF da 3.ª Região (v. acórdão à fl. 68), determinando a revisão do cálculos da RMI nos termos do art. 202 da CF sem qualquer observância de tetos máximos para a correção monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, respeitando-se para o pagamento das diferenças o prazo prescricional de cinco anos. Por sua vez, o C. STJ deu provimento ao recurso especial do INSS, declarando aplicável o limite teto ao salário de benefício (fl. 94). Com efeito, nenhuma alteração houve quanto ao prazo prescricional, de maneira que tendo sido a ação proposta em 15.03.1999, estão prescritos valores atrasados anteriores a 15.03.1994. Considerando-se que foi realizada a revisão administrativa da RMI, consoante pleiteada na ação principal, por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, as diferenças que seriam devidas em virtude desta ação (entre 10.04.1990-DIB e maio de 1992) estão prescritas. É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que todas as situações descritas no art. 17 do CPC estão informadas pelo dolo. Assim sendo, quanto ao reconhecimento do ilícito processual, embora o embargado tenha promovido a execução, não está caracterizada, indene de dúvidas, a litigância de má-fé. Por tais razões, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargado no ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais. P. R. I.

0002129-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002129-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001550-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X LUCIANA APARECIDA REZENDE FORTES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0002130-93.2009.403.6121 (2009.61.21.002130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-80.2001.403.6121 (2001.61.21.005156-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DONIZETTI ROCHA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos do Sr. Contador juntados às fls. 20/31

0002132-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002132-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-84.2001.403.0399 (2001.03.99.005259-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SEBASTIAO CORREIA DA CRUZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se ciência às partes sobre os cálculos apresentados. Int.

0002134-33.2009.403.6121 (2009.61.21.002134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-93.2002.403.6121 (2002.61.21.001150-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X ANTONIO CARLOS AMORA (SP126984 - ANDREA CRUZ)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceitua o artigo 535 do CPC. Aduz o Embargado que há contradição na sentença, uma vez que foi para ele deferido o benefício da justiça gratuita, mas a despeito disso foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Não há contradição na sentença, pois os beneficiários da justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 conforme restou assinalado na sentença embargada. Isso porque, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no RE 184.841 o artigo mencionado foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Considerando a

evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, tendo em vista a menção da suspensão da execução com fundamento no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, afiguram-se os presentes Embargos manifestamente protelatórios. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes Embargos de Declaração e condeno Antônio Carlos Amora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.P. R. I.

0002310-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004145-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RENZO PEDRO DEL GRANDE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Ante a divergência em relação aos cálculos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, após, retornem os autos à conclusão para decisão

0000359-46.2010.403.6121 (2010.61.21.000359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004868-4)) UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE BATISTA VICTOR X EDERSON BARBOSA ROCHA X ELITON RICARDO LEITE X JULIO CESAR LOPES X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO(Proc. MEIRIANE S. FREITAS DAS NEVES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0000767-37.2010.403.6121 (2007.61.21.004680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004680-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TONINI(SP073075 - ARLETE BRAGA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2010.61.21.007967-37III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001352-89.2010.403.6121 (2005.61.21.000214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-63.2005.403.6121 (2005.61.21.000214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2005.61.21.000214-0III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001474-05.2010.403.6121 (2003.61.21.004811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004811-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EMILIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ALBERTO BORSATTI CUSTODIO X ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X ADRIANO DA SILVA X LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE ABREU X RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.004811-8.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001545-07.2010.403.6121 (2005.61.21.000578-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-35.2005.403.6121 (2005.61.21.000578-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDELINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2005.61.21.000578-5III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002335-88.2010.403.6121 (2001.61.21.003416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-87.2001.403.6121 (2001.61.21.003416-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE BENEDITO PIRES(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2001.61.21.003416-0III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.

0002338-43.2010.403.6121 (2003.61.21.004968-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-19.2003.403.6121 (2003.61.21.004968-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO PAULO RIBEIRO NETO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.004968-8III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002345-35.2010.403.6121 (2008.61.21.003753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003753-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.003753-2.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002344-50.2010.403.6121 (2009.61.21.004196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004196-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE ALVES FILHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao impugnado para manifestação.

0002346-20.2010.403.6121 (2009.61.21.004194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-76.2009.403.6121 (2009.61.21.004194-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DA PAZ(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 200961210041941, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002347-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-74.2010.403.6121 (2010.61.21.000674-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SARAH DA SILVA BARBOSA(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO)

I- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 201061210006748, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069767-73.2000.403.0399 (2000.03.99.069767-6) - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da redistribuição do feito.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação com copia destes para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.

0071973-60.2000.403.0399 (2000.03.99.071973-8) - LINO SOARES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor cumprir a determinação de fl. 191.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0072370-22.2000.403.0399 (2000.03.99.072370-5) - OTAVIO BRAGA SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO BRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução

0002925-77.2001.403.0399 (2001.03.99.002925-8) - JOSE ORLANDO SIQUEIRA SANTOS-ESPOLIO X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X VANESSA SIQUEIRA DOS SANTOS X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X EMERSON ORLANDO PEREIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA SIQUEIRA

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Apresente a parte autora cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Ressalto que a execução do julgado tem por consequência novo cálculo da RMI, ainda que menos vantajosa do que a atual, bem como que está condicionada à devolução/compensação de todos os valores recebidos na via administrativa (pensão por morte concedida por força de decisão administrativa, conforme mencionado no relatório da r. decisão à fl. 286).

0001280-20.2001.403.6121 (2001.61.21.001280-2) - ANEZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANTONIA NOGAROTO WINKER X BENEDITO SOARES X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X ELI SINDELAR PAIXAO X ALBERTO GALO SINDELAR X TEREZA SINDELAR JORDAO X FRANCISCA CELIA G DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA SILVA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PINTO NASCIMENTO X GERALDO TOBIAS NUNES X MARIA BARBOSA NUNES X JAIR LEMES X JAMIL RACHID SIRIO X JOAO FERREIRA NETO X JOAQUIM BATISTA LEITE X NELI THEREZINHA PESSANHA LEITE X JORGE NOSSIMO FONTES X JOSE ANTONIO DOMINONE CESAR X JOSE FARIA DE MELLO X JOSE MARCIANO LIMA X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X JOSE TAVARES SOBRINHO X LOURIVAL CONSTANTINO X MARCINA CALTABIANO CONSTANTINO X MANOEL BATISTA DE SOUZA X MARIA DO CARMO ARRUDA X PEDRO SOLDI X ONDINA CASTILHO SOLDI X RUBENS MADEI ABRAAO X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO X SERAFIM MANTOANI X SIDNEY MOURA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANEZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA NOGAROTO WINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI SINDELAR PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GALO SINDELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SINDELAR JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CELIA G DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIL RACHID SIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI THEREZINHA PESSANHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE NOSSIMO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOMINONE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TAVARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCINA CALTABIANO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA CASTILHO SOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MADEI ABRAAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERAFIM MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da consulta retro: I - Tendo em vista que os depósitos efetuados ao autor Pedro Soldi (778) e à sua sucessora Ondina Castilio Soldi (806) geraram duplicidade de pagamento, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que proceda ao recolhimento do valor depositado à fl. 778. II - Providencie o patrono dos autores a regularização do CPF do autor Benedito Vicente do Nascimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima, deverão os autos virem conclusos para extinção da execução. Int.

0004666-58.2001.403.6121 (2001.61.21.004666-6) - EUGENIO ANTONINO CHESTER FILHO (SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X EUGENIO ANTONINO CHESTER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado. II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 134. III - Após, cite-se. IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.

0004851-96.2001.403.6121 (2001.61.21.004851-1) - MESSIAS FERREIRA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112914 - JOAO ROBERTO

MIGUEL PARDO) X MESSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no tocante à extinção da execução.

0005532-66.2001.403.6121 (2001.61.21.005532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-70.2001.403.6121 (2001.61.21.004801-8)) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP132452 - DANIELA BARAT) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que esta ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006331-12.2001.403.6121 (2001.61.21.006331-7) - PLINIO CESAR FREIRE DE MORAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PLINIO CESAR FREIRE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se tem interesse na execução do julgado, manifestando-se sobre a proposta apresentada pelo INSS às fls. 81/100. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada. Int.

0001174-24.2002.403.6121 (2002.61.21.001174-7) - AFONSO ALVES FERREIRA X RENATO ROSSI X BENEDITO XAVIER DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X ALFREDO REIS DOS SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X IVO DE SOUZA PEREIRA X EGBERTO ELOY SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X ROMULO PISCIOTTA X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X ALEX BARBOSA DE SOUZA X WILSON FOGLIENE X BRUNO ANTONIO PORTO X BENEDITO DE OLIVEIRA X AMERICO BORSATTI X LILA CARDOSO MOREIRA(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AFONSO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGBERTO ELOY SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMULO PISCIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON FOGLIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO BORSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILA CARDOSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 676, esclareça a parte autora quanto ao pagamento dos Alvarás de Levantamento de n.º 98/2008 e 101/2008. Advirto, desde já, aos autores que, caso não tenha sido efetuado o levantamento, só será deferida novas expedições com a devolução dos respectivos Alvarás originais supramencionados. Int.

0001590-55.2003.403.6121 (2003.61.21.001590-3) - FRANCISCO ALVES CRUZ FILHO (SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X FRANCISCO ALVES CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar-se sobre o documento de fl.114.

0001730-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001730-4) - ADILSON CURSINO FERREIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADILSON CURSINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada em 04/03/2010 (fls. 97) não efetuou o pagamento devido. Portanto, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Assim sendo, retornem os autos ao INSS para que requeira as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001956-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001956-8) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado. II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 252. III - Após, cite-se. IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.

0003589-43.2003.403.6121 (2003.61.21.003589-6) - LUCIANO BISPO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a sentença de extinção da execução já transitou em julgado (fl. 122), não tendo a parte autora se manifestado no momento oportuno, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 125/157. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003631-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003631-1) - ALBERTO CANDIDO X ANTONIO LUIZ DE MOURA X CELSO PEREIRA LEMES X DAVID EDUARDO DA SILVA X DEONASIO BATISTA DE CARVALHO X DIONIZIO ROZE X JAIR PORFIRO X LUIZ TEODORO DOS SANTOS X MAGDA APARECIDA BRIZZOTTI ANDRADE X SIRLEI APARECIDA FERREIRA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PEREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEONASIO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO ROZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR PORFIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA APARECIDA BRIZZOTTI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEI APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os dados informados pela CEF com relação ao Sr. Celso Pereira Lemes, cumpra o advogado Dr. José Orlando Dias o despacho de fl. 275, tomando as providências necessárias para que o autor acima mencionado possa levantar os valores que lhe pertencem, manifestando-se nos autos no sentido de informar o efetivo pagamento ao referido autor. Int.

0003632-77.2003.403.6121 (2003.61.21.003632-3) - ALBERTO VELLOZO DOS SANTOS X BENEDICTO DE GODOI SILVA X CLOVIS MARCELINO DA SILVA X LUCIANO GUILHERME MARCELINO DA SILVA X LUCAS GUILHERME MARCELINO DA SILVA X EDICE FERREIRA X JOAO MIGUEL FILHO X JOSE ISRAEL LOPES X OLAVO BILAC LAUREANO X PAULO ANDRE ORTIZ X ROBERTO SCHIEWALDT X VALTER DOS SANTOS (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALBERTO VELLOZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE GODOI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO GUILHERME MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS GUIHERME MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MIGUEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ISRAEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO BILAC LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ANDRE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SCHIEWALDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Pela análise dos autos, verifico que inexistem dependentes habilitados à pensão por morte, portanto, homologo a habilitação requerida para incluir no polo ativo da presente ação (no lugar de Clovis Marcelino da Silva), os filhos do de cujus, Luciano Guilherme Marcelino da Silva e Lucas Guilherme Marcelino da Silva, na qualidade de sucessores. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, remetam-se ao Contador do Juízo para individualização dos valores depositados à fl. 267 para cada herdeiro. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Int.

0004392-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004392-3) - ADEILDO DA SILVA PEDRO X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X GILBERTO ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X MAURO SERGIO MARQUES (SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEILDO DA SILVA PEDRO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X UNIAO FEDERAL X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Cumpra a União Federal o requerido pela parte autora na petição de fls. 180/181, juntando aos autos os documentos solicitados, a fim de possibilitar a realização dos cálculos de liquidação. Int.

0004483-19.2003.403.6121 (2003.61.21.004483-6) - JAIRO SOARES (SP111331 - JAIRO SOARES E SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JAIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls. 127/131: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF.2 - Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0004544-74.2003.403.6121 (2003.61.21.004544-0) - JOAO BATISTA DA COSTA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Providencie a parte autora os documentos necessários para habilitação da Sr.^a Leide Cândida Alves, ou sua renúncia expressa, para regularização do pólo ativo do feito. 2- Sem prejuízo, cumpra o autor o despacho de fl. 159, parágrafo 1.º. Prazo 20 (vinte) dias. 3- Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0005184-77.2003.403.6121 (2003.61.21.005184-1) - ANTONIO LEONARDO TREVISAN X ANTONIO JORGE LEAL X BENEDITO AZOLA X CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA VITORIA X FLAVIO ROBERTO RAMOS X ISAAC VIEIRA (SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS AUGUSTO HORTNCIO DOS SANTOS) X ANTONIO LEONARDO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JORGE LEAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO AZOLA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA VITORIA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ROBERTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ISAAC VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, para apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0000439-20.2004.403.6121 (2004.61.21.000439-9) - ZELIA PADOAN DA SILVEIRA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ZELIA PADOAN DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 123/138 pelo INSS, cumpra a parte autora o item I do despacho de fls. 117, com a apresentação dos cálculos de liquidação e sua cópia para instruir a contrafé do executado. Int.

0000449-64.2004.403.6121 (2004.61.21.000449-1) - BENTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ZAMBONI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ZAMBONI X UNIAO FEDERAL

Diga o autor José Zamboni, no prazo de 10(dez) dias, se pretende executar o julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

0000646-19.2004.403.6121 (2004.61.21.000646-3) - MANOEL DE CAMARGO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MANOEL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o pedido de fl. 136, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.II - Assim, apresente o autor os cálculos necessários, no prazo de 10 dias, devendo promover ainda, a citação do executado.

0001602-98.2005.403.6121 (2005.61.21.001602-3) - G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA ME(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001785-69.2005.403.6121 (2005.61.21.001785-4) - GUIDO VICENTE DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi realizada revisao da RMI do beneficio do autor, autorizo o autor GUIDO VICENTE DE PAULA obter perante o INSS os calculos daquela revisao , ficando desde ja consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessarios pelos responsaveis podera configurar crime de desobediencia. Com a juntada, de-se vista ao autor para apresentar calculos de liquidacao no prazo de 10 dias, devendo promover a citacao do executado,

0002544-33.2005.403.6121 (2005.61.21.002544-9) - ELISEU SOUTO MIRANDA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELISEU SOUTO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de quarenta e oito horas, sobre o pedido de revogação do benefício da Justiça Gratuita, conforme artigo 8.º da Lei n.º 1.060/50.Int.

0001511-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001511-4) - ONDINA CASTILHO SOLDI(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA CASTILHO SOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Intimem-se.

0003532-20.2006.403.6121 (2006.61.21.003532-0) - MARCELO FILETTI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO FILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite-se.Int.

0000290-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000290-2) - MARINA BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARINA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação com copia destes para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.

0002994-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002994-4) - ROBERTO DE SOUZA DUARTE(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade

parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 258), bem assim que o caso em apreço amolda-se a Súmula acima, torna-se sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 248/252 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0003657-51.2007.403.6121 (2007.61.21.003657-2) - LAERCIO DO PRADO GALVAO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DO PRADO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000796-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000796-5) - ERNESTO ALVISSUS FERNANDES (SP080351 - MARIA ALVISSUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO ALVISSUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Apresente a certidão de óbito de Ernesto Alvissus Fernandes, bem como, informe se o inventário noticiado às fls. 56, encerrou-se. Compareça em Secretaria, a subscritora da petição de fls. 58/59, para assinar referida petição. Após regularização, dê-se vista ao INSS do requerimento de sucessão processual e documentos acostados.

0001133-47.2008.403.6121 (2008.61.21.001133-6) - MARIA VALDERES DA SILVA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência previsto na Lei n.º 8.742/93. Após as juntadas dos laudos sócio-econômico e médico, apresentou o INSS proposta de transação judicial (fls. 127/131), concordando com a concessão do benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo (10.11.2006), cujos valores atrasados serão pagos no limite de 60 salários-mínimos. Devidamente intimado, o autor aceitou às fls. 137/138 a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu. Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para aferir o quantum debeatur. Em seguida, proceda a Secretaria, incontinenti, a expedição de Requisição de Pequeno Valor. P. R. I. DESP. 146: Aprovo a manifestação do Contador Judicial apresentada às fls. 146. Dê-se ciência às partes. Após, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor de acordo com os cálculos do Contador Judicial. Int.

0002544-28.2008.403.6121 (2008.61.21.002544-0) - ITAMAR CLEBICAR MOTA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR CLEBICAR MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor cumprir a determinação de fl. 73. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000867-89.2010.403.6121 - MARIA TEREZA DOS SANTOS FERREIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região. II- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem algo mais a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001606-62.2010.403.6121 - BENEDITO GALHARDO (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o pedido de fl. 288, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. II - Assim, apresente o autor os cálculos necessários, no prazo de 10 dias, devendo promover ainda, a citação do executado.

0001609-17.2010.403.6121 - GERALDO DE ASSIS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005550-87.2001.403.6121 (2001.61.21.005550-3) - SUPORTE EMPRESARIAL LTDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X SUPORTE EMPRESARIAL LTDA

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000800-08.2002.403.6121 (2002.61.21.000800-1) - DOM CARLO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOM CARLO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

De acordo com a alteração havida no CPC pela Lei de n.º 11.232/2005, a execução de sentença se dará pelo regramento dos artigos 475 e seguintes do CPC. Assim, intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). No silêncio, dê-se vista à União Federal.

0002801-63.2002.403.6121 (2002.61.21.002801-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-48.2002.403.6121 (2002.61.21.002608-8)) VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SUPERMERCADO VILELA)(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SUPERMERCADO VILELA)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento complementar da dívida (R\$ 313,47), no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003491-92.2002.403.6121 (2002.61.21.003491-7) - INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0001139-30.2003.403.6121 (2003.61.21.001139-9) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001327-23.2003.403.6121 (2003.61.21.001327-0) - SUELI MARIA ROSA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MARIA ROSA
Considerando a inercia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação (multa por litigancia de má-fé, o disposto nos artigos 475-J, parágrafo 3º, 655, I, 655-A, caput e paragrafo 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD.....Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados.

0004221-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004221-9) - MABER ENGENHARIA S/C LTDA(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MABER ENGENHARIA S/C LTDA

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001603-20.2004.403.6121 (2004.61.21.001603-1) - OTORRINO CLINICA S/C LTDA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTORRINO CLINICA S/C LTDA

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0002052-75.2004.403.6121 (2004.61.21.002052-6) - JOSE FLORENTINO BATISTA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO X ALCIDES CONCEICAO X FRANCISCO VERGEL BORDOY X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X GERSON NATALI DE ALMEIDA X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X LAERT DAMIANO X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORENTINO BATISTA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VERGEL BORDOY X UNIAO FEDERAL X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERSON NATALI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X LAERT DAMIANO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA

Considerando que a União Federal já apresentou os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

Expediente Nº 1430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-65.2001.403.6121 (2001.61.21.002635-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento, bem como, da parte final do despacho retro, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0004682-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004682-4) - ANTONIO DE SOUZA AGUIAR(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001955-46.2002.403.6121 (2002.61.21.001955-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X BENEDITO MAURO DE SALES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CELESTE BERTTI FILHO X DORIVAL SANTA BARBARA X HERIVELTO COSTA DE PAULA X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA X IRANI ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU DE GOES FABIANO X DIRCE ALVES DE SIQUEIRA FABIANO X NATALIA ALVES GOES FABIANO X LEVINO RIBEIRO DA SILVA X JUVENITA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003794-72.2003.403.6121 (2003.61.21.003794-7) - CELIA REGINA RIBEIRO MOREIRA PINTO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004372-35.2003.403.6121 (2003.61.21.004372-8) - GUARACY PEREIRA CORREA(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004622-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004622-5) - LUIZ CELSO SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004854-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004854-4) - TIAGO PAULO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001823-18.2004.403.6121 (2004.61.21.001823-4) - ANTONIO CIRILO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DONIZETE CIRILO DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA LOUSADA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA CORREA X ANGELA MARIA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE CIRILO DA SILVA X JAIRO CIRILO DA SILVA X JOSE BENEDITO CIRILO DA SILVA X JOAO RODRIGO CIRILO MORAES DA SILVA X WAGNER DO NASCIMENTO CIRILO E SILVA X BENEDITO CLAUDIO CIRILO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003579-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003579-7) - JARBAS DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003193-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003193-1) - LOURIVAL ANDRADE PEREIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093959-07.1999.403.0399 (1999.03.99.093959-0) - LUIZ ALBERTO VIEIRA DE AGUIAR(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCIMARA GAIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0114434-81.1999.403.0399 (1999.03.99.114434-4) - JOSE BENEDITO DE ARAUJO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0074526-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074526-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento, bem como, da parte final do despacho retro, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJFDESPACHO PROFERIDO NO DIA 15/07/2010: Tendo em vista o exposto na petição de fls. 268, oficie-se à CEF para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo qual o motivo da não liberação do valor constante na conta 118100550614932 2 (valor do depósito - R\$ 45.846,63) para a advogada Drª Ana Rosa Nascimento, CPF: 055.358.468-56, visto que esta é apontada como beneficiária do valor acima mencionado, o qual, inclusive, encontra-se liberado para levantamento de acordo com extrato de pagamento juntado às fls. 293. Cumpra-se, devendo a Secretaria instruir o ofício com cópia do extrato de pagamento de fls. 293.

0003374-38.2001.403.6121 (2001.61.21.003374-0) - CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CELSO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003399-51.2001.403.6121 (2001.61.21.003399-4) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004803-40.2001.403.6121 (2001.61.21.004803-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES FAUSTINO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0006323-35.2001.403.6121 (2001.61.21.006323-8) - ANTONIO JOSE BERNARDES X JOSE ANTONIO DE

VASCONCELLOS X JOSE BENEDITO MARCONDES X JOAO BIDINOTO FILHO X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X LUIZ FERREIRA X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X MARIA JOSE DE MORAIS X MARIA LAVRAS AMARAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X NESTOR CORREA DE CASTILHO X OSWALDO DA SILVA X RANURFA CAMARA COUTINHO X TERESA DE CARVALHO SOARES X THEREZINHA SOARES MOREIRA X WALDOMIRO HIGINIO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X VICENTE DA CONCEICAO X ZENO LEANDRO DE JESUS X EURICLES DE GOUVEA CESAR X EVARISTO DA SILVA X ISABEL MOREIRA VARGAS X JOSE POLICARPO DE FREITAS X HERMINIO ZAMPRONIO X ISABEL ZAMPRONIO X LAERCIO LOBATO X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BIDINOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAVRAS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR CORREA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANURFA CAMARA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENO LEANDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICLES DE GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MOREIRA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLICARPO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ZAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0002546-08.2002.403.6121 (2002.61.21.002546-1) - JORGE BENEDICTO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JORGE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento, bem como, da parte final do despacho retro, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0000711-48.2003.403.6121 (2003.61.21.000711-6) - LAFAIETE PENINA DE FRANCA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LAFAIETE PENINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000985-12.2003.403.6121 (2003.61.21.000985-0) - JOSE DE SOUZA NEVES NETO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE DE SOUZA NEVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento, bem como, da parte final do despacho retro, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0001284-86.2003.403.6121 (2003.61.21.001284-7) - JAIR CUNDARI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JAIR CUNDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001326-38.2003.403.6121 (2003.61.21.001326-8) - JOSE LUIZ ROMAO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE LUIZ ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento, bem como, da parte final do despacho retro, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0001673-71.2003.403.6121 (2003.61.21.001673-7) - PAULO SERGIO GUIMARAES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO SERGIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001745-58.2003.403.6121 (2003.61.21.001745-6) - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento, bem como, da parte final do despacho retro, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0001763-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001763-8) - BENEDITO BARNABE DE SIQUEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO BARNABE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001764-64.2003.403.6121 (2003.61.21.001764-0) - ANTONIO FLORENTINO DEORCIDREIRO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO FLORENTINO DEORCIDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001814-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001814-0) - MOISES MILLIANO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MOISES MILLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001833-96.2003.403.6121 (2003.61.21.001833-3) - NOE ALVES FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NOE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002586-53.2003.403.6121 (2003.61.21.002586-6) - FRANCISCO ROBERTO MACHADO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO ROBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento, bem como, da parte final do despacho retro, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0002601-22.2003.403.6121 (2003.61.21.002601-9) - AMANDIO BATISTA NASCIMENTO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X AMANDIO BATISTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003113-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003113-1) - JOSE DE OLIVEIRA GODOI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE DE OLIVEIRA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003199-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003199-4) - JOSE MARIA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003293-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003293-7) - FABIO DE CARVALHO JUNIOR(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FABIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003585-06.2003.403.6121 (2003.61.21.003585-9) - CLERIO MARTINS BOTELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLERIO MARTINS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento, bem como, da parte final do despacho retro, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0004323-91.2003.403.6121 (2003.61.21.004323-6) - MARIA APARECIDA JACAO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA APARECIDA JACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004352-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004352-2) - BENEDITO HELIO DA COSTA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO HELIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004374-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004374-1) - HELENO RIBEIRO SIMOES(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELENO RIBEIRO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004399-18.2003.403.6121 (2003.61.21.004399-6) - DANILO LOPES RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANILO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004403-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004403-4) - MARIO TEIXEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004423-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004423-0) - JOAO BATISTA CARVALHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BATISTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004433-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004433-2) - JOSE ADEMAR FARIAS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ADEMAR FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004533-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004533-6) - JOSIAS PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004539-52.2003.403.6121 (2003.61.21.004539-7) - GERALDO SERGIO DA SILVA RAMOS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GERALDO SERGIO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004586-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004586-5) - MARIANA FAGUNDES DA ROCHA X Nanci MIRIAM PINA PINHEIRO X NEWTON CELESTINO X NEYGMAR SANSO PASCHOAL MARTINS X SYDNEY ARAUJO PRADO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIANA FAGUNDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Nanci MIRIAM PINA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYGMAR SANSO PASCHOAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYDNEY ARAUJO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento, bem como, da parte final do despacho retro, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0004589-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004589-0) - GERALDO DOS REIS LUIZ(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GERALDO DOS REIS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004594-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004594-4) - JOSE MARCIANO DE ALMEIDA(SP122007 - MARIA

AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE MARCIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004691-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004691-2) - JORGE DONIZETTI NUNES DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JORGE DONIZETTI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004692-85.2003.403.6121 (2003.61.21.004692-4) - RENATO NUNES DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RENATO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004706-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004706-0) - APARECIDO SILVA(SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento, bem como, da parte final do despacho retro, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0000392-46.2004.403.6121 (2004.61.21.000392-9) - NILZA HELENA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NILZA HELENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA HELENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002826-08.2004.403.6121 (2004.61.21.002826-4) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento, bem como, da parte final do despacho retro, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0003664-48.2004.403.6121 (2004.61.21.003664-9) - SILVIO FERREIRA BARBOSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000293-42.2005.403.6121 (2005.61.21.000293-0) - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003465-89.2005.403.6121 (2005.61.21.003465-7) - MARIO GORETI DA SILVA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GORETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes da juntada do extrato de pagamento, bem como, da parte final

do despacho retro, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 055/2009 do CJF

0000211-74.2006.403.6121 (2006.61.21.000211-9) - JOAO BATISTA BONANI(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BATISTA BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000884-67.2006.403.6121 (2006.61.21.000884-5) - CLOVIS VIVIANI DE MOURA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLOVIS VIVIANI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002402-92.2006.403.6121 (2006.61.21.002402-4) - ANGELINA ALVES PASCOAL(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA ALVES PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002644-51.2006.403.6121 (2006.61.21.002644-6) - VALMARA BLASIO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMARA BLASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E.TRF da 3ª Região.

0003512-29.2006.403.6121 (2006.61.21.003512-5) - JOSE CARLOS PINTO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000261-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000261-6) - MARIA BENEDICTA DA SILVA BARBOSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDICTA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004023-32.2003.403.6121 (2003.61.21.004023-5) - FERNANDA DE CASTILHO SILVA X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE PAULA X BERNADINO DE ALMEIDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDA DE CASTILHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNADINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003339-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003339-2) - JOSE IZIDORO FLORENTINO(SP180238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO E SP017660 - ANNIBAL SALGADO FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE IZIDORO FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000434-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000434-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES E SP172772 - ANDRÉA MARA LIMA PATTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESP FL 93, SEGUNDO PARAGRAFO EM DIANTE: ...digam as partes se concordam com a extinção da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004721-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004721-5) - LICINIO DERRICO MOREIRA(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LICINIO DERRICO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente N° 1471

ACAO CIVIL PUBLICA

0000613-92.2005.403.6121 (2005.61.21.000613-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTOMAIAS EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - Recebo a apelação de fls. 1083/1089 no efeito devolutivo.II - Vista ao réu para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000078-61.2008.403.6121 (2008.61.21.000078-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO DE TRATAMENTO ODONTOLOGICO LTDA ME(SP153184 - ELISANGELA AZEVEDO DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de outubro de 2010, às 16 horas.Int.

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a eventual formalização do Termo de Ajuste de Conduta acertado com o Ministério Público do Estado de São Paulo e os órgãos estaduais licenciadores, envolvendo o objeto da presente demanda, conforme manifestação de fls. 640/642. Considerando que o Ministério Público Federal acenou com a possibilidade de elaboração de futuro Termo de Ajuste de Conduta, após a fiscalização do local por parte do IBAMA para avaliação ambiental (fls. 961/962), e a notícia do próprio IBAMA de que a ré COPEMAR IND. E COM. NAVAL E DE GELO LTDA. ME. deixou de apresentar documentos solicitados referentes ao licenciamento da atividade sob o fundamento de que a questão está sub judice, cabe consignar que a Administração Pública, no exercício do poder de polícia administrativa, independe da intervenção de outro poder para torná-lo efetivo, no caso o Judiciário, bem assim inexistente nos autos determinação impedindo a fiscalização do IBAMA. Com efeito, os atos de fiscalização praticados em nome do poder de polícia conferidos à Administração Pública são dotados de discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade. Assim, conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, quando a lei autoriza o exercício do poder de polícia com auto-executoriedade, é porque se faz necessária a proteção de determinado interesse coletivo, desde que observado o devido processo legal pela Administração Pública, evitando-se o abuso de poder. Por outro lado, ao Judiciário é vedado atuar em substituição à Administração Pública, sob pena de violar a divisão de poderes constitucionalmente prevista. Somente quando a Administração exorbitar de seu poder de fiscalização, violando direitos individuais, é que caberá o controle de legalidade pelo Judiciário, desde que devidamente provocado. Outrossim, A Polícia Administrativa, como é natural, não pode curvar-se ao interesse dos administradores de prestar ou não obediência às imposições, autorizando inclusive, se necessário, o uso da força para vencer eventual resistência. Por todo o exposto, não se faz necessária a autorização desse Juízo para o IBAMA proceder à fiscalização da ré COPEMAR IND. E COM. NAVAL E DE GELO LTDA. ME., desde que atue dentro de sua órbita de competência legalmente estabelecida e com observância do devido processo legal. Diante do exposto, dê-se ciência às partes da presente decisão e intime-se o IBAMA para que proceda à fiscalização da ré COPEMAR IND. E COM. NAVAL E DE GELO LTDA. ME., nos termos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 961/962, a fim de viabilizar futura elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta. Int.

0000896-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000896-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X NELSON RODRIGUES BONITO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CARLOS ALBERTO BONITO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA)

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia

09 de dezembro de 2010, às 14h30. Int.

0003706-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003706-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Torno sem efeito o despacho de fl. 771 em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016967-52.2010.4.03.0000 (fls. 826/828).Int.

MONITORIA

0001098-63.2003.403.6121 (2003.61.21.001098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO APARECIDO VIOLA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X ANTONIA APARECIDA BUENO VIOLA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 189.247,38 (cento e oitenta e nove mil e duzentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), valor posicionado em 02 de novembro de 2000, decorrente de contrato de renegociação e confissão de dívida oriunda de crédito rotativo. Figura como devedor principal o requerido ROBERTO APARECIDO e como fiadora a requerida ANTONIA APARECIDA BUENO VIOLA. Juntou documentos pertinentes. Devidamente citado, o réu ROBERTO APARECIDO VIOLA ofereceu embargos, sustentando preliminar de ausência de interesse processual por se embasar a monitória em título executivo extrajudicial. No mérito, sustenta excesso de execução por incidência de juros abusivos e comissão de permanência, a indevida capitalização mensal de juros (anatocismo), a existência de lesão enorme ao consumidor e requer a incidência de juros de 6% ao ano, acaso o requerente não demonstre estar autorizado a praticar juros superiores a 12% ao ano (fls. 30/51). A CEF apresentou impugnação aos embargos (Fls. 54/57). Informações da Contadoria Judicial às fls. 76/77. Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Fl. 82). Posteriormente, a corré ANTONIA APARECIDA BUENO VIOLA foi citada e apresentou embargos, ratificando os termos da impugnação oferecida pelo devedor principal (fls. 105/106). A requerente apresentou impugnação aos embargos (Fls. 110/126), pugnando pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustenta a legalidade do contrato. Extratos juntados às fls. 128/138. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Porém, antes de adentrar o mérito da lide, cabe analisar as questões preliminares aventadas pela parte requerida. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Superada a preliminar e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos. No que tange à existência da dívida exigida na presente ação, o documento acostado à fl. 107 dos autos comprova saldo zero na conta 001.00037217.6.002, e a evolução do débito entre 24/06/1999 a 30/08/2000, que aliado aos documentos de fls. 07/18, deixam patentes à presença de relação jurídica de crédito e débito entre a requerente e o requerido. No que toca aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (STF, RE Processo 156399-RS, Rel. SYDNEY SANCHES, DJ 02.06.1995) No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (STJ, REsp Proc. n.º 200501700186-RS, Terceira Turma, Rel. Castro Filho, DJ 10.04.06, pág. 191)(grifei) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa

forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. De outra banda, cabe analisar a presença ou não de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes. A matéria é disciplinada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais abusivas. Sobre o tema, são valiosos os ensinamentos da jurista Claudia Lima Marques, o quais transcrevo a seguir: O Poder Judiciário declarará a nulidade absoluta destas cláusulas, a pedido do consumidor, de suas entidade de proteção, do Ministério Público e mesmo, incidentalmente, ex officio. A vontade das partes manifestadas livremente no contrato não é mais fator decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores. O princípio da equidade, do equilíbrio contratual é cogente; a lei brasileira não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por abuso do poderio econômico do fornecedor, como exigia a lei francesa; ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio não exige um ato reprovável do fornecedor; a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrário às novas normas de ordem pública de proteção do CDC, e a autonomia de vontade não prevalecerá (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª edição. São Paulo: RT, 2006. pág. 693). Então, como é a própria lei que fulmina de nulidade absoluta as cláusulas abusivas existentes num contrato de consumo, é prerrogativa e dever do Poder Judiciário proceder ao seu reconhecimento ex officio. A corroborar tal assertiva, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. DOS ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Sendo nulas as cláusulas eivadas de abusividade, correto o juízo a quo ao entender cabível a revisão contratual realizada de ofício, além de afastada a pecha de julgamento extra ou ultra petita, uma vez que aplicável ao caso as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, que reputam nulas as referidas cláusulas. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Incidem os encargos contratuais até a propositura da ação, quando deverão ser substituídos por correção monetária, pelo INCP e juros de mora de 1% ao mês. (TRF - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370030101090, TERCEIRA TURMA, DJU ATA: 17/05/2006 PÁGINA: 726 VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Contudo, no caso dos autos, o requerido também impugnou expressamente algumas cláusulas contratuais, especialmente aquelas que disciplinaram os juros, comissão de permanência e capitalização mensal de juros, sustentando a lesão enorme ao consumidor. Com relação à comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ: Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ressalto, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (STJ, Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 09.10.2006, pág 298) Entretanto, como no caso em comento, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima primeira e parágrafos); para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser puramente potestativa não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, além de ofender ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4.ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838) Compulsando os autos, verifico que o contrato de crédito rotativo cheque azul foi firmado em abril de 2000, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, ainda que assim não fosse, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade, o que se verifica no caso em comento, conforme cláusula décima primeira. Por outro viés, o nosso sistema legislativo repugna o anatocismo. O Decreto 22.626/33, no seu artigo 4º, expressamente dispõe que: É vedado cobrar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Sobre o assunto há duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, verbo ad verbum: É vedada a incidência de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121); As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596). Observo, também, que a súmula 596 do STF diz respeito apenas ao limite da taxa de juros prevista no artigo 1º do Decreto 22.626, não fazendo referência ao artigo 4º do mesmo diploma normativo. Assim, a proibição do anatocismo

foi mantida, salvo nas hipóteses em que a legislação admite a referida capitalização em prazo inferior ao anual. Nesse sentido colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854295 Processo: 200601119222 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000714857 DJ DATA:23/10/2006 PÁGINA:313 Dessa forma, a capitalização dos juros só deve ocorrer de forma anual.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento n.º 4800, cujo valor deve ser apurado com base na comissão de permanência, excluindo-se tão somente a taxa de rentabilidade e a capitalização anual dos juros, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.

0001012-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA X SANDRA VASCONCELOS DA SILVA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA)

I - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.II - No silêncio, venham-me conclusos.Int.

0001045-48.2004.403.6121 (2004.61.21.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO

I - Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.II - Após, com ou sem manifestação da CEF venham os autos conclusos.Int.

0002910-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CLADIMIR MOREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE DE ARAUJO RENDA(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

I - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.II - No silêncio, venham-me conclusos.Int.

0003167-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X EMERSON CHARLES DA COSTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003664-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 58. II - Como já indicado novo endereço, que a requerente retire a Carta Precatória, para o cumprimento da diligência na Comarca de Caçapava. Int.

0002646-21.2006.403.6121 (2006.61.21.002646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANDRA MARIA CARNEIRO TUTIHASHI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos conforme requerido.P. R. I.

0002651-43.2006.403.6121 (2006.61.21.002651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSELI MARIA DE SIQUEIRA X JOSE LAZARO DE SIQUEIRA X IRACILDA MARIA SILVA SIQUEIRA

Diante da manifestação à fl. 36 da CEF, noticiando a composição das partes na via administrativa, em razão do acordo celebrado entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida relação processual. Custas recolhidas pela autora. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000370-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS
Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 33 verso. Int.

0003832-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004419-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES

I - Providencie a autora a complementação das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. II - Regularizados cumpra-se o despacho de fl. 22. Int.

0004489-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X JEFFERSON DOUGLAS PAULINO X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X CLARICE DE OLIVEIRA GONCALVES SILVA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001744-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REFON COMERCIO DE FRIOS LTDA ME X JOSE EDSON DOS REIS X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI

I - Providencie a autora a complementação das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. II - Regularizados cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. IV - Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0001931-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIO MANOEL DA SILVA

I - Providencie a autora cópia da petição inicial para instruir a citação. II - Com o cumprimento do item I cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. IV - Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0001932-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA

I - Providencie a autora cópia da petição inicial para instruir a citação. II - Com o cumprimento do item I cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. IV - Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0001933-07.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALESSANDRO ABRAAO SOUZA

I - Providencie a autora cópia da petição inicial para instruir a citação. II - Com o cumprimento do item I cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. IV - Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0001935-74.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BERNARDO RAUL CASTILLA CARBAJAL

I - Providencie a autora cópia da petição inicial para instruir a citação. II - Com o cumprimento do item I cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. IV - Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0001938-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

I - Providencie a autora cópia da petição inicial para instruir a citação. II - Com o cumprimento do item I cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. IV - Expeça-se mandado de pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000500-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001872-6)) WAGNER SANTANNA (SP242906 - PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA E SP183808 - ANTONIO CARLOS FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

WAGNER SANTANNA ajuizou os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando impugnar o valor cobrado pela CEF nos autos n.º 2004.61.21.001872-6. Alega o embargante, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. No mérito, sustenta a invalidade do negócio jurídico e da nota promissória, a prescrição e o excesso de execução. A CEF apresentou impugnação às fls. 79/91, sustentando a legalidade da cobrança e ausência de qualquer nulidade, bem como a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Instadas a se manifestarem no tocante à produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, visto que os pontos impugnados são de direito e já se encontram perfeitamente decididos na jurisprudência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que o embargante figura como avalista tanto no contrato de abertura de crédito (fls. 24/28) como na nota promissória a esse vinculada (fl. 32). Assim sendo, na condição de avalista, o embargante responde da mesma forma que o avalizado pelo pagamento do título perante o credor, sem contar com o benefício de ordem. Cabe ressaltar que a nota promissória é espécie de título de crédito e, assim, a ela se aplica o princípio da literalidade, o qual confere eficácia aos atos jurídicos instrumentalizados na cartela. Ademais, não é crível que houve a substituição do embargante por outro avalista, posto que não consta dos autos nenhum documento formal que consigne essa transferência para outrem, mas tão somente um documento que corresponde a consulta de contrato por número (fl. 30), expedido pelo banco, onde figura Maria Conceição dos Santos da C. Manso, cônjuge do avalizado, como avalista, documento esse inábil a modificar o aval dado na nota promissória, sendo crível a justificativa oferecida pela embargante de que houve mero erro de digitação no banco de dados bancário (fl. 103). A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, os pedidos formulados são certos e determinados, ensejando ampla defesa ao réu. Outrossim, as questões concernentes à nulidade do contrato executado e à ausência de certeza, liquidez e exigibilidade é matéria que se confunde com o mérito, a ser analisada após as questões preliminares e prejudiciais do mérito. No que tange à alegação de prescrição da pretensão de cobrança do contrato e da nota promissória, o pedido é improcedente. Senão vejamos. O contrato de abertura de crédito foi firmado em 17 de setembro de 1998, prevendo o seu pagamento por meio de prestações (cláusula sétima, parágrafo primeiro - fl. 09), sendo que a primeira prestação será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se as demais nos meses subsequentes, em iguais dias (parágrafo terceiro da cláusula citada). Em documento expedido pela embargada denominado consulta de contrato por número, consta que o prazo da operação foi de 31 meses e que o inadimplemento se iniciou em 04/04/2000, na prestação de número 18 (fl. 16). Assim, a prescrição se iniciou no momento em que ocorreu a inadimplência, nos termos do artigo 170, inciso II, do Código Civil de 1916 e artigo 199, II, do atual Código Civil. Considerando que nesse momento ainda estava em vigência o antigo Código Civil, o prazo prescricional para a pretensão do credor era de cinco anos (artigo 178, 10, II, do Código Civil de 1916). Aplicando o disposto no artigo 2.028 do Novo Código Civil, tem-se que entre a data do início do prazo prescricional (04/04/2000) e a data de entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2002), não transcorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, portanto é o caso de aplicação do novo prazo estabelecido pelo Código Civil de 2002. Logo, o prazo prescricional a ser considerado, após a devida análise do caso concreto, consoante o disposto no artigo 2.038 do Novo Código Civil, é de três anos, nos termos do artigo 206, 3.º, inciso II, desse diploma legal. Portanto, entre a data do início do prazo prescricional (04.04.2000) e a data do protesto cambial (21/03/2003), o qual interrompeu o prazo prescricional (artigo 202, inciso III, do CC/2002), e entre a data do protesto e a data da propositura da demanda (07/05/2004) não houve decurso de prazo superior a três anos, logo, não se consumou a prescrição. De igual modo, não se operou a prescrição do título de crédito consubstanciado na nota promissória, posto que entre a data do vencimento (17/04/2001) e a data do protesto (21/03/2003) e entre a data do protesto e a data da propositura da ação executiva (07/05/2004) houve o decurso de prazo inferior a três anos, consoante artigo 206, 3.º, inciso VIII, do Código Civil. Passo, portanto, à análise do mérito em sentido estrito. O pedido formulado pelo embargante é procedente, pois a Execução Extrajudicial é nula, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o título que fundamenta a Execução Extrajudicial ora embargada refere-se a Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais e Construção (fls. 24/28). Por meio dessa modalidade contratual, o banco põe uma certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não se utilizar desses recursos. Em geral, contrata-se que o cliente somente irá pagar juros e encargos se e quando lançar mão do crédito aberto. Assim sendo, no caso dos autos, o saldo credor não se exprime de modo exato, pois os demonstrativos financeiros apresentados pela instituição financeira não são hábeis a oportunizar a ampla defesa do devedor, pois contém dados insuficientes sobre o valor correto da dívida, ausente, portanto, a liquidez da obrigação, requisito

indispensável para a execução (artigo 580 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, com o seguinte teor: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Outrossim, cabe citar trecho de ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região : Inviável o ajuizamento de ação executiva com base em contrato de abertura de crédito ou da nota promissória a ele vinculada, na esteira de jurisprudência pacífica no sentido de que os mesmos não se prestam ao mister, por não se enquadrarem no art. 585, do Código de Processo Civil, sendo que quanto a esta última, perde sua autonomia. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Diferentemente, o contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução. Precedentes. Ademais, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil oportuniza a via monitoria, meio adequado para tornar a obrigação líquida e certa para a promoção dos atos da execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do processo de execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para Embargos à Execução de Título Extrajudicial. P. R. I.

0001713-09.2010.403.6121 (2008.61.21.002250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002250-4)) MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.002250-4. III - Vista ao Embargado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002336-73.2010.403.6121 (2007.61.21.004882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004882-3)) TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.004882-3. III - Vista ao Embargado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002337-58.2010.403.6121 (2007.61.21.001100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001100-9)) EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.001100-9. III - Vista ao Embargado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002352-27.2010.403.6121 (2009.61.21.004487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004487-5)) REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIA BATISTUCCI KUNE SANTOS (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.004487-5. III - Vista ao Embargado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002337-68.2004.403.6121 (2004.61.21.002337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GISELIA PERETTA PEREIRA

I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 33. II - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 81. III - Defiro o desentranhamento requerido à fl. 79. Proceda a Secretaria nos termos do Provimento COGE 64. Intimem-se. Decorrido o prazo de quinze dias para a CEF realizar o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

0004535-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X REJANE TEIXEIRA

MENDONCA X GLERISGLEI MENDONCA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0002516-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SUEO TANAKA X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Execução de Título Extrajudicial, pretendendo executar dívida decorrente de valores utilizados por correntista e postos à disposição segundo estabelecido em contrato firmado entre as partes denominado Contrato de Limite de Crédito para Operações com Desconto n.º 250360870000001481.É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Execução Extrajudicial é nula, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil.O suposto título executivo que fundamenta a Execução Extrajudicial é o contrato de abertura de crédito juntado às fls. 14/20. Por meio dessa modalidade contratual, o banco põe uma certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não se utilizar desses recursos. Em geral, contrata-se que o cliente somente irá pagar juros e encargos se e quando lançar mão do crédito aberto . Assim sendo, no caso dos autos, o saldo credor não se exprime de modo exato, pois os demonstrativos financeiros apresentados pela instituição financeira não são hábeis a oportunizar a ampla defesa do devedor, pois contém dados insuficientes sobre o valor correto da dívida, ausente, portanto, a liquidez da obrigação, requisito indispensável para a execução (artigo 580 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, com o seguinte teor:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Outrossim, cabe citar trecho de ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região :Inviável o ajuizamento de ação executiva com base em contrato de abertura de crédito ou da nota promissória a ele vinculada, na esteira de jurisprudência pacífica no sentido de que os mesmos não se prestam ao mister, por não se enquadrarem no art. 585, do Código de Processo Civil, sendo que quanto a esta última, perde sua autonomia. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Diferentemente, o contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução. Precedentes.Ademais, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil oportuniza a via monitoria, meio adequado para tornar a obrigação líquida e certa para a promoção dos atos da execução.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem resolução do mérito, para determinar a extinção do processo de execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005210-36.2007.403.6121 (2007.61.21.005210-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
Abra-se vista às partes para se manifestarem sobre o pedido de assistência de fls. 41/78.Int.

0005212-06.2007.403.6121 (2007.61.21.005212-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TARCISIO MARIA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Dispõe o artigo 736 do CPC que o executado poderá opor à execução por meio de embargos.Assim, desentranhe-se a petição de fls. 41/62, devolvendo-a ao subscritor que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos à execução, observados os requisitos dos artigos 282, 283, 736 e seguintes do CPC.Int.

0000065-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO MECANICA X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO

Tendo em vista o ofício de fl. 35, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária no valor de 10 UFESPs.Int.

0002420-74.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A 2 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA X FERNANDO EMERIM

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Execução de Título Extrajudicial, pretendendo executar dívida decorrente de valores utilizados por correntista (conta corrente n.º 2898.003.161-2) e postos à disposição segundo estabelecido em contrato firmado entre as partes denominado Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Execução Extrajudicial é nula, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil.O título que fundamenta a Execução Extrajudicial ora embargada refere-se a contrato de abertura de crédito pré-aprovado (fls. 08/12). Por meio dessa modalidade contratual, o banco põe uma certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não se utilizar desses recursos. Em geral, contrata-se que o cliente somente irá pagar juros e encargos se e quando lançar mão do crédito aberto . Assim sendo, no caso dos autos, o saldo credor não se exprime de modo exato, pois os demonstrativos financeiros apresentados pela instituição financeira não são hábeis a oportunizar a ampla defesa do devedor, pois contém dados insuficientes sobre o valor correto da dívida, ausente, portanto, a liquidez da obrigação, requisito indispensável para a execução (artigo 580 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, com o seguinte teor:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Outrossim, cabe citar

trecho de ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região : Inviável o ajuizamento de ação executiva com base em contrato de abertura de crédito ou da nota promissória a ele vinculada, na esteira de jurisprudência pacífica no sentido de que os mesmos não se prestam ao mister, por não se enquadrarem no art. 585, do Código de Processo Civil, sendo que quanto a esta última, perde sua autonomia. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Diferentemente, o contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução. Precedentes. Ademais, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil oportuniza a via monitória, meio adequado para tornar a obrigação líquida e certa para a promoção dos atos da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem resolução do mérito, para determinar a extinção do processo de execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005061-40.2007.403.6121 (2007.61.21.005061-1) - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 647/661 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens de estilo. Int.

0003231-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003231-9) - POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA X POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA X RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK TRES GARCAS LANC E REST LTDA X RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANC E REST LTDA(RJ109734 - WAGNER BRAGANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE. II - Recebo a apelação de fls. 344/358 no efeito devolutivo. III - Vista ao impetrado para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens de estilo. Int.

0004555-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004555-7) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 159/168 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens de estilo. Int.

0000761-39.2010.403.6118 - FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO/SP

Como é cediço, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida in limine quando lhe faltar algum requisito legal, como a ausência de documento comprobatório do ato coator, documento esse necessário à instrução da peça vestibular. No presente caso, o impetrante instruiu a petição inicial tão somente com o comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal e cópia do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, junte a prova do ato coator e indique o nome da autoridade coatora, bem como promova a adequação do valor da causa à correspondente vantagem financeira envolvendo sua pretensão. Outrossim, prova a complementação no valor das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

0000467-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000467-3) - RENATO ALEXANDRE BARBOSA MONTEMOR(SP263035 - GISLAINE DE OLIVEIRA CALZAVARA) X COMANDANTE DO 1.BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX

I - Recebo a apelação de fls. 143/149 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens de estilo. Int.

0000856-60.2010.403.6121 - LUCIANA SARMENTO OLIVEIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP140639 - INDEPENDENCIA APARECIDA COIMBRA F RICCO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP

À fl. 32/33, foi proferida decisão, determinando à impetrante que recolhesse as custas processuais ou comprovasse a hipossuficiência econômica alegada, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora devidamente intimada, por intermédio de seu advogado (fls. 105), a impetrante não cumpriu o ônus de recolher as custas processuais, conforme

certidão de decurso do prazo sem manifestação à fl. 106. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001601-40.2010.403.6121 - JULIANA BARBOZA TOLEDO(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 105 dos presentes autos e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o relator do agravo da presente decisão. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-33.2010.403.6121 - MIGUEL XAVIER IMMEDIATO(SP258316 - THAISA CURSINO DE MOURA IMMEDIATO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA DO INSS EM TAUBATE - SP
I - Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição. II - Certifique o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002445-87.2010.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Providencie o impetrante à emenda a inicial tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

0002518-59.2010.403.6121 - TAUBATE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE. II - Recebo a apelação de fls. 251/266 no efeito devolutivo. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002658-93.2010.403.6121 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAO LUIS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SÃO LUIS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando compensar o montante recolhido a maior do PIS, nos últimos dez anos (desde 1990), com início do prazo do protocolo do processo administrativo, isto é, 27/04/2000, em respeito à prescrição decenal reconhecida pela jurisprudência do STJ. Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido administrativo para compensar os valores pagos indevidamente do PIS, perante a Delegacia de Julgamento em Campinas, a qual deferiu parcialmente o pedido, negando o direito à compensação dos recolhimentos efetuados no período anterior aos cinco anos da data do pedido administrativo, isto é, em data anterior a 27/04/2005, em face do prazo decadencial de cinco anos (fls. 41/42). É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso dos autos, o impetrante foi intimado da decisão que homologou parcialmente a compensação em 18.05.2010, devendo proceder ao pagamento do montante não homologado. Como é cediço, em recente decisão do E. STJ no julgamento do EREsp 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma:(...) aos recolhimentos efetuados até 09.06.2005 (data de início da vigência da

LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5 (que fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 9 de junho de 2005); aos recolhimentos efetuados após 09.06.2005, aplica-se o prazo quinquenal.No caso dos autos, os recolhimentos efetuados referem-se ao período de 27.04.1990 a 27.04.2000, tendo nesta data interposto pedido administrativo, o qual só foi finalizado em 18.05. 2010 (data da intimação da decisão).Assim, a autoridade apontada como coatora ao interpretar a legislação vigente o fez de forma equivocada ao reconhecer a decadência dos recolhimentos anteriores a 27.04.1995, quando o prazo prescricional para postular a compensação, nos termos do art. 168, I, do CTN e jurisprudência dominante, é de 10 anos.Diante do exposto, por entender estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a impetrada promova a compensação, contando do fato gerador, pelo prazo de dez anos conforme fundamentação acima. Notifique-se a autoridade coatora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I. e oficie-se.*****Fl. 104: Mantenho a decisão de fls. 50/51 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002913-51.2010.403.6121 - WALDEMIR PELEGRINI(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDEMIR PELEGRINI em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP, objetivando o pagamento de valores pertinentes a benefício previdenciário, vencidos e vincendos, até o julgamento do pedido administrativo que será analisado após a realização de novo exame pericial que foi designado para 17/09/2010. Alega o impetrante, em síntese, que estava em gozo de auxílio-doença desde 22.12.2009, NB n.º 538.971.030-0, e que teve alta programada em 06.06.2010. Ocorre que em 16.07.2010 apresentou atestado médico para novo afastamento e que em razão da greve dos peritos médicos do INSS a perícia foi agendada para 17.09.2010. No entanto, sustenta que não pode esperar a análise administrativa para prorrogação de seu benefício, pois se encontra incapacitado para o trabalho e não possui outra fonte de subsistência. Alega que tal ato é arbitrário e fere seu direito líquido e certo, pois possui todos os requisitos para a obtenção do referido benefício, além de haver Resolução do próprio INSS, n.º 97 de 19.07.2010, que determina a manutenção do benefício até o julgamento do pedido de prorrogação após a realização de novo exame médico pericial. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida.Trata-se de pedido de liminar que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença que teve alta programada em 06.2010, cujo pedido de prorrogação ainda não foi apreciado em virtude de greve dos peritos do INSS, que determinou o agendamento da perícia tão somente para 17.09.2010.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, o impetrante é segurado da Previdência Social e, conforme documentos juntados (fls.13/14 e 17/20), em grau de cognição sumária, conclui-se que se encontra impossibilitado de trabalhar na sua atividade habitual, pois é portador de um quadro grave e persistente, um transtorno do humor que entremeia dois tipos de fases, uma depressiva e outra maníaca e Em função da gravidade de sua sintomatologia ele não tem condições de exercer quaisquer atividades profissionais, consoante atestado médico expedido em 13 de agosto de 2010 (fl. 13). Assim sendo, entendo perfeitamente possível a prorrogação do benefício, tendo em vista tratar-se de pessoa sem condições físicas de exercer o trabalho habitual atualmente, conforme atestado médico constante dos autos, e referir-se o seu pedido à verba alimentar. Outrossim, ao impetrante não podem ser imputados os ônus advindos de situação a que não deu causa (greve dos servidores); bem assim seu pedido encontra respaldo na Resolução INSS n.º 97/2010. No tocante aos valores vencidos, verifico que o requerimento de prorrogação do benefício foi realizado em 20.08.2010 (fl. 15), motivo pelo qual o restabelecimento do auxílio-doença e pagamento dos valores respectivos deve retroceder a essa data. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em nome do impetrante desde 20.08.2010, devendo ser imediatamente reimplantado.Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Intime-se e oficie-se.

0002914-36.2010.403.6121 - GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que inexistente prevenção com os autos n.º 2007.61.21.004637-1 (fls. 68/72), que visam anular decisão administrativa que impediu o requerente de exercer atividades específicas de aeronavegante, tampouco em relação aos autos n.º 2004.61.21.000990-7 (fls. 76/79), nos quais foram apreciados pedidos pertinentes ao direito de reclassificação em concurso para Sargento e de respectiva matrícula, com a participação em todas as fases do concurso de formação. Como é cediço, na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis, pois tal via não admite dilação probatória, razão pela qual a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. Assim, cabe à impetrante comprovar documentalmente o ato coator, pois não consta nos autos a decisão, com os respectivos fundamentos, que exonerou e afastou o impetrante das fileiras da Caserna. Outrossim, esclareça o autor eventual litispendência com os autos n.º 2004.61.21.001828-3.Diante do exposto, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda a inicial, sanando todas as irregularidades apontadas, sob pena de imediata resolução do feito. Int.

0003333-56.2010.403.6121 - GERALDO VITORINO DO ESPIRITO SANTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.Considerando que o impetrante percebe auxílio acidente (NB n.º 536.719.278-1 - fl. 260), desde 28/03/2000, ausente se encontra o perigo da demora, pois não se encontra desamparado economicamente, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar. Outrossim, considerando a notícia de que a perícia médica foi remarcada para a presente data (fl. 14), esclareça e comprove a impetrante se permanece o interesse de agir.Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000155-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000155-4) - MAURICIO BENTO DE SOUZA(SP266023 - JEFFERSON MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Deixo de apreciar a petição de fl. 20 em razão de já ter sido prolatada a sentença conforme se constata à fl. 17.II - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005273-61.2007.403.6121 (2007.61.21.005273-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUGUSTO DE SOUZA NETO

Proceda a entrega dos autos ao requerente.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001062-74.2010.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLEBER BAROZZI

Manifeste-se a requerente sobre o despacho de folha 35.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002204-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002204-4) - EDUARDO MARCELO DOS SANTOS(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre o documento de fl. 80, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003392-15.2008.403.6121 (2008.61.21.003392-7) - L C PEREIRA MATERIA DE CONSTRUCAO LDTA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto com pedido de liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando impedir a ré de efetuar o protesto de título. O pedido de liminar foi inicialmente deferido (fl. 22), mas posteriormente a medida acautelatória foi revogada (fl. 26).A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 33/42).É a síntese dos fatos.II - FUNDAMENTAÇÃOObjetiva a presente cautelar seja determinado que a CEF se abstenha de efetivar o protesto de título até julgamento final da ação principal anulatória. Como é cediço, são requisitos insuprimíveis da medida cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso em tela, a liminar foi concedida no sentido de sustar o protesto, condicionando-se ao pagamento das prestações vencidas (fl. 22), em 20 de agosto de 2008 (fl. 22), sem que o requerente realizasse a condição imposta, deixando o prazo transcorrer in albis, motivo pelo qual foi posteriormente revogada (fl. 26). In casu, não tendo o autor demonstrado forte interesse em assegurar o pagamento de seu débito, haja vista não ter consignado os valores em atraso, tampouco ajuizado a ação principal, é de concluir-se pela ausência do requisito fumus boni iuris.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Não há se falar em honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000721-48.2010.403.6121 (2010.61.21.000721-2) - EDSON FERREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

0001319-02.2010.403.6121 - IVAN RONALDO MARI X MARIA INEZ ELIAS GERARDI MARI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação de fls. 49/53 no efeito devolutivo.II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001625-68.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO E SP277321 - PRISCILA VALENTE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Cautelar Inominada ajuizada por MARIA BENEDITA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando suspensão do leilão extrajudicial. Após a concessão do pedido liminar, a requerente peticionou pela desistência do processo (fl. 32).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Oficie-se a requerida, comunicando-se o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se.

0002638-05.2010.403.6121 - HELIO ANSELMO DE MIRANDA CONTI(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Cautelar proposta por HELIO ANSELMO DE MIRANDA CONTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para liberação urgente de valores bloqueados contidos na sua conta poupança n.º 0330/013/00.333.460-7, bem como para que não sejam bloqueados valores referentes ao pagamento de seguro-desemprego, e se bloqueados que sejam desbloqueados imediatamente. Alega o requerente, em síntese, que realizou empréstimo bancário com a ré e que posteriormente foi demitido sem justa causa, motivo pelo qual depositou na referida conta poupança o valor de R\$ 2.000,00. Relata que referido valor foi bloqueado pela requerida para pagamento do débito pertinente ao empréstimo, o que é arbitrário, haja vista que o contrato previa somente que seria descontado da rescisão 30% do valor para pagamento do referido empréstimo, o que de fato ocorreu, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho.Portanto, sustenta que inexistente motivo legítimo para o bloqueio dos valores contidos na sua conta poupança e que necessita desses para pagamento de aluguel, água, energia elétrica e outros gêneros para manutenção de sua casa. É a síntese do necessário.Face a função meramente instrumental do processo cautelar e dentro de um juízo de probabilidade, entendo que no presente caso, não estão plenamente satisfeitos os dois requisitos para o deferimento da medida liminar pretendida, por ausência de fumus boni juris. Com efeito, não restou evidenciado nos autos que ocorreu efetivamente o bloqueio de valores depositados na conta poupança do requerente, consoante os extratos bancários juntados às fls. 27/31, que demonstram o saldo positivo. Outrossim, ainda que tais valores encontrem-se indisponíveis, não ficou demonstrado por meio de prova documental que o verdadeiro motivo para o bloqueio do montante seja a sua utilização para quitação do empréstimo bancário concedido ao requerente, sendo indispensável o contraditório para o fim de demonstrar o escopo do referido bloqueio de valores. Assim, indefiro o pedido de liminar.Cite-se.

0003212-28.2010.403.6121 (2008.61.21.004124-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-93.2008.403.6121 (2008.61.21.004124-9)) ANTONIO JEFFERSON PIRES X ROBERTA BASTOS CARDOSO PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ANTONIO JEFFERSON PIRES e ROBERTA BASTOS CARDOSO PIRES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Cautelar em face da CEF, objetivando que a ré se abstenha de continuar o processo administrativo de execução extrajudicial, impedindo-a de realizar leilão eletrônico designado para o dia 29/09/2010, e, mesmo que os atos expropriados sejam realizados, sua eficácia seja declarada nula, declarando sem efeito eventual carta de arrematação emitida, impedindo seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, ante a extrema abusividade que os norteiam. É a síntese do essencial. DECIDO.Concedido os benefícios da justiça gratuita.Observo que o requerente ingressou, no dia 13/08/2008, com Ação de Procedimento Ordinário (autos n.º 0004124-93.2008.403.6121) buscando a revisão do contrato de financiamento realizado de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na referida ação um dos pedidos deduzidos, a título de tutela antecipada, foi o seguinte:b) - Que se digne Vossa Excelência de antecipar parcialmente a tutela pretendida, nos termos acima requeridos seja, para que a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros através de LEILÃO ELETRÔNICO já designado para 17/10/2008, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente. Todavia, na presente Ação Cautelar, ajuizada em 22/09/2010, o autor pretende que a ré se abstenha de continuar o processo administrativo de execução extrajudicial, impedindo-a de realizar leilão eletrônico designado para o dia 29/09/2010, e, mesmo que os atos expropriados sejam realizados, sua eficácia seja declarada nula, declarando sem efeito eventual carta de arrematação emitida, impedindo seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, ante a extrema abusividade que os norteiam. No processo principal foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, o Código de Processo Civil no seu art. 273, 7º prevê a fungibilidade das tutelas antecipadas e providências cautelares. É o teor da norma:Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Dessa maneira, como é dado ao Juiz conceder à medida que pareça mais adequada à situação dos autos, não importando o pedido formulado pelo autor na ação principal, ou seja, se de natureza assecuratória ou de natureza satisfativa, também há que se entender precluso o direito do autor se valer do mesmo pedido na ação principal e na cautelar. Este é inclusive o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, cuja ementa colaciono:PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.- O artigo 273, 7.º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 10.444/02, autorizou a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar e, assim, o pedido formulado pelos apelantes para que o registro da carta de arrematação do imóvel no CRI seja suspenso pode ser viabilizado por ambos meios processuais. - Entretanto, in casu, verifica-se que, antes da propositura da cautelar incidente, os recorrentes já haviam formulado pedido idêntico em antecipação dos efeitos da tutela da ação principal, que foi indeferido pelo juízo a quo (fls.03 e 26). Em consequência, sobre essa questão operou-se a preclusão, de modo que lhes é defeso postular idêntico provimento. Ademais, ressalte-se que, segundo o dispositivo citado, é possível a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar e não se utilizar delas para a mesma finalidade.- Recurso desprovido.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 746677/SP, DJU 15/02/2005, p. 299, Rel. ANDRÉ NABARRETE)Por fim, como o autor repetiu nesta ação os pedidos que já foram deduzidos na ação principal, modificando-se tão somente a data do leilão, mas permanecendo a mesma causa de pedir descrita na ação principal, e que até já foram apreciados, verifico a falta interesse de agir e, portanto, a ausência de uma das condições da ação. Ademais, eventual descontentamento da parte deve ser consignado na via recursal adequada e não em outra ação ajuizada perante o mesmo juízo, bem como novos elementos devem ser levados ao primeiro processo para que se possa revisar os motivos do indeferimento. Desse modo, se já declarado o direito do agente financeiro de proceder à execução extrajudicial naquela ação, não há como deferir a suspensão da execução em trâmite nesta.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não foi estabelecida a relação processual.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001079-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001079-4) - ALZIRA APARECIDA BRAMBILO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A despeito da intimação por carta, mero reforço, foi a advogada intimada da audiência por publicação na imprensa oficial por publicação - em 29/03/2010, fl. 148 - não prosperando o argumento utilizado. Contudo, a fim de que a parte autora não venha sofrer prejuízo defiro a designação de nova data para realização da audiência. Atentando-se que o presente feito se trata de processo da Meta 2/CNJ, designo audiência para o dia 11/11/2010, às 16h00min. Caso a parte autora pretenda a oitiva de testemunhas, deverá apresentar o ro, impreterivelmente, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0002168-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002168-8) - LILIAN ROBLEDO MUNHOZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/11/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

0000533-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000533-3) - LUIZ PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/11/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000603-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000603-2) - SELDINA FERREIRA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/05/2011, às 17:15 horas. Intimem-se.

0000901-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000901-0) - QUINTINO BANDEIRA MORAIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2011, às 17:15 horas.

Intimem-se.

0001216-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001216-0) - JOSE DOS SANTOS REIS NETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/06/2011, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0001312-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001312-7) - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/05/2011, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0001617-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001617-7) - LEONILDA MALDI ENEMU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/04/2011, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0001851-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001851-4) - ANA MARIA AUGUSTO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/01/2011, às 16:00 horas.
Intimem-se.

0000086-64.2010.403.6122 (2010.61.22.000086-0) - MARIA DE LOURDES CINTRA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/05/2011, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0000283-19.2010.403.6122 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/11/2010, às 14:30 horas.
Intimem-se.

0000333-45.2010.403.6122 - LUIZA ALVES DE CASTRO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/05/2011, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0000507-54.2010.403.6122 - VARDECI APARECIDO CASTELAN MINGORANCE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/04/2011, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0000535-22.2010.403.6122 - CARLA DIAS COSTA - MENOR X EDNA DIAS PRATES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2010, às 10:30 horas.
Intimem-se.

0000536-07.2010.403.6122 - CLEA AMARAL SILVA LINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/11/2010, às 14:00 horas.
Intimem-se.

0000853-05.2010.403.6122 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/12/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000914-60.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0000915-45.2010.403.6122 - JOSE AILTON RIBEIRO ALEMAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0000936-21.2010.403.6122 - GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LEONOR ALVES DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/11/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000969-11.2010.403.6122 - DAVI ZANINI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIA FONSECA ZANINI(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001013-30.2010.403.6122 - WILIANOS JOSE LEMES DE SOUSA - INCAPAZ X CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/11/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000928-44.2010.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Redesigno o dia 07 de dezembro de 2010, às 16:10 horas, para a oitiva da testemunha Ronaldo Paulo, devendo ser pessoalmente intimada para comparecimento a este Juízo, fazendo-se constar do mandado a advertência de que, em caso de não comparecimento, será conduzido coercitivamente na forma da Lei Processual Civil. O Oficial de Justiça deverá certificar as custas de diligência, que eventualmente serão imputadas à testemunha ausente. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 3091

EXECUCAO FISCAL

0002555-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR003556 - ROMEU SACCANI)

Trata-se de pedido formulado pela executada de liberação de carta de fiança bancária, emitida pelo Banco Bradesco S.A, referente à garantia da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 06 185274-08, em razão da extinção de referida Dívida. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opõe ao levantamento da carta de fiança referida (fl. 99), tendo em vista que a CDA 80 6 06 185274-08, foi extinta em razão de sua anulação, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Assim, em face da concordância da exequente, entendo não haver motivos para manutenção da carta de fiança n. 2.026.812-3 (fl.99) nos autos e, portanto, defiro seu desentranhamento e entrega à parte executada, mediante recibo nos autos, mantendo-se cópia nos autos. A carta de fiança poderá ser entregue Dra. Luciana Araújo Pedrosa, OAB/PR n.

40.682, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos. No mais, mantenha-se nos autos a carta de fiança n. 2.026.814-P, para garantia da CDA 80 7 06 048809-14. Aguarde-se a solução dos embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-70.2004.403.6124 (2004.61.24.001224-6) - DAGMAR CAPPELLETTI CABRERA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000726-66.2007.403.6124 (2007.61.24.000726-4) - AUTA BARBOSA PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001188-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001188-0) - JOSE DA PAIXAO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 34/36.

0001510-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001510-1) - MANOEL LUIZ MATIAS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 70.

0002119-89.2008.403.6124 (2008.61.24.002119-8) - JURANDY PESSUTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Folha 261 - Em razão da desistência pelo IBAMA do depoimento pessoal do autor, cancelo a audiência designada às folhas 253/253verso para o dia 11.11.2010. Anote-se na pauta. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às folhas 258/259 pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-74.2008.403.6124 (2008.61.24.002120-4) - JOSE DAUD CREMONESI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Folha 214: Em razão da desistência pelo IBAMA do depoimento pessoal do autor, cancelo a audiência designada às folhas 207/207verso para o dia 11.11.2010. Anote-se na pauta. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às folhas 211/212 pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001174-4) - SUSIMAR POZZOBOM - INCAPAZ X ANESIO JOSE POZZOBOM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Junte a parte autora o seu documento de CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-

Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atehe, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001927-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de

forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Marcia Ohta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar

esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000094-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000094-3) - LOURIVAL BANDERA MARTINES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual

mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000203-49.2010.403.6124 (2010.61.24.000203-4) - PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Junte a parte autora o seu documento de CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente,

assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001071-27.2010.403.6124 - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do

mandato original, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0001073-94.2010.403.6124 - TEREZINHA ALESSIO DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001088-63.2010.403.6124 - AMILCAR ALVES DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos,

constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060708-95.1999.403.0399 (1999.03.99.060708-7) - MARIA CANDIDA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora para juntar aos autos a petição desentranhada de fls. 164/174, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 203/204: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000678-10.2007.403.6124 (2007.61.24.000678-8) - EDNA EMILIA BERTOLASSI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000710-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000710-0) - SERGIO LUIS CAIRES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001114-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001114-0) - JOSE WILSON DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001074-79.2010.403.6124 - APARECIDA DIVINA BARBATTO SABADINI(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001074-79.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Aparecida Divina Barbatto Sabadini. Impetrada (autoridade): Chefe da Agência da Previdência Social em Jales. Mandado de Segurança (classe 126). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aparecida Divina Barbatto Sabadini, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales, consistente na cobrança de valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Busca, ainda, a repetição dos valores já descontados de seu benefício. Salienta a impetrante, em apertada síntese, que, por meio de ação judicial movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autos n.º 087/2007), e que teve curso pela Vara Cível da Comarca de Urânia, obteve, em 1.ª instância, decisão favorável no sentido do reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez previdenciária. O benefício, então, foi implantado com vigência a partir de 10 de maio de 2007. Contudo, o INSS conseguiu, em grau recursal, a alteração do entendimento, com a reforma integral da decisão mencionada. Assim, pretende, agora, ver-se ressarcido dos valores pagos no período de 12 de dezembro de 2007 a 31 de maio de 2009, no total de R\$ 8.813,19. Na via administrativa, explica a impetrante, em que pese tenha apresentado defesa, e também interposto recurso, não se saiu vencedora no justo intento de impedir o desconto dos valores. Menciona, também, que, atualmente, é titular de benefício mantido pela previdência. Entende a impetrante, por outro lado, que o caráter alimentar da prestação impede a devolução pretendida. Enquanto esteve em gozo da aposentadoria, por decisão judicial, mesmo que provisória, agiu de boa-fé ao perceber os rendimentos. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedidos, à impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a notificação antes de ser apreciado o pedido de liminar veiculado no mandado de segurança. Notificada, a autoridade como coatora prestou suas informações, instruídas com documentos, em cujo bojo, no mérito, sustentou tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Deferiu-se, em parte, a pretensão liminar. Ficou a autoridade coatora impedida de descontar do benefício mantido em favor da impetrante os valores supostamente indevidos. Cientificado do mandado de segurança, o INSS ingressou no feito (v. art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09). Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 250/252, opinou pela procedência do pedido veiculado na ação mandamental. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a impetrante, Aparecida Divina Barbatto Sabadini, através do mandado de segurança, (1) impedir a cobrança, pela autoridade coatora, dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez previdenciária, e (2) repetir o montante já descontado da prestação atualmente mantida em seu favor. Salienta, em apertada síntese, que, por meio de ação judicial movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autos n.º 087/2007), e que teve curso pela Vara Cível da Comarca de Urânia, obteve, em 1.ª instância, decisão favorável. Reconheceu-se que teria direito à aposentadoria por invalidez previdenciária. O benefício, então, foi implantado com vigência a partir de 10 de maio de 2007. Contudo, o INSS conseguiu, em grau recursal, a alteração do entendimento, com a reforma integral da decisão mencionada. Pretende, agora, ver-se ressarcido dos valores que foram indevidamente pagos no período de 12 de dezembro de 2007 a 31 de maio de 2009, no total de R\$ 8.813,19. Na via administrativa, explica, em que pese tenha apresentado defesa, e também interposto recurso, não se sagrou vencedora no intento de impedir o desconto dos valores. É, atualmente, titular de benefício. Entende, por outro lado, que o caráter alimentar da prestação impede a devolução, já que enquanto esteve em gozo da aposentadoria, por decisão judicial, mesmo que de cunho provisório, agiu de boa-fé ao perceber seus rendimentos. Em sentido diametralmente oposto, discorda o INSS da pretensão. Daí, seria caso de improcedência. Inicialmente, deixo consignado que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (v. Súmula STF n.º 269), e sua eventual concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais deverão ser reclamados na via administrativa, ou na esfera judicial (v. Súmula STF n.º 271). Assim, tal medida não se mostra juridicamente apta a tutelar interesse ligado à devolução de valores descontados de benefício previdenciário (v. folha 8, da petição inicial). Falece, seguramente, à impetrante, portanto, interesse no manejo da medida com o objetivo mencionado. No ponto, esclareço que a ação foi distribuída em julho, e, desde a competência de junho (de 2010), os descontos vêm ocorrendo. O pedido improcede. Explico. Vejo, às folhas 139/148, e 149/154, que, em 2007, ajuizou a impetrante, na Vara Única de Urânia, ação, em face do INSS, visando a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, ao segurado especial. Na sentença proferida, dando pela procedência do pedido, antecipou-se também a tutela jurisdicional, com determinação de implantação imediata da aposentadoria pretendida. O benefício, então, foi implantado a partir de 10 de maio de 2007, com pagamentos a começar em 12 de dezembro de 2007 (v. folhas 124, e 136). Noto, contudo, às folhas 156/158, que o INSS, em sua pretensão recursal, saiu-se vencedor na tese da inexistência do direito à prestação. De acordo com o entendimento do E. TRF/3, a impetrante teria deixado de comprovar todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Daí, conseqüentemente, houve a cessação dos pagamentos, em maio de 2009 (v. folhas 159, e 172/173). Apurou-se, em decorrência, o montante de R\$ 8.418,60, devidos pela impetrante (v. folha 173). Embora a impetrante tenha tentado, na via administrativa, impedir a cobrança (v. folhas 166/188), não logrou êxito no intento. Observo, também, às folhas 194/224, que a impetrante, em 28 de julho de

2009, passou à condição de titular de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial. Este benefício foi concedido, pelo INSS, após pedido da interessada. E, além disso, desde a competência de junho de 2010, no percentual de 30%, estariam sendo feitos descontos com a finalidade específica de se recuperar o montante indevidamente recebido pela impetrante. Ora, resta claro, como visto acima, que todos os valores recebidos pela impetrante em razão da ação judicial movida em face do INSS, e que teve curso pela Vara Única de Urânia, são, de fato, indevidos. Segundo o entendimento que prevaleceu, não cumpria os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Não posso, por certo, rediscutir a justiça desta decisão, mesmo que, posteriormente, tenha a segurada passado a ter direito ao benefício. Por outro lado, saliento que a determinação de implantação da aposentadoria por invalidez, que, posteriormente, acabou cassada, deu-se por tutela antecipada, na sentença proferida. Foi a impetrante, aliás, que pediu expressamente esta providência (v. folhas 145/146). Tal decisão, por sua natureza, poderia ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, fundamentadamente (v. art. 273, 4.º, do CPC). E, em caso de reforma, a beneficiada estaria obrigada a reparar os danos suportados pela parte contrária, ficando sem efeito, com restituição ao estado anterior (v. art. 475 - O, incisos I, e II, do CPC). Ensina a doutrina: 16. Provisoriamente. O provimento que antecipa a tutela jurisdicional é provisório, no sentido de que se encontra naturalmente destinado a ser substituído por outro provimento que disponha de maneira definitiva sobre a situação litigiosa. Provisório é tudo aquilo que tem a duração limitada no tempo em função de algo que irá necessariamente lhe subsistir. A decisão que antecipa a tutela jurisdicional é normalmente substituída pela decisão que julga de maneira definitiva a causa. (...) 18. Responsabilidade. Revogada a antecipação de tutela, o demandante fica obrigado a responder pelos danos eventualmente causados ao demandado (arts. 273, 3.º, e 475 - O, I, CPC) . Portanto, não me convence, posto desprovida de juridicidade, a alegação de que, por ter agido de boa-fé, e possuir inegável cunho alimentar a prestação, haveria de ser dispensada a repetição dos valores então recebidos. Sabia, de antemão, a impetrante, quando pediu a medida antecipatória, que a decisão ostentava tal característica, e que, destarte, em recebendo valores, em regra, ficaria obrigada à devolução, ocorrendo a reforma. E foi, justamente, o que se deu. Tudo voltou ao estado anterior. A boa, ou a má-fé são inteiramente irrelevantes, salvo, como melhor se verá a seguir, tomando em conta a legislação previdenciária, para o efeito de ser autorizado, ou não, o desconto parcial da dívida. Prevê o art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido (grifei), e estipula, ainda, seu 1.º, que Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Portanto, percebe-se, desde já, que a própria legislação previdenciária, ao regular a matéria, visando ao mesmo tempo impedir o enriquecimento sem causa, e também resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, mesmo diante de prestação de natureza alimentar, e recebida de boa-fé pela segurada, autoriza o desconto. No caso, antes de ser suspenso por medida liminar, limitava-se a 30% (v. art. 154, inciso II, e 2.º ao 5.º, do Decreto n.º 3.048/99 - v. folhas 133/134). Como nada há de inconstitucional nesta norma, inexistente razão para se deixar de aplicá-la. Seja como for, tanto pela ótica processual, quanto pela perspectiva previdenciária, inexistente direito líquido e certo a ser resguardado. Mostra-se legítima a exigência de devolução dos valores recebidos indevidamente pela impetrante, por descontos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053530-64.1999.403.6100 (1999.61.00.053530-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CACILDO DA SILVA NUNES(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000754-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000754-7) - NEUSA BOSCOLO ZANETONI X NELCI APARECIDA BOSCOLO X JAIR BOSCOLO X JAYME BOSCOLO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, conforme determinação de fls. 345/346.

0001103-47.2001.403.6124 (2001.61.24.001103-4) - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, conforme determinação de fls. 237.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0003436-69.2001.403.6124 (2001.61.24.003436-8) - MARIA CANDIDA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000090-95.2010.403.6124 (2010.61.24.000090-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X ODNEI ODORICO PECINA X MARIA MADALENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODNEI ODORICO PECINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA BARBOSA

Considerando que não houve pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

Expediente N° 2011

EXECUCAO FISCAL

000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALTER CIANCI(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X LUIZ ARTHUR FRANCO VARELLA NETO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP N° 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP N° 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001520-4) - JOSE ROBERTO ROSSI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2010, às 10:50 h. Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0001159-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001159-8) - PAULO CESAR GONCALVES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2010, às 11:10 h. Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-69.2008.403.6124 (2008.61.24.002088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001485-6)) JOSE FAVARON(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2010, às 11:00 h. Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001484-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001484-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELSON LUIZ FERREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta

ação, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2010, às 10:30 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002131-06.2008.403.6124 (2008.61.24.002131-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALVARINA FERNANDES MALDARINE(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2010, às 13:50 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002133-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002133-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDMIOS NOGUEIRA CASTILHO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2010, às 11:30 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002134-58.2008.403.6124 (2008.61.24.002134-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X EDMIOS NOGUEIRA CASTILHO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2010, às 11:40 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0000591-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000591-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENOR GOUVEIA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2010, às 14:50 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0000598-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000598-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDMILSON BENEDITO LAZARO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2010, às 14:00 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2010, às 14:10 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001953-0) - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X FRANCISCO ALMEIDA FILHO X FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 109/114 - Ciência à parte autora. Int.

0001978-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001978-5) - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 124 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002064-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002064-7) - APARECIDA PEREIRA FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 105/109 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002099-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002099-4) - GERSON PEREIRA DA SILVA X ANGELA FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002211-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002211-5) - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora. Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0003407-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003407-5) - JOSE LUCIO CARDOSO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0004753-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004753-7) - MARIA AUXILIADORA DIAS MANARA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 103/104 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

0001710-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001710-0) - JAIMES PICININI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 100 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0005468-91.2008.403.6127 (2008.61.27.005468-6) - SEBASTIANA PINTO GUEDES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 74/78 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Após, tornem conclusos.

0005557-17.2008.403.6127 (2008.61.27.005557-5) - LAR MARIA IMACULADA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 149/151 - Manifeste-se a ré em dez dias, apresentando extratos das contas indicadas na inicial. Int.

0005596-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005596-4) - VILMA NASSER REZENDE X WILME DJALMA JOSE X CYRO COLOZZO X PATRICIA RODRIGUES TONIZZA X RODENEY JOSE FERREIRA FILHO X NEGE JACOB X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 197/200 - Manifeste-se a ré em dez dias, esclarecendo a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Int.

0005614-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005614-2) - DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X EVELIN TARCHA LUCAS CUNHA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA

CRISTINA PINTO GARCIA X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 119 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0000131-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000131-5) - MARIO SERGIO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo patrono, sob pena de extinção.

0000279-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000279-4) - ALMIR TABARIN X JOSE NELSON TABARIN X ELIANA SERRA TABARIN(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 86 - Manifeste-se a ré, em cinco dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora. Int.

0000387-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000387-7) - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 74 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0001265-52.2009.403.6127 (2009.61.27.001265-9) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002293-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002293-8) - DOLORES DURAN FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 91/97 - Em dez dias, comprove documentalmente a parte autora a cotitularidade indicada, sob as penas já cominadas. Int.

0001034-88.2010.403.6127 - SANTIAGO OLIMPIO DE ABREU(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 27/29 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito. Não há nos autos comprovação de que autor tenha diligenciado para cumprimento do despacho de fls. 24, não se justificando seja a ré compelida para esse fim. Em dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado às fls. 24. Int.

0001100-68.2010.403.6127 - JOSE DE OLIVEIRA(SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em cinco dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 12, sob pena de extinção. Int.

0002340-92.2010.403.6127 - FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 151/139: recebo como aditamento à inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Frigorífico Manetta Ltda - EPP em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para se desonerar da obrigação de reter a contribuição ao FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, artigo 25 da Lei nº 8870/94, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8870/94 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos. Relatado, fundamento e decidido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo, já eleita para incidência de outra contribuição social, a COFINS. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A Lei nº 8870/94, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.256/01, prevê que: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Alega a parte autora que o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural, de modo que haveria inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Não obstante seus argumentos, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 200836000063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Pelo exposto, estando ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

0002363-38.2010.403.6127 - INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA (SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 64, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 56. Intime-se a União Federal (PFN) da sentença de fls. 56. Int.

0002378-07.2010.403.6127 - VALDEMAR PALERMO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78 - Indefiro, pois nos termos do artigo 14, I, da Lei 9289/96, as custas judiciais serão recolhidas pelo autor, no momento da distribuição do feito. Ademais, nos termos da legislação processual, cabe à parte autora delimitar o seu pedido, quantificando o valor dado à causa (art. 282 do CPC). Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 77, sob pena de extinção. Int.

0002388-51.2010.403.6127 - NEY LUIZ FERREIRA (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105 - Indefiro, pois nos termos do artigo 14, I, da Lei 9289/96, as custas judiciais serão recolhidas pelo autor, no momento da distribuição do feito. Ademais, nos termos da legislação processual, cabe à parte autora delimitar o seu

pedido, quantificando o valor dado à causa (art. 282 do CPC). Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 104, sob pena de extinção. Int.

0002406-72.2010.403.6127 - LUIZ GERALDO FULIARO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107 - Indefiro, pois nos termos do artigo 14, I, da Lei 9289/96, as custas judiciais serão recolhidas pelo autor, no momento da distribuição do feito. Ademais, nos termos da legislação processual, cabe à parte autora delimitar o seu pedido, quantificando o valor dado à causa (art. 282 do CPC). Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 107, sob pena de extinção. Int.

0002409-27.2010.403.6127 - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73 - Indefiro, pois nos termos do artigo 14, I, da Lei 9289/96, as custas judiciais serão recolhidas pelo autor, no momento da distribuição do feito. Ademais, nos termos da legislação processual, cabe à parte autora delimitar o seu pedido, quantificando o valor dado à causa (art. 282 do CPC). Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 72, sob pena de extinção. Int.

0002420-56.2010.403.6127 - FLAVIO HAMILTON SALOMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57 - Indefiro, pois nos termos do artigo 14, I, da Lei 9289/96, as custas judiciais serão recolhidas pelo autor, no momento da distribuição do feito. Ademais, nos termos da legislação processual, cabe à parte autora delimitar o seu pedido, quantificando o valor dado à causa (art. 282 do CPC). Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 56, sob pena de extinção. Int.

0002440-47.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/89 e 93/95: recebo como aditamento à inici-al. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar apenas a União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo. A restituição de valores indevidamente recolhidos, como as custas processuais, deve ser objeto de pedido administrativo perante a instituição financeira. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fernando Milan Sartori e Jose Roberto Rosseto em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos de junho de 2000 a junho de 2005. Relatado, fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A

contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exercem essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intem-se.

0002508-94.2010.403.6127 - HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0002647-46.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 48/100: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar apenas a União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo. 2- A restituição de valores indevidamente recolhidos, como as custas

processuais, deve ser objeto de pedido administrativo perante a instituição financeira.3- Afasto a ocorrência de litispendência, pois os valores recolhidos a título de FUNRURAL referem-se a transações e períodos diversos, como demonstram os documentos de fls. 50/99.4- Segue decisão, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECISÃO DE FLS. 102: Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...).Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91.Cite-se. Intimem-se.

0002987-87.2010.403.6127 - JOSE CARLOS ADORNO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 49, sob pena de extinção. Int.

0003747-36.2010.403.6127 - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprove a parte autora ter diligenciado junto à instituição depositária para a averiguação da origem do bloqueio e eventual desconstituição deste. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001165-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001165-5) - MARIO SERGIO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo patrono, sob pena de extinção.

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001336-6) - ANTONIO TADEU JANUARIO X CLEIDE BERNARDETE DE ANDRADE JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui condições para realizar a prova pericial na residência do autor, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, na residência do autor, sito à Rua Teixeira Rios, 96, Centro, em Espírito Santo do Pinhal-SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 20

MANDADO DE SEGURANCA

0000858-76.2010.403.6138 - FUNDAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Considerando que em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 754), esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do polo passivo, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal encontra-se na cidade de Franca/SP (8ª Região Fiscal).Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1455

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.O embargante requer a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas às f. 36/37. A União e o MPF nada requereram.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001138-25.2000.403.6000 (2000.60.00.001138-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RAFAEL GARELLY GUTIERREZ

Intime-se o acusado, da r. sentença absolutória, por edital, com prazo de sessenta dias.EDITAL DE INTIMAÇÃO.N.º 05/2010-SU03PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS-----

Origem : AÇÃO PENAL.Autos n.º 0001138-25.2000.403.6000Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : RAFAEL GARELLY GUTIERREZ-----DE: O Dr.

ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a RAFAEL GARELLY GUTIERREZ, espanhol, casado, engenheiro, nascido em 20/09/1934, portador do RG n 15.471.212-SSP/SP, inscrito no CPF n 037.466.208-80, filho de Antonio Garely de La Câmara e de Sara Gutierrez Colomer, e, estando em lugar ignorado.FINALIDADE:INTIMAÇÃO do acusado RAFAEL GARELLY GUTIERREZ, acima qualificado, da sentença absolutória prolatada nos autos acima em referência: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, tendo em vista o tempo decorrido entre esta data e o cometimento dos delitos, há treze (13) anos, declaro extinta a punibilidade de Rafael Gallery Gutierrez, qualificado, com base no arts. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal e art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Esta sentença não produz efeitos na esfera fiscal. Sem custas. Cancelem-se os assentos e arquivem-se. Providenciem-se as devidas anotações e baixas.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 10 de setembro de 2010.SEDE DO JUÍZO: Rua Delgado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538

- FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

1) Sobre a testemunha Jacinto Jera Canhete, não ouvida (fls. 1861), manifeste-se a defesa de Carlos Alberto Montana Corvalan, no prazo de três dias.2) Defiro os itens 2.1 e 2.2 da cota ministerial de fls. 1988/1989. Oficie-se consoante requerido.Intimem-se. Notifique-se o MPF

0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Intimem-se as partes de que foi designado para o dia 22 de outubro de 2010, às 13 horas, a ser realizada na 1ª Vara da comarca de Mundo Novo/MS, a audiência de Depoimento de Testemunhas

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 389

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007214-31.2001.403.6000 (2001.60.00.007214-2) - LEILA PIMENTA DA CUNHA(MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA(MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CIRINEU BRUSCHI(MS007720 - CLEIDE BARBOSA ARAUJO ADANIA)

Junte-se cópia das f.52-57, 84-85 e 87 nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.003140-8.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007268-94.2001.403.6000 (2001.60.00.007268-3) - SEPACO LTDA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CIRINEU BRUSCHI(MS007720 - CLEIDE BARBOSA ARAUJO ADANIA)

Junte-se cópia das f.45-49, 76 e 78 nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.003140-8.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000977-69.1987.403.6000 (00.0000977-6) - DROGADADA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Junte-se cópia das fls.47-51, 67-69 e 72 nos autos da Execução Fiscal nº 00.0000976-8.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0013038-87.2009.403.6000 (2009.60.00.013038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-49.2005.403.6000 (2005.60.00.000556-0)) EDUARDO MACHADO METELLO (ESPOLIO)(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa - e dos documnetos indispensáveis á propositura da ação e ao exame do mérito.O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005760-84.1999.403.6000 (1999.60.00.005760-0) - MASSA FALIDA DE HABITACAO CENTRO COMERCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f.96-106, 140-142 e 147 na Execução Fiscal nº 1999.60.00.000493-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003616-06.2000.403.6000 (2000.60.00.003616-9) - NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X DORIVAL MINATEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA

DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X REIS DE ALMEIDA E CIA. LTDA.(MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Junte-se cópia das f.385-387, 431-433 e 436 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.003568-9.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006204-49.2001.403.6000 (2001.60.00.006204-5) - CARLOS HENRIQUE BRITTES TAVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X VALENTIM PEQUIM(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X TAPEMAN COMERCIO E PANIFICADORA LTDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Junte-se cópia das f.94-103, 134-137 e 140 nos autos da Execução Fiscal nº 98.0005687-4.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000978-29.2002.403.6000 (2002.60.00.000978-3) - MARIA NAI COELHO FIGUEIRO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X FAZENDA NACIONAL
Junte-se cópia das f.54-57, 76-78 e 85 nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.07771-8.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004231-25.2002.403.6000 (2002.60.00.004231-2) - LUIZ CARLOS BARBOZA MICHIELIN(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL
Junte-se cópia das fs.145-154, 199-201 e 226, frente e verso, nos autos da Execução Fiscal nº 98.0004828-6.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000273-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-98.2001.403.6000 (2001.60.00.000717-4)) INDUSTRIA E COMERCIO TAGRAMAR LTDA(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

(...) Assim, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0000717-98.2001.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002309-75.2004.403.6000 (2004.60.00.002309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-21.1999.403.6000 (1999.60.00.006094-5)) CELSO MITSURU OISHI X PAULO SERGIO BONGIOVANI(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela embargada às f. 307-336, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0004450-67.2004.403.6000 (2004.60.00.004450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-15.2000.403.6000 (2000.60.00.002141-5)) RBN CONSTRUCOES CIVIS LTDA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO SANSON)
Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs.112-115, 148-149 e 153 na Execução Fiscal nº 2000.60.00.002141-5.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005165-90.1996.403.6000 (96.0005165-8) - TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Junte-se cópia das fs. 69-71, 95-97 e 103 nos autos da Execução Fiscal nº 95.0002377-6.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002388-59.2001.403.6000 (2001.60.00.002388-0) - AMERICO TOSHIO OKANO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fls.217-221 e 224 na Execução Fiscal nº 98.0005918-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003624-08.1985.403.6000 (00.0003624-2) - NERONE MAIOLINO(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Junte-se cópia das f.260-262, 285-286 e 289 nos autos da Execução Fiscal nº 00.0003623-4.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000236-87.1991.403.6000 (91.0000236-4) - ANTONIO JOAO REZEK(MS003024 - FAYEZ HANNA RISK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO)

Junte-se cópia das fs.34-37, 46-64, 90-91 e 94 nos autos da Execução Fiscal nº 91.0000236-4.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003283-54.2000.403.6000 (2000.60.00.003283-8) - VALMERINDA DOS SANTOS MARTINS(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X IVAN MARTINS DE SOUZA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fl.55-67, 182-185 e 188 na Execução Fiscal nº 98.0003787-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004995-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004995-8) - CLORIS MARIA DE SOUZA(MS003636 - JOSE ROSENDO) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das fs.58-62, 83-85 e 88 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.007308-3.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000851-91.2002.403.6000 (2002.60.00.000851-1) - CLAUDEILSON SANTOS DE SOUZA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 53-56, 80-83 e 89 na Execução Fiscal (nº 2001.60.00.000237-1).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003128-80.2002.403.6000 (2002.60.00.003128-4) - MAURICIO MIRALLES SANTANA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das f.92-94 e 96 nos autos da Execução Fiscal nº 98.0003332-7.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003190-18.2005.403.6000 (2005.60.00.003190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-12.1997.403.6000 (97.0003409-7)) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(MS007894 - SUZINEY SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f.89-92 e 97 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0003409-7.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1724

MONITORIA

0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Defiro parcialmente o requerimento contido no item e da fl. 134. Desentranhem-se os documentos constantes às fls. 07 e 09-13 dos autos de Mandado de Segurança nº 0000874-50.2010.403.6002 (antigo nº 2010.60.02.00087-4), juntando-os aos presentes autos. O desentranhamento da procuração ad judicium, apresentada naqueles autos, encontra óbice no art. 178 do Provimento CORE nº 64/2005. Assim, regularize o réu a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências acima, a fim de dar celeridade na tramitação processual, fica desde já deferida a gratuidade de justiça e determinada a intimação da autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, ante a apresentação de novos documentos.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000144-2) - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) Folha 302. Defiro a dilação requerida pela executada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Folha 305. Defiro. Providencie a Secretaria a remessa dos originais das guias solicitadas, substituindo-as por cópia reprográfica, bem como cópia das folhas 200/300. Intime-se. Cumpra-se.

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERI OLMEDO X HILTON CESAR MORINIGO(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDRO PATRICIO JAQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031358-1 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 324/325. Intime-se a União para que, no prazo de 60 dias, apresente cálculo do montante devido. Apresentada a planilha, dê-se vista aos autores para que se manifestem. Caso os autores não concordem com o cálculo, deverá expor de forma fundamentada os motivos da impugnação.

0000222-43.2004.403.6002 (2004.60.02.000222-5) - DORIVAL OCAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista a disponibilidade da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003529-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003529-2) - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a União para que, no prazo de 60 dias, apresente cálculo do montante devido. Apresentada a planilha, dê-se vista aos autores para que se manifestem. Caso os autores não concordem com o cálculo, deverá expor de forma fundamentada os motivos da impugnação.

0000318-24.2005.403.6002 (2005.60.02.000318-0) - APARECIDA DO CARMO ALMIRAO DA SILVA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS013731 - SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATAESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do processo para, em dez dias, requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003039-46.2005.403.6002 (2005.60.02.003039-0) - NELSON JOSE RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA .PA 0,10 Nelson José Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença até final julgamento da lide quando deverá este ser convertido em aposentadoria por invalidez. .PA 0,10 O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/92). .PA 0,10 A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 104/108) sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural. .PA 0,10 O feito foi convertido em rito ordinário (fl. 119). Sentença de folhas 128/131 julgou o feito improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em sede de apelação, a sentença foi reformada, a fim de se continuar a instrução processual em 1ª instância, com produção de perícia médica (fls.182/187). .PA 0,10 Foi designada a realização de perícia médica (fls. 191/192). .PA 0,10 A parte autora requereu desistência do feito (fl. 194), não tendo o INSS se oposto (fl. 196-v). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É o relatório. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 Inicialmente, verifico que a procuração não outorga poderes para que a advogada possa desistir da ação (fl. 15). .PA 0,10 Não obstante, a manifestação da parte autora no sentido de que desiste da ação pode e deve ser encarado como ausência de interesse processual superveniente. .PA 0,10 Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. .PA 0,10 Assim, não se vislumbra a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. .PA 0,10 Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. .PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-06.2006.403.6002 (2006.60.02.002244-0) - RODRIGO KRUTUL(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença I - RELATÓRIO .PA 0,10 Rodrigo Krutul ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 506.719.637-4), cessado em 19.07.2005 (fls. 02/09). .PA 0,10 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/47). .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. Sustenta que a autora teve o benefício de auxílio doença cessado, em 19.07.2005, pela perícia médica do INSS que concluiu inexistir incapacidade temporária para o trabalho habitual a partir daquela data, destacando que a natureza do auxílio doença é a temporariedade. Ressaltou que a perícia médica do INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário (fls. 54/58). .PA 0,10 Foi designada perícia médica (fls. 68/69). .PA 0,10 O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 96/100). .PA 0,10 O INSS se manifestou acerca do laudo às fls. 104/107, pugnano pela improcedência do pedido. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício de auxílio doença. .PA 0,10 O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. .PA 0,10 Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta protusão discal lombar L5 S1, CID-10 M51.3. (quesito 1 - fl. 59). Verificou o Sr. Perito que a incapacidade do autor é parcial e permanente e que não está inválido para exercer qualquer atividade laborativa, sendo que, segundo o autor, a incapacidade se deu a partir do ano de 2005 (folhas 97/99). Ao responder os quesitos formulados pela parte autora, o Sr. Perito afirmou que a incapacidade do autor permite a sua readaptação para exercer outra atividade laborativa, do qual não realize esforço físico intenso (folha 98). .PA 0,10 Desta forma, o Sr. Perito asseriu que o autor encontra-se incapacitado parcialmente para o trabalho intenso e repetitivo. Contudo, afirma que não há limitação para outras atividades. Nesse ponto, observo que, como apontado pelo INSS, o autor após a cessação de seu benefício em 19/07/2005, continuou a exercer normalmente suas atividades, ocupando vários cargos, pelo que se extrai do documento de folha 109, não havendo que se falar, portanto, em auxílio doença. .PA 0,10 Logo, não verificada incapacidade total e considerando que o autor continuou a desempenhar as suas atividades laborais habituais, após a cessação do benefício pela autarquia previdenciária, o mesmo não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0004002-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004002-8) - MARIA ELIETE PEREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 102/103, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004496-79.2006.403.6002 (2006.60.02.004496-4) - LOURDES SANGALLI FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 105/107, bem como ser a Autora beneficiária de AJG (folha 55), remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de extilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004706-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004706-0) - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha 179. Manifeste-se a Dr^a. Rilziane Guimarães Bezerra, no prazo de dez dias.Havendo concordância, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 177.Intime-se. Cumpra-se.

0002487-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002487-8) - ILDA DIAS RIBEIRO(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) SENTENÇA Ilda Dias Ribeiro ajuizou ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33/34).O INSS contestou o feito alegando a ausência de interesse processual da autora, ante a ausência de requerimento administrativo perante o INSS (fls. 42/46).Fora proferida sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 51/52).A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 56/61). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 63/69).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, determinando o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa (fls. 75/76).Com o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, foi determinado às partes a especificação de provas.A parte autora ficou-se inerte (fl. 89-verso), enquanto o INSS não se pretendeu produzir (fl. 80).Foi concedido prazo para autora apresentar rol de testemunhas (fl. 82), o que restou atendido nas folhas 83/84.Foi designada audiência de conciliação e instrução (fl. 85).Contudo, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 87).Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência, o INSS concordou (fl. 88-verso).Foi determinado à parte autora apresentar procuração conferindo poderes específicos a sua procuradora para desistência do feito.Documento de folha 93 informa que autora compareceu pessoalmente na Secretaria desta Vara para informar acerca do seu interesse em desistir desta ação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da parte autora informando acerca de seu interesse em desistir do presente feito, bem como a concordância do INSS com tal requerimento JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos nos moldes da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001570-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001570-5) - NEUZA ALVES PELEGRINI(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 165/176.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-87.2008.403.6002 (2008.60.02.002441-0) - ELIAS FERREIRA DAVID(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 80/86.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003200-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003200-4) - RAMAO PARADEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 168/180 da Caixa Econômica Federal e da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos e de folhas 184/185 verso da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002330-69.2009.403.6002 (2009.60.02.002330-5) - SANDY FARIAS AGUERO X ROSANA FERREIRA FARIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos presentes autos verifico que o pólo ativo merece reparos.O direito pleiteado - pensão por morte - se reconhecido ao final da lide, assistirá não somente à autora Sandy Farias Agüero, como também ao seu irmão Alex Farias Agüero, nos termos dos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91.Assim sendo, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do feito, para a inclusão no polo ativo do menor pübere Alex Farias Agüero, o qual deverá ser devidamente assistido por sua genitora, juntando o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feio.Intime-se.

0002658-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002658-6) - MIKIO YAMASAKI X YOSHINOBU YAMASAKI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 264/825, apresentados pela União e Funai.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003299-84.2009.403.6002 (2009.60.02.003299-9) - ANTONIO JOAO DE FARIAS(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 41/43, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003301-3) - FERMIANO AGUILERA ROLON(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 41/43, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-52.2009.403.6002 (2009.60.02.003327-0) - JOSE PINHEIRO MARTINS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS006363 - PLACIDA APARECIDA LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que José Pinheiro Martins objetiva a declaração de nulidade do auto de infração B071195058, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, em dezembro/2005, e gerador da multa da qual foi notificado, em abril de 2009, bem como que lhe seja assegurado o licenciamento do veículo relativamente ao exercício 2009, independentemente do pagamento de tal penalidade. Afirma o autor que adquiriu e transferiu para o seu nome o veículo descrito na inicial, em 2006, sendo que na ocasião não havia qualquer registro de multa junto ao DETRAN/MS, sendo que, desde então, vinha licenciando regularmente o bem até que, em abril/2009, foi notificado da mencionada multa, sendo que o licenciamento encontra-se condicionado à quitação daquela. Argumenta que não era o condutor do veículo e tampouco seu proprietário, quando da ocorrência da infração de trânsito, desconhecendo completamente sua origem, óbice ao exercício pleno de sua defesa.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl.23).A União apresentou contestação nas folhas 31/34. Aduz que a administração agiu em conformidade com os preceitos legais e que há confusão na inicial entre notificação de autuação com notificação de penalidade. Afirma que como o responsável pela infração assinou o auto de infração em comento, revestindo-o de dupla validade jurídica (auto de infração e notificação de autuação). Ou seja, aduz que a notificação da autuação foi realizada corretamente, anteriormente à transferência do veículo para o autor e, posteriormente, a esta inexistiam registros junto ao DETRAN/MS porque a penalidade ainda não havia sido aplicada. Assevera que como a legislação de regência é silente quanto ao prazo para a expedição da notificação de penalidade, a qual se dá posteriormente à notificação de autuação, tal lacuna enseja a aplicação do disposto no art. 1º d Lei n. 9.873/99, o qual prevê o prazo de 05 (cinco) anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato.O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul. Apresentou contestação nas folhas 38/44 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao sustento de que é da Polícia Rodoviária Federal a competência pelas multas federais, inclusive quanto às notificações destas infrações. No mérito, afirma que quem tinha o dever de informar sobre as multas era o proprietário anterior, quando da venda do veículo, sendo que o antigo proprietário tinha ciência das infrações, pois assinou a primeira notificação. Outrossim, argumenta que o autor não agiu de forma cuidadosa, pois deixou de consultar a existência de multas do veículo na AGETRAN e no Departamento de Polícia Rodoviária Federal antes de adquiri-lo. Vieram os autos conclusos. Pretende o autor a concessão de liminar para que possa licenciar seu veículo independente do pagamento da multa que ora se discute.Colho no Código de Trânsito Brasileiro os principais dispositivos que regulamentam a matéria:Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:(...)VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro

julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (...) 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) Constatado pela autoridade rodoviária ato que pode constituir infração de trânsito, é lavrado auto de infração e notificado o condutor do veículo, ou o proprietário, caso aquele não seja identificado. A notificação da autuação pode ocorrer no ato da lavratura do auto de infração diretamente ao condutor, caso em que este apõe sua assinatura no referido auto, ou por meio de correspondência, se não for possível a identificação do infrator - isso se dá em regra nos casos em a infração é detectada por aparelhos eletrônicos ou a distância. Lavrado o auto de infração, a autoridade competente analisará a sua consistência, podendo ser arquivado caso a autuação seja considerada inconsistente ou irregular por inexistir infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, ou, ainda, por não ter sido expedida notificação da autuação em até 30 dias. Todavia, o prazo decadencial para notificação acerca da infração aplica-se apenas aos casos em que o condutor não foi notificado quando flagrada a infração. Trocando em miúdos, se o infrator foi abordado pela autoridade rodoviária e tomou ciência acerca da infração, não há que se falar em prazo decadencial para notificação. Se a Administração concluir que o auto de infração é consistente, deverá aplicar a penalidade cabível e expedir notificação ao proprietário do veículo por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. A lei não especifica o prazo para expedição da notificação, mas não há como aplicar a sanção antes do decurso do prazo para contestação administrativa da autuação (30 dias) ou antes de julgado eventual recurso interposto. No que toca ao prazo máximo para a expedição da notificação, o CBT é omissivo. Por conta disto, tem-se entendido que aplica-se o prazo de cinco anos previsto na Lei nº 9.703/1999. No caso dos autos, observo que a União juntou aos autos cópia do Auto de Infração e Notificação da Autuação assinada pelo condutor do veículo - folha 37, o que dispensa posterior notificação de penalidade. Nesse ponto, observo que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração e Notificação da Autuação, no ano de 2005, o autor ainda não era o proprietário do veículo em questão, não se podendo exigir da administração, portanto, que notificasse o autor na condição de proprietário, já que este somente veio a adquirir o veículo no ano de 2006. Da mesma forma, improcede a alegação do autor no sentido de que foi violado o princípio da ampla defesa, já que no boleto de pagamento encaminhado ao autor consta que até o vencimento desta notificação, poderá ser interposto recurso perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações. Ante o exposto, não vislumbrando a alegada verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de folhas 38/44. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003440-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003440-6) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - RELATÓRIO Nelson Gomes de Oliveira ajuizou ação, perante Justiça Estadual, visando expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos fundiários, no valor de R\$ 1.105,58 (atualizado até outubro de 2008), uma vez que necessita finalizar obra de seu imóvel residencial (fls. 02/19). Foi determinado ao autor que comprovasse a negativa do direito buscado na via administrativa (fl. 23), tendo o autor se manifestado às fls. 27/28 e comprovado documentalmente às fls. 35/36. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo em preliminar a ausência de interesse da demandante e no mérito pugnando pelo indeferimento do pedido, posto que a pretensão autoral carece de amparo legal. Em decisão de fls. 122/127, o juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal. Neste juízo, o autor conferiu caráter contencioso ao feito (fl. 135). Réplica às fls. 143/144. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescindindo a controvérsia de dilação probatória para ser dirimida, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. A competência da Justiça Federal se faz presente, considerando que a CEF opôs resistência ao pleito, denotando o caráter contencioso deste feito. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PIS E AO FGTS**. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar requerimento de expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS e ao PIS, especialmente quando se tratar de lide com caráter contencioso, de acordo com o entendimento do e. STJ. 2. Agravo de instrumento provido. TRF da 4ª Região, AG, Autos n. 2002.04.01.033587-8/SC, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u., publicada no DJ aos 28.05.2003, p. 368) Busca o autor o levantamento dos depósitos vinculados à sua conta do FGTS para poder concluir a obra de seu imóvel residencial. O art. 20 da Lei n. 8.038/90 prevê as hipóteses que fica autorizado o pretendido levantamento dos valores depositados a título de recolhimentos fundiários. É certo que a ampliação de imóvel residencial ou sua conclusão não encontram guarida no texto legal. No entanto, o rol previsto no art. 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, cabendo ao julgador, em análise ao caso concreto, conferir interpretação que alcance a finalidade do FGTS, qual seja, a de melhorar as condições sociais do trabalhador. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL: VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS**. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enuncia que o rol do art. 20

da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo possível a liberação de saldos de FGTS em situações excepcionais (RESP. nº 779.063/PR; RESP. nº 330.154/SC; RESP. nº 757.197/RS). 2 - O FGTS é uma poupança ex lege criada em favor do trabalhador, hoje com fundamento constitucional, para ampará-lo não apenas em situação de aposentadoria mas também noutras, de expressiva gravidade para a vida dele. 3 - Assim, caso o obreiro corra o risco de ver perecer o ensino superior a que se dedica, está-se diante de evento que pode ensejar o saque do saldo de FGTS para quitar dívidas escolares. 4 - Apelo e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 2003.60.00.008853-5, rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 16/10/2007). ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. ART. 20, DA LEI 8.036/90. CUSTAS. 1. O rol do artigo 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Os documentos trazidos aos autos comprovaram que os agravados preencheram as exigências legais, razão pela qual não há motivos para que seja negado o seu direito de levantar o FGTS para a finalidade requerida. 4. A Caixa Econômica Federal está isenta do recolhimento das custas processuais quando demanda na qualidade de gestora do FGTS, nos termos do artigo 24 da Lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180/2001. Essa isenção, porém, não abrange a obrigação de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. 5. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região. 3ª Turma. AC 200470030039522. Rel Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Publicado no DJ em 15.06.2005) No caso em tela, observa-se que busca o autor o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para concluir a construção de seu imóvel residencial. Penso que o fato de o imóvel não ser oriundo do SFH não pode ser obstáculo para o levantamento dos valores pretendidos, cabendo a incidência do inciso VII da Lei 8.036/90, com redação da Lei 11.977/09, sem a necessidade de observância de sua alínea b, pois tal restrição acaba por limitar demasiadamente o alcance da finalidade do FGTS. Tendo em vista que se objetiva a conclusão do único imóvel residencial do trabalhador, intrinsecamente ligado à sua existência digna bem como de seus familiares, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em uma interpretação sistemática do disposto no art. 20 da Lei 8.036/90 com o art. 1º, inciso III da Carta da República, tenho que a procedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I do CPC) para determinar a expedição de alvará judicial em favor de NELSON GOMES DE OLIVEIRA, CPF n. 286.310.051-34 e RG n. 83.012 SSP/MS, para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com espeque no art. 20, 4º do CPC e no posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2736/DF em 08.09.2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação trazida pela MP 2164-41/2001 (Informativo STF n. 599). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se o competente alvará.

0003685-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003685-3) - ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 55/62, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as intimações do Médico e da Assistente Social nomeados peritos na decisão de folhas 41/42 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003687-84.2009.403.6002 (2009.60.02.003687-7) - THIAGO FRANCIS DOS SANTOS (MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 67/131, apresentados pela União. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 55/55 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005752-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005752-2) - MARIA BARBOSA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 22 de sua peça inicial, bem como defiro a tomada do depoimento pessoal da Autora, requerida pelo INSS na folha 104 verso. Intime-se a parte autora para, em dez dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, informando se haverá necessidade de intimá-las ou se comparecerão independentemente de intimação. Apresentado o rol, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução.

0000804-33.2010.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL, ajuizou ação em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a declaração de que as propriedades do Estado de Mato Grosso do Sul nos Municípios onde a requerente exerce representatividade, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.88, data da promulgação da CF/88 não poderão ser consideradas como terras indígenas, nos termos do art. 231, CF/88. Em sede de tutela antecipada, requer que todas as propriedades cuja posse não esteja sendo

exercida por indígenas na data de 05.10.88, o marco temporal para a definição de terras de imemorial ocupação, sejam mantidas imunes ao processo demarcatório. Foi determinado à parte autora que indicasse quais glebas pertencentes aos seus substitutos serão objeto de demarcação (fl. 1186), ao que a autora informou ser impossível precisar (fls. 1189/1192). Despacho de folha 1234 determinou a apresentação da relação nominal dos associados da autora, bem como indicação de endereços, o que restou atendido nas folhas 1239/1248. Decisão de folhas 1394/1403 declinou da competência para processar e julgar o processo em relação aos imóveis não localizados na jurisdição da 1ª Circunscrição Judiciária, determinando o desmembramento do processo e remessa às Subseções onde estão localizados os outros municípios aludidos na emenda da inicial. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o teor do inciso XI do artigo 20 da Constituição da República, intime-se a parte autora, a fim de requerer a citação da União Federal, para figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, ofertando contrafé para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem.

0002778-08.2010.403.6002 - ORLANDO GRESSLER (MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a Fazenda Nacional, através da Procuradoria Seccional nesta Subseção Judiciária. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, em dez dias, apresentar sua impugnação. Após, intemem-se as partes para, em cinco dias sucessivos, iniciando-se pelo Autor, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se. Intimem-se.

0003303-87.2010.403.6002 - FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 111/124, interposto contra a decisão de folhas 98/101, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apresentação de contestação pela União. Intime-se.

0003932-61.2010.403.6002 - SIDRONIO PEDRO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Sidronio Pedro da Silva, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que percebeu o benefício de auxílio doença no período de 22.12.2009 a 28.07.2010. Contudo, aduz que ao requerer prorrogação do benefício obteve resposta negativa ao sustento da perícia médica da autarquia previdenciária concluir pela ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003948-15.2010.403.6002 - CELINA DOMINGUES DOS SANTOS (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Celina Dominguez dos Santos, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Alega a autora que percebeu o benefício de auxílio doença no período de janeiro a julho de 2010. Contudo, aduz que ao requerer prorrogação do benefício obteve resposta negativa ao sustento da perícia médica da autarquia previdenciária concluir pela ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n.

1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003996-71.2010.403.6002 - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão .PA 0,10 Dalva dos Santos Hirahara ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer revisão de seu benefício de pensão por morte (NB n. 124.901.722-7), ao sustento de que com base nos salários de contribuição de seu falecido marido deveria perceber o equivalente ao teto salarial estipulado para o RGPS. .PA 0,10 Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente, nos termos da Lei n. 1.060/50. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que a autora encontra-se percebendo o benefício de pensão por morte, restando claro que o objeto da lide cuida de prestação patrimonial passível de satisfação futura e plena, caso a parte autora venha obter êxito na ação, sem lhe comprometer os meios de subsistência. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0004004-48.2010.403.6002 - JONAS PAES DOS SANTOS (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Jonas Paes dos Santos, objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que teve seu pedido de implantação de benefício previdenciário de auxílio doença negado na via administrativa ao sustento de ausência de incapacidade para as atividades laborais. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha

a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004006-18.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA MOURA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Aparecida Moura, objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que percebeu o benefício de auxílio doença até 05.07.2009. Contudo, afirma que a autarquia previdenciária vem indeferindo os seus requerimentos mesmo diante de seu quadro clínico de incapacidade. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004041-75.2010.403.6002 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Claudemir dos Santos, objetiva a implantação do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que teve seu requerimento de benefício de auxílio doença negado na via administrativa, ao sustento de que não há incapacidade para as atividades laborais. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004049-52.2010.403.6002 - ODAIR RICARDE MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004131-83.2010.403.6002 - FRANCISCO GOMES DA SILVEIRA NETO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Francisco Gomes da Silva Filho objetiva a expedição do competente mandado de levantamento da hipoteca, registrada na matrícula do imóvel do mutuário. Alega o autor (gaveteiro/mutuário) que o imóvel em questão foi adquirido pela primeira mutuatária em 22.06.1981 e transferida

para a segunda mutuária em 22.06.1982, tendo em vista que aquela já possuía nesta data outro imóvel no mesmo município. Outrossim, o autor narra que após comprar o imóvel e tentar escriturá-lo, teve a surpresa de ser informado que o imóvel estava com um saldo residual em aberto. Afirmo que recebeu um ofício da CEF lhe informando acerca do saldo residual, o qual esclarecia que ao assumir a dívida no contrato em 26.11.99, mantiveram-se vigentes todas as condições originais do contrato anterior, já que com a publicação da Lei n. 4.380/64, foi determinado o impedimento da aquisição de imóvel financiado com recursos do SFH a quem já fosse proprietário de outro imóvel no mesmo município, conforme parágrafo 1º do art. 9º daquela lei, parágrafo este revogado em 24.06.1998, por intermédio da Portaria 1.671. Assevera o autor que o art. 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pela Lei n. 10.150/00 reconheceu, expressamente, o direito à cobertura pelo FCVS de todos os contratos anteriores a novembro de 1990, ainda que o mutuário possua mais de um contrato. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No caso em apreço, não vislumbro o alegado risco de dano irreparável, já que como o próprio autor afirma, a alegada quitação do imóvel ocorreu no ano de 1999, portanto, há mais de 10 (dez) anos, não se apresentando plausível a alegação de ser necessário o imediato levantamento da hipoteca, assim se fazendo com prejuízo de ao menos oportunizar à parte ré sua defesa. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de que no transcorrer do presente feito tal pleito seja reapreciado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004135-23.2010.403.6002 - MARIA NELCI THIBES (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Maria Nelci Thibes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,10 Afirmo a autora ser portadora de Neoplasia no colo uterino, bem como que preenche os requisitos legais dispostos na Lei n. 8.742/93. .PA 0,10 É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. .PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da incapacidade da parte autora, bem como da aferição da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial médica e sócio-econômica, respectivamente, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. .PA 0,10 Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. .PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. .PA 0,10 Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o DR. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, 2636, Bairro Jardim Caramuru, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. .PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. .PA 0,10 O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? .PA 0,10 Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. .PA 0,10 Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. .PA 0,10 Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. .PA 0,10 A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? .PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes e o MPF para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. .PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para

realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. .PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0004183-79.2010.403.6002 - EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentada a contestação, abra-se vista ao Autor para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004188-04.2010.403.6002 - TEREZA GONCALVES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Tereza Gonçalves dos Santos, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ter percebido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 537.085.119-7 por estar incapaz para a realização de sua atividade laborativa, até 28.05.2010, quando houve a cessação. Porém, afirma que o quadro clínico que a incapacita para as suas atividades laborais ainda persiste. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0004189-86.2010.403.6002 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria do Socorro de Souza, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ter percebido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 540.909.208-9 por estar incapaz para a realização de sua atividade laborativa, até 14.08.2010, quando houve a cessação. Porém, afirma que o quadro clínico que a incapacita para as suas atividades laborais ainda persiste. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida

antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003933-46.2010.403.6002 - JOSE PEREIRA DE LIMA (MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que José Pereira de Lima, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor estar recebendo benefício de auxílio-doença previdenciário NB 533.108.081-9 por estar incapaz para a realização de sua atividade laborativa. Porém em avaliação pericial realizada pelo INSS foi estendido o pagamento do auxílio-doença até o dia 15.02.2011. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, deve ser ressaltado que não vislumbro no presente caso o alegado risco de dano irreparável, já que o autor encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença, com alta programada apenas para 15.02.2011. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes

sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004048-67.2010.403.6002 - ROSARIO JESUS DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Rosário Jesus da Silva, objetiva a manutenção do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que se encontra percebendo o benefício de auxílio doença com data de alta programada para 30.11.2010 (NB 539.695.217-9). Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n.

1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, deve ser ressaltado que não vislumbro no presente caso o alegado risco de dano irreparável, já que o autor encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença, com alta programada apenas para 30.11.2010. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? 9) Há possibilidade de recuperação por meio de tratamento convencional ou cirúrgico? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o presente feito em rito ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004057-29.2010.403.6002 - IVAN LOPES DE ALMEIDA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Ivan Lopes de Almeida, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que teve negado seu requerimento de auxílio doença na via administrativa ao sustento de ausência de incapacidade para as atividades laborais. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na

secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? 9, 10 Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o presente feito em rito ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se o INSS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003893-11.2003.403.6002 (2003.60.02.003893-8) - CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS X IOMAR MENDES DA ROCHA X MAURITONI GLEBERSON DA SILVA X PAULO EUGENIO DE BRITO MINHOS X ALONSO MENDES DA ROCHA X VALTER DA SILVA FERREIRA X RUDSON TEIXEIRA BARBOSA X PAULO CESAR DA SILVA X CELSO FLORENTINO X WILLIAM GONZALEZ (MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VANDERLEI DE CASTRO BARBOSA X EULER SEIXAS VIEIRA X REINALDO RIBAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) Intime-se a União para que, no prazo de 60 dias, apresente cálculo do montante devido. Apresentada a planilha, dê-se vista aos autores para que se manifestem. Caso os autores não concordem com o cálculo, deverá expor de forma fundamentada os motivos da impugnação.

Expediente Nº 2562

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005117-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005117-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA Tendo em vista que a última atualização do débito se deu em 28/07/2009, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para a análise dos pedidos de fls. 52/53. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003026-71.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA INES HONORATO DE OLIVEIRA Fl. 37 - Defiro a substituição da fiel depositária, sra. CONCEIÇÃO MARIA FIXER, nomeada às fls. 33v., nomeando para substituí-la o sr. WILSON AFONSO FAUSTINO ALMEIDA, com endereço na Avenida Panamá, n.22, Bairro Piraveve, Ivinhema-MS. Atente a Secretaria para a inclusão da alteração supra na Carta Precatória a ser expedida para intimação da parte ré. Fls. 38 - A CEF comprovou tão somente o recolhimento de custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, faltando, pois, a comprovação do recolhimento de custas referente à distribuição da carta precatória. Assim sendo, intime a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas restantes. Fica, também, intimada a CEF de que o bom andamento do feito depende do correto e oportuno impulso processual a cargo das partes, cumprindo-lhe atender o comando judicial com presteza e por completo. Int.

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000108-17.1997.403.6002 (97.2000108-9) - CARLOS VENTURA DE BARROS (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação de folhas 172/203, apresentada pela Autarquia Federal, dando conta que a revisão pretendida lhe é prejudicial. Intime-se.

0001805-97.2003.403.6002 (2003.60.02.001805-8) - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA (MS005676 - AQUILES

PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 148/157 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000452-17.2006.403.6002 (2006.60.02.000452-8) - WANDERLEY ARRUDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 130/135 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002524-74.2006.403.6002 (2006.60.02.002524-6) - JOSE VICENTIN(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 136/141, apresentado pela Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002685-84.2006.403.6002 (2006.60.02.002685-8) - NELCI HEDI DE BAIROS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 144/148 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. tutela embutida na sentença.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003159-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003159-3) - RICARDO HENRIQUE BRITTES DOS SANTOS X LUCIMARA BRITTES DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 136/146 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003442-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003442-9) - ANTONIO DOS SANTOS(MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 123/128 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005257-13.2006.403.6002 (2006.60.02.005257-2) - MARIA PINHEIRO DE CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 86/92 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001914-72.2007.403.6002 (2007.60.02.001914-7) - PEDRO CARREIRO NETO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAI - RELATÓRIO .PA 0,10 Pedro Carreiro Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta República, sob o argumento de preencher o requisito etário e o requisito socioeconômica (fls. 2/22). .PA 0,10 A Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, ante a constatação de renda familiar per capita superior a do salário mínimo (fls. 33/43). .PA 0,10 Réplica às fls. 46/52. .PA 0,10 A parte autora requereu a produção de perícia socioeconômica, o que restou deferido às fls. 62/63. .PA 0,10 Laudo socioeconômico foi juntado às fls. 70/73. .PA 0,10 O autor se manifestou às fls. 77/78, reiterando os termos da inicial e requerendo a concessão de tutela antecipada. O INSS se manifestou às fls. 80/83, pugnando pela improcedência da demanda, ante o não preenchimento do requisito da miserabilidade. .PA 0,10 O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 85/89, opinando pela concessão do benefício. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Inicialmente, indefiro

o pedido de decretação dos efeitos da revelia em desfavor do INSS, uma vez que litiga por direitos indisponíveis, não cabendo a incidência de tais efeitos, conforme pacífica jurisprudência. .PA 0,10 A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. .PA 0,10 O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. .PA 0,10 A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. .PA 0,10 Por sua vez, o caput do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 explicitou que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. .PA 0,10 No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 24.03.1939 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2004 (fl. 15). .PA 0,10 No que concerne à perícia socioeconômica, pode ser aferido no relatório social (fls. 71/73) que o autor reside tão somente com o esposo. .PA 0,10 Conforme se verifica nos termos do laudo, somente sua esposa tem rendimento fixo. .PA 0,10 Insta salientar que a esposa é titular do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo (NB n. 21/054.109.113-1). .PA 0,10 Concluiu a Sra. Perita ser a renda per capita da família meio salário-mínimo. .PA 0,10 Entretanto, em sendo a esposa do autor titular de benefício de pensão por morte, com renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, segundo o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, tal benefício não deve ser computado para os fins do cálculo de renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social. .PA 0,10 Referido dispositivo legal deve ser interpretado de acordo com os incisos III dos artigos 1º e 3º da Constituição da República. .PA 0,10 Por ser oportuno e pertinente, é colacionada, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto DAZEVEDO AURVALLE, v.u., publicada no DE aos 26.10.2007) .PA 0,10 Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. .PA 0,10 Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. .PA 0,10 Fixo como termo a quo para a concessão do benefício o dia 30.06.2009, data em que realizada a perícia socioeconômica (fl. 73). III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 30.06.2009. .PA 0,10 Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de

mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. .PA 0,10 Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. .PA 0,10 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no art. 20, 4º do CPC. .PA 0,10 Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. .PA 0,10 Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 30.06.2009. .PA 0,10 Ciência ao Ministério Público Federal. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 1º.10.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0003606-09.2007.403.6002 (2007.60.02.003606-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 124/129 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003926-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003926-2) - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o Autor, em dez dias, sobre a informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal nas folhas 104/105. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício de folha 106. Intimem-se.

0004051-27.2007.403.6002 (2007.60.02.004051-3) - NEREZ BLAN RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO .PA 0,10 Nerez Blan Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação em 20.06.2007, e se comprovada a incapacidade definitiva, requer a conversão em aposentadoria por invalidez. .PA 0,10 O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar o imediato restabelecimento e/ou manutenção do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls. 56/58). .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 69/76) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ao sustento de que o fato de a parte autora ter gozado por um período o benefício de auxílio doença não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. .PA 0,10 A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 84/85). .PA 0,10 Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 89/90). .PA 0,10 O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 116/121). .PA 0,10 A parte autora se manifestou às fls. 126/127, reiterando os pedidos da inicial, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 128. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. .PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. .PA 0,10 Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Sequelas Neurológicas (CID - 10: I-69.8) (Quesitos do INSS - item 1 - fl. 119). O Sr. Perito afirmou ainda que o autor está incapacitado parcial e definitivamente, desde o ano de 2006 (respostas aos quesitos do juízo de n. 2 e 8 - folhas 117/118). .PA 0,10 Ao ser questionado se Caso a seqüela apresentada impeça o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?, o Sr. Perito asseverou que Pelo fato do mesmo relatar ser analfabeto e pela idade avançada é difícil sua reabilitação para outra atividade. (quesito 9 - folha 120). Observando a CTPS do autor, infere-se que os vínculos empregatícios ao longo de sua vida consistem em serviços predominantemente braçais, os quais exigem grande esforço físico, qual seja: pedreiro (fl. 14). Infere-se, portanto, que

há inaptidão física para atividades que habitualmente sempre exerceu e foi capaz de prover seu sustento. Ademais, o autor encontra-se atualmente com 60 anos de idade, depreendendo-se que são remotas as possibilidades de reinserção no mercado de trabalho, especialmente se levado em consideração que a aptidão física do autor o afasta de ofícios que demandam trabalho braçal. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação administrativa, efetivada aos 20.06.2007 (NB n. 31/516.241.492-8), uma vez que o Sr. Perito afirmou que a incapacidade do autor data de 2006, sendo certo ainda que o quadro clínico apurado em perícia técnica é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2004 a 2006 (fls. 15/24), e proceder à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 19.02.2010 (data do laudo pericial - fl. 120), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença, bem como do mesmo NB. .PA 0,10 Assim, a Autarquia Federal deve implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que se consolidou a incapacidade total e permanente do autor, qual seja, 19.02.2010 (fl. 120) III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela de folhas 56/58 e condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação administrativa, efetivada aos 20.06.2007 (NB n. 31/516.241.492-8) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 19.02.2010, data da constatação da incapacidade total e permanente do autor. .PA 0,10 Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. .PA 0,10 Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 800,00. .PA 0,10 O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. .PA 0,10 Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004843-78.2007.403.6002 (2007.60.02.004843-3) - APARECIDO FERREIRA DE LIMA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 138/153. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-83.2008.403.6002 (2008.60.02.000068-4) - GELSI DOS SANTOS ARAUJO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO .PA 0,10 Gelsi dos Santos Araujo ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho em decorrência de doenças que lhe reduzem a capacidade laborativa e pleiteando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, desde a data da cessação na via administrativa, em 30.10.2004 (fl. 41). .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária foi citada. (fls. 66/67). .PA 0,10 Foi deferida a realização da perícia médica. (fl. 69/70) .PA 0,10 O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 85/89). .PA 0,10 Instadas a se manifestar acerca do laudo médico, as partes quedaram-se inertes (fls. 91-verso e 92-verso). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. .PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. .PA 0,10 Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Dorsalgia e Lombalgia M54.9, Artrose M 190 e Obesidade E66.8 (fl. 85). Verificou o Sr. Perito que a incapacidade da autora é parcial e temporária e que não impossibilita a realização de exercício de outra atividade, deixando assente ainda que é possível sua reabilitação. Ao ser questionado se Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?, o Sr. Perito afirmou Leve sim, cozinheira, serviços de limpeza locais menores e outras. (quesito 3 - folha 85). O Sr. Perito ainda asseverou que tal incapacidade se dá há 03 (três) anos e, quando questionado se É possível afirmar se na data que o periciando fez a perícia no INSS se encontrava incapaz para o trabalho? Caso a resposta seja positiva, justificar a conclusão, afirmou que Difícil. Possivelmente não. Não obstante o Sr. Perito tenha afirmado que a

incapacidade da autora é parcial e temporária, o que, a princípio, ensejaria a concessão do benefício de auxílio doença, tenho que com base no conjunto fático dos autos não é possível a concessão de tal benefício à autora. Nesse ponto, observo que a profissão declarada na CTPS da parte autora, mais especificamente na folha 21, é a de cozinheira, justamente aquela indicada pelo perito como sendo de possível desempenho pela autora no laudo pericial. Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, observo que a autora, mesmo depois de ter cessado seu benefício de auxílio doença em 2004 na via administrativa, continuou a contribuir como contribuinte individual - faxineira, o que não se coaduna com as afirmações contidas na inicial de que está impossibilitada de continuar em suas atividades laborais. Desta forma, tenho que a autora não faz jus à implantação de benefício em decorrência de incapacidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-92.2008.403.6002 (2008.60.02.000727-7) - VITORIA NUNES FREIRE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 149/153 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000955-67.2008.403.6002 (2008.60.02.000955-9) - FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS

ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se o Autor, em dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 165/245 apresentados pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002660-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002660-0) - YUKIO KAWAMOTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diga a parte autora, em dez dias, sobre os documentos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 69/122. Após, tornem os autos conclusos.

0002768-32.2008.403.6002 (2008.60.02.002768-9) - ITELVINA BLANS DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 94/100 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004470-13.2008.403.6002 (2008.60.02.004470-5) - MARCIA APARECIDA BARBOSA VIRGILIO(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE E MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 190/191 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005187-25.2008.403.6002 (2008.60.02.005187-4) - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Aparecida Oliveira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/11). Juntou documentos (fls. 12/42). Decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, oportunidade em que designou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 52/61) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu pelo fim da incapacidade temporária da autora para exercer atividade laborativa, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença. Pede ainda, em caso de procedência, a implantação do benefício a partir da juntada do laudo aos autos. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 67/73). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 81/89). A parte autora se manifestou às fls. 92/93, reiterando os pedidos da inicial e pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 94. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar ventilada pelo INSS deve ser afastada, uma vez que, formulado o requerimento administrativo de auxílio-doença, não há necessidade de requerimento diverso de aposentadoria por invalidez, uma vez que poderá a administração previdenciária concedê-lo de ofício, nos termos do art. 62, parte final da Lei n. 8.213/91, não havendo que se falar em prévia provocação do

administrado. Logo, rejeito a preliminar. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. .PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência, ressalvado os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas, e a incapacidade. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de patologias degenerativas na coluna vertebral na forma de artrose avançada, doenças passíveis de tratamento, porém em estado avançado, com difícil estabilização do processo; e varizes bilateralmente, com evolução para trombose, patologia passível de tratamento. Data de início da doença 1990 (Parte 6 - item a - fl. 87). O Sr. Experto afirmou ainda que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, com provável data de início da incapacidade em julho de 2009, asseverando ainda não ser possível sua reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 87). Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Contudo, o início do benefício deve retroagir a data fixada pela perícia para o início da incapacidade, qual seja, julho de 2009. .PA 0,10 Assim, a Autarquia Federal deverá conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de julho de 2009. III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 01/07/2009. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. .PA 0,10 Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. .PA 0,10 O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. .PA 0,10 Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. .PA 0,10 Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 26.07.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (17.11.2009) será objeto de pagamento em juízo.

0005652-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005652-5) - JOAO MARQUES DA SILVA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA - RELATÓRIO .PA 0,10 João Marques da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira ao reajuste do saldo das contas poupança de número 0562.013.00103678-3 e número 2228.013.00014004-7, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de junho e julho de 1987 (26,06%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro e março de 1991, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/18). .PA 0,10 A CEF apresentou contestação (fls. 24/61) arguindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A instituição financeira alega a prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, eis que teria agido em cumprimento do dever legal. .PA 0,10 Alega a CEF a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, já que agiu dentro do que determinou a MP 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 em 12.04.1990, art. 6º e art. 9º, bem como o art. 2º da Circular 1602/90 do Banco Central. .PA 0,10 Quanto aos juros de mora, a CEF ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. .PA 0,10 A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 74/87). .PA 0,10 À fl. 89, o juízo, asseverando que o documento de fl. 17 demonstra inequivocamente que a conta poupança n. 0562.013.00103678-3 foi aberta em 04.09.1996, não sendo possível portanto ser objeto do pedido inaugural, instou a parte autora a comprovar a data de abertura da conta 2228.013.00014004-7 (fl. 89), o que restou atendido à fl. 92. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista que os documentos constantes nos autos de plano evidenciam a

improcedência da demanda. Busca a parte autora a recomposição do saldo depositado nas contas 2228.013.00014004-7 e 0562.013.00103678-3 em razão dos expurgos inflacionários ocorridos em junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991. Como bem apontado à fl. 89, o documento de fl. 17 evidencia que a conta 0562.013.00103678-3 foi aberta em 04.09.1996, ou seja, em período posterior aos planos econômicos mencionados na exordial, motivo pelo qual não pode ser alcançada por eventual recomposição de saldo, posto que inexistente à época. No que atine à conta poupança 2228.013.00014004-7, o próprio autor informa que, após diligências junto à CEF, apurou ter sido aberta dita conta em 05.05.1995, valendo, portanto, o raciocínio logo acima expandido, já que a conta inexistia à época dos expurgos inflacionários. Assim, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), observando que não houve condenação (art. 20, 4º do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005876-69.2008.403.6002 (2008.60.02.005876-5) - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS X NEIDE DA SILVA BARROS ARNHOLD (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 215/236 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006086-23.2008.403.6002 (2008.60.02.006086-3) - TOMAZIA BRITES (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA - RELATÓRIO Tomazia Brites ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos das contas de caderneta de poupança n. 0562.013.00037675-0, n. 0562.013.00053138-1, n. 0562.013.00018678-1, n. 0562.013.00002150-2 e n. 0562.013.00028787-1, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/29). Aditamento à inicial às fls. 34/66. A CEF apresentou contestação (fls. 71/104) arguindo inicialmente a ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a empresa pública federal a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a instituição financeira ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 115/142). O pedido de exibição de documentos formulado pela autora foi deferido às fls. 145/146. PA 0,10 A CEF, de tal decisão, interpôs agravo retido, pedindo reconsideração da decisão e informando que os documentos somente não foram apresentados em razão de não terem sido localizados (fls. 149/153). A parte autora apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 156/158. Decisão de fls. 145/146 foi mantida. PA 0,10 Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Reputo a decisão de fls. 145/146 cumprida, uma vez que, por força do disposto no art. 357 do CPC, cabe à parte requerente demonstrar que a alegação de impossibilidade de exibição do documento por parte do requerido é inverídica, o que não se delineou no caso em apreço. No caso dos autos, a parte autora trouxe documento que comprova a existência da conta 0562.013.00028787-1 (fl. 29), no entanto diz respeito a período pretérito (1987) ao dos expurgos indicados na inicial, não sendo hábil a infirmar as informações de fls. 152/153. Superada tal questão, passo à análise do mérito. De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus

valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) .PA 0,10 No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas poupança n. 0562.013.00037675-0 (fls. 37/38), n. 0562.013.00053138-1 (fls. 45/46), n. 0562.013.00018678-1 (fls. 53/54) e n. 0562.013.00002150-2 (fls. 61/62), tendo em vista que estas se renovavam, respectivamente, nos dias 15, 04, 08 e 1º. .PA 0,10 Observo que as contas poupança da parte autora n. 0562.013.00053138-1 e 0562.013.00018678-1 não apresentavam valor acima de NCz\$50.0000,00 na data em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, sendo assim, a mesma não deve ser aplicada ao caso em tela (fls. 47 e 55). As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não

tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) .PA 0,10 Assim, comprovada a titularidade da conta e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990. .PA 0,10 No que atine à conta-poupança n. 0562.013.00037675-0 de titularidade da autora, deve ser observado que referida conta possuía mais de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) de saldo (fl. 39).Assim, cabe ao banco depositário a responsabilidade pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei n. 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.000041-0/GO, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., publicada no DJ aos 05.03.2007, p. 99)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1.034.661, Autos n. 2008.00.73917-5/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., publicada no DJE aos 18.11.2008). .PA 0,10 Deste modo, é devido o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. .PA 0,10 No que concerne à conta poupança n. 0562.013.0002150-02, não há nos autos elementos que indiquem sua existência no período de março/abril de 1990, motivo pelo qual a recomposição do saldo não pode alcançar aquela. .PA 0,10 Em relação ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês de fevereiro de 1991 não assiste razão ao autor. .PA 0,10 Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN Fiscal, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. .PA 0,10 Indevida, portanto, a aplicação do IPC no período, eis que a existência de lei determinando o índice a ser adotado na correção das contas de poupança, obsta a aplicação de índice diverso. .PA 0,10 Neste sentido:DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2003.72.01.001106-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., publicada no DJ aos 27.10.2004, p. 615). .PA 0,10 A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. .PA 0,10 Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação.Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em

poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 0562.013.00037675-0, n. 0562.013.00053138-1, n. 0562.013.00018678-1, todas de titularidade de Tomazia Brites, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, limitado a NCz\$ 50.000,00 em relação aos dois últimos índices no que atine às contas n. 0562.013.00053138-1 e 0562.013.00018678-1, e com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, em relação à conta n. 0562.013.00002150-2, de titularidade de Tomazia Brites. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Considerando que o autor sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 5% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001990-9) - MARIA DOS SANTOS SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes da prova produzida nos autos da Carta Precatória entranhada nas folhas 60/88. Intimem-se.

0002077-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002077-8) - MARIA NEN DE FRANCA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 60/63 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004300-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004300-6) - SEBASTIAO MANOEL LEITE (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Sentença Tipo C Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO MANOEL LEITE contra a UNIÃO, na qual se busca a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, o autor narra que prestou o serviço militar obrigatório entre os anos de 1985 e 1986. Aduz que neste período foi remunerado com soldo inferior ao salário-mínimo então vigente, e que a própria União, por meio do Exército Brasileiro, colocara os cidadãos que serviam a nação brasileira, prestando o serviço militar obrigatório, em uma situação de miséria e desprestígio perante a sociedade. Em decorrência disso, requer indenização por danos materiais, consistente na diferença entre a remuneração percebida e o salário-mínimo então vigente e danos morais, a serem arbitrados pelo juiz (fls. 02/15). Citada, a União apresentou contestação às fls. 25/27-v, sustentando, em síntese, a prescrição da pretensão autoral bem como a improcedência da demanda. Não houve pedido de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Examinando os autos vejo que a pretensão do autor resta fulminada pela prescrição. Com efeito, entre os fatos e o ajuizamento da ação transcorreram mais de 13 anos. Todavia, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do que se originarem. Não bastasse a ocorrência da prescrição, observo que o pedido do autor se contrapõe à Súmula Vinculante nº 6 do STF - editada anteriormente ao ajuizamento desta ação - a qual enuncia que Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Diante do exposto, em razão da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), uma vez que não houve condenação (art. 20, 4º do CPC), restando tal cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Quanto às custas, observo que a demandante litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004580-75.2009.403.6002 (2009.60.02.004580-5) - MARIA LEONICE BERNARDINO DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195, Centro em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autarquia

Federal já apresentou sua quesitação, bem como indicou assistente técnico nas folhas 29/30, e a Autora também apresentou sua quesitação nas folhas 07, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora MARIA LEONICE BERNARDINO DOS SANTOS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.**

0000125-33.2010.403.6002 (2010.60.02.000125-7) - ROSALINA MORENO DA SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Ante o teor da contestação do INSS e considerando que, em se tratando de ação para concessão de benefício, o interesse de agir somente se revela quando indeferido prévio requerimento administrativo, ou se este não for solucionado no prazo regulamentar (45 dias), intime-se a autora para que comprove o protocolo de requerimento administrativo junto ao INSS, a partir do que suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final. Intime-se.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA (SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

DECISÃO Em que pese os argumentos expostos pela autora às fls. 137-143, não vejo alteração no panorama fático que embasou a decisão das fls. 191-191, verso. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Cite-se a União com urgência. Intime-se o autor. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado, desta feita em sede de cognição plena e exauriente.

0000659-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000659-0) - NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Reconsidero último parágrafo da decisão de folhas 27/28 verso. Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 35/62, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000794-86.2010.403.6002 - NELSON KENJI TAKEHARA X LUCINEIA TUTIDA TAKEHARA (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Ciente do Agravo de Instrumento, cópia entranhada nas folhas 73/92, interposto contra a decisão de folhas 67/68, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação de folhas 93/112 apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos Autores, as provas que pretendem especificar, justificando suas pertinências.

0001196-70.2010.403.6002 - AMPELIO RIZATO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 53/71, interposto contra a decisão de folhas 27/28, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 31/52, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001237-37.2010.403.6002 - GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ciente do Agravo de Instrumento noticiado nas folhas 36/45, interposto contra o despacho de folha 33, o qual mantenho. Intimem-se.

0001822-89.2010.403.6002 - ROBSON CARLOS MARAN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 48/68, interposto contra a decisão de folhas 23/24, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 27/47, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002435-12.2010.403.6002 - LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de folhas 129/131 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para incluir LUIZ GUSTAVO VIANA BRAGA, representado por sua genitora Luciane Viana de Oliveira, no polo ativo da demanda. Defiro o pedido de AJG, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 10). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentada a contestação, abra-se vista aos autores para, querendo, impugná-la no prazo de dez dias. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinências. Cumpra-se. Intimem-se.

0002822-27.2010.403.6002 - ROSALINO ODILO SARTOR(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 45/65, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002838-78.2010.403.6002 - ELPIDIO PEREIRA FLORES(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 91/117, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para exclusão do INSS.

0003413-86.2010.403.6002 - ADELIA GONCALVES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, em dez dias, apresentar sua impugnação. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias sucessivos, iniciando-se pelo Autor, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se. Intimem-se.

0003500-42.2010.403.6002 - EUGEMES ORTIZ VAREIRO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 24/31 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através da AGU para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003502-12.2010.403.6002 - RUBENES ALENCAR DE SOUZA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 24/31 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através da AGU para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003508-19.2010.403.6002 - RUBENS DA PAIXAO BISCAYA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 24/31 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através da AGU para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003509-04.2010.403.6002 - JOSE ONISCIO VIANA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 22/29 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através da AGU para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004132-68.2010.403.6002 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que José Damião dos Santos objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio acidente previdenciário que vinha percebendo ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que teve o benefício de auxílio acidente previdenciário cancelado pela autarquia previdenciária ante a alegação de cumulação indevida de benefícios. Contudo, aduz que se encontra suspenso tanto o benefício de auxílio acidente, como o de auxílio doença, mesmo encontrando-se incapacitado e sem possibilidade de readaptação. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, observo que, de fato, o autor encontrava-se recebendo em concomitância o benefício de auxílio-acidente previdenciário e o de auxílio- doença previdenciário, o que é inadmissível consoante o entendimento do art. 86, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual, ao menos nesta fase processual, não vislumbro irregularidade no ato administrativo de suspensão do benefício de auxílio acidente previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o demandante. Cite-se o INSS.

0004146-52.2010.403.6002 - DANIELA RABELO SOARES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento na qual a autora busca a liberação do saldo de sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demandante argumenta que necessita dos recursos para viabilizar a aquisição de imóvel. Postula antecipação dos efeitos da tutela para liberação imediata do saldo. Vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Embora possível, em tese, a liberação dos recursos do FGTS para aquisição de imóvel próprio pelo depositante, vejo que no caso dos autos a autora não comprova que a destinação do saldo de sua conta seria empregado nesta finalidade. Com efeito, embora descreva o imóvel que pretende adquirir, a demandante não traz nenhum elemento para demonstrar que efetivamente está negociando apartamento. Assim, não demonstrada a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença, após a complementação das provas. Intime-se. Cite-se. Apresentada contestação, dê-se vista à autora. Na sequência, intemem-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de provas, especificando-as. Caso nada seja requerido, ou apresentadas apenas provas documentais, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004309-32.2010.403.6002 - ELISABET MACHADO ROSSA ANTUNES(MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000430-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000430-6) - CENILDA CASAROTI DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo.Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da sentença de folhas 212/215, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos honorários advocatícios, bem como comprovar o cumprimento do julgado.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002894-69.2000.403.6000 (2000.60.00.002894-0) - JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Folhas 233/234. Defiro. Intime-se a União para, no prazo de trinta dias, apresentar planilha com o cálculos dos valores devidos a titulo dos atrasados.Cumpra-se.

0000021-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000021-6) - WAGNER CARLOS GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folhas 154/157. Defiro. Cite-se a União para, querendo, no prazo de trinta dias, oponha embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0002416-74.2008.403.6002 (2008.60.02.002416-0) - IVANILDE JOSE DA COSTA MATOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2564

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004162-45.2006.403.6002 (2006.60.02.004162-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Sentença Tipo BOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de João Antonio Rodrigues de Almeida, objetivando o recebimento de R\$ 1.319,90 (mil trezentos e dezenove reais e noventa centavos), referentes às anuidades dos anos de 2004 e 2005.Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 44).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2743

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001046-83.2010.403.6004 (2009.60.04.001259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Célio Néri Prediger pleiteia a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva às fls. 479/493, com base nos artigos 312 e 316 do CPP.Para tanto, alega, em síntese, que o Requerente possui residência fixa, profissão definida, família constituída, que possui porte de arma.Juntou ao pedido documentos para comprovar a legalidade da importação

de armamento de de porte de armas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que a prisão preventiva deve ser mantida para a manutenção da ordem pública. É um breve relato. Decido. De fato, o Código de Processo Penal, além da liberdade afiançada, prevê a liberdade vinculada a termo de comparecimento a todos os atos do processo, que pode ser concedida, entre outras hipóteses, no caso de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O instituto da liberdade provisória, assim, é garantido a todo indivíduo constitucionalmente, no entanto, no caso em testilha demonstra-se necessária a restrição cautelar do Requerente para a manutenção da ordem pública e pelos motivos sobejamente expostos na brilhante e laboriosa decisão de fls. 479/493 proferida pelo Juiz Federal Jean Marcos Ferreira em 24 de julho de 2010 às 22h34min. Neste particular ainda cito o parecer do MPF: PA 0,10 Neste caso concreto, constata-se que CÉLIO NERI PREDIGER faz parte de um organização criminosa voltada à caça ilegal de animais silvestres, em que seus integrantes são possuidores de numeroso arsenal de armas, haja vista a enorme quantidade de aramamento e munições apreendidos no dia do flagrante ocorrido em Sinop/MT, que levou à prisão de outros investigados, no momento em que se preparavam para partir para uma nova caçada. Outrossim, pelo seu modus operandi constata-se o nível financeiro privilegiado e o alto grau de organização da quadrilha, que conta com cães treinados, caminhonetes traçadas, aviões particulares e ramificações no exterior. PA 0,10 Assim, tendo em vista as razões expostas acima, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Célio Néri Prediger. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2744

MANDADO DE SEGURANCA

0000705-57.2010.403.6004 - EDUARDO JOSE PALOSCHI (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Defiro a liberação dos veículos apreendidos, tal como requerida às fls. 132/134, mediante nomeação do impetrante como fiel depositário dos bens referidos na petição inicial.

0000755-83.2010.403.6004 - MADEIRAS TACHINI LTDA. ME (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Defiro a liberação dos veículos apreendidos, tal como requerida às fls. 152/154, mediante nomeação do impetrante como fiel depositário dos bens referidos na petição inicial.

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-56.2010.403.6004 - JOSE SOARES DA PENHA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

A equivalência entre o soldo de militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM - instituída pela Lei 5.787/72 - foi revogada pela CF de 1988 (art. 37, XIII). A Lei 7.723/89 limitou-se a declarar a revogação que já havia sido operada pela CF de 1988. Não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a CF (ADCT, art. 17); logo, não se pode invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. O reajuste de 81% dado pela Lei 8.162/91 deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo ajustado), e não sobre o soldo previsto na lei que a própria CF revogou (soldo legal). Vistos etc. O autor se insurgiu contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/07). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989: Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987. De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:[...]XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º;[...]Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM.Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771).Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89.Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal.É o que se extrai do artigo 17 do ADCT:Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos:Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado)Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal).Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar).Daí por que a jurisprudência não vacila:EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros.II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40.VI - Embargos infringentes desprovidos.(TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EIAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829).DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91.2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei

7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ.4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional.6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida.(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocado, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.4. Afirmada a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88.5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima.6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores.(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2746

ACAO CIVIL PUBLICA

000074-16.2010.403.6004 (2010.60.04.000074-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Grosso modo, afirma o Ministério Público Federal que: a) em 29 de outubro de 2009, foi publicado o Aviso de Convocação nº 002/2009, do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, com o objetivo de selecionar voluntários para a prestação de serviço militar temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha nas atividades profissionais de Administração, Ciências Contábeis, Direito, Informática, Serviço Social, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia Naval; b) em 24 de novembro de 2009, o mesmo comando publicou o Aviso de Convocação nº 003/2009 em busca de profissional habilitado em Psicologia, e, em 03 de dezembro de 2009, o Aviso de Convocação nº 004/2009 em busca de profissional habilitado em Comunicação Social; c) em todos esses processos seletivos foram adotadas a entrevista, a inspeção de saúde e a verificação de dados biográficos como formas de seleção; d) trata-se de critérios subjetivos, que violam os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos; e) a verificação de dados biográficos não é passível de recurso e o candidato pode ser eliminado com base em mera análise de idoneidade moral e bons antecedentes; f) para a entrevista serão chamados os candidatos com maior pontuação no somatório dos valores obtidos com a verificação de documentos que demonstrem sua experiência profissional e formação complementar, sendo certo que há grande indefinição a respeito da documentação hábil a comprovar a experiência e a formação do candidato; g) atribuem-se 3 pontos para o exercício efetivo da advocacia pelo prazo de 1 ano e cinco anos, e 10 pontos para um estágio extracurricular em idêntico prazo, o que não é razoável; g) os candidatos selecionados ostentam parcela de poder estatal e, por conseguinte, serão titulares de deveres, vedações, direitos e prerrogativas (fls. 02/13).Requerer: 1) a título de tutela provisória, a suspensão liminar da incorporação dos oficiais selecionados em razão dos Avisos de Comunicação nº 002/2009, 003/2009 e 004/2009 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha; 2) a título de tutela definitiva, a nulificação dos aludidos processos seletivos.A União foi intimada a pronunciar-se em 72 horas (fl. 139).O Comandante do 6º Distrito Naval prestou informações (fls. 146/176).A União manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 201/221).Concedeu-se tutela liminar para a suspensão dos processos seletivos (fls. 223/226).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 244/268).Grosso modo, afirmou em contestação que: a) as regras do edital não violam o inciso II do art. 37 da CF; b) tal dispositivo constitucional só se aplica aos militares de carreira, que têm vitaliciedade ou estabilidade, o que não ocorre com os militares temporários, que não

entraram para a reserva remunerada; c) daí por que não se exige, aqui, concurso público; d) a Administração é livre para estabelecer as bases e os critérios de julgamento nos processos seletivos que promove, contanto que respeite os princípios constitucionais; e) a entrevista, a inspeção de saúde e a verificação de dados biográficos preservam plenamente a isonomia entre os candidatos, visto que aplicadas indistintamente a todos; f) os critérios fixados nos editais são objetivos, não se podendo falar em qualquer tipo de subjetivismo; g) eventual anulação trará graves prejuízos financeiros e humanos à Marinha do Brasil (fls. 255/267). Os efeitos da decisão liminar foram suspensos pela Presidente do TRF da 3ª Região (fls. 357/368). O MPF replicou (fls. 375/399). É o que importa como relatório. Decido. A despeito dos elevados princípios constitucionais invocados pelo MPF, por uma economia de meios prefiro decompor a questão à luz do preceito-maior a partir do qual a isonomia, a moralidade, a impessoalidade, a indisponibilidade do interesse público e a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos defluem como meros corolários: o princípio republicano. De plano se deve reconhecer a dificuldade de efetivá-lo a contento em um país como o Brasil, cuja história político-institucional é marcada por grave confusão entre a coisa pública e a coisa privada. Basta lembrar que o Brasil-Colônia foi um prolongamento do Estado português, que desde a Dinastia de Avis no século XIV se financiara mediante o acúmulo de propriedade rural (bens reguengos), a aplicação das rendas derivadas do solo em necessidades coletivas (e.g., obras e serviços de utilidade geral) e pessoais (e.g., gastos familiares da casa real), e a apropriação das oportunidades econômicas (o que desembocou num capitalismo de Estado). Isso acabou por engendrar uma cultura patrimonialista, para a qual sempre foi lícita a apropriação particular dos cargos públicos, fundada na posse privada dos bens públicos, na gratuidade formal e no desfrute compensatório de vantagens indiretas. É contra todo esse peso cultural que luta o princípio republicano, o qual prescreve, em meio a outras coisas: i) Não-concessão, aos ex-titulares de cargos, de direitos não atribuídos aos cidadãos em geral; ii) Controle financeiro sobre o manuseio de bens públicos; iii) Configuração de cargos sob estatuto jurídico traduzido em situações funcionais, não em direitos subjetivos ou privilégios; iv) Temporalidade de todos os cargos; v) Proibição de cargos hereditários, vitalícios e de duração indeterminada; vi) Duração curta dos cargos políticos; vii) Não-sucessão imediata no mesmo cargo por parentes; viii) Responsabilidade dos mandatários (política, penal, civil e administrativa); ix) Limitação da designação para novos mandatos; Portanto, se o princípio republicano procura desarraigar a lógica caseira que sempre caracterizou a gestão público-administrativa no Brasil, é inegável que qualquer investidura em cargo ou emprego público não pode ser antecedida por um processo seletivo que mais lembre a contratação de um serviço doméstico. No ambiente privado da família é natural que só ingresse o empregado que, após uma entrevista e a indicação de referências, desperte simpatia e confiança no chefe da casa. No ambiente público da Administração, no entanto, não se entra dessa forma. Quem adentra o serviço público pelo crivo exclusivo da simpatia e da confiança, não é membro de um funcionalismo profissional, mas partícipe de um patriciado. Logo, a mesma postura que é sábia no âmbito privado-familiar é daninha no âmbito público-administrativo. E tanto mais daninha será se partir do seio dos militares: a primeira condição da Pátria é o pundonor dos defensores profissionais de sua honra (Rui Barbosa). É a partir desses postulados que me convenço de que o processo seletivo redargüido é moralmente reprovável e juridicamente nulo. Como já dito no relatório desta sentença, o Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil deseja selecionar Oficiais Temporários valendo-se exclusivamente de uma entrevista, de uma inspeção de saúde e de uma verificação de dados biográficos (algo bastante similar à seleção de trainees pelas corporações privadas - o que nem mesmo uma compreensão deturpada do princípio da eficiência administrativa pode justificar). Eventualmente, com algum esforço, as três etapas poderiam ser abonadas caso estivessem amparadas em parâmetros seguros. Não é o caso, porém. Nada escapa mais a um controle de objetividade do que uma entrevista e uma avaliação curricular (que nos digam os profissionais de Recursos Humanos). Como pode um candidato verificar se o seu desempenho na entrevista foi superior ou inferior ao de um concorrente? O Aviso de Convocação poderia esclarecer. Entretanto, os critérios de pontuação estão fixados na Parte II do Anexo E de maneira absolutamente vaga e, portanto, objetivamente incontrolável por quem quer que seja: ITEM ATIVIDADE/TÍTULO VALOR MÁXIMO PONTUAÇÃO OBTIDAC1 Domínio de linguagem técnica (compreensão da terminologia aplicada à área de conhecimento e domínio no emprego de termos específicos da área e afins). 5 pontos C2 Atualização profissional (conhecimento de inovações, em relação ao desenvolvimento de recursos técnicos da área e afins). 5 pontos C3 Cultura geral (conhecimento de assuntos alheios à profissão, capacidade de acompanhar e analisar situações e fatos de natureza individual e de âmbito geral, decorrente de conhecimentos e experiências acumulados). 5 pontos C4 Expressão oral (apresentação oral de idéias, pensamentos, fatos e situações com organização lógica, bem como propriedade de linguagem). 5 pontos C5 Atitude comportamental (controle sobre suas expressões gestuais, faciais e reações emocionais durante exposição; cuidado com a aparência e apresentação pessoal). 5 pontos C6 Aptidão para atividade militar (compreensão de conceitos relacionados à disciplina, hierarquia, cumprimento de ordens, senso de responsabilidade e valor e ética militares). 5 pontos TOTAL DE PONTOS 30 pontos As palavras transcritas falam, aqui, por si... Indaga-se, ainda: quais informações serão importantes na biografia sócio-profissional do candidato para que ele venha a ser bem visto pela Comissão Examinadora? Mais uma vez, a resposta deveria constar do edital. Contudo, diz o seu item 8: A VDB (Verificação de Danos Biográficos) terá como propósito verificar se o(a) voluntário(a) preenche os requisitos de idoneidade moral e de bons antecedentes de conduta, para ingresso na Marinha do Brasil, utilizando-se como base o Questionário Biográfico Simplificado, Anexo C. É esse tipo de linguagem semanticamente volúvel (como, por exemplo, idoneidade moral e bons antecedentes de conduta) que costuma inquirar os editais e permitir toda a sorte de arbitrariedades e favorecimentos. Em verdade, a inspeção de saúde é a única fase do processo seletivo em que pode haver um mínimo de objetividade e, pois, de controlabilidade externa. Quanto ao mais, a Comissão Examinadora pode fazer o que bem quiser: não há como sindicá-los os seus métodos de julgamento. Nem se afirme que critérios de seleção tão incógnitos estão amparados no poder discricionário da Administração Pública Militar Naval: discricionariedade nada

mais é do que liberdade de escolha entre duas ou mais opções, todas elas legítimas. E não existe legitimidade alguma quando se opta por critérios indevassáveis, desconhecidos ou secretos. Eles não estão em sintonia com os pilares da RES PÚBLICA. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e nulifico os processos seletivos de Oficiais de 2ª Classe da Reserva da Marinha previstos nos Avisos de Comunicação nº 002/2009, nº 003/2009 e nº 004/2009 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha. Remetam-se cópias da presente sentença ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 244/268 e ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da suspensão de segurança por ele decretada às fls. 357/368. Condene a ré a pagar honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º), uma vez que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Traslade-se xerocópia da presente decisão aos autos do processo sob o nº 2010.60.04.000075-1.P.R.I.

000075-98.2010.403.6004 (2010.60.04.000075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Grosso modo, afirma o Ministério Público Federal que: a) em 29 de outubro de 2009, foi publicado o Aviso de Convocação nº 002/2009, do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, com o objetivo de selecionar voluntários para a prestação de serviço militar temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha nas atividades profissionais de Administração, Ciências Contábeis, Direito, Informática, Serviço Social, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia Naval; b) em 24 de novembro de 2009, o mesmo comando publicou o Aviso de Convocação nº 003/2009 em busca de profissional habilitado em Psicologia, e, em 03 de dezembro de 2009, o Aviso de Convocação nº 004/2009 em busca de profissional habilitado em Comunicação Social; c) em todos esses processos seletivos foram adotadas a entrevista, a inspeção de saúde e a verificação de dados biográficos como formas de seleção; d) trata-se de critérios subjetivos, que violam os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos; e) a verificação de dados biográficos não é passível de recurso e o candidato pode ser eliminado com base em mera análise de idoneidade moral e bons antecedentes; f) para a entrevista serão chamados os candidatos com maior pontuação no somatório dos valores obtidos com a verificação de documentos que demonstrem sua experiência profissional e formação complementar, sendo certo que há grande indefinição a respeito da documentação hábil a comprovar a experiência e a formação do candidato; g) atribuem-se 3 pontos para o exercício efetivo da advocacia pelo prazo de 1 ano e cinco anos, e 10 pontos para um estágio extracurricular em idêntico prazo, o que não é razoável; g) os candidatos selecionados ostentarão parcela de poder estatal e, por conseguinte, serão titulares de deveres, vedações, direitos e prerrogativas (fls. 02/13). Requereu: 1) a título de tutela provisória, a suspensão liminar da incorporação dos oficiais selecionados em razão dos Avisos de Comunicação nº 002/2009, 003/2009 e 004/2009 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha; 2) a título de tutela definitiva, a nulificação dos aludidos processos seletivos. A União foi intimada a pronunciar-se em 72 horas (fl. 139). O Comandante do 6º Distrito Naval prestou informações (fls. 146/176). A União manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 201/221). Concedeu-se tutela liminar para a suspensão dos processos seletivos (fls. 223/226). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 244/268). Grosso modo, afirmou em contestação que: a) as regras do edital não violam o inciso II do art. 37 da CF; b) tal dispositivo constitucional só se aplica aos militares de carreira, que têm vitaliciedade ou estabilidade, o que não ocorre com os militares temporários, que não entraram para a reserva remunerada; c) daí por que não se exige, aqui, concurso público; d) a Administração é livre para estabelecer as bases e os critérios de julgamento nos processos seletivos que promove, contanto que respeite os princípios constitucionais; e) a entrevista, a inspeção de saúde e a verificação de dados biográficos preservam plenamente a isonomia entre os candidatos, visto que aplicadas indistintamente a todos; f) os critérios fixados nos editais são objetivos, não se podendo falar em qualquer tipo de subjetivismo; g) eventual anulação trará graves prejuízos financeiros e humanos à Marinha do Brasil (fls. 255/267). Os efeitos da decisão liminar foram suspensos pela Presidente do TRF da 3ª Região (fls. 357/368). O MPF replicou (fls. 375/399). É o que importa como relatório. Decido. A despeito dos elevados princípios constitucionais invocados pelo MPF, por uma economia de meios prefiro decompor a questão à luz do preceito-maior a partir do qual a isonomia, a moralidade, a impessoalidade, a indisponibilidade do interesse público e a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos defluem como meros corolários: o princípio republicano. De plano se deve reconhecer a dificuldade de efetivá-lo a contento em um país como o Brasil, cuja história político-institucional é marcada por grave confusão entre a coisa pública e a coisa privada. Basta lembrar que o Brasil-Colônia foi um prolongamento do Estado português, que desde a Dinastia de Avis no século XIV se financiara mediante o acúmulo de propriedade rural (bens reguengos), a aplicação das rendas derivadas do solo em necessidades coletivas (e.g., obras e serviços de utilidade geral) e pessoais (e.g., gastos familiares da casa real), e a apropriação das oportunidades econômicas (o que desembocou num capitalismo de Estado). Isso acabou por engendrar uma cultura patrimonialista, para a qual sempre foi lícita a apropriação particular dos cargos públicos, fundada na posse privada dos bens públicos, na gratuidade formal e no desfrute compensatório de vantagens indiretas. É contra todo esse peso cultural que luta o princípio republicano, o qual prescreve, em meio a outras coisas: i) Não-concessão, aos ex-titulares de cargos, de direitos não atribuídos aos cidadãos em geral; ii) Controle financeiro sobre o manuseio de bens públicos; iii) Configuração de cargos sob estatuto jurídico traduzido em situações funcionais, não em direitos subjetivos ou privilégios; iv) Temporalidade de todos os cargos; v) Proibição de cargos hereditários, vitalícios e de duração indeterminada; vi) Duração curta dos cargos políticos; vii) Não-sucessão imediata no mesmo cargo por parentes; viii) Responsabilidade dos mandatários (política, penal, civil e administrativa); ix) Limitação da designação para novos mandatos; Portanto, se o princípio republicano procura desarraigar a lógica caseira que sempre caracterizou a gestão

público-administrativa no Brasil, é inegável que qualquer investidura em cargo ou emprego público não pode ser antecedida por um processo seletivo que mais lembre a contratação de um serviço doméstico. No ambiente privado da família é natural que só ingresse o empregado que, após uma entrevista e a indicação de referências, desperte simpatia e confiança no chefe da casa. No ambiente público da Administração, no entanto, não se entra dessa forma. Quem adentra o serviço público pelo crivo exclusivo da simpatia e da confiança, não é membro de um funcionalismo profissional, mas partícipe de um patriciado. Logo, a mesma postura que é sábia no âmbito privado-familiar é daninha no âmbito público-administrativo. E tanto mais daninha será se partir do seio dos militares: a primeira condição da Pátria é o pundonor dos defensores profissionais de sua honra (Rui Barbosa). É a partir desses postulados que me convenço de que o processo seletivo redargüido é moralmente reprovável e juridicamente nulo. Como já dito no relatório desta sentença, o Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil deseja selecionar Oficiais Temporários valendo-se exclusivamente de uma entrevista, de uma inspeção de saúde e de uma verificação de dados biográficos (algo bastante similar à seleção de trainees pelas corporações privadas - o que nem mesmo uma compreensão deturpada do princípio da eficiência administrativa pode justificar). Eventualmente, com algum esforço, as três etapas poderiam ser abonadas caso estivessem amparadas em parâmetros seguros. Não é o caso, porém. Nada escapa mais a um controle de objetividade do que uma entrevista e uma avaliação curricular (que nos digam os profissionais de Recursos Humanos). Como pode um candidato verificar se o seu desempenho na entrevista foi superior ou inferior ao de um concorrente? O Aviso de Convocação poderia esclarecer. Entretanto, os critérios de pontuação estão fixados na Parte II do Anexo E de maneira absolutamente vaga e, portanto, objetivamente incontrolável por quem quer que seja: ITEM ATIVIDADE/TÍTULO VALOR MÁXIMO PONTUAÇÃO OBTIDA C1 Domínio de linguagem técnica (compreensão da terminologia aplicada à área de conhecimento e domínio no emprego de termos específicos da área e afins). 5 pontos C2 Atualização profissional (conhecimento de inovações, em relação ao desenvolvimento de recursos técnicos da área e afins). 5 pontos C3 Cultura geral (conhecimento de assuntos alheios à profissão, capacidade de acompanhar e analisar situações e fatos de natureza individual e de âmbito geral, decorrente de conhecimentos e experiências acumulados). 5 pontos C4 Expressão oral (apresentação oral de idéias, pensamentos, fatos e situações com organização lógica, bem como propriedade de linguagem). 5 pontos C5 Atitude comportamental (controle sobre suas expressões gestuais, faciais e reações emocionais durante exposição; cuidado com a aparência e apresentação pessoal). 5 pontos C6 Aptidão para atividade militar (compreensão de conceitos relacionados à disciplina, hierarquia, cumprimento de ordens, senso de responsabilidade e valor e ética militares). 5 pontos TOTAL DE PONTOS 30 pontos As palavras transcritas falam, aqui, por si... Indaga-se, ainda: quais informações serão importantes na biografia sócio-profissional do candidato para que ele venha a ser bem visto pela Comissão Examinadora? Mais uma vez, a resposta deveria constar do edital. Contudo, diz o seu item 8: A VDB (Verificação de Danos Biográficos) terá como propósito verificar se o(a) voluntário(a) preenche os requisitos de idoneidade moral e de bons antecedentes de conduta, para ingresso na Marinha do Brasil, utilizando-se como base o Questionário Biográfico Simplificado, Anexo C. É esse tipo de linguagem semanticamente volúvel (como, por exemplo, idoneidade moral e bons antecedentes de conduta) que costuma inquirar os editais e permitir toda a sorte de arbitrariedades e favorecimentos. Em verdade, a inspeção de saúde é a única fase do processo seletivo em que pode haver um mínimo de objetividade e, pois, de controlabilidade externa. Quanto ao mais, a Comissão Examinadora pode fazer o que bem quiser: não há como sindicá-la os seus métodos de julgamento. Nem se afirme que critérios de seleção tão incógnitos estão amparados no poder discricionário da Administração Pública Militar Naval: discricionariedade nada mais é do que liberdade de escolha entre duas ou mais opções, todas elas legítimas. E não existe legitimidade alguma quando se opta por critérios indecifráveis, desconhecidos ou secretos. Eles não estão em sintonia com os pilares da RES PÚBLICA. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e nulifico os processos seletivos de Oficiais de 2ª Classe da Reserva da Marinha previstos nos Avisos de Comunicação nº 002/2009, nº 003/2009 e nº 004/2009 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha. Remetam-se cópias da presente sentença ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 244/268 e ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da suspensão de segurança por ele decretada às fls. 357/368. Condene a ré a pagar honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º), uma vez que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Traslade-se xerocópia da presente decisão aos autos do processo sob o nº 2010.60.04.000075-1.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3013

**ACAO PENAL
0001581-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001581-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE**

ROCHA QUEIROZ) X ALDO MARQUES DE JESUS(MS004691 - CELIA MARIA ZACHARIAS)

1. Às fls. 171/172, a defesa requer a devolução do prazo recursal e a consequente nulidade dos atos processuais posteriores à decisão de fl. 166, que determinou o prosseguimento do feito, ante a ausência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Razão não assiste à defesa. Primeiramente deve-se ressaltar que quanto à decisão que determina o prosseguimento do feito, a exemplo do que ocorre com aquela que recebe a denúncia, não há previsão legal de recurso. Ademais, entendendo a defesa que a referida decisão caracteriza constrangimento ilegal, deve valer-se da ação autônoma de habeas corpus (TRF 4ª REGIÃO, RSE 200271000477462, TADAAQUI HIROSE, SÉTIMA TURMA, 27/05/2010). Outrossim, verifico que a defesa foi regularmente intimada dos atos processuais subsequentes (fl. 169), inexistindo, portanto, nulidade a ser declarada.3. Aguarde-se o retorno da CP n 527/2010 - SCV (fl. 168).Intime-se.

Expediente Nº 3014

ACAO PENAL

0000631-10.2004.403.6005 (2004.60.05.000631-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO MARQUES(PR005636 - DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO) X ADAO LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa ATILA DIAS DE LIMA, a qual será trazida a este Juízo independentemente de intimação pelo Dr. Falvio Missao Fujii.Intimem-se.Ciência ao MPF.